



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2014 – São Paulo, segunda-feira, 27 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003039-41.2013.403.6107** - MAURICIO MARTINS VIANA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/66: aguarde-se a realização da perícia agendada para o próximo dia 12 de fevereiro de 2014, às 11:30 horas (fl. 67).Após a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos.Publique-se.

**0003172-83.2013.403.6107** - PRACIDA SAMANIEGO DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino que a autora promova a citação das filhas de Caroline Samaniego de Souza Nunes e Gabriella Samaniego de Souza Nunes, juntando cópia da petição inicial para formação da contrafé.Após, solicite-se ao SEDI a regularização da autuação e expeça-se mandado de citação às mesmas.Providencie a Secretaria a nomeação de curador(a) especial para representação das corrés, pelo sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, devendo o mandado de citação ser a ele(a) dirigido.Redesigno a audiência de fl. 48 verso para o dia 23 de abril de 2014, às 15 horas.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas deverão as corrés, no prazo de quinze dias, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

## Expediente Nº 4303

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002561-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800866-07.1996.403.6107 (96.0800866-2)) ENAQUE VIEIRA FEITOZA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme consta dos autos, diante da integral satisfação do débito, foi proferida à fl. 150 sentença de extinção da execução. Ocorre que, compulsando os autos, verifico constar às fls. 133/134 valores ainda bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Desse modo, determino o desbloqueio dos valores indicados à fls. 133/134. Elabore-se a respectiva minuta. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001386-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada requer a declaração da nulidade da execução devido a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que instrui a inicial (fls. 47/77). Alega, em apertada síntese, que o título em que se funda a pretensão da exequente, não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, por ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, especialmente por referir-se a contrato de abertura de crédito em conta. A Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 89/94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Conforme consta do artigo 26, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou a esta equiparada e que representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Outrossim, nos termos do artigo 28 da aludida norma ...é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente..., nela podendo ser pactuados juros e critérios de atualização monetária, entre outros, bastando, para tanto, que possua os requisitos essenciais previstos no artigo 29. Assim, diante de tais dispositivos, não há dúvidas quanto a sua natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (Processo: AGARESP 201202268091, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784; Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão: STJ - Quarta Turma; Data: 21/05/2013) grifei No caso dos autos, observa-se que a cédula de crédito bancário que instrui a inicial, possui todos os requisitos essenciais para essa caracterização, eis que nela constam: a denominação Cédula de Crédito Bancário; o nome da instituição credora e a cláusula à ordem; a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado; os critérios para determinação dos valores; a data e o lugar da emissão e a assinatura dos emitentes. Assim, entendendo devidamente configurada a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário que instrui a inicial, hábil, portanto, a embasar a presente execução. Desse modo, não há de serem acolhidas as alegações do executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos e distribuídos sob o número 0002430-92.2012.403.6107, cumpra-se a determinação de fl. 39, no tocante a elaboração de minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003161-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROSA DOS SANTOS X NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS

Fls.95 e 98: Desentranhe-se as guias de fls.72/73 para instruir a carta precatória encaminhada às fls.92, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência deprecada.Proceda a secretaria à entrega de referidas guias AO EXEQÜENTE PARA ENCAMINHAMENTO AO R. JUÍZO DEPRECADO.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Aguarde-se o retorno da carta precatória. FLS.102/E SEGUINTE JUNTADA DE CARTA PRECATPRIA NR/234/2013 E DOCUMENTOS DIVERSOS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. PEDRO INNOCENTE ISAAC - OAB/SP: 235.111).(Proc. nº 95.0801956-5) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0802264-86.1996.403.6107 (96.0802264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMAZA-CONSTRUTORA LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

Sentença tipo CProcesso nº 96.0802264-9Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: EMAZA CONSTRUTORA LTDA VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMAZA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito versado nestes autos; apresentou documentos (fl. 204/205).É o relatório do necessário. DECIDO.O cancelamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da parte Exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, fazendo-o sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0800523-74.1997.403.6107 (97.0800523-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0800523-74.1997.403.6107NATUREZA: EXECUÇÃO

FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): ISRAEL BORGES ARAÇATUBA MESENTENÇATrata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fl. 107). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 114).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

**0801596-81.1997.403.6107 (97.0801596-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MECAL - MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 191/194. Notícia de interposição de agravo de instrumento por Albertino Ferreira Batista, com pedido de

retratação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 189/190. Intime-se a exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do de cujus, de forma que: 1- HAVENDO INVENTÁRIO, deverá ser requerida a citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, informando-se nos autos o número do processo, o nome e o endereço do inventariante; 2- INEXISTINDO INVENTÁRIO, deverá a parte exequente requerer a citação de todos os sucessores, com a indicação de seus respectivos nomes e endereços. Intime-se. Publique-se.

**0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) Fls. 989/990 Notícia de interposição de agravo de instrumento por Bartolomeu Miranda Coutinho, com pedido de retratação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 985 E VERSO: Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que a exequente requereu à fl. 970 a efetivação de penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a iminência de expedição de precatório em montante considerável em favor da executada. Embora a execução deva se dar de forma menos onerosa possível ao executado, conforme artigo 620, do CPC, é sempre realizada no interesse do exequente, a teor do artigo 612 da referida norma adjetiva, de modo que a adoção de medidas constritivas no processo executivo deve-se pautar pela razoabilidade, a fim de se equilibrar a aplicação de ambos os dispositivos. No caso dos autos, embora tenha sido promovida a penhora sobre bem imóvel da executada (fl. 47), a medida requerida pela exequente à fl. 970, configura-se em medida salutar, em consonância tanto com a satisfação do interesse do exequente quanto com a menor honerosidade ao executado, isso porque os valores que a executada tem a receber por meio de precatório no supracitado processo é muito superior ao da dívida ora executada. Ademais, além de se amoldar inteiramente ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais definem o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora no bojo do processo executivo, referida medida terá o condão, também, de proporcionar o atendimento ao princípio da razoável duração processual insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, haja vista o longo período de trâmite da presente ação, distribuída em 1997, e o dificultoso procedimento para a alienação judicial de bem imóvel, se comparado com o bloqueio e transferência de ativos financeiros. Desse modo, defiro o requerimento da exequente acostado à fl. 970. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA endereçada ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que, com a devida vênia, seja promovida a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, relativamente a eventuais valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, observado o valor da dívida cobrada nos presente autos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

**0000578-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000578-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X ANGELO TAPARO JUNIOR

Execução Fiscal nº 0000578-38.2009.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ANGELO TAPARO JUNIOR ME E OUTRO DECISÃO Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELO TAPARO JUNIOR ME em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo que seja declarada a decadência dos débitos inscritos nas certidões que instruem a presente execução (fls. 04/28). Sustenta a excipiente que decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, razão porque defende a nulidade da certidão da dívida ativa, embasada em crédito prescrito. A Fazenda Nacional, em impugnação de fls. 96/97, refuta os argumentos da excipiente, insurgindo-se contra a alegação de prescrição. Aduz que os créditos exequendo referem-se a tributo apurado no regime do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96), relativos a fatos geradores ocorridos em 2001, cujo prazo decadencial se encerraria em 31/12/2006. No entanto, em 06/02/2006, a excipiente apresentou declaração fiscal, dentro, portanto do prazo decadencial. Alega, ainda, a não ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. O artigo 173 do Código Tributário Nacional contempla a decadência e estipula, em seus incisos, o início da contagem do prazo decadencial do direito de Estado efetuar o lançamento tributário. Por outro lado, o artigo 150, 4º do CTN prevê prazo de 5 (cinco) anos caso a lei não fixe outro, para que a Fazenda Pública se pronuncie a respeito da homologação, na hipótese de tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento, tal qual o vertente. O lançamento por homologação contempla situação em que o contribuinte apura o tributo devido, informa ao Fisco e efetua o recolhimento antecipadamente. Nessa hipótese, o dies a quo para contagem do prazo decadencial é a partir do fato gerador. A partir do momento em que não ocorreu o pagamento no prazo devido conta-se o prazo prescricional. No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de 2001 e foram

constituídos por meio de declarações prestadas em 06/02/2006. Portanto, não houve decadência, posto que entre a data do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do CTN. De igual sorte não se verificou a prescrição, conforme prevê o artigo 174 do mesmo código. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem, conforme as razões expostas pela exequente, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (06/02/2006) e a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (23/11/2009, fl 32) conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, não houve prescrição. Uma vez que não ocorreu a decadência e a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Pro fim, defiro o requerimento da Fazenda Nacional (fls. 96/97) e determino à Secretaria que providencie junto à Central Unificada de Hastas da Justiça Federal de São Paulo, o praxeamento do bem constricto às fls. 76/77. Publique-se. Intimem-se.

**0002918-81.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Processo nº 0002918-81.2011.403.6107 Parte Exeçüente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Parte Executada: ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face de ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exeçüente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exeçüendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exeçüente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Intime-se o Procurador Federal, representante judicial do exequente, com endereço localizado na Rua Campos Sales nº 45 - Centro - Araçatuba-SP, servindo cópia desta sentença como Mandado de Intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4306**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003253-71.2009.403.6107 (2009.61.07.003253-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do v. decisão de fls. 354/356, v. acórdão de fls. 382/382-vº e certidão de fls. 384-verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002599-50.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-74.2010.403.6107) LOURIVAL POSSANI(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão de fl. 75, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituto para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se.

**0003949-05.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-93.2012.403.6107) CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação do AUTOR de fls. 132/140 em ambos os efeitos. Vista à Ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o pedido formulado pela parte autora para apensamento deste feito à ação Cautelar nº 0003581-93.2012.403.6107, para posterior subida, em

conjunto, ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação cautelar. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000047-44.2012.403.6107** - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 142/144, 150/151 e certidão de fls. 155. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.652/13-ecp ao Ilmo Sr GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6)** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE ajuizou a presente demanda de natureza cautelar em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando autorização para depositar judicialmente valores concernentes à contribuição a que se refere o artigo 22 da Lei nº 8.212, na forma estabelecida pelo artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Extintos os processos cautelar e principal, a requerente pediu o levantamento dos depósitos judiciais realizados no presente feito. Manifestação da União-Fazenda Nacional - fl. 334. Os autos vieram à conclusão. A União, com apoio nas afirmações da DRF/SP - fl. 334, afirma que não tem elementos para defender que os depósitos de fato não eram suplementares como denominados pela empresa. De qualquer forma os valores seriam devidos caso vigorasse a Lei nº 8.870/1994. Ademais, assevera que nos Sistemas SICOB e PRODIN, não consta baixa de débito previdenciário com fulcro na Lei nº 10.736/2003, pois todos os débitos constituídos na ocasião foram incluídos no REFIS-Lei nº 9.964/2000. Por um lado, a Fazenda Nacional afirma que não tem elementos para afastar as alegações da requerente, de outro, assevera que as contribuições somente seriam devidas se vigorasse a Lei nº 8.870/1994 e, por fim, na existência de débito previdenciário, eles foram incluídos em parcelamento. Portanto, diante do exposto, defiro o pedido de levantamento requerido às fls. 156/157. Após o decurso de prazo para a interposição recurso em face desta decisão, expeça-se o alvará de levantamento. A seguir, dê-se vista à União para manifestar-se quanto à condenação da requerente ao pagamento de honorários e custas processuais - fl. 147. Em face da substituição processual, determino a retificação do Termo de Autuação, para constar o no polo ativo a pessoa Jurídica RAIZEN ENERGIA S/A - fl. 258. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006088-95.2010.403.6107** - ELZA MARIA FELICIANO MATOS(SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL X JESSE GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o ora executado é um ente público, providencie o Exequente a adaptação da petição de fls. 150/151 para o rito compatível com aquela condição, no prazo de cinco dias. Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001115-29.2012.403.6107** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A Ordinária n. 0001115-29.2012.403.6107 Parte Autora: PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pleiteando a isenção do pagamento do IRPF sobre seus vencimentos, e a restituição das importâncias descontadas a título de imposto de renda desde setembro/2010. Alega que por ser portador de cardiopatia grave, moléstia incluída no rol do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS e seus proventos pela Previdência Complementar Fundação Itaú Banco. Com a inicial

vieram procuração e documentos (fls. 10/48).Fls. 51/52: Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido em parte o pedido de antecipação da tutela, determinado a isenção dos proventos de Aposentadoria do autor da incidência do Imposto de Renda. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/65).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 66/80), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 66/80). Documento do INSS e do Itaú Unibanco S.A., comunicando a suspensão do desconto do imposto de renda nos proventos do autor (fls. 84 e 92).O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 94). Designada perícia médica (fl. 96).As partes apresentaram quesitos (fls. 103/104 e 107/108).Laudo médico pericial às fls. 110/119.Manifestação das partes acerca do laudo médico juntado (fls. 121/124 e 125).É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passa-se agora à análise do mérito, propriamente dito.Prescreve a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.E o requisito está previsto na Lei nº 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ...Realizada perícia judicial (fls. 110/119), afirmou o perito que o autor é portador de doença coronariana obstrutiva crônica e hipertensão arterial, patologias essas que caracterizam cardiopatia GRAU II, portanto não se enquadra como GRAVE para fins periciais, de acordo com parâmetros da Sociedade Brasileira de Cardiologia (item 5.0 - Conclusão - fl. 118). Reitera sua conclusão nas respostas aos quesitos c e f do Reclamante, e quesito 1 do Reclamado, quando assevera de forma cristalina que o requerente não é portador de cardiopatia grave, tendo, inclusive, atestado que o autor poderia exercer atividade laborativa (respostas aos quesitos g e h do Reclamante).Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo, razão pela qual entendo desnecessária a realização de nova perícia.As alegações trazidas pela patrona da autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert que foi categórico ao atestar que o demandante não é portador de cardiopatia grave, não se verificando sinais de gravidade em seu quadro clínico atual. Assim, o laudo judicial de fls. 110/119 é conclusivo e sana a questão da isenção, já que deixa claro que o autor não é portador de nenhuma das patologias arroladas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88. Dessa forma, não preenche o autor as condições necessárias para que seja concedida a isenção do imposto de renda, sendo imperativa a improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida durante o trâmite do presente feito. Oficie-se ao INSS e Departamento de Recursos Humanos da Fundação Itaúbanco. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 51.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos nº 0023132-47.2012.4.03.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002719-88.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA**

Ante o teor da certidão de fl. 13 que atesta a não localização das testemunhas arroladas, manifeste-se a parte autora informando novo endereço ou, querendo, firmar compromisso de comparecimento das testemunhas independente de intimação. Prazo: 3 dias.No silêncio, dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste juízo.Intimem-se, com urgência.

**0004525-61.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X VALDECIR APARECIDO RONQUE(SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) apontada(s) à fl. 02, para o dia 05 de junho de 2014, 14:00 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da peça de fl. 02, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Oficie-se comunicando o d. Juízo deprecante. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 02/2014, a fim de que se proceda as intimações das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7291**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000979-68.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada no Juízo Federal da Subseção Judiciária em em Bauru/SP, para o dia 28/01/2014, às 16h10mins, e a remessa dos autos para a E. Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4218**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004076-37.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 148/149. Intimem-se os recorrentes para que, nos termos do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, e do artigo 26 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tragam cópias, em duas vias, da petição de fls. 152/159 e dos documentos, inclusive da mídia de fl. 71, ficando desde já autorizada a retirada dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a tomada destas providências.

Apresentada a documentação, desentranhe-se a petição (via original da interposição de correição parcial), substituindo pela cópia a ser entregue pelos recorrentes, providenciando-se, na sequência, o encaminhamento da correição com os documentos a serem fornecidos, juntamente com cópia desta decisão, por ofício, à Corregedoria Regional do E. TRF/3ª Região (Provimento CORE n.º 64, artigo 10, 2º).Dê-se ciência às partes.

#### **ACAO PENAL**

**0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos,Compulsando atentamente os autos, verifico que, na decisão de fls. 849/850 (primeiro parágrafo de fl. 849), as diligências requeridas pela defesa foram indeferidas, adotando-se como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 840/842v.Cabe ressaltar que, na decisão de fls. 849/850, houve apenas a errônea indicação das folhas ondem constam os requerimentos da defesa, uma vez que as fls. 416/417 e o primeiro parágrafo do verso de fl. 720 são manifestações do Ministério Público Federal.Verifico, ainda, que às fls. 817/818 já foram indeferidas as diligências relacionadas às fls. 346/355 que não dependem de intervenção judicial, tais como solicitação:a) para a Receita Federal, de cópia de Portarias, dos manuais dos sistemas, de prontuários médicos e atendimentos da autora, de comprovantes de embarque e desembarque junto à TAM ou outra companhia aérea, folhas de ponto e proposta de concessão de diárias referente a outros servidores, de informações sobre os acessos cadastrais da autora e outros servidores;b) para o Banco do Brasil, de informações sobre o procedimento para entrega, cadastramento de senhas e desbloqueio de cartão magnético de conta corrente quando de seu uso pela primeira vez, códigos de agências e postos de serviços, de cópia da carta de moção de apoio à proibidade da funcionária Maria Cristina Pissuto;c) para a Instituição Toledo de Ensino de Bauru - Faculdade de Direito, de cópia das listas de presenças, no ano de 2000.Ademais, ressalto que em nenhum momento a autora demonstrou que houve requerimento indeferido ou não respondido perante os órgãos supramencionados.Com relação ao pedido de realização de prova pericial nos sistemas da Receita Federal para constatação e verificação da autenticidade dos documentos que foram anexados no procedimento administrativo, verifico que não houve a apresentação de quesitos no prazo determinado, conforme determinado às fls. 817/818, não sendo possível, dessa maneira, apreciar a conveniência da prova requerida.Com relação ao pedido de informação sobre em qual terminal foram obtidas as telas do funcionário da Bahia quando Magaly acessou os sistemas com sua senha, verifico que foram apresentados os quesitos 1.1 e 1.2 de fl. 829. No entanto, deve ser mantido o indeferimento da diligência solicitada, uma vez o fato a ser apurado com tal prova não é pertinente com o objeto da denúncia, ou seja, acesso ao sistema do servidor Robson Duarte de Lima.Com relação ao pedido de informações acerca da emissão, desbloqueio e entrega dos cartões magnéticos das contas n.ºs 7849-2 e 7853-0, ambos da Agência Azarias Leite (titulares das contas, respectivamente, Marina Fiori e Olímpia Finzi Camargo), deve ser mantido o indeferimento do pedido, uma vez que não foi justificada a necessidade dessa prova. Ademais, este juízo não vislumbra a necessidade de produzi-la, uma vez que o importante é saber quem efetuou os saques, mas não quem desbloqueou e emitiu os cartões.Por último, com relação ao pedido de informações de como, quando e por quem foi feita a transferência dos valores da agência do Banco do Brasil 0298, em São Paulo, para Bauru nas contas supramencionadas, mantenho o indeferimento do pedido, já que não é pertinente para o deslinde do feito. A forma pela a Receita Federal fez a transferência dos valores para as contas de Marina Fiori e Olímpia Finzi Camargo não é objeto da denúncia, mas sim os saques efetuados após estas contas receberem os valores das restituições.Ademais, reitere-se o ofício de fl. 821, instruindo-o com cópia de fls. 715, 716, 821 e 822, fazendo constar que os documentos requisitados devem ser enviados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do crime de desobediência, uma vez que se trata da terceira reiteração.Com a resposta do ofício, abra-se prazo para as partes apresentarem alegações finais.

#### **Expediente Nº 4221**

#### **ACAO PENAL**

**0000840-34.1999.403.6108 (1999.61.08.000840-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108099 - ADRIANA HELENA ZUCCOLIN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP023945 - EDSON ANTONIO CALSSAVARA E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CARMEN VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Vistos.CARMEN VITÓRIA QUAGGIO BRESOLIN requereu que a pena privativa de liberdade que lhe foi

imposta seja cumprida em seu domicílio, ao argumento de que está acometida por doença grave que inviabilizaria o seu recolhimento a estabelecimento prisional (fls. 1650/1654).NERLE QUAGGIO BRESOLIN postula o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, ao argumento de que completou 70 anos de idade em 07/01/2009, antes do trânsito em julgado formado nestes autos, fazendo jus à redução do prazo prescricional na forma do art. 115 do Código Penal (fls. 1665/1670). Alternativamente requereu que a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta seja cumprida em seu domicílio, alegando estar acometida por doença grave incompatível com o recolhimento a estabelecimento prisional (fls. 1740/1743).Ouvido, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de extinção da punibilidade (fls. 1673/1676) e não se opôs aos pedidos de cumprimento das penas em domicílio, desde que comprovados cumulativamente a necessidade dos tratamentos médicos mencionados nas manifestações das rés e a impossibilidade de que sejam feitos na penitenciária ou de que sejam conduzidas do estabelecimento prisional para o local do tratamento quando necessitarem (fls. 1750).É o relatório. D E C I D O. A prescrição alegada pela condenada Nerle Quaggio Bresolin não se positivou.Dispõe o art. 115 do Código Penal:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Consoante entendimento sedimentado na jurisprudência dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a redução do prazo prescricional prevista no citado dispositivo somente é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da primeira decisão condenatória, não alcançando aquele que ao tempo da sentença condenatória possuía idade inferior, ainda que venha a completar 70 anos antes do seu trânsito em julgado.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUTORA DO ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.1. Não se admite o recurso extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal. Precedentes. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI 844400 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada no acórdão recorrido e que não foi suscitada nos embargos de declaração. Óbice previsto pelos enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. A regra da redução pela metade para a contagem do lapso prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, somente é aplicada se o agente tiver 70 anos na data da sentença condenatória. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AI 791656 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo sentença contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.(...) (STJ, RHC 41.161/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RÉU COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O ACÓRDÃO A QUO RETIFICOU PARCIALMENTE O DECISUM SINGULAR, PORÉM MANTEVE A CONDENAÇÃO DO RÉU. PARA A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 115 DO CP (MAIOR DE 70 ANOS), DEVE SER LEVADA EM CONTA A DATA DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO.1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória (sentença ou acórdão).2. No caso, a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 29/11/2005, data na qual a parte ré contava com idade inferior a 70 anos, a elidir a incidência da redução do prazo de prescrição (art. 115 do CP).3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1412563/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 14/06/2013)Nerle Quaggio Bresolin nasceu em 07/01/1939 (fl. 1671) e, por ocasião da publicação do primeiro decreto condenatório proferido nestes autos, publicado em mãos do

escrivão (art. 389 do CPP) em 20/09/2006 (fl. 1274), contava 67 anos de idade, não lhe sendo aplicável a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. Considerando que foi imposta às réas pena de 4 anos de reclusão, e que não decorreu prazo superior a 8 anos (art. 109, inciso IV do CP) desde o último marco interruptivo da prescrição, não há falar em extinção da punibilidade. Nos mais, para apreciação dos pedidos de cumprimento da pena privativa de liberdade em domicílio formulado pelas condenadas, entendo imprescindível a realização de perícia médica, nos moldes do deliberado à fl. 1714, inclusive quanto à condenada Nerle Quaggio Bresolin. Assim, intime-se a defesa a informar o endereço atual de Nerle Quaggio Bresolin, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Após, intime-se com urgência o perito nomeado à fl. 1723 para que designe data para realização de perícia nas condenadas, a qual deverá ser realizada nos respectivos domicílios, devendo os laudos ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias da realização das perícias. Com a designação, intemem-se as partes. Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Após, à conclusão imediata. Sem prejuízo, providencie-se o lançamento dos nomes das condenadas no Rol Nacional dos Culpados. Ao SEDI para anotar a situação processual das réas (condenadas). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). Intemem-se as apenadas para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos - Tabela II, item a, do Anexo IV, do Provimento CORE 64/2005), observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na Caixa Econômica Federal-CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art.

16). Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intemem-se as apenadas para que providenciem o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. Int. e cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 4222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004670-17.2013.403.6108 - NAIR SANTOS DE SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, a parte autora formulou pedido de condenação do réu a restabelecer benefício de auxílio-doença cessado indevidamente e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a autora requer a concessão do benefício previdenciário desde a data da negativa do pedido administrativo, formulado em 25 de março de 2011 (fl. 49). O benefício de auxílio-doença percebido pela autora era no valor de R\$ 788,11 (setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos - fl. 62).

Importante acrescentar que, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei n.º 8.213/91, a renda mensal do auxílio-doença corresponde a 91% do salário-de-benefício, enquanto que a da aposentadoria por invalidez a 100%. Desse modo, eventual valor de aposentadoria por invalidez a ser percebido seria de R\$ 866,06 (oitocentos e sessenta e seis reais e seis centavos - fl. 62). Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (trinta e três meses) mais a multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor de eventual benefício de aposentadoria por invalidez, já que o valor é superior ao do auxílio-doença. Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 38.972,70 (trinta e oito mil reais e novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Cabe salientar que na data de ajuizamento da ação o valor do salário mínimo era de 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 38.972,70 (trinta e oito mil reais e novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9046**

### **ACAO POPULAR**

**0001495-15.2013.403.6108** - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO D E C I S Ã O Ação Popular Autos n.º 000.1495-15.2013.403.6108 Autor: Neli da Costa dos Santos Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giácamo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez, Wellington Diniz Monteiro e Maria Beatriz de Freitas. Vistos. Observo que o autor popular requereu Justiça Gratuita e que este pedido não foi apreciado. Observo também que não há declaração de pobreza firmada nos autos, bem como que o instrumento procuratório não confere ao advogado do requerente poderes para solicitar a Justiça Gratuita em nome de seu cliente. Nesses termos, concedo ao autor popular o prazo de 10 (dez) dias, para que junte ao processo a declaração de pobreza, tornando o feito concluso, em sequência, para a apreciação do pedido de Assistência Judiciária, como também para a decisão do incidente processual em apartado (autos n.º 000.4048-35.2013.403.6108). Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**Expediente Nº 9047**

### **ACAO PENAL**

**0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Fls.305/306: dispensada a presença do corréu Jayme Moreira Júnior, mantenho a designação de audiência para 06/02/2014, às 14hs00min para oitivas das testemunhas João e Amauri e interrogatório da corré Tânia. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8749**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

1- Fl. 47:Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, no endereço ora indicado, nos termos do determinado às fls. 20/20, verso.2- Cumpra-se.

**0005321-58.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. F. 34: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF 404.423.078-10.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**0007137-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009361-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSINO DE OLIVEIRA

1. F. 33: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu NELSINO DE OLIVEIRA, CPF 984.775.368-72.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

1- Fls. 142/146:Diante das informações colacionadas, reitere-se oficiamento à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, nos termos do oficiado à fl. 142, fazendo-se constar o número de ordem do processo indicado na matrícula colacionada à fl. 29/29, verso, R.3, mas as partes indicadas às fls. 144. 2- Determino ainda o oficiamento à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, nos termos de fl. 142, fazendo-se constar o número de processo e partes indicadas à fl. 146.3- Cumpra-se.

**0018126-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e

sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **MONITORIA**

**0005258-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora com relação as fl 159/165.

**0006357-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ  
Considerando o que consta da pesquisa de f. 181, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada das petições nº 2013.61110036791-1, nº 2013.61110036776-1 e nº 2013.61050067216-1. 2) Indefiro o pedido genérico de produção de provas formulado pela autora diante da atual fase processual em que se encontra o feito e do quanto já fixado no item 3 do despacho de fls. 818. 3) Dê-se vista à parte ré dos novos documentos juntados para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003791-24.2010.403.6105** - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1) Fls. 540/542: defiro a perícia requerida. Os honorários periciais serão antecipados pela corrê Caixa Seguradora S/A.2) Nomeio perita oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br.3) Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4) Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 5) Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, CEF, Caixa Seguradora S/A e Calio & Rossi Ltda.6) Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC, posto que despicienda à finalidade proposta.7) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004982-70.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)  
1- Fl. 511/511, verso:Oficie-se ao Egr. Juízo Deprecado, informando-lhe sobre a desistência manifestada pelo INSS quanto à oitiva da testemunha Wladimir da Costa Franco e interesse na oitiva da testemunha Francisca Oliveira Lima Cavalcante, que deverá ser intimada nos novos endereços indicados. Sem prejuízo, publique-se a informação de fl. 509.DESPACHO DE FLS. 509:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 12/12/2013, no Juízo Deprecado.2. Comunico que os autos estão com vista para a parte autora manifestar-se sobre o interesse na realização da audiência, e em caso positivo, fornecer novos endereços para diligência.

**0008197-54.2011.403.6105** - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requerer o que de direito.

**0006799-38.2012.403.6105** - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 148: Despicienda a realização de prova pericial, ante os documentos colacionados aos autos. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**0010666-39.2012.403.6105** - ARMINDO SILVA(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 235, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0001346-28.2013.403.6105** - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 235, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012546-32.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO

1- Fls. 35/36: Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos novos endereços. 2- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)** - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125238 - SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP062637 - OSWALDO MARTINEZ COLLADO)

1. Diante do decurso sem manifestação dos advogados constituídos às fls. 16 dos autos, defiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, considerando a indicação no substabelecimento de fls. 668/669 de que pertencem àquele quadro. 2. F. 875/882: Considerando a impossibilidade de transmissão do ofício precatório por conta do valor compensado ser maior que o valor bruto requisitado, determino a intimação da União Federal para que aponte os débitos a serem compensados, observando que os valores devem ser menor ou igual ao valor bruto do ofício precatório a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES E SP112889 - EDGAR BONFA DA COSTA)

1- Fls. 352/353: Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 para conversão em renda da União do montante depositado na conta nº 2527.005.50430-2, nos valores e códigos indicados às fls. 352/353. 2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Cumpra-se e intimem-se.

**0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 51/542, dentro do prazo de 05 (cinco) dias

**0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA**

1- Fl. 226: Defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre as ações existentes em nome do coexecutado José Eduardo Relá. 2- Expeça-se carta precatória a ser cumprida na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), no endereço indicado à fl. 226, para penhora e depósito de ações em nome de José Eduardo Relá, quantas bastem para garantia do débito ora exequendo, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre o valor das ações no dia da penhora e nomear depositário o Sr. Diretor da CBLC ou quem lhe faça as vezes. 3- Preliminarmente, contudo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, expeça-se a deprecata.5- A certidão requerida para fins do disposto no artigo 615-A do CPC poderá ser obtida através do sítio da Justiça Federal.6- Fls. 227/229:Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados.7- Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8750**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER**

1- Fl. 45:Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão no novo endereço indicado.2- Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIANE CAMACHO**

1. Ff. 34-39: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11157-13 a ser cumprido na Av. Marginal, 224, Jd. São Domingos, Campinas, SP para CITAR JOSIANE CAMACHO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil).Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO X WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAUARA DIAS X IZAURA DIAS PEREIRA**

1- Fls. 185/189: defiro o requerido pela Infraero. Expeça-se nova carta de adjudicação em favor da União, com as correções indicadas, intimando-se a Infraero a retirá-la, juntamente com as cópias colacionadas à contracapa deste feito, em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Após, com a juntada de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.3- Sem prejuízo, intime-se a representante do espólio de Antônio Teixeira Peres através de carta, do teor do despacho de fl. 182.4- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0017488-78.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ADAO WOOD - ESPOLIO(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0018079-40.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos Requeridos VANDER ASSIS ABREU, EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante as contestações apresentadas pelos demais coexpropriados.2- Fls. 158/159:Defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 3- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 5- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 6- Fls. 153 e 176: concedo aos coexpropriados José Felix Filho, Gislene Maria Felix e Kazuo Komarizono os benefícios da Justiça Gratuita.7- Intimem-se.

**0006188-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DURVAL MARCUCCI X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0006391-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

DESPACHO DE FLS 1021: 1. Manifestem-se os expropriantes acerca da preliminar de conexão com o feito autuado sob o nº 0015978-93.2012.403.6105, arguida pela expropriada, às fls. 916/929, no prazo de 10 (dez) dias.2- Depois, vista ao MPF.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007592-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0007657-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

1. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado e tentativa de conciliação infrutífera, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

**0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL**

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o desbloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 65:Fls. 59/64: o executado JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia.Alega que os documentos de ff. 63/verso/64 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil.Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos constrictos à fl. 57, depositados no Banco do Brasil, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC, razão pela qual determino seu imediato desbloqueio. Sem prejuízo, determino a intimação do executado, representado pela Defensoria Pública da União, para que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA**

1- Fl. 62:Defiro o requerido, expeça-se novo mandado de citação ao réu no endereço indicado pela Caixa, com as prerrogativas dos artigos 227 e seguintes e 172, parágrafo 2º, todos do CPC.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010609-65.2005.403.6105 (2005.61.05.010609-0) - DARCI PEREIRA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 168: Dê-se vista à parte autora da informação prestada pelo réu, no prazo de 5(cinco) dias.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 151, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte requerida.

**0000740-34.2012.403.6105 - WILSON LEONEL DA SILVA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Wilson Leonel da Silva, CPF nº 035.695.398-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/10/2010 (NB 42/152.902.665-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na função de motorista de ônibus, com exposição a ruído.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 17-74.O autor apresentou emenda à inicial (ff. 80-87 e 88-90).O INSS apresentou contestação às ff. 99-118, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos

requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 122-129). Os autos foram remetidos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao provimento 337/01 - CJF 3ª Região. Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho saneador (ff. 138-139). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Condições para o sentenciamento meritório:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/01/2012) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito, já que o autor manifestou-se expressamente na fase administrativa acerca do não interesse da aposentadoria proporcional.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a

conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de

novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cia Campineira de Transporte, de 19/02/1986 a 01/10/1986, no ofício de cobrador de ônibus. Não juntou formulários ou laudos. (ii) Correntes Industriais Ibafe, de 10/11/1986 a 13/02/1987, no ofício de ajudante de produção. Não juntou formulários ou laudos. (iii) Rodoviário Caçula, de 01/07/1988 a 11/09/1991, no ofício de ajudante geral. Não juntou formulários ou laudos. (iv) VBTU Transportes, de 22/11/1991 a 29/04/2006, no ofício de manobrista de ônibus e, a partir de 01/08/1993, no ofício de motorista de transporte coletivo. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 70-71. (v) Expresso Campbus, de 30/04/2006 a 26/09/2011, na função de motorista de ônibus. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 72-73. (vi) Expresso Campbus, de 06/12/2011 a 09/01/2012, na função de motorista de ônibus. Não juntou formulários ou laudos. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii) e (vi), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de ajudante geral e motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção do efetivo desenvolvimento da atividade ou de que ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (iv), por outro turno, o autor juntou formulário comprovando o exercício da atividade de motorista de ônibus coletivo, enquadrada como especial pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, deve ser reconhecida a especialidade do período a partir de 01/08/1993, já que anteriormente a esta data o autor exercia apenas a atividade de manobrista, que não é considerada especial. Para os demais períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor

aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Pelas mesmas razões acima expostas - ausência de apresentação de laudo técnico em período após 10/12/1997 - não reconheço a especialidade do período descrito no item (v). Assim, reconheço a especialidade do período de 01/08/1993 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-66, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria Especial: O autor não faz jus à aposentadoria especial, em razão de não comprovar o trabalho em condições especiais por mais de 25 anos, pois o único período reconhecido como especial foi o de 01/08/1993 a 10/12/1997: ou seja, pouco mais de 4 anos de tempo especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (27/10/2010), fazendo jus à aposentadoria integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson Leonel da Silva, CPF n.º 035.695.398-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/08/1993 a 10/12/1997 - agentes nocivos advindos da atividade de motorista de ônibus; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2010); e (3.4) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Wilson Leonel da Silva / 035.695.398-06 Nome da mãe Maria Benedita da Silva Tempo especial ora reconhecido de 01/08/1993 a 10/12/1997 Tempo total até 27/10/2010 36 anos, 6 meses e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/152.902.665-0 Data do início do benefício (DIB) 27/10/2010 (DER) Data considerada da citação 23/03/2012 (f. 97) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, atuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a atuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011468-03.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0015653-84.2013.403.6105 - AHIAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ahiás de Moraes, CPF n.º 481.417.128-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada a renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das parcelas em atraso desde a concessão do benefício (NB 44.317.369-9), em 01/08/1991, observada a prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 11/86).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da revisão almejada em seu benefício.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 11351-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCAAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR**

1. Fl. 75: Defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser cumprida no Juízo do domicílio do réu. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intime-se.

**0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS**

1. F. 65: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, CNPJ 11.506.249/0001-90, DALVA OLEMA FERREIRA DE

BARROS, CPF 299.781.038-80 e JUDITI DE LIMA SANTOS, CPF 201.757.398-11.2. Indefero o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 66, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10(dez) dias.DESPACHO DE FF. 172:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 160, em contas dos executados GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES, CPF 295.999.828-60 e JOSÉ BENEDITO GRAÇA SANCHES, CPF 721.748.628-91.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 8751**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011127-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LUIS DAMASIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.SENTENÇA DE F. 32:A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Fabrício Luis Damásio ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045308121, pactuado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-16). À f. 20 foi deferido o pleito liminar.A CEF requereu a extinção do feito às ff. 27-30. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente às ff. 27-30, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 22. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DEPOSITO

**0005318-06.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

1. Fl. 33: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11242-13 a ser cumprido na Rua Benjamin Constant, nº 81, Jardim Amanda I, Hortolândia, SP para CITAR ELIA CAETANO DOS SANTOS dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como as prerrogativas no artigo 227 do CPC. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

## DESAPROPRIACAO

**0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1- Fl. 132: Diante do informado pela Egr. 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no sentido de que subsiste a penhora sobre o imóvel objeto da presente, preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que traga aos autos certidão de objeto e pé do processo de inventário, notadamente informando se o processo ainda está ativo e se houve reserva do monte para o pagamento da dívida trabalhista, resguardada pela penhora que recai sobre o imóvel ora expropriado. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

**0006266-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO BATISTA VOLTAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007500-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO X LINA RODRIGUES DE SYLOS

1. Tendo em vista os documentos apresentados às ff. 109/119 e 124/129, afasto a possibilidade de prevenção, quanto aos processos ali indicados, haja vista que apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Cumpra-se o despacho de f. 120.Int.

**0007521-38.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVALHO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X FERNANDO BENEDITO MOREIRA DE MEDEIROS X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS Oportunizo uma vez mais à Infraero que cumpra integral e corretamente o quanto disposto no item 3 do despacho de fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, exortando-a a que assumo os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007524-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X AUREO PIRES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista os documentos apresentados às ff. 107/119 e 122/127, afasto a possibilidade de prevenção, quanto aos processos ali indicados, haja vista que apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. Cumpra-se o despacho de f. 118.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600545-64.1993.403.6105 (93.0600545-8)** - COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito em cálculos). Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

**0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1)** - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que providenciem as cópias necessárias para a expedição do mandado(cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão e certidão de trânsito). Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre as alterações contratuais informadas às fls. 311/364, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA ME, NOVA MODELAR LTDA - ME, mantendo-o quanto ao restante.Intimem-se e cumpra-se.

**0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3)** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 634/642: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.2. Havendo concordância da autarquia, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor João Batista de Moraes e incluída, em substituição MARIA RITA DE MORAES PERFEITO (CPF nº 090.254.128-58).3. Fls. 635: Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria do juízo uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório ao Tribunal Tegal Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 4. Cumprido o item 2, expeça-se ofício requisitório. astrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de

pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0011878-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011878-2)** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 178, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0000215-52.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)  
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Fl. 799: pedido prejudicado, diante do recurso interposto.5- Intimem-se.

**0005442-23.2012.403.6105** - ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015177-80.2012.403.6105** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 59/308, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 39, inclusive para informar o interesse processual remanescente.

**0011862-10.2013.403.6105** - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0013742-37.2013.403.6105** - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Fls. 21/29:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.3- Intime-se o autor a comprovar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença de custas devida, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do CPC.4- Atendido, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.5- Intime-se.

**0013826-38.2013.403.6105** - JOAO HAMILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
1. Fls. 117 e 118: Preliminarmente, aguarde-se a audiência designada para o dia 24/02/2014.2. Int.

**0015385-30.2013.403.6105** - MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 188/189: Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, com exceção do quesito de n. 13 do INSS pois versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.2. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Intimem-se.6. Int.

**0015618-27.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela União Federal, em face da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, ambas qualificadas nos autos, visando a obtenção de provimento judicial em sede de antecipação de tutela, para obrigar a universidade a adequar o resultado final da seleção de residência médica para 2014 com as regras constantes na Resolução 3/2011 da CNRM - concessão de 10% de acréscimo na nota final dos candidatos concorrentes que possuem o certificado de participação no PROVAB - e, por consequência, impedir que não haja a homologação/finalização a seleção sem a observância da obrigação anterior, sob pena de imposição de multa diária fixada por este juízo na forma do 4º do art. 461 do CPC. Alega, em síntese, que a ré estipulou em seu edital do Processo Seletivo ao Primeiro Ano de Residência Médica para 2014, no item 3.2.1.1., que a bonificação para os candidatos que participaram do PROVAB, somente seria concedida na primeira prova da primeira fase do certame, o que, no seu entendimento, contraria o disposto na Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, que impõe a pontuação adicional (10% ou 20%) na nota total obtida nas fases do certame, competência de regulamentação conferida pela Lei nº 6.932/1981 e Decreto nº 7.562/2011. Assim, a política pública afirmativa possui baliza clara e razoável, conquanto incentiva a locação de médicos aos lugares mais remotos e carentes e proporciona a esses profissionais um bônus em sua nota final para o processo seletivo posterior de residência. Requer, ao final, a procedência da ação com a confirmação da tutela pleiteada, condenando a ré na obrigação de fazer consistente em observar, no processo de seleção para seu programa de residência médica de 2014, dos critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, ou, na hipótese de se tornar impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, a conversão em perdas e danos, com fundamento no artigo 461, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/68. O Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73), em caráter cautelar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, para suspender, temporariamente, o processo seletivo e a divulgação dos resultados previstos no item 4.5 do edital em questão (fls. 56 verso). Intimada, a ré manifestou-se (fls. 77/86), requerendo a reconsideração da tutela judicial concedida, para ensejar o prosseguimento do processo seletivo, argumentando que aplicou corretamente os critérios previstos nos artigos 7º e 8º da Resolução CNRM nº 3/2011, considerando a sistemática de seu processo seletivo, conquanto a forma e os critérios de seleção dos alunos da UNICAMP, universidade pública, obedece ao princípio constitucional de autonomia universitária. Defende que o sistema adotado pela universidade favorece sobremaneira os candidatos vinculados ao PROVAB, na medida em que a aplicação do percentual da norma (10%) sobre a primeira nota amplia consideravelmente a admissão desses postulantes às fases seguintes do certame. Faz referência ao documento de fls. 88/90, para justificar que a aplicação do percentual sobre a nota total (somatória das pontuações obtidas nas fases previstas), na forma pretendida p; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público. Por fim, o Decreto nº 7.562/2011 é a norma regulamentadora atual que atribui à Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao Ministério da Educação, competência para regular e estabelecer condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica, podendo, portanto, editar resoluções para fins de execução de suas finalidades. Nesse contexto, a Comissão Nacional de Residência Médica editou a Resolução nº 03/2011 nos seguintes termos: Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática. Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento). Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento). 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social. 2º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção. 3º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos os que obtiverem nota mínima na prova escrita, conforme especificado no edital, serão indicados para a prova prática. 4º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos. Art. 4º A

critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à arguição do currículo.

Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito. Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente. Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo. Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota final obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) anos de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa.

Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo. Art. 9º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica. Art. 10 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição. (...).Da inteligência do amplo espectro legal que disciplina a matéria tratada nos autos, exsurge, no plano constitucional, que, no direito brasileiro, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Isso significa que a universidade brasileira tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. Contudo, isso não significa que não se sujeitam as instituições de ensino superior ao regramento emanado do Estado, por meio de seus órgãos, mormente do Ministério da Educação, no exercício lícito de sua competência, de índole constitucional, ou daquela decorrente de lei, para a consecução de políticas públicas de educação ou destas em esforço coordenado com outras áreas de atuação estatal, como no caso de políticas afirmativas no âmbito da saúde pública.No plano da legalidade, decorre da legislação acima mencionada que a Resolução nº 3, de 16 de setembro de 2011, ao contrário do sustentado pela ré, não desborda da competência legal outorgada à Comissão Nacional de Residência Médica para dispor sobre as questões próprias dessa modalidade de ensino de pós-graduação, inclusive sobre regras de seleção de candidatos para tais cursos, contanto que essas tenham caráter geral e não implique restrição da autonomia da universidade ou extrapole do seu papel normativo de complementar ou explicitar a norma legal. Feitas essas considerações, cabe, agora, empreender cotejo das normas do edital de regência do processo seletivo de Admissão ao Primeiro Ano de Residência Médica para 2014, da Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP (fls. 53/58), com as disposições contidas nos artigos 7º e 8º da Resolução 3/2011, tidas por violadas pela autora.A parte III do edital, que trata das provas, dispõe que o processo seletivo compreende três fases. A primeira fase, com peso 50, é constituída de: a) prova de testes de múltipla escolha, com oitenta questões, com única alternativa correta, relacionadas com as áreas básicas da ciência médica constantes do subitem 3.2.1., com peso 15, dispondo o subitem 3.2.1.1. que o candidato que tiver participado ou esteja participando do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica - PROVAB, receberá pontuação adicional de 10% na nota desta prova; b) prova escrita, versando o conteúdo programático do curso de medicina, composta de vinte questões dissertativas de respostas curtas, relacionadas às áreas básicas de disciplinas da ciência médica, descritas no subitem 3.2.5, com peso 35, nota de zero a dez.Dispõe o edital, no subitem 3.2.11, que todos os candidatos serão submetidos às duas provas da primeira fase. Entretanto, serão eliminados os candidatos que não alcançarem a classificação na prova de testes de múltipla escolha, de acordo com o múltiplo previsto de bolsas por especialidade (não considerando a reserva de bolsas para o serviço militar e PROVAB).A segunda fase do processo seletivo, com peso 40, destinada aos candidatos classificados na primeira fase, constitui-se de prova prática baseada em situações clínicas simuladas das áreas básicas de Cirurgia Geral, Clínica Médica, Obstetrícia e Ginecologia, Medicina Preventiva e Social e Pediatria, com nota de zero a dez.A terceira fase do processo seletivo, com peso 10, é constituída de análise e arguição curricular realizada por Comissão designada pelo departamento ou pela disciplina própria da Faculdade de Ciências Médicas, abrangendo informações relacionadas com a instituição de ensino de origem do candidato, com peso 2,5; avaliação de seu currículo, com peso 2,5; e arguição do candidato sobre o seu currículo, com peso 5.A norma editalícia contida no subitem 4.2., trata do resultado, definindo que a nota final do candidato será determinada pela média ponderada da nota obtida nas primeira e segunda fases, com peso noventa, acrescida da nota obtida na terceira fase, com peso dez, somente sendo considerado aprovado o candidato que tenha participado de todas as fases do concurso (Subitem 4.3).Portanto, o edital que dispõe sobre o processo seletivo para admissão ao programa de residência médica da UNICAMP, ano letivo de 2014, de fato tem uma primeira prova - a de testes de múltipla escolha - de caráter eliminatório e somente logrando o candidato aprovação nela é que a sua prova escrita será corrigida, bem como a prova prática da segunda fase, e os candidatos que participarem desta segunda fase se habilitam para a participação na terceira fase, de análise e arguição de currículo. A nota final do candidato será determinada pela média ponderada da nota obtida nas provas das primeira e segunda fases, com peso 90, acrescida da nota obtida na terceira fase, com peso 10.Quanto ao alegado descumprimento do contido nos artigos 7º e 8º da Resolução 3/2011, assevera a União que o edital prevê, para os candidatos que participaram do PROVAB, bônus diverso do previsto

no edital, pois a sua aplicação somente está prevista para a primeira prova da primeira fase, quando referida resolução dispõe que o bônus deve ser aplicado sobre a nota total das fases adotadas no processo seletivo, implicando isso prejuízo para os candidatos inscritos, que confiaram na política pública e participaram do PROVAB, além de enfraquecimento das políticas afirmativas destinadas à proteção da saúde das famílias mais pobres, residentes nas áreas mais carentes e remotas do país. Colocados todos os ângulos da questão, avanço para o exame das antinomias aparentes veiculadas nos autos, em face das interpretações emprestadas às normas de regência da matéria, tanto as constantes da resolução quanto do edital do concurso. Ora, o artigo 7º da Resolução 03/2011, ao definir a nota total do candidato como aquela resultante da soma da pontuação obtida em todas as fases do processo seletivo, funda-se na premissa de que o certame não tenha nenhuma etapa de caráter eliminatório, participando todos os candidatos de todas as fases, o que ensejaria a aplicação da pontuação adicional sobre a nota total obtida pelos candidatos do PROVAB em todas as fases, isso, na dicção do artigo 8º. Ocorre que o edital em tela estruturou um processo seletivo complexo, composto de três fases, onde a primeira fase compreende uma prova de questões de múltipla escolha e uma prova escrita, sendo certo que aquela é de natureza eliminatória, somente sendo corrigidas as provas escritas dos candidatos que lograram aprovação nela, restando os demais inscritos eliminados do concurso. Assim sendo, a pontuação adicional para os candidatos participantes do PROVAB somente poderia ser aplicada na primeira prova da primeira fase - a prova de testes de múltipla escolha -, pois, desta participaram todos os candidatos inscritos e que compareceram para a realização da prova, sem discriminação qualquer, salvo o bônus, porém, este fundado em discrimen legítimo. Portanto, o critério do edital - de calcular e atribuir o bônus sobre a nota obtida pelo candidato na prova de testes de múltipla escolha -, revela-se razoável e capaz de atender aos objetivos da resolução mencionada de atribuir pontuação adicional aos candidatos que tenham participado do Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica, não residindo aí nenhuma ilegalidade praticada pela Comissão de Residência Médica. Aliás, o critério do edital supera a aparente antinomia verificada entre as normas editalícias de atribuição dos bônus e as normas da mesma natureza inscritas na resolução. E nem se diga que o bônus deveria ter sido aplicado em todas as provas de todas as fases do processo seletivo, pois, como demonstrado alhures, esta pretensão esbarra no caráter eliminatório da primeira prova da primeira fase. Apesar de a autora insistir que o critério da universidade redundava em prejuízo para o candidato que participou do PROVAB, documento da lavra do Coordenador da Comissão de Residência Médica da UNICAMP informa o seguinte: Na análise do atual concurso podemos verificar que, dos 1.945 inscritos para acesso direto, 220 confirmaram a participação no PROVAB e ganharam o direito de um bônus de 10% na prova de múltipla escolha. Como pode ser visto na tabela anexa, 154 candidatos foram aprovados com os 10% do Provab. Se esse bônus não fosse concedido nesta prova de múltipla escolha, 106 candidatos teriam a oportunidade de continuar no concurso. Isso porque os demais 48 candidatos não teriam nota suficiente para a correção da prova dissertativa e estariam alijados do concurso. Portanto, o bônus na primeira prova proporcionou um acréscimo de 45,28% de candidatos com possibilidade de acesso a uma tão almejada vaga de residência médica. Continuando nesta análise, podemos verificar que, com a correção da prova dissertativa, que dá acesso à segunda fase do concurso, 62 candidatos que tiveram o bônus foram chamados, enquanto que, caso o bônus não fosse concedido, 38 seriam os chamados. Portanto, 24 candidatos não teriam a oportunidade de participar da 2ª fase do concurso. O aumento de candidatos que participaram de todas as fases do concurso foi de 63,15%. Daqueles que participaram de todas as fases da prova, 59 candidatos que tiveram o bônus foram aprovados para uma vaga de residência médica e, 37 estariam aprovados para uma vaga sem a bonificação. Portanto, dos aptos a uma vaga houve um acréscimo de 59,45% de candidatos com o uso do bônus. Ou seja, com a bonificação de 10% na 1ª fase foram aprovados 59 candidatos. Se a bonificação fosse dada na nota final seriam aprovados apenas 37 candidatos, uma diferença de 59,45%. (fls. 89) Como se verifica, referido documento comprova que, ao contrário do que afirma a autora, a aplicação do percentual do bônus apenas na prova de caráter eliminatório - de testes de múltipla escolha -, ao invés de prejudicar os candidatos participantes do PROVAB, ensejou, sim, oportunidade para que expressivo número deles lograsse aprovação no certame, obtendo vaga no programa de residência médica da UNICAMP. Aliás, a informação é categórica ao asseverar que a aplicação do bônus na primeira prova permitiu a aprovação de 59 candidatos do PROVAB e se tivesse sido aplicado na nota final, os aprovados seriam apenas 37 candidatos, daí resultando relevante ampliação no resultado final de candidatos que se beneficiaram do bônus do PROVAB, o que afasta a alegação de que estes teriam sido prejudicados pelos critérios previstos no edital do referido concurso. Em suma, a superação das antinomias verificáveis nas disposições da resolução e do edital se dá por meio do reconhecimento de que a Comissão Nacional de Residência Médica tem competência para dispor sobre a matéria, porém, de seu turno, a universidade, com fulcro na autonomia, levando em conta a preocupação daquele órgão com os programas que integram as políticas públicas de saúde, veicula, no referido edital, regras que consagram a sua preocupação com essas mesmas políticas públicas, que restaram prestigiadas e nem de longe saíram enfraquecidas. Verifico, assim, que as regras editalícias resultaram de ponderação entre princípios igualmente relevantes, quais sejam, de um lado, os comandos constitucionais relativos à saúde - que se concretizam por meio de políticas públicas das quais o PROVAB constitui exemplo -; e, de outro lado, igualmente os comandos constitucionais relativos à educação e, mormente no caso concreto, o da autonomia universitária, que foi exercida concretamente com base na legislação alhures mencionada e que não desborda dos escaninhos da outorga

constitucional, não havendo, pois, falar em conduta que tangenciaria para a prática descabida de soberania - o que jamais seria admitido - e, muito menos, licença para violação da lei. Isso posto, acolho o pedido de reconsideração de fls. 77/86, com supedâneo na norma contida no artigo 273, 4º, do estatuto processual civil, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconsiderando integralmente a decisão de fls. 72/73. Em razão disso, poderá a universidade ré dar prosseguimento ao processo seletivo de que trata os autos. Prosseguindo na tramitação deste feito determino o seguinte: a) apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; b) cumprido o item acima, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; c) após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se, por meio eletrônico e com a maior brevidade, ao Exmo. Senhor Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 0000867-80.2014.4.030000, distribuído em 21.01.2014, que o magistrado reformou a decisão agravada. Intimem-se com urgência.

**0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando-se a informação obtida junto à Secretaria desta Vara de que o perito nomeado (Dr. Gustavo A.R. Passos) não mais atua, substituo-o pelo médico perito neurologista, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas - SP, F: (19) 3232-4110, Campinas-SP. Ff. 239/242: Defiro a indicação dos assistentes técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8, 15, 16 e 17, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 3. Nos termos do item 3, da decisão de fls. 222/223, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às ff. 232/239.4. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 222/223.5. Intimem-se. DECISÃO PROFERIA ÀS FF. 222/223 Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Inês Braba Martin de Freitas qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e, e se restar demonstrado que a autora não está apta para retornar ao trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais. Alega a autora que teve diagnosticada trombose cerebral em abril de 2013, tendo sido internada na UTI do Hospital das Clínicas da Unicamp por quatro dias e na enfermaria de neurologia por 23 dias. Teve alta, mas encontra-se em acompanhamento ambulatorial para controle da anticoagulação no Hemocentro daquele hospital. Em razão dessa patologia, requereu, em 16/10/2013, o benefício de auxílio-doença (NB 603.719.957-8), que foi indeferido pela Autarquia em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Sustenta, contudo, que não se encontra plenamente capacitada para retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Procuração e documentos, fls. 24/219. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos juntados pela autora não comprovam de forma suficiente a incapacidade. De fato, consta dos referidos documentos que a autora esteve internada em razão de trombose cerebral em abril deste ano, contudo teve alta e encontra-se em acompanhamento ambulatorial. Os documentos juntados não dão conta da existência de incapacidade atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença?

Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) Do acidente sofrido pelo autor, resultaram-lhe sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11364-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS.Intimem-se.

**0000383-83.2014.403.6105 - ANA GESSI BAUER FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III, IV e V, sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, de-verá, no prazo de 10(dez) dias:a) Esclarecer se era beneficiária da pensão por morte (NB 20.465.358-4) juntamente com seu filho, bem como se após cessado o benefício em razão da maioridade do beneficiário a autora requereu administrativamente em nome próprio o benefício;b) Esclarecer se na data do óbito era casada ou não com o segurado Euclides Della Ve-chia. Em caso de separação, juntar aos autos cópia da averbação ou termo de separação, bem como outros documentos que comprovem a ajuda material do segurado ou eventual pensão alimentícia.c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Apreciarei a tutela após a vinda da contestação, em homenagem ao princípio do con-traditório e por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores para sua concessão: verossimilhança do direito e perigo da demora, mormente porque a pensão foi cessada em 1997, portanto, há mais de 6 anos.Cumprida a determinação de emenda à inicial, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011204-98.2013.403.6100 - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP**

1- Fl. 147:Visando ao cumprimento do determinado à fl. 146, item 3, intime-se a parte impetrante a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, necessários a comporem a contrafé.2- Atendido, officie-se, nos termos de fl. 146.3- Intime-se.

**0014035-07.2013.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as

informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1- Fl. 258: Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0007935-70.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIA TAVARES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAVARES MOURA

1- Fl. 97: defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015703-13.2013.403.6105** - SILVIO PEREIRA NUNES(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por SILVIO PEREIRA NUNES para o levantamento do valor depositado em conta referente ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.148,04 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos). É o relatório. Decido fundamentadamente. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 4.148,04 (quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003768-32.2011.403.6303** - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: Período rural de: 01/03/1970 a 01/08/1977 Especialidade do período de: 10/04/1979 a 07/12/20042. Sobre as provas: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas pre-missas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Intime-se a parte autora para: a) manifestar-se sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010567-91.2011.403.6303 - JOAO TADEU RODRIGUES PUTINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 143/227, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a prova oral requerida (fl. 163) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 164, com as advertências de praxe. Intime-se pessoalmente o autor para colheita de seu depoimento pessoal.

**0000500-74.2014.403.6105 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilson José Aleluia de Souza, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice que este Juízo entenda repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor, no período entre a concessão da tutela antecipatória e o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada neste feito. Em apertada síntese, sustenta que o cálculo pela TR está defasado e não reflete os índices oficiais da inflação. Acompanham a inicial o instrumento de procuração e os documentos de fls. 58/86. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito

protelatório. Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, deferir liminarmente o pedido de substituição do índice de correção monetária aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante o perigo de irreversibilidade da medida, caso venha a se configurar a hipótese de levantamento do saldo de FGTS. Não bastasse, não vislumbro a urgência alegada, tendo em vista que o autor não descreve qualquer situação concreta e específica a que atualmente esteja submetido e que, assim, justifique a pronta antecipação dos efeitos da tutela final. Isso exposto, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento: 1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Tendo em vista que, embora atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00, o autor instrui a inicial com planilha de cálculos que o fixa em R\$ 79.159,12, determino que, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a emende, para os seguintes fins: a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; b) esclarecimento do uso da expressão em nome do substituído na petição inicial, especialmente nos pedidos, a qual parece remeter a ações de natureza coletiva. 4) Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012359-73.2003.403.6105 (2003.61.05.012359-4) - ERICA PASSERI DA FONSECA (SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Considerando a manifestação da CEF de fls. 260 e a comprovação de realização de depósito judicial (fls. 261), cancelo a audiência designada para o dia 27/01/2014. Comunique-se à CECON Campinas. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 261, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 174/175: Manifeste-se o patrono do autor, Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP 256.762, sobre os termos do documento de fls. 175, no qual informa o autor, a revogação do mandato. Int.

**0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 201/202: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono do autor dê cumprimento ao quanto determinado em audiência realizada em 17/10/2013. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5099**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES)**

DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Manifestem-se os expropriantes sobre a contestação de fls. 130/136.Int.

**0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Tendo em vista a certidão de fls. 151, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0003367-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FERREIRA SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista a petição de fl. 64, noticiando que as partes transigiram extrajudicialmente, antes mesmo de se completar a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 362/2013 (fl. 63), independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 504: Fls. 503: aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se o despacho de fls. 500. Int.

**0016606-19.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO MOLAR(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE ANTONIO MOLAR, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/105.869.174-8), em 27/06/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/27.À f. 37, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, determinou a prévia oitiva da parte contrária, bem como solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor e, por fim, determinou a citação e intimação das partes.Às fls. 42/154, o Réu juntou cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado (f. 156-verso), o INSS contestou o feito às fls. 161/204, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 209/214.Às fls. 218/234, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 236/253, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 256/257 e o Instituto-Réu, à f. 259.Em vista do pedido inicial do Autor, bem como em face do pedido administrativo comprovado às fls. 14/15, o Juízo, à f. 260, determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificados (fls. 262/270).O Autor e o INSS manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 262/270, respectivamente às fls. 275 e 277/281, tendo o Réu, na ocasião, interposto agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos.É o

relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, observada, todavia, a interrupção havida com o pedido de revisão protocolado em 20/10/2009 (f. 14). Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir

de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 262/270.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e tendo em vista que o Autor pleiteou administrativamente o pedido de desaposentação, conforme comprovado às fls. 14/15, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/105.869.174-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE ANTONIO MOLAR, com data de início em 20/10/2009, cujo valor, para a competência de MARÇO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$2.279,04 e RMA: R\$2.870,55 - fls. 262/270), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 40.850,25, devidas a partir do requerimento administrativo (20/10/2009), descontados os valores recebidos no NB nº 42/105.869.174-8, a partir de então, apuradas até 03/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 262/270), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.869.174-8, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 643/656, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, conforme já determinado no Termo de Deliberação de fls. 560.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0008765-36.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS BORGOS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos valores devidos, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2012 - f. 145), bem como das diferenças devidas, descontando-se os valores nos períodos onde consta remuneração. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrêgia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CALCULOS DE FLS.238/243. Tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência.

**0006765-51.2012.403.6303 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Em face da informação e extrato de fls. 397/398, afasto a possibilidade de prevenção. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Juizado Especial Federal e, para fins de processamento neste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar: R\$ 55.325,84 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca dos documentos juntados às fls. 209/382. Int.

**0003030-85.2013.403.6105 - ARIVALDO CHARLES CAPELLATO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ARIVALDO CHARLES CAPELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de verbas pretéritas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.917.703-6. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. À fl. 32, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a remessa dos autos ao SEDI para que fossem distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 0004755-06.2012.403.6183, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), alegando ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, pelo requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou subsidiariamente, a suspensão do processo, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 53/59. Às fls. 60/161-verso, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. À fl. 168 e verso, foram juntados dados obtidos do sistema processual, referente ao processo nº 0004755-06.2012.403.6183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a reapreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que teve sua aposentadoria concedida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004755-06.2012.403.6183. Porém, segundo alega ainda, o INSS não considerou a data do requerimento administrativo, em 27/01/2011, levando em consideração apenas a data de 28/02/2013 em diante. Pelo que pleiteia, com a presente ação de cobrança, lograr o recebimento dos valores pretéritos de seu benefício de aposentadoria, devidos desde a data do requerimento até a da efetiva implantação do benefício, em 27/02/2013 (conforme Carta de Concessão - fl. 11). Da análise dos autos, verifica-se ter logrado o Autor obter no

Mandado de Segurança nº 0004755-06.2012.403.6183, por sentença proferida em data de 08/02/2013 (fls. 20/26), o reconhecimento do direito à conversão de tempo especial em comum e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/01/2011, sob nº 42/155.917.703-6. Restou consignado no referido julgado, outrossim, quanto à cobrança dos valores atrasados, o teor da Súmula 269/STF, que preconiza não ser o rito mandamental sucedâneo da ação de cobrança. Diante do exposto, mostra-se correto o manejo de ação ordinária para a cobrança das verbas atrasadas antecedentes à mencionada impetração. É certo, de frisar-se, que a exequibilidade da sentença mandamental proferida quanto à determinação da implantação do benefício (para o futuro), por sua própria natureza, é imediata. Todavia, a obrigação relativa ao pagamento das parcelas vencidas exsurge do trânsito em julgado do aludido título judicial. No caso concreto, não obstante a decisão favorável proferida em primeira instância, reconhecendo o direito do Autor à obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se dos dados obtidos do sistema processual de fls. 168 e verso, que o mandado de segurança que ampara a pretensão do Autor ainda não transitou em julgado. Assim, não há como impelir o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício já implantado por força da sentença mandamental, uma vez que a condenação relativa à obrigação de pagar tais verbas, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à Fazenda Pública, é condicionada ao trânsito em julgado do título judicial, ex vi do art. 100, 1º, da Constituição Federal. Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, diante da impossibilidade de ajuizamento de ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão judicial não definitiva. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. MÉRITO DISCUTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** 1. Apelações em face de sentença que, ante a ausência de interesse de agir, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; deixando de condenar a demandante em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. 2. Uma vez que o direito da autora ainda não está confirmado, porquanto o MS nº 2004.83.001089-8 ainda não transitou em julgado, não se afigura possível o ajuizamento de ação de cobrança de verbas pretéritas, por falta de interesse processual da demandante. 3. Ressalte-se que é entendimento pacífico na jurisprudência pátria que a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança das verbas atrasadas antecedentes ao quinquênio da propositura da demanda, que reinicia a partir do trânsito em julgado do writ. Precedente do STJ. Portanto, não terá prejuízo a parte autora em aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança onde se discute a possibilidade de cumulação da aposentadoria estatutária com pensão especial, para, então, ajuizar ação de cobrança das parcelas atrasadas. 4. No tocante à condenação em honorários advocatícios, é importante ressaltar que a previsão constitucional do direito à assistência judiciária gratuita não impõe a condição prevista na Lei nº 1.060/50, pelo que, nesta parte, não houve recepção por parte da Carta Magna. Dessa forma, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Apelações improvidas. (AC 510745, TRF5, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 19/12/2011, pág. 492) Em face do exposto, reconhecendo ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005743-33.2013.403.6105** - CLENICE LEONOR DOS SANTOS (SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intime-se a Autora bem como, o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000626-49.2013.403.6303** - CARLOS ANTONIO MARINHO DA SILVA (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 162/166. Int. **DESPACHO DE FLS. 192:** Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 176, para constar: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Outrossim, recebo a apelação de fls. 178/191, no mesmo efeito. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 176. Int.

**0000195-90.2014.403.6105 - JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 100.397,35 (cem mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) à presente demanda. Outrossim, conforme informado pelo autor às fls. 19, a diferença entre a renda percebida e a perseguida multiplicada por 12 é igual à R\$ 10.120,20 (dez mil, cento e vinte reais e vinte centavos) e, não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0000296-30.2014.403.6105 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELAO, EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELA(SP052646 - HENRIQUE MORAES LOSTORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO**

Tendo em vista a certidão de fls. 49, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER**

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008685-38.2013.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUFTHANSA CARGO A. G., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata retirada do nome e CNPJ da Impetrante do CADIN e inscrição em Dívida Ativa ao fundamento de inexigibilidade do crédito tributário, oriundo do Processo Administrativo nº 10831.013.194/2004-16, em decorrência do pagamento. Requer, ainda, seja oficiado o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para retirada do protesto do título. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/47. Intimada (f. 51), a Autora procedeu ao

recolhimento das custas iniciais devidas, retificando o valor dado inicialmente à causa (fls. 54/55 e 56/57).Requisitadas previamente as informações (f. 58), foram estas juntadas às fls. 66/67, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, ao fundamento de incorreção e insuficiência do pagamento. Juntou documentos (fls. 68/74).A liminar foi indeferida (fls. 75/75vº).A Impetrante se manifestou às fls. 83/85, reiterando os termos da inicial, juntando, para tanto, a guia DARF de f. 86, referente à complementação do pagamento.A União informa, às fls. 94/95, a extinção da inscrição n. 80.4.13.044561/88, ressaltando, todavia, que o cancelamento do registro do protesto pela via administrativa deverá ser realizado pelo próprio devedor ou por ordem judicial.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo, tão somente, o regular prosseguimento do feito (f. 98).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, restou comprovado que a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente protesto se deram de forma regular, porquanto, não obstante a Impetrante tenha efetuado o pagamento, este se deu com incorreção material, bem como realizado a menor, gerando um saldo em aberto.Todavia, intimada, a Impetrante procedeu ao pagamento da diferença devida, tendo a Autoridade Impetrada providenciado o cancelamento da inscrição n. 80.4.13.044561/88.Nesse sentido, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial com a extinção do crédito tributário, visto que, no que tange ao cancelamento do registro do protesto, este deverá ser providenciado pela própria Impetrante, a teor do disposto no art. 26 e da Lei nº 9.492/1997.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0011295-76.2013.403.6105** - DINA MARIA DOS SANTOS(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado às fls. 67, providenciando as cópias necessárias para a contrafé, devendo ser idênticas às constantes nos autos (fls. 02/48).Int.

**0011446-42.2013.403.6105** - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado às fls. 39, providenciando a juntada de uma cópia da petição inicial, com documentos, para instrução da contrafé.Int.

**0012997-57.2013.403.6105** - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP236021 - EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado às fls. 34, providenciando a juntada de uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Int.

**0015608-80.2013.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Fls. 478/481: A realização de depósitos facultativos por parte da Impetrante não necessita de deferimento do Juízo, eis que realizados por sua conta e risco.De outro lado, a liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 473/474, que mantenho por seus próprios fundamentos. Requistem-se as informações conforme já determinado pelo Juízo, dando-se vista, após, ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.Cls. efetuada aos 09/01/2014-despacho de fls. 521: Fls. 512/520: oportunamente, dê-se vista ao Impetrado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 509. Intime-se.

**0015615-72.2013.403.6105** - REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por REJANE TEREZINHA PITHAN TRANSPORTES - EPP, objetivando o reconhecimento da prescrição e decadência do crédito tributário, com a consequente anulação da inscrição da dívida ativa, bem como, a expedição de certidão negativa de débitos.Aduz a Impetrante que é empresa baixada, com encerramento de suas atividades desde o ano de 2000 e que, tendo em vista a existência de dívidas ativas em seu nome, vem encontrando dificuldades em dar baixa em seu CNPJ. No entanto, sustenta a Impetrante que a Autoridade Impetrada decaiu do seu direito de constituir crédito tributário, já que foi inscrita em dívida ativa para cobrança de débitos do período compreendido entre 11/08/2000 e 22/02/2007 e que, portanto,

teriam tacitamente sido homologados tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Em amparo de suas razões, alega a Impetrante que, a fim de se defender administrativamente, protocolou requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento da decadência da Fazenda constituir o crédito tributário e a perda do direito de cobrar o crédito exequendo em razão da prescrição nas dívidas ativas números: 80.4.09.016405.25 (processo nº 10830.501128/2009-13); 80.4.10.009484-12 (processo nº 10830.502923/2010-62) e 80.4.11.002981-24 (processo nº 10830.451.980/2004-28, que, entretanto, foram indeferidas ao fundamento da existência de parcelamento e declaração de próprio punho da Impetrante. Todavia, sustenta a Impetrante que tais fundamentos expendidos pela Autoridade Impetrada não condizem com a realidade, haja vista que a Impetrante jamais parcelou qualquer débito ou efetuou qualquer declaração dos débitos que estão sendo cobrados. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 84/215 e, entendendo não se tratar de matéria a ser apreciada em plantão de recesso judiciário, conforme despacho do Juiz em plantão de fls. 216, vieram os autos, após, conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial já que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 84/215 é diversa da alegada pela Impetrante. Com efeito, informa a Autoridade Impetrada que, todos os três débitos inscritos em Dívida Ativa da União tiveram o lançamento efetuado antes do decurso prazo de 05 (cinco) anos previsto no inciso I do art. 173, do CTN, também não havendo que se falar na ocorrência da prescrição com relação aos mesmos débitos, já que a inscrição nº 80.4.09.016405-25, cobrada através da Execução Fiscal nº 0001958-68.2010.403.61.05, em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas, foi distribuída em 26/01/2010, com despacho com determinação para citação em 28/01/2010; a inscrição nº 80.4.10.009484-12, cobrada através da Execução Fiscal nº 0017067-25.2010.403.61.05, em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas, foi distribuída em 06/12/2010, com despacho com determinação para citação em 13/12/2010; e, por fim, a inscrição nº 80.4.11.002981-34, cobrada através da Execução Fiscal nº 0015023-96.2011.403.61.05, em curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas, foi distribuída em 08/11/2011, com despacho com determinação para citação em 17/11/2011. Pelo exposto, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada é possível observar que o procedimento adotado vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, a justificar o pedido da Impetrante. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato de autoria da Autoridade Coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Por fim, comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014888-16.2013.403.6105 - CRISTINA VIEIRA LIMA (SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X ELOI LOPES DA SILVA X BELMIRO LOPES DA SILVA X WILSON LOPES DA SILVA X CLEUZA SILVA LOPES X MARIA DALVA DA SILVA CASTRO OLIVEIRA X NEUZA SILVA DE LIMA X ELZA SILVA LOPES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Outrossim, em face da incompetência absoluta do D. Juízo Estadual, se encontram nulos todos os atos decisórios praticados perante aquele Juízo. Assim sendo e, considerando tudo que dos autos consta, determino, preliminarmente: 1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, esclareça acerca do alegado na exordial, declinando ao Juízo a data exata da sua separação com o falecido Ernesto Lopes da Silva. 2. Esclareça, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, se pretende demonstrar na presente demanda, tão somente a relação de união estável ou se objetiva, também, na mesma sede o benefício de pensão por morte. 3. Sem prejuízo, determino a remessa do presente feito ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCILA - INSS, no pólo passivo da demanda, sendo oportuno esclarecer que a permanência ou não dos demais Réus no pólo passivo, será aquilatada oportunamente por este Juízo, após a devida manifestação da parte Autora, concernente aos itens 01 e 02 da presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4413**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Fl. 477. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva da testemunha Anivaldo Ferreira Lisboa dia 04/02/14 às 14H30 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos- JUÍZO DEPRECADO). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4)** - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1430/1431. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3791**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000302-37.2014.403.6105** - SINDICATO TRAB EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA MOGIANA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pleito liminar será analisado em sentença, posto que exaure, em parte, o objeto da ação. Dê-se vista dos autos ao MPF e à União Federal.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)  
Esclareça a INFRAERO a devolução da carta precatória 158/2013 por insuficiência do valor da diligência, devendo requerer o que de direito para regularo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014141-71.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)  
Esclareça o peticionário seu pedido de fls. 525, uma vez ser réu nos presentes autos.Cumpra-se o despacho de fls. 521.Int.

## **MONITORIA**

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Dê-se vista à parte ré das petições da CEF de fls. 528 e 533/534. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009354-50.2011.403.6303** - RAQUEL RODRIGUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 430. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 186/211), fixo os pontos controvertidos: a) cumprimento da carência para a concessão da aposentadoria por invalidez; b) regularidade da cobrança dos valores pagos à autora a título de benefício por incapacidade. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

**0013662-73.2013.403.6105** - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência em apenso. Int.

**0013888-78.2013.403.6105** - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos pelo INSS, na contestação de fls. 171/180, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao período de 17/07/1981 a 29/04/1988 (PPP às fls. 136), em que o autor alega ter trabalhado exposto a condições especiais. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias conclusos para sentença. 3. Dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo n.º 155.237.914-0 às fls. 99/169. 4. Int.

**0015195-67.2013.403.6105** - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 99. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0006212-67.2013.403.6303** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 98/122, fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) reconhecimento dos períodos de 02/02/1987 a 01/11/1988; 02/05/1989 a 19/12/2008 e 10/02/2009 até a DER (14/03/13) como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a da do requerimento administrativo. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000189-83.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-73.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vista à excepta, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO

AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Diante do cumprimento das determinações pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapira/SP, bem como da ausência de qualquer requerimento pela exequente, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003683-87.2013.403.6105** - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5)** - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que indique o valor devido aos autores-exequentes, conforme determinado às fls. 2.526/2.528, descontando os valores já recebidos pelos autores (fls. 1.543/1.580), bem como dos honorários contratuais de Resolina Bulgarelli Morelato, tendo em vista o pagamento comprovado às fls. 2.608. Com relação aos honorários contratuais da autora Olga Metran, aguarde-se o pagamento do precatório nº 20130000113, expedido às fls. 2365, para posterior verificação do valor devido a título de correção monetária e juros. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eles se manifestarem. No silêncio ou na concordância expressa, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, inclusive os requisitórios dos honorários contratuais, ressaltando que estes serão expedidos à ordem do Juízo, em vista das ações judiciais que tramitam perante a Justiça Estadual (4ª e 7 Varas Cíveis de Campinas). Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 2641: Intime-se a parte petionária de fls. 2637 para identificar-se no prazo de 10 dias, comprovando sua capacidade postulatória, sob pena de cancelamento do alvará 201/2013 e desentranhamento e inutilização da petição de fls. 2637.

**0007351-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007351-4)** - VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 221/229.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 221/229 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 167.176,00 (cento e sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome da advogada do exequente, no valor de R\$ 11.352,15 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogada deve ser expedida a RPV.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 221/229, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

**0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5)** - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 183, intimem-se os procuradores do exequente para que indiquem em nome de quem deve ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fls. 189.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5)** - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP057700 - MARIO LUIZ GEREMIAS) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 541/558, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o silêncio importará em aquiescência com os mesmos.Não concordando o exequente, deverá requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Havendo concordância com os cálculos, expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 542 em nome do exequente.Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Defiro o pedido de fl. 147.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Intimem-se.

**Expediente Nº 3803**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015868-65.2010.403.6105** - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1607

#### ACAO PENAL

**0006861-49.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP219118 - ADMIR TOZO)  
DESPACHO FLS.1222 - Fls.1197/1206: Reconsidero em parte a decisão de fls.1185/1186 no que tange à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa determinando que sejam ouvidas por meio de carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual de Vinhedo/SP, vez que o pedido do patrono da ré encontra-se amparado no art.222, caput, do CPP, bem como na alegada situação financeira das testemunhas. Retire-se da pauta a audiência designada, procedendo a secretaria às intimações necessárias, que deverão ser realizadas por analista judiciário-executante de mandados desta subseção dada a proximidade da audiência designada.No tocante ao interrogatório da ré, este juízo possui o entendimento de que é fundamental na conclusão da fase instrutória que seja ouvida por este magistrado para que não haja ofensa ao princípio da identidade física do juiz, além de não entender que o deslocamento da ré a este fórum configuraria um ônus desproporcional.Quanto às intimações acerca das expedições de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, este juízo tem como fundamento a súmula 273 do STJ que enuncia: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Int. DESPACHO FLS.1224 - Diante da certidão de fls.1223, anteriormente à expedição da carta precatória para a Comarca de Vinhedo, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03(três) dias acerca da certidão de fls.1221. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha ISABELE CRISTINA INFANGER, bem como de sua eventual substituição.No mais, dê-se vista às partes de todo o processado.Int. DESPACHO FLS.1227 - Fls.1225/1226: Anote-se.Publicuem-se os despachos de fls.1222 e 1224.

### Expediente Nº 1608

#### ACAO PENAL

**0004474-90.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WALDEMAR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI)  
Fls. 791: Defiro a substituição da testemunha.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pedreira/SP deprecando a oitiva da testemunha Wlademir Franco de Oliveira.Da expedição da Carta Precatória, intinem-se as partes.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 038/2014 À COMARCA DE PEDREIRA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WLADEMIR FRANCO DE OLIVEIRA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2648

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-69.2012.403.6113** - WASHINGTON LUIS GALVANI(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA E SP298727 - RAFAEL QUEIROZ PIOLA E SP302475 - NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP322004 - NATALIA CUNHA FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da decisão de fls. 327, proferida no Conflito de Competência nº 0027638-32.2013.4.03.0000/SP.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde a decisão do Conflito de Competência suscitado.Intimem-se.

**0000925-14.2013.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 142/143: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 06/02/2014, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 131/132.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003427-23.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) LEANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Verifico que a petição inicial não veio instruída com cópias das principais peças da ação nº 0003151-60.2011.403.6113.Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento, emende a inicial.Após, voltem os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002073-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002073-7)** - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) até o julgamento do Recurso Especial interposto pela impetrante (REsp 1138186 - SP - 2009/0169488-9).Intime-se. Cumpra-se.

**0002975-13.2013.403.6113** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da sentença de fls. 117/118.Com o trânsito em julgado da referida sentença denegatória, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003151-60.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL)

Vistos, etc.Fls. 492: Considerando a informação de que a empresa MG-MIX HOSPITALAR LTDA é sediada no Estado de Minas Gerais (fls. 492), nos termos da decisão de fls. 466/467, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para determinar a averbação da penhora de 5% (cinco por cento) das cotas sociais da empresa MG-MIX HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ: 11.305.881/0001-75) no contrato social da referida pessoa jurídica; aguardando-se a comunicação da averbação ora determinada.Tendo em vista que já houve averbação da constrição decretada às fls. 466/467, em relação às empresas E.F.A. e ALVORADA, para formalização da penhora

decretada, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação do executado EVANDRO FICO DE AMORIM e do(s) representante(s) legal(is) das referidas empresas. Com o retorno do mandado cumprido, em atendimento ao ofício/protocolo nº 1125145134 (fls. 492), encaminhe-se cópia do referido mandado à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Por outro lado, considerando que o advogado DANIEL GUSTAVO DE SOUSA TAVARES não foi constituído advogado pela requerida DAISY ROCHA PIMENTA, concedo à peticionária de fls. 493/497 (Dra. JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL - OAB/SSP 303.508) o prazo de 10 (dez) para regularizar sua representação nestes autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (exequente) para manifestação acerca do teor das certidões de fls. 483 e 488 e da petição de fls. 493/497. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002646-16.2004.403.6113 (2004.61.13.002646-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X SILEX MANOEL DA SILVA(SP244220 - PRISCILA APRILE)**

Vistos, etc. Fls. 562/563: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência acerca da designação do dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado Sílex Manoel da Silva (carta precatória nº 158/2013, distribuída sob nº 0007633-16.2013.403.6102 para a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP). Após, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 19 de março de 2014 (fls. 516/517). Cumpra-se.

**0002538-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEMILDA MARIA CARDOSO(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)**

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 232: Vistos, etc. Fls. 229: Tendo em vista que o advogado João Batista Palim não promoveu o seu cadastramento junto ao Programa de Assistência Judiciária - AJG, determino o prosseguimento do presente feito. Saliento que, efetuado o cadastramento, o advogado poderá, se for o caso, requerer a expedição da solicitação de pagamento de honorários advocatícios arbitrados às fls. 198. Sem prejuízo, considerando que não houve requerimento de diligências pela acusação (fls. 217) e que a defesa, inclusive, já apresentou suas alegações finais (fls. 223/228), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo de 05 (cinco) dias. E, tendo em vista o teor da certidão de fls. 231, oficie-se para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP para informar o endereço atualizado da acusada DEMILDA MARIA CARDOSO. Ciência às partes e ao defensor ad hoc. Cumpra-se. Intime-se.

**0001040-69.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)**

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 564 para, nos termos da decisão de fls. 539/540, manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações atualizadas acerca da regularidade do parcelamento, bem como o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2652**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA**

Vistos, etc., Dê-se vista à exequente acerca da guia de depósito de fls. 86, para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da débito. Int.

**0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)**

Vistos, etc., Tendo em vista o teor do r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 475/478), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a restituição da importância de R\$ 3.764,35 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), depositada na conta n. 3995.635.00001978-0 (fl. 448/449) à sua conta de origem, ou seja, n. 01.001158-9, da agência 3431 do Banco Santander, em favor do Sr. Jonas Antônio Lopes - CPF: 217.814.866-20, comprovando a transação nos

autos. Fls. 469/470 e 472/473: Por ora, efetivada a restituição, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 468. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002651-57.2012.403.6113** - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FL. 189: Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sirley Gomes de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria invalidez ou auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/48).Citado à fl. 79, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 64/77).Houve réplica (fls. 84/87).Decisão saneadora à fl. 89.Laudo médico às fls. 148/166. A autora manifestou-se em alegações finais e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 170/175 e 177/179), a qual foi aceita integralmente (fls. 182/183).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/05/2012, DIP: 02/12/2013 (data da homologação do acordo, RMI a ser apurada pela AADJ/INSS e valores em atraso no importe de 80% considerados entre a DIB e a DIP.Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício, conforme acordo aceito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, cabendo à demandante eventuais custas despendidas. Canelo a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 186.Comunique-se a presente sentença à Central de Conciliação para exclusão do presente feito da pauta de audiências designadas.P.R.I.C.

**0000106-43.2014.403.6113** - EDMA RIBEIRO DOS SANTOS MURTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se

pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material

experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 5.424,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado às prestações vincendas e aos danos materiais pleiteados (R\$ 4.271,40), totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 23.933,40 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000109-95.2014.403.6113 - ROSANA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles

casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado

dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.842,11 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas e aos danos materiais pleiteados (R\$ 3.749,47), totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.851,69 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-20.2014.403.6113 - PATROCÍNIO ANTONIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se

interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vencidas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criada pela jurisprudência o entendimento

de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 17.376,00 (dezesete mil, trezentos e setenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002026-86.2013.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 36: Cumpra-se, conforme deprecado. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Flavio Oliveira Hunzicker - CREA/SP 060038263, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a

empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;l) vistoriar apenas as seguintes empresas;Ivomac Industria e Comercio de Maquinas Ltda.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 41: Considerando a certidão retro, providencie a secretaria nova publicação do despacho de fl. 36. Tendo em vista o expediente informativo deste Juízo, n.º 40/2013, em substituição ao perito Flávio Oliveira Hunzicker, CREA/SP 060038263, anteriormente nomeado pela decisão de fl. 36, nomeio o perito Heder Martins de Souza Júnior, CREA-SP 5063910308, o qual deverá ser intimado para dar início aos trabalhos.Verifico que às fls. 24/29 já constam os quesitos elaborados pelas partes, bem como o e-mail da procuradora do autor (lilianbonato@hotmail.com) e, quanto ao e-mail do réu, o seguinte: APSSP.FRANCA@previdencia.gov.br (conforme expediente informativo deste Juízo, n.º 07/2013).Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

3. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez)dias.Int.Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003114-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)**

Tendo em vista a interposição de idêntica exceção de pré-executividade e resposta da excepta no bojo destes autos e nos principais (nº 0002964-28.2006.403.6113), traslade-se cópia da r. sentença de fl. 22 para posterior análise da defesa do executado (INSS) e prosseguimento naquele feito.Após, promova a secretaria o desamparamentos destes autos para remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002187-96.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)**

DESPACHO DE FL. 42, ITEM 3: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002724-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-86.2011.403.6113) TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO DE FL. 116, ITEM 2: Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4161**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000671-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000671-0)** - EDUVIRGES APARECIDA BATISTA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, não se verifica qualquer indeferimento em nome da Autora, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual (condição de ação) que justifique o ajuizamento/prosseguimento da demanda. Assim sendo, determino a parte autora que junte aos autos comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0001189-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001189-7)** - CLEUNICE DE BARROS(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUNICE DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00021987-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5)** - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000359-55.2010.403.6118** - ANTONIO MACHADO - ESPOLIO X CLARA NAUHEIMER MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista à parte ré.

**0000030-72.2012.403.6118** - NEUZA MEIRELLES DE SOUZA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES E SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000080-98.2012.403.6118** - LUZIA DE LIMA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000120-80.2012.403.6118** - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor se já realizou a cirurgia ou se já a agendou, juntando aos autos toda a documentação pertinente, para fins de redesignação da perícia médica. Prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem a apresentação da referida documentação, cite-se.3. Intimem-se.

**0000868-15.2012.403.6118** - HELIA MARIA RESENDE CORREA(SP279185 - TÚLIO ALBERTO RESENDE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000902-87.2012.403.6118** - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente o autor cópia da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo ou comprovante da referida concessão, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.2. Intime-se.

**0001328-02.2012.403.6118** - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 55/62: Diante da informação do novo endereço da autora, intime-se a perita assistente social a elaborar o laudo sócio-econômico.2. Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a autora o laudo psiquiátrico solicitado pela perita médica. Após, intime-se-a a complementar o laudo de fls. 47/49.3. Intimem-se.

**0000331-82.2013.403.6118** - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico complementar ao de fls. 48/52, com a resposta ao quesitos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que a perita informou que o casal possui 3 (três) filhos, informe a autora as qualificações completas destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.3. Cite-se.3. Intimem-se.

**0000587-25.2013.403.6118** - PAULO ROBERTO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**0000762-19.2013.403.6118** - MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Substitua a autora a procuração de fl. 06, na qual consta como finalidade ...ajuizar ação de divórcio....4. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.5.

Cumpridas todas as diligências acima, cite-se. 6. Intime-se.

**0000832-36.2013.403.6118** - JUVANIL AIRES GONCALVES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante dos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Diante das cópias juntadas às fls. 25/60, assim como dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os relacionados no Termo de Prevenção de fl. 99.4. Cite-se.5. Intimem-se.

**0000839-28.2013.403.6118** - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (aposentada) e os documentos de fls. 55/61, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se. 3. Intimem-se.

**0000938-95.2013.403.6118** - ANA JULIA MANUCIO TRAJANO - INCAPAZ X ANA CAROLINA MANUCIO DA CUNHA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo assim, o benefício será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 de acordo com a EC 20/98, com os valores atualizados por Portarias Interministeriais MPS/MF.3. Assim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo no qual conste, inclusive, o comprovante de renda do segurado à época da reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Junte a autora, ainda, cópia de seu documento pessoal (RG).5. Intime-se.

**0000991-76.2013.403.6118** - ROSA MARIA RIBEIRO SLIBA(SP317134 - IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Esclareça a autora quem é Delourdes Rodrigues Ribeiro, locadora do imóvel (fls. 35/38), e o motivo da conta de energia elétrica estar em nome desta pessoa, que já está falecida desde 29/03/2011, conforme certidão de óbito de fl. 34. Assim, apresente a autora comprovante de residência em seu nome.4. Informe a autora quantos filhos possui e suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.5. Intime-se.

**0001098-23.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 153: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001164-03.2013.403.6118** - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 51/56: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico. 2. Considerando que a perita informou que o casal possui 9 (nove) filhos, informe a autora as qualificações completas destes, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.3. Cite-se.4. Intime-se.

**0001194-38.2013.403.6118** - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 63: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001309-59.2013.403.6118** - TOMIRIS JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 115/116: Mantenho o despacho de fl. 110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o referido despacho sob pena de extinção do processo.3. No mesmo prazo, efetue o autor, ainda, o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0001436-94.2013.403.6118** - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:cial II.1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

**0001443-86.2013.403.6118** - EULALIA ARAUJO BARROS(RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré da portaria de fls. 56.

**0001511-36.2013.403.6118** - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001516-58.2013.403.6118** - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001517-43.2013.403.6118** - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001522-65.2013.403.6118** - CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001523-50.2013.403.6118** - ELIANA CRISTINA COELHO VERLY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001527-87.2013.403.6118** - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001657-77.2013.403.6118** - CLAIR ANTONIO DA SILVA X ADAIR MONTEIRO GUIMARAES X PAULO SERGIO CARVALHO X ONICIO CASSIANO DA SILVA X DARCY BALBINO DE SOUZA X HELIO ALVES DOS SANTOS X JORGE RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO X LUIZ FLAVIO DOS SANTOS X CLEODIR FERREIRA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 170/171: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001666-39.2013.403.6118** - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)  
Despacho. 1. Fls. 48: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001775-53.2013.403.6118** - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOFls. 86/89: Reporto-me ao despacho de fls. 84, devendo a parte autora apresentar o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001808-43.2013.403.6118** - LUIZ GONZAGA LOPES DUARTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão retro, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001906-28.2013.403.6118** - CLAUDIA CARVALHO DE FARIA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X UNIMED DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE)

Despacho 1. Fls. 253: Reporto-me ao despacho de fls. 252, devendo a parte autora recolher as custas processuais, bem como esclarecer se pretende incluir a CEF no pólo passivo desta demanda.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002006-80.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos constantes dos autos, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-41.2013.403.6118** - HELIO DA GUIA FERNANDES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOFls. 58/59: Reporto-me ao despacho de fls. 54, devendo a parte autora atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico visado.Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002222-41.2013.403.6118** - AISLAN MAXILIANO DOS SANTOS X CARLOS RONALDO MARTINS X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X DORIVAL APARECIDO DINIZ X JEAN DONIZETI RIBEIRO X JORGE ANTONIO CARDOSO X JOSE REINALDO DOS REIS X JOVANI LUCIANO ELENA X MARCO ANTONIO BATISTA X MAURO CARLOS DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002225-93.2013.403.6118** - ADRIANO MOURA DA SILVA X ANA CRISTINA MENDES LOPES X ANDRE FELIX DE LOURDES X CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO X MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS X NORIVAL VICENTE NUNES X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002226-78.2013.403.6118** - CLAUDEMIR DA SILVA VICENTE X HELIO FRANCISCO PAIVA X LUIZ FABIANO CUSTODIO X LUZIA ELENA RAYMUNDO X MARIA IMACULADA DELFIM X MARY EMILIA ARNEIRO X PAULO MARCELO MOLINARI LEANDRO X ROBSON LUIZ FILOMENO X VANTUIL PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY JOSE ANTONIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais

como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002229-33.2013.403.6118** - LUCIANO DOS SANTOS X MARIA NAZARE FELIX DE LOURDES X ROSEMERI IPOLITO DA SILVA X BENEDICTO DE ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002268-30.2013.403.6118** - CARLOS RIVELLO SOBRINHO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES ARAUJO X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolham, os autores, as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. No mais, diante do termo de prevenção de fls. 109, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0002275-22.2013.403.6118** - MARIA JOSE LOURENCO CAPRIO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r.

sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS), sob pena de extinção do processo. 4. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 5. Informe a autora quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos os componentes. 6. Intime-se.

**0002276-07.2013.403.6118** - FABIO FELICIO DE SOUZA (SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000332-67.2013.403.6118** - VLADimir JOSE DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9197**

##### **ACAO PENAL**

**0000009-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000009-7)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. 1) Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 773 e 882, no que se refere à cobrança das custas, porquanto isento as condenadas SILVANA VACA ORTIZ e FLORINDA MASABI AÑEZ do pagamento da cota que lhes cabe, tendo em vista tratar-se de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendidas durante parte da instrução por advogados dativos (nomeações de fls. 595). 2) No que se refere à condenada CASTA KATIA ACOSTA MELGAR, intime-se sua advogada constituída (fl. 550/551, DRA. FRANCISCA ALVES PRADO, OAB/SP 183.386) para o recolhimento das custas processuais, em cinco dias, na proporção de 33% da condenação, a saber: R\$ 99,32 (noventa e nove Reais e trinta e dois centavos). 3) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que regularize a situação processual das sentenciadas para condenadas. 4) Oportunamente, certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9198**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011001-79.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-43.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

FL. 68: Ao SEDI para anotação do nome do indiciado DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA no pólo passivo do presente feito. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação da defesa preliminar, embora tenha o denunciado sido devidamente intimado (fl. 59), e, considerando que o presente feito encontra-se registrado sob sigilo total, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo para sigilo de documentos e intime-se a defesa para que apresente defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3111**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS**

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido às fls. 75/77. Int.

**0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA DOS SANTOS**

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE**

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004965-21.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Diante do transcurso de prazo sem qualquer manifestação da parte autora acerca de eventual registro da Carta de Adjudicação expedida às fls. 508/509 e retirada à fl. 514, DETERMINO a intimação da BANDEIRANTE ENERGIA S.A para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da situação fática atual do eventual registro da aludida Carta de Adjudicação expedida nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO VITÓRIA DE MAIRIPORÃ LTDA - ME, ANTONIO VEIGA NETO e MOACIR GARCIA JUNQUEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 18.180,13 (dezoito mil, cento e oitenta reais e treze centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nº 21.1103.704.65-70, firmado em 24/10/2003. Segundo a inicial, o empréstimo foi concedido para a primeira ré, figurando os demais réus como devedores solidários e garantidores da dívida (avalistas). A inadimplência teria se verificado a partir de 23 de novembro de 2004. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 08/19. À fl. 55 foi afastada a possibilidade de prevenção, determinando-se a citação dos réus para pagamento do débito, nos termos do art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Os réus Auto Posto Vitória de Mairiporã Ltda-Me e Antonio Veiga Neto foram citados à fl. 95. Veio aos autos contestação por parte da ré Auto Posto Vitória de Mairiporã às fls. 62/68, arguindo preliminares de litigância de má-fé, pois já efetuado o pagamento de quase a totalidade do débito; de carência da ação, em razão de haver cheques retidos pela instituição bancária esta teria dupla garantia, suficiente para a liquidação do débito. No mérito, retoma as matérias veiculadas a título de preliminar, afirmando ser indevida a cobrança. A CEF manifestou-se às fls. 80/82 e requereu a rejeição dos embargos, afirmando inexistir prova documental a respeito da quitação do débito. Instada a se manifestar a respeito da não citação do réu Moacir e do interesse em prosseguir em face deste (fl. 102), a autora informou novo endereço, requerendo a sua citação (fl. 103). Após diligências infrutíferas para a citação do réu Moacir (fls. 118, 138 e 184), veio aos autos a contestação de fls. 155/160, em nome da pessoa jurídica Auto Posto Combate de Mairiporã, das pessoas físicas Antonio Veiga Neto e Moacir Garcia Junqueira, com os mesmos argumentos expendidos às fls. 62/68. Intimados a especificar provas (fl. 169), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170) e os réus ficaram em silêncio (fl. 169-verso). Tentada a conciliação (fl. 183), a autora declinou de interesse nesse sentido, tal como certificado à fl. 188. À fl. 189 foi convertido o julgamento em diligência, instando-se a ré a justificar a apresentação de embargos em nome de pessoa jurídica diversa, assim como a regularização da representação processual por parte dos réus Antonio Veiga Neto e Moacir Garcia Junqueira. A ré manifestou-se às fls. 197/198 apresentando a procuração de fl. 199. Na oportunidade, requereu fossem os embargos recebidos apenas em nome das pessoas físicas Moacir e Antonio. A autora requereu prazo para se manifestar a respeito e, por fim, informou aguardar a prolação de sentença (fl. 206). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a contestação de fls. 155/160 (como embargos monitoriais) apenas em nome dos réus - pessoa física ANTONIO VEIGA NETO e MOACIR GARCIA JUNQUEIRA, observando ter a pessoa jurídica Auto Posto Vitória de Mairiporã apresentado embargos às fls. 62/68. Anoto, ainda, estar regularizada a representação processual dos réus, conforme instrumentos de procuração juntados às fls. 69 e 199. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelos Embargantes não merece prosperar, senão vejamos. Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera existência de cheques supostamente fornecidos pelos Embargantes, os

quais, além de não estarem provados documentalmente nos autos, não garantem o pagamento da dívida a ponto de afastar a utilidade do provimento judicial. A alegação de litigância de má-fé, por sua vez, não consiste em questão preliminar e sim atinente ao mérito da demanda. Isso porque, segundo os Embargantes, a má-fé decorreria da cobrança sobre dívida já paga, fato que poderá restar caracterizado ao final da sentença, mas não de plano. Destarte, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de empréstimo celebrado em 24.10.2003 (fls. 08/14), os requeridos obtiveram da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 50.000,00 (cláusula primeira), para pagamento em 12 (doze) prestações mensais. Conforme planilha de fls. 16/19, houve pagamento até a data de 23/11/2004, tendo a CEF apurado dívida no valor de R\$ 18.180,13 (dezoito mil, cento e oitenta reais e treze centavos) atualizados em março de 2007, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. Pois bem. Inicialmente nota-se ter a autora instruído a inicial com o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 8/14), nota promissória (fl. 15) e a planilha que demonstra a evolução do débito (fls. 16/19), documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Tais documentos são os suficientes para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante o Enunciado de Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de embargos monitorios os réus sustentam ser a cobrança indevida e excessiva, além de ilegal a amortização na forma realizada. Afirmam haver títulos de terceiros dados em garantia por exigência da autora, pois as operações de desconto eram caucionadas, sendo que tais créditos deveriam ter sido abatidos do valor do empréstimo ou devolvidos à parte ré para que esta promovesse a sua cobrança (fl. 66). Apesar de argüirem excesso de cobrança e enriquecimento ilícito da CEF, os Embargantes não se desincumbiram do ônus de apresentarem memória discriminada de cálculo, nem de especificar quais seriam as taxas não estabelecidas no contrato utilizadas pela Embargada na amortização. Tratam-se na verdade de impugnações genéricas, o que permitiria por si só a rejeição dos embargos. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1.** Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) **2.** Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). **3.** Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Não obstante, embora os embargos tenham sido genéricos no tocante às alegações de excesso de cobrança, ressalto que o contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas, vejamos. Os documentos juntados às fls. 08/19 comprovam não estar a Embargada cobrando a totalidade do valor contratado e sim o saldo devedor a partir de novembro de 2004, data da inadimplência. Com efeito, a planilha de fls. 16 e seguintes demonstra que o saldo devedor inicial era de R\$ 10.992,04, atualizado para R\$ 18.180,13 de forma consentânea com os termos do contrato livremente firmado entre as partes. **A CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** do contrato firmado prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga comissão de permanência, composta pelo CDI (certificado de depósito interbancário) mais a atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em sua cláusula 21.1 que: **Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 12).** Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS**

REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24.10.2003, sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula 21 e incisos, fl. 12 dos autos. Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. Não obstante, conforme se asseverou anteriormente, a cláusula 21 do contrato prevê a incidência de Comissão de Permanência no caso de impontualidade, a qual é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ocorrer que a referida Taxa de Rentabilidade, segundo a firme jurisprudência do E. STJ, não pode ser cumulada com a referida taxa de CDI. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados daquele pretório: DECISÃO (monocrática) Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O agravo não prospera. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Nego provimento. Publicar. Brasília, 20 de outubro de 2008. (negritei e sublinhei) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 848762, Data da Publicação 24/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (...) Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00353, Relator Min. BARROS MONTEIRO) A legitimidade sobre a incidência da comissão de permanência sempre foi controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras, razão pela qual, inclusive, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Os enunciados acima permitem concluir ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, moratórios, com a chamada Taxa de Rentabilidade e até mesmo com a multa contratual. Cito, a propósito, os seguintes precedentes daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de

inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (grifei) (AgRg no REsp 1039467, 2008/0055229-4, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008)No caso em exame, os juros apurados calculados pela taxa de CDI, ou pela taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN- podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/02/2003.Não obstante, é ilícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida cumulada com a Taxa de Rentabilidade, com correção monetária, encargos decorrentes da mora, juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, haja vista compreender tão-somente a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (limitada à taxa de juros contratada para período de normalidade), calculados na forma acima explicitada.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, os Embargos Monitórios opostos por AUTO POSTO VITÓRIA DE MAIRIPORÃ LTDA-ME, ANTONIO VEIGA NETO e MOACIR GARCIA JUNQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a CEF a recalculer a dívida dos Embargantes a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, atualizando-a somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, sem cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ), os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME e PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 07/113. Custas devidamente recolhidas, fl. 114.Citadas através de edital (fls. 156/157 e 162/163), as embargadas não apresentaram respostas, tendo-lhes sido nomeado curador especial, fl. 165, o qual apresentou os Embargos de fls. 169/170. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão de estar paga a dívida.Impugnação pela CEF às fls. 175/177.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 183), enquanto as Embargantes requereram a perícia judicial contábil, fl. 188.Em parecer de fl. 190, a Contadoria Judicial esclareceu ter havido a aplicação dos seguintes índices pela CEF: a) até o 60º dia após o vencimento, da comissão de permanência (composta pela taxa de juros) acrescida de 20%; b) a partir do 61º dia, a comissão de permanência (composta pela taxa de juros), mais a taxa de juros prevista pela cláusula 11, b do contrato. Anexou as planilhas de fls. 191/204.As partes se manifestaram sobre o cálculo às fls. 206 e 211/212.O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, indagando se a correção aplicada considerou a taxa de mercado ou, em caso negativo, qual teria sido o índice aplicado, fl. 213.Esclarecimentos à fl. 216, nos quais se informa que a comissão de permanência até o 60º dia após o vencimento não englobou taxa de mercado, pois foi composta pela taxa de juros acrescida de 20% sobre essa mesma taxa, conforme previsto pela cláusula 11, a do contrato. Outrossim, informou-se que do 61º dia a comissão de permanência passou a ser composta pela taxa de juros mais a TR- taxa referencial, fl. 216.As partes foram cientificadas sobre os esclarecimentos da contadoria, conforme fls. 223 e 224.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.Em decorrência de contrato de empréstimo celebrado em 05.04.2006 (fls. 10/17), os requeridos obtiveram da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 50.000,00 (cláusula primeira), para pagamento conforme a utilização do crédito, através da liquidação de cheques depositados na conta do cliente no dia anterior ao vencimento da operação de desconto, debitados desta mesma conta no dia do vencimento da operação, ou parcelas dos cheques eletrônicos garantidos,

pelo envio pela TECBAN dos arquivos do crédito das parcelas dos cheques eletrônicos descontados (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Conforme planilhas de fls. 28/70, o início do inadimplemento se deu em 22/11/2006, momento no qual a dívida totalizava R\$ 2.545,60. Após atualização, a CEF apurado débito no valor de R\$ 5.053,10 (cinco mil e cinquenta e três reais e dez centavos) atualizados em agosto de 2008, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. Pois bem. Inicialmente nota-se ter a autora instruído a inicial com o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 10/17), nota promissória protestada (fls. 17/18) e a planilha que demonstra a evolução do débito (fls. 28/70), documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Tais documentos são os suficientes para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante o Enunciado de Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Acerca do tema consolidou-se a jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em sede de embargos os contratantes insurgem-se contra o valor apresentado pela CEF. Afirmam haver excesso de cobrança, pois a CEF teria atualizado o débito indevidamente, cobrando dívida já paga. Pois bem. A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga a comissão de permanência, a ser definida a cada solicitação de empréstimo através do boderô de desconto, assim como prevê em suas alíneas a incidência de: A) Taxa de juros do boderô de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; B) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos boderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 14). Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRVO DE INSTRUMENTO. AGRVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em

princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 05.04.2006, sendo que a capitalização mensal está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA e alíneas, fl. 14. Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. Não obstante, conforme se asseverou anteriormente, a cláusula 11 do contrato prevê a incidência de Comissão de Permanência no caso de impontualidade, a qual é definida a cada solicitação de empréstimo através do boderô de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso e pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos boderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. Ocorrer que a comissão de permanência, por ser, não pode ser cumulada com quaisquer outros tipos de juros, segundo a firme jurisprudência do E. STJ, pois tal cobrança caracteriza abusividade do contrato. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados daquele pretório: DECISÃO (monocrática) Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O agravo não prospera. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Nego provimento. Publicar. Brasília, 20 de outubro de 2008. (negritei e sublinhei) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 848762, Data da Publicação 24/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (...) Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00353, Relator Min. BARROS MONTEIRO) A legitimidade sobre a incidência da comissão de permanência sempre foi controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras, razão pela qual, inclusive, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Os enunciados acima permitem concluir ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios, moratórios, com a chamada Taxa de Rentabilidade e até mesmo com a multa contratual. Cito, a propósito, os seguintes precedentes daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU

ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (grifei) (AgRg no REsp 1039467, 2008/0055229-4, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) No caso em exame, os juros apurados calculados pela taxa de CDI, ou pela taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN- podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/02/2003. Não obstante, é ilícita a cobrança da Comissão de Permanência assim como foi feita e explicitada pela Contadoria Judicial no parecer de fl. 190: a) até o 60º dia após o vencimento a comissão de permanência foi composta pela taxa de juros acrescida de 20% dessa mesma taxa de juros; b) a partir do 61º dia, a comissão de permanência foi composta pela taxa de juros mais a TR- Taxa Referencial. As planilhas de fls. 191/204 corroboram o fato de ter sido acrescida à comissão de permanência após o vencimento da dívida a Taxa de Rentabilidade (após 61 dias) e taxa de 20% (até 60 dias), contrariando as Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, haja vista ser legal a comissão de permanência composta tão-somente pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil (limitada à taxa de juros contratada para período de normalidade), conforme anteriormente fundamentado. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, ACOLHO EM PARTE, os Embargos Monitórios opostos por PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME e PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a CEF a recalcular a dívida dos Embargantes a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, atualizando-a somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, sem cumulação com correção monetária (Súmula 30/STJ), os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009583-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA (SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM)**  
Fls. 150/160: manifeste-se a INFRAERO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO**  
Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

**0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI (SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)**  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de WELITON SANTANA JUNIOR e MAURO SILVERIO MATIOLI por meio da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Nos embargos monitórios (fls. 78/114) os réus sustentam, preliminarmente, a renegociação da dívida ocorrida em 05/06/2010, afirmando que não há nenhuma parcela em aberto. Ainda em preliminar, aduzem a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte ativa. No mérito, requerem a improcedência da ação monitória, afirmando, em suma, a abusividade das cláusulas contratuais e a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Apresentam documentos (fls. 117/151). Em impugnação aos embargos (fls. 158/192), a autora afirma a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação e, a respeito da alegada renegociação, requer a desistência da ação, afirmando que, em consulta aos seus sistemas internos, verificou a adimplência do contrato (fl. 159). No mais, defende a via eleita para a cobrança do débito, assim como a legalidade do contrato firmado. Instadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 194) e os réus ficaram em silêncio (fl. 195). Breve relato. O documento apresentado pelos embargantes às fls. 131/134 indica que a dívida foi objeto de renegociação em 08 de junho de 2010. Todavia, considerando o tempo decorrido entre a celebração daquele termo aditivo e a presente data, determino à autora que, em cinco dias, esclareça se a dívida foi renegociada, informando ainda se persiste o pedido de desistência da ação formulado à fl.

159. Em caso de eventual débito, deve a autora apresentar planilha atualizada dos valores em aberto, no mesmo prazo. Sem prejuízo, determino aos réus, ora embargantes, que se manifestem desde logo a respeito do pedido de desistência formulado à fl. 159, também no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004685-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE LAURINDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005831-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEIXEIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006243-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA SANTOS ANDRADE

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0007324-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0007608-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009969-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009972-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MANOEL DE SOUZA

Fl. 74: providencie a autora planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

**0010469-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000854-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002982-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR JOSE DA SILVA

Cite-se conforme requerido, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002984-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA)  
Fl. 59: intime-se a CEF para comprovação documental acerca da notícia de renegociação do débito junta a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002986-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007647-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCOS ANTÔNIO FLEMING através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de materiais de Construção-CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas, fl. 22.Regularmente citado, o requerido opôs Embargos Monitorios às fls. 37/42, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de haver excesso de cobrança, pois a CEF teria atualizado o débito com a aplicação da Tabela Price, aplicado juros contratuais, juros moratórios e outros encargos desconhecidos.Impugnação pela CEF às fls. 45/59.Designada audiência de tentativa de conciliação, não se logrou êxito em realizar a composição entre as partes (fl. 69).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.A preliminar argüida pelo Embargante não merece prosperar, haja vista estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::334.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.

Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Assim, o argumento não merece ser acolhido. Passo, então, à análise do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 23.05.2011 (fls. 12/18), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 40.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Valentim Savioli, n. 19, Jardim Paraventi no Município de Guarulhos/SP, para pagamento em 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta, parágrafo primeiro - fl. 14). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 40.000,00, conforme extrato de fl. 21 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato supramencionado, foram realizados 05 (cinco) pagamentos, sendo que a partir de 16.11.2011 o requerido tornou-se inadimplente. A CEF apurou uma dívida de R\$ 49.566,71 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até 11/07/2002 (fl. 21) e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em sede de embargos, o contratante insurge-se contra o valor apresentado pela CEF. Afirma haver excesso de cobrança, pois a CEF teria atualizado o débito com a aplicação da Tabela Price, aplicado juros contratuais e juros moratórios concomitantemente, além de outros encargos desconhecidos. Apesar de argüir excesso de cobrança, o Embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, tratando-se, na verdade, de embargos genéricos, o que permitiria por si só a rejeição destes. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei). 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Não obstante, embora os embargos tenham sido genéricos, ressalto que o contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas, vejamos. A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 16). Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março

de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 11.05.2011, sendo que a capitalização mensal está prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 16 dos autos). Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. Da limitação dos juros De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando plenamente caracterizado o inadimplemento, que não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, que não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, à princípio não se mostram abusivas, devendo ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVO Diante do exposto e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por MARCOS ANTÔNIO FLEMING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009111-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X ALEX GONZALES MACHADO X APARECIDO FERREIRA MACHADO X MARIA LEONOR GONCALVES MACHADO

Inicialmente, esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 107, haja vista o pedido de extinção do feito formulado à fl. 99, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010924-07.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS RAMOS DO AMARAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011268-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011275-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011294-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000515-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001437-76.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHERMANN RODRIGUES FERNANDES REYES

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001923-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003988-29.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004000-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos

conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004844-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA STAUT FONSECA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, converto o mandado expedido nos presentes autos em Mandado Executivo. Intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004944-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER UTTEMPERGHER

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0004956-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE IVAN DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006072-03.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MANARAO GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da proposta apresentada pelo réu às fls. 37/38, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

**0009968-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.610,30 (trinta e dois mil seiscientos e dez reais e trinta centavos), apurada em 12/11/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c, caput do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0)** - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ante o teor da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 405/406), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o integral cumprimento da r. decisão de fls. 394/395. Int. Cumpra-se.

**0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8)** - NOE ALVES RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a reposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010642-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010642-6)** - IVAIR JOSE SEGATTI(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Depreque-se a intimação da União Federal (A.G.U) acerca da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT acerca da sentença proferida nos presentes autos, da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0)** - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação das partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora. Intime-se.

**0000093-31.2011.403.6119** - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida à fl. 106, que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 101/102 mediante a concordância das partes às fls. 104 e 105. Nos embargos declaratórios de fls. 108/110, a CEF alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que, embora tenha homologado cálculo mediante concordância das partes, deixou de determinar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. SÉ o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão a embargante, pois houve omissão na decisão de fl. 106 no tocante a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o decidido à fl. 106, para que conste o seguinte: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido na presente execução. Determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, abatendo do montante devido ao autor a quantia fixada em favor da CEF a título de honorários advocatícios. Vista à parte autora acerca da presente decisão. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I. DECISÃO DE FL. 116: DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão proferida à fl. 111, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido na presente execução. Nos embargos declaratórios de fls. 113/115, a parte autora alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que, embora tenha sido condenada em honorários advocatícios, não foi observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão a embargante, pois houve omissão na decisão de fl. 111 no tocante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conferida nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 21. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o decidido à fl. 106, para que conste o seguinte: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluo a determinação de remessa dos autos ao Contador Judicial para o fim de elaboração de novos cálculos, abatendo do montante devido ao autor a quantia fixada em favor da CEF a título de honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. No mais, ficam mantidos os termos da decisão de fl. 106. Publique-se a decisão de fl. 111. P.R.I.

**0000617-28.2011.403.6119** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (26.07.2010). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/98. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102/104). Citado (fl. 106), o INSS ofertou contestação (fls. 107/110) pleiteando o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o autor solicitou o prazo de 30 para apresentar declaração da empresa Tower Automotive do Brasil S/A (fls. 114/115). Réplica às fls. 116/131. Deferido o pedido do demandante de expedição de ofício para a empresa Tower Automotive do Brasil S/A para comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fl. 135). Foram acostados aos autos declarações da aludida empresa, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos ambientais (fls. 139/251 e 264/266), com posterior manifestação das partes (fls. 256/257, 258, 273 e 274). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.07.2010 (fl. 96) e a demanda foi proposta em 28.01.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos interstícios de 03.05.1982 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 31.08.1985, 01.07.1990 a 04.07.1994, 21.11.1994 a

08.12.1994, 01.05.2009 a 31.07.2009 e de 24.08.2009 a 29.07.2010 como tempo de atividade comum, bem como dos interregnos de 02.09.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 30.08.1989, 01.09.1989 a 30.06.1990 e de 19.12.1994 a 27.01.2009 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que, no lapso de 01.09.1989 a 04.07.1994, a medição de ruído realizada está abaixo dos níveis regulamentares para caracterizar a especialidade do trabalho. Acrescentou que, nos demais interstícios, restou demonstrada a utilização de EPIs eficazes (fls. 107/110). Compulsando os autos, verifico que os vínculos empregatícios de 03.05.1982 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 31.08.1985, 01.07.1990 a 04.07.1994, 21.11.1994 a 08.12.1994, 01.05.2009 a 31.07.2009 e de 24.08.2009 a 26.07.2010 foram computados na esfera administrativa (fls. 89 e 91). Ademais, os interregnos de 02.09.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 30.08.1989 e de 19.12.1994 a 11.12.1998 foram enquadrados pelo INSS, conforme planilha de cálculo de fls. 91/92. Deste modo, tendo-se em conta que não há interesse de agir, entendo que o feito, sob esse aspecto, deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito. Sendo assim, exposta a controvérsia em exame nesta ação, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas

exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador

Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso

concreto, no que concerne ao enquadramento das atividades especiais. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes períodos: a) 01.09.1989 a 30.06.1990 (Olivetti do Brasil S/A) - Setor: Galvanoplastia - Cargo: Operador de Desenganchamento. O formulário de fls. 47/49 indica que o autor esteve sujeito a níveis de pressão sonora entre 80 a 84 decibéis, ao passo que o laudo técnico de fls. 56/65 consigna a exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, entre 82 a 84 decibéis, no setor laborado pelo demandante (fls. 57 e 59). Ademais, aludido formulário ressalva o seguinte: As condições físicas e ambientais, verificadas na data da elaboração do laudo de riscos ambientais são as mesmas que existiam no período em que o Segurado trabalhou para a Olivetti do Brasil S/A, pois não houveram mudanças no processo de trabalho, bem como nos equipamentos ou máquinas existentes no setor (sic - fl. 49). Destarte, entendo que prevalecem os dados constantes do trabalho técnico porque se trata de documento mais contemporâneo ao serviço prestado, tendo sido emitido em 01.02.1996 e subscrito por profissional habilitado. Logo, as intensidades especificadas (82 a 84 decibéis) estavam acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64). b) 12.12.1998 a 27.01.2009 (Tower Automotive do Brasil S/A) - Setor: Funilaria/Usinagem 1 - Cargos: Auxiliar de Funilaria e Funileiros I e II. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 71/73, 140/141 e 265/266, corroborados pelos laudos ambientais de fls. 142/251, revelam que o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente (fl. 264), à nocividade do agente físico ruído acima de 90 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interregnos de 01.09.1989 a 30.06.1990 e de 12.12.1998 a 27.01.2009. Anoto que o intervalo de 27.07.2010 a 29.07.2010 não será computado na contagem do tempo de contribuição, tendo em vista a DER em 26.07.2010, data em que o autor postula o início do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 26.07.2010 (fl. 96):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m	d																	
03/05/82	31/07/84	2	2	29	- - -	2	Tarsis Emp. de Saneamento e Serv. Gerais	SC	01/08/84	31/08/85	1	- 31 - - -																	
3	Telecom Italia Latam S/A	Esp	02/09/85	30/10/85	- - - -	1	29	4	Telecom Italia Latam S/A	Esp	01/11/85	30/08/89 - - -																	
3	9	30	5	Telecom Italia Latam S/A	Esp	01/09/89	30/06/90	- - - -	9	30	6	Telecom Italia Latam S/A	01/07/90																
04/07/94	4	- 4 - - -	7	H.S. Etapa Serv. Temp. e Efet. Ltda	04/11/94	30/11/94	- - 27 - - -	8	Bayco Ind. e Com. Ltda	01/12/94	08/12/94	- - 8 - - -																	
9	Tower Automotive do Brasil S/A	Esp	19/12/94	30/06/95	- - - -	6	12	10	Tower Automotive do Brasil S/A	Esp	01/07/95	31/03/96	- - - -																
9	1	11	Tower Automotive do Brasil S/A	Esp	01/04/96	11/12/98	- - - 2	8	11	12	Tower Automotive do Brasil S/A	Esp	12/12/98	27/01/09	- - - 10														
1	16	13	01/05/09	31/07/09	- 3	1 - - -	14	Jato Serv. Temp. Ltda	06/08/09	17/08/09	- - 12 - - -	15	Tower Automotive do Brasil S/A	24/08/09	26/07/10	- 11													
3	- - -	Soma:	7	16	115	15	43	129	Correspondente ao número de dias:	3.115	6.819	Tempo total :	8	7	25	18	11	9	Conversão:	1,40	26	6	7	9.546,60	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35	2	2	Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 2 dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (26.07.2010 - fl. 96).

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03.05.1982 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 31.08.1985, 01.07.1990 a 04.07.1994, 21.11.1994 a 08.12.1994, 01.05.2009 a 31.07.2009 e de 24.08.2009 a 26.07.2010 como tempo de atividade comum, bem como dos interregnos de 02.09.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 30.08.1989 e de 19.12.1994 a 11.12.1998 como tempo de atividade especial, conforme fundamentação supra. Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 01.09.1989 a 30.06.1990 e de 12.12.1998 a 27.01.2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (26.07.2010 - fl. 96), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (26.07.2010). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MANOEL SOARES DA SILVAINSCRIÇÃO: 1.210.231.952-2NB 153.972.811-8AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.09.1989 a 30.06.1990 e de 12.12.1998 a 27.01.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.07.2010 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001002-73.2011.403.6119** - MARIA CORREIA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Fl. 287: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0001753-60.2011.403.6119** - IVONE MARIA DA SILVA AQUILA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE MARIA DA SILVA AQUILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo, em 12/03/2010. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/112. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 117, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 119), o INSS ofertou contestação (fls. 120/122) requerendo a improcedência do pedido, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do alegado trabalho rural. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 123/127). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 131). Réplica às fls. 132/144. À fl. 145 a autora informou que, em acórdão proferido pela 23ª Junta de Julgamento da Previdência Social, foi reconhecido seu direito à aposentadoria por idade, apresentando os documentos (fls. 146/148). A serventia certificou à fl. 149 que realizou consulta no INFEN e constatou a existência do benefício em favor da autora. Determinado ao representante judicial do INSS esclarecimentos a respeito da não implantação do benefício (fl. 151) manifestou-se a parte ré à fl. 154, informando que interpôs recurso visando à reforma do acórdão, motivo pelo qual não implantou o benefício, requerendo a concessão do prazo de trinta dias a fim de noticiar posição definitiva sobre o benefício. Decorrido o prazo, o INSS informou que o recurso ainda se encontra em julgamento (fl. 161). Instada (fl. 166), a autora requereu o prosseguimento do feito, com a produção da prova oral, sustentando a desnecessidade do exaurimento da via administrativa (fl. 166). Apresentou rol de testemunhas à fl. 168. O INSS noticiou que foi negado provimento ao recurso por ele interposto (fl. 169/172). Intimada a respeito, a parte autora informou a concessão do benefício aposentadoria por idade desde 12/03/2010, afirmando que persiste o interesse no tocante aos juros de mora e honorários de sucumbência, de ao menos 15% sobre as verbas atrasadas (fl. 180). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pleiteia a autora provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, verifico que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse processual superveniente, pois, consoante informado nos autos, o processo administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício aposentadoria por idade rural (NB 150.471.288-6 - fl. 178). Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, ante a realização pelo réu do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse processual superveniente. Ausente a necessidade do provimento judicial requerido, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que a pretensão foi devidamente atendida pelo órgão concessor. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII -

Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Proc: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Contudo, considerando que a ação foi proposta em março de 2011 e o benefício foi concedido administrativamente em agosto de 2013, de rigor a condenação da autarquia nos ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, art. 20, 4º do CPC. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-12.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA PERES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 146/147: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0003031-96.2011.403.6119** - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEIRE APARECIDA DONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos ou a ser arbitrado pelo juízo. Afirma a autora, em síntese, que é portadora de diversas patologias incapacitantes (lombociatalgia, cervicobraquialgia, espondiloartrose e profusões discais, além de tendinite de ombros e bursite de joelho), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 123. Citado (fl. 126), o INSS ofertou contestação (fls. 127/129), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Determinada a realização de perícia médica (fls. 130/131), o respectivo laudo pericial foi acostado às fls. 134/139. A parte autora teceu comentários a respeito do laudo e requereu a realização de nova perícia, pugnando ainda pela produção de prova testemunhal (fls. 144/154). À fl. 157 foi indeferida a realização de prova testemunhal, determinando-se esclarecimentos por parte do perito. A autora pugnou por nova perícia (fls. 158/166). O perito prestou esclarecimentos (fls. 170/171) e as partes puderam se manifestar a respeito. A autora reiterou o pedido de realização de nova perícia, além da produção de prova testemunhal e documental (fls. 174/179) e o INSS nada requereu (fl. 182). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 183 e, a respeito dessa decisão, a autora ficou em silêncio (fl. 184-verso). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o benefício auxílio-doença, NB 127.754.203-9 foi cessado em 08.05.2010 (conforme CNIS que acompanha a presente sentença) e a presente ação foi proposta em 05.04.2011 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001

(DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial (fls. 134/139) que a autora é portadora de discopatia vertebral lombar, tendinite inflamatória dos ombros e artropatia leve dos joelhos, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 1 e 4.5, fls. 136/137). Ainda neste sentido, transcrevo resposta ao quesito 4.4, fl. 137: Sim. Friso que enquanto no período sintomático (processo inflamatório), a autora apresentava incapacidade total para o exercício de suas atividades habituais. Contudo, no momento do exame pericial apresentou incapacidade parcial, pois deve evitar atividades que exijam carregar peso, para não acarretar novas crises. Segundo o médico perito, em resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 138), a demandante é elegível para processo de reabilitação profissional. Não obstante a conclusão do perito no sentido de ser parcial a incapacidade, afirmando que a autora deve evitar atividades que exijam carregar peso, a hipótese dos autos impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Explico: A autora recebeu auxílio-doença por quase oito anos (de 23.11.2002 a 08.05.2010). Conta atualmente com 59 anos de idade (fl. 14) e, pela sua formação (ensino fundamental incompleto - fl. 135), mostra-se remota a possibilidade de reabilitação para outra função que se enquadre dentro de suas necessidades, vez que está incapacitada para trabalhos que exijam carregar peso. Ademais, o perito respondeu afirmativamente ao quesito n.º 4.7 do juízo, que indaga se a incapacidade da parte autora é decorrente de progressão ou agravamento da doença (fl. 137). Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a demandante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23.11.2002 a 08.05.2010, conforme CNIS que acompanha esta sentença. Ademais, o perito fixou o surgimento da incapacidade em 10.09.2002 (item. 4.6 - fl. 137). Termo inicial do benefício. Considerando que o perito estimou a data do início da doença e da incapacidade laborativa em 10.09.2002 e que o pedido da autora foi de restabelecimento do benefício, cuja cessação ocorreu em 08.05.2010 (conforme CNIS que acompanha esta sentença), entendo que neste caso o AUXÍLIO DOENÇA deve ser restabelecido a partir desta última data (dia seguinte à DCB - 08.05.2010), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa parcial e permanente (07.12.2011 - fl. 134). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do

benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MEIRE APARECIDA DONETTI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de sua cessação, em 08.05.2010, com sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 07.12.2011. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADA: MEIRE APARECIDA DONETTIBENEFÍCIO: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.05.2010 (restabelecimento auxílio-doença) e 07.12.2011 (conversão em aposentadoria por invalidez)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 082.089.128-24RG. 17.847.954NASCIMENTO: 02.09.1954NOME DA MÃE: Lourdes Ferrasin Donetti Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELISETE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14.09.2010. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido ORLANDO PACHECO DE SOUZA desde junho de 2001 até a data do óbito em 07.06.2008. Aduz que a convivência marital foi reconhecida por sentença proferida nos autos do processo nº 224.01.2009.015922-0, que tramitou perante a Justiça Estadual. Porém, o réu indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Nesta oportunidade, determinada a reclassificação do feito de rito sumário para rito ordinário. A petição de fls. 72/73 foi recebida como emenda à exordial, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício (fls. 80/87). Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a colheita do depoimento pessoal da demandante, bem como a oitiva dos filhos do de cujus. Réplica às fls. 91/92. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 101). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Rosana Pacheco de Souza, arrolada pelo INSS (fls. 113/117). Com o intuito de evitar prejuízos à autora, designada audiência em continuação para oitiva das testemunhas arroladas na ação de reconhecimento de união estável. Após oitiva das testemunhas do juízo e encerramento da instrução processual, as partes solicitaram prazo para apresentar alegações finais (fls. 118/121). Alegações finais das partes às fls. 122/123 e 125/126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a

partir de 14.09.2010 (fl. 17) e a propositura da ação em 05.04.2011 (fl. 02), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício pensão por morte de seu companheiro, ORLANDO PACHECO DE SOUZA, falecido aos 07.06.2008 (fl. 27). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. A qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnada pelo réu (fl. 81), além do fato de o de cujus receber aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre 01.09.1983 e 07.06.2008 (fl. 51). Ademais, a condição de companheiros da Autora e de ORLANDO PACHECO DE SOUZA por ocasião do falecimento também restou satisfatoriamente comprovada na espécie, senão vejamos. Inicialmente, é imperioso ressaltar não exigir a lei prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia do processo nº 224.01.2009.015922-0/000000-000, distribuída perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, relativa à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, na qual consta sentença homologatória de acordo, datada de 10.12.2009, em que a autora declara não ter contribuído para a aquisição dos bens do falecido então indicados, sustentando que moraram juntos com o objetivo de constituir família de Junho de 2001 a 07/06/2008 quando este faleceu, havendo a dependência econômica da requerente com o de cujus (fls. 31/40); b) cópia do cartão do Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos e Região em nome da autora (fl. 41); e c) ficha de associado do Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos, emitida em 24.06.2008, na qual consta a sindicalização do de cujus a partir de 1973 e a autora como uma das dependentes, na condição de companheira. Os documentos acima consistem em indícios de um casal que vivia em união estável, situação totalmente corroborada pela prova oral produzida em audiência (mídias acostadas às fls. 117 e 121). Em seu depoimento pessoal, a Autora disse que é enfermeira e conheceu o segurado Orlando no Hospital Stela Maris. Em 2001 começaram a namorar e, depois de três meses, passaram a viver juntos na casa da autora. No início do namoro, Orlando afirmou que sua filha não aceitaria a relação. Aduziu que Orlando resolveu alugar a casa da irmã dele para que eles pudessem morar juntos. Sustenta que, no período diurno, Orlando ficava na casa dele para cuidar das cachorras e das plantas. À noite, buscava a autora na saída do trabalho e dormia com ela, na casa deles. Perguntada o porquê de Orlando manter duas casas (a dele e a que alugou da irmã para residir com a autora), visto que era aposentado e não ganhava muito, respondeu que a perua da netinha de Orlando a entregava na casa dele. A netinha e Orlando passavam o dia com a autora, na casa alugada. Orlando não alugou a casa dele porque sua filha, esporadicamente, morava lá, uma vez que agredia o pai e tinha os namorados dela. Indagada a respeito das casas de Orlando, a autora disse que ele faleceu na Rua Francisco Antunes, local que ele alugou para o casal. A casa da irmã dele é na Rua Guaratinguetá, local que Orlando também alugou para o casal, além da Rua Brígida Barbosa, Cocaia e Mogi das Cruzes. Disse que Orlando não tinha nenhuma doença, apenas sofria de hipertensão, que era controlada com medicamentos. Quando Orlando faleceu estava com pressão alta (21 por 10). Acrescentou que Orlando aposentou como metalúrgico e taxista. Ele tinha duas aposentadorias. Afirmou que ela era dependente dele no Sindicato dos Metalúrgicos para ter acesso ao pesqueiro, onde pescavam com frequência. Confirmou que viviam como marido e mulher, tomavam banho e faziam compras juntos. Disse que trabalhava todos os dias, das 7 da noite às 7 da manhã. Pagava R\$ 100,00 para Célia cuidar de sua filha, na época com 6 a 7 anos. É imperioso frisar que o depoimento da filha do falecido, arrolada como testemunha pelo INSS, revela nítida animosidade para com a Autora. ROSANA PACHECO DE SOUZA, filha de Orlando, declarou que o pai dela nunca viveu maritalmente com a autora. Sabe que o pai saía com ela e às vezes dormia na casa dela, no máximo 2 vezes por semana. O pai

dela também saía com Donizete, que frequentava a casa deles. Disse saber que o pai foi fiador em algumas casas que a autora alugou. Afirmou que não leu o documento que assinou na Justiça Estadual e pode dizer que mentiu. Acrescentou que o advogado da autora, presente na audiência, ofereceu proposta no sentido da autora abrir mão de todos os bens de Orlando para que pudesse ter direito de pleitear pensão por morte, visto que os filhos de Orlando não teriam este direito. No acordo, os filhos deveriam reconhecer que o pai e a autora viveram juntos por 2 anos. Disse que seu advogado aconselhou a assinar o contrato, o que contou com a concordância de sua irmã. Afirmou que seu pai teve saúde até o último instante de sua vida. Ele faleceu de infarto fulminante depois de retornar de uma pescaria. Soube que o pai faleceu na casa da autora. A autora e seu pai eram namorados. A residência do pai, da depoente e da sobrinha era na rua das Palmeiras. Sustentou que conheceu a autora às vésperas da morte do pai. Acrescentou que o pai até pode ter pago contas na casa dela, mas a residência dele era na Rua das Palmeiras. Declarou que duas vezes por semana o pai não dormia em casa. Os fatos narrados pela autora foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência, as quais confirmaram a estabilidade da união. ANTONIO MANDOTTI, amigo íntimo de Orlando, desde a infância, respondeu que trabalhou com ele na Olivetti. Afirmou conhecer a autora e que Orlando, um ano antes do falecimento, pretendia casar com ela. Declarou que aproximadamente 1 ano após o falecimento da esposa de Orlando, este conheceu a autora e ficaram mais de 8 anos juntos, até o momento do falecimento dele. Relatou que, no dia do falecimento de Orlando, às três da manhã estavam bebendo e combinaram de encontrar às 7 horas para pescar. Lembrou que levou a autora para a casa de Orlando e de manhã foram todos pescar. Disse que Orlando ficava mais de 90% junto com a autora e eles moravam e viviam juntos. Sustentou que a casa do casal era alugada e Orlando também tinha a casa dele, na Rua das Palmeiras. Aduziu que já chegou a levar Orlando várias vezes na casa da autora. Afirmou que Orlando apresentava a autora como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher. Perguntado em que local ficavam as roupas de Orlando, respondeu que as roupas dele ficavam meio a meio, na casa do casal e do segurado falecido, uma vez que a autora falava que lavava as roupas dele. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha DÉBORA MARIA DOS SANTOS, a qual declarou ser amiga do casal há aproximadamente 15 anos. Afirmou que era vizinha da autora. Sustentou que 2 a 3 anos após o falecimento da esposa de Orlando, iniciou a relação do casal. Disse que Orlando e a autora moravam juntos, visto que, duas a três vezes por semana, geralmente à noite, passava na casa da autora para buscar artesanatos para revender e Orlando sempre estava lá. Acrescentou que nas ocasiões em que passava por lá de dia, Orlando também estava na casa do casal. Aduziu que Orlando apresentava a autora como sua esposa e o casal sempre estava junto em festas, aniversários etc. Afirmou que Acha que eles tinham uma relação bem estável, bem juntos. Sustentou que via o casal no campo de futebol, todos os sábados e domingos. A prova é contemporânea, pois as testemunhas do juízo são relativas ao período do óbito, momento do fato jurígeno, que é, a rigor, o único que realmente interessa para fins de benefício previdenciário. Vale salientar que, por não ser a coabitação pressuposto da união estável, tal fato em nada prejudica a autora se provada a continuidade da convivência, que restou caracterizada, conforme se explicitará. Assim, os depoimentos das testemunhas do juízo são harmônicos entre si, demonstrando ter havido nítida relação duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado falecido, requisito necessário à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A controvérsia restou restrita apenas à existência de namoro ou união estável entre a autora e o falecido, haja vista a confirmação da própria autora de que Orlando tinha a casa dele. No ponto convém ressaltar que a união estável, constitucionalmente protegida ( 3º do art. 226 da CF/88), é caracterizada como fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos a partir de elementos fundamentais, destacados nos diplomas legais que a conceituam. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96, consiste na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Tal conceito é muito semelhante ao disposto pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) dualidade de sexos; b) publicidade; c) continuidade; d) durabilidade; e) objetivo de constituição de família; f) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; g) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, TODOS provados no caso concreto. A jurisprudência também tem acentuado a necessidade de diversos elementos para a configuração da união estável, como o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Tal entendimento é recorrente, conforme bem ressaltou a Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1157273/RN, a análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Logo, entendo que a coabitação não é essencial à caracterização da união estável, mormente diante da ampla diversidade de famílias existente na sociedade contemporânea. Não se está a dizer tratar-se de requisito dispensável, mas sim que, diante de robustos outros elementos conclusivos pela existência da união pública, por longos anos, como no caso em tela, a ausência de coabitação não é suficiente a desconstituir a entidade familiar. A

condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, comprovada a relação de união estável a unir o segurado e a autora por ocasião do falecimento, presume-se a dependência econômica da primeira em relação a esse último. Bem por isso, de rigor a procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ELISETE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário pensão pela morte de seu companheiro, ORLANDO PACHECO DE SOUZA, devida desde 14.09.2010, data do requerimento administrativo, posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADA: ELISETE DE ANDRADE BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14.09.2010 (data do requerimento administrativo) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 088.229.858-50 RG. 19.553.874-2- SSP/SP NASCIMENTO: 07.12.1965 NOME DA MÃE: Tereza Caetano da Silva Andrade Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

**0007533-78.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Fls. 153/154: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0009446-95.2011.403.6119 - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)** INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da minuta de pagamento de fl. 77.

**0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLY PANERARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora, em síntese, que é portadora de diversas patologias incapacitantes (espondilodiscoartrose, protusão discal látero foraminal esquerda, bursite, derrame articular, osteoartropatia degenerativa, entre outras), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44. Intimada a prestar esclarecimentos a respeito do pedido de manutenção do benefício (fl. 48), a parte autora manifestou-se à fl. 52 e verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 53 e verso, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fl. 59), o INSS ofertou contestação (fls. 60/64), acompanhada de

quesitos e documentos (fls. 65/68), sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fls. 70/78. A parte autora teceu comentários a respeito do laudo às fls. 81/82 e apresentou réplica às fls. 83/84. O INSS manifestou-se acerca do trabalho técnico à fl. 88. Às fls. 89/90 foi determinada a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, em razão do decurso do prazo de reavaliação constante do laudo pericial. Na oportunidade, foi ainda nomeado outro perito para as demais moléstias mencionadas pela autora. Os laudos vieram aos autos às fls. 94/100 e 104/116 e as partes puderam se manifestar a respeito, a autora às fls. 119/121 e o INSS à fl. 122, requerendo esclarecimentos. Intimado, o perito apresentou esclarecimentos à fl. 128, com manifestação das partes às fls. 130 e 131. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo INSS, visto que a autora requer a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na primeira perícia realizada, em 18 de abril de 2012, o perito reconheceu a existência de incapacidade total e temporária (fls. 70/78). Em razão de ter decorrido o intervalo de 6 meses para reavaliação, nova perícia foi realizada em 27 de fevereiro de 2013, conforme laudo de fls. 94/100, atestando o perito que a autora, por ser portadora de Gonartrose bilateral, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 1, 3, 4.1 e 4.5 - fls. 97/98). No item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO consignou o perito: ... De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e permanente para a atividade laboral. Atividades sentadas podem ser bem toleradas (fl. 97). Solicitados esclarecimentos pelo INSS, o perito redefiniu a incapacidade para parcial e permanente, conforme resposta ao quesito 1, fl. 128: Deferido incapacidade laboral total e permanente para a atividade declarada como auxiliar de montagem, na qual a pericianda referia que permanecia em posição ortostática todo o período. De acordo com as orientações, redefino a incapacidade para parcial e permanente. Não obstante a conclusão do perito no sentido de ser parcial a incapacidade, afirmando que a autora pode tolerar atividades sentadas (fl. 97), a hipótese dos autos impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Explico: A autora encontra-se recebendo auxílio-doença há quatro anos, com início do benefício em 16 de dezembro de 2009 (fl. 68). Durante toda a sua vida laborativa, sempre exerceu a função de montadora, conforme cópia da carteira de trabalho às fls. 17/21. Além disso, a patologia é incompatível com a atividade laboral por ela exercida, conforme laudo pericial e esclarecimentos. Por outro lado, vale atentar para a resposta ao quesito 4.6, que indaga a respeito do início da incapacidade: Considero a DII em 2012, pois não houve melhora do quadro, inclusive com evolução da osteoartrose dos joelhos desde a minha última avaliação (sem grifos no original). Ademais, a autora conta 48 anos de idade (fl. 15) e possui ensino médio, conforme informou ao perito (fl. 70). Assim, considerando a escolaridade da autora, o mal que a acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem como o fato de ter realizado sempre a mesma função, de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a demandante se encontra em gozo de auxílio-doença desde 16/12/2009, conforme fl. 68. Ademais, o perito fixou o surgimento da incapacidade em 2012 (item. 4.6 - fl. 98), ocasião em que a autora já recebia o benefício auxílio-doença. Termo inicial do benefício. Considerando que este juízo reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base no exame pericial judicial realizado em 27 de fevereiro de 2013 (laudo de fls. 94/100), entendo que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de 27 de fevereiro de 2013. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO

PROCEDENTE a pretensão formulada por MARLY PANERARI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 27 de fevereiro de 2013. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que converta imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADA: MARLY PANERARIBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 084.630.598-48RG. 18.402.005NASCIMENTO: 16/02/1965NOME DA MÃE: Benedita Carrilho Panerari Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 173: prejudicado o requerimento formulado pela parte autora, haja vista que, com a prolação da sentença, já transitada em julgado, esgota-se o ofício jurisdicional acerca do pedido almejado. Diante do exposto, e tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Ato contínuo, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 171/172. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011996-29.2012.403.6119 - IRACI ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRACI ROSA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.906.653-1, com a exclusão do fator previdenciário, ante a violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/57. Foi afastada, à fl. 69, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 71/76), pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e pediu a concessão da tutela antecipada (fls. 79/92). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Foi indeferido, à fl. 95, o pedido de tutela antecipada. Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, não assiste razão à parte autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos

sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se.No caso, a requerente, nascida aos 10.04.1951 (fl. 13), aposentou-se com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade (fls. 15/18), sendo alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução do valor da sua renda mensal.Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas.Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando o sistema de repartição simples adotado pelo regime geral de previdência social - RGPS, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.3 - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRACI ROSA DOS SANTOS em detrimento do INSS extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0012001-51.2012.403.6119 - JOSE SANTACRUZ PALOMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE SANTACRUZ PALOMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 044.349.572-6 - DIB em 23.09.1991 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/77.Foi afastada, à fl. 81, a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 78, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/102), suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/142.Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 145), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial.Foram indeferidos, à fl. 146, os pedidos de tutela antecipada e de produção de perícia contábil.Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). De

outra parte, rechaço a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 23.09.1991 (fl. 22), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE SANTACRUZ PALOMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco

anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-76.2013.403.6119** - MAURO COUTINHO FERNANDES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO COUTINHO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 109.568.378-8 - DIB em 16.03.1998 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/37. Foram concedidos, à fl. 41, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/51), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/91. Foi indeferida, à fl. 94, a produção das provas requeridas pela parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do ajuizamento da ação (fl. 20). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 16.03.1998 (fls. 24/25), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO

APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído

integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO COUTINHO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-81.2013.403.6119 - DAVID DE ALENCAR PEREIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID DE ALENCAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Afirma o autor que, por ser portador de patologia incapacitante, recebeu auxílio-doença, cessado em 15.10.2012. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/44. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/49). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/62, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. A perícia foi designada para o dia 23/08/2013, consoante decisão de fls. 63/64. Devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 64 v.º), a parte autora não compareceu na data agendada para realização da prova pericial, conforme noticiado à fl. 67. Instada a justificar o não comparecimento ao exame médico-pericial (fl. 68), a demandante ficou-se inerte (fl. 68 v.º), deixando transcorrer o prazo para manifestação. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consoante

determinação judicial de fls. 63/64, foi deferida a realização de prova pericial, e a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 64 v.º). Foi noticiado, à fl. 67, o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia. Intimado para justificar a ausência (fl. 68), o demandante não se manifestou no prazo consignado, conforme certidão de fl. 68 v.º. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. O autor não compareceu na perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por DAVID DE ALENCAR PEREIRA em detrimento do INSS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003196-75.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 141.770.410-9 - DIB em 08.10.2006 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/28. Foi indeferido, à fl. 32, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/43), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49. Foram indeferidas, à fl. 51, as provas requeridas pela parte autora. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do ajuizamento da ação (fl. 11). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 08.10.2006 (fl. 19), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de

Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposeição implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. (AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente. (AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-

02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003256-48.2013.403.6119 - CRISTIANO BUENO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRISTIANO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 66.145,00, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do apontamento. Afirmo, em suma, que em 05 de fevereiro de 2011 firmou contrato particular de promessa de compra e venda com a ré para aquisição de um apartamento, no valor total de R\$ 89.500,00, sendo R\$ 14.098,00 proveniente de subsídio e o saldo de R\$ 76.020,47 a ser pago em 25 anos. Aduz ter havido o pagamento de todos as prestações por meio de débito direto em conta bancária, não existindo inadimplência de sua parte. Contudo, narra que ao tentar fazer uma compra em meados de julho de 2012, ficou sabendo sobre a negativação de seu nome em pesquisa perante o SCPC e Serasa, em razão de débito no valor de R\$ 661,45. Alega ter contactado a ré, a qual informou não haver débito em aberto. Ainda assim, o nome foi mantido negativado, razão que ensejou a propositura da presente ação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/132. O feito foi distribuído perante uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos e, à fl. 133, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor perante os cadastros restritivos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 145/154, alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. No mérito requereu a improcedência do pedido, pois a simples inserção do nome no cadastro de restrição ao crédito não geraria danos por ausência de publicidade. Ademais, afirmou não haver comprovação de efetivo dano sofrido pelo autor, pugnando pela não inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 163/173. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fl. 174), os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária Federal. À fl. 181 sobreveio o despacho de fl. 181, ratificando os atos praticados pelo Juízo Estadual e determinando a especificação de provas.

A respeito, o autor ficou em silêncio (fl. 181-verso) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se o direito à contraprova (fl. 182). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Inicialmente, é de se reconhecer enquadrar-se a relação jurídica material deduzida na exordial como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Assim cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Passo à análise do caso.Alega o Autor que a ré, sem qualquer razão, inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe danos morais que merecem ser indenizados. Informa ter celebrado contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição de um apartamento em 05 de fevereiro de 2011, tendo efetuando pontualmente o pagamento das parcelas do financiamento, até porque o valor das prestações é debitado diretamente em conta bancária aberta para tal finalidade perante a instituição bancária ré. Afirma que em julho de 2012 tentou realizar uma compra e tomou conhecimento sobre a negativação de seu nome. Em pesquisa perante o SCPC e Serasa constatou débito no valor de R\$ 661,45 incluído a pedido da Ré. Em contato com esta, foi-lhe informado não haver qualquer débito de sua parte. Ainda assim, a negativação ao seu nome foi mantida. Nesse contexto, sustenta a parte autora ter sofrido ofensa à sua moral, passando-se por mau devedor e tendo sido impedido de contratar em razão da restrição.Por sua vez a Ré afirma que a indevida inscrição, por si só, não acarreta dano, porquanto os órgãos de proteção ao crédito não podem ter publicidade. Além disso, o autor não teria comprovado efetivo prejuízo decorrente da inserção de seu nome, não havendo dano moral a ser indenizado. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos motivos a seguir expostos.Incontroverso nos autos ter havido inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes a pedido da CEF, em razão de débito no valor de R\$ 661,45, datado de 29/05/2012, relativamente ao contrato sob nº 855551133724, firmado para compra de uma unidade habitacional pelo autor e no qual consta a instituição bancária ré como credora fiduciária. A negativação ao nome do autor foi demonstrada com o documento de fl. 24, que faz referência ao contrato juntado às fls. 26/54 dos autos.Por outro lado, a ré sequer confirma ter havido inadimplemento por parte do autor, o que justificaria, em tese, a inserção do nome dele perante os órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário. A ré limita-se a afirmar a inexistência de danos, não tendo produzido qualquer prova.Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Iso porque há verossimilhança nas alegações da parte autora, mormente porque a ré não nega que fez inscrever o nome do requerente nos cadastros restritivos e sequer apresenta qualquer justificativa para a sua conduta.Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, a qual deveria comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, trazendo aos autos elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo evento danoso, isto é, ter o autor incorrido em débito no pagamento das parcelas do financiamento ou a ocorrência de outro motivo legal que autorizara a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.A inexistência de provas nesse sentido indica o mau serviço prestado pela entidade bancária e justifica a indenização pelos danos morais sofridos, conforme jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. I - É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava a autora em situação de inadimplência. II - A autora comprovou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo ao crédito, bem como colacionou aos autos cópias dos contracheques demonstrando que o empréstimo consignado fora regularmente descontado em sua folha de pagamento. III - A CEF não logrou demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Ao contrário, deixou de trazer aos autos os elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo evento danoso. IV - A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a

situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. (...) (TRF1, AC 200633110018590, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 28/05/2012, PAGINA: 263). Grifos nossos. Ainda, no que tange à indenização por dano moral, anoto que ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme os seguintes precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002 e REsp 720996/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Data do Julgamento: 13/12/2005. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição ilegal, em ser taxado de mau pagador e ter de buscar a instituição financeira em busca de explicações, além dos constrangimentos sofridos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuiu demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o tempo transcorrido até que o nome do autor fosse retirado dos cadastros de proteção ao crédito, o valor do débito indevidamente apontado e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CRISTIANO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição 29/05/2012 - fl. 24), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003865-31.2013.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO MOTA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 105.714.301-1 - DIB em 14.02.1997 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33. Foi indeferido, à fl. 37, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/51), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribuiu apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/63. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do ajuizamento da ação (fl. 16). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em

conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 14.02.1997 (fls. 24/25), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º,

da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO MOTA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005514-31.2013.403.6119 - MANOEL MARINHEIRO DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL MARINHEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/46. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre este processo e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 47, conforme certificado à fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 50, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, também constante à fl. 50. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 05). Anote-se. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005627-82.2013.403.6119 - LUCI RODRIGUES CALISTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCI RODRIGUES CALISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/19. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre este processo e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 21/22, conforme certificado à fl. 25. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 25, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, também constante à fl. 25. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 10). Anote-se. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9) - ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA (SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Intime-se a parte exequente para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT às fls. 153/155. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 90, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME**

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico RENAJUD, requerendo

o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0008035-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SERIGAS COM/ DE GAS LTDA ME X ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS X SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que comprove documentalmente nos autos a aludida renegociação de contrato ventilada à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006505-07.2013.403.6119** - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBAGRAF EMBALAGEM GRÁFICA E EDITORA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição previdenciária patronal (a contar de janeiro de 2012) e de terceiros, RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre férias, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, 13 salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte e auxílios creche e educação. Pede-se o reconhecimento do direito para realizar a repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic. Fundamentando o pleito, sustenta o Impetrante o caráter não-retributivo dessas verbas salariais para fins tributários. A petição inicial de fls. 2/41, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 42/258). À fl. 262, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 266/289. Suscitou, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal, abusivo ou protelatório, do justo receito, do direito líquido e certo, bem como alegou o descabimento do presente mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ante a legalidade da cobrança do tributo e, ainda, teceu considerações sobre o procedimento de compensação tributária. O pedido liminar foi deferido às fls. 291/294, para autorizar apenas a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário ora discutido atinente à contribuição previdenciária patronal e de terceiros, RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA, incidentes sobre as férias INDENIZADAS e respectivo adicional de 1/3 (um terço), adicional de um terço das férias, 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vales alimentação e transporte, auxílios creche e educação. À fl. 297, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi feito à fl. 307. O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 310/318. Em parecer de fls. 319/321, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa, por não vislumbrar a presença de interesse público. Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante, vieram os autos conclusos (fl. 324vº). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora, no sentido da inexistência de ato ilegal, abusivo ou protelatório, do justo receito e ainda do descabimento do mandado de segurança, na medida em que a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição advindos da Administração. Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, a questão confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo ao enfrentamento do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão à impetrante. Com efeito, a decisão em sede de liminar proferida por este juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato

gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 de férias indenizadas), estas estão expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária. Já sobre os valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). No tocante ao auxílio-creche e ao vale-transporte, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). O vale-transporte independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), possui natureza indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, RE 478410, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822). Finalmente, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. Já a natureza remuneratória dos salários maternidade e paternidade decorrem do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade/paternidade. Assim, não obstante o recente entendimento do STJ no julgamento do Resp 1322945/DF em sentido contrário e com a devida vênia, mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e salário-paternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, 142 da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária, pois tratam-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Do pedido de compensação a possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos podem ser objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da legislação de regência, especialmente a Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). A compensação somente poderá ser realizada após o

trânsito em julgado da decisão final, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 07 de junho de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e de terceiros RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço), adicional de 1/3 das férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vales alimentação e transporte, auxílios creche e educação, assim como para reconhecer o direito do Impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. Tendo em vista que o Impetrante não comprovou nos autos a realização do depósito judicial, REVOGO a liminar deferida às fls. 291/294. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. DESPACHO DE FL. 355: Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se a sentença de fls. 326/330 Intime-se.

**0010093-22.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Emende o impetrante a petição inicial, devendo fornecer cópias de seu RG, CPF MF, bem como comprovante de residência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009976-31.2013.403.6119 - BETHS INSTITUTO DE BELEZA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA E SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Inicialmente, emende a requerente a petição inicial, devendo fornecer cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002652-87.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Fl. 61: desentranhe-se as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006048-72.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA

Intime-se a CEF para comprovação documental acerca do noticiado à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007019-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIELLA SANTOS RUIZ

Fl. 37: defiro o desentranhamento das custas de distribuição da carta precatória mediante a substituição por cópias, devendo ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da presente decisão. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001850-94.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005002-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., através da qual postula a reintegração imediata da posse da área descrita na inicial e, ao final, a confirmação da medida liminar além da condenação da ré ao pagamento por perdas e danos. Segundo consta, em 19 de outubro de 2007 autora e ré celebraram contrato de nº 02.2007.057.0106 para a concessão de uso de uma área com 20,00 m2, destinada à prestação de serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira. Alega a Autora que em 02/09/2010 tomou conhecimento acerca de suposta utilização irregular da área inicialmente contratada por parte da ré, a qual teria ocupado 2.760,00 m2 ao invés dos 20,00 m2 negociados, sem qualquer previsão contratual ou autorização. Sustenta ter notificado a ré por mais de uma vez a fim de informar a necessidade da retomada da área para a construção do Novo Terminal Modular Estruturado - TME no aeroporto, oportunidade na qual comunicou a impossibilidade de disponibilizar outro local para remanejamento. Não obstante, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. Ainda, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistente no preço fixo mensal do último período concedido à ré, pro rata tempore, até a desocupação definitiva, acrescido das despesas de rateio (água, luz, limpeza), juros de mora e custas processuais. Aduz consistirem os danos naquilo que a empresa deixou de aferir com a ocupação indevida. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 15/88. Custas recolhidas, fl. 89. O pedido liminar teve a apreciação postergada para momento posterior à tentativa de conciliação, a qual restou designada à fl. 95. Em audiência realizada aos 15 de junho de 2011 as partes juntaram documentos (fls. 108/146) e foram ouvidas (mídia audiovisual de fl. 107), tendo sinalizado a possibilidade de acordo (fl. 104), razão pela qual realizou-se nova audiência em 22 de junho de 2011 (fl. 154). Na última ocasião, constatada a impossibilidade de conciliação, foram juntados os documentos de fls. 155/181. O pedido liminar restou indeferido às fls. 182/183, sob o fundamento de que a importação ou exportação da atividade de fumigação estaria sendo realizada no local pelas empresas Nikkey e Mosca desde o ano de 2005, com a aceitação da INFRAERO e sem a cobrança de qualquer contrapartida. Em face de tal decisão a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 207/219. Devidamente citada (fl. 188), a ré apresentou contestação às fls. 192/199, pugnando pela improcedência da ação, pois não haveria esbulho possessório, tratando-se de posse legal. Réplica pela Autora às fls. 222/229. Instadas a especificarem provas (fl. 220), a Ré requereu a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal (fls. 254/255). Às fls. 269/278 veio aos autos a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo ao recurso para determinar a desocupação da área pela Ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em petição de fls. 284/289 a autora veio informar a

existência de outra empresa ocupando a mesma área, de nome MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., requerendo a expedição de mandado de reintegração de posse também quanto a esta. Conforme certidão de fl. 298 e auto de fl. 299, o Mandado foi integralmente cumprido e a Autora reintegrada na posse da área. Deferido o pedido de produção de prova oral, designou-se audiência de instrução em 29 de agosto de 2013, oportunidade na qual as partes desistiram das oitivas e requereram o julgamento do feito (fls. 327). As partes apresentaram memoriais às fls. 331/332 (INFRAERO) e 333/339 (Ré NIKKEY). Finalmente, noticiou-se o provimento do recurso de agravo de instrumento à fl. 340. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Inicialmente insta consignar que, em se tratando de cessão de bem imóvel da União mediante contrato oneroso, as relações jurídicas advindas do negócio jurídico possuem natureza de contrato administrativo e são regidas pelas normas de direito público, consoante previsão do Decreto-Lei n. 9.760/46. No ponto, irrelevante estar o bem sob a administração da INFRAERO (empresa pública autoriza a administrar, operar e explorar de forma industrial e empresarial a infraestrutura aeroportuária nos termos da Lei n.º 5.862/1972), porquanto cessão de uso de bem público é baseada no interesse e conveniência da Administração, podendo a União, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o imóvel e tornar sem efeito qualquer contrato entre cessionário e cedente. No caso em tela, em 19 de outubro de 2007 as partes firmaram o contrato de nº 02.2007.057.0106 (fls. 31/47), cujo objeto e finalidade consistem na concessão de uso de 01 (uma) área com 20,00 m2 (vinte metros quadrados), destinada à prestação de serviços de fumigação de embalagens e suportes de madeira, de carga IMPORTADA, transportada por via aérea, localizada no Piso Térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (item I do contrato, fl. 31). O contrato previu expressamente em sua cláusula 3.1 que a área licitada, de 20,00 m2 (vinte metros quadrados), se destinaria ao escritório administrativo da concessionária, sendo a área de operação da carga importada fumigada diversa, específica, de uso compartilhado com outras empresas e destinada pela Concedente, cláusula 3.2, fl. 33. A cláusula 3.4 do instrumento contratual ainda previu a possibilidade de a concessionária utilizar área para fumigação de embalagens e suportes de madeira cargas EXPORTADAS, caso de interesse desta e fosse firmado Termo Aditivo ao Contrato (fl. 33). Por sua vez a cláusula oitava das Condições Gerais anexas ao contrato (fls. 37/38) previu a cobrança de preço fixo mensal e despesas de rateio por parte da concedente. Finalmente, o feito foi celebrado com vigência de 60 (sessenta) meses, com início em 19/10/07 e término em 19/10/12. De acordo com os documentos juntados pela Autora não houve qualquer aditamento ao contrato, constando dois Termos de Apostilamento para Reajuste de Preço às fls. 51/52 e 53/54. Em 02/09/2010 a Autora enviou Notificação à Ré, informando ter tomado conhecimento sobre suposta utilização irregular da área inicialmente contratada, motivo pelo qual requeria a desocupação no prazo de 10 (dez) dias fls. 55/56. Seis meses depois, em 28 de março de 2011, a Autora enviou nova Notificação à Ré, reiterando o pedido para a desocupação. Informou que no tocante às EXPORTAÇÕES não seria possível o remanejamento da área, em razão da construção do Novo Terminal Modular Estruturado- TME no aeroporto. Esclareceu o procedimento a ser adotado para as cargas exportadas perecíveis, complementando que em relação à fumigação nas operações de IMPORTAÇÃO, as operações continuariam regulares, fls. 57/58. Após tais eventos, a Autora ingressou com a presente ação, alegando ser objeto do contrato apenas o procedimento fitossanitário de fumigação das cargas importadas, sendo que a Ré, ao utilizar área de 2.760,00 metros quadrados para os procedimentos com as cargas exportadas, estaria incorrendo em ilegalidade. Por sua vez, a ré sustenta que a área utilizada para a fumigação das cargas exportadas lhe foi cedida à título gratuito pela própria autora, não havendo falar-se em esbulho, muito menos em perdas e danos. Pois bem. Nos termos do artigo 71 do Decreto-lei n. 9.760/46, e da legislação também aplicável às cessões de área, tal seja, o art. 10 da Lei n. 9.636, de 15.05.98, a Lei de licitações (lei n. 8666/93), o art. 1.210 do Código Civil e o art. 926 do Código de Processo Civil, a rescisão do contrato de cessão de área com a consequente reintegração de posse é prevista nos seguintes casos: Art. 71. O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e com os direitos assegurados por este Decreto-lei. (...) Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados; III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda; IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual. 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada. 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias. 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será: a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural. As provas constantes do feito, assim como aquelas produzidas durante a instrução processual deixaram claro e incontestemente subsumir-se a

situação dos autos aos itens II, III e 1º do artigo 89 do Decreto em questão, sendo possível a rescisão imediata e unilateral do contrato em espécie. Explico. De acordo com a cláusula 3.1 do instrumento contratual (fl. 33), a área licitada de 20,00 m2 (vinte metros quadrados) se destinaria ao escritório administrativo da concessionária, enquanto a área de operação da própria carga importada seria futuramente destinada pela Concedente. A cláusula 3.4 do instrumento contratual previu a possibilidade de a concessionária utilizar área para fumigação de embalagens e suportes de madeira cargas exportadas, caso de interesse desta e fosse firmado Termo Aditivo ao Contrato (fl. 33). Há documentos que atestam ter havido PROPOSTA por parte da Ré à Autora para que a fumigação de estendesse às cargas exportadas (fls. 127/129, 135, 139/140) inexistindo qualquer documento que comprove a formalização de Termo Aditivo ou a anuência da Autora com a referida atividade. No entanto, há Termo de Notificação datado de 29/06/2006 no qual a INFRAERO já havia denunciado à Ré o descumprimento de cláusula contratual, fls. 130/131. Havia necessidade de utilização da área ocupada para a prestação de serviço público, tal seja, a construção do Novo Terminal Modular Estruturado- TME no aeroporto, fls. 62/85. Pois bem. As constatações acima permitem concluir ter a ré passado a exercer, sem autorização contratual, serviços de fumigação nas cargas destinadas a exportação utilizando-se de área diversa daquele objeto do contrato, com a ocupação de 2.760,00 metros quadrados à revelia da Autora. Conforme bem asseverado no acórdão de fls. fls. 269/278, o fato de não ter a Autora diligenciado rapidamente para constatar o problema e requerer a desocupação não pode corroborar a situação ilegal, sustentando a manutenção da empresa na área ou a eximindo do dever de indenizar. Tampouco significa ter havido cessão tácita e gratuita, mormente porque os bens públicos de uso especial não são passíveis de apropriação. Nesse sentido transcrevo excerto do acórdão: (...) o acesso a área objeto da ação de reintegração de posse não poderia, nem deveria ocorrer de forma gratuita, generosa ou informal, seja pela disposição contratual, seja pela limitação legal e administrativa relacionada ao uso de bem público, principalmente em área de aeródromo, local estratégico envolvendo segurança, saúde e desenvolvimento das atividades aeroviárias e congêneres. No momento em que passou a utilizar área não contemplada no contrato para realização de serviços que dependiam de autorização da agravante, a agravada inverteu tanto o aspecto subjetivo (conhecimento), como objetivo (comportamento), de seus atos, caracterizando apenas a detenção do bem. (...) Importante salientar que os atos indicados pela agravada como permissivos ao implemento da utilização da área são destituídos de força jurídica a resguardar o uso da área objeto de reintegração. Com efeito, tais atos caracterizam-se como tolerância - situação em que o titular do bem se conserva vigilante em relação à coisa, mesmo condescendente com a atividade daquele que usa a coisa sem ordem direta do proprietário ou possuidor. Nesse ponto, a falta de diligência da agravante em acompanhar o desenvolvimento do contrato desencadeou como consequência os atos praticados pela agravada. Todavia, tal situação, por si só, não possui o condão de sustentar a manutenção da agravada na área litigiosa, ou tampouco converter a detenção em posse. Grifos nossos. Assim, a tolerância da Autora em relação ao uso da área não convalida o esbulho realizado pela Ré, sendo de rigor a procedência da demanda. Com relação ao pedido de perdas e danos, assiste razão à Autora, pois a área deixou de ser utilizada para a prestação de outros serviços públicos em razão da ocupação indevida, consistindo em lucros cessantes. Os lucros cessantes consistem em espécie de danos materiais relativos a frustração pela expectativa de ganhos experimentada por alguém, abrangendo aquilo que este razoavelmente deixou de perceber, assim previstos pelo Código Civil brasileiro: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. A prova sobre os lucros cessantes é matéria controversa, pois enquanto estes não podem ser abstratos ou imaginários, não se exige máxima certeza ou prova avassaladora a respeito, bastando que sejam razoáveis ou potenciais, conforme recomenda precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1110417). Com efeito, a cláusula oitava das Condições Gerais anexas ao contrato (fls. 37/38) previu a cobrança de preço fixo mensal mais as despesas de rateio por parte da concedente em razão da mera utilização da área. Logo, o pagamento de perdas e danos se coaduna com o pedido feito pela Autora, de condenação ao pagamento do preço fixo mensal do último período concedido à ré, pro rata tempore, até a desocupação definitiva da aérea, acrescido das despesas de rateio (água, luz, limpeza). Ocorre que a data exata da desocupação restou controversa nos autos e deverá ser definida para fins de indenização. O mandado de fl. 290 indica que em 29 de fevereiro 2012 a Ré foi intimada a desocupar a área. Por sua vez, a certidão de fl. 293 registra que no dia 27 de março de 2012 procurador da empresa certificou a não desocupação ao servidor da Justiça Federal. Estranhamente, a certidão do Oficial Avaliador de fl. 298 afirma que uma funcionária da empresa disse ter se dado a desocupação em 24 de fevereiro de 2012, antes, portanto, da intimação. Ora, sendo impossível que a desocupação tenha de fato se dado em 24/02/12 (antes da intimação) e restando controversa a data efetiva, pois em 17 de abril de 2012 o Sr. Oficial Avaliar se dirigiu ao Aeroporto e NÃO encontrou a ré no local (fl. 298), fixo como data da desocupação o dia 27 de março de 2012, período no qual esta ainda se encontrava no imóvel (certidão de fl. 293). Destarte, a indenização deve ser calculada desde a primeira notificação em 03 de setembro de 2010 (fl. 56) até 27 de março de 2012 (fl. 293). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO definitivamente na posse da área de 2.760 metros quadrados (50 m x 55,2 m), localizada na área externa à direita

do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP- TECA Carga Nacional, do lado terra (descrição no relatório de fl. 35), além de condenar a ré NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. ao pagamento de indenização à Autora a título de perdas e danos (danos materiais por lucros cessantes) a ser apurada em liquidação de sentença, consistente no preço fixo mensal do último período contratual concedido, pro rata tempore, entre 03 de setembro de 2010 e 27 de março de 2012, acrescida das despesas de rateio (água, luz, limpeza), corrigida monetariamente segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros moratórios a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno, ainda, solidariamente, os gerentes e administradores da empresa Ré ao pagamento do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro) mil reais à título de astreintes fixadas no acórdão de fls. 269/278, haja vista a intimação para a desocupação da área ter ocorrido em 29/02/2012 (fl. 290) e a decisão judicial ter sido descumprida pelo prazo de 27 (vinte e sete dias), conforme certidão de fl. 293. Os valores só serão exigíveis após o trânsito em julgado da demanda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 3133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000195-48.2014.403.6119 - EDILZA TEOTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Ferraz de Vasconcelos-SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isso porque, o patrono do autor requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da

causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0000222-31.2014.403.6119 - SEVERINO JUSTINO DE SOUSA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono do autor requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas cumulado com aquele atinente ao dano moral não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 3134**

##### **ACAO PENAL**

**0002903-29.2008.403.6104 (2008.61.04.002903-7)** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Diante da certidão de fl. 340 e da necessidade de remanejamento da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos acusados para o dia 28 de janeiro de 2014, às 16h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos acusados, com urgência, providenciando a Secretaria, junto ao setor de informática, os meios necessários para a realização do ato. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5106**

##### **ACAO PENAL**

**0009088-96.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ANGELO JUNIOR(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Intime-se a defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal, nos termos da determinação constante no Termo de Audiência de fls. 196/197.

#### **Expediente Nº 5107**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-13.2014.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque

sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 30 salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000262-13.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 5108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000218-91.2014.403.6119 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) No caso destes autos, em se colocar um valor da causa de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), referente a 12 parcelas vincendas, significa que a competência funcional absoluta é do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 11 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000218-91.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE**

APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

Ciência às partes da decisão de folhas 277 dos autos. Tendo em vista o evidente conflito de interesse, INDEFIRO o requerimento de fls 278/279 formulado pelo atual representante legal da menor LAURA AMANDA BALIVO. Outrossim, MANTENHO o teor da decisão retro (fls. 277) bem como a audiência designada para o dia 28/01/2014, às 14h. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3459**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015740-50.2013.403.6134** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008044-72.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUBENS KALIL(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto em SentençaRUBENS KALIL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 03 máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000.Segundo relata a inicial, em data que não se pode determinar, o acusado recebeu, sem qualquer documentação, as máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes (auto de apreensão fl. 14 v.º e laudo fls. 18/19 v.º). Recebida a denúncia em 30/10/2012 (fl. 34). Citado, o réu Rubens Kalil apresentou resposta à acusação à fl. 50.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 59/61.A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 64.Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha Estevão Nilo Simplício e o interrogatório do réu Rubens Kalil. Nessa oportunidade, foi homologado o pedido de desistência da testemunha Elson Antonio Rezende e as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu RUBENS KALIL como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 77/82).Por seu turno, a defesa alegou preliminarmente a aplicação do princípio da consunção e no mérito, sustentou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pela improcedência do pedido.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática do jogo de azar que o crime fim não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção.A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: ...Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do

delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010)O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 18/19 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador.Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio.Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003.Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando.Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária.Neste sentido:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO

SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Estevão Nilo Simplício afirmou que estava em serviço na viatura e a central da polícia militar mencionou a ocorrência. Alegou que se dirigiram ao local e encontraram três máquinas caça-níqueis, que se encontravam à vista do público. Durante o interrogatório, o réu Rubens Kalil mencionou que é proprietário do bar. Afirmou que não tinha conhecimento de que as máquinas eram de contrabando. Destacou que é verdade que possuía as máquinas caça-níqueis. Ressaltou que faz dois anos que não tem mais no bar. Confirmou que é sua a assinatura no aviso de recebimento da notificação fl. 09. Nada obstante as alegações do réu no sentido de que não tinha conhecimento de que a exploração comercial de máquinas caça-níqueis é atividade ilícita e proibida, é certo que foi notificado pelo Ministério Público Federal sobre as consequências jurídicas na manutenção da atividade. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu Rubens Kalil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RUBENS KALIL, brasileiro, casado, filho de Tuffy Kalil e Irene Garbin Kalil, RG nº. 9.410.831 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de três salários mínimos, que poderá ser parcelada em até três vezes, tudo a ser especificado pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

**0008981-82.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Visto em Sentença ROSA MARIA MAZZERO LEITE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério

Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 04 máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, policiais militares em atendimento via COPOM, dirigiram-se ao bar de propriedade da ré Rosa Maria Mazzero Leite, localizando em seu interior quatro máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas, assim como o numerário encontrado nelas, que totalizou a quantia de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais) e, submetidas à perícia, comprovou-se a origem estrangeira de seus componentes (laudo n. 6920-11 - cópia a fls. 18/23). Recebida a denúncia em 28/01/2012 (fl. 42). Citada, a ré Rosa Maria Mazzero Leite apresentou resposta à acusação às fls. 67/77. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 79/81. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 83. Durante audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação João Gabriel Garcia Fernandes Santos, e realizado o interrogatório da ré Rosa Maria Mazzero Leite (fls. 107/110). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal fl 107. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação da ré ROSA MARIA MAZZERO LEITE como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 112/116). Por seu turno, a defesa alegou, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção e no mérito, sustentou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui delito meio para a prática do jogo de azar, crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: ... Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Análise o mérito. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 19/24 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo a ré praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ... EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os

julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada, já que a acusada Rosa Maria é proprietária do estabelecimento comercial, situado na Rua Lourenço Ducatti, n. 276, Vila Rezende, no município de Piracicaba-SP, local este em que foram apreendidas as quatro máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis.Cumprir observar que a ocorrência restou consubstanciada nos autos n. 1269/11, conforme termo circunstanciado fls. 15/18, no qual consta apreensão das máquinas. A testemunha João Gabriel Garcia Fernandes Santos afirmou que é policial militar e chegou participar desta diligência. Mencionou que por uma denúncia anônima tiveram notícia de que havia máquinas de jogos de azar, razão pela qual se dirigiram ao local e encontraram 04 máquinas em funcionamento, inclusive com pessoas jogando. Alegou que Rosa Maria apresentou-se como proprietária do bar, não tendo na oportunidade declinado de quem eram as máquinas. Saliu que foi chamado perito no local, que constatou as máquinas, abriram as máquinas e encontraram no seu interior duzentos e trinta e dois reais. Em seu interrogatório, Rosa Maria Mazzeri Leite afirmou que teve uma denúncia de jogo no bar, os policiais foram até o local. Mencionou que realmente tinham máquinas no local. Destacou que tinha conhecimento de que era proibido ter, mas como o rapaz disse que nada acontecia, resolver deixar as máquinas no estabelecimento. Esclareceu que não sabe quem é o proprietário das máquinas. Alegou que permanecia com trinta por cento dos lucros. afirmou que vinha uma vez por semana para

acertar as contas. Ressaltou que em regra auferia de trezentos a quatrocentos reais. Por fim, não tinha conhecimento de que os noteiros eram oriundos do exterior, já que as máquinas eram encaminhadas todas prontas. Asseverou que a assinatura do termo de notificação enviada pelo Ministério Público Federal realmente lhe pertence. Nada obstante as alegações da ré no sentido de que não tinha conhecimento de que a exploração comercial de máquinas caça-níqueis é atividade ilícita e proibida, é certo que foi notificada e alertada pelo Ministério Público Federal sobre as consequências jurídicas se optasse em manter esta atividade fls.

11/12. Ademais, verifica-se que existe outra ação penal n. 18459/2009 em que a ré foi surpreendida explorando jogos de azar fl. 60. Assim, o dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado. Lado outro, inegavelmente, restou demonstrado nos autos a responsabilidade da acusada pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pela ré Rosa Maria Mazzero Leite. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré ROSA MARIA MAZZERO LEITE, brasileira, casada, filha de Cristiano Mazzero e Hermínia Pissocaró Mazzero, RG nº. 9.987.231 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Por sua vez, a ré ostenta maus antecedentes criminais fl. 60, uma vez que condenada pela prática de contravenção penal (condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes - STJ Processo HC 200601968210 HC HABEAS CORPUS 66067 Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, data 04/12/2006). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ressalte-se que a condenação anterior, mesmo que definitiva pela prática de uma contravenção penal, não gera reincidência, ante a necessidade de se tratar de crime (STF, HC 60273/PE). Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e o pagamento de pena pecuniária de um salário mínimo, tudo a ser especificada por ocasião da execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará na conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0010015-92.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)**

Visto em Sentença CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 02 máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, policiais militares em atendimento de comunicado, dirigiram-se ao bar de propriedade do réu Carlos Fernando Ramalli da Silva, localizando em seu interior duas máquinas caça-níqueis, utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes (laudo n. 15829/11 - cópia a fls. 35/43). Recebida a denúncia em 21/01/2013 (fl. 68). Citado, o réu Carlos Fernando Ramalli da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 95/105. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal às fls. 109/110. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida à fl. 112. Durante audiência de instrução, o réu Carlos Fernando Ramalli da Silva, embora devidamente intimado, não compareceu, razão pela qual foi decretada sua revelia fl. 120. Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu CARLOS FERNANDO

RAMALLI DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 122/127). Por seu turno, a defesa alegou, preliminarmente, a aplicação do princípio da consunção e no mérito, sustentou a inexistência de dolo, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta e pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Isto porque a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: .... Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Analiso o mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 35/42 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à

conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada, já que o acusado Carlos Fernando Ramalli da Silva é proprietário do estabelecimento comercial, situado na Rua João Sampaio, n. 2148, Vila Independência, no município de Piracicaba-SP, local este em que foram apreendidas as duas máquinas eletrônicas tipo caça-níqueis. Cumpre observar que a ocorrência restou consubstanciada nos autos n. 2776/11, em face da apreensão das máquinas, que ocorreu na presença do acusado fls. 27/29. Na fase investigativa, a testemunha Jamisson Ferreira da Silva afirmou que seu parceiro recebeu denúncia anônima de que no bar do Tulão havia máquinas tipo caça-níqueis. Alegou que eles foram até o local, oportunidade em que apreenderam as máquinas, que se encontravam desligadas. Mencionou que ao indagarem o autor, ele disse que um indivíduo conhecido por Moisés deixou as máquinas em seu bar e depois passaria para recolher o dinheiro. Destacou que no interior das máquinas foram apreendidas as quantias de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 22,00 (vinte e dois reais) (fl. 28). Insta salientar que o réu, embora devidamente intimado, não compareceu a audiência de instrução e julgamento, não tendo apresentado sua versão sobre os fatos, visando esquivar-se da responsabilização pela exploração das máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial. Nada obstante as alegações finais do réu no sentido de que não tinha conhecimento de que a exploração comercial de máquinas caça-níqueis é atividade ilícita e proibida, é certo que foi notificado e alertado pelo Ministério Público Federal sobre as consequências jurídicas se optasse em manter esta atividade fls. 18/19. Ademais, verifica-se que existem outras ações penais em curso perante esta subseção judiciária n.ºs 0004891-02.2010.403.6109 e 0010149-56.2011.403.6109, sendo que numa destas apreensões, ocorrida em 10/12/2008, o réu foi surpreendido explorando outras três máquinas caça-níqueis no mesmo estabelecimento comercial. Assim, o dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado. Lado outro, inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu Carlos Fernando Ramalli da Silva. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Moacyr Ramalli da Silva e Maria Helena da Silva, RG nº. 18.129.575 SSP/SP e CPF n. 100.699.388-65, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi

normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não considero fl. 80 como maus antecedentes, em aplicação, por analogia, do artigo 64 do Código Penal. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de três salários mínimos, que poderá ser parcelada em até três vezes, tudo a ser especificado pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3460**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004533-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004533-5)** - OSVALDO BOLANI(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO BOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 22/01/2014.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2367**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001854-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001854-6)** - UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da alteração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 09, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3243**

**ACAO PENAL**

**0002130-86.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 29 de janeiro de 2014, às 15 horas, junto à Vara Única da Comarca de Rosana, SP a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Sueli Rodrigues Silva, Angela Maria Gomes e Luiz Carlos Alcântara e, para o dia 29 de maio de 2014, às 13h30min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a oitiva da testemunha de defesa Edecir Robledo. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1407**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003830-25.2013.403.6102** - JOAO VITALINO FELIX FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2014, às 14:30h, onde será apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Providencie a Secretaria todas as intimações necessárias, com urgência. Int.

**0008317-38.2013.403.6102** - MANOEL DA CONCEICAO AVELINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3863**

### **ACAO PENAL**

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Designada audiência na 11a. Vara Federal de Goiânia/GO para 24/02/2014, às 16h30min

**0003212-17.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVO ANTONIO FERREIRA(SP076468 - JOSE FERNANDO TREMESCHIN)

Diante das informações de fl. 376/377 e manifestação do Ministério Público Federal de fl. 378, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, até que o mesmo seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe sua exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Havendo nos autos informações protegidas por sigilo fiscal, prossiga-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Int.

**0006024-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Defiro a devolução do prazo para apresentação das alegações finais pela defensora constituída. Por ora, recolha-se a carta precatória nº 05/2014.Int.

## **Expediente Nº 3866**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010985-26.2006.403.6102 (2006.61.02.010985-7)** - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 566: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias.Int.

**0004639-15.2013.403.6102** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA REC FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005079-11.2013.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Oficie-se à autoridade impetrada para que se dê imediato cumprimento à determinação proferida na r. sentença, conforme solicitado às fls. 623, sob pena de desobediência. No mais, recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005828-28.2013.403.6102** - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F., conforme já determinado às fls. 122. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006512-50.2013.403.6102** - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante sustenta o direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (salário-educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional; d) salário-maternidade e seus reflexos; e) adicional de horas extras e seus reflexos; sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive, aquelas destinadas a terceiros. Defende, outrossim, que as contribuições destinadas às outras entidades (salário-educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) têm como suporte a mesma base de incidência das contribuições da seguridade social. As impetrantes pediram a concessão de liminar e, ao final, requereram a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito, conforme demonstrativos, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir do requerimento, acrescidos dos juros (SELIC) com as respectivas contribuições destinadas à Seguridade Social e às outras entidades. Juntou documentos (fls. 50/61). À fl. 115, o Juízo afastou a prevenção deste feito relativamente a outros anteriormente distribuídos, conforme comunicado nos autos, bem como indeferiu a liminar, tendo em vista a ausência de risco real de perecimento do direito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 143/175). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e manifestou-se à fl. 176. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares

Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrariamente, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder

governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional; d) salário-maternidade e reflexos; e) adicional de horas extras e reflexos. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em

18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo fisco às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações

pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais arrecadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização; sobre o adicional constitucional de férias; e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0008324-30.2013.403.6102** - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 122/141: nada a reconsiderar.Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.Int.

**0000183-85.2014.403.6102** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante sustenta que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 tornou-se supervenientemente inconstitucional, a partir de julho de 2012 ou, ao menos, a partir de agosto de 2003. Afirma-se que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrentes do plano Verão e Collor I), e que não poderia ocorrer alteração superveniente da finalidade para destinar os recursos ao programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.491/2007. Ao final, requer a declaração de ausência de relação jurídica tributária, com a suspensão liminar da exigibilidade ou autorização para o depósito. Apresentou documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante. Verifico que o artigo 1º, da LC 110/2001 já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidos pelo STF, por meio dos julgamentos das ADINs 2.556-2 e 2.568-6. Ademais, a lei não especifica a destinação dos recursos obtidos com a contribuição instituída pelo artigo 1º, e, tampouco, estabelece prazo para sua cessação, ao contrário do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º, da mesma LC 110/2001. Neste sentido:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Verifico, ainda, que o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da mesma LC 110/2001 determina que as receitas da referida contribuição serão incorporadas ao FGTS, passando a ser, assim, recursos do referido fundo, cujas finalidades no âmbito do financiamento habitacional são historicamente acolhidas em diversos diplomas legais. Portanto, a finalidade genérica da contribuição é o reforço de caixa do próprio FGTS para suas finalidades legais. Confira-se: 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão

incorporadas ao FGTS. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, não há finalidade ou vinculação específica das receitas criadas pela contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/2001, salvo no que se refere ao reforço de caixa do FGTS para que tal fundo atinja suas finalidades precípua. Manifestações extraleais de autoridades e do parlamento não são suficientes para caracterizar alteração dos fins da referida contribuição de forma a torná-la inconstitucional. Quanto ao depósito, trata-se de direito do contribuinte, de tal forma que o mesmo deve ser feito na forma da lei, respondendo o depositante pela suficiência e prazos, sujeito a posterior fiscalização. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ficam, todavia, autorizados os depósitos na forma da lei, cabendo/devendo à autoridade impetrada a fiscalização. Notifique-se e requisitem as informações. Intimem-se os representantes legais da União e da CEF para que, querendo, ingressem nos autos. Após, vistas ao MPF. A seguir, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2447

#### ACAO PENAL

**0006763-73.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSÉIAS LEITE ESTEVÃO, qualificado à fl. 96, pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que: 1 - no dia 02.06.10, por volta das 16 horas, no município de Serra Azul, o denunciado conduzia uma motocicleta pela Rua Antônio Giolo, quando foi instado a parar em uma barreira policial de fiscalização de rotina. 2 - ao ver os policiais, OSÉIAS atirou um objeto ao chão, na tentativa de ocultá-lo daqueles. 3 - os policiais recolheram o objeto e verificaram tratar-se de uma caixa contendo munição para arma de fogo (calibre 22). Em seguida, encontraram na carteira do denunciado 03 cédulas falsas de R\$ 50,00 e 09 cédulas falsas de R\$ 10,00. 4 - durante a abordagem, OSÉIAS identificou-se como Eduardo Dias da Silva, apresentando, para tanto, documento de identidade com o referido nome. No entanto, após consulta a uma base de dados, os militares descobriram que o número do documento apresentado não conferia com o nome nele exibido. Por fim, OSÉIAS confessou sua verdadeira identidade, quando então os policiais constataram que havia um mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual no Rio Grande do Norte contra ele, por suposto homicídio doloso no município de Pau dos Ferros. 5 - OSÉIAS foi denunciado na Justiça Estadual pelos delitos de porte ilegal de munição e falsa identidade. 6 - na garupa da moto estava José Donizete de Brito, o qual foi liberado pela autoridade policial, uma vez que nada foi encontrado de irregular com ele. 7 - o exame pericial confirmou que as cédulas apreendidas eram falsas e de qualidade suficiente para circular despercebidamente. Cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 06/14). Laudos de exame das cédulas apreendidas (fls. 70/72 e 74/76). A denúncia foi recebida em 26.11.10 (fls. 99/100). Foi determinada a expedição do alvará de soltura clausulado, com relação ao crime denunciado neste feito (art. 289, do CP - fl. 109). OSÉIAS, entretanto, continuou preso em razão do mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual no Rio Grande do Norte (fl. 120-verso). Com o réu foi apreendida, ainda, a importância de R\$ 206,00 em cédulas/moedas regulares (fls. 78/91), sendo a mesma depositada na agência da CEF neste fórum (fl. 125). Regularmente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 147/149). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada data para a audiência de instrução (fl. 150). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o denunciado (fls. 177/182). Todos os depoimentos foram gravados em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP (CD-R à fl. 184). Na audiência foi determinada a renovação da perícia nas cédulas apreendidas (fls. 177/178). Laudo da perícia criminal federal (fls. 190/194). Intimadas as partes sobre o laudo pericial e para o disposto no artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 195-verso). Em alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação do réu nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 196/197). A defesa, por seu turno, alega, em preliminar, que a denúncia é inepta, uma vez que não indica o local dos fatos, tampouco se houve perseguição ou reação. No mérito, sustenta: a) a ausência de dolo, eis que o réu teria recebido as cédulas apreendidas no comércio ambulante, de boa-fé, desconhecendo o caráter espúrio das mesmas; b) que não há prova de que foi o réu quem teria falsificado as cédulas apreendidas, tampouco que teria causado prejuízo a terceiros; c) de início, apurou-se que existiam apenas 03 cédulas falsas de R\$ 50,00 e que a falsificação era grosseira, uma vez que reconhecida pelos próprios policiais. No entanto, inexplicavelmente, a perícia concluiu que a falsificação não era grosseira e incluiu mais 09 cédulas falsas, que até então eram dadas como legítimas. Pede, assim, a absolvição (fls. 206/212). Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 122, 127, 133, 134, 139 e 219). É o relatório.

Decido:PRELIMINAR A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao réu, com todas as circunstâncias conhecidas, incluindo a descrição da conduta que o réu adotou no momento da prisão, eis que teria tentando se desvencilhar de uma caixa de munição e se apresentando com nome e documento falsos. De fato, consta da denúncia que no dia 02.06.10, por volta das 16 horas, o réu conduzia uma moto, com um indivíduo na garupa, pela Rua Antônio Giolo, em Serra Azul, quando foi instado a parar em uma barreira policial de fiscalização de rotina, tendo sido encontrado com ele, em sua carteira, 12 cédulas falsas, sendo 03 de R\$ 50,00 e 09 de R\$ 10,00.No mesmo ato, o réu teria atirado uma caixa de munição calibre 22 no chão, na tentativa de ocultá-lo, e teria se identificado com o nome de Eduardo Dias da Silva, apresentado, para tanto, um documento de identidade falso. Sobre estes dois últimos fatos, o réu responde a uma outra ação penal, em curso na Justiça Estadual, já com sentença condenatória em primeiro grau (fls. 200/202).Rejeito, portanto, a preliminar.MÉRITO O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal é de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que para a sua consumação basta que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares do tipo penal, entre eles, adquirir ou guardar moeda falsa, antecedentes lógicos da ação de introduzir em circulação.A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/14), pelo boletim de ocorrência policial (fls. 16/19), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/23, pelos laudos periciais do Instituto de Criminalística da Polícia de São Paulo (fls. 70/72 e 74/76), pelo laudo da Polícia Federal (fls. 190/193) e pelas cédulas apreendidas (fl. 194 - lacre DPF n. 0133528).Cumpro anotar que, de início, foram apreendidas 03 cédulas falsas de R\$ 50,00 e R\$ 296,00, aparentemente, em moeda regular (ver auto de exibição e apreensão às fls. 21/23). No entanto, considerando que o réu portava, também, uma cédula de identidade falsa, a autoridade policial resolveu determinar a realização de perícia não apenas nas 03 cédulas de R\$ 50,00 como também nas notas/moedas que compunham o montante de R\$ 296,00 (ver despacho da autoridade policial à fl. 56).Pois bem. Conforme laudo de fls. 70/72, as 03 cédulas de R\$ 50,00 que despertaram a atenção da autoridade policial no momento do flagrante eram falsas (fls. 70/72), o que foi confirmado pelos peritos federais (fls. 190/193).Quanto às cédulas e moedas que compunham o montante de R\$ 296,00, os peritos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo verificaram que apenas parte daquele dinheiro era verdadeira, sendo que 09 cédulas de R\$ 10,00 eram falsas (fls. 74/76), o que foi confirmado pela perícia realizada pelos peritos criminais federais (fls. 190/193). A falsidade das cédulas e a sua potencialidade lesiva para iludir o homem de discernimento médio foram enfatizadas pelos peritos federais:Ao quesito 5 - Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que as cédulas examinadas no presente Laudo podem passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (fl. 192) Impende assinalar que o fato de policiais - acostumados à apreensão de atividades criminosas - terem suspeitado, de imediato, que 03 cédulas de R\$ 50,00 eram falsas, não torna a falsificação grosseira, tampouco retira das mesmas a potencialidade lesiva para enganar o homem de conhecimento mediano. Sobre este ponto, não se pode olvidar que para a realização do seu trabalho os peritos federais lançaram mão de adequados aparelhos ópticos, tal como enfatizado no item III à fl. 191, o mesmo ocorrendo com o laudo elaborado pelos experts da Polícia Civil (ver orientações dos trabalhos à fl. 71. O fato de a autoridade policial ter apurado somente após a lavratura do auto de prisão em flagrante que o réu portava outras cédulas falsas (09 de R\$ 10,00), além das 03 de R\$ 50,00, não exclui a responsabilidade do acusado pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, também com relação às cédulas de R\$ 10,00. A autoria, incluindo o dolo, também está evidenciada nos autos. De fato, nos casos em que não há confissão, como é a hipótese dos autos, a constatação do dolo deve ser analisada de acordo com as circunstâncias em que se deram os fatos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PENAL. APELAÇÃO. (...). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. (...)(...)4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Neste passo, importa destacar que alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador.(...)(TRF3 - ACR 18.291 - 5ª Turma, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, decisão publicada no DJF3 de 07.05.09, pág. 63) Atento a este ponto, observo que as circunstâncias em que o réu foi preso, por si, já demonstram a sua intenção em tentar se furtar de qualquer responsabilidade penal. No mais, o réu não apresentou um mínimo de conteúdo probatório que pudesse conferir alguma credibilidade às suas alegações. Vejamos: Em seu interrogatório, OSÉIAS admitiu que estava na posse das cédulas apreendidas. Em sua defesa, entretanto, alegou que não sabia dizer onde as recebeu, eis que é comerciante ambulante e teria recebido pagamento de diferentes pessoas naquele dia e no dia anterior. Negou, assim, que tivesse conhecimento

de que portava 12 cédulas falsas (CD à fl. 184).A justificativa do réu não convence. De fato, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante e da denúncia, o réu - ao ser abordado por policiais - teria tentado se desvencilhar de uma caixa com munições de calibre 22 e se apresentado com nome e documentos falsos.Sobre estes fatos, o réu já foi condenado, em primeiro grau, em outra ação penal, nas penas dos artigos 14, caput, da Lei 10.826/03 e do artigo 307, caput, do Código Penal, conforme cópia da sentença às fls. 200/202.O RG que o réu portava no momento de sua abordagem (fl. 46) contém a sua foto, conforme se pode verificar, comparando-a com a gravação visual de seu interrogatório (cd à fl. 184), mas com o nome falso de Eduardo Dias da Silva.Ademais, em seu interrogatório, o réu disse que a moto que conduzia no momento da apreensão era sua. Tal veículo, entretanto, está registrado no nome falso de Eduardo Dias da Silva (ver fl. 47).De acordo com a denúncia, o réu teria apresentado identidade falsa em razão de se encontrar foragido, com mandado de prisão expedida pela Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, em processo penal no qual é acusado de homicídio doloso na cidade de Pau dos Ferros. Pois bem. A certidão de fl. 120-verso confirma que o réu continua preso, mesmo com a liberdade provisória concedida nestes autos, em razão de um mandado de prisão preventiva expedido pela Comarca de São Miguel/RN.Não é só. O réu não se interessou em fazer qualquer prova sobre a sua suposta atividade de ambulante.Aliás, não se apresenta razoável admitir que alguém que teria recebido 12 cédulas falsas de boa-fé, em um total de R\$ 240,00, em uma cidade pequena como é o caso de Serra Azul, não teria meios para identificar a pessoa que lhe teria passado tal valor.Ainda sobre este ponto, Joel Donizete de Brito, que estava na garupa da moto no momento do flagrante policial, disse em juízo que OSÉIAS trabalhava de ambulante, mas não sabia dizer o que ele vendia (ver CD à fl. 184).A corroborar o conjunto probatório, o militar Tiago César Gonçalves, que participou da prisão do réu, confirmou, em juízo, que, ao ser instado a parar na barreira policial, o réu tentou se desvencilhar de uma caixa de munição e apresentou um RG, cujo número constatou, em pesquisa, pertencer ao documento de uma mulher com o nome de Maria. Feita a revista pessoal, constataram que o réu portava cédulas supostamente falsas em sua carteira, tendo sido, assim, conduzido ao plantão policial (CD à fl. 184). Em suma, as circunstâncias que cercaram a prisão em flagrante, bem como a conduta do réu, que se limitou a infirmar o conhecimento do falso, sem um mínimo de prova que pudesse sustentar sua assertiva, bem demonstram que o réu tinha pleno conhecimento de que carregava consigo 12 cédulas falsas (03 de R\$ 50,00 e 09 de R\$ 10,00), com ânimo, evidentemente, de introduzi-las no comércio na primeira oportunidade. Concluo, assim, que as provas colacionadas aos autos revelam que OSÉIAS praticou o delito estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal, com vontade livre e consciente. Presente, pois, a tipicidade da conduta do réu. Não há excludente de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. OSÉIAS era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Passo assim ao cálculo da pena.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, 2º, I e IV do Código Penal para ser submetido a júri popular, estando o feito ainda na fase de intimação do réu (fl. 219). Possui, também, uma condenação (ainda não definitiva) por posse de munição e falsa identidade (fl. 219), por fatos que teria praticado na mesma data em que cometeu o crime aqui analisado.No entanto, inexistindo condenação definitiva, deixo de considerar tais fatos como Maus antecedentes, em atenção ao princípio do estado de inocência.A reprovabilidade da conduta do réu, entretanto, é bem maior do que a que se verifica na maioria dos casos, eis que o réu não portava apenas uma ou duas cédulas falsas, mas 12.Assim, atento ao número de cédulas falsas que o réu adquiriu e carregava consigo, fixo a pena-base, observada a escala de 03 a 12 anos de reclusão e multa, moderadamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Fixo, assim, a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar OSÉIAS LEITE ESTEVÃO, CPF n. 028.003.943-31, nascido em 01.07.88, filho de José de Arimatéia Estevão e Cosma Estevam Leite, a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que o OSÉIAS não apresenta situação econômica favorável e que, inclusive, está preso preventivamente em outro processo, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que o réu não é reincidente, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade.In casu, o réu está preso preventivamente em outro processo, no qual foi pronunciado por homicídio doloso, de modo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, além de não se mostrar socialmente recomendável é absolutamente incompatível com a sua situação atual. Custas ex lege. Publique-se e registre-se.O montante apreendido com o réu em moeda verdadeira (R\$ 206,00) deverá permanecer depositado em conta judicial (comprovante à fl. 125) para dedução do valor da pena de multa aplicada, na fase de execução. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado:a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; ed) expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

## Expediente Nº 2449

### INQUERITO POLICIAL

**0004913-76.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

1. O MPF ofereceu denúncia (fls. 78/79), em desfavor de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. De acordo com a denúncia RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, no dia 08.07.2013, teria sido flagrado mantendo em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação de legal internação no país. Conforme a peça acusatória, a polícia logrou apreender 235 pacotes de cigarros estrangeiros, além de R\$ 4.131,70 (fls. 09/10), sendo o acusado preso em flagrante e liberado na mesma data mediante pagamento de fiança (fl. 19 e 23). Ao prestar depoimento, Raimundo admitiu que adquiriu os cigarros na época em que era dono de um bar na Rua Cel. Américo Batista, 720 (fls. 07/08). Presentes, portanto, os indícios de autoria e materialidade a ensejar a justa causa para o início da ação penal. Por conseguinte, estando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e não existindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP), RECEBO a denúncia formulada em face de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Tendo em vista que o denunciado responde a processo criminal, com denúncia recebida, pelo mesmo delito, perante a 6ª Vara Federal local (fls. 73/75), não vislumbro a pertinência na aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Assim, cite-se e intime-se o denunciado para que apresente resposta escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais, bem como as certidões de objeto e pé, eventualmente consequentes. Ao SEDI para as retificações necessárias. 2. Fl. 39: pede o denunciado a liberação do valor apreendido no dia dos fatos, R\$ 4.131,70, sob a alegação de que se trata de dinheiro lícito, oriundo da venda de um estabelecimento comercial. Para apreciação do pedido, intime-se o requerente para que traga aos autos cópia do contrato firmado em decorrência da transação efetuada. Com a juntada do documento, tornem conclusos. Ciência ao MPF.

### ACAO PENAL

**0012903-02.2005.403.6102 (2005.61.02.012903-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROSANGELA LEONE TINCANI DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou Rosângela Leone Tincani de Oliveira e Carmem Sílvia Gonçalves Conceição Malaspina, devidamente qualificadas nos autos, por violação ao artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 69 e 29, ambos do Código Penal. Noticiada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a extinção do débito fiscal pelo cancelamento, nos termos nos termos do art. 14, da Lei n. 11.941/2009 (fls. 279), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 281/282). É o relatório. Decido: Na hipótese de pagamento do débito tributário, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. A norma citada prevê, portanto, a extinção da responsabilidade penal da pessoa física, no caso de pagamento integral do débito correspondente à ação penal. No caso concreto, o processo ficou suspenso em razão do parcelamento (cf. decisão às fls. 174/176), até que veio o ofício da PGFN informando a extinção do débito tributário pelo cancelamento, nos termos do art. 14, da Lei n. 11.941/2009 (fls. 274/279): Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como bem salientou o Ministério Público Federal, a ré aderiu voluntariamente ao parcelamento, sendo, posteriormente, beneficiada com a remissão do débito fiscal, na forma prevista na lei. A remissão, neste caso, assemelha-se ao pagamento e extingue a exigibilidade do crédito tributário, amoldando-se à hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 68, da Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosângela Leone Tincani de Oliveira e Carmem Sílvia Gonçalves Conceição Malaspina, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, c.c. o art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em

julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

**0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o aditamento da denúncia pleiteado pelo Ministério Público Federal às fls. 917/919. Nesse sentido, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Código de Processo Penal Comentado:(...) antes de receber o aditamento, deve o magistrado ouvir o defensor, no prazo de cinco dias, o que é medida correta, a privilegiar o princípio constitucional da ampla defesa. Apresentados os argumentos defensivos, o juiz decide pelo recebimento ou rejeição do aditamento (Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pág. 735). Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, façam-se conclusos os autos. Int.

**0001665-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001665-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO CARLOS DIAS e KUANG RUNQIU, qualificados nos autos à fl. 130 e verso, pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código penal. Consta da denúncia que: 1 - RODRIGO CARLOS DIAS, agindo em conluio e com unidade de desígnios com Kuang Runqiu, de modo consciente e voluntário, manteve em depósito e utilizou, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 04 máquinas de jogos de azar, conhecidas popularmente como caça-níquel, que sabia ser produto de origem estrangeira e de introdução clandestina no país. 2 - no dia 23 de junho de 2009, por volta das 19h36min, na Rua Amador Bueno, nº 553, neste município, a comerciante KUANG RUNQIU foi surpreendida por policiais militares, mantendo as referidas máquinas caça-níquel em depósito no seu estabelecimento comercial. 3 - consta do Boletim de Ocorrência n. 4324/09, lavrado na data dos fatos (fl. 03/07), que o acusado RODRIGO CARLOS DIAS foi apontado por Kuang Runqiu como sendo a pessoa responsável pela manutenção e também pelas máquinas caça-níquel que foram apreendidas no seu estabelecimento comercial, informando, inclusive, o número do telefone celular do acusado (91821844). 4 - posteriormente, em outra apreensão feita pela polícia, Kuang Runqiu foi novamente detida, com máquinas de jogo caça-níquel, desta vez em companhia de RODRIGO, que, por sua vez, confirmou a titularidade do telefone celular n. 91821844 (fls. 16). 5 - no Laudo n. 2108/09 (fls. 56/58) a perícia concluiu que as referidas máquinas de jogo caça-níquel, apreendidas nos autos, estavam equipadas com componentes eletrônicos e eletromecânicos de origem estrangeira. 6 - as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 446,71 (fls. 103). A denúncia foi recebida em 04.03.11 (fls. 132). O Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RODRIGO, tendo em vista os apontamentos existentes em sua folha de antecedentes criminais (fl. 152-verso). Já a denunciada Kuang Runqiu, em audiência realizada no dia 25.08.11, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo os autos desmembrados em relação à beneficiária, conforme decisão às fls. 169/170. Citado (fl. 155), RODRIGO CARLOS DIAS constituiu advogado (fl. 158), que apresentou resposta escrita à acusação, alegando a atipicidade da conduta do réu, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu que fosse novamente analisada a possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional, nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 162/166). Manifestação do MPF sobre a resposta do réu à acusação (fls. 174/180). Afastada a hipótese de absolvição sumária e indeferido o pedido de suspensão condicional do processo, seguiu-se à instrução do processo, sendo ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 199), com a desistência homologada da oitiva da segunda testemunha de acusação, e interrogado o réu (fls. 204/205). Todos os depoimentos foram gravados em meio digital, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do CPP (CD-r à fl. 201). Em cumprimento ao despacho de fl. 198, a Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal informou sobre a impossibilidade de realização da nova perícia nos equipamentos apreendidos nestes autos, haja vista que os mesmos já haviam sido examinados e destinados a destruição, e apresentou os documentos de fls. 208/218. Manifestação do MPF (fls. 223). Intimados a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, o MPF não requereu

diligências (fl. 228). A defesa, por seu turno, requereu prazo para juntada de certidões e documentos, inclusive, para verificação de possível litispendência com o processo em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e a realização de nova perícia nas máquinas apreendidas. O pedido de realização de perícia foi indeferido (decisão à fls. 247). Em cumprimento à referida decisão, o MPF apresentou os documentos de fls. 249/251. Nas alegações finais (fls. 253/256), o Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância na hipótese de crime de contrabando, e que, no caso, o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, requerendo, assim, a condenação nas penas do art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. A defesa de RODRIGO CARLOS DIAS, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que não há nos autos nenhuma prova da prática do crime de contrabando ou descaminho. Subsidiariamente, em caso de condenação, sustentou que Rodrigo é réu primário e requereu a fixação da pena no mínimo legal, com posterior substituição por pena restritiva de direitos. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 134, 135, 144/145, 148, 204/205, 237, 238, 240, 241, 243, 244, 245, 274). É o relatório. Decido. MÉRITO. RODRIGO CARLOS DIAS foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A materialidade do delito de contrabando não ficou plenamente demonstrada nos autos. Vejamos: O Laudo pericial n. 08662/09, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Ribeirão Preto, do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, informa, na resposta ao quesito n. 1, que: NAS MÁQUINAS EXAMINADAS NADA HAVIA, VISÍVEIS EXTERNA OU INTERNAMENTE, QUE AS IDENTIFICASSEM SEGURAMENTE QUANTO ÀS ORIGENS DE FABRICAÇÃO (fl. 29) As referidas máquinas foram submetidas a exame complementar, realizado pela Equipe de Perícias de Bebedouro/SP, do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, que elaborou o Laudo pericial n. 2108/2009, com as seguintes informações sobre os componentes eletrônicos que as equipavam (fl. 57): A - Tratam-se de QUATRO equipamentos eletro-eletrônicos, destinados ao recolhimento de notas de papel moeda, denominados por NOTEIROS, sendo TRÊS originários da INGLATERRA, conforme inscrição em sua carcaça e, o outro da marca de fabricação APEX, como sendo produzido em SOLO NACIONAL, desprovido de numeral de série, com inscrições com caneta de retro projetor azul, com o seguinte teor: CLOVIS ANGELO. B - correspondem a QUATRO MOTHERBOARDS (placas mãe), servindo na montagem e gerenciamento de PCs (Personal Computers) sendo ambas de marca não identificada, assim descritas: - em UMA delas constatou-se a marca GIGABYTE, do modelo GA-VM900M, com inscrição na sua carcaça (porção superior) de produção na CHINA, assim como etiqueta alusiva a PRODUÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. Nesta placa ainda constatou-se um processador da marca INTEL, do tipo CELERON, produzido na COSTA RICA; - em UMA outra também existia a marca GIBABYTE, sem modelo, com processador AMD originário da MALASIA. O seu pente de memória RAM possuía inscrições relativos à CORÉIA; - em uma outra de marca não identificada, contendo inscrição na carcaça (porção inferior) como sendo produzidas na ZONA FRANCA DE MANAUS, todavia em todas, nas porções superiores existem inscrição MADE IN CHINA. Remanesceram CHIPSETS da marca de fabricação VIA, produzidos em TAIWAN; - a última dotada do modelo PT 694X-A, com processador da marca INTEL, do tipo CELERON, produzido na MALASIA. O seu pente de memória RAM de marca SIEMENS, com origem na ALEMANHA. Pois bem. Não obstante a constatação da existência de componentes eletrônicos de origem estrangeira, o Laudo pericial n. 2108/2009 esclarece que as máquinas caça-níquel examinadas eram equipadas também por componentes eletrônicos nacionais e/ou produzidos na Zona Franca de Manaus. Assim, pelo que se extrai das informações contidas nos referidos laudos, não se pode concluir, com segurança e certeza, que as máquinas examinadas foram de fato introduzidas irregularmente no país. Vale dizer: não há nos autos elementos de prova suficientes da importação irregular das máquinas caça-níquel em questão e tampouco de que o acusado tivesse consciência do ilícito, ou que, de alguma forma, tivesse concorrido para o crime de contrabando. Cumpre observar, neste ponto, que a indicação da suposta propriedade e responsabilidade do acusado pelas referidas máquinas resume-se ao histórico dos fatos relatado no BO. 4324/09, onde consta que a proprietária do estabelecimento autuado, Kuang Runqiu, atribuiu a responsabilidade pelas máquinas apreendidas ao acusado e informou o seu telefone celular. Todavia, ouvida em declarações, ainda na fase do inquérito policial, a codenunciada e beneficiária da suspensão condicional do processo, Kuang Runqiu, informou que as máquinas caça-níquel apreendidas no seu estabelecimento comercial pertenciam uma pessoa que conhecia apenas pelo apelido Magrão. Posteriormente, no auto de qualificação e de interrogatório lavrado pela autoridade policial no inquérito policial, Kuang Runqiu respondeu que: INFORMA QUE O SENHOR RODRIGO NA VERDADE NÃO FOI A PESSOA QUEM COLOCOU AS MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SENDO CERTO QUE A PESSOA QUE A PESSOA QUE COLOCOU AS MÁQUINAS NO SEU ESTABELECIMENTO É CONHECIDA POR MAGRÃO, A QUAL VINHA FAZER OS ACERTOS QUINZENALMENTE. QUE O SENHOR RODRIGO

APENAS COMPARECIA EM SEU ESTABELECIMENTO PARA DAR MANUTENÇÃO ÀS MÁQUINAS QUANDO ESTA S APRESENTAVAM ALGUM DEFEITO. (fl. 61) Sobre este ponto, a testemunha de acusação Wesley José Domingos, policial militar responsável pela apreensão das máquinas em questão no estabelecimento comercial de Kuang Runqiu, inquirida pelo Ministério Público Federal, respondeu em juízo que: MPF: O senhor se recorda se ela indicou quem seriam os verdadeiros proprietários das máquinas ou como ela conseguiu obter aquelas máquinas? Testemunha: Não, de momento não, porque às vezes o português dela às vezes não ajudava, ela falou um pouco desconexo, tanto é que eu não conhecia o Sr. Rodrigo, vim conhecer agora, aqui ao lado, então em momento algum; ela só falava que as máquinas não eram dela, apenas isso. Por fim, em seu interrogatório judicial, o acusado negou que fosse proprietário das máquinas apreendidas no estabelecimento comercial de Kuang Runqiu e esclareceu que apenas prestava serviços de manutenção nas referidas máquinas de jogo. Esclareceu, inclusive, que as máquinas eram equipadas com componentes de computadores velhos, que poderiam ser considerados verdadeiras sucatas, sendo que as peças de reposição eram encontradas em lojas de computadores usados, de modo que não tinha como saber a origem desses componentes eletrônicos. Em suma: a absolvição do acusado, por não existirem provas suficientes da ocorrência do crime de contrabando (art. 386, II, do CPP), é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para absolver RODRIGO CARLOS DIAS da acusação feita na denúncia, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado: 1 - providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe; e 2 - arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2013

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3372**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008269-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008269-7) - ROGERIO AUGUSTO PORTELLA (SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Despacho da f. 119: 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 118), e o silêncio da CEF, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 768,22, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (f. 110-112), sem a incidência da multa de 10%, uma vez que a CEF efetuou o pagamento (depósito) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do artigo 475-J do CPC, sendo que o valor depositado a maior (R\$ 98,29) deve ser restituído à CEF. 2. Assim, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do valor depositado pela CEF (f. 99), intimando-se os patronos das partes para retirada. 3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho da f. 406: 1. Tendo em vista o falecimento da exequente, bem como o silêncio da executada, homologo a habilitação de Marisa Silva Carvalho de Figueiredo (f. 400), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. 3. Após, tendo em vista o requerido pela exequente (f. 399), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação (f. 170, 271 e 348) e honorários sucumbenciais (f. 169 e 349), intimando o patrono para sua

retirada.4. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### **Expediente Nº 3373**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)** - EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 272).Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1)** - JOSE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE COUTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1)** - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALBERTO SALLES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 341).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5)** - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA RICARDO X DANILO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 335: ...Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 310).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0001454-37.2011.403.6102** - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES

YOSHIMOCHEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELDER FERNANDES CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 194-195).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

#### **Expediente Nº 3374**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007815-02.2013.403.6102** - BWA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela BWA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure que o crédito tributário reconhecido em sede administrativa não seja objeto de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento, e que assegure também a respectiva restituição.A impetrante alega, em síntese, que: a) no ano de 2007, inscreveu-se no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, optando pela tributação sobre o lucro presumido; b) apesar de sua opção, recolheu tributos, indevidamente, o que deu ensejo ao pedido de restituição pertinente, objeto do procedimento administrativo nº 10840.723477/2012-71; c) teve reconhecido, administrativamente, um crédito de R\$ 7.116,50 (sete mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos); d) no mesmo procedimento em que foi reconhecido seu crédito, foi proferido um ato decisório que determinou a compensação de seu crédito com débitos existentes, cuja exigibilidade está suspensa.Juntou documentos (fl. 13-24).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (fl. 26).A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 35-39.A decisão da fl. 41 concedeu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício dos créditos da impetrante com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa, até o final julgamento deste feito.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54-56.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, a questão que se impõe é atinente à possibilidade de compensação administrativa, de ofício, de crédito com débito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa.Da análise dos autos, verifico que: a) de fato, a Receita Federal do Brasil reconheceu um crédito em favor da impetrante, no importe de R\$ 7.116,50 (sete mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) (fls. 19-20); b) a impetrante foi intimada de que possui débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, que serão objeto de compensação de ofício, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.430/96, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e do Decreto nº 2.138/97 (fl. 18); e c) os débitos existentes em nome da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou garantidos por penhora(fl. 14 e 23-24).Feitas essas considerações, destaco o que dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430-96:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9430-96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.844, de 19.7.2013, prevê a possibilidade de compensação de ofício de créditos com débitos parcelados sem garantia, o que se coaduna, parcialmente, ao caso dos autos, porquanto, conforme documentos das fls. 14 e 23-24, existem débitos em nome da impetrante que foram parcelados e outros que são objeto de execução fiscal e estão garantidos por penhora.Dessa forma, a possibilidade de compensação de débitos vencidos, de ofício, prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, deve restringir-se aos débitos parcelados, sem garantia.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à compensação do crédito apurado em favor da impetrante apenas com débitos parcelados, sem garantia.Custas, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I.

**0008744-35.2013.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE

REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. contra a decisão proferida às fls. 58-59, que indeferiu a medida liminar pleiteada. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de depósito para o fim de suspender a exigibilidade da exação questionada nestes autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a decisão embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora de sua conclusão. Outrossim, ressalto, nesta oportunidade, que, conforme consignado na cópia da decisão apresentada às fls. 66-67, o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1329**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003354-21.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.326,71 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), para julho de 2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 807,73) entre aquele executado e o devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0011725-18.2005.403.6102). Ao SEDI para que se promova a alteração desta Classe Processual para Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0306583-72.1996.403.6102 (96.0306583-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308303-11.1995.403.6102 (95.0308303-6)) BANDEIRANTES PNEUS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0312623-36.1997.403.6102 (97.0312623-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300248-03.1997.403.6102 (97.0300248-0)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0300741-43.1998.403.6102 (98.0300741-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311967-79.1997.403.6102 (97.0311967-0)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0310842-42.1998.403.6102 (98.0310842-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315475-33.1997.403.6102 (97.0315475-1)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001369-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307816-17.1990.403.6102 (90.0307816-5)) ANNA AMELIA JUNQUEIRA IGNACIO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048155-45.2001.403.0399 (2001.03.99.048155-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313780-44.1997.403.6102 (97.0313780-6)) ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Nos presentes autos, verifico que a a determinação de fls. 93/94 não foi suficiente para a garantia do juízo. Fls. 110/122: defiro: trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Nos presentes autos, o executado foi devidamente citado e até a presente data o juízo não se encontra garantido. Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) ANTONIO DANTAS NOBRE - CPF 168.446.108/15 conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providencie-se a expedição dos ofícios necessários para a implementação da medida, em complemento à indisponibilidade de valores anteriormente determinada, ressalvando-se, contudo, o já decidido às fls. 102. Permanece o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0004009-76.2001.403.6102 (2001.61.02.004009-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010288-1)) POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000553-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000553-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6)) ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

PA 1,10 Decisão de fls. 405/406 Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para receber os presentes embargos à execução fiscal com a suspensão da cobrança (execução fiscal nº 0004212-96.2005.403.403). Traslade-se cópia para os autos principais. Decisão de fls. 407 Assim, considerando a prejudicialidade daquela ação em relação a estes autos, suspendo os presentes embargos à execução fiscal até o

juízo definitivo da ação ordinária n 0003590-85.2003.403.6102, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se informação do Juízo da 5ª Vara Federal local, haja vista já ter sido oficiado nos autos principais. Intimem-se.

**0003341-22.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-40.2006.403.6102 (2006.61.02.005759-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.001,92 (dois mil e um reais e noventa e dois centavos), para março de 2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 1.110,29) entre aquele executado e o devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005759-40.2006.403.6102). Ao SEDI para que se promova a alteração desta Classe Processual para Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública.

**0003342-07.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018344-37.2000.403.6102 (2000.61.02.018344-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ORLANDO TRANCOSO DE ABREU(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 745,09 (setecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), para março de 2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 653,55) entre aquele executado e o devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0018344-37.2000.403.6102). Ao SEDI para que se promova a alteração desta Classe Processual para Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0005009-91.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4)) CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais ns. 2005.61.02.005729-4 e 2005.61.02.011710-2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005871-62.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-88.2000.403.6102 (2000.61.02.009436-0)) FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305200-88.1998.403.6102 (98.0305200-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILCORES TINTAS LTDA  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0312037-62.1998.403.6102 (98.0312037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)  
Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0312058-38.1998.403.6102 (98.0312058-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)  
Recebo a apelação da parte exequente, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009866-74.1999.403.6102 (1999.61.02.009866-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Inicialmente, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fls.134. Cumpra-se o requerido às fls.137, item i, prosseguindo-se nas execuções remanescentes, abrindo-se vistas à exequente, conforme pleiteado no item iv das mencionadas folhas. Tendo transitado a sentença supra referida, expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN, conforme requerido pelo executado às fls.142/144. Cumpra-se, e, após, ao arquivo nos termos já determinados. Intimem-se.

**0001044-62.2000.403.6102 (2000.61.02.001044-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S R COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017755-45.2000.403.6102 (2000.61.02.017755-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NILO QUEIROZ E CIA/ LTDA ME X NILO QUEIROZ

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011521-13.2001.403.6102 (2001.61.02.011521-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIVIFORRO COM/ E INSTALACOES LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007206-68.2003.403.6102 (2003.61.02.007206-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COMERCIO DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010020-48.2006.403.6102 (2006.61.02.010020-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROBERTO SILVA COSTA(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBEIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X JURACI FALCUCCI X JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA)

Primeiramente, intime-se a empresa excipiente, J F M Administradora de Bens Ltda, para que traga aos autos contrato social comprovando os poderes de outorga da subscritora da procuração de fl. 1024, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008201-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008201-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R D R TRANSPORTES LTDA(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005139-86.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098193-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098193-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES

LIGEIRO) X HILARIO BENEDITO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da embargante à fl. 24, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003343-89.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-34.2004.403.6102 (2004.61.02.008079-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL X FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.651,83 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), para março de 2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 555,65) entre aquele executado e o devido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2547**

#### **MONITORIA**

**0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Fl. 239: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

**0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa efetuada através do sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular prosseguimento da execução. Int.

**0005238-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL JACARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X

RITA ASSIS DE SOUZA DA SILVA X LUCIA ASSIS DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0000538-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

**0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS

Receba a petição de fls. 235/255 como exceção de pré-executividade.Preliminarmente, dê-se vista à CEF para resposta.Após, venham os autos para apreciação do pedido liminar (fl. 254).Int.

**0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Esclareça a CEF a petição de fl. 539, tendo em vista o processado.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Fl. 239: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito judicial de fl. 318.Sem prejuízo, intime-se, uma vez mais, a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Fl. 363: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 254/256. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 290/301. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) Recebo o recurso de apelação de fls. 190/199 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Dê-se vista à CEF para manifestar acerca da pesquisa realizada às fls. 337/341. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Intimem-se.

**0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 324: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0005202-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 150/155. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa efetuada através do sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Defiro apenas o pedido de busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud restou infrutífero, conforme despacho de fl. 273. Int.

**0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Esclareça a exequente a petição de fls. 31/314 tendo em vista o processado.Int.

## **Expediente Nº 2550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025521-26.1999.403.0399 (1999.03.99.025521-3)** - JOSE ROBERTO MARTINEZ(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da intimação de fl. 288, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0084492-04.1999.403.0399 (1999.03.99.084492-9)** - ADELSON VARELA DA SILVA X ADMIR FARIA FERREIRA X EZILDO APARECIDO TOVANI X FABIO ILEK X JESUS ANTONIO SCAGLIA X JOSE OSVALDO SERPELONI X JUVENCIO PEREIRA DE ALMEIDA X WOLFGANG DONNERSTAG(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do peticionário de fl. 155 no sistema processual.Defiro o desarquivamento, porém, os autos deverão permanecer em Secretaria, uma vez que os presentes autos encontram-se arquivados desde 2007, fazendo parte da guarda permanente da Gestão Documental de autos findos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tornem aos arquivo.Int.

**0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias, se há algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0)** - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4)** - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0013103-39.2002.403.6126 (2002.61.26.013103-7)** - JOSETE BARBOSA DE FREITAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do informado à fl. 186, aguarde-se por 30 (trinta) dias informações acerca da revisão do benefício do autor.Int.

**0000234-10.2003.403.6126 (2003.61.26.000234-5)** - VERONICA IMPERADOR BEDANI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008973-69.2003.403.6126 (2003.61.26.008973-6)** - LEONICE PAINO PAIN PEREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002420-35.2005.403.6126 (2005.61.26.002420-9)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Aguarde sobrestado no arquivo o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

**0004685-10.2005.403.6126 (2005.61.26.004685-0)** - JAIR LUIZ DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 185 - Anote-se. Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0005697-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005697-1)** - ABRAAO VITAL ARAUJO X IVANA CRISTINA DE JESUS SANTANA ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4)** - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor MIGUEL DE ALMEIDA (fl. 225), bem como o requerimento de habilitação de fls. 219/225, com o qual concordou o INSS (fl. 228), defiro a habilitação do cônjuge do falecido MARIA ODETE DE ALMEIDA, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MIGUEL DE ALMEIDA e inclusão de MARIA ODETE DE ALMEIDA. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0000649-51.2007.403.6126 (2007.61.26.000649-6)** - EDSON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008055-35.2007.403.6317 (2007.63.17.008055-9)** - GERCIO SALVARANI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6)** - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7)** - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: oficie-se, conforme requerido. Int.

**0001626-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001626-7)** - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004483-57.2010.403.6126** - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 416/417 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003381-63.2011.403.6126** - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005287-88.2011.403.6126** - SERGIO RENATO PAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 200 - Fls. 197/198 - Deixo de receber o recurso de apelação do réu, uma vez que é intempestivo. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 195, manifeste-se o réu em termos de execução, conforme determinado à fl. 194. Int. Fl. 203 - Retifico o despacho de fl. 200 para constar que a petição a ser desentranhada de fls. 197/198 deverá ser retirada pelo patrono do réu. Int.

### **0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (Tipo A) 1. Relatório JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Consta na inicial que o autor está acometido de Derrame articular, lesões em corpo e corno posterior do menisco medial, condropatia patelar, Sinais degenerativos na articulação acrômio clavicular. (item 8, fl. 05) Inicialmente o feito foi ajuizado na Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP. Por meio da decisão de fl. 41 aquele juízo declinou sua competência. A tutela antecipada foi indeferida. Deferida a justiça gratuita (fls. 36/37). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/57. Às fls. 69/75, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, mencionado pelo INSS à fl. 78, eis que, na contestação apresentada, o autor já disse que o autor não tem direito ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado. Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que foi constatada apenas a incapacidade temporária no laudo pericial (fl. 74, item da conclusão). Quanto ao auxílio-doença, observo que o requisito da qualidade de segurado está presente, de acordo com os dados obtidos no CNIS cuja planilha fica fazendo parte desta. Já o laudo pericial apontou a incapacidade total, abrangendo, pois, obviamente, a incapacidade para as atividades habituais. Em resposta ao quesito 21 do INSS, a data de início da incapacidade foi apontada como a data do primeiro diagnóstico da patologia do joelho, ou seja, aquele constante do item 3 do laudo (fl. 70): 29/12/2011. Assim, o autor faz jus à concessão de benefício auxílio-doença. Considerando, todavia, que o autor não compareceu à perícia designada pelo INSS (fl. 79), fica evidente que a demora na concessão do benefício também ocorreu por culpa sua. Talvez até o benefício tivesse sido concedido administrativamente. Assim, fixarei a data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial nestes autos (29/05/2013). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença a partir de 29/05/2013. Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir do laudo deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Nos termos dos arts. 271 e 463 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O INSS é isento de custas na forma da lei e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Recebo os recursos de fls. 163/172 e 175/177, no efeito devolutivo. Diante das contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 178/183, dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

**000260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 121/122: Preliminarmente, remeto o autor aos esclarecimentos prestados pelo INSS no ofício acostados às fls. 98/100, que noticia o cumprimento da tutela antecipada. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao INSS para fins do despacho de fls. 120. Int.

### **0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do ofício de fls. 127/128. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os termos do artigo 475, I, do CPC, conforme determinado em sentença. Int.

**0001837-06.2012.403.6126** - WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILMA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fundamento na Emenda Constitucional 20/98. Aduz que, em 1993, o seu benefício sofreu revisão administrativa do chamado buraco negro. Ocorre que o INSS teria deixado de reajustar o valor teto do seu benefício em desobediência às EC 20/98 e 41/2003. A contadoria apurou a inexistência de valor a ser revisto (fl.23). Sobreveio, assim, sentença de indeferimento da inicial por falta de interesse (fls. 26/27). A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 39/43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de processo administrativo anterior. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 66/72. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, rejeito a tese do INSS de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo de revisão. De fato, na própria contestação, o INSS já aduz que o benefício não é devido, conforme consta, inclusive, nos seus sistemas informatizados (fl. 62). Assim, seria um formalismo kafkiano extinguir o feito sem resolução de mérito e exigir-se que a parte autora fosse ao INSS requerer uma revisão, a qual, sabe-se de antemão, seria indeferida. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse. No mérito, com a devida vênia às posições em contrário, entendo assistir razão ao INSS. Com efeito, o benefício em apreço foi concedido em 20 de março de 1991, época, portanto, do chamado buraco negro. Assim, a tal benefício aplica-se somente o art. 144 da Lei 8.213/91. Com a aplicação do art. 144 da Lei 8213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/1992 nem por ocasião das Emendas Constitucionais 12/1998 e 01/2004, tal como apurado pela Contadoria (fl. 23). A recuperação da média dos salários-de-contribuição foi prevista apenas na Lei 8870/94, para os benefícios concedidos após 05/04/1991. Como tal lei não é aplicável ao benefício do caso em apreço (concedido em 20/03/1991 - fl. 02, penúltimo parágrafo), não há falar-se em limitação ao teto, tal como foi apurado pela Contadoria. Inaplicável, portanto, o recente julgado do Supremo Tribunal Federal. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. P.R.I.

**0003443-69.2012.403.6126** - JOAQUIM LOSITO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003507-79.2012.403.6126** - JOSE FERREIRA DE MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a habilitante a juntada de cópia da certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo INSS às fls. 330. Após, tornem conclusos. Int.

**0004473-42.2012.403.6126** - ZELIA VIEIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005029-44.2012.403.6126** - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 176/185. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005170-63.2012.403.6126** - NIVALDO HERCULANO BARROS(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 79, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005237-28.2012.403.6126** - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.361: anote-se.Preliminarmente, e, diante dos mandados de intimação acostados às fls.324/325, 345//347, 351/352 suspendo o andamento do feito em relação aos autores: Antonio Paludetti, Arthur Carnicelli, Arnaldo Brochin, Francisco Capito e Anunciata Raspa Capito, prosseguindo-se em relação aos demais.Outrossim, diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, a execução em relação aos autores Carmelo Russo, Antonio Zanata, Angelina Nalli Rossetti e Antonio Duarte deverá prosseguir pelos cálculos de fls.237/243, 259/265, 266/274 e 276/282, respectivamente.Para tanto, intimem-se os autores acima mencionados a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do previsto no artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011.Após, requisitem-se os valores, nos termos da Resolução acima mencionada.Int.

**0005269-33.2012.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Vera Lucia dos Santos, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Consta na inicial que a autora está acometida de escoliose na coluna.A tutela antecipada foi indeferida. Deferida a justiça gratuita (fl. 30).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 58/73, consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre o laudo.É o relatório.2. FundamentaçãoO benefício de aposentadoria por invalidez é concedido quando se constata a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.De outro lado, o auxílio-doença é concedido quando se constata a incapacidade temporária para as atividades habituais do segurado.Em primeiro lugar, é preciso afastar de plano a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, já que foi constatada apenas a incapacidade parcial no laudo pericial (fl. 70, item da conclusão).Quanto ao auxílio-doença, observo que o requisito da qualidade de segurado está presente, de acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 41).Havendo incapacidade parcial, é preciso verificar se atinge as atividades habituais da autora. A autora apresenta escoliose e diferença no comprimento das pernas decorrente de paralisia infantil (fl. 69, penúltimo parágrafo).Ademais, consta que a autora já exerceu atividades nas funções de bancária, escriturária e contabilidade (fl. 70, segundo parágrafo).Nota-se, pois, que as atividades exercidas pela autora não demandam propriamente grandes esforços físicos, além de se dever ressaltar o fato de que a desproporção no comprimento das pernas é apontada como resultante da paralisia infantil. Ou seja, trata-se de problema que sempre acompanhou a autora e não a impediu de trabalhar.Quanto à escoliose, apontada na inicial, não a incapacita para atividades habituais alegadas, como dito. De outro lado, as alegações de depressão não foram verificadas na perícia médica (fl. 69, último parágrafo). Assim, a incapacidade parcial verificada não impossibilita a autora de exercer suas atividades habituais.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.VALTER DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial e beneficiário de Assistência Judicial Gratuita, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de Benefício Assistencial.Consta, da inicial, que o Autor possui incapacidade de longa duração - neoplasia de esôfago. Porém, seu pedido de benefício assistencial foi negado. Requer a concessão do benefício e da indenização por perdas e danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos.Emendas à inicial às fls. 29/30 e 33, recebidas por este Juízo às fls. 31 e 34.O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 34/35, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento onde foi concedida a antecipação de tutela determinando a implantação do benefício assistencial (fls. 95/96v).Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 83/89), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 103/109.Laudo social às fls. 121/122.Laudo médico às fls. 150/159. As partes manifestaram-se às fls. 164 e 166Em 04 de novembro de 2013, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 07/08/2012 (fl. 21) e a ação proposta em 08/10/2012.Passo à análise do pedido de concessão de benefício assistencial.Preceitua o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2o. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.(...)O laudo médico é conclusivo. O Autor é portador de carcinoma espinocelular de esôfago, é neoplasia maligna (...) tem comprometimento abdominal - ascite-hepático (...) Tem critérios para enquadramento em deficiente físico

(ostomia), portanto, tem incapacidade total e permanente (fl. 156). Preenchido, pois, o primeiro requisito para a obtenção do benefício assistencial. O laudo social, elaborado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul traz a informação de que o Autor reside na Instituição Assistencial Espírita Lar Bom repouso desde 1995. Só possui uma irmã, que mora no interior de São Paulo, a qual tem idade avançada e problemas de saúde. Segundo o apurado, o Autor só recebe o benefício assistencial, não tendo qualquer ajuda financeira da irmã. Aliás, a própria instituição declarou que o Autor lá reside desde 1995, como interno assistido, não possui moradia e nem recebe nenhum recurso financeiro (fl. 133). Por todos estes elementos colhidos nos autos, entendo que o Autor Valter de Oliveira faz jus ao Benefício Assistencial. Considerando que a perita médica identificou a data do início da incapacidade em 23/05/2012 (fl. 158) e que o Autor requereu que a incapacidade seja considerada desde a data do requerimento administrativo do pedido (07/08/2012 - fl. 21) entendo que o benefício deva ser concedido a partir de 07/08/2012. Quanto à indenização por danos materiais, entendo ser indevida. Não existe previsão legal para pagamento de indenização do valor do contrato de honorários estabelecido entre particulares (Autor e advogado). Mesmo porque já existe a previsão legal do pagamento da sucumbência, em caso de procedência da ação, que é o pagamento dos honorários advocatícios. Se o Autor assinou contrato para pagamento maior do que este, o fez por mera liberalidade. Logo, deve arcar com os custos de sua escolha de patrono. Incabível, ainda, a condenação por danos morais. O fato de ter-lhe sido negado o benefício, por si, não afronta sua moral. Além do mais, houve realização de perícia médica administrativa, a qual concluiu pela capacidade do Autor, em posicionamento divergente ao médico judicial. Ocorre que posicionamentos médicos diversos não dão ensejo a dano moral, uma vez não caracterizada a má-fé. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o Benefício Assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 07 DE AGOSTO DE 2012, MANTENDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Indevida qualquer indenização por danos morais ou materiais, consoante fundamentação supra. Eventuais diferenças, já considerados os valores pagos a título de antecipação de tutela, serão corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006004-66.2012.403.6126 - JOSE CAMACHO GONCALVES (SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Melhor revendo os autos, verifico que se faz necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme requerido pela parte autora, na medida em que o INSS afirma, em sua contestação, que foi feita a revisão aqui pleiteada, no âmbito administrativo. Contudo, nem o autor trouxe documentos comprando a ausência de revisão administrativa, nem o INSS trouxe aos autos prova de que tal revisão tenha ocorrido. Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício 0636883140 sofreu revisão em virtude de decisão judicial, mas, não é possível saber se em decorrência desta revisão foi feita, também, aquela pleiteada pelo autor, qual seja, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Isto posto, oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo relativo ao benefício 0636883140. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe, com base nos salários de contribuição constantes do processo administrativo, se o benefício do autor foi revisado administrativamente em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; caso negativo, informe a contadoria se o benefício atende aos requisitos daquela norma, ou seja, se foi calculado sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991. Após, dê-se vista às partes e tornem-me. Intime-se.

**0006294-81.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de fls. 125/133 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006356-24.2012.403.6126 - MOACIR NEVES RODRIGO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006372-75.2012.403.6126** - JULIO PELAKAUSKAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor, às fls. 116/117, informa que seu benefício foi cessado pelo INSS em virtude de a sentença ter cassado a tutela antecipada concedida. Contudo, relata que a tutela antecipada foi indeferida, não havendo motivo, assim, para cessação do benefício. Requer a imediata reimplantação do benefício cessado.Decido.Verifico que a sentença contém erro material, na medida em que não foi concedida a tutela antecipada, motivo pelo qual não haveria motivo para que ela fosse cassada. Na verdade, a parte do dispositivo que diz respeito à cassação da tutela era relativa a outro processo, tendo permanecido indevidamente quando da digitação da sentença.Sendo erro material, é passível de correção a qualquer tempo.Quanto à cessação do benefício do autor, o INSS comunicou, às fls. 113 e seguintes, que ele fora cessado em virtude da revogação da tutela antecipada.Trata-se de evidente erro do INSS pois: 1º- o benefício do autor não foi concedido em virtude da tutela antecipada proferida neste feito, visto que ela foi indeferida; 2º - o objeto da ação é a revisão do benefício e não sua concessão. Assim, ainda, que alguma ordem judicial antecipatória tivesse sido proferida, esta seria no sentido de revisar e não conceder o benefício. Sua revogação, consequentemente, acarretaria o desfazimento da revisão e não a cessação do benefício.Isto posto, corrijo de ofício o erro material na sentença de fls. 108/109, excluindo a expressão revogando a tutela antecipada concedida, constante do dispositivo. Determino, outrossim, que o INSS restabeleça imediatamente o benefício 106.892.149-5, com efeitos financeiros a partir da data de sua cessação.Retifique-se o registro de sentença.Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se.

**0000536-87.2013.403.6126** - REGIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GERSON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da informação da parte autora de fl. 202 acerca da possibilidade de conciliação com a ré, informe a parte autora se houve referida composição.Int.

**0000905-81.2013.403.6126** - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo M)Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão da sentença.Aduziu que a sentença não poderia ter determinado a compensação sem pedido do INSS. Disse que só poderia haver compensação se houvesse má-fé do segurado (fl. 182, nono parágrafo). Também não concordou com a sucumbência recíproca sem que houvesse reconvenção.É o relatório.Decido.Não assiste razão à embargante.Em primeiro lugar, apenas a título de esclarecimento, não há falar-se em sentença extra petita.Lembre-se que a questão da fraude já consta na própria inicial. De outro lado, o INSS impugnou o pedido da parte autora, requerendo a manutenção do LOAS.Assim, a parcial procedência da ação com a pensão por morte e a compensação pelo LOAS já pago está dentro da esfera dos pedidos de ambas as partes. O pedido da parte autora foi parcialmente procedente porque determinada a compensação pelo LOAS pago indevidamente. O pedido da contestação do INSS (improcedência da ação equivale à manutenção do LOAS e rejeição da pensão por morte) foi também parcialmente procedente, tendo em vista que determinou-se a pensão por morte com a compensação do LOAS pago indevidamente. Em suma, ambas as partes viram seus pedidos acolhidos apenas parcialmente. Ademais, considerar devida a pensão por morte já implica, por si só, considerar indevido o LOAS, tal como expressamente mencionado na sentença (fl. 168, terceiro, quarto e quinto parágrafos). Também ali se disse que a fraude deveria ser considerada objetivamente, sendo que a autora recebeu o benefício fraudulento, razão pela qual não poderia invocar o seu caráter alimentar (fl. 168, antepenúltimo parágrafo).Quanto ao fundamento legal da fraude, que o advogado da embargante deseja ver citado (fl. 182, sétimo parágrafo), é o art. 171, 3º, do Código Penal. Isso também deveria ter ficado bastante claro na sentença quando se determinou extração de cópias e remessa ao Ministério Público Federal.Conforme esclarecido acima, considerando que as pretensões de ambas as partes foram acolhidas apenas parcialmente, evidente a sucumbência recíproca.Em face do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001074-68.2013.403.6126** - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.61/62: Preliminarmente, comprove o advogado do autor os termos do cancelamento da procuração mencionado.Após, tornem.Int.

**0001259-09.2013.403.6126** - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001611-64.2013.403.6126** - IRENE DE SANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002233-46.2013.403.6126** - DORVALINO ZANDONADI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 132/139.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002304-48.2013.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 339/353.Sem prejuízo, manifeste a parte autora acerca do requerimento da ré de fl. 374.Int.

**0002467-28.2013.403.6126** - JOAO ROBERTO FONTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 113/115.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 116/119, entregando-a ao procurador do réu, mediante carga em livro próprio.Int.

**0002481-12.2013.403.6126** - MARIA MADALENA DE TOLEDO VELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da informação de fls. 104 acerca da ausência das fls. 89 a 91 dos autos e diante da pesquisa de fls. 105 acerca da juntada da petição de protocolo nº 201361260015710, providencie a parte autora a juntada de cópia da referida petição.Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos.Por ora, cite-se o réu.Int.

**0002712-39.2013.403.6126** - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a ausência de contestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002927-15.2013.403.6126** - JESSE SILVA DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 45/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002987-85.2013.403.6126** - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003107-31.2013.403.6126** - EDUARDO DE PAULA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/40.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003159-27.2013.403.6126** - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/71.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003188-77.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003215-60.2013.403.6126** - JOSE CARLOTA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003239-88.2013.403.6126** - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/99.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003297-91.2013.403.6126** - AFONSO DONIZETE DE CASTRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003314-30.2013.403.6126** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003319-52.2013.403.6126** - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos acostados pela . parte autora às fls.108/124.Int.

**0003332-51.2013.403.6126** - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003369-78.2013.403.6126** - MANOEL ANTONIO LEAL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/71.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003382-77.2013.403.6126** - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 156/164.Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 147/155, entregando-a ao procurador do réu, mediante carga em livro próprio.Int.

**0003414-82.2013.403.6126** - JOSE GERALDI(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 42/45.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003420-89.2013.403.6126** - ALOIZIO ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 105 - Anote-se. O pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003421-74.2013.403.6126** - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003423-44.2013.403.6126** - ALCIDES GOMES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003525-66.2013.403.6126** - JUAREZ RODRIGUES DE MELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/75.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003645-12.2013.403.6126** - ADENILSON BORLOTH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004510-35.2013.403.6126** - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 36 - Chamo o feito a ordem para reconsiderar o despacho de fl. 32 na parte que determina a citação do réu. Tendo em vista o processo indicado no termo de relação de prováveis prevenções de fl. 30, providencie a Secretaria a juntada de cópias da petição inicial, decisão que concedeu a liminar e aditamento a petição inicial do Processo nº 0004764-42.2012.403.6126.Após, tornem os autos conclusos.Int.Diante das cópias juntadas às fls. 38/48, esclareça a parte autora a propositura da presente ação.Int.

**0005312-33.2013.403.6126** - VICENTE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Vicente Gomes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Pugna pela concessão e pagamento em atraso do benefício 109.298.428-0, requerido em 11/02/1998, o qual deverá ser cessado a partir de 28/02/2000, mantendo-se o pagamento do atual benefício 104.185-842-3, requerido em 01/03/2000, que lhe é mais vantajoso.Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento do valor em atraso.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O autor encontra-se aposentado, pretendendo com a presente ação o recebimento de valor relativo a aposentadoria requerida anteriormente à que atualmente recebe. Não há perigo de dano, mesmo porque, o autor aguarda desde 1999 o resultado do recurso administrativo interposto. Ademais, deferir o pagamento imediato do referido valor seria o mesmo que substituir o procedimento de execução previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0005378-13.2013.403.6126** - ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005382-50.2013.403.6126 - JORGE FERREIRA SIMAS(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JUIZO DA 1 VARA DO TRABALHO FORUM FEDERAL SANTO ANDRE**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Ferria Simas em face de Cynthia Gomes Rosa, objetivando indenização por danos morais. Relata que propôs ação trabalhista em face do Sindicato dos Transportadores Rodoviários e Anexos do ABCDMRR - SINTETRA, visando a nulidade do edital de convocação para eleições de 2013. A ré, juíza do trabalho, proferiu sentença julgando improcedente o pedido. Contudo, na fundamentação da sentença, teria feito afirmação que ofendeu ao autor, bem como, indiretamente, à toda categoria operária. Com base na afirmação feita pela ré, em sua sentença, o presidente do referido sindicato, passou a fazer chacota no jornal da categoria. Com a inicial vieram documentos. Decido. O autor move a presente ação de indenização por responsabilidade extrajudicial em face de juíza do trabalho, que na fundamentação de sua sentença, teria lhe causado dano moral. Nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, o interessado pode propor a ação contra o ente público ou contra o responsável pelo dano. Não obstante a afirmação causadora do alegado dano tenha sido proferida no exercício da função de juiz do trabalho, no corpo da sentença, a ação foi proposta contra a pessoa física e não contra a União Federal. Em conformidade com o artigo 109 da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para apreciar e decidir a lide, na medida em que a hipótese não se amolda a nenhuma das situações lá previstas. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor da Justiça Estadual de Santo André. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Cynthia Gomes Rosa, conforme a inicial, e não Juízo da 1ª Vara do Trabalho Fórum Federal de Santo André. Com a retificação remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005405-93.2013.403.6126 - ANTONIO FRANCO DE ARRUDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Antonio Franco de Arruda, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto

ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005653-59.2013.403.6126 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o autor a juntada da contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apontada no termo de fl. 85, tragra ao autos, no prazo de vinte dias, cópia da petição inicial e sentença definitiva proferida nos autos da ação 0012923-31.2011.403.6183, também sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0005813-84.2013.403.6126 - SIDNEI MARTINEZ CREPALDI (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comprove documentalmente o autor a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista

desempenhar função de empresário desde 01/03/2002, atividade que, em regra, gera rendimentos superiores àqueles de pessoas que normalmente se beneficiam das previsões contidas na Lei n. 1.060/1950. Prazo: dez dias.

**0005836-30.2013.403.6126** - NELSON ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão, sem considerar, ainda, o valor recebido a título de aposentadoria. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000195-70.2013.403.6317** - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, acostando original da Procução Ad Judicia aos autos. Após, abra-se vista ao Ilmo. Procurador do INSS para ciência da prova pericial produzida às fls. 36/39. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001760-80.2001.403.6126 (2001.61.26.001760-1)** - ANNA MARIA SARANZ X ANTONIO DOMENICHELLI X SERGIO CAGGIANO X SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS X SEVERINO SOBRINO DOS SANTOS X SINESIO DE CAMPOS X TIBURCIO NIELLO X VALDEVINO FANELLI X VICTORIANO GOMES CABANILHAS X WALTER DA SILVA REINO (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento, permanecendo os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0)** - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e Neusa Ribeiro da Costa Cruz objetivando o pagamento de importância constante da conta de FGTS de Jair Cruz. A sentença proferida em primeira instância, condenou a Caixa Econômica Federal e Neusa Ribeiro da Costa Cruz ao pagamento da quantia de R\$2.792,05 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) dividido na seguinte proporção: R\$1.396,02 para a Caixa Econômica Federal e R\$1.396,02 para Neusa Ribeiro da Costa Cruz. Ao apreciar recurso de apelação apresentado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e o direito de recobrar da corré Neusa Ribeiro da Costa Cruz, nestes autos, o que eventualmente vier a pagar. Com o intuito de dar cumprimento ao julgado a Caixa Econômica Federal recompôs a conta de Jair Cruz (fls. 233/234, 257/258), de acordo com os valores constantes da sentença. Posteriormente, requereu a extinção da execução com relação à importância na qual foi condenada (fls. 336/337). Analisando os autos e nos termos das decisões de fls. 334 e 378, verifico que a decisão de fls. 190/191, proferida em razão de recurso apresentado pelas partes, reconheceu a solidariedade entre a Caixa Econômica Federal e a corré Neusa Ribeiro da Costa Cruz perante o autor Gustavo Henrique Cruz. Isto significa que a CEF deverá pagar toda a quantia (R\$ 2.792,05 - dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos) e cobrar de Neusa Ribeiro da Costa Cruz, em regresso, a parte dela, qual seja, R\$ 1.396,02 (um mil, trezentos e noventa e

seis reais e dois centavos).Diante do exposto, entendo que a obrigação da Caixa Econômica Federal não foi cumprida na integralidade, tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconhecendo a solidariedade no cumprimento da mesma.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o cumprimento integral do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002831-97.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0002832-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0003308-23.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-02.2006.403.6126 (2006.61.26.004347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GRAZIA CANTAVENERA CAMBIANO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

**0005094-05.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005094-04.2013.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9)** - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3)** - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

**0001099-04.2001.403.6126 (2001.61.26.001099-0)** - SONIA CHAVES SALES X BRUNO RAFAEL DE

SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA(SP103564 - JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.364.Intime(m)-se.

**0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)** - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas (fls.395/420), homologo o valor apurado pela Exequente às fls.368/375), a saber, R\$199.503,53, atualizado para 09/2011. Intime-se a Exequente para no prazo de 10 (dez) dias, informar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem com para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls372, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)** - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento para requisição da verba honorária.Int.

**0011380-82.2002.403.6126 (2002.61.26.011380-1)** - ALVARO ROSA X APARECIDA DE SOUZA X ENIR PASSERINI X MARIA HELENA FRANCO X AURAZIL APARECIDO COVIZZI X SIDENEO WALTER TORRES RIOS X MANUEL PINTO DA SILVA X ALCIDES ZANETTI X JOSE ROBERTO SANTOS X ELEUTERIO MATURANO X ALCEBIADES PAIVA X SILVIO DE SOUZA AMARAL X DOLORES PAULO GEROLIN(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVARO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005843-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005843-0)** - DARIO STORTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DARIO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0007164-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007164-1)** - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE CARLOS BARNEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes.Requirite-se a importância apurada à fl. 265, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

**0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)** - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 355/356, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência do valor apresentado pelo patrono do exequente à fl. 341, referente a honorários contratuais, considerando o contrato de honorários de fls. 342 e a conta de fl. 315.Int.

**0001182-15.2004.403.6126 (2004.61.26.001182-0)** - NIVALDA DE JESUS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NIVALDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002335-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002335-3)** - SEBASTIAO FARIA X SEBASTIAO FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

**0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)** - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, publique-se o despacho de fls.242. Fls.1237/241: Dê-se ciência aos patronos dos exequentes. Providencie a sociedade de advogados as regularizações no cadastro do CNPJ da Receita Federal, a fim de viabilizar a requisição da verba honorária, o que deverá ser comprovado nos presentes autos.Int.

**0004501-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004501-4)** - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

**0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1)** - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

**0002894-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002894-0)** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004033-90.2005.403.6126 (2005.61.26.004033-1)** - APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER)(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON RODRIGUES MASCHER - MENOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR (APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca do quanto alegado pela União Federal às fls. 353/356.Após, tornem conclusos.Int.

**0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0)** - ALCIDE POSTUMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado às fls. 224.Int.

**0003594-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003594-7)** - CIBELE GORIA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CIBELE

GORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004371-30.2006.403.6126 (2006.61.26.004371-3)** - JOSE PEREIRA NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2)** - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6)** - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, tenho que houve a satisfação da cobrança.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006788-28.2007.403.6317 (2007.63.17.006788-9)** - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003321-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2)** - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6)** - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.172, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, reqüime-se a importância apurada às fls. 162, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

**0004547-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004547-0)** - CID ESCADA RODRIGUES(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CID ESCADA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005648-22.2008.403.6317 (2008.63.17.005648-3)** - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000309-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000309-1)** - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1)** - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE SOUSA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do ofício de fls.333/338.Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5)** - JOSE DE MORAES(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6)** - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUMARA APARECIDA BAKSA X LUCIA MARIA FALBO BAKSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8)** - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001741-59.2010.403.6126** - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JESSICA ALINE DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000801-60.2011.403.6126** - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.128, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da ausência de dívidas a compensar, conforme informado às fls.117, cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.122, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

**0002160-45.2011.403.6126** - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.109/110 e, considerando a informação de fls.109 acerca da inexistência de despesas dedutíveis, bem como de dívidas a compensar (fls.100), requirite-se a importância apurada às fls.101, nos termos da Resolução CJF no.168/2011.Int.

**0003918-59.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.145.Intime(m)-se.

**0005433-32.2011.403.6126** - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito de fls.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

**0006367-87.2011.403.6126** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0007434-87.2011.403.6126** - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006272-23.2012.403.6126** - WALTER MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 476/479 - Cumpra-se o despacho de fls. 476/479, aguardando-se a vinda dos autos principais.Int.

#### **Expediente Nº 2551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8)** - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005434-80.2012.403.6126** - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000753-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000753-0)** - ORLANDO LUIZ RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ORLANDO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0009107-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009107-6)** - ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3)** - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)** - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PACHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)** - JOSE WALDICLERIO DA COSTA(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0)** - JONES DE PINA FERREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONES DE PINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005963-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005963-3)** - EDSON SILVA LEITE(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006258-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006258-9)** - KLEBER WILLIAM VASSALO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KLEBER WILLIAM VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1)** - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000273-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000273-5)** - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0)** - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003776-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003776-2)** - OCTAVIO PASCHOAL NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OCTAVIO PASCHOAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI X

UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4)** - JOSE DARIO DA SILVA X JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5)** - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006173-29.2007.403.6126 (2007.61.26.006173-2)** - EDEMUNDO COUTINHO DIAS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDEMUNDO COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002639-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002639-6)** - MARCO ANTONIO MARGUTTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002813-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002813-7)** - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EDNA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8)** - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0)** - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001993-62.2010.403.6126** - AURIGEM LOURENCO DA SILVA X AURIGEM LOURENCO DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005677-92.2010.403.6126** - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000851-86.2011.403.6126** - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIA REGINA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001368-57.2012.403.6126** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000066-56.2013.403.6126** - FAHEL PARTICIPACOES LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAHEL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

## **Expediente Nº 2552**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004481-82.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a guia GRU referente ao pagamento da pena de multa, bem como o comprovante de pagamento da prestação pecuniária feita ao Lar Benvindo.

### **ACAO PENAL**

**0001306-80.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RICHARDELLI(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos etc. Veio aos autos informação de que o contribuinte Antonio Richardelli havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 160/164), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 156). É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a

suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 13/11/2009. Considerando as decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2553**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

1) Fls. 4359/4380: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos;2) Fls. 4381/4402: Em cumprimento ao determinado na sentença (item 3, fl. 5122) o Município de Santo André juntou o relatório de fls. 4383/4402;3) Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 4337, expedindo-se mandado de intimação aos demais corréus.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 5684**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205322-97.1992.403.6104 (92.0205322-7)** - RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução expeça o ofício requisitório.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possíveis deduções.No silêncio expeça-se.Int. Cumpra-se.

**0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9)** - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 301: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

**0202398-06.1998.403.6104 (98.0202398-1)** - ANTONIO DEAMO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me conclusos para transmissão.int. Cumpra-se.

**0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0)** - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO ALVES SOARES X OSVALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra a parte autora o despacho retro. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0001203-28.2002.403.6104 (2002.61.04.001203-5)** - MARINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do embargos a execução em apenso, a qual extinguiu a execução, arquivem-se ambos os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002644-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002644-4)** - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fl. 133: indefiro o desentranhamento dos documentos por serem cópias. Arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0)** - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possíveis deduções a serem informadas por ocasião da expedição do ofício requisitório.Silente, expeçam-se com os elementos constantes nos autos.Int. Cumpra-se.

**0011513-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011513-0)** - MARIA ELENA SOANE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000830-79.2011.403.6104** - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 22/01/2014, PUBLICADO COM INCORREÇÃO EM 24/01/2014 Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, constata-se que os advogados dos corrêus, signatários da contestação de fls. 141/152, não foram intimados da realização da audiência. O mesmo se deu em relação à DPU, que goza da prerrogativa de intimação pessoal. Destarte, dou por prejudicada a audiência designada para 24/01/2013. A fim de regularizar o trâmite processual, inclua-se no sistema informatizado o(s) patrono(s) dos indigitados corrêus e, na sequência, publique-se este despacho, reabrindo para eles o prazo para especificação de provas. Sem prejuízo, designo, desde já, audiência de conciliação, instrução e julgamento, a sere realizada nas dependências deste Juízo, aos 04/04/2014, às 14h 30m. A seguir, intimem-se pessoalmente o INSS, a DPU e o MPF, este último por envolver interesse de incapaz. Com a manifestação dos corrêus, tornem conclusos para análise de eventuais provas requeridas antes da realização da audiência.

**0006375-33.2011.403.6104** - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0010440-71.2011.403.6104** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0001935-52.2011.403.6311** - JOSE EDIVALDO DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0009155-09.2012.403.6104** - MAURO DOS REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009873-06.2012.403.6104** - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0000987-81.2013.403.6104** - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.Subam o autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

**0006195-46.2013.403.6104** - JOSE PEREIRA SARTORI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autos em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int. Cumpra-se.

**0011485-42.2013.403.6104** - WALTER HIPPE(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 285,33 o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 3.423,96, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

**0011614-47.2013.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção com os autos do processo n. 0004579-36.2013.403.6104, acostando aos autos cópia da petição inicial e sentença, se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011861-28.2013.403.6104** - LUIZ ONOFRE DE AMORIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 165,65, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 31.987,80, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, acrescido do valor de R\$ 30.000,00, dano moral pretendido.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001128-66.2010.403.6311** - JOSE MARIA GOMES LEAL(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004008-70.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Tendo em vista que a decisão proferida pela Egrégia Corte manteve a sentença que extinguiu a execução, remetam-se ambos os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

**0009711-45.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI ANTUNES ALVES X DANIELA VALERIO ANTUNES ALVES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0)** - WALDEMAR MENDES GOUVEIA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X WALDEMAR MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Int. Cumpra-se.

**0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6)** - ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X MARCIO AGNES PINHEIRO X ORLANDO TERRAS X OZAIDE TEODORO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELOI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONZALEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.Após, voltem-me conclusos para transmissão.int. Cumpra-se.

**0001515-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001515-0)** - AGAMENON ALEXANDRE MOURA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAMENON ALEXANDRE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possíveis deduções a serem informadas por ocasião da expedição do ofício requisitório.Silente, expeçam-se com os elementos constantes nos autos.Int. Cumpra-se.

**0008082-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008082-7)** - ADEMILTON PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possíveis deduções a serem informadas por ocasião da expedição do ofício requisitório.Silente, expeçam-se com os elementos constantes nos autos.Int. Cumpra-se.

**0012042-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012042-4)** - VICTOR DA SILVA COSTA REPRES P/ FATIMA SANTOS DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X VICTOR DA SILVA COSTA REPRES P/ FATIMA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int. Cumpra-se.

**0001417-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001417-0)** - ROBERTO FERNANDES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação das partes, certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### Expediente Nº 3319

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003646-68.2010.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 1.100/1.103 que foi clara ao delimitar a área territorial de atuação do navio, bem como as sucessivas saídas já verificadas, indefiro o quanto requerido às fls. 1379/1381, uma vez que a matéria já foi, como dito, objeto de decisão judicial, estando, portanto, preclusa, no que saliento que eventuais desdobramentos fáticos não têm o condão de alterar a decisão proferida, sendo insuficientes os motivos alegados. Por outro lado, mantenho a realização da perícia, aguardando-se o retorno do ofício, conforme despacho de fls. 1376. Int.

**0010388-41.2012.403.6104** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

FLS. - 820/823 - Trata-se de decisão monocrática nos autos do AI n. 0021693-64.2013.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal insurgindo-se contra decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela, onde a ilustre Desembargadora Relatora deferiu parcialmente o efeito ativo para reconhecer nula a decisão liminar. Na mesma decisão, ficou consignado (fls. 823): ... Por outro lado, tendo em vista a competência desta relatora, nada obsta, a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, face poder cautelar, deferi liminar de cunho provisório para autorizar a permanência da Sococítrico Cutrale na área em disputa pelo prazo de no máximo 30 dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de multa por dia de atraso, para que possa proceder à transferência das mercadorias à outra área que possui na área do Porto, conforme informado pelo agravante, sem prejuízo das suas atividades de importação. Pela ótica da agravante, nenhum prejuízo advém, pois, sabe-se que o Tribunal de Contas do final deste mês para o próximo, estará em fase final de liberação do Edital de Leilão das áreas portuárias cujos contratos venceram e cujo arrendatários devem desocupar a área, como é o caso da Cutrale, donde o prazo de 30 dias é compatível à solução sem prejuízo de nenhuma das partes. Ante o exposto, concedo parcial efeito suspensivo. Descumprido o prazo deverá o magistrado fixar a multa diária e demais providências à reintegração da área. Comunique-se ao juízo a quo, bem como ao juízo da 2ª Vara Federal de Santos. Intimem-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Oportunamente, corrija-se a autuação, para constar como juízo de origem o da 2ª Vara Federal de Santos. FLS. 824/826 - Trata-se de decisão monocrática nos autos do AI n. 0029389-54.2013.4.03.0000/SP, interposto pela Sucocítrico Cutrale LTDA insurgindo-se contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, onde a ilustre Desembargadora Relatora deferiu parcialmente o efeito suspensivo, mas manteve a decisão agravada. Na mesma decisão, ficou consignado (fls. 825/826): ... Relembro ainda que em antecedente agravo de instrumento interposto pela União (n. 0021693-64.2013.4.03.0000) deferi liminar de cunho provisório para autorizar a permanência da SUCOCÍTRICO CUTRALE na área em destaque pelo prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da mencionada decisão, tão somente para viabilizar a transferência das mercadorias para outra área que possui no Porto. Sob tais substratos, por medida de coerência é de se manter o prazo de 30 dias contados da intimação daquela decisão para a entrega da área, no que sobejar, consoante antecedente agravo de instrumento 0021693-64.2013.4.03.0000. Ante o exposto, defiro parcialmente o

efeito suspensivo nos termos da fundamentação supra. Descumprido o prazo assinado atribuo ao magistrado fixar a multa diária e demais providências à reintegração da área em favor da União. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Publique-se. Fls. 827 - Juntados os autos das decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento, foi dada vista à União Federal. Fls. 830/831 - A União informou que a empresa ainda não havia desocupado a área. Informou que não operava mais no local, mas ainda mantinha mercadorias em estoque. Pugnou pela desocupação da área com fixação de multa diária no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Fls. 851 - A autora foi instada a se manifestar com relação à alegação de descumprimento da ordem judicial conforme apontado pela União. Fls. 857/937 - A autora manifestou-se trazendo um histórico das questões de fato envolvendo a prorrogação do contrato de arrendamento. Informou que havia sido concedida a autorização administrativa para a prorrogação do contrato. Arguiu o interesse público na devida utilização das áreas portuárias. Informou que em Março/2013 a ANTAQ já havia homologado a constituição de um contrato emergencial e que após isto, o contrato não foi firmado. Passou a informar sobre a ação judicial, mencionando a liminar proferida em 07/08/2013, bem como a não implementação do contrato mesmo com a liminar. Questionou a decisão proferida no tocante à desocupação e afirmou ter interposto o recurso cabível. Aduz que protocolizou pedido junto à CODESP para saber se poderia operar a instalação para que pudesse retirar ou exportar as mercadorias dos tanques, sem que tenha recebido qualquer resposta. Informou que o TCU exigiu da SEP o refazimento de estudos econômicos para a licitação, o que atrasará a nova contratação em ao menos 6 (seis) meses. Afirmou ainda, ter 9.990 (nove mil, novecentas e noventa) toneladas de suco de laranja concentrado e que não pode fazer a exportação, pois não possui o alfanfegamento da área em decorrência do término do arrendamento, e que a outra área que possui no porto não comporta o escoamento do produto. Pugnou pela intimação da SEP e da CODESP para que se manifestem quanto à autorização para utilizar as instalações e continuar a fazer as exportações até a nova licitação, bem como a concessão de um prazo adicional de 30 dias para que possa ter tempo hábil no manejo do mandado de segurança. É o necessário. Trata-se na espécie de atribuição de medidas coercitivas a fim de cumprimento da decisão judicial proferida pela Desembargadora Relatora do AI n. 0021693-64.2013.4.03.0000/SP e n. 0029389-54.2013.4.03.0000/SP. Desta feita, descabe à este juízo, ante ausência de competência funcional em virtude da decisão ter sido proferida em 2ª instância, qualquer análise quanto ao mérito da decisão, devendo apenas se limitar quanto à efetividade do provimento a ser emitido de acordo com a situação fática respeitando os limites do que fora delegado. Por este motivo, os pontos em que a autora questiona a decisão não podem ser apreciados nesta sede. Conforme informou a União Federal, a autora ainda mantém mercadorias na área objeto do arrendamento. A autora confirmou o informado pela União, no sentido de que ainda mantém as mercadorias nos tanques. Desta forma, há o descumprimento neste momento das decisões proferidas nos agravos de instrumento. Note-se que a autora deixou de apresentar qualquer decisão posterior que possa ter modificado ou sustado os efeitos das decisões proferidas nos autos dos agravos. Verifica-se, outrossim, que a despeito do exercício do direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes, que deve ser respeitado, a autora não manifesta intenção de cumprir com a decisão, haja vista que pugna pela concessão de prazo para manejar a ação mandamental e não para providenciar a retirada ou transferência das mercadorias do local. Pugna, ainda, pela intimação da CODESP e da SEP para saber se pode permanecer na área, ao contrário do que fora determinado nos agravos. No que se refere à impossibilidade de escoamento para exportação no outro terminal, os documentos não são claros em apontar a impossibilidade, bem como até em qual proporção o procedimento seria inviável, sem prejuízo de não poder neste momento apreciar tal questão, vez que ela faz parte do AI n. 0021693-64.2013.4.03.0000/SP, onde se afirma o contrário. Neste sentido, conforme atribuído no bojo dos recursos, cabe a este juízo fixar as medidas para o devido cumprimento da ordem judicial de desocupação da área. Conforme aviventado nas decisões dos agravos e pugnado pela União, verifico que neste momento a medida mais eficaz será a fixação de astreintes. Isto porque, conforme informado pela autora, há na área cerca de 10 (dez) mil toneladas de suco de laranja congelado, sendo oneroso neste primeiro momento à administração judiciária que faça a desocupação através da força ficando a cargo dos cuidados e destinação das mercadorias. Note-se, outrossim, que tais dispêndios não impedem uma eventual ação de regresso posteriormente, mas neste primeiro momento a medida coercitiva deve ser intentada. Neste sentido, tendo em vista que faz parte da atividade da autora o manejo com este tipo de produto, bem como constitui sua expertise o transporte, entendo como mais consentâneo com a eficácia da medida almejada a fixação de medida coercitiva para que a autora seja compelida a promover os atos necessários à desocupação da área, sem prejuízo de determinação de reintegração forçada, caso esta se mostre ineficaz. A propósito, o argumento de fundo da decisão proferida baseia-se na possibilidade de transferência para a outra área da autora, o que demonstra que, de fato, a medida coercitiva é a mais adequada para que ela própria promova tais atos. Com relação ao valor proposto pela União, verifico que apenas se escora no pedido pela autora quando ela tinha a liminar a seu favor, sem, contudo, haver qualquer fundamento hábil a atingir a proporcionalidade necessária que a fixação da multa diária requer. Desta forma, à mingua de outros elementos, fixo a multa diária por dia de descumprimento em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por não ser quantia elevada e que ao mesmo tempo desestimulará o descumprimento da medida. Com relação ao prazo para cumprimento da ordem, há de ressaltar que a decisão que fixa a multa diária não pode impor seus efeitos de imediato, sendo razoável a atribuição de novo prazo, só que desta vez sob pena da incidência da multa,

conforme demonstra a prática forense. Noto que conforme informado pela autora, a quantidade de toneladas das mercadorias estocadas no local denota que sua transferência não é passível de ocorrer imediatamente. Verifico, por outro lado, que a autora já teve o prazo de 30 (trinta) dias fixados nos agravos para fazer a desocupação espontaneamente e não o fez. Nesta senda, considerando o decurso do prazo para desocupação espontânea e a impossibilidade de desocupação imediata, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação da área, sob pena da incidência da multa a cada dia de atraso. Com relação ao prazo total desta medida coercitiva, entendo razoável que a incidência da multa perdure por no máximo 30 (trinta) dias, oportunidade em que, manifestando a União o descumprimento ou não comprovando a autora a desocupação, outras medidas para a desocupação serão aplicadas. Ante o exposto, em cumprimento ao decidido nos autos dos agravos de instrumento, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação total da área objeto do contrato de arrendamento PRES n. 18/90 sob pena de multa por dia de atraso no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a autora pessoalmente com urgência. Cumprida a decisão, comprove a autora nos autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a incidência da multa diária sem a desocupação da área, manifeste-se a União. Encaminhem-se cópias desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal para informar a ilustre Desembargadora relatora o seu teor e constar nos autos dos agravos de instrumento. Intimem-se as rés quanto a petição e documentos juntados pela autora nas fls. 857/937. Indefiro o pedido da autora de intimação da CODESP e da SEP para responder aos questionamentos formulados, vez que se trata de medida administrativa inserida no bojo do direito de petição, sendo desnecessária a utilização deste processo para este fim. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002503-39.2013.403.6104 - EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Às 16:30h do dia 3/12/13, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Santos-SP - sob a Coordenação da MMª. Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, designado (a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n.125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, na presença do (a) Conciliador (a) Flavia Roland Ribeiro Barile, anota-se a presença da parte autora, representada por seu advogado (a) Dr. Dario Luiz Gonçalves; a parte requerida, representada pelo preposto (a), Andréa Fernandes Cabral de Oliveira, RG nº 13.883.982-7, acompanhada pelo advogado da CEF. ABERTA A AUDIÊNCIA e trazido (s) aos autos instrumento (s) de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8035400405594, é de R\$33.211,56. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a quitação ou repactuação da dívida. Para pagamento à vista a CEF se propõe a receber a quantia de R\$30.244,57. Na hipótese de pagamento parcelado a CEF se propõe a receber R\$ 33.211,56. As partes requerentes aceitam a proposta da CEF e comprometem-se a pagar a dívida, da seguinte forma: a) mediante apropriação pela CEF da quantia de R\$15.756,67 depositada na conta 2206.005.47985-0. O saldo remanescente será pago em 101 parcelas mensais sucessivas de R\$321,12, com vencimento da primeira delas em 15/01/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. As partes requerentes comprometem-se a comparecer à agência São Vicente até o dia 20/12/2013, para repactuar a dívida. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, os requerentes pactuam, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, pelo (a) Sr(a). Conciliador(a) foi dito que o presente termo será levado a MMª Juíza Federal Coordenadora da Conciliação para homologação da seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como ALVARÁ para levantamento dos valores depositados em Juízo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu \_\_\_\_\_, Técnico/Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, Secretário para o ato, digitei e subscrevo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março

de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como ALVARÁ para levantamento dos valores depositados em Juízo.

**0007796-87.2013.403.6104** - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE)

Regularize a empresa EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social(visto que o documento apresentado é mera xerox de outra cópia reprográfica), bem como cópia da procuração (traslado) com autenticação igualmente original e atualizada, uma vez que a fotocópia juntada consta autenticada em 28/06/2010, portanto, em data anterior à alteração do contrato social apresentado (02/03/2012).Int.

**0008812-76.2013.403.6104** - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária inerente ao imposto territorial rural - ITR proposta em face da União Federal. Alega a autora que fora impelida a pagar o imposto incidente em área de sua propriedade referente ao exercício de 1996. Informa que é proprietária da Fazenda Bracinho com área total de 7.260 hectares e que grande parte desta área constitui área de preservação permanente conforme o disposto no artigo 2º do antigo Código Florestal, por conter vários rios. Aduz ainda a autora que o Decreto Estadual 10.251/77 que criou o Parque Estadual da Serra do Mar importou em desapropriação indireta de grande parte desta área o que impede a tributação do ITR e que a parte remanescente de 1.155 hectares constituiria reserva legal impedindo também a incidência do aludido imposto nesta parte. Em suma, a autora requer a inexigibilidade do ITR vez que a área total está inserta em APP, PE, e RL, o que perfaz a hipótese de isenção prevista na alíneas a, b, c e e do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei 9.393/96. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi diferido para após a apresentação da contestação. É o necessário. No caso, a medida antecipatória dos efeitos da tutela deve ser indeferida ante a ausência de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação. É de se observar que conforme consta no DARF (fls. 67) o fato gerador da exação que ora se combate ocorreu em 01/01/1996. Portanto, nesta época estava vigente a Lei 8.847/1994 que em seu artigo 11 previa a isenção do imposto para as áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas. Entretanto, a autora se limita a mencionar que é proprietária da Fazenda Bracinho, que ela se constitui numa área de 7.260 hectares, e que esta área compreende APP, PE, e RL, sem que os autos traga qualquer prova de tal alegação. A propósito, não há nos autos prova de que a autora é realmente proprietária desta área, de que a exação cobrada foi apurada e exigida com base nesta área e tampouco comprovação de que tal área se constituiria de área de preservação permanente, reserva legal e parque estadual. Portanto, diante da ausência de prova inequívoca, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias ante a contestação apresentada. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2014.

**0010323-12.2013.403.6104** - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

CEU FRANZ ROCHA, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário até julgamento da ação. Sustenta, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - programa Minha Casa Minha Vida. Todavia, a obra não foi entregue no prazo pactuado, o que vem lhe causando inúmeros transtornos, inclusive financeiros. Afirma que a despesa referente ao pagamento das parcelas de financiamento vem lhe trazendo dificuldades em manter um outro imóvel alugado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação da parte ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/109v. A contestação de GEOTETO IMOB. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. veio aos autos às fls. 127/132. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 20 de maio de 2010, assinou com as requeridas um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado com recursos do FGTS e dentro do Programa Nacional de Habitação Popular Minha Casa, Minha Vida (fls. 31/61). Em que pese a alegação do autor de que o imóvel não foi entregue dentro do prazo estipulado, certo é que não consta dos documentos acostados à inicial qualquer comprovação da data fixada para entrega do imóvel, que permita averiguar qual é, efetivamente, o período de atraso na entrega do imóvel. Ademais disso, os documentos juntados aos autos indicam que o apontado atraso na entrega decorre de medidas exigidas pela

SABESP para regularização do sistema de saneamento básico, havendo necessidade de instalação de uma rede de tratamento de água e esgoto (fl. 70). Ao que consta dos autos, tais procedimentos estão sendo realizados, não havendo indicativo de que a obra esteja paralisada. Neste passo, não se vislumbra justificativa para suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado junto à CEF, na medida em que a relação jurídica mantida com a instituição financeira não se confunde com a referente à construtora. Com efeito, não demonstrada sequer a injustificada paralisação das obras pela construtora, incabível determinar-se a suspensão do pagamento devido à CEF. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRADA.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O alegado atraso da entrega da obra, não autoriza o mutuário a suspender os pagamentos do contrato de financiamento contraído junto à CEF, posto que se está diante de relações jurídicas distintas e porque, conforme devidamente delineado na decisão agravada não restou demonstrada a injustificada demora na conclusão das obras, bem como a demonstração de que o agravante tenha diligenciado junto a CEF a obtenção de esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014545-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Nesse diapasão, ausente está o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de anulação de auto de infração intentada em face da União Federal na qual a autora alega a ilegalidade da imposição da multa. Informa que atua como agente transportador e não poderia ser compelida a realizar os atos inerentes aos transportadores aéreos ou aos consolidadores de carga. Nesta linha, agindo meramente na qualidade de agente transportador, sofreu autuação por supostamente não ter encaminhado informação quanto ao veículo ou carga transportada no sistema MANTRA, em desconformidade aos art. 4 e 8 da IN 102/94. Tendo em vista que o dever de informação apenas pode ser imposto ao transportador ou ao desconsolidador, pugna pela anulação do auto de infração, vez que não estava obrigada a tal desiderato. O pleito de tutela antecipada foi diferido para após a contestação. No caso, não se faz presente o fumus boni iuris necessário para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese os argumentos despendidos pela autora, o fato é que não há comprovação nos autos, por ora, de que no momento da lavratura do auto de infração em 08/05/2008, não estava atuando no transporte como consolidador. A propósito, o auto de infração (fls. 37/43) informa que a informação foi prestada além do prazo legal, o que contradiz com o alegado pela autora, haja vista que se não fosse obrigada a prestar tal informação, a suposta infração seria totalmente omissiva e não meramente o descumprimento do prazo legal. As demais questões aventadas como a indisponibilidade do sistema MANTRA não podem ser aferidas de plano, sem a regular instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias ante a contestação apresentada. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2014.

**0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NUNO MANOEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo constante do auto de infração PAF n. 11128.726675/2013-95 e do termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800-25222-13. Subsidiariamente, pleiteia que seja obstada a destinação do bem a leilão, até julgamento definitivo da ação. Para tanto, afirma o autor que: efetuou a importação da motocicleta de passeio, nova, sem uso, marca I/Harley Davidson, Modelo XL 1200 X, versão sportster, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, motor V2-Four-Stroke, 16 válvulas, dois cilindros, transmissão manual, combustível gasolina, cor preto, cilindrada 1200cc, potência 75HP, chassi n. 1HD1LC328AC435325, por meio da DI n. 12/0186425-0 registrada em 30/01/2012; no ato da conferência aduaneira dos documentos, constatou-se que o veículo importado possuía documento veicular estadunidense denominado Certificate of Title indicando como proprietário do veículo anterior à importação a PETERSON'S HARLEY DAVIDSON OF MIAMI, LLC.; a autoridade aduaneira entendeu tratar-se de veículo usado, cuja importação é vedada; somente após mais de 1(um) ano após a lavratura do auto de infração foi intimado para apresentar impugnação. Argumenta que o veículo foi registrado como de sua propriedade apenas para viabilizar o procedimento aduaneiro, tendo sido expedido o certificate of title for a vehicle cuja natureza é meramente declaratória da propriedade, o que não implica a efetiva utilização do veículo. Sustenta que a

motocicleta é nova, pois não foi utilizada tampouco emplacada, e que tal atributo deve ser verificado através das características físicas do veículo. Afirma estar presente o periculum in mora em razão de o veículo estar apreendido há quase dois anos nos pátios de custódia, passível de deterioração. Juntou documentos. A análise do pedido de tutela foi diferida para após a manifestação da União (fl. 77). Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/85, na qual asseverou a legalidade dos atos de fiscalização, por terem sido praticados em conformidade com a legislação que rege a matéria, e informou tratar-se de veículo usado, cuja importação é vedada pela lei brasileira. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da apreensão de veículo importado em procedimento de desembaraço aduaneiro, por ter sido qualificado como usado em razão de emissão do certificate of title (certificado de propriedade) no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação. Com efeito, busca-se a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira avaliado que o bem seria usado, a despeito da informação do autor de que o veículo era novo. A divergência acerca da qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Contudo, os documentos de fls. 37 e 42/43 indicam tratar-se de veículo novo, adquirido pelo autor em 28/07/2010, cuja importação, nos termos do Auto de Infração à fl. 22, foi amparada no Conhecimento Marítimo nº KKKLU524074474, datado de 27/01/2011. Logo, a priori, não está configurada hipótese de importação proibida. Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação dos trâmites aduaneiros e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência. Todavia, saliente-se que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, seja em razão da previsão contida no artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009, seja porque tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação. Ressalte-se que o entendimento aqui exposto encontra amparo na recente Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VEÍCULO IMPORTADO - CLASSIFICAÇÃO COMO USADO - CONCEITO DE NOVO/USADO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO - ART. 7º, LEI 12.016/2009 - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 2. A verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o fumus boni iuris. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração (fl. 81) foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art. 27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06). 6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 86/102), concluiu-se a condição de usado do veículo, com base na documentação oriunda dos EUA, entre eles a existência do Certificate of Title (fl. 218). 7. A existência de registro anterior (title) não descaracteriza a situação de novo do veículo importado. Importante ressaltar que novo é aquele que não foi posto em uso. A existência de um registro anterior altera, tão somente, a procedência do carro (se fabricante, revendedor ou terceiro) e o valor de aquisição, informações que prescindem para a caracterização da infração lavrada em face do recorrente (aquisição de veículo usado). 8. A legislação aduaneira não estabelece o conceito de novo e usado para a finalidade de classificação. 9. A questão semelhante já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma: AI 0039269-41.2011.403.0000, Relator Carlos Muta, julgado 19/4/2012. 10. Vislumbra-se o fumus boni iuris necessário para a antecipação dos efeitos da tutela e evidenciado o periculum in mora, posto que iminente a pena de perdimento do bem importado em questão. 11. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a pena de perdimento, de modo a observar também o disposto no art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, 5º, Lei nº 12.016/2009). 12. Agravo de instrumento provido para suspender a pena de perdimento. (AI 00013703820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que permaneça com o veículo objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/25222/13 sob sua guarda, abstendo-se de levá-lo à leilão, até julgamento definitivo da presente ação. Oficie-se à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos para ciência e cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência, no prazo 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Em razão da urgência reclamada, passo a apreciar o pedido antecipatório formulado. Verifico que na decisão proferida às fls. 164/167 dos autos da ação ordinária em apenso (nº 0006362-63.2013.403.6104), conexas a este feito, foi deferida a tutela antecipada nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Guarujá-SP em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL - e de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no art. 218 da IN 414/2010 da ANEEL. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O E. TRF da 3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos de decisões que anteciparam os efeitos da tutela para desobrigar os Municípios de Marília e Garça de cumprirem a determinação do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É o que se nota das transcrições a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.006021-9 AI 499502 D.J. -:- 06/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006021- 16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro PARTE RE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃO Agravado de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica; b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético; c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília; d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF; e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção); f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente; g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução nº 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de iluminação pública; h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública. Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o

Código de Processo Civil: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei] Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei] Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. In casu, quanto ao dano que a manutenção do decisum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12): (...) Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante... (...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública... (...) Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes... (...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua... No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei] Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014). Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013. André Nabarrete Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012043-5 AI 504940 D.J. -:- 25/06/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012043-5/SP RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE GARÇA ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (Int.Pessoal) AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00010707620134036111 1 Vt MARILIA/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Em suas razões recursais, a agravante atesta que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal. Assevera que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios. Esclarece que, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram, regra geral, a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Aduz que suas resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente, excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado,

privilegiando-se a decisão proferida. Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada: ... A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra.... Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (o preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. ... Além disso, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Não obstante tais decisões tenham indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos recursos, notadamente em razão da ausência de perigo de danos às concessionárias recorrentes, acabaram por acolher, ainda que em exame sumário, a conclusão dos juízos de origem no sentido de que está presente a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a impossibilidade de se obrigar os municípios a receberem, em transferência, o sistema de iluminação pública. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que apreciou o caso do Município de Garça, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em face das competências que lhe são próprias, em princípio, não parece deter a prerrogativa de determinar a transferência compulsória de bens de empresas concessionárias para os municípios. Além disso, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, em virtude do disposto no artigo 30, V, da Constituição, não parece possível a pretendida transferência do sistema de iluminação pública por força unicamente de norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar. Parece plausível a alegação de que a norma decorrente do artigo 175 da Constituição exige que o assunto seja disciplinado por lei. Ademais, ainda na esteira da decisão de primeiro grau referida, verifica-se que o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. Assim, presencia-se a verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da medida de urgência. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que decorre da possibilidade de aumento dos custos suportados pelo Município autor com iluminação pública, bem como das limitações quanto à instalação de novos pontos, decorrentes do que foi informado no ofício nº 486/2012-SRI/ANEEL, cuja cópia encontra-se à fl. 144. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Guarujá de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Citem-se e Intimem-se as rés acerca da presente decisão. Intimem-se. Diante da similitude entre as demandas e da conexão reconhecida, visando à segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos contidos na decisão supratranscrita, para deferir a tutela antecipada para desobrigar o Município de Guarujá, em relação a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN nº 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se em regime de plantão.

**0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro

de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011597-11.2013.403.6104 - WILLIAM HAURO DA SILVA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Elvio José Volpatte e Teomara Telma Ferreira Araujo, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de Contrato de Financiamento Habitacional, nos valores apontados em laudo elaborado por contador particular. Pleiteiam, outrossim, que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial, que sejam suspensos os efeitos do leilão realizado no dia 05/11/2013, desde a notificação extrajudicial, que a ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação, bem como de inscrever seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Aduzem, em suma, que firmaram com a ré, em outubro de 2003, contrato de financiamento habitacional, pelo sistema de amortização SACRE, e que os valores cobrados pela instituição bancária são abusivos, na medida em que incluem capitalização indevida de juros, taxa de administração e taxa de risco de crédito. Insurgem-se, outrossim, contra a forma de atualização e amortização do saldo devedor. Sustentam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntaram documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 77). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/95, sustentando não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, na medida em que os autores foram previamente cientificados das taxas e demais condições do contrato por eles subscrito. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, insurge-se a parte autora contra a forma de atualização e amortização do saldo devedor, alegando haver a indevida cobrança de juros capitalizados, taxa de administração e taxa de risco de crédito. Por fim, assevera que as prestações, conforme o cálculo do seu contador particular, devem ser saldadas em valores menores que os exigidos pela ré. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular, passando a ter todos os direitos e obrigações de mutuários, e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a inicial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SACRE (fl. 32), o qual, em princípio, não se revela ilegal, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. No tocante às taxas de administração e de risco de crédito, num primeiro momento, foram tais encargos pactuados livremente entre as partes, não havendo razão que autorize sua supressão ou redução para abatimento do saldo devedor. E, pelas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento

extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Noutro diapasão, o imóvel objeto do contrato, segundo alegam os autores já foi levado ao leilão extrajudicial em 05/11/2013, o que demonstra ter ocorrido inadimplemento absoluto do contrato, hipótese em que a medida para continuação de pagamento das parcelas periódicas de acordo com os valores informados pelos autores não se mostra mais efetiva neste momento. Ressalte-se ainda, por oportuno, que o sistema de execução extrajudicial no âmbito do SFH, por meio do Decreto-lei nº 70/66, não se revela inconstitucional, em vista da jurisprudência da Suprema Corte em sentido oposto ao desiderato vestibular. No mesmo sentido é a decisão proferida nos autos da medida cautelar em apenso que não pode mais ser atacada, sem novos fundamentos, no bojo desta ação principal. Em suma, ausente o fumus boni iuris, este Juízo não está autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0012463-19.2013.403.6104 - MARIA HELENA SOBRINO GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Int.

**0012621-74.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 175/176, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0008160-30.2011.403.6104 e 0011412-70.2013.403.6104, que tramitaram, respectivamente, perante a 4ª e 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012622-59.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 24/35, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a hipótese de prevenção/coisa julgada. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0000032-16.2014.403.6104 - CLAYTON JESUINO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000065-06.2014.403.6104 - HELIO FRANCISCO DIAS(SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X S & S PORTARIA E SERVICOS LTDA - ME X MULTIMASTER SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SOARES PORTARIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO TOPAZIO**

Trata-se de ação ajuizada por trabalhador em face de ex-empregadora - empresa prestadora de serviços (incluídas na relação processual as empresas tomadoras, nos moldes previstos na Súmula 331 do TST)- objetivando o adimplemento de obrigação do contrato de trabalho (recolhimento previdenciário), cumulado com indenização por dano moral, em razão da preocupação com o potencial prejuízo que a falta de repasse pode causar-lhe. O recolhimento previdenciário, cabível no curso da relação de emprego, configura obrigação do empregador (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cujo adimplemento certamente pode ser exigido pelo beneficiado, ou seja, pelo respectivo empregado, perante a Justiça do Trabalho ( art. 114, I, da Constituição Federal). Note-se que, em consonância com a jurisprudência do E. STJ e do Pleno do TST (Súmula 331 do TST, com nova redação, que alterou o item IV e acrescentou os itens V e VI - Resolução 174/2011, DEJT, divulgado em 27,30 e 31.05.2011), o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público (CEF), nessas circunstâncias, é igualmente cabível, desde que

evidenciada conduta culposa de sua parte (culpa in vigilando), consistente na falta de fiscalização no cumprimento das obrigações trabalhistas da Lei nº 8.666/93 pela prestadora de serviços como empregadora. Súmula nº 331 do TST IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Significa dizer que o fato da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, ter sido incluída no polo passivo da lide, na condição de uma das tomadoras dos serviços, para responder subsidiariamente pelos créditos que vierem a ser reconhecidos em juízo, não afasta a competência da Justiça do Trabalho. Patente, assim, a competência da Justiça especializada para o exame da lide, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Praia Grande, com baixa na distribuição, com fulcro no art. 113, 2º, do CPC. Int.

**0000091-04.2014.403.6104 - ERICKE OLIVEIRA FAUSTINO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora, domiciliada na cidade de Cubatão, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000169-95.2014.403.6104 - FABIO ROBERTO OTAVIO(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000194-11.2014.403.6104 - MARIA DAS CRAGAS MARTINS ROCHA - ESPOLIO X ALTAIR LUIZ DA ROCHA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X EDSON ALVES MARTINS FILHO X ERIBALDO FRANCISCO SILVA X FAUZE FRANCISCO ARAUJO CRUZ X HELIO DE MELO CORREIA X HUMBERTO SODRE JUNIOR X ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO X JONAS FERREIRA DE BRITO X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor inferior ao limite dos 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00). Vale anotar, a propósito, que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos coautores ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO e JONAS FERREIRA DE BRITO. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

**0000196-78.2014.403.6104** - LUIZ JOSE RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000200-18.2014.403.6104** - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000208-92.2014.403.6104** - EMILIA DOS SANTOS LUZ DA CRUZ(SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora, domiciliada na cidade de Guarujá, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000209-77.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Mongaguá, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000221-91.2014.403.6104** - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X EDMILSON DE FIGUEIREDO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1) Tendo em vista a afirmativa dos autores (fl. 10) de que a UNIÃO FEDERAL, a empresa CARVALHO E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e o sr. EDMILSON DE FIGUEIREDO devem ser responsabilizados pelos vícios e prejuízos causados e considerando que foram fornecidas apenas 03 (três) cópias da inicial para servir de contrafé, diga a parte autora se remanesce interesse na citação da Caixa Econômica Federal, esclarecendo, em caso positivo, o fundamento legal da pretensão dirigida contra a mencionada ré (CPC, 282, III), devendo, outrossim, trazer as cópias necessárias à instrução da carta de citação. 2) Considerando que o endereço do réu é requisito essencial da petição inicial (art. 282, II, do CPC), indiquem os autores o endereço do corréu CARVALHO E SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que poderá ser pesquisado no site da JUCESP, no Cartório de Registro de Imóveis ou na Prefeitura de Itanhaém, visto que de acordo com a inicial a referida empresa teria sido responsável pela construção do imóvel. 3) Outrossim, tragam aos autos a cópia integral do documento (contrato de compra e venda de imóvel)

juntado à fl. 71, esclarecendo a data em que teria sido entablado e porque razão os ora autores MARNE FERREIRA e SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA figuram em tal instrumento como vendedores Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Atendidas todas as determinações, tornem conclusos. Int.

**0000228-83.2014.403.6104** - MARCIO JOSE SANTOS STEIL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Mongaguá, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000229-68.2014.403.6104** - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de São Vicente, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000246-07.2014.403.6104** - JOSE SIMOES FERREIRA X JOSE SOARES MENESES X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA X LISETE GIMENES X LUCAS DE OLIVEIRA JARDIM X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO LADAGA NOGUEIRA X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA FERRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos coautores Josue Justiliano Lemos da Silva, Lisete Gimenes, Lucas de Oliveira Jardim e Luiz Carlos de Andrade. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

**0000248-74.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DAMIAO GUEDES DA SILVA X DEBORA SOUZA DA ROCHA X DELSON RODRIGUES DOS SANTOS X DINIS RODRIGUES DE GOUVEIA - ESPOLIO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X EVANILDE SANTOS DO NASCIMENTO X EVERALDO RIBEIRO X FLORENCIO SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para

processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação ao autor Cosme Cassio Santos de Araujo. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

**0000261-73.2014.403.6104 - RICARDO SOUZA DA SILVA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000328-38.2014.403.6104 - EVA DE FATIMA PIMENTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Peruipe, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0000362-13.2014.403.6104 - RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000363-95.2014.403.6104 - SIDNEI APARECIDO VENANCIO AIRES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000371-72.2014.403.6104 - JOAO DO CARMO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000404-62.2014.403.6104 - MARCELO PINTO FONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 -**

MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora, domiciliada na cidade de Guarujá, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000442-74.2014.403.6104** - JOSE AMADOR PIRES(SP323831 - DOUGLAS LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012732-58.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-76.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Certifique-se o apensamento dos autos (CPC, art. 299). Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308), inclusive, para que diga, em caso de eventual acolhimento deste incidente, qual o foro, de sua opção: o de seu domicílio ou o da situação do imóvel (CF, art. 109, parágrafo 2º). Após, suspendo o andamento do feito principal (artigo 306 do CPC) até que este incidente seja definitivamente julgado, devendo ser trasladada cópia deste despacho para os mencionados autos e certificada a suspensão. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011220-40.2013.403.6104** - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a decisão de fls. 54/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o(a) requerente sobre a contestação e documentos juntados, inclusive os de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, independentemente de nova intimação, especifique igualmente a CEF eventuais provas, que entenda necessárias Intimem-se.

**Expediente Nº 3341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004321-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004321-0)** - ANA CRISTINA SOUZA CAMARGO(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004388-59.2011.403.6104** - JOSE FERNANDO AMADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 10.10.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Oficie-Se à EADJ do INSS requisitando-se a Memória de Cálculo, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 40. Intime(m)-se.

**0007902-20.2011.403.6104** - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 30.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009613-60.2011.403.6104** - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011967-58.2011.403.6104** - MILTON LOPES DE MENDONCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora declara ser pobre na acepção jurídica do termo. Em assim sendo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0012431-82.2011.403.6104** - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

**0005945-47.2012.403.6104** - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial no prazo legal. No decurso, dê-se vista do laudo ao INSS. Intimem-se.

**0007916-67.2012.403.6104** - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial no prazo legal. No decurso, dê-se vista do laudo ao INSS. Intimem-se.

**0009086-74.2012.403.6104** - NUNO LEAL MAIA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0009519-78.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

**0009950-15.2012.403.6104** - RIVALDO RAMOS SPERANDEO(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial no prazo legal. No decurso, dê-se vista do laudo ao INSS. Intimem-se.

**0011382-69.2012.403.6104** - ONILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 30.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0011846-93.2012.403.6104** - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 10.10.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000355-50.2012.403.6311** - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA

GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 27/34), bem como sobre os documentos de fls. 35/63 e petição de fls. 66/71, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000078-39.2013.403.6104** - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001243-24.2013.403.6104** - LAURO DE OLIVEIRA CORREIA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001398-27.2013.403.6104** - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime-se.

**0001639-98.2013.403.6104** - LEVI VITO FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002468-79.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002852-42.2013.403.6104** - JOSE CORDEIRO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do processo administrativo juntado às fls. 73/307, no prazo legal. No decurso, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 328/346. Intime(m)-se.

**0003188-46.2013.403.6104** - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003706-36.2013.403.6104** - OTACILIO JOSE DE VASCONCELOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e laudo pericial no prazo legal. No decurso, dê-se vista do laudo ao INSS. Intimem-se.

**0003713-28.2013.403.6104** - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 03.10.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003764-39.2013.403.6104** - RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004103-95.2013.403.6104** - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 03.10.2013,

nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005317-24.2013.403.6104** - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005707-91.2013.403.6104** - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006320-14.2013.403.6104** - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006321-96.2013.403.6104** - ALFREDO VIEIRA DE ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 30.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006416-29.2013.403.6104** - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 26.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006434-50.2013.403.6104** - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 03.10.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006460-48.2013.403.6104** - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006634-57.2013.403.6104** - HELIO AVOLIO(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 26.09.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006897-89.2013.403.6104** - MAURICIO ASSEMAN Y FELIPPI(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006948-03.2013.403.6104** - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 14.10.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007205-28.2013.403.6104** - AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime-se.

**0007434-85.2013.403.6104** - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 14.10.2013,

nos termos do art. 214, 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000600-27.2013.403.6311** - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3220**

#### **USUCAPIAO**

**0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4)** - JOSE GIOPATTO - ESPOLIO X VALDIR GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA ) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fixo os honorários periciais no triplo do valor da Tabela máximo da Tabela prevista na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 1.056,60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em razão da complexidade do laudo apresentado. Comunique-se ao i. Corregedor Regional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da aludida resolução. Expeça-se requisição de pagamento. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 725/759, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 07 de outubro de 2013.

**0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8)** - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9)** - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Ciência da descida dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 07 de janeiro de 2014.

**0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6)** - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE(SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre o pedido de inclusão de DÉBORA CRISTINA HARWALIS DE MOURA no pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8)** - MONIZE ANTUNES DOS REIS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X ROSANGELA BRITO MATEUS 3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0020976-27.2009.403.6104 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: MONIZE ANTUNES DOS REIS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Sentença Tipo CSENTENÇAMONIZE ANTUNES DOS REIS ajuizou a presente ação de usucapião objetivando a declaração judicial do domínio sobre o imóvel situado à Rua Rui Manoel Sampaio Seabra Pereira, 359, casa I, Jardim Quietude, Praia Grande - SP, sob o argumento de que está na posse mansa e pacífica do imóvel, pelo prazo previsto em lei. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da medida liminar para após a apresentação da contestação (fl. 31). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/43, na qual requereu, preliminarmente, que a autora promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário e, no mérito, a improcedência total do pedido. Liminar indeferida à fl. 83. A parte autora juntou a Certidão de Registro de Imóvel e mapa topográfico do imóvel às fls. 89/105. Foi expedido edital de citação dos réus incertos e eventuais interessados dos atos e termos da ação proposta (fl. 124). Publicado no diário eletrônico em 26/01/2012 (fl. 144). Intimadas, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu o envio do processo a uma das Varas Cíveis Federais da Comarca de Santos (fl. 135). O município de Praia Grande e União informaram não ter interesse no feito (fl. 153 e 160). A autora requereu designação de audiência de conciliação (fl. 157). Autos redistribuídos para esta subseção judiciária (fl. 167), tendo em visto que o juízo anterior declinou da competência (fl. 158). Em petição de fls. 176/177, a Procuradoria Geral do Estado informou não se opor a presente ação, bem como alegou tratar-se de imóvel rural, devendo haver a averbação da reserva legal. Determinada a inclusão de Rosangela Brito Mateus no polo passivo da ação (fl. 209), a qual apresentou contestação (fls. 180/185) e juntou documentos (fls. 235/254). Réplica às fls. 255/257, na qual a parte autora reiterou os pedidos da inicial. Ulteriormente, foi determinado à autora que promovesse o aporte da certidão do distribuidor da situação do imóvel, bem como que providenciasse minuta de edital com o prazo de vinte dias para citação dos réus incertos (fl. 258). Todavia, o prazo decorreu sem manifestação, como se vê da certidão de fl. 261. Intimada pessoalmente (fl. 265), a autora, mais uma vez, não promoveu o andamento do processo (fl. 266), configurando abandono da causa, que autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso III, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida. (TRF3, AC 730814, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJF3 14/04/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene a parte ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3)** - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO (SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8)** - JOAO LAERTE CAVALINI (SP158383 - SANDRO

EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/15, mediante substituição por cópias simples, devendo a autora ser intimada a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0009108-98.2013.403.6104** - MILTON CESARIO X YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO (SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a decisão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, encaminhando-se cópias de fls. 136/138. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- A adequação do valor dado à causa, o qual deve responder ao valor venal do imóvel, diligência esta que deverá ser promovida no prazo de 10 (dez) dias. 2- Juntada da planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA. 3- Juntada de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, ou certidão que comprove a impossibilidade de fazê-lo. A inclusão no pólo passivo de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como de seus confrontantes, indicando suas qualificações e endereços a fim de possibilitar o ato citatório. 4- Juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 5- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistirem ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0009137-51.2013.403.6104** - JAIR LANA X ELZA OLIVEIRA LANA (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOSE MOREIRA X DIRCE PALOZON MOREIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO VICENTE APAE X CARLOS EDUARDO GONCALVES X ELISABETH MARIA BARBODA OEFELD GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, encaminhando-se cópias de fls. 68/71. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da ação MARIA RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO VICENTE- APAE, CARLOS EDUARDO GONÇALVES, ELISABETH MARIA BARBODA OELFELD GONÇALVES e UNIÃO FEDERAL. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- O recolhimento das custas iniciais de redistribuição. 2- Juntada da planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA. 3- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça com relação aos corréus MARIA RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ MOREIRA. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 07 de janeiro de 2014.

**0011456-89.2013.403.6104** - AURORA URBANO (SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da ação os Espólios de WLODZIMIREZ TOFAN, MARJA TOFAN e WALTER DE ALMEIDA CAMPOS, bem como SYLVIA THOMSON, SILVANA LÚCIA ARAÚJO COL, ALBERTINA MATIAS MOTOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARINA AUGUSTO MATIAS, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO VILLALVA. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- O recolhimento das custas iniciais de distribuição. 2- Juntada de planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA. 3- Juntada de matrícula atualizada do imóvel, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 4- Juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 5- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do

local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos titulares do domínio. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de dezembro de 2013.

**0011713-17.2013.403.6104** - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL (SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, encaminhando-se cópias de fls. 86/88. Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito: 1- A adequação do valor dado à causa, o qual deve responder ao valor venal do imóvel, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, diligência esta que deverá ser promovida no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especificar a que título pretende o reconhecimento do usucapião (ordinário, extraordinário ou especial). 3- Juntada da planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA. 4- Juntada de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, ou certidão que comprove a impossibilidade de fazê-lo. A inclusão no pólo passivo de todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como de seus confrontantes, indicando suas qualificações e endereços a fim de possibilitar o ato citatório. 5- Juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 6- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

#### **MONITORIA**

**0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER AUTOS Nº 0004613-60.2003.403.6104 AÇÃO DIVERSA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER, objetivando a cobrança da importância de R\$ 9.377,65, referente a inadimplência contratual. Foram encetadas diversas diligências para localização da ré ou de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso. Por sua vez, em petição acostada à fl. 200, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 200). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 12). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001299-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001299-1)** - FABIO FERNANDES SILVA (SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Fl. 125/127: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo findo. Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0010479-78.2005.403.6104 (2005.61.04.010479-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

O salário, por tratar-se de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Verifico através dos extratos juntados aos autos que, apesar da conta bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os

proventos recebidos a título de salário(conforme comprova extrato de detalhamento de bloqueio juntado aos autos).Portanto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado à fl. 158/159, através do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 512,89 na conta salário da executada (Banco 033 - Ag. 0156 - Conta nº 000010273476).Com relação ao montante de R\$ 52,62 bloqueados na conta nº 000608212335 (Banco 033 - Ag. 0156), considerando que a executada não comprovou a impenhorabilidade de tal quantia, mantenho por ora o bloqueio, ficando a executada intimada, através de seu advogado, a oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 17 de dezembro de 2013.

**0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0003221-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DANTAS RODRIGUES X MANOEL DANTAS RODRIGUES X MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0003221-80.2006.403.6104EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: VALDIR DANTAS RODRIGUES e outros Sentença Tipo MSENTENÇA A União Federal opôs Embargos de Declaração à sentença de fls. 139/146, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada.Aduz que a sentença é omissa, uma vez que deixou de se pronunciar expressamente sobre a tese de ilegitimidade ativa ventilada no agravo retido da União (fls. 77/83), alegando, ainda, que por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciada de ofício pelo magistrado sentenciante. É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que a questão ventilada já foi objeto de apreciação pelo juízo (fls. 57 e 63), inclusive com interposição de agravo retido pela embargante (fls. 77/83), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 102).Destaco que a União foi devidamente instada a integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo necessário (fl. 68), ocasião em que poderia ter aditado a inicial, mas não o fez. E, por se tratar de matéria já decidida em momento anterior à sentença (fl. 102), não vislumbro a omissão alegada pela embargante.Ante o exposto, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal rejeito os presentes embargos.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta**

**0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 235/236).Após tornem conclusos. Int.Santos, 09 de novembro de 2014.

**0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)**

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 17 de dezembro de 2013.

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Requeira a CEF o que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 17 de dezembro de 2013.

**0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 07 de janeiro de 2014.

**0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (DPU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0008332-11.2007.403.6104 (2007.61.04.008332-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da presente ação os corréus MARCIA PEREIRA CAMPOS e LAÉRCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR.Após, dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação dos corréu LAÉRCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

**0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Os argumentos expostos pelo executado no agravo de instrumento noticiado às fl. 331/339, já foram objeto de apreciação pela decisão de fl. 324/326.Não se deve confundir o prazo para impugnação da execução com o prazo para impugnação ao bloqueio realizado à fl. 270/273.Com relação ao pedido de levantamento da penhora on line realizada nos autos, este foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da natureza salarial da conta bloqueada. Pelo documento acostado aos autos (fls. 314), não há como aferir se o bloqueio de valores efetivado atingiu as verbas salariais apontadas. Isso porque a parte não acostou extratos bancários aptos a comprovar que tais verbas eram recebidas na conta objeto de bloqueio. Ressalto que incumbe à executada comprovar que a penhora realizada atingiu conta salário/conta poupança, a fim de que se aprecie o pedido de desbloqueio.Diante do exposto mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se eventual atribuição de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto. Int.Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 164/168), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (Curadora Especial), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0013612-60.2007.403.6104 (2007.61.04.013612-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO

LOPES X MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (CEF), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

**0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fl. 233: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

**0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Tendo em vista o disposto no art. 267, 4º do CPC, manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência de fl. 192. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.Santos, 06 de dezembro de 2013.

**0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Promova a CEF a citação da co-executada VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.Santos, 19 de dezembro de 2013.

**0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO DE FLS. , PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0000799-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000799-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDSON TOZZO

**0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD,

no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 17 de dezembro de 2013.

**0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)**

Fls. 114: Indefiro, posto que incumbe à parte a diligência requerida.Promova a ré integral cumprimento à determinação de fl. 112, juntando comprovante de pagamento das parcelas alegadas, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 17 de dezembro de 2013.

**0001032-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA 3a VARA FEDERALAUTOS Nº 0001032-61.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALCENI SEBASTIAO CORREA ME E OUTROS** Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ALCENI SEBASTIAO CORREA ME e ALCENI SEBASTIAO CORREA objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.368,46, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 13/04/2005, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica; II) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 50.Expedido mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 66, 68, 89, 132 e 168).Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 12/11/2012 (fl. 188).Em petição protocolada em 31/07/2013, a CEF requereu nova publicação do edital (fl. 198).É o relatório. Fundamento e decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo protesto ocorreu em 26/07/2007 (fl. 20) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 01/02/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 66, 68, 89, 132 e 168.Ao invés de promover a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, para o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Nos termos do artigo 202, caput do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 01/02/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, mas na data do protesto ocorrido em 26/07/2007, como se vê do documento de fl. 20.Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional, uma vez interrompido por meio do protesto (fl. 20) e a presente data.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de

citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 50).Deixo de condenar em honorários, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 16 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado à fl. 121.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores penhorados à fl. 126.Int.Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0001254-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA**

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0003736-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VICTO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)**

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Fls. 140: Manifeste-se o réu.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

**0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, juntando planilha atualizada e discriminada do débito.Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de dezembro de 2013.

**0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

J. DÊ-SE VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APÓS O FIM DO RECESSO. SANTOS, 27/12/2013.

**0006684-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN CESAR ZANETTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de dezembro de 2013.

**0006698-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Fls. 78/79: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 10 de janeiro de 2014.

**0008704-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FLORIPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006466-75.2001.403.6104 (2001.61.04.006466-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Ciência da descida dos autos.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 07 de janeiro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3)** - JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 27 de novembro de 2013.

**0003698-30.2011.403.6104** - CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003698-30.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CLEMENTE FERREIRA ALVES ME e outros EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA CLEMENTE FERREIRA ALVES ME, CLEMENTE FERREIRA ALVES e FATIMA FERREIRA ALVES ajuizaram, em 25/04/2011, os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do título que embasou a presente execução. Para tanto, alegou que: I) as partes firmaram contrato de empréstimo e financiamento, base dessa execução em 30/12/2002; II) os embargantes se tornaram inadimplentes em 29/04/2003; III) a presente demanda foi ajuizada em 12/09/2008, quando a pretensão estava prescrita. A CEF apresentou impugnação aos embargos, pugnano pela improcedência dos mesmos (fls. 29/44). Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 47/53). Deferida assistência judiciária gratuita (fl. 54). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu (fl. 42) e a embargante requereu perícia contábil (fl. 56), a qual foi deferida (fl. 57). O perito apresentou o laudo, concluindo que os cálculos iniciais efetuados pela CEF estavam corretos (fls. 78/93). Decorreu in albis o prazo para manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a embargada cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 29/04/2003 (fl. 17 dos autos principais) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, quando ajuizada a ação de execução acima referenciada, em 12/09/2008, o prazo prescricional já estava consumado, não comprovando o exequente nenhum ato interruptivo anterior, capaz de obstar a prescrição nesse período. Desse modo, a citação promovida nesses autos não ocorreu em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional (fls. 58 e 108 dos autos principais). Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação. Ademais, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219,

do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, caput c/c artigo 269, IV, do CPC.Sem custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 10 de janeiro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0003861-10.2011.403.6104 EMBARGANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS - ME e CLAUDINEI DOS SANTOS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: CLAUDINEI DOS SANTOS - ME e CLAUDINEI DOS SANTOS** ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 27/34). Em decisão prolatada à fl. 58, o juízo indeferiu as provas requeridas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, impugnou a embargante a incidência da comissão de permanência. Porém, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 85 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes (cf. fls. 14 dos autos principais) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (10% + CDI). A taxa efetivamente aplicada foi de 2% acrescido do CDI, com valor máximo de 2,77% ao mês, consoante cálculos acostados à fls. 86 e seguintes da execução. Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em

homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, já que durante a execução contratual foram previstas a incidência de juros remuneratórios variando entre 1,55% a 6,41% ao mês, nos termos da cláusula nona (fls. 12/13).Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 08 de janeiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011855-55.2012.403.6104 - JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011855-55.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ AMÉRICO FREIRE SANTOS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ AMÉRICO FREIRE SANTOS ajuizou, em 17/12/2012, os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução ao argumento de inexistência de título executivo líquido. Para tanto, alegou: I) preliminarmente, que a cláusula décima do contrato implica em parcela indeterminada da dívida, ficando em arbítrio da instituição concedente, evidenciando-se a iliquidez da obrigação contida no título, sendo a execução nula. II) possível ilegalidade na fase do cumprimento do contrato em relação a cláusula quarta, tendo em vista a incidência da tabela Price; III) que o valor do saldo devedor deveria ser recalculado, incidindo apenas a comissão de permanência calculada apenas com base na incidência da CDI, ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN, desde que não supere a taxa do contrato; IV) o interesse de expurgar do contrato encargos eventualmente não cobrados. A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual pugnou pela improcedência dos mesmos (fls. 24/40). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu (fl. 42) e a embargante requereu perícia contábil (fl. 44), a qual foi indeferida (fl. 45). A DPU interpôs agravo retido (fls. 47/50), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 51) e a embargada apresentou contraminuta (fls. 53/56). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a embargada cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 27/09/2006 (fl. 14 dos autos principais) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, em que pese a ação acima referenciada ter sido ajuizada em 05/09/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em julho de 2012 (fl. 111 dos autos principais), após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC, quando já consumado o lapso prescricional. Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação. Ademais, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a

antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão executória, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, caput c/c artigo 269, IV, do CPC.Sem custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 10 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005114-62.2013.403.6104 - J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005114-

62.2013.403.6104EMBARGANTE: J A AMARAL & CIA LTDAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇA:J A AMARAL & CIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua extinção.Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição e ausência de liquidez do título executivo. No mérito, aduz que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 07/19).Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 22).Em decisão prolatada à fl. 26, o juízo indeferiu as provas requeridas.É o relatório.DECIDO.O embargante não possui interesse para questionar a legitimidade passivo de terceiros incluídos no polo passivo da execução, mormente considerando que figuraram no contrato na condição de devedores solidários (cláusula primeira, fls. 08).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.O contrato em que se ancora a execução é hábil para o manejo do processo executivo, uma vez que há previsão legal qualificando como título executivo extrajudicial os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas (art. 585, II, CPC).Anotese que não perturba a liquidez do título o fato de se tratar de contrato de mútuo para quitação em prestações mensais e sucessivas, uma vez que a apuração do valor devido é efetuada por meros cálculos aritméticos, descontando-se do valor mutuado as prestações adimplidas.Também não pode ser acolhida a objeção de prescrição.Com efeito, o contrato (fls. 08/15) foi firmado, em 16/01/2008, para pagamento em 18 prestações mensais e sucessivas (cláusula terceira).Houve pagamento de apenas uma parcela, mediante débito em conta corrente no dia 18/02/2013, no valor de R\$ 1.991,02, fls. 11 e 17.A instituição financeira deu por vencido o contrato após o inadimplemento de três prestações, o que ocorreu em 15/05/2008 (fls. 43).Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002).A citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral ocorreu em 09/05/2013, nos termos da certidão de fls. 176, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional.Sendo assim, é de ser afastada a alegação.Por fim, em relação à aplicação da comissão de permanência, afasto a argumentação da embargante quanto à sua ilegalidade, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN.Anoto que a cobrança da comissão de permanência vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.No caso em questão, o exame da planilha acostada à fls. 43 dos autos principais indica que não há cumulação de cobrança de comissão de permanência com quaisquer outras verbas.Assim, diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de janeiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005116-32.2013.403.6104** - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005116-32.2013.403.6104 EMBARGANTE: BRASILINA COTRIM DO AMARAL EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: BRASILINA COTRIM DO AMARAL ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva para a causa e ausência de liquidez do título executivo. No mérito, aduz que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 07/31). Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 34). Em decisão prolatada à fl. 38, o juízo indeferiu as provas requeridas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. A embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que figurou no contrato de mútuo na condição de devedora solidária (cláusula primeira, fls. 08). Nessa posição, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pelo devedor principal, consoante previsto na legislação civil. O contrato em que se ancora a execução é hábil para ancorar o processo executivo, uma vez que há previsão legal qualificando como título executivo extrajudicial os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas (art. 585, II, CPC). Anote-se que não perturba a liquidez do título o fato de se tratar de contrato de mútuo para quitação em prestações mensais e sucessivas, uma vez que a apuração do valor devido é efetuada por mero cálculo aritmético, descontando-se do valor mutuado as prestações adimplidas. Também não pode ser acolhida a objeção de prescrição. Com efeito, o contrato (fls. 08/15) foi firmado, em 16/01/2008, para pagamento em 18 prestações mensais e sucessivas (cláusula terceira). Houve pagamento de apenas uma parcela, mediante débito em conta corrente no dia 18/02/2013, no valor de R\$ 1.991,02, fls. 11 e 17. A instituição financeira deu por vencido o contrato após o inadimplemento de três prestações, o que ocorreu em 15/05/2008 (fls. 43). Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002). Ocorre que a citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral se deu em 09/05/2013, nos termos da certidão de fls. 176, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional. Tratando-se de dívida solidária, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais, a teor do artigo 204, 1º do Código Civil. Sendo assim, é de ser afastada a alegação da embargante. Por fim, em relação à aplicação da comissão de permanência, afasto a argumentação da embargante quanto à sua ilegalidade, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Anoto que a cobrança da comissão de permanência vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso em questão, o exame da planilha acostada à fls. 43 dos autos principais indica que não há cumulação de cobrança de comissão de permanência com quaisquer outras verbas. Assim, diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de janeiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005117-17.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005117-32.2013.403.6104 EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO DO AMARAL EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JOSÉ ANTONIO DO AMARAL ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição, ilegitimidade e ausência de liquidez do título executivo. No mérito, aduz que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 06/20). Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 23). Em decisão prolatada à fl. 23, o juízo indeferiu as provas requeridas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. O embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que figurou no contrato na condição de devedor solidário (cláusula primeira, fls. 08). Nessa posição, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pelo devedor principal, consoante previsto na legislação civil. O contrato em que se ancora a execução é hábil para o manejo do processo executivo, uma vez que há previsão legal qualificando como título executivo extrajudicial os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas (art. 585, II, CPC). Anote-se que não perturba a liquidez do título o fato de se tratar de contrato de mútuo para quitação em prestações mensais e sucessivas, uma vez que a apuração do valor devido é efetuada por meros cálculos aritméticos,

descontando do valor mutuado as prestações adimplidas. Também não pode ser acolhida a objeção de prescrição. Com efeito, o contrato (fls. 08/15) foi firmado, em 16/01/2008, para pagamento em 18 prestações mensais e sucessivas (cláusula terceira). Houve pagamento de apenas uma parcela, mediante débito em conta corrente no dia 18/02/2013, no valor de R\$ 1.991,02, fls. 11 e 17. A instituição financeira deu por vencido o contrato após o inadimplemento de três prestações, o que ocorreu em 15/05/2008 (fls. 43). Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquidas constante de instrumento público ou particular o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002). A citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral ocorreu em 09/05/2013, nos termos da certidão de fls. 176, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional. Sendo assim, é de ser afastada a alegação. Por fim, em relação à aplicação da comissão de permanência, afasto a argumentação da embargante quanto à sua ilegalidade, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Anoto que a cobrança da comissão de permanência vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. No caso em questão, o exame da planilha acostada à fls. 43 indica que não há cumulação de cobrança de comissão de permanência com quaisquer outras verbas. Assim, diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de janeiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012128-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000589-13.2008.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 19 de dezembro de 2013.

**0012486-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-28.2013.403.6104) MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0007593-28.2013.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 19 de dezembro de 2013.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012662-41.2013.403.6104 - MABELU ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X MEKATRADE S/A**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda a embargante ao recolhimento das custas iniciais de redistribuição. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeiram as partes o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA (SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA (SP050042 - EDSON FARIA NERY E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0205153-71.1996.403.6104 EXECUÇÕES DIVERSAS EXEQUENTE: FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A EXECUTADO: GONÇALO DA COSTA PEREIRA E OUTROS Sentença tipo CSENTENÇA FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A propôs a presente execução hipotecária em face de GONÇALO DA COSTA PEREIRA e JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA referente a inadimplência nas parcelas desde 30/07/1984. Com a inicial vieram documentos. Citados (fl. 32), os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 76/82). Exceção de pré-executividade (fls. 192/213) rejeitada (fl. S. 220/221). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 241/248), ao qual foi negado seguimento (fls. 291/292 e 312/317). Realizada hasta pública (fls. 254/257), não houve licitante (fls. 288/289), razão pela qual a credora requereu a adjudicação do imóvel, que lhe foi deferida (fls. 306/307). Deferido o pedido de desocupação do imóvel (fl. 332). A exequente

requeriu o arquivamento do feito, tendo em vista que os executados entregaram voluntariamente o imóvel (fl. 358). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, foram efetuados com sucesso os atos executivos necessários à satisfação do direito da exequente, a qual requereu, por fim, o arquivamento do feito (fl. 358). Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Fls.1091/1095: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à AGU. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)

Fls.258/300: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à AGU. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Fls: 170: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls: 413: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000275-38.2006.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SAID APAZ Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SAID APAZ objetivando a cobrança da importância de R\$ 69.903,97. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/14. Conforme se vê na certidão de fl. 21, o exequente foi citado, porém não foi localizado nenhum bem suscetível de penhora. O executado apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentos às fls. 23/40. Instada, a União se manifestou às fls. 44/52, onde requereu o prosseguimento do feito e a improcedência das alegações do executado. Exceção de pré-executividade rejeitada (fls. 96/97). Às fls. 101/102 a União apresentou cálculos atualizados, requereu a penhora dos possíveis ativos encontrados em nome do executado, bem como dos imóveis de propriedade do executado (fls. 55/56 e 57). Deferida a penhora dos imóveis (fl. 113), foi lavrado termo de penhora às fls. 117/118. Laudo de avaliação do imóvel (fl. 150). Nota de devolução (fl. 177). A exequente requereu reforço de penhora, uma vez que o bem penhorado não foi suficiente para satisfazer a presente execução (fls. 182/183). Diante da infrutífera tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 186), a União requereu que a CIRETRAN-SP e a BM&FBovespa S.A fossem oficiadas (fl. 190), mas não encontrou bens cadastrados (fls. 201/202). O executado interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 204/206). Às fls. 210/211 a exequente requereu a quebra do sigilo fiscal do executado, bem como fosse levado à hasta pública o bem penhorado, o que foi deferido (fl. 225). Planilha atualizada do débito (fl. 215). Bem reavaliado à fl. 221. O executado requereu a retirada da hasta pública e o parcelamento do débito em 18 (dezoito) parcelas (fls. 243/244). A União manifestou discordância com a proposta de parcelamento apresentada pelo executado (fls. 247/248). Guia de depósito judicial, no valor de R\$ 195.034,46, acostada à fl. 252 pelo executado. A União

informou que o valor depositado pelo executado não satisfaz integralmente o julgado (fl. 257). Diferença depositada pelo executado, conforme se vê da guia de recolhimento de fl. 262. A União requereu a conversão em renda do valor depositado à fl. 252 e 262. Expedido mandado de levantamento/liberação de penhora (fl. 268), o qual foi cumprido (fls. 269 e 271). A CEF informou ter procedido a conversão em renda em favor da União (fl. 275). Comprovante de levantamento judicial (fl. 277). A União requereu a extinção da execução, tendo em vista a quitação integral do débito (fl. 281). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011087-08.2007.403.6104 (2007.61.04.011087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Preliminarmente providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado (fl. 137). Com a juntada, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Sem prejuízo, promova a CEF a citação do da empresa executada ALCIDES PAGETTI ADMNISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, nos termos do art. 652 do CPC. Int. Santos, 19 de dezembro de 2013.

**0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA (SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de proposta de acordo, conforme requerido pela CEF (fl. 291). Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 286 e 288/290. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Defiro a realização de ARRESTO on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

**000500-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000500-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCIO SANTOS SANCHES Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de dezembro de 2013. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de dezembro de 2013.

**0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.0005930-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0005930-20.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCELO LUIS GOMES ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MARCELO LUIS GOMES ME e MARCELO LUIS GOMES, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 35.202,37. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). Custas satisfeitas (fl. 24). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/19), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 que a Cédula de

Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. Porém, no que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário (fls. 08/19) está acompanhada apenas de extratos, sem discriminar exatamente cada uma das parcelas e encargos previstos na legislação de regência. Prejudicada a liquidez, há que se afastar a qualificação do título como executivo. Nesse sentido, confira-se o reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores: nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010). APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010). Ademais, verifico que o crédito em questão foi atingido pela prescrição, sendo admissível seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a CEF cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 31/05/2006 (fl. 21) e o protesto ocorreu em 04/04/2008 (fl. 20). O prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 19/06/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 48, 50, 65, 91, 93, 105 e 112. Ao invés de promover a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora/exequente houve por bem requerer várias diligências, para o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Nos termos do artigo 202, caput do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/06/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, mas na data do protesto ocorrido em 04/04/2008, como se vê do documento de fl. 20. Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional, uma vez interrompido por meio do protesto (fl. 20) e a presente data. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, pronuncio a prescrição, com fulcro no artigo 219 5º do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente execução, por ausência de título executivo, nos termos do artigo 795, do mesmo diploma legal. Custas satisfeitas (fl. 24). P.R.I. Santos, 08 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN**  
3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0006788-51.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CLECIO MINGORANCE EPP E OUTROS  
Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra CLECIO MINGORANCE EPP e MARCIA MARIA DADALT LONGEN, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.802,22, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 20/04/2006. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/20. Custas prévias à fl. 21. Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 35, 42, 57, 80, 100, 102 e 106). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 21/03/2007, consoante se vê do documento acostado à fl. 18 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 11/07/2008, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 11/07/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal da executada, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 35, 42, 57, 80, 100, 102 e 106. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço da executada, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 11/07/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que

transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação da executada, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 21/03/2007 (fl. 18). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Torno sem efeito o despacho de fl. 130. P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011477-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 183/184. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 18 de dezembro de 2013.

**0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI**  
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0001208-69.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA E OUTROS  
Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA e MARIO VANDER CICERI, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 15.068,57. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/69). Custas satisfeitas (fl. 70). Apesar das diversas diligências, os executados não foram citados nos endereços fornecidos pela exequente. É o sucinto relatório. Decido. Inviável o prosseguimento da execução. Na hipótese, verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 08/20), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. Porém, no que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos

encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.No caso dos autos, a cédula de crédito bancário (fls. 08/19) está acompanhada apenas de extratos, sem discriminar exatamente cada uma das parcelas e encargos previstos na legislação de regência.Prejudicada a liquidez, há que se afastar a qualificação do título como executivo.Nesse sentido, confira-se o reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores:nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156, grifei).EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.- Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010).APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010).Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, por ausência de título executivo, nos termos do artigo 741, II c/c 795, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas (fl. 70).P. R. I.Santos, 19 de dezembro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0007940-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Expeça-se mandado de citação da executada no endereço indicado (fl. 52/53).Santos, 27 de novembro de 2013.

**0009280-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO X PAULO RICARDO GEREVINE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89V/90V.Int.Santos, 29 de novembro de 2013.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0021854-78.2011.403.6100** - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) 3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Autos nº 0021854-70.2011.403.6100 Autores: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP e OUTROS.Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP, MARCO ANTÔNIO CHIBATT e ANTÔNIO CHIBATT ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito especial do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes (fls. 13).A título de liminar, requereu a edição de provimento judicial que determine ao réu que se abstenha

de incluir e divulgar informações negativas em relação ao débito. Em apertada síntese, narram os autores que firmaram contrato de abertura de crédito (Conta nº 030001113-2 - Agência 0979), além de dois contratos de mútuo. Notícia que os pagamentos eram efetuados por intermédio de débito automático em conta, razão pela qual não sabem exatamente o que foi pago, impossibilitando saber se existe ou não o débito apontado pela instituição financeira. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a existência de conexão com outros processos ajuizados pelos autores. No mérito, noticiou a existência de dois contratos com a empresa autora, um de abertura de crédito e um de mútuo, informando que os documentos foram disponibilizados aos autores nas mencionadas ações, bem como na ação ora em curso. Acolhida a exceção de incompetência, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 112/113). Instada a se manifestar sobre a contestação, os autores sustentaram que as contas não foram prestadas na forma mercantil e que entendem que os juros aplicados pelo requerido não estão de acordo com o contrato. Afastada a conexão (fls. 164) e não havendo outras provas requeridas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante pacificado pela Súmula nº 259 do C. Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Nesta medida, é indubitoso que o correntista tem o direito de obter informações do ente bancário sobre os lançamentos feitos, de forma unilateral, em sua conta. Assim, apesar do correntista receber extratos bancários, discordando dos lançamentos deles constantes pode ajuizar ação de prestação de contas visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Nesse sentido, entre outros, confira-se: STJ, AgRg no AREsp 16.212/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011 e STJ, AgRg no Ag nº 851.427/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 4/6/2007. Por meio da prestação de contas, incumbe ao banco demonstrar os créditos e os débitos efetivados na conta durante a relação contratual, a fim de que ao final conclua-se pela correção ou não dos lançamentos. Todavia, a jurisprudência mais recente não tem admitido o ajuizamento de ação de prestação de contas com base em pedido genérico, que não identifica e especifica períodos e lançamentos duvidosos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Descabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, em que não foram indicados os períodos em relação aos quais se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos que justifiquem a dúvida, sendo incabível também quando se pretende discutir cláusulas contratuais. Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental do ITAÚ UNIBANCO S/A provido. Agravo regimental de AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA. não conhecido. (STJ, EDcl no AREsp 155376/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, DJe 16/09/2013). No caso, além de formular pedido genérico, sem especificar qual seria o lançamento ou o período controvertido, a autora é sociedade empresária, que, nessa condição, deve, por força de lei, manter registros contábeis e controlar suas movimentações financeiras, de modo que possuía meios para fazê-lo. Além disso, anoto que a impugnação da cobrança de juros moratórios é insuficiente para autorizar o manejo da ação de prestação de contas, que não substitui a ação de rito ordinário, uma vez que no rito especial é incabível a revisão de cláusulas contratuais. Diante do exposto, em razão da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0012032-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO) X SEBASTIAO SILVESTRE FILHO**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012032-58.2008.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SEBASTIAO SILVESTRE FILHO Sentença Tipo C SENTENÇA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SEBASTIAO SILVESTRE FILHO objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do apartamento nº 23 do Bloco 04 do Conjunto Habitacional Verdes Mares I, situado na Rua Vereador Angelino de Bortoli, s/nº, Bairro Guapiranga, Município de Itanhaém/SP (matrícula 209.036). Alega a autora ter firmado com o réu contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, inserido no âmbito do Plano de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 13/19), para pagamento em 180 prestações mensais e sucessivas, a título de taxa de arrendamento, sem prejuízo das taxas condominiais. Notícia, contudo, que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, a partir de 15/02/2008, totalizando parcelas vencidas no montante de R\$ 1.443,33 (fl. 27). Aduz, por fim, que as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/28. Custas satisfeitas à fl. 28. Indeferida a liminar de reintegração de posse, em razão da notificação pessoal do réu para purgar a mora (fls. 31/32). A CEF interpôs agravo da decisão (fls. 42/56), ao qual

foi negado provimento (fl. 71). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado. Na oportunidade, porém, o oficial certificou que não havia ninguém no imóvel, o qual, segundo informações do porteiro, era usado apenas em feriados e fins de semana prolongados (fl. 60). Reiterado pela CEF o pedido liminar, em razão da ausência de localização do réu, a reintegração de posse foi deferida (fl. 67). Cumprida a diligência, foi lavrado Auto de Arrombamento, Remoção e Depósito de Bens (fl. 85), bem como o de reintegração de posse (fl. 86). Esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu (fls. 130, 133), foi este citado por edital (fls. 142/146). Em razão da decretação da revelia, foi a Defensoria Pública da União (DPU) nomeada como curadora especial (fl. 147). Defesa por negativa geral à fls. 149/150. A CEF requereu autorização para doação dos móveis removidos por ocasião da reintegração de posse, tendo em vista o alto custo de sua guarda (fls. 155 e 161). A Defensoria Pública opinou pela venda onerosa dos bens (fl. 159). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. A pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Porém, no caso em questão, o oficial de justiça constatou que o réu não mais residia no local e que havia se mudado há mais de dois anos (fls. 60), de modo que não há razão para se cogitar de esbulho possessório de sua parte. Nestas condições, resta patente sua ilegitimidade passiva para a demanda. À vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo, por conta e risco da autora, a destinação dos bens depositados, em razão do decurso do tempo e da ausência de interessados a reclamá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 29 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010786-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NASCIMENTO DE ASSENCAO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)**

Fls.: 85 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão das benéficas da Justiça Gratuita em fase de cumprimento da sentença, não tem condão de desconstituir o título executivo, vale dizer, os encargos da sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária em fase de execução. Deve ser mantida, pois a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em sentença (fl. 56/57), no montante de R\$200,00. Certificado o decurso do prazo para pagamento (fl. 88), requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de dezembro de 2013.

**0006962-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES JARDIM**

Verifico que a planilha apresentada às fls. 68/69 extrapola os limites do julgado, conforme se depreende de fls. 55/56, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a CEF apresente cálculo atualizado e discriminado do débito, devendo constar tão-somente o valor correspondente à condenação em custas e honorários advocatícios. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

**0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de janeiro de 2014.

**0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X**

MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0001215-27.2011.403.6104EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e OUTRO.EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITARIRISentença Tipo MSENTENÇA:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) aduzem que a sentença prolatada possui omissão por não ter se manifestado expressamente acerca da invasão da faixa de domínio da ferrovia, noticiada na inicial.Em face do caráter infringente dos embargos, o embargado foi instado à manifestar-se, oportunidade em que suscitou preliminar de intempestividade dos embargos e, no mérito, protestou pela rejeição do pedido.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O artigo 536 do CPC estabelece o prazo de cinco dias para sua oposição. No caso concreto, todavia, deve-se considerar tal prazo em dobro, ou seja, dez dias, em razão do litisconsórcio e da qualidade da parte embargante (pessoa jurídica de direito público federal), nos termos do disposto nos artigos 188 e 191 do mesmo diploma legal.No caso em questão, os embargantes foram intimados, pessoalmente, consoante prerrogativa que lhes foi conferida pela Lei Complementar 73/93, em 04/10/2013 (fl. 326).Porém, o termo inicial da contagem do prazo recursal ocorre no dia útil seguinte ao da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido (art. 241, II, CPC).Assim, iniciado em 09/10/2013 (fl. 326), termo final do prazo recursal seria em 19/10/2013.Portanto, os embargos de declaração opostos em 17/10/2013 (fl. 327) são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.No mérito, observo que assiste parcial razão ao embargante.Porém, constato que os embargos trazem pretensão que não fez parte do pedido, uma vez que este, consoante se verifica da inicial, ficou restrito à construção em faixa de domínio.Cumprido ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda que seja proferida sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Como já salientado, o pedido autoral restringe-se à faixa de domínio esbulhada, como se vê às fls. 18/19.Destarte, merece efetivo reparo a sentença embargada, no tocante à menção à faixa non aedificandi.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para corrigir o dispositivo da sentença atacada, que passa a constar:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o requerido, no prazo de 30 dias, desocupe a faixa de domínio da ferrovia situada no Km 195 e 30m, no centro da cidade de Itariri/SP, bem como promova, às suas expensas, a demolição das obras construídas no local.Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de janeiro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0003337-76.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCILIA LEONARDO DA SILVA X LIDIANE LARA PASCOALINO X MARIA DO SAO PEDRO X GILVAN DOS SANTOS X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X MORADORES EM VSM SAMARITA X ANTONIA MARIA DA GLORIA X JOSE LUIZ ALVES BATISTA X MORADOR DO PATRIMONIO NP 72165 X MARIA DE LURDES MOREIRA X ALEXANDRE BARROS SILVA Ciência à parte autora da devolução dos mandados de fls. 183/208.Preliminarmente, intime-se a co-autora ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A a fim de que ratifique a indicação do preposto que acompanhará o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da mesma.Sem prejuízo, intime-se com urgência, o DNIT e a União Federal (AGU) a fim de que procedam à indicação de profissional que acompanhará o cumprimento da referida diligência.Fica a parte autora advertida de que seus prepostos deverão permanecer à disposição deste Juízo, bem como fornecer todos os meios necessários ao cumprimento da reintegração.Com as manifestações ou silente, tornem conclusos.Santos, 23 de janeiro de 2014.

**0006176-40.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0006176-40.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/AEmbargado: JANE BARBOSA DOS SANTOSDECISÃO:ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A após embargos de declaração da decisão de fls. 99/100, sob o argumento de omissão.Em apertada síntese, sustenta a embargante que a decisão é omissa, uma vez que não fixou prazo para desocupação e demolição do imóvel, bem como deixou de cominar multa diária em caso de descumprimento (fls. 108/109).Brevemente relatado.DECIDO.O

artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, desassiste razão à embargante. Com efeito, omissão não há, uma vez que a parte não requereu a fixação de prazo para desocupação do imóvel ou multa diária em caso de descumprimento. Em verdade, ao deferir a liminar, o magistrado pode estabelecer prazo para seu cumprimento, mas, não o fazendo, significa que a parte está obrigada imediatamente, no ato de ciência da decisão. Ademais, conforme estabelecido no diploma processual civil, o juiz poderá cominar multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos do artigo 273 3º combinado com o art. 461 5º do CPC, mas não está obrigado a isso. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do C. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - RESERVA DE ASSENTOS GRATUITOS PARA IDOSOS - MULTA DIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.(...) 1. 2. A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento, de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva. Portanto, a fixação de multa diária não apresenta feição ressarcitória ou punitiva em virtude do descumprimento da decisão judicial. O ordenamento jurídico pátrio fornece os meios próprios para sancionar a conduta ilegítima da parte, tanto de natureza cível como criminal. 3. Dado seu caráter preventivo, a fixação de multa diária é, a priori, salutar nas decisões que solucionam relações jurídicas potestativas, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. No presente caso, não se vislumbra, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. TRF3 - AI - 438258 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial em 24/05/2013 - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Feitas tais considerações, concluo que não se enquadram as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009511-04.2012.403.6104** - SHIRLEY APARECIDA LIMA GONCALVES(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0009511-04.2012.403.6104 ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: SHIRLEY APARECIDA LIMA GONÇALVES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo C SENTENÇA SHIRLEY APARECIDA LIMA GONÇALVES propõe ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo existente na conta vinculada do FGTS e PIS, em parcela única (fl. 08). Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18 e 22/23). Concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência da ação (fls. 29/43). Instada a adequar a presente ação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fls. 49/52), a parte requerente quedou-se inerte (fl. 52-v). É o relatório. Fundamento e decido. Como já salientado, o tipo de procedimento, escolhido pela parte autora, não corresponde à natureza da causa, por isso, foi devidamente intimada a regularizar o feito, no entanto, deixou escoar o prazo in albis. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002153-51.2013.403.6104** - NEUZA MARIA DE SOUZA LAMEIRA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA E SP310511 - SOPHIA ALVAREZ AMARAL MELO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0002153-51.2013.403.6104 AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: NEUSA MARIA DE SOUZA LAMEIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo C SENTENÇA NEUSA MARIA DE SOUZA LAMEIRA propõe ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores existentes, com correção monetária até a data pertinente, em quaisquer contas de PIS/PASESP e FGTS, especialmente para a retirada de possíveis valores na Agência da Caixa Econômica Federal e na Agência do Banco do Brasil da cidade de Guarujá-SP, independente de em qual conta ou agência estejam depositados (fl. 04). Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/59). Concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a total improcedência da ação (fls. 65/80). Instada a adequar a presente ação ao procedimento comum,

sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, a parte requerente ficou-se inerte (fl. 84-v).É o relatório. Decido.Como já salientado, o tipo de procedimento, escolhido pela parte autora, não corresponde à natureza da causa, por isso, foi devidamente intimada a regularizar o feito, no entanto, deixou escoar o prazo in albis.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **ACOES DIVERSAS**

**0204314-22.1991.403.6104 (91.0204314-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)**

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a CORRÉ PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS acerca do julgamento do Agravo interposto em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 07 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 3251**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO**

3ª VARA FEDERAL DE SANTO/SPAUTOS Nº 0002440-82.2011.403.6104BUSCA E

APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: CICERO PAIXAO

CARDOSO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CICERO PAIXAO CARDOSO, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.400, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas (fls. 11/16), garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca PEUGEOT, modelo 206 SENTATION 4P, chassi nº 9362ª7LZ96B025182, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQQ2139, Renavam 873820037. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/43. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 46), a qual foi cumprida em 10/06/2013 (fls. 115/116). Citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/16 e o documento de fl. 18, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do instrumento de protesto acostado à fl. 17. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fl. 117). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo

206 SENTATION 4P, chassi nº 9362ª7LZ96B025182, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQQ2139, Renavam 873820037, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007243-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/ SPAUTOS Nº 0007243-40.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOSE CARLOS DOS SANTOS, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora que o Banco Panamericano firmou com o réu, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 106.518,56, a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas (fls. 11/12), garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca FORD, modelo CARGO 2622, cor BRANCA, chassi nº 9BFZCE9V07BB90061, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DPC7459, Renavam 919968465. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/19. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 22/23), a qual foi cumprida em 01/10/2013 (fls. 33/35). Citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 13 e 18, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 17), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fl. 36). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo CARGO 2622, cor BRANCA, chassi nº 9BFZCE9V07BB90061, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DPC7459, Renavam 919968465, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta S

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0201046-86.1993.403.6104 (93.0201046-5)** - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006783-53.2013.403.6104** - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA(SP174609 - RODRIGO

DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

AUTOS Nº 0006783-53.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA Tipo M SENTENÇA MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 446/450. Alega a embargante, em suma, que a decisão atacada merece reforma para sanar o entendimento equivocado em relação ao terço constitucional e a omissão apresentada quanto ao RAT/FAP. Reitera, ainda, o pedido de autorização para realizar depósito judicial a fim de manter a regular Certidão Negativa de Débito. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados. A embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007171-53.2013.403.6104** - MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007171-53.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO SENTENÇA: MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega a empresa impetrante que não possui débitos lançados contra si, de modo que é indevida a negativa de emissão da certidão negativa. Relata ainda que controverte administrativamente com a fiscalização tributária em relação à possibilidade de enquadramento de sua atividade no SIMPLES, razão de fundo para não apresentação das declarações exigidas pela autoridade. O pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de comportamento (fls. 42/51), tendo em vista que a impetrante deixou de apresentar DIPJ dos exercícios de 2009 a 2010 e das DCTFs 1º e 2º semestre de 2008 e 2009 e de janeiro de 2010 até outubro de 2011 (fls. 44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (fls. 66/67). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber se a impetrante pode obter Certidão Negativa de Débitos, apesar de ter se omitido no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidas pela fiscalização tributária. Com efeito, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Estatui o Código que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). Logo, a hipótese que autoriza a emissão de CND é a inexistência de débito, ou seja, de tributo exigível. Por sua vez, a CP-EM tem por pressuposto a existência de créditos não vencidos ou, caso vencidos, garantidos ou com a eficácia suspensa, ou seja, inexigíveis. Estamos, portanto, no campo da emissão de certidão referente ao cumprimento de obrigação tributária principal. Tanto é assim que o CTN, em seu artigo 205, prescreve que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Quitação de tributo exigível constitui uma realidade específica, que não pode ser equiparada ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, muito menos por intermédio de ato infralegal. A existência de crédito tributário pressupõe o lançamento, o que pode ocorrer por alguma das formas previstas no Código Tributário Nacional (art. 147 e seguintes). Logo, enquanto não efetuado o lançamento de tributo é ilegítima a recusa do fornecimento de certidão de negativa, ainda que a autoridade mencione o descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que nessa hipótese não houve o ato de acerto do débito que o ente público reputa devido. No sentido acima, o C.

Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de Recurso Especial, em acórdão da lavra da E. Min. Eliana Calmon, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO -PRECEDENTES.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, por si só, a mera divergência nas informações prestadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não pode ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente lançamento de ofício e, assim, o crédito tributário não restou constituído.3. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 911.628/MG, DJ 21.10.2008, grifei)No mesmo sentido, confira-se acórdão da lavra do E. Ministro Herman Benjamin:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito.4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1183944 / MG, 2ª Turma, DJe 01/07/2010).Além disso, verifico que, no caso, há controvérsia sobre o enquadramento do impetrante no SIMPLES NACIONAL, matéria ainda submetida às instâncias administrativas, consoante noticiou a própria autoridade impetrada (fls. 44).Assim, não havendo notícia de constituição de crédito tributário em desfavor do impetrante, reputo ilegal a negativa de emissão de certidão negativa de débito.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial.Sem honorários advocatícios (Súmula 105, do STJ).Custas a cargo da União.P. R. I. O. C.Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008719-16.2013.403.6104** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
AUTOS Nº 0008719-16.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA EMBARGADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo M SENTENÇA DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 152/153, ao argumento de omissão. Alega a embargante que a decisão atacada teria deixado de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominante (fl. 160). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 300), conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012135-89.2013.403.6104** - MARIA LUCIA CORREA X LUCIANO CORREA(SP312433 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU  
Fl. 34; Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para que os impetrantes cumpram integralmente o despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012778-47.2013.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0012778-47.2013.403.6104 Mandado de segurança IMPETRANTE: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CPSU 470.536-8 (fl. 11). Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 66/71. Ulteriormente, por determinação do juízo, foram complementadas as informações, dando conta que a carga encontra-se apreendida por razões diversas do abandono (fls. 80). Brevemente relatado. DECIDO. Inexistência de óbice à concessão de liminar. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por conseqüência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará

flagrante a ilegalidade desses comportamentos.No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal.Cabimento do pleito liminar.Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 66/71 e 80), após fiscalização desenvolvida, as mercadorias trazidas no interior do contêiner CPSU 470.536-8 foram apreendidas por intermédio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.729432/2013-17, em razão de evidências de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação.Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação.Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento.Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner CPSU 470.536-8 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner.Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.Cumprido ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011).De outro lado, é impositivo reconhecer

que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº CPSU 470.536-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000451-36.2014.403.6104** - EVANDRO NEVES SPERA (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0000452-21.2014.403.6104** - DENISE APARECIDA SEGUIM (SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011534-83.2013.403.6104** - JOAO PAULO FERREIRA LIMA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0011534-83.2013.403.6104 CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTOR: JOÃO PAULO FERREIRA LIMA RÉU: UNIÃO Sentença tipo C SENTENÇA JOÃO PAULO FERREIRA LIMA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra a UNIÃO, formulando pedido de liminar para sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, referente ao protocolo 329, de 11/11/2013. Para tanto, alega o autor que recebeu notificação expedida pelo Tabelião de Protesto de Títulos de Santos, concedendo-lhe 48 horas para pagar a quantia de R\$ 2.958,24, referente à CDA n 80.1.13.009168-40, acrescida de custas de protesto no valor de R\$ 234,55 (fl. 10), pena de protesto do título. Defendeu que a cobrança é indevida, uma vez que a própria administração tributária procedeu à compensação de ofício desse débito com crédito apurado neste exercício, consoante intimação acostada aos autos. Indicou o risco de dano irreparável consistente na possibilidade de lhe ser restringido o crédito, após o protesto do título, e que proporá ação anulatória de débito fiscal como ação principal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/23. A liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto objeto da intimação nº 329, de 11/11/2013, do Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Santos/SP (fls. 27/28). Veio aos autos informação do tabelião de protesto no sentido de que a determinação judicial não foi cumprida, haja vista a retirada do título pelo apresentante, em 14/11/2013 (fl. 33). Citada, a União esclareceu que o litígio versado nestes autos foi solucionado administrativamente, antes da propositura desta ação (fls. 36/37). Ciente o autor, nada requereu (fl. 41 e verso). É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a concessão de medida cautelar pleiteada mostrou-se inócua, tendo em vista que a União havia solicitado o levantamento do protesto, conforme se vê da informação do Tabelião de Protesto (fl. 33) e dos esclarecimentos prestados pela União (fls. 36/37). Destaco que o pedido de retirada do protesto ocorreu horas antes do ajuizamento da presente (fls. 40), de modo a restar indubitosa a ausência do interesse de agir no momento da distribuição. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da requerente. Sem honorários advocatícios. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7039**

#### **ACAO PENAL**

**0009432-88.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JONATAS DA SILVA (SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ

PEREIRA(SP192037A - ROSALIA FARIA NASCIMENTO E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Folhas 170/175: Considerando que, em sede de resposta à acusação, o i. patrono dos acusados requereu dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas, afirmando que as mesmas compareceriam independentemente de intimação e, não tendo neste momento justificado a real necessidade da intimação, indefiro o requerimento.Dessa forma, fica determinado que as testemunhas sejam apresentadas em audiência e, em caso de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser substituídos por declarações a serem juntadas aos autos. Anote-se os nomes dos defensores constantes das procurações de folhas 172 e 175 no sistema processual, para efeito de futuras intimações.Intime-se a defesa dos acusados deste despacho pela Imprensa Oficial.Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8946**

#### **MONITORIA**

**0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA CONCEICAO**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intime-se.

**0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PEREIRA VANZETO**

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao embargado para Impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1511807-17.1997.403.6114 (97.1511807-0) - ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADOLFO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO X JOAQUIM PAULO DE SOUZA X MILTON DOS REIS NAZARO X JOSE CASSIANO DE ALMEIDA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos. Fls. 433 e 434/454. Manifeste-se o(a) Autor.

**0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0000079-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000079-1) - HMC COM/ E PARTICIPACOES LDTA(SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2)** - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 98/110: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002701-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002701-7)** - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 414/422. Manifeste-se a parte autora.

**0007481-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007481-4)** - GERALDO DE SOUZA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

**0000129-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000129-7)** - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 103: Defiro quinze dias de prazo à parte autora, conforme requerido.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007253-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007253-0)** - MAYARA MILKA RUI DUTRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0008554-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008554-7)** - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003552-22.2012.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002276-61.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004891-16.2012.403.6114** - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 02/02/2014, às 13:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se o Réu através de carta com aviso de recebimento a fim de comparecer à audiência designada.Intime(m)-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005447-52.2011.403.6114** - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 127/135: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004560-88.1999.403.6114 (1999.61.14.004560-8)** - NISSEYS TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Vistos. Manifeste-se a parte Executada, Nisseys Transportes Ltda, a fim de que informe a destinação e paradeiro dos veículos caracterizados às fls. 441/443, comprovando documentalmente eventuais alienações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Exequente às fls. 513.Intime-se.

**0006960-75.1999.403.6114 (1999.61.14.006960-1)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MARIA BATISTA TORRES X MARIA CRISTINA JERONYMO X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X MARIA TEODORIA DA SILVA X MARIO BRUNO DOS SANTOS X MAURO DOMINGOS X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HERMOGENES DE FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONYMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ALVES DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0)** - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3)** - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, conforme decisões de fls. 116 e 121, transitadas em julgado. Intimem-se.

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Chamo o feito a ordem.Considerando que o executado possui patrono constituído nos autos, conforme instrumento de mandato de fls. 36, reconsidero o despachos de fls. 388 e 391, em relação a expedição de edital.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8)** - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPCAO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 281/344. Manifeste-se o(a) Autor(a).

**0007286-78.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 13/02/2014, às 13:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Intime(m)-se o Réu através de carta com aviso de recebimento a fim de comparecer à audiência designada.Intime(m)-se.

**0000575-23.2013.403.6114** - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSINEIDE SILVA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001084-08.2000.403.6114 (2000.61.14.001084-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X JULIAN GONZALEZ FABRA X MANUEL GONZALEZ RUBIO(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1786,34, atualizados em 17/12/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 141, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 8958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003955-54.2013.403.6114** - ROSELI LEITE COLUCCI(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 15h45min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímem-se.

**0004494-20.2013.403.6114** - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo a data de 1º de Abril de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 7.Intímem-se.

**0004581-73.2013.403.6114** - MATIAS DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 13h30min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímem-se.

**0004730-69.2013.403.6114** - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 16h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intímem-se.

**0005008-70.2013.403.6114** - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 15h30min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado

da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0005433-97.2013.403.6114** - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 14h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0005469-42.2013.403.6114** - JOSE LAURINDO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 16h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0005774-26.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 133/137. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitado de forma total e temporária, em razão de cervicalgia crônica, poliartralgia, espondilose e espondilite anquilosante. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, a autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, já que retomara a qualidade de segurado em janeiro de 2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 06/11/2013, data da perícia médica judicial, e mantê-lo pelo prazo de 1 (um) ano, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Cardoso dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 06/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intemem-se.

**0005953-57.2013.403.6114** - EVA LOPES DA SILVA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 1º de Abril de 2014, às 15:15h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 45. Intemem-se.

**0006061-86.2013.403.6114** - GILBERTO SILVA BARCELOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/78. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor é portador de artrose de joelho, tendinite de ombros, obesidade mórbida com comprometimento da locomoção, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, estando incapacitado de forma total e temporária. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do DATAPREV que segue, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 31/01/2014. No caso, restou comprovada a cessação indevida do auxílio-doença, tendo em vista a permanência da incapacidade constatada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.661.520-1 e mantê-lo até 11/05/14, quando o segurado deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Gilberto Silva Barcelos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): R\$ 1.763,83 Renda mensal atual: R\$ 1.899,59 Data do início do pagamento: 31/10/2011 Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0006088-69.2013.403.6114** - LOURIVALDO JOSE DE ANDRADE (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0006115-52.2013.403.6114** - GIOVANA MATOS DOS SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 141/156. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que a parte autora está incapacitado de forma total e temporária, em razão de bronquite, depressão, perda auditiva neurossensorial bilateral e hérnia insinacional. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, a autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, tanto que estava em gozo de auxílio-doença até 30/06/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.057.270-2 ao autor, com DIB em 01/07/2013, e mantê-lo pelo menos por 6 meses, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Giovana Matos dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0006178-77.2013.403.6114** - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA (SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 15h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0006244-57.2013.403.6114** - VALDENIR PEREIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de Março de 2014, às 13h45min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0006625-65.2013.403.6114** - PAULO DONIZETE VITAL (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 44/47. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está

incapacitado de forma total e permanente, em razão da seqüela de paralisia infantil, síndrome pós pólio, seqüela fratura L4, lombocotalgia com radiculopatia ativa e escoliose lombar. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, estando em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/11/2011, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2011, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Paulo Donizete Vital Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0006978-08.2013.403.6114 - JOSE BARROSO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 89/92. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de síndrome do impacto, estenose canal vertebral, lombocotalgia com radiculopatia ativa. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato acostado aos autos às fls. 83/85 a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, estando em gozo do benefício de auxílio-doença até 16/11/2006. Posteriormente, recolheu como facultativo, conforme guias de fls. 14/34, retomando a qualidade de segurado, de forma que na data da incapacidade apontada pelo perito (23/09/2013), ostentava tal qualidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/09/2013. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Barroso da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0007367-90.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 74/77. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de lesão no manguito rotador direito, espondilose lombar e lombalgia. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 59/66, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 24/10/13, e mantê-lo até 21/11/14, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Francisco Mauricio de Almeida Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0007902-19.2013.403.6114** - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 1º de Abril de 2014, às 16:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 99. Intimem-se.

**0000099-48.2014.403.6114** - NELSON CELIO DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000115-02.2014.403.6114** - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício do autor, cujo documento sequer foi juntado aos autos. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000117-69.2014.403.6114** - MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada do cálculo da RMI do benefício da autora, cujo documento sequer foi juntado aos autos. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000118-54.2014.403.6114** - DIRCEU BARBOSA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial deverá ser aditada, em atenção ao disposto nos artigos 282, inciso IV, e 283 do Código de Processo Civil, para especificar o benefício do qual o autor é titular e que se pleiteia a revisão, e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente

comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0000122-91.2014.403.6114** - SIRLANDE FRANCA SANTOS REIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. No caso, verifica-se que o benefício de que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Portanto, não há se falar em imediata revisão do benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0000126-31.2014.403.6114** - CLEUSA MENDES QUINTELA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial deverá ser aditada, em atenção ao disposto nos artigos 282, inciso IV, e 283 do Código de Processo Civil, para especificar o benefício do qual o autor é titular e que se pleiteia a revisão, e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0000127-16.2014.403.6114** - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição inicial deverá ser aditada, em atenção ao disposto nos artigos 282, inciso IV, e 283 do Código de Processo Civil, para especificar o benefício do qual o autor é titular e que se pleiteia a revisão, e instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença,

lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000156-66.2014.403.6114 - NILSON ANTONIO ALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000158-36.2014.403.6114 - ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE**

TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de março de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000159-21.2014.403.6114 - ANTONIO SOUZA NICODEMOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.

558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se

**0000160-06.2014.403.6114 - MARIA JOILMA MARQUES PINHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000161-88.2014.403.6114 - LUCINEIDE CANUTO NUNES DA FONSECA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000163-58.2014.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000202-55.2014.403.6114 - CREUSA SOUZA POMPERMAYER (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000205-10.2014.403.6114 - ALBERTO CAMPOS BARBOSA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio doença acidentário, decorrente de acidente do trabalho ocorrido em 14/4/2009.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

**0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000226-83.2014.403.6114 - JOSEFA COSTA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que a autora continua trabalhando e é beneficiária de dois benefícios previdenciários, percebendo aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais.Intime-se.

**0000234-60.2014.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como

perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2014 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000242-37.2014.403.6114 - HELENA APARECIDA DE ABREU (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de março de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000244-07.2014.403.6114 - ANTONIO CLEMENTINO DE MELO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desaposentação e concomitante e cumulativamente a concessão de aposentadoria mais vantajosa.Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.200,00 mensais.Intime-se.

**0000247-59.2014.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 28 de abril de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007861-52.2013.403.6114** - ROGERIO GLEIDES DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 8971**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005662-57.2013.403.6114** - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0006515-66.2013.403.6114** - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0007158-24.2013.403.6114** - ELISEU TORINO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007159-09.2013.403.6114** - SERGIO PERAZZOLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000217-24.2014.403.6114** - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de dívida, indenização por danos morais e exclusão do nome do requerente do rol dos inadimplentes. Aduz o requerente que, em razão de um financiamento habitacional realizado junto à Caixa Econômica Federal, foi obrigado a abrir uma conta corrente na mencionada Instituição Financeira. Registra que sempre efetuou o pagamento das prestações referentes ao empréstimo, mas que, para sua surpresa, foi impedida de concretizar a aquisição de um veículo e seu respectivo financiamento, haja vista a existência de restrições em seu nome. Esclarece que a restrição tem origem em operação na CEF, cujo valor totaliza a importância de R\$ 8.814,88. Ressalta que não utiliza referida conta para qualquer outro fim que não seja o de pagar as prestações de financiamento; não solicitou crédito ou limites; não recebe extratos da movimentação da conta; jamais foi cobrada

pelo suposto débito, tampouco notificada da inclusão de seu nome no cadastro de Órgãos de Proteção ao crédito. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/105. Custas recolhidas às fls. 106. É o relatório do quanto necessário. Decido. Não verifico presentes os requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto a requerente tenha juntado aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento habitacional (até julho de 2013), bem como a consulta realizada junto ao SERASA, consoante documento de fls. 33/73 e 103, inexistem outros documentos que atestem, de plano, que não é devida a importância que deu origem à restrição mencionada. Assim, apresenta-se incabível neste momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3254**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**000057-93.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) [...] intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias. [...]

#### **ACAO PENAL**

**0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)  
Carta Precatória nº 560/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO e JOSÉ MARIO DOS SANTOS CASALLECCHIO (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Federal de São Paulo - SP. Local: GUSTAVO - Rua Marques de Itu, 837, sala 34, Vila Buarque; JOSÉ - Rua Caraíbas, 1342, apto. 54, Perdizes. Carta Precatória nº 561/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) FÁBIO ANDRES GUERRA FLORA (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Barueri - SP. Local: (fls. 1053) Av. Altos de Alphaville, 500, Alphaville ou Alameda Madagascar, 58, Condomínio Up Tow, Alphaville, ambos em Santana do Parnaíba - SP. Carta Precatória nº 562/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) PEDRO SICILIANO (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Federal de Santos - SP. Local: Rua Governador Pedro de Toledo, 50, apto 81, Boqueirão, (13) 3284-4735. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): SEBASTIÃO, ISALTINA e FRANCISCO - Dr(a). Paulo R. Almas de Jesus, OAB/SP nº 63.545 (constituído); JOSÉ - Dr. Carlo Alberto Grosso, OAB/SP 77.970 (constituído); GUSTAVO - Dr. Marcus Vinicius C. Linhares, OAB/SP 214.940 (constituído). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação nos endereços declinados às fls. 1053 (GUSTAVO, FÁBIO e JOSÉ) e 920 (PEDRO), tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Intime-se a defesa do réu GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da manifestação de fls. 1061 (informação de desistência da oitiva de testemunhas). 3. Intime-se a defesa do(a) réu(ré) JOSÉ IVAN DA SILVA para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) RANDAL JULIANO BONICELLI (fls. 1051), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP), sob pena de preclusão de sua oitiva. 4. Intime-se a defesa do(a) réu(ré) SEBASTIÃO, ISALTINA e FRANCISCO para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s)

descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001859-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Carta Precatória nº 545/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, servidor público, mat. 0.954.463 (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de SJB Vista - SP. Local: Agência Previdência Social, Rua Prudente de Moraes, nº 422, bairro Centro, SJB Vista - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maria Claudia de Seixas, OAB/SP nº 88.552 (constituído). Vistos. 1. Defiro a substituição da testemunha Marcelo Otávio Lima Barati, arrolada pela acusação, pela testemunha indicada às fls. 172. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) residente(s) em outra(s) comarca(s), tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Intime-se a defesa do(a) réu(ré) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) FRANCISCO CARLOS PIRES (fls. 195), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP), sob pena de preclusão de sua oitiva. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)**

Carta Precatória nº 551/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO BATISTA GALHARDO JÚNIOR, Juiz de Direito em atividade na Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP. Local: Tribunal de Justiça - Rua 11 de agosto, s/n. Carta Precatória nº 552/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS FIDELIS, servidor público do TRE - chefe do cartório eleitoral (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Campinas - SP. Local: Rua Regente Feijó, s/n, Palácio da Justiça, Centro. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): ZILDA, AUREA, MARIA, BENEDITA e FULVIA - Dr(a). ARLINDO BASÍLIO, OAB/SP nº 82.826 (constituído); MARLI - Dr. HELDER CLAY BIZ, OAB/SP 133.043; FLÁVIA - Dr. LUIS DONIZETTI LUPPI, OAB/SP 95.325. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de incompetência. O fato narra lançamento de horas extraordinárias indevidas, a sobrecarregar o Erário federal. Eventual recomposição não afasta a ilicitude, portanto a persecução penal prossegue nesta Justiça Federal. 3. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 4. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva (fls. 459), porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data do início dos fatos (01/07/2004) e o recebimento da denúncia (23/03/2011), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 5. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 6. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intime-se a defesa dando ciência da presente decisão. 11. Intime-se a defesa da ré FLÁVIA ANASTACIO para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da ré BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS e para exclusão do nome em duplicidade da ré ZILDA PRATAVIERA GARCIA DE OLIVEIRA no sistema processual. 13. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA às rés MARLI HONÓRIO DA SILVA e FLÁVIA ANASTÁCIO, tendo em vista os pedidos de fls. 455 e 548. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0002090-66.2008.403.6115 (2008.61.15.002090-9) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE SOUZA SERRA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X GABRIEL LOPES DA ROCHA**  
Mandado de Intimação nº 1662/2013 - Intimação do(a) réu(ré) THIAGO DE SOUZA SERRA (item 02 desta decisão)Local: Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 561.Mandado de Intimação nº 1663/2013 - Intimação do(a) réu(ré) GABRIEL LOPES DA ROCHA (item 02 desta decisão)Local: Av. Trabalhador Saocarlene, 400.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000618-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000618-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000127-18.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CLEBERSON BELLARMINO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)**  
Mandado de Intimação nº 1664/2013 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR, OAB/SP 275.787 (item 03 desta decisão)Local: Rua Dona Alexandrina, nº 966.Anexo(s): denúncia e despacho de recebimento da denúncia.Vistos.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 81, DESTITUIO o advogado Dr. Pedro Luciano Colenci, OAB/SP 217.371, nomeado às fls. 76 e NOMEIO para atuar nestes autos como defensor(a) dativo(a) do(a) réu(ré) DIEGO CLEBERSON BELLARMINO o(a) Dr(a). Ronaldo José Pires Junior, OAB/SP 275.787.2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído, inclusive para que solicite formalmente ao juízo a suspensão de novas nomeações, caso assim desejar.3. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar.3. Intime-se o(a) réu(ré), por via postal, da nomeação ora efetuada.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0000150-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MARNI JOSE CAPUZ(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)**  
Carta Precatória nº 548/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) LUIZ CARLOS SOARES e VANESSA ALVES DA SILVA (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Local: LUIZ - Rua Rosa Vita, 148 ou 184, Jd. Bela Vista; VANESSA - Rua das Rosas, 130, Jd. Nova Sta. Rita.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): MANOEL - Dr(a). Fabiana S.L.F. da Rocha, OAB/SP nº 217.209 (dativo); MARNI - Dr. Herchio Giareta, OAB/SP 159.962 (constituído)Carta Precatória nº 549/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO PAULO PIRAN (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Santo André - SP.Local: Rua Lamartine, 03, Jd Clara.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): MANOEL - Dr(a). Fabiana S.L.F. da Rocha, OAB/SP nº 217.209 (dativo); MARNI - Dr. Herchio Giareta, OAB/SP 159.962 (constituído)Mandado de Intimação nº 1661/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). FABIANA S.L.F. DA ROCHA, OAB/SP nº 217.209 (item 07 desta decisão)Local: Rua Rui Barbosa, nº 999, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal (art. 171 do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (31/01/2013), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da

ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001273-26.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X REINALDO LUIZ MAGANHA

Fls. 89/90 e 95/96: DEFIRO a reabertura de prazo para apresentação de defesa a contar da intimação desta.Intime-se a defesa.

### **Expediente Nº 3255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3)** - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Em razão do pagamento da dívida (fls. 171-172), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-86.2011.403.6115** - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 453), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-92.2012.403.6115** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida (fls. 108), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002385-30.2013.403.6115** - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUÍS DONIZATTI FELISBERTO DA SILVA e ELISÂNGELA MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado junto à ré.Afirmam ter celebrado, em 03/05/2011, o contrato de financiamento nº 155551150631, para a aquisição do imóvel situado na Alameda das Acácias, nº 95, Jd. Porto Novo, em Porto Ferreira. Sustentam ter enfrentado problemas financeiros, razão pela qual deixaram de realizar os pagamentos relativos ao contrato.Alega a ocorrência de anatocismo, em virtude do sistema de amortização SACRE. Afirma, ainda, que não se deve falar em multa de mora, pois a falta de pagamento pela parte autora se deu em razão das incorreções na evolução do débito.Requer os benefícios da gratuidade de justiça.Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e a determinação de que a ré se abstenha de enviar o nome dos autores aos referidos cadastros, bem como de promover o processo de execução em relação ao imóvel objeto do contrato.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-66).Inicialmente distribuídos junto à Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira, conforme decisão às fls. 67, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 73). Na oportunidade, foi determinado aos autores que emendassem a inicial para indicar quantitativamente a parcela que entendia correta, prosseguindo-se os pagamentos, sob pena de

indeferimento da inicial. Os autores manifestaram-se às fls. 75-9. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 549, fine). Determinei às partes emendassem a inicial a fim de indicar o valor entendido incontroverso, sob critérios a explicar, correspondente às parcelas do financiamento que se pretende revisar. Salutar a medida, não só por previsão legal (Código de Processo Civil, art. 285-B), mas para evitar dar ao processo contornos indignos (Código de Processo Civil, art. 125, III). Afinal, a demanda por revisão contratual não pode descambar em autorização para prosseguir a mora, tampouco supor que a revisão redunde em pagamento nenhum por parte do mutuário. Vieram as partes estipular o valor de mil reais como incontroversos (fls. 79), desacompanhados de critérios explanados. Estimaram-na a esmo, sem sequer aduzir o valor da parcela atual. Haveria de demonstrar, a partir do valor atual das parcelas, o decote dos acréscimos que entende indevidos. Isso nada tem que ver com pedido genérico a respeito da indenização - cuida-se de específico requisito da petição inicial, a bem da manutenção mínima do negócio jurídico. A rigor, nem se exige precisão nesta estimativa, desde que, sob critérios mínimos, se relacione o valor atual com o valor pretendido com a revisão. Não houve semelhante comparação, tampouco a explanação de critérios. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito. 2. Isentos os autores do pagamento das custas diante da gratuidade já deferida (fls. 73). 3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. 4. Intimem-se as partes autoras, por publicação ao advogado. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**000030-13.2014.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINTUFSCAR, substituto processual dos associados Valéria Marchi Cavalheiro, Rosa Maria Gonçalves Castelano, Ângelo Elias da Silva e Maria Aparecida de Lourdes Gomes, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando: a) a declaração de nulidade dos atos administrativos que anularam os laudos técnicos elaborados pela comissão de insalubridade e de periculosidade da ré e consequente anulação do corte ou da diminuição do pagamento do adicional; b) o restabelecimento do benefício anteriormente recebido; c) a determinação para que a ré elabore novos laudos técnicos, nos termos da legislação para que sejam feitos: histogramas, metodologia de avaliação, relatórios, planilhas e certificados ou que sejam sanados os vícios existentes nos laudos feitos e d) que os associados acompanhem a elaboração do laudo para que não haja cerceamento de defesa e do contraditório. Em sede de tutela antecipada requer o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade na forma em que anteriormente estava sendo pago e a feitura de novos laudos nos termos do pedido final. A inicial veio acompanhada dos documentos apensados aos autos em três volumes. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reputo não haver verossimilhança no alegado para manter o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade nos moldes como anteriormente eram pagos. O laudo técnico elaborado pela UFSCar (fls. 134-71) tem presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão-somente, por inequívoca prova em contrário, o que não ocorre no presente caso; afinal não se pode pretender que laudo de terceiros valha no lugar do da Administração, justamente quando a legislação a incumba de confeccioná-lo. Acrescento ainda que sob análise em cognição sumária, não há necessidade de procedimento administrativo individualizado, quando o ato administrativo tende a refletir na remuneração. Tratou a Administração de verificar a manutenção da insalubridade entendida como motivo do pagamento do adicional - cuida-se de condição objetiva do exercício do trabalho. Ajunte-se, como admite a inicial, cada servidor foi instado a descrever suas atividades. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se para contestar em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000050-04.2014.403.6115 - LUCIANO APARECIDO GEVEZIER(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO APARECIDO GEVEZIER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da ré. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel e a suspensão do leilão de venda do bem a terceiros até decisão final. Afirma ter celebrado, em 12/09/2011, o contrato de financiamento nº 08.5555.1362277-5, para a aquisição do imóvel situado na Rua Raphael Manzini, 829, Lt. 6, qd. 5, Residencial Itamaraty em São Carlos/SP. Sustenta que sua esposa deixou de pagar o contrato apesar de receber dele o dinheiro para quitação e que o saldo de sua conta do fgts é

suficiente para quitação ou, ainda, que tem condições de purgar a mora. Alega que não recebeu pessoalmente as notificações para purgar a mora e nem mesmo as do leilão extrajudicial, apenas sendo informado, em 19/12/2013, de que houve a consolidação da propriedade em nome da ré e que estava a sua disposição o termo de quitação. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-46). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer a parte autora a suspensão do leilão de venda do imóvel que diz ter sido adjudicado pela CEF e sua manutenção na posse do bem ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora. O caso se afina com a venda extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária. Logo, não se cogita de hipoteca. Isto se confirma pela alienação fiduciária prevista na cláusula 14ª do contrato particular com força de escritura pública (fls. 24) e o consequente registro na matrícula do imóvel (R.11, matrícula nº 66.600 (fls. 43). A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente, em caso de inadimplência, a intimação do devedor para pagar o débito; caso prossiga a mora, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula vigésima nona do contrato (fls. 34-5). No entanto, eventuais vícios existentes no contrato não estão demonstrados de plano, a fim de que se permita o afastamento do contraditório e a concessão das medidas ora pleiteadas, ainda que de caráter preventivo. Com efeito, não se reveste de verossimilhança a mera alegação de não recebimento da notificação prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente quando a parte afirma ter recebido o termo de quitação pela consolidação da propriedade resolúvel (fls. 16). Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 15. 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000063-03.2014.403.6115 - KANCELKIS & KANCELKIS LTDA.(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Requer a parte autora antecipação de tutela, para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que impossibilite a prestação de serviços contratuais pela autora na utilização dos VANTs, veículos aéreos não tripulados, com fins comerciais. Diz que firmou contrato com a Bayer S.A. para prestação dos serviços de imageamento aéreo para processamento de imagens e georeferenciamento em 40.000ha. Salienta que o espaço aéreo encontra-se segregado para a execução dos vôos até o dia 06/02/2014 e a ré não pode impedir o cumprimento do contrato. Com a inicial, junto procuração e documentos (fls. 19-137). Custas recolhidas às fls. 36. Relatados brevemente, decido. Requer a parte autora antecipação de tutela, para permanecer sob a atividade empresarial de sua iniciativa, qual seja, o cumprimento de contrato de prestação de serviços de imageamento aéreo, proporcionado por aeronave não tripulada (fls 27). Argumenta que a novel normatização publicada pela ré (Instrução Suplementar nº 21-002-A, de outubro de 2012) obsta potencialmente sua atividade por exigir certificado de autorização de voo experimental (CAVE) às aeronaves que opera (VANTs). Aduz que, até o advento da referida norma, promovia serviços de aerolevanteamento calcada nas diretrizes do Ministério da Defesa, especificamente pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, IAC-N21, de 23/09/2010. Acrescenta que a prestação de serviço, embora contratada em seu nome, é operacionalizada tecnologicamente por outro sócio-empresário. Proposta a lide nestes termos, verifica-se a pretensão por tutela inibitória, pelo receio, segundo descreve a inicial, da injusta exigência de certificações e autorizações (fls. 13-5). Não seria o caso de competir à Justiça Federal tal feito não fosse o receio partir do exercício do poder de polícia que toca a ré ANAC, agência autárquica federal. Aliás, noticia efetiva oposição da ré a suas atividades, o que foi objeto de apreciação nos autos nº 0002462-73.2012.403.6115, que correram neste juízo. Aplica-se aos casos de tutela inibitória, especialmente para impor obrigação de não fazer, o art. 461 do Código de Processo Civil. Nessa toada, a antecipação da tutela é escorada nos pressupostos do 3º do dispositivo. Embora não haja, como admite publicamente a ré em seu sítio eletrônico ([http://www.anac.gov.br/FAQ.aspx?slCD\\_ORIGEM=47](http://www.anac.gov.br/FAQ.aspx?slCD_ORIGEM=47)), específico normativo sobre a certificação de voo de veículo não tripulado com fins comerciais, não se completa o requisito indispensável à antecipação de tutela, qual seja, o fundamento relevante. É verdadeiro, a corrê pretende regular o setor de VANTs (para voos não experimentais) à míngua de regras instituídas (fls. 89). Não se pode pretender atuar ou fiscalizar sem regras a respeito. Não é o caso, diga-se, de aplicação da analogia, pois no mercado regulado a atividade empresarial seguirá os necessários ditames; no mercado não regulado, vige a livre iniciativa. Em suma, a ANAC não pode se impor nos casos de voos VANTs que não sejam experimentais, já que não regulados, por ora, ao menos quanto à exigibilidade da certificação de voo. Ocorre que semelhante certificação não é o único requisito a ser exigido de quem queira operar aeronave no espaço brasileiro. Outros são previstos pela legislação de regência, donde evoluir o entendimento em relação ao já dado nos autos nº 0002462-73.2012.403.6115. São de observar exigências várias,

especialmente nos casos dos voos VANTs, dentre tantas: autorização da ANATEL, pois se operam os voos não tripulados por controle remoto via rádio; marcas de identificação e registro da aeronave, de acordo com o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, nº 41; a obtenção de certificação do produto aeronáutico, segundo o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, nº 21, com fulcro no art. 114 da Lei nº 7.565/86; a autorização de voo expedida pelo Departamento de controle aéreo, por meios da NOTAM. Observo dos documentos coligidos que a parte autora detém a NOTAM competente (fls. 53), bem como a reserva de marcas associada ao registro da aeronave (fls. 75). Contudo, não é inequívoco deter específico certificado da aeronave que desenvolveu. Note-se o certificado que procura se forrar de ter, calcado na IS 21-002A, é certificado diverso: de voo, não do próprio objeto aeronáutico. Assim, não se apresenta fundamento relevante o quadro apreensível: se receia o poder de polícia da ré - diga-se, conferido por lei - por entender inexigível específico requisito de operação, há de demonstrar que todos os demais estão cumpridos. Embora possa fazê-lo no curso da demanda, não há verossimilhança atual em suas alegações. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se para contestar em 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X ANTONIO CARLOS GEALORENCO X ISaura GEALORENCO CLARO X MARIA APARECIDA GEALORENCO X TERESINHA DE JESUS GEALORENCO VIVEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão do pagamento da dívida (fls. 219-223), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência parcial do pleito da parte autora consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 276-279, 303-308 e 328-331). A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 337-435). Tendo em vista o falecimento do autor José de Oliveira antes do ajuizamento da ação, foi decretada a nulidade de todo o processado em relação ao referido autor, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito (fls. 449). Houve a habilitação de herdeiros do autor falecido Luiz Fazzani (fls. 487). Foram interpostos embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso dos autores (fls. 493-495). A contadoria judicial atualizou cálculos e informou histórico de diferença favorável ao co-autor Gildásio Pereira Couto (fls. 504-507). O INSS

concordou com os valores atualizados pela contadoria judicial (fls. 508). Os autores questionaram a ausência da aplicação de juros nos cálculos da contadoria (fls. 510-511). A decisão de fls. 514-515 determinou a não incidência de juros de mora, constatando corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 527-534). Os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor foram juntados a fls. 535-542. Foram juntados ofícios confirmando o levantamento dos valores pelos exequentes (fls. 552-553 e 610). Nova habilitação de herdeiros e determinação de expedição de ofício à CEF para efetivação de pagamento dos valores aos herdeiros (fls. 606). Houve decisão às fls. 612-3 que extingui a ação pelo pagamento aos autores exequentes Antonia Rabello Baena, Antonio Alves De Freitas, Antonio Galdino Domingos, Giovanni Malvardi, João Tortoreli, Luiz Fazzani e Marciliana Bueno de Oliveira e determinou o prosseguimento do feito em face de Gildásio Pereira Couto. Cálculos da contadoria às fls. 615-7 e 700. Manifestação dos autores às fls. 619-654. Após concordância do INSS (fls. 655 verso) foi admitida a habilitação dos herdeiros de João Tortorelli (fls. 656). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 661). Noticiou-se o levantamento dos valores depositados nos autos em nome de João Tortorelli e Marciliana Bueno de Oliveira pelo patrono (fls. 666-73). O patrono de Marciliana Bueno de Oliveira levantou a quantia depositada em seu nome (fls. 665-8), quando esta já era falecida (fls. 684-5). Diante da ausência de herdeiros conhecidos foi determinado que o advogado depositasse nos autos o valor sacado da autora Marciliana, o que foi feito (fls. 692), após conferência da contadoria judicial (fls. 694) e levantamento do excesso (fls. 725). Houve pagamento ao autor Gildásio Pereira Couto (fls. 714). Intimado o advogado nos autos para informar o juízo pendências relacionadas à habilitação de herdeiros falecidos ou requisições para pagamento ainda não efetivadas (fls. 728), não houve manifestação (fls. 728 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Como já dito, pelo v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução apurou-se a existência de diferenças a serem executadas apenas com relação a 07 (sete) autores, sendo que com relação aos demais, não existem valores a serem executados (fls. 493-494). Às fls. 612-3 houve a extinção da ação pelo pagamento aos autores exequentes Antonia Rabello Baena, Antonio Alves De Freitas, Antonio Galdino Domingos, Giovanni Malvardi, João Tortoreli, Luiz Fazzani e Marciliana B. de Oliveira. Na oportunidade, pendia de pagamento o exequente Gildásio Pereira Couto, quem, posteriormente, levantou o quanto devido, conforme se observa dos recibos de fls. 718-20. Em que pese ter havido pagamento à autora Marciliana B. de Oliveira (fls. 541) e consequente extinção da ação em face da exequente (fls. 612-3), a situação dos autos restou modificada. O patrono da parte levantou a quantia depositada em seu nome (fls. 665-8), quando esta já era falecida (fls. 684-5). Diante da ausência de herdeiros conhecidos foi determinado que o advogado depositasse nos autos o valor sacado da autora Marciliana, o que foi feito (fls. 692), após conferência da contadoria judicial (fls. 694) e levantamento do excesso (fls. 725). Não há notícia de herdeiros da autora Marciliana. O advogado, devidamente intimado (fls. 728 verso) a dar andamento nos autos, dizendo sobre pedidos de habilitação e requisição de pagamentos, quedou-se inerte. Assim, em relação à autora Marciliana reconsidero a decisão de fls. 612-3, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de herdeiros. Ante o exposto: 1. Em razão do pagamento a satisfazer a obrigação de Gildásio Pereira Couto, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Em relação à autora Marciliana Bueno de Oliveira, extingo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: a. Oficie-se ao Exmo. Presidente do TRF3ª Região, por email ao setor de precatórios/rpvs, informando a situação havida nos autos em relação à autora Marciliana Bueno de Oliveira, a fim de que se obtenha resposta de como se deve processar o retorno do valor requisitado pelo ofício nº 20100000198 (fls. 533) (precatório nº 20100133621 - fls. 541) ao setor competente diante da quantia depositada nos autos (fls. 692, observada fls. 706 e 725). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0) - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI (SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CATARINA PEREZ DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA DO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA PAULA MANZINI DE LARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANALIA CLARA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE LUIZ CATOIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO CARNELOSI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS** Em razão do pagamento da dívida (fls. 452-461), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)** - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X ODETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETI PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Em razão do pagamento da dívida (fls. 527-35), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, devendo nele constar os exequentes e excluído Natalício Alves (fls. 373 e 482).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002834-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002834-0)** - EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA ALVES GONCALVES GARCIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento da dívida (fls. 198-199), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Antes de analisar o pedido de arresto formulado pelos exequentes às fls. 298-301, traga referidos exequentes certidão de objeto e pé do processo falimentar da executada.Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 3260**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001670-22.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

1. Defiro os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 836/838), cuja cópia deverá seguir juntamente com o ofício expedido ao CBRN e acautelado em Secretaria, além de cópia da presente decisão.2. Aguarde-se a apresentação de contra-minuta ao agravo por parte da União.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000519-84.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Primeiramente recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para busca e apreensão do bem e citação da ré (Comarca de Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 23, expedindo-se a carta precatória.3. Intime-se.

**0000713-84.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDSON ALEXANDRE

1. Os presentes autos encontram-se em fase de execução das custas e honorários advocatícios a que foi condenada a parte ré.2. Após ser intimado a pagar, compareceu o réu em Secretaria e declarou não possuir condições de arcar com tais despesas, requerendo a nomeação de um advogado dativo (fls. 37).3. Nos termos da Lei 1.060/50, considera-se pobre, para efeitos da mencionada norma, a simples declaração da parte, de modo que concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Conseqüentemente, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários advocatícios (art. 12 da Lei 1.060/50), sendo desnecessária a nomeação de defensor dativo ao réu, neste momento.5. Intimem-se.

**0001324-37.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA HERCULINO DE SOUZA

1.Considerando a petição de fls retro, certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 3. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 4. Intime-se.

**0001338-21.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DIAS MATIAS

1.Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-findo). 3. Intime-se.

**0001685-54.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 36/42), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

#### **DEPOSITO**

**0000528-46.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Considerando a informação de fls. 52, indefiro a citação do réu no primeiro endereço declinado pela autora às fls. 60.2. No tocante ao segundo endereço, defiro a citação, porém esta deve se efetivar por oficial de justiça, haja vista que no mesmo endereço já foi tentada a citação via correio, porém o aviso não foi entregue em mãos ao réu (fls. 54). 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de oficial de justiça.4. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as guias recolhidas, cujo desentranhamento já autorizo, substituindo-as por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado no item 1 do despacho de fls. 226. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

**0000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

Considerando que se trata de réu citado por edital e, diante da certidão do oficial de justiça (fls. 154), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal de propriedade do executado do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 53.764, do CRI local, indicado(s) pelo exequente a fls. retro.2. Intime-se o executado da penhora, ficando por este ato constituído como depositário, nos termos do art. 659 e parágrafos do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. retro, eis que não se trata de réu revel, mas sim de réu citado por edital e ainda não foi efetivada a intimação da parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, determino que o mesmo seja intimado, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, venham os autos para conclusos para apreciação do pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0000402-64.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido de fls. 69, posto que já citado o réu (fls. 27vº).2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requerira o que de direito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado).4. Intime-se.

**0001343-14.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

**0001773-63.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 79/81), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0002055-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a petição de fls. retro e a intenção da parte ré em saldar a dívida, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

**0002062-93.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.2. Considerando, ainda, a certidão de trânsito em julgado (fls. 109vº), arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Fabiana Santos Lopez F. da Rocha, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

**0000763-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido, citado via edital, Hélio Celino Oliveira de Souza, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB-SP nº 135.768, com endereço profissional na Rua Antônio Blanco, 368, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

1. Considerando a certidão de fls. retro, a fim de apreciar o pedido de fls. 75, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2.Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Ronaldo José Pires, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.3. Intime-se.

**0002069-51.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Primeiramente, tente-se a citação do réu no endereço de São Carlos.2. Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002400-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, por via postal, haja vista o recolhimento das custas para citação por carta (fls. 22), devendo constar no aviso de recebimento a entrega em mão própria.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0001209-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1. Considerando o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 34), a citação deve ser efetivada por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 224, parte final, do CPC. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, uma vez que o réu reside em Brotas.2. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, para citação do réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002240-71.2013.403.6115** - ESTEVAO GUISSARD SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP  
Deixo de apreciar o pedido do impetrante (fls. 219/224), haja vista já ter sido proferida sentença.Intime-se.

**0002241-56.2013.403.6115** - CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Deixo de apreciar o pedido do impetrante (fls. 202/207), haja vista já ter sido proferida sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-sobrestado).Intime-se.

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a petição de fls. 294, que veio acompanhada do documento de fls. 296, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:40 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

**0001338-89.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a petição de fls. retro e a intenção da parte ré em saldar a dívida, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:20 horas para Audiência de Conciliação.2- Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001493-58.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Considerando ter havido o depósito de quase toda a obrigação, oportunamente conversível em prol do autor; levando em conta ser melhor às partes a manutenção no domicílio e o recebimento do crédito, entendo possível a conciliação, cabível a qualquer tempo (Código de Processo Civil, art. 125, IV), mesmo depois da sentença (Código Civil, art. 850). Em boa hora, lembro que o próprio autor acenou pela preferência em receber o crédito (fls. 64).Não obstante, desnecessário suspender o mandado de reintegração de posse de fls. 75, pois a parte ré

interpôs apelação, sob efeito apropriado. Obviamente, suspende-se também a autorização de levantamento do tanto depositado. Do exposto: 1. Recebo a apelação, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado a contrarrazoar em 15 dias. 3. Na mesma oportunidade, intime-se o autor/apelado a propor forma de satisfação do restante do crédito, em 15 dias. 4. Intime-se o réu/apelante desta e, novamente, com a proposta prevista em 3, a se manifestar em 5 dias. 5. Após, venham conclusos para deliberação, inclusive sobre o seguimento da apelação. 6. Sem prejuízo, podem as partes envidar tratativas de transação extraprocessuais a ser homologada.

**0001802-45.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SOARES DE AGUIAR X ZILDA CAMILA DE MORAES AGUIAR

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, nos termos do item 1 da decisão de fls. 40. 2. Após, intemem-se os agravados para apresentar contraminuta de agravo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do C.P.C. 3. Em seguida, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2688**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005020-11.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILLA OBEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h30m, para se ter lugar audiência para oitiva da testemunha deprecada. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0005594-34.2013.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS DE SANTANA X PAULO DE CARVALHO(MG087929 - PETRONIO BRANDAO E MG084240 - WALERIA ELLEN DE OLIVEIRA DORNELA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista a impossibilidade do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis de realizar audiência pelo Sistema de Videoconferência, designo o dia 11 de março de 2014, às 15h30m, para realização de audiência na qual será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000765-44.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 147.

**0001318-57.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-39.2004.403.6106 (2004.61.06.008828-5)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR NABTE DIPPE(SC005965 - JULIO CEZAR NABTE DIPPE)

Vistos, Intimem-se pessoalmente o acusado, que advoga em causa própria, para apresentar as suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para fazê-lo, caso não responda à intimação no prazo estabelecido. Dilig.

**0002675-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO JOSE COELHO(SP078391 - GESUS

GRECCO)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

**Expediente Nº 2694**

**CARTA PRECATORIA**

**0005578-80.2013.403.6106** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JENI RAMOS DE JESUS MACEDO(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas às fls.02, designo o dia 5 de fevereiro de 2014, às 15 h 30 min.

**0006829-43.2013.403.6136** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL - SP X CLEUSA RODRIGUES DA SILVA FACUNDINI(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Designo o dia 5 de fevereiro de 2014, às 15 h 00 min, para a inquirição da testemunha JOSÉ PINTO MAIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2247**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401013-52.1992.403.6103 (92.0401013-4)** - JOSE BENEDITO CARMINO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FRANCISCO MARTINS GUALDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 209, que julgou extinto o feito. Alega a embargante ter havido contradição no julgado que determinou a expedição de requisição de pequeno valor e extinguiu a execução, antes de implementado o pagamento efetivo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. De fato, determinou-se a expedição de RPV e o envio dos autos ao arquivo, antes de se verificar nos autos a ocorrência da efetiva satisfação do crédito. Diante do exposto, acolho os embargos para integrar a decisão e retifico a sentença de fls. 209 nos seguintes termos: Após a comprovação da satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00599/2013. Intimem-se.

**0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5)** - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 289/294 que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão com relação aos parâmetros fixados para vigência do benefício reconhecido. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente

suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 289/294 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0005257-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005257-1) - FRANCISCO SILVERIO DE SOUZA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e facultada a especificação de provas. Designada a realização de audiência, na data aprazada foi colhido o depoimento de uma testemunha do autor. O INSS apresentou memoriais. A parte autora juntou formulários PPP. Requisitado o procedimento administrativo do autor foi juntado aos autos, tendo sido dada ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPasso a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação

previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS/CARGAO** Decreto 53.831/1964 contemplava como serviço penoso sujeito à aposentação com 25 anos de tempo de serviço a atividade de motorista e cobrador de ônibus e motorista e ajudante de caminhão sob o

Código 2.4.4. Bem assim, a atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.26/1/1971 8/2/1972 MOTORISTA - BREDA Transporte e Turismo Ltda - CTPS e PPP 27 e 108/10910/2/1972 2/7/1975 MOTORISTA - EMBRAER - CTPS e PPP 27 e 1061/9/1975 15/5/1981 MOTORISTA - PANASONIC do Brasil Ltda. PPP informa a atividade de motorista de Diretoria (não se enquadrando em motorista de carga ou de ônibus, o tempo é comum). 1071/7/1982 3/7/1990 MOTORISTA - AVIBRAS Indústria Aeroespacial - CTPS e PPP 31 e 110/111 Assinalo que a documentação que instrui a inicial permite o reconhecimento da atividade de MOTORISTA DE ÔNIBUS e MOTORISTA DE CAMINHÃO (CARGA) como atividade especial até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador. De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...] As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...] Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Cabe ressaltar que o período de 01/09/1975 a 15/05/1981 não por ser considerado como atividade especial, uma vez que o autor desenvolveu atividade de motorista de Diretoria, não se enquadrando nos códigos descritos nos Decretos nº 53831/64 e 83.080/79. De acordo com a planilha anexa, implementou os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. A planilha anexa, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, informa que o autor tinha 35 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição até 31/10/1996, data do encerramento de seu último vínculo laborativo (fl. 181). Cumpre observar que o autor é titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 148.142.319-0 - DIB: 11/11/2008), conforme demonstra a pesquisa INFBEN abaixo transcrita. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 12/09/2013 14:30:27 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1481423190 FRANCISCO SILVERIO DE SOUZA Situacao: Ativo CPF: 319.230.628-91 NIT: 1.040.309.558-9 Ident.: 33033031 SP Benef. bloqueado p/emprestimo (TBM) OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066264 C MONTEIRO-SJCAMPOS-SP Nasc.: 10/11/1943 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010281335 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 08/2013 DAT : 01/11/1996 DIB: 11/11/2008 MR.BASE: 543,14 MR.PAG.: 678,00 DER : 11/11/2008 DDB: 14/11/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo milita em favor dos segurados que sujeitam-se por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais rápida na via administrativa. E mais, a comprovação de eventual prévio indeferimento administrativo assegura, em caso de procedência da pretensão ajuizada, a percepção dos atrasados desde aquela data. No caso concreto, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação do ente autárquico (09/08/2006 - fl. 38), uma vez que não houve a comprovação de existência de requerimento administrativo em data anterior. Nesse sentido, já decidiu a egrégia Corte Regional no julgado abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22-06-2012, fl. 69), na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. II - Este Relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos. III - Agravo a que se nega provimento. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1841530 0 Desembargador Federal Walter do Amaral - Décima Turma - Decisão 16/07/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe como tempo de atividades especial os períodos de contribuição do autor de 26/01/1971 a 08/02/1972; 10/02/1972 a 02/07/1975 e de 01/07/1982 a 03/07/1990, nas empresas indicadas na fundamentação, com a respectiva majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (09/08/2006 - fl. 38), nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente (Aposentadoria por Idade (NB 148.142.319-0 - DIB: 11/11/2008). Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO SILVERIO DE CARVALHO Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 09/08/2006 - fl. 38 Renda Mensal Inicial A

apurarConv. de tempo especial em comumTempo rural reconhecido 26/01/1971 a 08/02/197210/02/1972 a 02/07/97501/07/1982 a 03/07/1990Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

**0005986-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005986-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende computar como tempo de contribuição o período trabalhado na Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal. Relata a parte autora ter trabalhado naquela municipalidade no período de 03 de março de 1969 a 31 de janeiro de 1971 e que referido período não foi computado pelo INSS no cálculo de sua aposentadoria. Entende fazer jus à revisão de seu benefício para alterar o coeficiente de cálculo de seu salário de benefício e o valor da RMI. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir e a parte autora, em réplica pugnou pela designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para maior completude da instrução processual, adindo a juntada de documentos de fls. 40/42. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Preliminar Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe trará proveito econômico, tendo em vista que objetiva, através de computo de tempo de contribuição, a majoração da RMI de seu benefício previdenciário. Afasto a preliminar. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Preliminar de mérito: Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. MÉRITO Pretende a parte autora seja computado o período de 03 de março de 1969 a 31 de janeiro de 1971, que alega ter trabalhado na Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal. Em amparo a sua tese, apresentou certidão firmada em 09/03/2000, pelo Prefeito daquela Municipalidade, atestando a prestação de serviços sem registro no regime próprio de trabalho, informando o total de um ano e onze meses (fl. 10). Em réplica pugnou pela realização de audiência, indeferida pelo juízo em razão do conjunto probatório se ressentir de início de prova material a ser corroborada por prova oral. De seu turno, o ente autárquico aduziu não existir documento contemporâneo que comprove que a autora tenha trabalhado para a municipalidade de Santo Antonio do Pinhal no período alegado. Destaca não constar registro do referido período no CNIS e que a certidão apresentada pela parte autora é extemporânea, uma vez que foi emitida mais de 30 anos depois do alegado trabalho, não se prestando para comprovação de tempo de contribuição. Destaca o INSS, que o documento emitido não faz menção a qualquer registro interno da prefeitura, não servindo para comprovar a alegada relação empregatícia. Argumenta o INSS que a parte autora não trouxe aos autos documentos suficiente a constituir início razoável de prova material do efetivo exercício de atividades laborais. Com razão a autarquia-ré. Este Juízo, a fim de possibilitar maior completude à precária instrução processual então existente, determinou à Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal juntar toda documentação de que dispunha em relação à autora. Na mesma oportunidade foi facultada à parte autora a juntada de documentos de que possuísse relativa ao período que pretende reconhecer. A parte autora nada trouxe aos autos. A Prefeitura Municipal juntou dois recibos, um datado de 01/12/1969 e outro sem data, firmado pela autora e relativos a pagamento por serviços prestados durante o mês de outubro e novembro de 1969 (fls. 41/43). A fragilidade de tais documentos, relativos a um lapso de apenas dois meses, impedem sejam acolhidos como início de prova material de que a autora trabalho por aproximadamente dois anos, em escola estadual e remunerada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal. Neste concerto a parte autora não se desincumbiu de apresentar início de prova material contemporânea a alegado trabalho exercido. Os documentos apresentados nos autos não se revestem da qualidade de início de prova material. O pretense início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade exercida autora, pelo período alegado, para fins de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. ] Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da

Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008307-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008307-9) - RENATO HONORIO DE ANDRADE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, para tanto buscando o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada com os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi encartado o procedimento administrativo do autor. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei

proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - AUXILIAR ENFERMAGEM atividade de ENFERMEIRO consta dos anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 (códigos 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial.Eis o posicionamento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e 83.080/79, como é o caso da função exercida em contato com calor, de atendente de enfermagem, técnico de raio-X, auxiliar de enfermagem e operador de raio-X. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - Apelação Cível 1134568,Relator Dês. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, Decisão: 24/10/2006, DJU 22/11/2006)DA ATIVIDADE DE GUARDAÉ certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Veja-se o aresto coletado.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA

TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial de vários períodos. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl.04/02/1971 31/03/1972 Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes agressivos e Laudo Técnico firmado por profissional legalmente habilitado - GATES do Brasil Ind. e Com. Ltda. - Pressão sonora de 99 dB. 30 e 147/15515/01/1975 15/07/1975 Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - COSNTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A - Auxiliar de Enfermagem - Agentes biológicos. 3201/10/1976 20/12/1977 Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - SADE VIGESA S/A - Auxiliar de Enfermagem - Agentes Biológicos. 3326/12/1983 03/03/1986 Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - BANDEIRANTE SEGURANÇA SC LTDA. - SEGURANÇA COM PORTE DE ARMA. 3501/10/1989 18/12/1995 Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - HENKEL S/A Indústrias Químicas, sem apresentação de laudo técnico - GUARDA E GUARDA BALANCEIRO - NÃO INFORMA A EXISTÊNCIA DE AGENTE AGRESSIVO. 3601/10/1999 11/09/2001 Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos firmado por Auxiliar do departamento Pessoal - Laudo Técnico apócrifo (sem validade como prova).Pressão Sonora de 88 dB(A) 37/4012/09/2001 28/12/2004 Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Individual, firmado por profissional legalmente habilitado - PARKER HANNIFIN Indústria e Comércio Ltda.Pressão Sonora 88 dB(A) 41/43Diante do quanto exposto no quadro acima, à exceção dos períodos 01/10/1989 a 18/12/1995 e de 01/10/1999 a 11/09/2001, cujos formulário vieram desacompanhados de laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado, os demais períodos devem ser computados como de atividade especial pelo INSS. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 04/02/1971 a 31/03/1972, 15/01/1975 a 15/07/1975, 01/10/1976 a 20/12/1977, 26/12/1983 a 03/03/1986, e 12/09/2001 a 28/12/2004. Por fim, deverá efetuar a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.578.237-0 computando os períodos reconhecidos nesta sentença com a devida majoração de 40% (fator 1,4) consoante a lei de regência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata REVISÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.578.237-0, computando os períodos reconhecidos nesta sentença com a devida majoração de 40% (fator 1,4) consoante a lei de regência, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): RENATO HONÓRIO DE

ANDRADE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 24/04/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 04/02/1971 a 31/03/1972 15/01/1975 a 15/07/1975 01/10/1976 a 20/12/1977 26/12/1983 a 03/03/1986 12/09/2001 a 28/12/2004 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001745-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 157/161, que julgou procedente o feito, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 10/07/2008, considerando que a parte autora já se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença. Alega a embargante ter havido contradição e omissão no referido decisum, que teria deixado de conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois, segundo aduz, após a alta programada feita pelo INSS em 31/05/2008, a autora teria ficado sem receber o benefício até a sua implantação por decisão judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (em 07/05/2009). Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. De fato, consta do sistema CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 523.294.809-8) pela parte autora de forma ininterrupta, de 05/12/2007 a 06/05/2009, e início da aposentadoria por invalidez, em 07/05/2009, por força de decisão que antecipou ou efeitos da tutela (NB 535.670.880-3 - ainda ativo). Entretanto, consultando o sistema PLENUS, não há qualquer informação de crédito vinculado ao NB 523.294.809-8. Diante do exposto, acolho os embargos para integrar a decisão e retifico a sentença de fls. 157/161 nos seguintes termos: Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata quando do ajuizamento receber o benefício de auxílio-doença, requerendo sua manutenção mesmo diante da alta prevista em 17/03/2008. Pugna pelo recebimento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, havido em 07/12/2007. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial, com citação do INSS. Laudo pericial encartado (fls. 70/75). Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, combatendo a pretensão na mesma petição (fls. 81/92). A parte autora não concordou com a proposta (fls. 102/103). Houve réplica (fls. 104/107). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 108/109). O INSS requereu a realização de nova perícia, por especialista em neurologia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Não foi questionada a qualidade de segurado da parte autor. Ademais, trata-se de pedido de restabelecimento/ manutenção de benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou depressão hipertensão arterial sistêmica (HAS) e epilepsia por neurocisticercose, concluindo haver incapacidade total e

permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa, sendo que a incapacidade foi fixada em dezembro de 2007 (quesito 3 do autor - fl. 74). Quanto à impugnação ao laudo por parte do INSS, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Para o cargo de médico perito da previdência não se exige esta ou aquela especialidade, sendo um contrassenso que em Juízo o INSS assim defenda quando administrativamente deste modo não procede. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas, sendo certo que os males de que padecem não são extremamente específicos. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, provada a incapacidade laborativa, é de rigor a procedência do pedido, vez que a qualidade de segurado é inquestionável (v. CNIS em anexo). Dessa forma, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde seu requerimento administrativo, em 07/12/2007 (fls. 58), devendo o benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do laudo (10/07/2008). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença, concedido ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2007, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/07/2008. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): PAULO HENRIQUE ZEFERINO (CPF: 076.256.678-71) Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 07/12/2007 (benefício de auxílio-doença - em manutenção) e 10/07/2008 (aposentadoria por invalidez) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Retifique-se o registro nº 01213/2013. Intimem-se.

**0002300-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002300-2) - EDVALDO RIBEIRO MENDES (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas - fl. 28. Citado o INSS contestou. O autor pediu incidentalmente a antecipação dos efeitos da tutela. Foi facultada a especificação de provas. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: (dias) A M DInício Fim OBS fl. 5/2/1979 17/5/1982 91 dB - Refere Laudo-Processo CRT/SP nº 35.792 - 015.042/92, de 12/07/1992, que informa não ter ocorrido modificação nas condições de trabalho. 22 1198 3 3 1220/5/1982 19/11/1982 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - General Motors do Brasil Ltda - Pressão Sonora de 87 dB - Identifica o responsável pelo monitoramento ambiente. 23 184 0 6 23/1/1983 31/1/1985 PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - General Motors do Brasil Ltda - Pressão Sonora de 87 dB a 91 dB - Identifica o responsável pelo monitoramento ambiente. 24/25 760 2 0 291/2/1985 31/10/1986 638 1 8 291/11/1986 30/9/2002 5813 15 10 301/10/2002 31/7/2005 1035 2 9 311/8/2005 30/6/2006 334 0 10 291/7/2006 11/9/2006 73 0 2 13 TOTAL 10035 27 5 22De se ver que a parte autora, ao tempo do requerimento administrativo - 06/10/2006 - fl. 21 - contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, porquanto somava 27 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de trabalho exercido sob pressão sonora insalubre.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados de 5/2/1979 a 17/5/1982, 20/5/1982 a 19/11/1982, 3/1/1983 a 31/1/1985, 1/2/1985 a 31/10/1986, 1/11/1986 a 30/9/2002, 1/10/2002 a 31/7/2005 a 1/8/2005, 30/6/2006 a 1/7/2006 a 11/9/2006, pela parte autora. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora EDVALDO RIBEIRO MENDES, a partir da data do requerimento administrativo - 06/10/2006 - fl. 21.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício

previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EDVALDO RIBEIRO MENDES Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/10/2006 - fl. 21 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial de 5/2/1979 a 17/5/1982, 20/5/1982 a 19/11/1982, 3/1/1983 a 31/1/1985, 1/2/1985 a 31/10/1986, 1/11/1986 a 30/9/2002, 1/10/2002 a 31/7/2005 a 1/8/2005, 30/6/2006 a 1/7/2006 a 11/9/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, consoante o valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003454-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003454-1) - JOSELITO RAMOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza por ser portador de sequelas oriundas de acidente sofrido em dia de folga, quando executava um trabalho particular. Afirma que em razão das sequelas do acidente sofrido, teve seu desempenho profissional afetado, fazendo jus ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela; determinada a citação do INSS; a realização de perícia médica, e facultada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. A competência foi declinada para uma das varas do egrégio Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos. Em sede do Juízo Estadual, foi determinada a realização de prova pericial. O Ministério Público Estadual afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção. O prontuário médico do autor foi encartado por Policlín S/A Serviços Médicos Hospitalares. O INSS juntou aos autos o Procedimento Administrativo do autor, informando data e início e de cessação do benefício auxílio-doença titularizado pelo autor. O Laudo Pericial nos autos. Intimadas as partes. O INSS contestou, aduzindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, combateu a pretensão. Em réplica, a parte autora anuiu à preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. Acolhida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual e facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo lide neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da diminuição da capacidade laborativa. O Acidente que vitimou o Autor restou comprovado às folhas 19/27. A prova, no presente litígio, é eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora e apura a pertinência ou não da cessação de seu Auxílio Doença e de seu direito ao Auxílio Acidente Previdenciário. O exame pericial médico, fls. 123/150, levado a efeito nos presentes autos, conclui, com o diagnóstico realizado pela limitação do autor nestes termos: **DIAGNÓSTICO. Mão E.: seqüela da amputação traumática do polegar E (não há mais o movimento de pinça anatômica nesta mão); CONCLUSÃO 1) O Periciando apresenta seqüela de acidente grave, comprovada pelos pareceres dos especialistas e pelo exame clínico pericial. 2) A seqüela que configura sua queixa principal: a amputação traumática do polegar da mão esquerda é fator limitante/incapacitante para suas atividades profissionais. 3) A deficiência física resultante do acidente sofrido pelo Autor o impede definitivamente de exercer suas atividades laborativas de marcenaria mesmo que seja possível a colocação de uma prótese futuramente. 4) Concluimos, portanto pela sua incapacidade laborativa definitiva. A Perita Médica afirmou, ao responder afirmativamente aos quesitos 3, 4 e 5 de folha 16, que: as seqüelas reduzem a capacidade de trabalho do autor e essa incapacidade é parcial e permanente e impede o exercício da profissão do autor, consignando que a marcenaria exige a higeidez e destreza das duas mãos. A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamentam o Auxílio-Acidente, conforme seus precisos termos, in verbis: Do Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente,**

na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97).Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.A Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, a simples necessidade de maior esforço para o seu exercício.No caso em tela resta claro que o Autor sofreu efetiva redução na sua capacidade laborativa, após a consolidação das lesões sofridas com o acidente de moto ocorrido em 16 de fevereiro de 2001.A redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme constatado na conclusão do perito médico, o qual afirmou que as sequelas impedem o Autor para de exercer suas atividades laborativas, não só a que exercia habitualmente, mas também qualquer atividade laborativa.Veja que o Autor não permaneceu apenas com sequelas que lhe impuseram um maior esforço para o exercício de atividade laborativa, mas aquelas sequelas que lhe causaram efetiva redução da sua capacidade laborativa e veja neste sentido que o Senhor Perito Médico ao responder o quesito 5 de folhas 13 afirmou: Impede o exercício da profissão do autor.Em assim sendo o Autor faz jus o benefício de Auxílio Acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 28/10/2007, conforme documento de fl. 108.Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, também entendeu neste sentido, conforme se vê do julgado cuja ementa se transcreve abaixo:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 537143Processo: 200300647753 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 - DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 432 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Senhor Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MAIOR ESFORÇO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97).2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.3. Para se decidir a possibilidade de conceder auxílio-acidente com fundamento exclusivo na necessidade de maior esforço, em face do advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir, para a concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente. 4. Em sendo o tempo do acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer o direito à percepção do auxílio-acidente em face da necessidade de maior esforço para o exercício das atividades laborativas, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 5. Em regra, (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.7. Recurso improvido.A Autarquia-ré, em sede de contestação, limitou-se a averbar que o Autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, sem, contudo apresentar outros elementos objetivos capazes de afastar as conclusões do perito judicial, bem como da prova produzida nos autos.Cabe assinalar que a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico.Assim sendo, diante do pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de auxílio acidente e em razão de ter sido constatada incapacidade parcial e definitiva, é de se acolher sua pretensão para que lhe seja assegurado o benefício de auxílio acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença.DISPOSITIVO:Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio acidente ao autor, JOSELITO RAMOS, a partir da data do cancelamento administrativo ocorrido em 28/10/2007 (NB 560.335.063-2 - folha 108), nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8213/91, na sua redação atual, na forma acima transcrita.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Provimento 73/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSELITO RAMOS Benefício Concedido Auxílio Acidente Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004797-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004797-3) - ACACIO KAZUO YOKOTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/06/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende retroagir a DIB de seu benefício, concedido em 24/11/2004 (fl. 12), a fim de fixá-la em 21/05/1995, data do requerimento administrativo indeferido pelo ente autárquico. Relata a parte autora ter protocolado pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS, que restou indeferido em razão de não ter sido enquadrado como especial o período de 01/08/1973 a 12/12/1994, laborado na empresa Johnson & Johnson S/A. Destaca ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal e obtido o reconhecimento do labor insalubre e, uma vez efetuada a averbação do tempo insalubre, o INSS concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 135.477.163-7, a partir de 24/11/2004 (fls. 54/55). Requer seja mudada a data de início do benefício para a data do indeferimento administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados desde então. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Foi facultada às partes a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOCOAISA JULGADA A questão posta nos presentes autos reveste-se de significativa peculiaridade. Com efeito, o autor intentou na via administrativa a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/02/1995, oportunidade na qual o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme se constata do documento de fl. 10. Formulou novo pedido administrativo, em 05/02/2001, pedido este rechaçado na via administrativa em razão de não ter sido computado como atividade especial as atividades exercidas no período de 01/08/1973 a 12/12/1994 (fl. 85). Diante do segundo indeferimento administrativo, em 10/04/2003, o autor buscou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região a conversão do tempo de serviço especial em comum (fls. 59/70), tendo expressamente requerido naquela instância especial verbis: V - DO PEDIDO Posto isto, vem respeitosamente, na presença de V. Exa., para requerer o seguinte: a) Primeiramente, com respaldo no artigo 273 do Diploma Processual Civil, a antecipação da tutela específica para imediata averbação da atividade especial, ou seja, a conversão de toda atividade insalubre sem limitação temporal, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, da empresa: - de 22.04.1971 à 15.02.1995 - Cilag Farmacêutica L. Em caso de não cumprimento à ordem judicial, pela Autarquia-Ré, requer, outrossim, seja aplicado o disposto no ad. 12 da lei 1.079 de 10.04.50. b) Requer, ainda, caso não seja acolhida a pretensão da tutela antecipada, o que não acredita em hipótese alguma, seja a presente ação ordinária recebida e ao final julgada procedente, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios; c) Seja citado o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante legal, no endereço mencionado na peça exordial, para, querendo, responder aos termos da presente sob as penas da lei; d) A gratuidade nos termos da lei em vigor, por ser o Requerente pessoa pobre na concepção jurídica do termo; e) Requer, seja o procurador notificado quanto ao dia e local do recebimento do benefício em que o Autor tem direito. f) Requer, outrossim, seja enviado ofício ao INSS/SJCam pos - SP, para que envie cópia do processo administrativo devidamente autenticado, do processo n. 118.829.593-1, espécie 42. Protesta e requerido fica, por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente; expedição de ofícios e precatórias, juntada de documentos e demais que se fizerem necessárias ao regular andamento da ação. Dá-se à causa o valor de RS 1.000,00 (um mil reais), para fins de alçada, em face da natureza da ação declaratória. O valor da causa guarda relação direta com o direito processual, e não material. O Processo Civil dita as regras através dos quais se buscará em juízo o direito material reclamado pela parte, e não tendo como aferir o valor exato da causa, porque o processo ainda está em fase instrutória. Termos em que, pede e espera deferimento. Como se depreende da transcrição do pedido do autor perante o Juizado Especial Federal, a parte autora pugnou tão somente pelo reconhecimento e averbação do tempo especial, sequer apontou o termo inicial pretendido para o benefício ou pugnou pelo pagamento de atrasados. Na instância especial, o pedido do autor foi apreciado tal como formulado, tendo sido o pleito julgado parcialmente procedente para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na

conversão do tempo especial em comum do período trabalhado na empresa Johnson & Johnson S/A, compreendido entre 01/08/1973 a 12/12/1994, seguida da respectiva averbação, no prazo assinalado. Pois bem. Diante do julgamento proferido em audiência 04/06/2004 (fls. 94/97) e transitado em julgado em 21/06/2004 (fl. 127), houve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/11/2004 (fl. 54), conforme demonstra pesquisa PLENUS CV3/CONBAS, abaixo transcrita., BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATA PREV 05/09/2013 14:06:03 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1354771637 ACACIO KAZUO YOKOTA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.329,11 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 3.767,24 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 221 INC. DADOS BASICOS ALT. VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 51780484000250 DAT: 16/02/1995 DIP: 24/11/2004 Indice Reaj. Teto: DER: 24/11/2004 DDB: 22/03/2005 Grupo Contribuicao: 34 DRD: 24/11/2004 DIC: 04/2006 TP.Calculo : DIB: 24/11/2004 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 34A 2M 11D DPE: A M D DPL: A M D Ainda, vejo óbice ao julgamento do mérito, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada - questão de fato que não foi deduzida, oportunamente, quando do ajuizamento da primeira demanda. Não se trata de questão de fato nova, mormente quando na própria via administrativa o autor postulou duas vezes pela concessão do benefício (1995 e 2001), tendo sido a ação ajuizada em 2003. Busca retroagir a DIB para data que melhor lhe aprouver, quando, na verdade, sequer se insurgiu contra a sentença do JEF. Esta questão (fixação da DIB) reputa-se deduzida e repelida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007780-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007780-1) - BENEDITO COSTA PEREIRA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 24/10/2008 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/01/1993 (fl. 47). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade

do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que

o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002953-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002953-7) - BENEDITO JACIEL PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 27/04/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/02/1998 (fl. 53). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de decadência e prescrição. Houve réplica e foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOMÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO**  
**ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 27/04/2009 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 20/02/1998 (fl. 53 já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003919-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003919-1) - BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 149.789.039-7 - fl. 15), apresentado em 05/05/2009, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/10/2007 e o INSS reconheceu 160 contribuições (fl. 16), quantidade que, de qualquer modo, é suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito Afasto a preliminar argüida, tendo em vista que o benefício da parte foi indeferido em 05/05/2009 (fl. 15) e a presente ação, ajuizada em 29/05/2009 (fl. 02). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária do número de 160 contribuições na data em que a autora apresentou o requerimento administrativo, já então com 61 anos de idade - fls. 13, 15 e 16. Preenchia, pois, todos os requisitos exigidos pela lei de regência. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...]2007[...] [...]156 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o pedido administrativo em 05/05/2009, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou o recolhimento de 160 contribuições, sendo que o exigível, no ano em que completou 60 anos, eram 156 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES**. 1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 05/05/2009 - fl. 15. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA**, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS**

EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE à autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data Início Benefício - DIB 05/05/2009 - fl. 15 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006297-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006297-8) - EMILIO SANCHES LOURENCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria especial em 09/06/2009 (NB 150.215.677-3 - fl. 38), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório. A parte autora interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora acostou Laudo Técnico Pericial relativo ao período de 08/10/1984 a 09/04/2009, sobrevivendo ciência da parte contrária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas,

perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RÚIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18

de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora, postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: Início Fim Agente Agressivo/Empresa/Formulário Fls. 01/08/1998 09/04/2009 RUÍDO 84,5 dB(A) - EMBRAER - PPP e Laudo Técnico, indicim o nome e registro do profissional legalmente habilitado 30 e 99 Considerando que o nível de ruído apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico encontra-se abaixo do nível de tolerância estabelecido pela legislação de regência, o pedido é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006809-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 01/02/2008 (NB 146.559.989-1 - fl. 20), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de contribuição já apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos, sobrevivendo juntada da cópia da CTPS pela parte autora. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram registrados os depoimentos do autor e de suas testemunhas, em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença.

**DECIDOTE MPO RURAL** Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. A parte autora comprovou nos autos o registro como empregado rural, mediante anotação de contrato de trabalho em sua CTPS a partir de 01/07/1983 (fl. 254). Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. Certidão de Casamento nº 52, fls. 237, Livro B-3, Registro Civil do Município de Grandes Rios, Comarca de Faxinal - PR, indica a profissão de lavrador, em 24/04/1976 (fl. 10); 2. Certidão de Nascimento nº 6764, FLS 5Vº, Livro A-6, emitida pelo Registro Civil do Distrito de Rio Branco, referente ao filho do autor nascido em 01/03/1981, indicando a profissão de lavrador do autor (fl. 24); 3. Certidão de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios, informando o exercício de atividade rural do autor na propriedade de Joaquim Maximiliano de Souza, Bairro Marçal Rosário do Ivaí, no período de 1972, em regime de economia familiar (fls. 27/28); 4. Notas Fiscais de Entrada, emitidas pelas Cerealistas Santo Antonio, Albino e Progresso, JB Mendes e Proença Ltda, Máquina São José Armazém do João Gordura, referente a compra de produção agrícola, figurando o autor como vendedor, nos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980 (fls. 29/49); 5. Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada Registro Civil da Comarca de Grandes Rios - PR - refere venda de lotes de terras rurais, figurando como vendedor Joaquim Maximiliano de Souza (pai do autor), qualificado como lavrador, data 13/12/1983 (fls. 68/69); 6. Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal - PR, certifica a existência de transcrição de lotes de terras nº 228 e 228-A, figurando como adquirente Joaquim Maximiliano de Souza, qualificado como lavrador, em 27 de abril de 1972 (fls. 70-vº e 71); 7. Certidão de Nascimento nº 4.106, fls. 140, Livro A-3, certifica o assento de Alcir Donizete de Souza, nascido em 01/10/1978, aponta a qualificação de lavrador do autor (fl. 72); 8. Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Terras, formalizado em Londrina - PR, em 20/03/1968, entre o vendedor Francisco Elias Godoy Moreira e José Sebastião Valentim, referente a lote de terras nº 228, localizado no Município de Grandes Rios - PR (fls. 73/76); 9. Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Terras, formalizado em Londrina - PR, em 20/03/1968, entre o vendedor Francisco Elias Godoy Moreira e Otávio Rodrigues da Silva, referente a lote de terras nº 228-A, (fls. 76/80); 10. Primeiro Traslado de Escritura de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Faxinal - PR, em 01/11/1974, tendo por objeto os lotes de terras 228 e 288-A, figurando como outorgado comprador Joaquim Maximiliano de Souza, qualificado como lavrador (fls. 81/83). O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter nascido em Carmo da Cachoeira, Minas Gerais, em área rural. Deixou aquela localidade, quando tinha 12 anos de idade e foi para o Paraná com os pais e irmãos. A família foi trabalhar na lavoura de arroz, milho, feijão e coleta de café, trabalhavam como meeiros para um fazendeiro, em regime de economia familiar e faziam todo serviço da lavoura. Relatou ter deixado o Paraná, em 1983. Eram nove irmãos e todos trabalhavam na lavoura junto com o pai. O trabalho era braçal e não tinham empregados. Afirmou que vendiam a produção que sobrava do consumo. Trabalharam primeiro para um fazendeiro japonês e depois no sítio do pai. Tocavam o trabalho em 8 pessoas, com plantadeira de mão e usavam máquina para debulhar o milho. Afirmou que dois filhos nasceram no sítio e ter vindo para o Estado de São Paulo em 1983 e, em janeiro de 1989, para São José dos Campos. A testemunha JOSÉ ANTONIO CONSTÂNCIO relatou conhecer o autor de 1970 a 1980, no Paraná. O depoente afirmou que morava no sítio de seus pais e o autor morava em outro sítio. Narrou ter visto o autor trabalhando na lavoura. Relatou que trabalhavam para sobrevivência e não tinham trator na propriedade. Lembrou que o autor tinha outros irmãos, não sabendo informar quantos, tendo assegurado conhecer três deles, os irmãos do autor trabalhavam no mesmo

serviço e jogavam futebol com o depoente. Destacou que o autor trabalhava na lavoura e a produção excedente era vendida para os cerealistas da localidade, tinham várias delas para as quais eram vendidos feijão, milho e arroz. A testemunha JOSÉ TOSSANI afirmou conhecer o autor de 1970 a 1980 no estado do Paraná, em Rosário do Ivaí, na zona rural, onde o autor trabalhou na lavoura. Afirmou ter visto o autor plantando e o que sobrava do gasto, a família vendia. Lembrou que a família não tinha trator e nem empregados, a terra era do pai do autor e trabalhava a irmandade. Relatou que autor casou, continuou trabalhando na localidade e teve um ou dois filhos lá. O depoente afirmou que conheceu o autor quando este tinha vinte poucos anos. Lembrou que a família vendia o excedente da produção na cidade de Rosário do Ivaí. O depoente asseverou que também trabalhava em sítio naquela região. Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 01/07/1983 (fl. 254) na cidade de Leme - SP, a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural entre os anos de 1970 a 1980, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte do autor no intervalo de 03/11/1965 (quando o autor completou 14 anos) e 30/06/1983 (véspera do início como trabalhador rural, na Fazenda Guarantã, no Município de Leme - SP (FL. 254). Em razão do autor possuir em sua CTPS registros como trabalhador rural a partir de 01/07/1983 até 10 janeiro de 1989, e a partir de então registros de contratos de trabalho urbano, constantes, inclusive, da contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 17/19), o pedido é parcialmente procedente, ensejando reconhecimento da atividade rural no lapso temporal apontado acima.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que o período trabalhado pela parte autora em atividade rural de 03/11/1965 a 30/06/1983, em regime de economia familiar, no município de Grandes Rios, na propriedade de seu genitor Joaquim Maximiano de Sousa. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.559.989-1 -- a partir da data do indeferimento administrativo - DER 01/02/2008 (fl. 20). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VITOR DE SOUSA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 01/02/2008 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Tempo Rural reconhecido 03/11/1965 a 30/06/1983 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0007126-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007126-8) - MARIA VICENTINA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 07/08/2002 (NB 125.648.218-5 - fl. 16), tendo sido deferido pelo Instituto-réu que, todavia, deixou de considerar o caráter especial de período trabalhado na instituição hospitalar IPMMI Obra de Ação Social Pio XII, de modo que não lhe foi reconhecido tempo suficiente para a aposentação especial. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre

toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 14/04/2010 e ação ajuizada em 14/10/2010, não há falar em prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à

parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS** Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 1.3.2 - o exercício trabalho permanente exposto a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4.

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)** A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DO CASO CONCRETO** Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão acha-se assim instruída:

**INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** - fl. 23 - Ramo de atividade: hospitalar. Empresa: IPMMI Obra de Ação Social Pio XII. o Agentes Nocivos: Agentes Biológicos - vírus, bacilos, fungos e bactérias - materiais infecto-contagiosos por contato direto com pacientes com risco de contaminação.

**LAUDO TÉCNICO PERICIAL INDIVIDUAL** - fl. 24 - Empresa: IPMMI Obra de Ação Social Pio XII - referência expressa à autora MARIA VICENTINA DA SILVA no período de 08/10/1974 a 04/11/2002 (data de emissão do Laudo). o Agentes Nocivos: Agentes Biológicos - Vírus, bacilos, fungos e bactérias. Materiais infecto-contagiosos pelo contato direto com pacientes, com risco de contaminação. o Serviços realizados: Lavagem de roupas, tais como: roupas de cama, roupas usadas pelos pacientes, roupas usadas em cirurgias e outras, além de manuseio de máquinas de lavar, secar e passar. Por fim, a distribuição das roupas nos setores. o Laudo assinado por BERMAN B. MONASTÉRIO GUSMAN - CRM 53.314. Portanto, na data do requerimento administrativo - 07/08/2002 (NB 125.648.218-5 - fl. 16), a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial: 10.166 dias, que perfazem 27 anos e 10 meses. O caso se reveste, não obstante, de peculiaridades que exigem enfrentamento. O fato é que a autora NÃO obteve aposentadoria especial na via administrativa, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, circunstância que ganha relevo ao considerarmos que houve continuidade no trabalho, no mesmo emprego, mesmo após a aposentação, até julho de 2013. É o que se extrai do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo). Ora, enquanto beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição a autora efetivamente poderia continuar trabalhando, inclusive contribuindo como segurada obrigatória. No entanto, como pretendente à condição de beneficiária de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, a autora se põe diante do dilema da proibição que o Regime Geral de Previdência Social estatui no que toca à continuidade de trabalho sob exposição aos mesmos agentes de insalubridade. Consoante o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.732/98):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Por sua vez, o artigo 46 disciplina: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Buscando a integração da norma jurídica sob a natureza sistêmica do Regime Geral da Previdência Social, bem merece ser destacado o quanto dispõe o artigo 49, I, b, da Lei 8.213/91. O referido dispositivo disciplina que a aposentadoria por idade será concedida: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida

até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; Bem, essa regra também se aplica às aposentadorias especiais, como se vê do quanto estatuído no artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. [...] Bem por todos esses aspectos, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização - TNU: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO QUE NÃO SE DESLIGOU DO EMPREGO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATINENTE A OUTRO BENEFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS EM CONFRONTO. 1. Foi colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a parte já preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício, quando o requereu, administrativamente, os efeitos da concessão retroagem à data do dito requerimento, ainda que o preenchimento dos ditos requisitos só tenha sido comprovado através do ajuizamento da demanda. 2. Não há a imprescindível identidade entre as situações fático-jurídicas em confronto, considerando que, neste feito, a Turma de origem decidiu retroagir os efeitos do deferimento da aposentadoria à datada citação, em virtude de outros motivos, não evidenciados no aresto paradigma. 3. É que os requerimentos administrativos noticiados nos autos versam sobre aposentadoria por tempo de contribuição, que tem requisitos próprios, diferentes daqueles reclamados para o deferimento de aposentadoria especial. 4. Ademais, a partir de uma análise sistêmica dos artigos 46, caput, 49, I, b, 56, 8º, e 57, 2º, da Lei nº 8.213/91, entendeu-se que, como o demandante não se desligou do emprego, em que estava exposto a agentes agressivos, não seria possível fazer retroagirem os efeitos da concessão da aposentadoria à data do requerimento administrativo. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU - IUJ: 200551510692341 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 16/03/2009) De tudo se extrai que a solução jurídica para a correta fixação do termo inicial da aposentadoria especial a que faz jus a parte autora, tomando-se em conta todos os aspectos específicos do caso, é a da data do término do contrato de trabalho mantido perante o mesmo empregador e sob as mesmas condições de insalubridade - julho de 2013 - CNIS. De efeito, esse é o único parâmetro que dá desfecho à causa sob os ditames legais vigentes, uma vez que não houve pedido administrativo de aposentadoria especial quando do desligamento do emprego (em julho/2013), tampouco após 90 dias desse parâmetro, simplesmente porque a autora ingressou com a presente ação em 27/08/2009, enquanto ainda estava vigente o trabalho em concomitância com a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora frui desde 07/08/2002. Como não é juridicamente possível instituir-se o início da aposentadoria especial antes do término da exposição aos agentes nocivos, somente a partir de 01/08/2013 pode ser instalado o benefício de aposentadoria especial a que faz jus a autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 08/10/1974 a 07/08/2002. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora MARIA VICENTINA DA SILVA a partir de 01/08/2013, término do contrato de trabalho mantido perante o empregador INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA - CNPJ 60.194.990/0006-82 - CNIS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de pedido originalmente de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá o INSS compensar os valores desta condenação com aqueles pagos à parte autora durante a vigência do benefício NB 125.648.218-5. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº

73/2007.Nome do(s) segurados(s): MARIA VICENTINA DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/08/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 08/10/1974 a 07/08/2002 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, considerando o valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007918-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007918-8) - JOAO PEREIRA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 02/10/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/01/1996 (fl. 28). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar de decadência e prescrição. Houve réplica e foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial

provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 02/10/2009 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 16/01/1996 (fl. 28) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008127-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008127-4) - WILTON RUAS DA SILVA (SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. WILTON RUAS DA SILVA, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 01 de março de 1982 a 15 de dezembro de 1986. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica. DECIDO Ab initio impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fa-to, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, na-da se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à pre-sença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 18 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 01 de março de 1982 a 11 de dezembro de 1986. A informação de fl. 19 averba que o autor recebeu auxílio financeiro no mesmo período. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA: 17/04/2000 PÁGINA: 76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para

aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de WILTON RUAS DA SILVA para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 01 de março de 1982 a 11 de dezembro de 1986 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008403-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 29/01/2008 (NB 146.718.474-5 - fl. 65, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora acostou Laudo Técnico LTCAT, tendo sido cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 29/01/2008 e ação ajuizada em 21/10/2009, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de

1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o

Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.28/3/1969 15/2/1977 RUIDO 91 dB(A) - Função Funileiro - Volkswagen do Brasil - Ind. Com. De Veículos Automotores Ltda - PPP indicando o

nome e registro do profissional legalmente habilitado 38/39Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 59/61), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se, conforme planilha anexa, que o autor contava com tempo de contribuição correspondente a 33 anos, 7 meses e 18 dias na data do requerimento administrativo (29/01/2008 - fl. 65), sendo procedente a pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o requisito etário estava atendido naquela oportunidade (o autor contava com 59 anos na data do requerimento administrativo). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 28/03/1969 a 15/02/1977, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora **JOSÉ LOPES DA SILVA - NB 146.718.474-5** - a partir da data do deferimento administrativo - 29/01/2008 - fl. 65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e cêlere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **JOSÉ LOPES DA SILVA** Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 29/01/2008 - FL. 65 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 28/03/1969 A 15/02/1977 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0059769-14.2009.403.6301 - LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)** Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 31/07/2007 (NB 144.916.999-3 - fl. 94), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS contestou, aduzindo incompetência absoluta em razão do valor da causa, ausência de cópia do processo administrativo e falta de interesse processual na hipótese de falta de requerimento administrativo, além de preliminares de mérito. No mérito, requereu pela improcedência da pretensão. Aditada a inicial, ainda em instância especial, o INSS foi novamente citado e ratificou os termos da contestação apresentada. Reconhecida incompetência absoluta do JEF, a presente ação foi redistribuída a este juízo. Dada ciência da redistribuição do feito, a parte autora juntou PPP e Laudo técnico referentes à empresa Nestlé Brasil Ltda. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e facultada a especificação de provas. Foi apresentada a réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOPRELIMINARESA** preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial restou acolhida com a redistribuição dos presentes autos a esta Primeira Vara Federal. A preliminar de falta e interesse processual na hipótese de ausência de prévio requerimento administrativo não se sustenta em razão de ter havido requerimento administrativo efetuado em 01/09/2009 9FL. 94). A preliminar de ausência de processo administrativo não colhe melhor sorte, uma vez que o ente autárquico é detentor do procedimento que pugna pela juntada como exigência preliminar. Demais disso, os documentos que instruem os autos são suficientes para apreciação do mérito da causa. Afasto as preliminares. **PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) A parte autora ajuizou a presente ação em 13/11/2009 e, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 01/09/2009, não há falar em decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se

a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada

insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n° 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n° 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora, postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, para fim de concessão de aposentadoria especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.3/9/1982 21/2/1989 RUÍDO de 93dB(A) - Brasmentol Ltda. - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 78/807/4/1989 1/9/2009 RUÍDO de 86 a 92dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 32/35 e 199/200Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/09/2009 - DER - fls. 94) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim Dias Anos Meses Dias 3/9/1982 21/2/1989 2363 6 5 217/4/1989 1/9/2009 7452 20 4 27TOTAL: 9815 26 10 15DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991, à parte autora LUCIANO DE ARAUJO MOREIRA, a partir da data do indeferimento administrativo (01/09/2009 - fl. 94).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-

F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUCIANO DE ARAÚJO MOREIRA Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 03/09/1982 A 21/02/1989 07/04/1989 A 01/09/2009 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001325-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001325-8) - SILVIO JOSE TOLEDO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamento de parcelas em atraso de benefício previdenciário pagas pelo INSS, relativas ao período de 27/02/1998 a 31/04/2006, pagas acumuladamente em razão de sentença favorável no processo judicial (nº 2003.61.03.006654-4), que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo valor da condenação foi de R\$ 237.338,35 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Narra o autor que, por conta deste recebimento acumulado mês a mês, deverá pagar a título de imposto de renda até 30 de abril do corrente ano, segundo simulação de cálculo, o valor aproximado de R\$ 28.627,99 (vinte e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), através da incidência da alíquota de 27,5%, além da importância já retida na fonte quando do levantamento, no valor de R\$ 7.120,15 (sete mil cento e vinte reais e quinze centavos). Afirma que o imposto não é devido, tendo em conta que a autarquia não concedeu o benefício ao autor quando do requerimento administrativo, em desobediência às leis previdenciárias, conforme restou demonstrado na decisão judicial transitada em julgado. Pondera não ser responsável pelo imposto de renda incidente sobre o valor recebido, de uma vez, da autarquia, vez que seu benefício mensal era, na maioria dos meses, isento do pagamento da exação guerreada, e quando não era isento, sofria a tributação da alíquota reduzida de 15% (quinze por cento). Destaca que se o recebimento acumulado de verbas devidas por força de sentença judicial configurar fato gerador do tributo de imposto de renda, estarão sendo violados os princípios da legalidade e da isonomia. Averbha que o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, DOU de 14/05/2009, deu plena eficácia ao Parecer da PGFN/CRJ nº 287/09 e demonstra a verossimilhança da alegação, autorizando a concessão da medida antecipatória. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedida parcialmente a antecipação da tutela. O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citada, a União manifestou sua anuência, limitando a pugnar pela não incidência de honorários advocatícios. A parte autora reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Objetiva o autor a declaração de inexistência de fato gerador do imposto de renda cobrado pela Receita Federal do Brasil, incidente sobre o total recebido em ação judicial tendo por objeto o recebimento de benefício previdenciário. Argumenta que as verbas recebidas não constituem renda, vez que possuem caráter indenizatório e, por isto, estão fora da incidência de imposto de renda, ante a ausência de configuração do fato gerador do tributo, conforme preceitua o art. 43, do Código Tributário Nacional. Considerando que os valores pagos ao autor, na mencionada ação judicial, são decorrentes de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, como se vê pelo teor dos documentos acostados à inicial, dúvidas não restam de que elas são conceituadas como proventos para fins de incidência de imposto de renda. Assim, o montante pago ao autor, mediante precatório, é formado por verbas que possuem natureza eminentemente salarial (vencimental), uma vez que correspondem às diferenças resultantes do atraso no pagamento de benefício previdenciário. Nesse sentido, a previsão do art. 16, caput, inc. XI e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, atende perfeitamente ao disposto na Carta da República e no CTN. Vejamos: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos,

cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Não se concebe que os proventos pagos ao autor com atraso - pelo único fato de terem sido pagas tardiamente, gerando quantias expressivas - sofram repentina alteração de sua natureza jurídica para se transmudarem em verba de natureza indenizatória e livre da incidência de imposto de renda. Por tal motivo, preceitua o art. 12 da Lei nº. 7.713/88, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, tratando-se de verbas de natureza salarial (vencimental), as quais implicam acréscimo patrimonial na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional, os valores auferidos pelo autor por força de decisão judicial transitada em julgado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Decidindo questão semelhante, assim se posicionou a Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A CARGO DO JUÍZO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. IDADE. INCIDÊNCIA MENSAL ISOLADA E NÃO ACUMULADA. I - Não conheço do agravo, por manifesta falta de interesse, em relação aos agravantes Aloísio de Oliveira Trigo e Elpídio Forti, pois a decisão agravada dispensou a retenção na fonte do IR pela imunidade do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. II - É pacífico que a retenção na fonte do imposto de renda de pessoas físicas é atribuição do juízo no momento em que a quantia depositada nos autos em cumprimento a condenação judicial é liberada ao favorecido, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, vigente à época da decisão agravada, não se aplicando o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.713/88 que, ademais, já estava revogado pela Lei nº 8.218/91. III - Anote-se que as quantias pagas em decorrência de ação judicial a título de diferenças salariais ou vencimentos de servidores públicos preservam esta mesma natureza, e por isso, constituem base de cálculo do imposto de renda, não transmutando sua natureza simplesmente em razão de serem pagas a destempo através da ação, dependendo o caráter indenizatório das razões pelas quais são pagas determinadas verbas. IV - Quanto ao disposto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995, pelo qual eram isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, não é possível verificar se o agravante fazia jus ao benefício em razão da precariedade de instrução deste agravo, não se podendo aferir sua idade, se era aposentado, pensionista ou integrante da reserva e nem se as verbas que lhe são devidas pela ação originária são ou não posteriores à data em que completou tais requisitos legais, pelo que o agravo não merece acolhida neste ponto. V - No mais, não havendo imunidade tão somente pela questão etária e não havendo alegação e muito menos comprovação de que incidisse no caso alguma regra de imunidade ou isenção, dentre as previstas no art. 6º da Lei nº 7.713/88, descabe a pretensão de que a retenção de IRPF não seja determinada pelo Juízo. VI - Deve ser observado que, conforme pacificado na jurisprudência, a incidência do IRPF-Fonte deve ser calculada conforme a incidência mensal isolada, e não acumuladamente, não podendo incidir se, considerados isoladamente, os valores mensais não estivessem sujeitos ao imposto. VII - Agravo parcialmente conhecido (quanto ao interesse recursal dos agravantes) e, nesta parte, parcialmente provido apenas para assegurar a forma de cálculo da incidência do IRPF-Fonte, de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente. [TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 184728 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 28/06/2012, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:] Cabe por fim observar que o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, é claro ao determinar que: Autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações que especifica. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). (grifei) A União consignou que não contestará o pedido de que a incidência do imposto de renda deva ser feita com base nos rendimentos considerados mês a mês. Neste concerto, houve expresso reconhecimento do pedido, devendo ser o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 11 do

CPC.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, II do CPC, ante o expresso reconhecimento do pedido por parte da União, à fl. 46), para afastar a incidência do imposto de renda na alíquota de 27,5% sobre os valores pagos ao autor, de uma só vez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da ação judicial nº 2003.61.03.006654-4, determinando que o imposto sobre a renda devido seja apurado mês a mês, mediante a incidência das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Custas como de Lei.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, a teor d art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002529-45.2010.403.6103** - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de DENTISTA.Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 18/05/1966 A 14/08/1978, COMO DENTISTA AUTÔNOMO (consultório particular) e de 15/08/1978 a 19/12/1992 na PMSJC.A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. O processo foi originariamente distribuído à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.Reconhecida a prevenção desta Primeira Vara Federal, o feito foi redistribuído, tendo sido indeferida a antecipação da tutela. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo.Em sede recursal, foi negado provimento ao recurso.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.O autor foi instado a comprovar sua formação acadêmica e a juntar documentos. O INSS após seu ciente.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPreliminar de méritoNão há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para futuro requerimento de aposentadoria em regime próprio. Não postulou a parte autora concessão de benefício, de tal sorte que não há pagamento de atrasados, mas tjaio só a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.Passo ao exame de mérito.MÉRITO:Pretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial.No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos.Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal:1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por

intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETOA parte autora comprovou registro de contrato de trabalho em sua CTPS como DENTISTA - fl. 25, bem como ter exercido a atividade de dentista como autônomo - fls. 53/347 e 443/448. Dos autos extrai-se, ainda: Fl. 28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - de 02/04/1985 a 24/07/1992 - cargo Dentista. Documento emitido em 03/06/2008 informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Fls. 53/379 e 443/448 - Documentação comprobatória do exercício da atividade de Dentista - Autônomo no período de 18/05/1966 a 14/08/1978.O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da Portaria nº

3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial. Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Observo que o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 18/05/1966 a 14/08/1978, no exercício da atividade de Dentista autônomo e de 15/08/1978 a 19/12/1992 na PMSJC, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Em tempo, Revogo a concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferida à fl. 391, tendo em vista o recolhimento de custas pela parte autora (fl. 09). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0003930-79.2010.403.6103** - SELMA GOMES RIBEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais, na condição de médica. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 21/06/1983 a 01/09/1984 no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda. e de 04/04/1985 a 24/07/1992 na PMSJC. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas. O processo foi originariamente distribuído à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconhecida a conexão da presente ação com o processo em trâmite nesta Primeira Vara

Federal, a autora foi instada à manifestação. Prestados os esclarecimentos pela parte autora, foi reconhecida a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal (fl. 74). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Não houve a especificação de novas provas pelas partes. DECIDOPretende a parte autora que sejam averbados os períodos indicados na inicial, computados como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS.

PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETO autor comprovou registro de contrato de trabalho em sua CTPS como médica - fl. 16. Dos autos extrai-se, ainda: Fls. 21/22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - de 01/11/1976 a 17/06/1977 - cargo médico. Documento emitido em 01/06/2009; Fls. 23/24 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - de 25/07/1978 a 23/02/1979 - cargo médico assistente. Documento emitido em 01/10/2009; Fl. 25 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - de 28/11/1988 a 30/11/1988 - cargo médico 24 h. Documento emitido em 08/06/2009; Fls. 26/27 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Sindicato Rural de São José dos Campos - de 15/01/1990 a 06/04/1990 - cargo médica. Documento emitido em 17/07/2009. Fl. 28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - de 02/07/1998 a 04/07/1999 - cargo: médico. Documento emitido em 09/06/2009. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial. Por fim, ressalto que, revendo meu posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se

confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Observe que o pedido da parte autora inclui tempo de serviço prestado após a edição da lei nº 10.219/92 que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais (de 06/07/1998 a 05/07/1999 na PMSJC). Assim sendo, referido período posterior à instituição do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de São José dos Campos deverá ser certificado pelo Instituto de Previdência da Municipalidade (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992.Observe que o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de 01/01/1976 a 17/06/1977 e de 25/06/1978 a 23/02/1979 no Hospital São Vicente de Paulo; de 11/03/1980 a 13/12/1984 no INPS; de 28/11/1988 a 30/11/1988, na PMSJC e de 15/01/1990 a 06/04/1990 no Sindicato Rural, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da parte autora, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0005783-26.2010.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/2010 - fl. 65, indeferido por falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.A parte autora juntou o laudo técnico do período de atividade especial apontado na inicial.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica.A parte autora juntou Laudo Técnico - LTCAT, tendo sido cientificado o INSS.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. ATIVIDADE DE PINTORO Decreto 83.080/79 contemplava como atividade especial - código 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II - a atividade de pintor com pistola, com contato com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. No entanto, é pacífico na Jurisprudência Pátria que a atividade abrangida pela norma protetiva é aquela exercida pelo pintor com uso de pistola, estando assim definido na regra tanto do Decreto 53.831/64 - Anexo - item 2.5.4, como no acima

citado Decreto 83.080/79. O Formulário de Informações sobre Atividades Especiais que instrui a postulação (fl. 30), conquanto não seja documento essencial ao reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, indica no item agentes nocivos pintura com pistola empregando tintas tóxicas. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e,

a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída. Início Fim OBS fl. 12/9/1988 26/1/2010 RUIDO 92 dB(A), Companhia de Bebidas das Américas - Filial Jacareí, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico LTCAT, informando o nome e registro o profissional legalmente habilitado. 33/35 De acordo com a planilha anexa, computando-se os períodos de atividade especial e atividade comum, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, NÃO contava com menos de 35 anos de tempo de contribuição, tempo de contribuição insuficiente à aposentação integral, destacando-se que o autor, naquela oportunidade também NÃO havia implementado o requisito etário estabelecido pela EC nº 20/1998. Observo que o autor já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.371.598-3, em 14/02/2012, conforme demonstra a consulta PLENUS CV3/CONBAS abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 10/09/2013 15:43:13 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1593715983 JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES Situacao: Ativo OL Concessor : 21.001.090 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.975,16 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.975,16 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.001.090 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.001.090 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.086,95 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 230 INC/ALT VINCULOS ALT. REMUNERACOES NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 2808708001766 DAT: DIP: 14/02/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 14/02/2012 DDB: 15/02/2012 Grupo Contribuicao: 35 DRD: 14/02/2012 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 14/02/2012 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A M 18D DPE: A M D DPL: A M D Importa ressaltar que o vínculo apontado pela parte autora relativo ao período de 02/06/1982 a 12/10/1985 não foi computado em razão de não ter sido comprovado nos autos. Com efeito, a cópia página da CPTS, na qual supostamente consta o registro do respectivo vínculo, encontra-se ILEGÍVEL (fl. 20) e não restou aquele período corroborado pelos registros constantes do CNIS (pesquisa anexa). Neste concerto, o pedido é parcialmente procedente para somente reconhecer o exercício de atividade laborativa em condições especiais no período de 12/09/1988 a 26/01/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 12/09/1988 a 26/01/2010, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LUIZ NUNES GUIMARÃES Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 12/09/1988 a 26/01/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0006331-51.2010.403.6103** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 24/08/2010 por MARIA DE

FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 156.365.923-6, desde a data de 19/08/2011. Alega, em síntese, que vivia em união estável com LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, segurado(a) do RGPS, até a data do óbito dele, ocorrido em 09/11/2007, mas que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a existência de união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinando-se a citação do INSS. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após as manifestações/ciências das partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento 22/08/2013, às 14:00 horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas, pelas partes, suas alegações finais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, ante o pedido do item e, à fl. 08, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável (presunção). Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, em 09/11/2007 (data de seu óbito), verifica-se que houve a concessão de PENSÃO POR MORTE ao então menor, filho do segurado, MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS, como se vê de fl. 14 - NB 300.402.916-4. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e LUIZ PEREIRA DOS SANTOS quando da data do óbito. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). O mesmo entendimento está exposto também nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Com efeito, à luz do enunciado nº 64 do extinto TFR, a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito a pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Reeditando referido enunciado, o STJ estabeleceu a Súmula nº 336, segundo a qual a mulher que renunciou os alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte de ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, a dispensa à percepção de alimentos dada em momento anterior não impede o cônjuge de conservar o direito à pensão em razão do óbito do antigo parceiro, desde que presente a necessidade do benefício. A parte autora, para comprovar o vínculo de união estável com o pretense instituidor do benefício de pensão por morte, apresentou ESCRITURA DE DECLARAÇÃO - 1º Tabelionato de Notas de São José dos Campos/SP - fl. 17, datada após o óbito do pretense instituidor do benefícios; CERTIDÃO DE NASCIMENTO - Marcos Vinícius Pereira dos Santos - ex-beneficiário de pensão por morte, filho da autora com o segurado - fl. 13. A prova oral coligida assim informou: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS - depoimento pessoal da autora -

que viveu com o falecido; que se separou de fato do falecido; que da união adveio um filho; que, após a separação, o filho passou a viver com a autora; que o falecido ajudava o filho com pensão no montante de 30% do salário; que a autora, após a separação, não voltou a conviver com o falecido; que, após a separação, passaram a viver em casas separadas; que, após a separação, mantinham contato apenas por causa dos filhos; MARIANA GERTRUDES SILVA - testemunha - que a autora foi casada com Luiz Pereira dos Santos; que o Sr. Luiz faleceu faz uns seis anos; que a autora teve dois filhos com o falecido; que, quando do óbito do Sr. Luiz, a autora não convivia mais com ele; CLÁUDIA FELÍCIA DOS SANTOS - testemunha - que o Sr. Luiz faleceu faz uns seis anos; que a autora viveu com o falecido e tiveram dois filhos (um casal); que antes do falecimento do Sr. Luiz, a autora já estava dele separada; que o falecido pagava pensão para o filho; que não sabe dizer se o falecido prestava auxílio financeiro para a autora; e MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS - informante (filho da autora) - que a autora, quando do óbito do seu pai, já era dele separada; que o seu pai faleceu em 2007; que antes do falecimento, sua mãe já havia dele se separado a uns cinco anos; que o falecido pagava pensão para os filhos; que passaram a receber a pensão alimentícia depois de sua mãe ter ajuizado uma ação; que seu pai nunca ajudou sua mãe após a separação. Os depoimentos prestados, em juízo, fazem prova de que, muitos anos antes do óbito do pretense instituidor do benefício, a autora e o de cujus já se encontravam separados de fato. Os depoimentos foram uníssomos ao apontarem que, após a separação do casal, o falecido nunca prestou auxílio material à parte autora, tendo tão-somente contribuído para o sustento dos filhos. A escritura pública de fl. 17, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de São José dos Campos, em 10/01/2008, tendo como declarante a parte autora e como testemunhas as Sras. Maria Gertrudes Silva e Maria Aparecida Linzmeyer de Miranda, além de ser extemporânea ao óbito do segurado (faleceu em 09/11/2007), revela-se documentalmente falso, porquanto contém informações diversas da realidade. Trata-se de documento ideologicamente falso utilizado, perante o Poder Judiciário Federal, com nítido intuito de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, para o fim de obter, indevidamente, a concessão de benefício previdenciário. Ora, a própria parte autora, as testemunhas e o informante foram firmes e seguros ao afirmarem que, muito antes do óbito do segurado, a autora dele já se encontrava separado de fato, ao passo que na declaração, formalizada em instrumento público, consta a afirmação unilateral, ratificada por duas testemunhas, no sentido de que Maria de Fátima dos Santos manteve uma convivência pública, duradoura e contínua como se casada fosse com LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, de 20 de agosto de 1985 até a data de seu falecimento ou seja 09 de novembro de 2007. Outrossim, as provas colhidas em juízo demonstram que, após a separação do casal, o de cujus nunca contribuiu para o sustento da parte autora, tendo apenas prestado alimentos aos filhos, e não há nenhum início razoável de prova material que permita inferir a necessidade econômica superveniente da convivente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. EXTRAIAM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 02/17, BEM COMO DO CD-ROOM, NO QUAL FORAM GRAVADOS OS DEPOIMENTOS DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS, E DA PRESENTE SENTENÇA, ENCAMINHANDO-OS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A FIM DE VERIFICAR A PRÁTICA DE CRIME PELA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM O DOCUMENTO DE FL. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007865-30.2010.403.6103 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 27/10/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/01/1996 (fl. 57). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas. As partes afirmaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência

de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser

revisados por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0008846-59.2010.403.6103 - ADILSON IZAIAS CARDOSO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**  
A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 73/76, que julgou improcedente o feito. Sob o fundamento de que houve omissão e contradição no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: **ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO**

MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 73/76 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0009066-57.2010.403.6103** - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes conquanto não exista qualquer débito perante a ré. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. DECIDOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos pela parte autora em razão de inclusão de seu nome em bancos de dados de inadimplentes conquanto não exista qualquer débito perante a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF não nega a efetiva inserção do autor em bancos de inadimplentes, restringindo sua resistência em teses genéricas acerca de responsabilidade civil, com base nos dispositivos legais que menciona. Efetivamente acha-se incontroverso nos autos e devidamente comprovado por documentos a negativação da parte autora. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de situações que tais, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumeirista. Não se perde de vista que os serviços intrínsecos da instituição financeira, em típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inserido na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela ré não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Tal entendimento se baseia na idéia do risco profissional, ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal forma que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Nesse contexto, diante da realização pela CEF dos atos necessários à inclusão do autor em bancos de inadimplentes, tão somente diante de plena comprovação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de que o débito existe e permite tal medida é que se descaracterizaria sua responsabilidade diante da negação ofertada pelo autor. Não havendo tal prova, caracteriza-se a plena responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais decorrentes. A Instituição Financeira reconhece em sua própria contestação que uma pendência contábil fora detectada no contrato firmado pelo autor, apontado na inicial, decorrente do pagamento em outro Banco; reconhece que tal pendência gerou a inclusão do autor em bancos de inadimplentes, mas que, não havendo, na verdade, o débito correspondente, foi providenciada a retirada do nome da negativação - fl. 45. Trata-se de autêntica confissão. Eis que a inclusão do autor em bancos de inadimplentes foi comprovada e reconhecida, o que permite o reconhecimento do direito da parte autora em ver-se indenizado pelos danos morais, ou seja, pelo desgaste emocional e psicológico decorrente do impedimento sofrido à concretização de compras em lojas de varejo ao embalo da vida comum, como descrito na inicial. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que o desgaste emocional pela negativa das compras posteriormente tentadas, conquanto ultrapasse mero dissabor, não implica efeitos deletérios definitivos para a personalidade da parte autora. Ademais, não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior, o que recomenda que os danos sejam fixados em patamar mais módico. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor aproximado à inclusão no SPC. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria, até porque ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo uma hipótese de ato ilícito não advindo de responsabilidade contratual, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 08/11/2009 (fls. 14, 15, 21 e 22). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 08/11/2009 (fls. 14, 15, 21 e 22). Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009110-76.2010.403.6103 - VIRGINIA AUREA PEREIRA MOREIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 . FONTE \_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 240 .FONTE\_ REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.Daí porque o pedido é improcedente.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício.À SEDI para correta autuação do objeto da lide - CÓDIGO 2436 - IR - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000886-18.2011.403.6103** - REINALDO MENEGUELO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 82/86, que julgou improcedente o feito.Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDONo conhecimento dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 82/86 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001856-18.2011.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 31/07/2007 (NB 144.585.499-3 - fl. 69/71), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição

aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997,

quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A parte autora, além do período de 14/12/1998 a 13/12/1998, também postula o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 10/12/1979 13/12/1998 Incontroverso. 6914/12/1998 30/7/2007 RUÍDO de 91 a 98,7dB(A) - Johnson & Johnson Industrial Ltda. - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (20/10/2010 - DER - fls. 196) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria

especial. Início Fim Dias Anos Meses Dias 10/12/1979 13/12/1998 6943 19 0 414/12/1998 30/7/2007 3150 8 7 16  
TOTAL: 10093 27 7 20  
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.585.499-3 em APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO, a partir da data do deferimento administrativo (3107/2007 - fls. 69/71). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 31/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/12/1998 AA 30/07/2007 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002201-81.2011.403.6103 - JOSE GARCIA DOS SANTOS (PR045804 - EDUARDO TONDINELLI DE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 07/07/2010 (NB 151.856.757-3 - fl. 80), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram registrados os depoimentos das testemunhas da autora em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 28/05/2007 e ação ajuizada em 24/03/2008, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - declara que o autor exerceu a atividade de lavrador em Nova América da Coluna, no período de 02/09/1971 a 30/04/1980, e de 01/01/1986 a 30/12/1990, em regime de economia familiar (fls. 222/223); 2.

CERTIDÃO DE CASAMENTO - certifica o registro de casamento de Ademar Machado e Rosalina dos Santos, fls. 168, Livro B-6, nº 385 do Registro Civil de Nova América da Colina, figurando o autor como agricultor na respectiva data (20/06/1987); 3. CERTIDÃO DE CASAMENTO - certifica o registro de casamento de Augusto dos Santos e Antonia Garcia, pais do autor, nº 2781, fls. 209e v. Livro 10, Registro Civil de Assai - PR, figurando o pai do autor como lavrador em 22/01/1953 (fl. 129);4. CERTIDÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS D COMARCA DE ASSAÍ - PR - Certifica a existência de transcrição de transmissões fls. 116, nº 10.663, livro 3-Q, certifica a existência de área de terras localizadas em Nova América da Colina, indicando confrontações do imóvel, figurando como adquirente o pai do autor. Data: 26/11/1962 (fl. 130);5. ESCRITURA D E COMPRA E VENDA - lavrada pelo perante o Tabelionato de da Comarca de Assai, município de Nova Lima, refere a aquisição de imóvel rural, adquirido pelo pai do autor em 31/10/1962 (fls. 131/132);6. Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária inter-vivos, relativa à aquisição de imóvel localizado em Nova América da Colina. Data 27/10/1972 (fls. 133);O autor, em depoimento colhido em audiência, narrou ter nascido em Assaí e mudado para Nova América da Colina, na propriedade que a família tem até hoje, de mais ou menos dois alqueires. Relatou que na propriedade do pai do autor plantava milho, arroz, feijão, abóbora, para o sustento da família. O autor te, sete irmãos, três homens e cinco mulheres. Ficou até 1980, quando veio para São José dos Campos. Afirmou que não tinham empregados, não tinham trator e que viviam da propriedade. Estudou em Nova América da Colina o primário e o ginásio, até o 3º ano do segundo grau. Estudou à noite. Começou a trabalhar desde os dez /doze anos, até 1980. Afirmou ter preenchido a Ficha de Alistamento Militar em Nova América do Lima, mas não conseguiu localizar o documento por ter havido um incêndio. O pai do autor ficou o tempo todo em Nova América da Colina - Paraná. O autor afirmou ter retornado em 1986 para Nova América de Lima para terminar os estudos, tendo permanecido na localidade até 1990. Estudou o segundo grau à noite. Ficou na chácara de seus pais, plantando milho, feijão, arroz e abóbora. Casou em São José dos Campos, depois de 1990. A testemunha José Guilherme Martins relatou conhecer o autor de Nova América da Colina desde 1970 e em 1979 o depoente deixou a localidade e veio para São José dos Campos. O autor trabalhava numa chácara de propriedade do pai, onde plantavam arroz, feijão milho, para sustentar a família. A propriedade, segundo relato do depoente, tinha dois alqueires mais ou menos, era um sítio pequeno. Não tinha empregado e nem trator, era só a família. O autor tinha sete irmãos. A família trabalhava na terra. O depoente já viu o autor trabalhando na terra, plantando e limpando. O autor estudava no período da manhã num ginásio perto. O depoente afirmou conhecer Jose Prudêncio e o Antonio Pereira de Nova América da Colina. Afirmou que Nicola tinha um sítio pequeno e trabalhava na roça, perto do sítio do autor. Relatou o depoente que o autor chegou em São José dos Campos e depois voltou para Nova América da Colina e o depoente sabe disso porque tem família na localidade, onde o depoente vai de três a quatro vezes por ano. Afirmou conhecer o autor desde que autor tinha três ou quatro anos de idade.A testemunha Antonio Pereira da Silva afirmou conhecer o autor de Nova América da Colina, no sitio do pai do autor, que tinha aproximadamente dois alqueires. Relatou que no sítio se plantava feijão, milho, arroz, para sobrevivência da família. O autor tem sete irmãos, lembra o depoente que são três homens. Todos trabalhavam no sítio com o pai. Não tinham empregado, nem trator, nem gado leiteiro. Relatou o depoente ter visto o autor trabalhando na roça plantando feijão. O autor estudou na parte da manhã, no ensino primário. A escola ficava perto. Conhece José Guilherme Martins e José Prudêncio de Araújo de Nova América da Colina. José Carlos Soares é vizinho dos pais do autor. Acredita que o autor morou antes dos anos de 1980. O autor sempre trabalhava na roça com a família. Relatou que o autor saiu de lá em 1980 e veio para São José dos Campos. Veio trabalhar em São José dos Campos. Ficou até 1986, quando retornou para Nova Lima e depois voltou para São José dos Campos em 1990, no mesmo ano que o depoente veio para São José dos Campos. No período que retornou para Nova América da Colina, trabalhou com o pai, plantando feijão, milho, para sobrevivência da família. Afirmou conhecer os vizinhos do pai do autor. O depoente veio para São José dos Campos em novembro de 1990.O autor desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ PRUDÊNCIO DE ARAÚJO.Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 25/05/1979 (consulta CNIS - fl. 162) a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte do autor no intervalo de 01/09/1971 a 24/05/1979 e de 01/01/1986 a 30/12/1990. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns.

53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de

segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída:3/9/1991 23/10/2009 Ruído de 91 dB(A), General Motors do Brasil Ltda, PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 38/39Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 07/07/2010, foi-lhe denegada administrativamente (fl.80). Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 75), acrescidos do tempo especial e do tempo rural de 12 anos, 9 meses e 21 dias, ora reconhecidos, vê-se através de planilha anexa que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido quando do requerimento administrativo indeferido em 07/07/2010.Cumpra observar que este magistrado, como reiteradamente decidido em ações que tais, reconhece o exercício de labor rural a partir dos 14 anos de idade. Assim, no caso concreto o termo inicial do primeiro período de atividade rural deverá ser fixado em 02/09/1973 (data em que o autor completou 14 anos de idade - fl. 23).Ante o ajuste do termo inicial e final do primeiro período de labor rural para 02/09/1973 e 24/05/1979, respectivamente, a procedência da pretensão é parcial, embora a parte autora tenha sucumbido em parte mínima do pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 03/09/1991 A 23/10/2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda., com a majoração de 40%, bem como os períodos de tempo de atividade rural de 02/09/1973 a 24/05/1979 e de 01/01/1986 a 30/12/1990, na propriedade denominada Sítio Sertãozinho, Município de Novo Lino - AL, em regime de economia familiar. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.856.757-3- a partir da data do indeferimento administrativo - 07/07/2010 - fl. 80. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ GARCIA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 07/07/2010 - FL. 80 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 03/09/1991 a 23/10/2009 Tempo Rural reconhecido 02/09/1973 a 24/05/1979 01/01/1986 a 30/12/1980 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002352-47.2011.403.6103** - RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 120/124, que julgou improcedente o feito. Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à

parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 120/124 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002665-08.2011.403.6103** - ANDREA CRISTINA VALES (SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando provimento jurisdicional que determine à Instituição de Ensino a expedição do Diploma de conclusão do curso de Turismo à parte autora - matrícula nº 247489-1, a despeito da existência de débitos. Alega a parte impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Notícia que a Universidade não mais a atende, tampouco presta esclarecimentos acerca da denegação de expedição do Diploma, sendo orientada a ingressar com ação judicial. Informa a parte autora que em decorrência do débito, não conseguiu obter seu diploma de conclusão do curso, o que lhe sujeita a empregos incompatíveis com sua formação profissional. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada a UNIP, representada por sua mantenedora, Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, apresentou contestação, requereu a retificação do pólo passivo. No mérito, combateu a pretensão. Juntou documentos. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Consoante indicado na inicial, a parte autora tem débitos com a instituição de ensino superior em que, segundo alega, chegou a concluir o curso de Turismo. Os documentos que instruem a inicial (fls. 13/29) comprovam a existência de contrato de ensino perante a UNIP. De seu turno, a ré argumenta cumprir rigorosamente os dispositivos da legislação escolar vigente, esclarecendo que a autora não frequentou regularmente o Curso de Turismo até seu término. Comprovou a ré que a parte autora ingressou no Curso de Turismo em 17/11/1998, juntando requerimento de matrícula no 1º semestre (fls. 100/101). Argumenta que a autora seguiu regularmente até o 6º período letivo, deixando de pagar cinco mensalidades deste período. Destacou que, mesmo inadimplente, a autora frequentou as aulas do segundo semestre de 2001, não tendo sofrido qualquer impedimento para a conclusão do referido semestre. Assinalou ter sido a autora reprovada por média em quatro matérias (Técnica de Publicidade e Organização de Eventos I e II e Geografia III e IV). Deixou assente a parte ré que, em razão de ter deixado de pagar as mensalidades vencidas no segundo semestre, teve indeferido o pedido de renovação de matrícula para o 7º período letivo, não tendo cursado referido período e, por conseguinte, não fazendo jus ao diploma. Concluiu que a parte ré que a matrícula é conditio sine qua non à realização de todos os atos acadêmicos e que sem a formalização da matrícula, com a competente assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais nas instituições de ensino privadas, todo e qualquer ato escolar eventualmente praticado pelos alunos não tem legitimidade pedagógica, em razão da ausência de vínculo estudantil com a Universidade. A

autora. Instada a comprovar a conclusão do curso, logrou apenas juntar fotos de colação festiva e um convite para as solenidades de formatura da Turma de Turismo 2002. Bem observou a parte ré que as fotos e convite de formatura são relativos a festa de formatura preparada e contratada exclusivamente pelos formandos, não constituindo prova de conclusão de curso. Comprovou, ainda, a parte ré que a colação de grau e entrega de diploma aos alunos formandos promovida pela Universidade não teve a participação da autora, conforme se observa da ata da colação de grau da Turma de Turismo formada em 2003. Em suma, a parte autora não se matriculou para o 7º período do Curso de Turismo, deixando de ser aluna e não havendo que se falar em conclusão do curso, razão pela qual não faz jus ao diploma. Por óbvio, somente ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. Nesse sentido, o acórdão coletado: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. 1 - Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. Lei nº 9870/99. 2- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 3 - As questões relativas à expedição do histórico escolar e do diploma dependem da conclusão e da aprovação da aluna no seu curso de graduação. 4- Agravo de instrumento improvido. [TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 152173, Juiz Convocado: LAZARANO NETO - TERCEIRA TURMA - Decisão: 30/10/2002; DJU DATA: 13/11/2002 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:] O pedido da parte autora é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. À SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS (SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Intimada da sentença de fls. 88/95, a parte ré peticionou (fls. 114), apontando erro material no dispositivo da sentença, no qual constou o nome do autor como sendo JOSÉ LUIZ DE GOES, ao passo que se trata de JOÃO DE PAULA DIAS. Na realidade cuida-se de evidente erro material. Dessa forma, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO DE PAULA DIAS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. No mais, a sentença permanece como lançada. Publique-se. Digitalize a presente decisão para anexar ao registro nº 03196/2012 do Livro de Registros de Sentença nº 50. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 107/108.

**0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que LEONARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA e LUCAS JOSÉ SANTANA DA SILVA, representados por sua avó INEZ DORTA DA SILVA, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai AROLDO JOSÉ DA SILVA. Consoante a inicial, AROLDO JOSÉ DA SILVA filiou-se à Previdência Social em virtude de vínculo de emprego iniciado em 05/08/2002 e findo em 04/07/2003 (fl. 13). No dia 28/06/2004 foi preso pela prática do crime de roubo (fl. 21). Sendo-lhe concedido o benefício da saída temporária entre o Natal de 2008 e o Ano Novo de 2009, AROLDO JOSÉ DA SILVA não retornou ao cárcere, somente vindo a ser recapturado no dia 04/01/2010 (fl. 22). Entrementes, houve concessão administrativa do benefício de auxílio-reclusão, com início em 28/06/2004 como se vê da Carta de Concessão acostada à fl. 18. Tal benefício foi cessado em virtude da evasão de

AROLDO JOSÉ DA SILVA, no mês de fevereiro de 2010, como informado na inicial (fl. 03).Renovado o pedido administrativo, em decorrência da reinserção de AROLDO JOSÉ DA SILVA no Sistema Penitenciário, adveio denegação ao fundamento de que houve perda da qualidade de segurado - fl. 27.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a antecipação da tutela.A representante da parte autora juntou o Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade ao menor Lucas José Santana da Silva.O Ministério Público Federal requereu diligências.Citado o Inss contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica.Foram juntados documentos relativos a permanência carcerária de Aroldo José da Silva.O Ministério Público oficiou pelo restabelecimento do benefício previdenciário.E o relatório. Decido.Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - assim estatui quanto à ocorrência de fuga do segurado instituidor do auxílio reclusão:Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.É de se interpretar o regime de suspensão do auxílio reclusão no caso de fuga, como disposto no Decreto 3048/99, em harmonia com o texto expresso do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8216/91 acerca da manutenção da qualidade de segurado, sob pena de incongruência ou tratamento mais gravoso por parte de norma de hierarquia inferior.De fato, assim dispõe a norma de regência:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Bem nesse contexto, merece destaque o seguinte precedente (TRF 4ª Região, Relator Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO.1. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.2. Se o preso perde sua qualidade de segurado, em razão de fuga do sistema prisional de período superior a 12 meses, o auxílio-reclusão não deve ser reativado. Inteligência dos artigos 15, II, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 117, 2º, do Regulamento da Previdência Social.3. Improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, resta prejudicado o pedido de conversão deste em pensão por morte.Portanto, somente se vislumbra a perda da qualidade de segurado decorrente de fuga se a recaptura ocorrer depois de 12 meses.No caso específico dos autos temos: (dias) ANOS MESES DIAS Término do vínculo de emprego (folha 15): Data da prisão do segurado: 04/07/2003 28/06/2004 361 --- 11 25Data a partir da qual o segurado caracterizou-se como evadido (folha 22): Data da recaptura - reinserção no Sistema Penitenciário:04/01/2010 18/06/2010 166 --- 5 15Quando da recaptura de AROLDO JOSÉ DA SILVA, havia transcorrido 05 meses e 15 dias, razão pela qual foi mantinha a qualidade de segurado. Decorre daí que o benefício do auxílio-reclusão, suspenso em razão da fuga, deve ser restabelecido.A parte autora se faz representar nos autos pela avó INEZ DORTA DA SILVA, tendo-se noticiado a concessão da guarda dos menores por decisão do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos - processo nº 577.10.044762-9, tendo sido juntado o Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade do menor Lucas José Santana de Paula.Considerando que o benefício de auxílio reclusão já existia e a parte autora persegue seu restabelecimento, e tendo em vista os menores que têm o seu genitor segregado, impõe-se reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação indevida, qual seja a recaptura de AROLDO JOSÉ DA SILVA,o pai dos autores.No mesmo sentido, opina o Ministério Público Federal, verbis:10. Outro princípio constitucional abarcado pelo auxílio- reclusão é o estampado no art. 50, inciso XLV que diz que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Tal dispositivo impede que os efeitos da condenação alcance a família do condenado, arcando somente o réu com as consequências de seu crime, já que transpassa as fronteiras da segregação do seu convívio em família, como também da falta econômica suportada pelo núcleo familiar.11. Cabendo ao Estado brasileiro a promoção da materialização dos princípios constitucionais da dignidade humana, do princípio da solidariedade social, como também do compromisso da erradicação da pobreza, tudo prescrito na Constituição Federal (art. 1, III; e art. 3, II, todos da CF), cumpre ao Estado e a sociedade proteger as famílias em situação de risco quando da decorrência da condenação de um de seus entes provedores.12. Utilizando como instrumento a Previdência Social (art. 201, IV) e posteriormente pela Lei n 8.216/91, em seu art. 80. os requerentes obtiveram o

benefício, já que seu genitor possuía a qualidade de segurado conforme fls. 15, sendo o lapso temporal de 11 meses e 24 dias, data esta anterior àquela estabelecida pelo art. 15, II e 1 da Lei n 8.213/91.13. De outra banda, o segurado manteve essa condição durante o período de sua custódia prisional, restando apenas o direito da autarquia em suspender o benefício quando da sua fuga, conforme art. 117 do Regulamento da Previdência Social.14. De acordo com os documentos acostados nos autos (fls. 21/24; 58/64), direito esse cessou quando da recaptura do sentenciado em 18/06/2010, período em que esteve foragido por 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, muito aquém do que estabelecido pela legislação.15. Desta feita, não assiste razão a contestação da autarquia a fls. 46/48, que aduz que a qualidade de segurada foi perdida no momento em que o sentenciado se evadiu do sistema prisional. Não houve perda desta condição, mas sim a sua suspensão durante o período de 12 (meses). Como ele foi recapturado antes deste período, opera-se o restabelecimento da sua condição e o direito dos requerentes de perceber o benefício previdenciário. Arremata o M.P.F. parecer, nos seguintes termos:21. Negar-lhes tais direitos e garantias já supra expostos, é descumprir o que determinado pela Constituição Federal e por lei infra constitucional, incorrendo-se em injustiça, ilegalidade e desumanidade.22. Ante o exposto, o Ministério Público Federal oficiapelo RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário auxílio-reclusão NB n 137.608.878-6 aos menores LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA e LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA, representados por sua avó INEZ DORTA DA SILVA.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio reclusão NB 137.608.878-6 em favor dos menores LEONARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA e LUCAS JOSÉ SANTANA DA SILVA, representados por sua avó INEZ DORTA DA SILVA, a partir da data da cessação indevida. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n° 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. iante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de n° 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LEONARDO JOSÉ SANTANA DA SILVA LUCAS JOSÉ SANTANA DA SILVA Benefício Concedido Auxílio-Reclusão - Restabelecimento Segurado Instituidor Aroldo José da Silva Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/06/2004 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Inez Dorta da Silva Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003290-42.2011.403.6103** - EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 154.718.459-8), apresentado em 18/10/2010, foi indevidamente indeferido pelo réu já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/02/2001 e o INSS reconheceu 122 contribuições (fl. 27), quantidade que, de qualquer modo, é suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito Afasto a preliminar argüida, tendo em vista que o benefício da parte foi indeferido em 18/10/2010 (fl.31) e a presente ação, ajuizada em 19/05/2011 (fl. 02). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude

do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária do número de 122 contribuições na data em que a autora apresentou o requerimento administrativo, já então com 69 anos de idade - fls. 09, 21 e 31. Preenchia, pois, todos os requisitos exigidos pela lei de regência. A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...] 2001 [...] [...] 120 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o pedido administrativo em 18/10/2010, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou o recolhimento de 122 contribuições, sendo que o exigível, no ano em que completou 60 anos, eram 120 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: **APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES**. 1. Seguindo os rumos fíncados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 18/10/2010 - fl. 31. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora **EFIGENIA CIRILA DA SILVA ALCINO**, a partir da Data de início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento **CORE** de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE** à autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento

dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EFIGENIA CIRILA DA SILVA ALCINO Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data Início Benefício - DIB 18/10/2010 - fl. 31 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003915-76.2011.403.6103** - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora persegue provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito tributário discutido no procedimento administrativo nº 13884.000082/2009-82. Assevera o autor que o Fisco lançou valores referentes a imposto de renda sobre valores pagos a título de pensão alimentícia e despesas médicas, em decorrência da maioridade dos alimentandos. Com os documentos que instruem a inicial, a parte autora comprovou a origem do lançamento inquinado - fls. 29/33, bem como a impugnação administrativa - fls. 222 e seguintes. Custas recolhidas - fl. 304. O intento antecipatório foi deferido nos termos da decisão de fls. 307/308. Citada (fl. 315), a UNIÃO contestou o pedido - fls. 418/428. Houve réplica - fls. 431/446. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário repousa na possibilidade, ou não, de se deduzir o valor pago a título de pensão de alimentos judicialmente fixada, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física. A antítese oferecida pela UNIÃO em sua resposta assenta-se, em síntese, na premissa de que o beneficiário da pensão alimentícia judicialmente fixada, ao atingir a maioridade, não mais permite ao devedor dos alimentos a dedução dos valores para fins de imposto de renda. Todos os demais aspectos destacados na contestação se prestam a fundamentar essa alegação. Pois bem. Num primeiro momento, analisemos a possibilidade de dedução dos valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentar judicialmente estabelecida. Desde logo é de relevo considerar que a pensão alimentícia pode ser estabelecida judicialmente tanto em decorrência do poder familiar em resguardo das necessidades dos filhos menores como pela obrigação civil de solidariedade familiar que vincula indefinidamente pais e filhos, mesmo após a maioridade civil. Num ou noutro caso, a pensão alimentícia judicialmente fixada tem mesma natureza jurídica e o fenômeno dela decorrente é o mesmo. Tanto a relação fundada no poder familiar como a decorrente da obrigação civil de mútua assistência familiar, vinculam devedor e credor sob os ditames da ordem judicial que fixou os alimentos. Partindo daí, vejamos o caso concreto nos limites da interioridade dos autos. Conquanto tenha ocorrido a homologação judicial dos termos fixados acerca da pensão alimentar, não se pode perder de vista o caráter essencialmente condicional do termo final da obrigação. De efeito, ficou estabelecido que a pensão cessaria um ano após: a emancipação; ou a maioridade; ou o casamento; ou a formatura em curso superior. Ora, a simples circunstância de ter sido tal desiderato homologado judicialmente não implica na modificação da natureza condicional estabelecida, de modo que o evento deflagrador da extinção da obrigação alimentar foi a condição que primeiro se aperfeiçoou. Já por tal constatação naufraga a tese de que o termo final da obrigação necessariamente deva ser tida como um ano após, por exemplo, a formatura em curso superior. Não. Simplesmente porque não foi assim fixado no termo homologado judicialmente, tendo-se fixado o rol acima transcrito de eventos possíveis sob a conjunção alternativa ou. A fórmula alternativa da cláusula de extinção da pensão alimentar, como fixada, equivale a uma convenção livremente estabelecida que, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, não tem eficácia perante o Fisco: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Homogeneamente, o Ordenamento Jurídico fixa a regra que norteia a questão em caráter genérico no Código Civil, subsistindo a sujeição dos filhos ao poder familiar somente enquanto dure sua menoridade: Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Mas ainda que assim não fosse e ainda que se supere tal aspecto, outros mais relevantes inviabilizam a pretensão deduzida com a ação. De se ver que o Fisco glosou valores que reputa indevidamente deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda e, a rigor, a impugnação da referida dedução encontra eco nos documentos que instruem a causa. A glosa que o autor combate é de R\$ 65.102,64 que corresponde exatamente ao total declarado em relação aos beneficiários Ana Flávia de Salles Vieira e Luis Felipe S. de Salles Vieira (duas vezes o valor declarado de R\$ 32.551,32). Vejamos. De efeito, o documento de fl. 296 deita expressos valores da pensão alimentar paga durante largo período, interessando aos limites da lide o ano de 2006. O Serviço de Fichas Financeiras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atesta que o autor pagou, durante o ano de 2006, um total de R\$ 50.587,33. Veja-se: jan/06 R\$ 2.859,66 fev/06 R\$ 1.396,90 mar/06 R\$ 8.380,43 abr/06 R\$ 4.377,60 mai/06 R\$ 4.630,26 jun/06 R\$ 5.691,76 jul/06 R\$ 4.160,52 ago/06 R\$ 3.651,98 set/06 R\$ 4.002,02 out/06 R\$ 4.324,52 nov/06 R\$ 2.735,16 dez/06 R\$ 4.376,52 R\$ 50.587,33 Já à fl. 276, vê-se a declaração de ajuste anual Ano-Calendário 2006 (exercício 2007), na qual se lê: Artur Bernardo S. de Salles Vieira R\$ 32.551,32 Regina Márcia de Souza Salles Vieira R\$ 23.109,96 Ana Flávia de Salles Vieira R\$ 32.551,32 Luis Felipe S. de Salles Vieira R\$ 32.551,32 R\$ 120.763,92 Ou seja, o autor comprovou que pagou R\$ 50.587,33 de pensão alimentar e deduziu R\$ 120.763,92. Isto é, não comprovou o pagamento de R\$ 70.176,59 de pensão alimentar. Tais valores

estão em meio aos pagamentos realizados e, no caso específico dos credores nominados, correspondem à pensão alimentar acumulada no ano de 2006. Tão só daí se percebe que está correta a conduta do Fisco nesta glosa, pois que há um descompasso entre o quanto informado pelo TJ-SP acerca do valor da pensão e o quanto declarado pelo autor. Nesse mesmo contexto, dentre os valores glosados pelo Fisco tocantes a despesas médicas (fl. 29), há expressa menção a pagamentos feitos ao convênio médico Sul América em favor dos beneficiários da pensão alimentar. Consoante a Administração, a glosa abrange valores declarados também pelos beneficiários da pensão alimentar, cada qual no âmbito de declarações simplificadas individuais, submetidas à Receita Federal. O valor total da glosa foi de R\$ 12.922,62 sendo que o autor declarou em dedução o total de R\$ 18.276,02 pagos à Sul América (fl. 276). No entanto, igualmente, não há comprovação nos autos de que tal dispêndio tenha mesmo sido efetivado e/ou destinado ao pagamento das cotas conveniadas para os beneficiários da pensão alimentar. Tampouco comprovou o autor ter pago os demais valores glosados: R\$ 80,06 (José Fernando Scalli), R\$ 80,06 (DH Clínica Médica), R\$ 130,06 (SANTE). Eis que os documentos que instruem a causa não são suficientes à comprovação de que os valores declarados em dedução estão efetivamente corretos, de modo que não se pode reputar escorreita a declaração de ajuste anual do autor. Em nada aproveita ao autor que os limites expressos do pedido tenham sido formulados estritamente com menção à motivação declarada à fl. 32. Para que o intento fosse acolhido, indispensável a prova da efetiva correção dos valores declarados em dedução, em cotejo com os valores que foram descontados por força da pensão alimentar em que se alicerça o próprio libelo. Assim é, sob pena de pretender-se um provimento jurisdicional que fizesse vistas grossas do desacerto entre os valores declarados e aqueles cujo pagamento acham-se comprovados. Como é de sabença, o juiz deve apreciar livremente as provas e circunstâncias constantes do processo, mesmo aquelas não alegadas pelas partes: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Considerando tudo o que dos autos consta, não se acha comprovada a correção da declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor relativa ao ano de 2006 (exercício 2007), pelo que nada desconstitui a presunção de legalidade do ato administrativo combatido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante do desfecho da causa, casso a decisão antecipatória da tutela jurisdicional de fls. 307/308. Oficie-se à Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0003968-57.2011.403.6103 - ELIZABETH GUERRA SANTANA (SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Iniciados os trabalhos. No Juízo foi ouvida uma testemunha. Ausente a parte autora e sua advogada. Pela Caixa Econômica Federal foram apresentadas alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Diante da ausência da parte autora, decreto sua revelia, tornando desnecessária intimação para alegações finais. Trata-se de ação ordinária onde a autora requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, sob alegação de que seu nome foi incluído incorretamente em cadastro de inadimplentes. Liminar indeferida na fls. 54. Justiça gratuita deferida na mesma fls. Citada, a CEF tece argumentos pela improcedência. Designada audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha em termo apartado. É o breve relatório. **DECIDO.** O feito comporta julgamento imediato. Dispensar o depoimento pessoal da parte. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. É incontroverso que a autora celebrou com a ré contrato de empréstimo para desconto das parcelas em folha de pagamento. Não tendo existido o pagamento e duas parcelas, seu nome foi negativado. A testemunha ouvida em juízo esclarece que consta no sistema da CEF que o pagamento não se deu porquanto nos meses de vencimento a autora estava de licença em seu serviço, motivo pelo qual seu empregador não repassou o valor do empréstimo consignado. No entanto, conforme cláusula décima primeira do contrato entre as partes, na hipótese como tal, em que o empregador não repassa o valor da parcela do empréstimo consignado, cumpre ao próprio devedor efetuar o pagamento diretamente à CEF. Portanto, a parte autora deu causa à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, de modo que não pode imputar responsabilidade a CEF. Seu pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários diante da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença publicada em audiência. Publique-se para conhecimento da parte autora. Registre-se.

**0004740-20.2011.403.6103 - JOSE MARCOS FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)** Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença declarada às fls. 77/96, reputando não se ter computado os intervalos de tempo de contribuição de 05/10/1972 a 06/08/1973 e de 24/10/1973 a 20/11/1974, que considera pacífico nos autos por constar do documento de fl. 29. Esse é o sucinto

relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho. De se ressaltar que os períodos que o embargante pretende incluir no cômputo geral de seu tempo de contribuição fulcraram-se em intervalos constantes do documento de fl. 29. Ali se tem um extrato de contagem emitido pelo INSS, de fato. Para fins de reconhecimento dos períodos pacíficos o Juízo limitou-se aos tempos de contribuição devidamente certificados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo-se referenciado nas planilhas de cálculo a fl. 27 dos autos. Ocorre que às fl. 14 se vê reprografia da CTPS do autor com as anotações pertinentes a ambos os períodos indicados nos presentes embargos. Se há deficiência na certificação que se extrai do CNIS, tal por óbvio não impede o reconhecimento de intervalos de tempo de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social com base nos documentos que instruem a causa. Portanto, há a necessidade de declarar-se o julgado suprindo-se a omissão apontada, de modo a bem delimitar o direito do autor. Assim, acolho os embargos declaratórios para aclarar a sentença como adiante: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de períodos que não foram considerados pelo INSS, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos de atividade comum e especial não computados pelo INSS, com a concessão do benefício a partir de 05/01/2011 - fl. 30. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. DECIDO PRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 05/01/2011 e ação ajuizada em 27/06/2011, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o

código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: 03/07/1996 a 01/02/2010 (data de emissão do formulário PPPEmpresa: FUNDAÇÃO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS Função/Atividades Pintor Agentes Nocivos Contato com hidrocarbonetos - xileno e aguarraz. Decreto 53.831/1964 - Código 1.2.11 Provas: Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado - fls. 23/26. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao último período, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Quanto ao período de 02/02/2010 a 05/01/2011 não houve apresentação do formulário PPP informando a existência de exposição a agente nocivo. Com relação ao período de 01/06/1968 a 09/06/1971, o INSS não impugnou os documentos apresentados pela parte autora às fls. 21/22, A declaração da Indústria de Papel Guará Ltda. atesta o exercício de atividade laborativa corroborada por cópia da folha 31 do Livro de Registro de Empregados, cuja autenticidade jaz reconhecida pelo 1º Tabelionato de Notas de Guaratinguetá fls. 22. Observo que, em relação ao período em que o autor verteu contribuições como contribuinte individual, não foram comprovadas as competências relativas aos meses de março, abril, julho e setembro de 1988, de modo que tais meses não poderão ser computados como tempo de contribuição. De fato, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha adiante: (dias) A M D Início Fim fl. Tipo Coef 1/7/1968 9/6/1971 21;22 C 1 comum 1073 2 11 95/10/1972 6/8/1973 14 C 1 comum 305 0 9 3224/10/1973 20/11/1974 14 C 1 comum 392 1 0 271/10/1975 30/6/1976 27 C 1 comum 273 0 8 3029/3/1977 29/9/1977 27 C 1 comum 184 0 6 312/7/1978 2/11/1980 27 C 1 comum 844 2 3 248/9/1981 16/7/1982 27 C 1 comum 311 0 10 71/11/1982 1/3/1984 27 C 1 comum 486 1 3 311/8/1984 12/10/1986 27 C 1 comum 802 2 2 131/6/1987 29/2/1988 45 C 1 comum 273 0 8 301/5/1988 30/6/1988 45 C 1 comum 60 0 1 301/8/1988 31/8/1988 45 C 1 comum 30 0 0 311/10/1988 31/12/1988 45 C 1 comum 91 0 2 322/1/1989 16/5/1990 27 C 1 comum 499 1 4 141/6/1990 30/10/1990 27 C 1 comum 151 0 4 313/7/1996 1/2/2010 23-26 H 1,4 Esp H 6945,4 19 0 62/2/2010 5/1/2011 28 C 1 comum 337 0 11 3 TOTAL: 13057 35 8 31 35 9 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere o período comum trabalhado pela parte autora de 01/07/1968 a 09/06/1971, na empresa Indústria de Papel Guará Ltda. e como tempo especial o período de 03/07/1996 a 01/02/2010, na Fundação Hélio Augusto de Souza FUNDHAS, bem como efetue o cômputo das contribuições realizadas como contribuinte individual na inscrição nº 1.122.017.865-3, pelo que deverá computar os seguintes períodos de contribuição: de 1/7/1968 a 9/6/1971, 5/10/1972 a 6/8/1973, 24/10/1973 a 20/11/1974, 1/10/1975 a 30/6/1976, 29/3/1977 a 29/9/1977, 12/7/1978 a 2/11/1980, 8/9/1981 a 16/7/1982, 1/11/1982 a 1/3/1984, 1/8/1984 a 12/10/1986, 1/6/1987 a 29/2/1988, 1/5/1988 a 30/6/1988, 1/8/1988 a 31/8/1988, 1/10/1988 a 31/12/1988, 2/1/1989 a 16/5/1990, 1/6/1990 a 30/10/1990, 3/7/1996 a 1/2/2010 (tempo especial), e de 2/2/2010 a 5/1/2011, que compõem o total de 35 anos e 09 meses. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data indicada no tópico síntese desta sentença, nos termos do artigo 53, II da Lei 8213/1991. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no

momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MARCOS FILHO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Requerimento administrativo - NB 155.411.358-7 - 05/01/2011 - fl. 30 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 03/07/1996 A 01/02/2010 Tempo Comum Reconhecido 1/7/1968 a 9/6/1971, 5/10/1972 a 6/8/1973, 24/10/1973 a 20/11/1974, 1/10/1975 a 30/6/1976, 29/3/1977 a 29/9/1977, 12/7/1978 a 2/11/1980, 8/9/1981 a 16/7/1982, 1/11/1982 a 1/3/1984, 1/8/1984 a 12/10/1986, 1/6/1987 a 29/2/1988, 1/5/1988 a 30/6/1988, 1/8/1988 a 31/8/1988, 1/10/1988 a 31/12/1988, 2/1/1989 a 16/5/1990, 1/6/1990 a 30/10/1990, e de 2/2/2010 a 5/1/2011 Contribuições Contribuinte Individual NIT 1.122.017.865-3 15 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE. RETIFIQUE-SE o registro nº 00901/2013.

**0005228-72.2011.403.6103 - JOSE VALDECIR LUCIO DE CARVALHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou Laudos Técnicos. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no

caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite

de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: (dias) A M D Início Fim OBS 12/6/1985 30/9/1995 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - General Motors do Brasil Ltda - Pressão Sonora de 91 dB - com identificação dos responsáveis pela monitoração ambiental - fl. 15; Laudo Técnico - 91 dB - fls. 25/26. 3763 10 3 201/10/1995 30/9/2001 2192 5 11 311/10/2001 31/12/2004 1188 3 3 21/1/2005 17/3/2011 2267 6 2 16 TOTAL: 9410 25 9 5 De se ver que a parte autora, ao tempo do requerimento administrativo - 11/04/2011 - fl. 14 - contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, porquanto somava 25 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de trabalho exercido sob pressão sonora insalubre, ao nível de 91 dB. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados de 12/6/1985 a 30/9/1995, 1/10/1995 a 30/9/2001, 1/10/2001 a 31/12/2004 e de 1/1/2005 a 17/3/2011, pela parte autora. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ VALDECIR LÚCIO DE CARVALHO, a partir da data do requerimento administrativo - 11/04/2011 - fl. 14. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em

atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VALDECIR LÚCIO DE CARVALHO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 11/04/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial de 12/6/1985 a 30/9/1995, 1/10/1995 a 30/9/2001, 1/10/2001 a 31/12/2004 e de 1/1/2005 a 17/3/2011 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006365-89.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por FRANCISCO CARLOS FERREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual se busca provimento jurisdicional que condene as ré no pagamento do saldo de FGTS das contas referentes aos empregadores EATON CORPORATION DO BRASIL e PHILIPS DO BRASIL LTDA, mais juros de 1% ao mês desde a centralização das contas fundiárias na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua resposta - fls. 109/116. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. DECIDO as matérias aventadas em sede preliminar imiscuem-se com o meritum causae, sendo com ele apreciadas. A pretensão deduzida nos presentes autos se assenta na tese de que existem valores fundiários depositados em favor do autor, valores esses cujas contas não foram localizadas pela ré, impedindo-lhe os respectivos saques. As contas fundiárias que o autor reputa pendentes de saldo em seu favor concernem a vínculos de emprego mantidos perante a EATON CORPORATION DO BRASIL e a PHILIPS DO BRASIL LTDA, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 333.706,05 e de Cr\$ 54.946,26 (consoante a inicial - fl. 04). Pois bem. No que se refere à PHILIPS DO BRASIL LTDA, de se ver que às fls. 40/43 acha-se provado que o autor efetivou o saque do total dos depósitos de FGTS, juros e atualização monetária, saque esse ocorrido em 17/01/1991 perante o Banco Brasileiro de Descontos - BRADESCO. O saque ocorreu pouco tempo depois da rescisão do contrato de trabalho perante aquela empresa, como se extrai de fl. 29. Já no que toca à EATON CORPORATION DO BRASIL, a ré comprovou que houve a manutenção de conta fundiária de abril/1979 a janeiro/1988, tendo ocorrido saque total em 11/03/1988 (fls. 131/139). Esclarece a ré que a existência de conta fundiária referente à mesma empresa empregadora (EATON), se deve exatamente à transferência dos depósitos ocorridos posteriormente, por centralização na CEF, e pertinentes a vínculo de emprego diferente, avençado posteriormente ao que vigeu de abril de 1979 a janeiro de 1988 (fl. 140). Nesse concerto, o extrato que aponta o valor fundiário de Cr\$ 333.706,05 mencionado na inicial (extrato esse juntado à fl. 142), não é concernente ao vínculo de emprego cuja conta fundiária o autor alega ter o direito de sacar, nos termos da pretensão deduzida. É o quanto basta para esvaziar-se totalmente a postulação. De efeito, já houve o saque do valor fundiário tocante à PHILIPS DO BRASIL LTDA em 17/01/1991, tanto quanto o saldo fundiário apontado na inicial como relativo à EATON CORPORATION DO BRASIL não se refere à conta cujo saque o autor pretende realizar. Assim, diante da interioridade dos autos, não merece acolhida o pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o artigo 12 da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006676-80.2011.403.6103** - IVAN DE SOUZA AZEVEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

## FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 20/10/2010 (NB 153.995.460-6 - fl. 55), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências

do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA EXPOSIÇÃO A ESGOTO (MICROORGANISMOS E TOXINAS) Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 25/02/1977 a 26/11/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sendo certo que referido período de não foi computado como de atividade especial na contagem do INSS (fl. 77). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período 25/02/1977 a 26/11/2007 de Fiscal de Obras, Fiscal de Serviços e Obras e Tecnólogo B4, o autor no desenvolvimento de suas atividades esteve exposto a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações d esgoto, bem como limpeza de poços de visitas de redes de esgotos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, o autor, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (25/02/1977 a 26/11/2007) sofrer a conversão de atividade especial em comum. O PPP apresentado informa o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente, deixando assente que os equipamentos de proteção fornecidos reduzem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, mas não neutralizam seus efeitos. Assim, na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. A parte autora, além do período de 25/02/1977 a 26/11/2007, também postula o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 18/3/1975 16/6/1975 RUÍDO de 90,5dB(A) - Azevedo & Travassos S/A, Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19/2615/9/1975 23/12/1975 RUÍDO de 90,5dB(A) - Azevedo & Travassos S/A, Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 27/341/7/1976 17/2/1977 RUÍDO de 90,5dB(A) - Azevedo & Travassos S/A, Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 35/4225/2/1977 26/11/2007 ESGOTOS (agentes biológicos e

gases tóxicos - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, PPP, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 71/73 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (20/10/2010 - DER - fls. 196) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim fl. Dias Anos Meses Dias 18/3/1975 16/6/1975 19/26 90 0 2 31 15/9/1975 23/12/1975 27/34 99 0 3 91/7/1976 17/2/1977 35/42 231 0 7 1925/2/1977 26/11/2007 71/73 11231 30 8 31 TOTAL: 11651 31 10 25 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.995.460-6 em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora IVAN DE SOUZA AZEVEDO, a partir da data do deferimento administrativo (20/10/2010 - fl. 196). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IVAN DE SOUZA AZEVEDO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 20/10/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 18/03/1975 a 16/06/1975; 15/09/1975 a 23/12/1975; 01/07/1976 a 17/02/1977 e 25/02/1977 a 26/11/2007 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007489-10.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 30/09/2006 (NB 135.786.853-4 - fl. 18), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi deferido em 30/08/2006 e ação ajuizada em 23/09/2011, as parcelas anteriores a 23/09/2006 estarão alcançadas pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIÍDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar

e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui

condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento de período laborado em atividade especial não computado pelo INSS. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.06/06/1979 30/06/1984Incontroverso 7901/07/198413/07/1997Incontroverso 8914/07/1997 16/12/2004 RUÍDO de 86 a 93,5 dB(A) - Panasonic do Brasil Ltda - PPP e Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 14/17 e36/37Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (30/08/2006 - DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim Dias Anos Meses Dias 6/6/1979 16/12/2004 9325 25 6 13DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ CARLOS FERREIRA, a partir da data do deferimento administrativo (135.786.853-4 - fl. 18).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso,observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo e contribuição (NB. 135.786.853-4).Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS FERREIRABenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 30/08/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 13/07/1997 A 16/12/2004Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0007513-38.2011.403.6103** - VALDIR RODRIGUES DE SA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que no período básico de cálculo sejam computados os salários de benefício do auxílio doença anteriormente fruído, reputando de direito a incidência do artigo 29, da Lei 8213/91.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplica.PRELIMINAR A preliminar de falta de interesse de agir em razão de existência de determinação de revisão administrativa, na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisado.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor - NB 560.568.085-0, benefício esse que foi precedido do auxílio-doença NB 137.332.689-9. O autor assevera que no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam entrar os salários de contribuição do auxílio-doença, enquanto que a Autarquia Previdenciária considerou 100% do salário de benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 36 do Decreto 3048/99, não aplicando a regra estatuída no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91. Pois bem. O que releva considerar no caso concreto é que o autor recebeu auxílio doença até o dia 27/07/2006 (NB 137.332.689-9 - fl. 28), sendo que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu por conversão direta desse benefício, com data de início em 28/07/2006 (NB 560.568.085-0 - fl. 27). Sendo assim, merece interpretação orgânica o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) a fim de deslindar duas situações distintas: 1. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, intercalando-se período contributivo. 2. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo intercalado entre os benefícios. No caso dos autos, como visto, está comprovada a segunda situação. Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez na vigência de auxílio doença. Nesse caso, ao contrário do quanto asseverado na inicial, não incide a regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, uma vez que o artigo 55, II, dessa mesma norma disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] (grifei) Nesse patamar, somente compõe o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez os salários de benefício do auxílio doença precedente quando houver intercalado, entre ambos os benefícios, período contributivo. Caso contrário, a concessão se dá por conversão direta do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tomando-se 100% do salário de benefício para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Esse o caso dos autos. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. Processo RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2008 Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 26/05/2008 Portanto, o ato de concessão não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que o pedido não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formado art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000143-71.2012.403.6103** - ADEMAR COUTINHO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 147.927.447-7 - fl. 95), concedido em 11/08/2008, porém sem o computo dos períodos indicados na inicial como de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual e indeferido o pleito antecipatório. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, posteriormente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. **USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. **AGENTE NOCIVO RUIDO**Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18

de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)ATIVIDADE DE MOTORISTA A atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).De se destacar que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...]Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes

nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...]As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...]Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)Destaco que a documentação que instrui a inicial permite o reconhecimento da atividade de MOTORISTA DE CARGA como atividade especial até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador.DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.7/3/1973 27/5/1975 RUÍDO de 87 dB(A) - General Motors do Brasil S/A, PPP e Laudo Técnico indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 55 22/4/1976 1/11/1976 MOTORISTA - Gonzales Castro e Decaria Ltda - CTPS 359/5/1977 2/12/1977 MOTORISTA - SADE Sul Americana de Engenharia - CTPS 3626/5/1980 10/4/1981 MOTORISTA - SADE Sul Americana de Engenharia - CTPS 3310/4/1981 9/7/1981 MOTORISTA - CONCREBRAS S/A - CTPS 341/8/1982 23/2/1983 MOTORISTA - VALDEMAR ANTUNES SIQUEIRA - CTPS 342/5/1987 16/6/1987 MOTORISTA - BRAGA Transportes e Turismo Ltda - ME - CTPS 3624/8/1987 26/1/1988 MOTORISTA - Carlos Celso Bueno e Cia Ltda. - CTPS 3627/1/1988 29/9/1988 MOTORISTA- EMPEMO - Empresa de Mão de Obra Ltda - CTPS 3724/10/1988 12/10/1989 MOTORISTA - RADIAL Transportes S/A -CTPS 374/4/1990 6/12/1991 RUÍDO 80 dB(A) - Formulário de Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado - Darrigo e Valente Transportes Ltda. CTPS 19/22 e 382/1/1992 23/12/1993 MOTORISTA - VULCANVALE Com. Prod. Alim. Ltda - CTPS 391/7/1994 4/3/1997 RUÍDO, PPP, indicando o nome e o registro do profissional legalmente habilitado - Transporte Darrigo Ltda. - MOTORISTA - Pressão Sonora 82 dB(A), termo final limitado pela vigência do Decreto 53.831/64. 17/18Cabe ressaltar que o autor teve deferido na via administrativa o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se constata da consulta PLENUS CV3/CONBAS abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de BeneficiosDATAPREV 06/09/2013 12:05:57 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1479274477 ADEMAR COUTINHO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.155,84 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.155,84 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.525,80 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0  
DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 358730000169 DAT: 09/08/2008 DIP: 09/08/2008  
Indice Reaj. Teto: DER: 11/08/2008 DDB: 21/01/2009 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 22/08/2008 DIC:  
TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 09/08/2008 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM  
CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 2M 8D DPE: A M D DPL: A M D Neste  
concerto, o pedido da parte autora é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo  
com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o  
pedido para determinar ao INSS que averbe os períodos de 07/03/1973 a 27/05/1975; 22/04/1976 a 01/11/1876;  
09/05/1977 a 02/12/1977; 26/05/1980 a 10/04/1981; 10/04/1981 a 09/07/1981; 10/04/1981 a 09/07/1981;  
01/08/1982 a 23/02/1983; 02/05/1987 a 16/06/1987; 24/08/1987 a 26/01/1988; 27/01/1988 a 29/09/1988;  
24/10/1988 a 12/10/1989; 04/04/1990 a 06/12/1991; 02/01/1992 a 06/12/1991; 02/01/1992 a 23/12/1993 e  
01/07/1994 a 04/03/1997, laborados nas empresas indicadas na fundamentação e efetue a revisão da RMI do  
benefício nº 147.927.447-7 na data do deferimento administrativo (DIB 11/08/2008 - fl. 95). Condene o INSS ao  
pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de  
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1%  
(um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art.  
1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação  
da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo  
pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de  
lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o  
valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de  
Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento  
de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela -  
note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS  
EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim,  
determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição autora,  
nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se,  
com urgência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores  
pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado -  
Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADEMAR COUTINHO Benefício Concedido  
Aposentadoria por tempo de contribuição - REVISÃO Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de  
início do Benefício - DIB 11/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar Conv. de tempo especial em comum  
07/03/1973 a 27/05/1975 22/04/1976 a 01/11/1876 09/05/1977 a 02/12/1977 26/05/1980 a 10/04/1981 10/04/1981 a  
09/07/1981 10/04/1981 a 09/07/1981 01/08/1982 a 23/02/1983 02/05/1987 a 16/06/1987 24/08/1987 a 26/01/1988 a  
26/01/1988 27/01/1988 a 29/09/1988 24/10/1988 a 12/10/1989 04/04/1990 a 06/12/1991 02/01/1992 a 06/12/1991 a  
02/01/1992 a 23/12/1993 01/07/1994 a 04/03/1997 Repres. legal de pessoa incapaz  
Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0000750-84.2012.403.6103 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**  
Vistos em sentença. JORGE LUIZ MARTON DA SILVA propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da  
União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento da  
GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE  
QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º  
salário. Assevera o autor que é servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS  
ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, detentor de diploma de curso superior, pelo que  
persegue o pagamento da referida gratificação nos termos da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com os  
documentos necessários à propositura da ação. A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão de fl. 61.  
Gratuidade indeferida, seguiram-se a interposição de agravo retido e o preparo da ação. Citada, a UNIÃO  
contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a  
existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa  
perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que  
lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser  
concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras  
de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em  
retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao  
desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão,  
planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do

Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Licenciatura em Ciências - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes curso de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam jurisprudências, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (...) 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que

permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(...).5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167)Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011Nesta ordem de circunstâncias, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelos Autores. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001235-84.2012.403.6103** - SERGIO DENTES(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença.SÉRGIO DENTES, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980.Requeru a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. Houve réplica.DECIDOA b initio impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fa-to, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipa-do do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessi-dade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, na-da se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à pre-sença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedi-do. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o

sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 14 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980. A informação de fl. 15 averba que o autor recebeu auxílio financeiro no mesmo período. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA: 17/04/2000 PÁGINA: 76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há

mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de SÉRGIO DNETES para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0002004-92.2012.403.6103** - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 137/141, que julgou improcedente o feito. Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 137/141 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002455-20.2012.403.6103** - EDERVAL FREITAS MATOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa da União e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos

estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Réplica à contestação apresentada pela parte autora. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que

estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O

Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretenha não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à

sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pelo réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (em consonância com o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002458-72.2012.403.6103 - MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

Vistos em sentença. MARISA BARBOSA propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento da GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor que é servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação nos termos da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão de fl. 71. Gratuidade indeferida, seguiram-se a interposição de agravo a concessão do benefício pelo E. TRF-3ª Região (fl. 93). Citada, a UNIÃO contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOO cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias

de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Bacharel em Ciências Jurídicas - fl. 18) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes curso de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS. II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região. III. Apelação improvida. (TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES. (...) 2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572). (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167) Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior

Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011Nesta ordem de circunstâncias, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo-se observar o artigo 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003266-77.2012.403.6103 - SAULO SABURITA DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 25/04/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 26/03/1991 (fls. 13), alegando que em junho de 1989 já teria implementado as condições para se aposentar por tempo de contribuição, requerendo que sua nova aposentadoria retroaja àquela data, com novo cálculo de RMI. A inicial veio instruída com documentos. A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e celeridade processual.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004368-37.2012.403.6103 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO**

## DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende seja reconhecido o tempo laborado em atividades rurais e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do indeferimento administrativo. Relata ter requerido perante o ente autárquico (NB 157.131.137-5), indeferido em 24/05/2011 (fl. 60). Requer o cômputo de atividade rural exercida na em regime de economia familiar. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Deferida a produção de prova testemunhal, o autor apresentou o respectivo rol. O INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. Na data aprazada foi realizada audiência, frustrada a tentativa de conciliação, foi efetuada a coleta do depoimento da parte autora e oitiva de suas testemunhas, registradas em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOTEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 211, fl 96 LIVRO B-1 - Registro Civil da Comarca de Faxinal - PR - certifica a profissão de lavradores do autor na data de seu casamento em 26/07/1976 ( fl. 09); 2. CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 292 FLS. 238 LIVRO 5-A - Registro Civil da Comarca de Faxinal - PR - Certifica a profissão de lavrador da parte autora na data do nascimento de seu filho Valdir Garcia de Oliveira, em 12/02/1979 (fl. 11); 3. CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 2.437 FLS. 125 LIVRO 3-A - Registro Civil da Comarca de Faxinal - PR - Certifica a profissão de lavrador da parte autora na data do nascimento de sua filha Marlene Garcia de Oliveira, em 02/08/1987 (fl. 12); 4. CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FAXINAL - PR - Certifica a existência de transcrição de escritura de compra e venda de um terreno rural situado na localidade Rio das Antas, Município de Faxinal Paraná, figurando como adquirente Sebastião Vidor, lavrada em 02/05/1972 (fl. 32); 5. CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO - REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FAXINAL - PR - Certifica a existência de transcrição de um terreno rural situado na localidade Rio das Antas, Município de Faxinal Paraná, as averbações e registros constantes da matrícula 251, que documental a evolução da propriedade do imóvel rural (fls. 33/38); 6. DECLARAÇÃO DE OLVAPO APARECIDO VIDOR e ODILA BUENO VIDOR que averbam ter o autor trabalhado na propriedade rural de Sebastião Vidor, no período de Junho de 1972 a Fevereiro de 1976 (fl. 39); 7. CERTIDÃO DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - certifica que na data do requerimento protocolado naquele instituto, em 06/09/1974, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 40); 8. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO SINDICATO DOS RURAIS DE FAXINAL - PR - o autor figura como contribuinte nº 2.638, na data de 28/06/1989 (fl. 42); 9. CERTIFICADP DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO Nº 186509 SÉRIE E - 15 CSM - informa que o autor foi dispensado do serviço militar em 1969 e que naquela data declarou a profissão de lavrador (fl. 42); 10. DECLARAÇÃO firmada por Olavo Aparecido Vidor e Odila Bueno Vidor que declaram que o autor exerceu atividades rurais na Lavoura-Agrícola Brasil, no imóvel de propriedade de Sebastião Vidor durante o período de 1966 a te o final do ano de 1974 (fl. 43). 11. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL - PR - informa que o autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no plantio de milho, feijão, arroz, café etc, nas propriedades de José Villarino, Gerson Mineiro e Valmir Fóleis de 12969 a 1971, julho de 1979 a junho de 1980 e de 1988 a 1990 (fls. 49/50). O autor, em seu depoimento, afirmou ter nascido em Faxinal, perto de Londrina. Morou na zona rural. Trabalhou em fazenda de Sebastião Vidor, morava com os pais, ficou bastante tempo lá. Trabalhou na roça de arroz, feijão e milho. Com treze ou catorze anos continuou trabalhando na fazenda em todo tipo de serviço já exercia atividade rural. Casou com 26 anos de idade. Uns tempos trabalhava na cidade e nos intervalos na zona rural. Na zona rural trabalhou desde 1966 até 1989. Veio para São José em 1989 até 2002. Ficou desempregado por um ano e meio e depois começou a trabalhar como jardineiro. Depois que trabalhou como ensacador voltou a trabalhar na roça novamente. Nessa época a família morava na cidade. Família do autor chegou adquirir área rural. Antonio Pita Mourinho afirma que conheceu o autor no Paraná. O depoente narrou que entregava adubo na zona rural e nessa época conheceu. Segundo o depoente faz muitos anos e autor devia ter uns doze ou treze anos. Relata ter trabalhado por uns dois anos entregando adubo e ter visto o autor trabalhando no plantio de arroz, milho e feijão. Afirma conhecer alguns dos irmãos e o padrasto do autor. O depoente relatou ter vindo para São José dos Campos há 22 anos e depois de uns anos o autor veio morar perto do depoente. Vicente Augusto Godoi averbou não ser parente do autor e conhecê-lo há vinte anos. Afirmou que o autor veio do Paraná e que ele contou que

trabalhava na lavoura no Paraná. Relatou Conhecer a região na qual o autor exerceu atividade rural, morou na cidade de Rio Bom e o autor morou na cidade de Faxinal. Narrou que as conversas com o autor versavam sobre as dificuldades da vida na roça no Paraná quando eram pequenos e trabalhavam na roça com os pais, vendiam o que sobravam da produção. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura de milho, arroz, feijão e que trabalhava como arrendeiro. As testemunhas ouvidas informam que o autor exercia atividade rural no Paraná, afirmando que o mesmo vivia do trabalho rural exercido na propriedade rural na qual trabalhava com a família. A testemunha Antonio Pita Moirinho afirmou conhecer o autor desde a época e ter visto o autor no exercício da atividade rural. O autor narrou, e o resumo de contagem de tempo de contribuição emitido pelo INSS corrobora (fls. 54/55), que em alguns períodos exercia atividade urbana, retornando às lides rurais após a cessação dos vínculos de atividade laborativa urbana. Cumpre observar que o período rural de 01/10/1998 a 21/09/1990, trabalhado na propriedade de Valmir José Foleis, encontra-se devidamente registrado na CTPS do autor (fl. 31) e computado pelo INSS (fl. 51). Neste contexto, somente poderá ser computada a atividade rural exercida nos intervalos de atividade urbana registrada no cômputo de tempo de contribuição do INSS (fls. 54/55). As provas coligidas nos autos permitem reconhecer o exercício de atividade rural do autor nos seguintes períodos: Início Fim (dias) A M D 1/1/1966 12/9/1977 4272 11 8 121/7/1979 22/5/1980 326 0 10 225/1/1982 7/3/1982 61 0 2 21/1/1983 4/4/1983 93 0 3 315/5/1985 12/9/1985 120 0 3 301/1/1988 9/2/1988 39 0 1 916/2/1988 30/9/1988 227 0 7 15 TOTAL: 5138 14 0 25 Considerando que o autor teve reconhecido na via administrativa o total de 24 anos, 6 meses e 14 dias, com o total de tempo de labor rural indicado no quadro acima, é possível constatar que o autor, na data do requerimento administrativo, preencheu os requisitos para aposentadoria integral, uma vez que a somatória total do tempo de contribuição (incluindo a atividade rural) resulta em tempo superior a 35 anos de contribuição. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere o tempo de atividade rural exercida em regime de economia familiar no município de Faxinal - PR, nos períodos discriminados no quadro acima, no cômputo do tempo de contribuição do autor. Por fim, condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor **JOÃO MARIA DE OLIVEIRA**, a partir da data do indeferimento administrativo (25/05/2011 - fl. 59). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **JOÃO MARIA DE OLIVEIRA** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Requerimento administrativo - NB 157.131.137-5- 24/01/2011 - fl. 59 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo Rural Reconhecido 01/01/1966 a 12/09/1977 01/07/1979 a 22/05/1980 05/01/1982 a 07/03/1982 01/01/1983 a 04/04/1983 15/05/1985 a 12/09/1985 01/01/1988 a 09/02/1988 16/02/1988 a 30/09/1988 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0004780-65.2012.403.6103 - MADERLEINDIS MARINS DA ROSA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Ab initio, cumpre regularizar o pólo ativo da relação processual ante o falecimento da autora original MADERLEINDIS MARINS DA ROSA (fls. 65/76). O passamento está devidamente comprovado, como se vê da Certidão de Óbito de fl. 68, sendo que o menor RICARDO MARINS DA ROSA (fl. 75) efetivamente é filho da falecida autora e de seu cônjuge APARECIDO BENEDITO DA ROSA (fls. 70 e 79). Assim, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade dos sucessores, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO MARINS DA ROSA representado por APARECIDO BENEDITO DA ROSA. Passo ao exame de fls. 80/81 e 111. O INSS apresentou proposta de transação, que foi expressamente aceita

pela parte autora. DECIDOTendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos expostos às fls. 80/81, quais sejam pagamento de auxílio doença de 19/08/2011 a 22/07/2012 nos valores liquidados às fls. 83/84; conversão em aposentadoria por invalidez em 09/12/2012, com 80% das diferenças havidas e incidência de correção monetária, juros de mora desde a citação, com valor resultante de R\$ 7.157,16 (março de 2013), pagos por intermédio de RPV. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. À SUDIS para as anotações pertinentes à habilitação de RICARDO MARINS DA ROSA representado por APARECIDO BENEDITO DA ROSA. Considerando cuidar-se de acordo em que ambas as partes manifestaram inequívoca concordância com os cálculos já ofertados pelo INSS às fls. 82/84, proceda-se à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se RPV / Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005797-39.2012.403.6103** - AILTON ANTUNES AMERICANO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 16/12/2011 (NB 158.239.019-0 - fl. 55), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, por falta de tempo de contribuição, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da

instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do

Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 7/5/1984 24/8/1990 RUÍDO de 92dB(A) - EATON Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 28/294/11/1991 9/8/2011 RUÍDO de 92 dB(A) - EATON Ltda, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 31/32 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (16/12/2011 - DER - fls. 55) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias 7/5/1984 24/8/1990 RUÍDO de 92dB(A) - EATON Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2300 6 3 194/11/1991 9/8/2011 RUÍDO de 92 dB(A) - EATON Ltda, PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado. 7218 19 9 6 TOTAL: 9518 26 0 22 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados

pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.239.019-0 em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora AILTON ANTUNES AMERICANO, a partir da data do deferimento administrativo (16/12/2011 - fl. 55). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): AILTON ANTUNES AMERICANO Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 16/12/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 07/05/1984 a 24/08/1990 04/11/1991 a 09/08/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006041-65.2012.403.6103 - MARIO SERGIO GALVAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria especial em 13/03/2012 (NB 157.058.519-6 - fl. 58), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. A parte autora juntou LTCAT da empresa MWL Brasil. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de

11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto

53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora, postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.16/11/1984 5/2/1999 RÚIDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 192/10/2000 10/1/2011 RÚIDO de 90,8 a 91,8dB(A) - MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 201/8/1978 30/11/1980 RÚIDO de 95,7 dB(A) - Mafersa S/A - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico , indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 34/35Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (13/03/2012 - DER - fls. 58) que a parte autora já contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim 16/11/1984 5/2/1999 5194 14 2 222/10/2000 10/1/2011 3752 10 3 101/8/1978 30/11/1980 852 2 4 2TOTAL: 9798 26 9 29DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora MÁRIO SÉRGIO GALVÃO, a partir da data do indeferimento administrativo (13/03/2012 - fl. 58).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MÁRIO SÉRGIO GALVÃOBenefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 13/03/2012 - fl. 58Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 26/11/1984 A 05/02/199902/10/2000 A 10/01/201101/08/1978 A 30/11/1980Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006150-79.2012.403.6103** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 15/03/2011 (NB 155.450.247-8 - fl. 35, indeferido por falta de tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOPrescrição quinquenal:Não há falar em prescrição, uma vez que o benefício do autor foi indeferido em 15/03/2011 e a presente ação, ajuizada em 08/08/2012.Passo ao exame do méritoTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao

agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade

profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.28/11/1978 30/11/1996 RUÍDO de 91dB(A) - MRS Logística S/A - PPP e Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/231/12/1996 1/12/1998 RUÍDO de 91 dB(A) - MRS Logística S/A - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/25Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 31/34), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, é possível concluir que a parte autora contava com tempo de contribuição para a pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, uma vez que o requisito etário estava atendido naquela oportunidade (a parte autora contava com mais de 55 anos). DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 28/11/1978 A 30/11/1996 e 01/12/1996 A 01/12/1998, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição - a partir da data do indeferimento administrativo - 15/03/2011 - fl. 35. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 15/03/2011 Fl. 35 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Conv. de tempo especial em comum 28/11/1978 a 30/11/1996 01/12/1998 a 01/12/1998 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0006163-78.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO NEVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2012 - fl. 39, indeferido por falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A parte autora juntou os laudos

técnicos dos períodos apontados na inicial. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida

atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. ATIVIDADE DE PINTORO Decreto 83.080/79 contemplava como atividade especial - código 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II - a atividade de pintor com pistola, com contato com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. No entanto, é pacífico na Jurisprudência Pátria que a atividade abrangida pela norma protetiva é aquela exercida pelo pintor com uso de pistola, estando assim definido na regra tanto do Decreto 53.831/64 - Anexo - item 2.5.4, como no acima citado Decreto 83.080/79. O Formulário de Informações sobre Atividades Especiais que instrui a postulação (fl. 30), conquanto não seja documento essencial ao reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, indica no item agentes nocivos pintura com pistola empregando tintas tóxicas. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razão ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl. 12/6/1986 2/2/1992 Pintor, Tecelagem Parahyba S/A., Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, informando o exercício de pintura com pistola empregando tintas tóxicas. O item 2.5.4 Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 Anexo II do Decreto 83.080/79 30 e 95/10518/12/1995 8/12/2011 Ruído de 88,3 a 89,1 dB(A), TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, informando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Laudo Ambiental firmado por engenheira de segurança do trabalho. 27/30 e 49/91 De acordo com a planilha anexa, computando-se os períodos de atividade especial e atividade comum, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 35 anos 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentação integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 12/06/1986 a 02/12/1992 e de 18/12/1995 a 08/12/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data indicada no tópico síntese desta sentença, nos termos do artigo 53, II da Lei 8213/1991. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ APARECIDO NEVES Benefício Concedido

Aposentadoria por tempo contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB  
16/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum 12/06/1986 A  
02/02/1992 18/12/1995 A 08/12/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame  
necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R.I.

**0008337-60.2012.403.6103** - FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO DE CARVALHO (SP231994 -  
PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 -  
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de Salário Maternidade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91. Disciplina o art. 71 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso) Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais. Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 05/07/2011, tal como consta da CTPS (fl. 12 do arquivo da inicial). E bem assim, a autora documentou o nascimento de sua filha, ocorrido em 25/08/2012 (fl. 14) e o indeferimento administrativo do pedido formulado em 10/09/2012 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Veja-se, o vínculo laborativo da autora cessou em 05/07/2011 e a perda da qualidade de segurado, conforme disciplina o 4º do artigo 15 da LBPS, ocorreria somente após 15/09/2012. Assim o nascimento da filha e o requerimento administrativo do benefício ocorreram dentro do período de graça. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado. Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termos do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurado à data do fato ensejador do benefício, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Atendendo pela lei os requisitos

exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. A DIB do benefício, que segundo a lei deve estar situada entre 28 dias antes do parto e a data deste. Tendo em vista que a parte autora somente requereu o benefício após o nascimento de sua filha, fixo a DIB na data do parto(25/08/2012 - FL. 14)Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 25/08/2012 e vigência até 22/12/2012, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Indefero a antecipação da tutela, uma vez que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações percebidas pela parte autora.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): FRANCISCA DAS CHAGAS MACHADO DE CARVALHOBenefício Concedido Salário MaternidadeRenda Mensal Atual A apurarData início Benefício - DIBData Cancelamento Benefício: DCB 25/08/201222/12/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepres. legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

**0002269-60.2013.403.6103** - MARIA HELENA DA COSTA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu filho JEFFERSON COSTA DA SILVA, recolhido à prisão em 22/05/2009. Alega ter requerido o benefício administrativamente, tendo o mesmo sido indeferido sob a alegação da falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual, determinada a citação e a realização de audiência.Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva das testemunhas da autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.Mérito:O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para fazer jus ao benefício, além da qualidade de dependente do requerente, é preciso verificar se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento, qual seu último salário de contribuição, bem como a permanência da qualidade de encarcerado.No tocante à qualidade de dependente da requerente tenho que esta resta comprovada. Vejamos.A parte autora em seu depoimento pessoal afirma que seu filho Jefferson está preso desde 22/05/2009. Afirma que antes de ser preso, ele estava trabalhando como ajudante geral em uma fábrica de borracha, com carteira assinada, recebendo por volta de R\$ 500,00 e uma cesta básica mensal. A autora informa que não trabalha, e após a prisão de seu filho está passando grandes dificuldades, dependendo de ajuda dos vizinhos. É aposentada, desde 2012, mas não consegue viver com o valor que recebe. Afirma que o filho tem uma namorada de cerca de 20 e poucos anos, mas não viviam juntos. Sustenta que o filho a auxiliava com parte do salário recebido, sendo cerca de R\$ 20,00 para pagar as contas e mais R\$ 20,00 ou R\$ 30,00 para comprar remédios, pagava conta de água e luz e, por vezes, tinha toda a sua renda comprometida com as despesas da casa. Afirma que tem mais dois filhos casados, que não a ajudam. Entretanto, após a prisão de Jefferson eles teriam passado a ajudá-la para não passar fome. Afirma que trabalhou até 2004, quando saiu por problemas na coluna. Antes de seu filho caçula trabalhar, enquanto era menor de idade, o ex-marido ajudava financeiramente, depois ele parou de ajudar.A testemunha Josilda, em seu depoimento, afirma ser vizinha da autora e conhecer Jefferson. Afirma que antes dele ser preso, ajudava em casa, pagando conta de água e outras. Isso porque o pai de Jefferson abandonou a mulher com os três filhos, os outros dois casaram-se, então só Jefferson ficou, sendo que a autora não trabalha fora. Afirma que, ao tempo da prisão, a autora não tinha qualquer ajuda: pensão ou aposentadoria. Afirma que antes da fábrica de borracha, Jefferson trabalhou em outro lugar com o marido da depoente, mas sem registro em CTPS. Afirma que Jefferson não tem mulher e nem filhos, só namorada, e que sempre morou com a mãe.Em seu depoimento, Jonas informou conhecer Jefferson, que foi preso em maio de 2009, sendo seu amigo. Confirma que ele trabalhava na Orion, empresa de borracha. Informa que a

autora, atualmente, é aposentada. Na época da prisão, não sabe dizer se ela trabalhava. Afirma que o amigo sempre ajudava em casa, pagando contas de água e luz, fazendo as compras, com os remédios. Não sabe quanto ele recebia, mas acredita que fosse em torno de um salário mínimo. Afirma que Jefferson é solteiro e sem filhos. A testemunha João Marcos, em seu depoimento, afirmou que Jefferson foi preso por tráfico de drogas, em maio de 2009. Conhece-o da Igreja, sabendo que ele trabalhava em uma vidraçaria e após, na Orion, empresa de borracha. Não sabe dizer qual era a função dele na empresa, qual o salário ou se possuía registro na CTPS. Afirma que Jefferson morava com a mãe e contribuía com as despesas da casa com frequência, pagando contas de água, luz, remédios e o que fosse necessário. Afirma que a autora não trabalha atualmente e acredita que ao tempo da prisão ela também não trabalhasse, mas sabe que hoje ela recebe valores, que acredita ser aposentada. Assim, de acordo com os elementos colhidos nos autos, tenho por demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho JEFFERSON, encarcerado, conforme disposto no artigo 16, inciso II, da Lei 8213/91. Às fls. 16 a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, sendo o encarceramento reafirmado em audiência, realizada em 04/07/2013, comprovando assim a reclusão de JEFFERSON COSTA DA SILVA, a partir de 22/05/2009, não havendo nos autos notícia de sua liberdade até o momento. No que tange à qualidade de segurado dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10/01/2013: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Observo que quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, conforme dispõe o 1º, do artigo 116 Decreto 3.048/99, verbis: Art. 116 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Os depoimentos das testemunhas são unânimes em afirmar que JEFFERSON estava trabalhando ao tempo da prisão. O documento de fls. 39, emitido pelo empregador, atesta que o recluso teve como último salário de contribuição R\$ 492,80 na competência maio de 2009. Por outro lado, em consulta ao CNIS, em anexo, consta como última contribuição ao RGPS a de setembro de 2008, com remuneração de R\$ 724,30. De todo modo, ainda que se considere como última contribuição vertida ao Regime Geral da Previdência Social àquela de setembro de 2008, no valor informado, ainda assim é de se considerar que, tendo o recolhimento à prisão se dado em 22/05/2009 (fls. 16), o mesmo detinha a qualidade de segurado ao tempo da prisão, sendo também a remuneração inferior ao limite legal. Vale lembrar, por fim, o quanto disposto no artigo 26, inciso I da Lei nº 8213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente (...). Portanto, comprovada a qualidade de segurado, o valor da última contribuição vertida ao RGPS, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário, não há óbice ao deferimento do pedido, desde a data do requerimento administrativo, efetuado aos 11/10/2011 (fls. 40).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA HELENA DA COSTA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir 11/10/2011 (fls. 40) e enquanto durar a prisão de seu filho JEFFERSON COSTA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão à autora, sendo o benefício devido enquanto perdurar a prisão de seu filho JEFFERSON COSTA DA SILVA nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência para cumprimento imediato. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe se JEFFERSON COSTA DA SILVA ainda se encontra recolhido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações

impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA HELENA DA COSTA SILVA Benefício Concedido Auxílio Reclusão Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Nome do instituidor (preso) JEFFERSON COSTA DA SILVA Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002555-38.2013.403.6103** - ANTONIO CARLOS ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria especial em 28/12/2012 (NB 163.206.383-0 - fl. 36), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 28/12/2012 e ação ajuizada em 21/03/2013, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99,

vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora, postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento da atividade especial acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 17/11/1986 1/11/1989 RUÍDO de 88dB(A) - Panasonic do Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 37/407/11/1989 28/1/1992 RUÍDO de 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 419/1/1995 1/12/2012 RUÍDO de 87 a 88 dB(A) -

Panasonicdo Brasil Ltda. - PPP e Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 42/46CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à conversão de períodos de atividade comum em atividade especial, a postulação autoral é improcedente. A Lei 9.032, de 28/04/1995, vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. O Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais já consolidaram o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995, como é o caso dos autos, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido cumpridos após 29/04/1995. Isto porque a conversão é questão referente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida, devendo ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que são implementados os requisitos para aposentação. Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ já decidiu no julgamento do Resp 1.310.034, Relatoria do Ministro Herman Benjamin - DJU 19/12/2012: a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, o segurado, que exerceu atividade comum até 28/04/1995 e depois desta data completou os requisitos para aposentar, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (28/12/2012 - DER - fls. 36) que a parte autora não contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, uma vez que os períodos de atividade comum exercidos até 28/04/1995 não poderão ser convertidos em atividade especial, como pretende a parte autora. Início Fim Dias Anos Meses Dias 17/11/1986 1/11/1989 1080 2 11 167/11/1989 28/1/1992 812 2 2 239/1/1995 1/12/2012 6536 17 10 23 TOTAL: 8428 23 0 28 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Custas como de lei e, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS ALVES Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 17/11//1986 a 01/11/1989 07/11/1989 a 28/01/1992 09/01/1995 a 01/12/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003550-51.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Intimado da sentença de fls. 48/58, a parte autora opôs embargos de declaração, basicamente asseverando ter ocorrido omissão quanto ao julgado paradigma invocado para incidência do artigo 285-A do CPC. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A omissão apontada pelo embargante não existe. De efeito, a sentença de fls. 48/58 transcreveu o julgado que lhe serve de paradigma integralmente, bastando um simples compulsar dos autos para se ver que não houve o vício apontado pelo embargante. Ad cautelam, este Juízo averiguou junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região e constatou que publicação certificada à fl. 59-verso foi procedida de forma escoreta, com o texto integralmente reproduzido, não havendo mácula alguma quanto ao conteúdo da intimação assim veiculada (extrato em anexo). Portanto, no cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro

evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 48/58 nos termos em que proferida.Intimem-se.

**0003569-57.2013.403.6103** - HELIO MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 15/19, que pronunciou a decadência do feito.Sob o fundamento de que houve contradição no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDONo conhecimento dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimdo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP N.º 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 15/19 nos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0005475-82.2013.403.6103** - ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA X WESLEY MARCELO AZEVEDO FERREIRA X ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA, POR SI E REPRESENTANDO O MENOR WESLEY MARCELO AZEVEDO

FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, desde a data do falecimento do segurado. Sustenta a parte autora, em síntese, que à época do óbito, o seu cônjuge mantinha a qualidade de segurado, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação. Em audiência, colheu-se a prova oral. Alegações finais orais apresentadas em audiência. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual posta em juízo. O pedido de concessão de benefício previdenciário formulado nestes autos foi inaugurado sob os fundamentos de que o de cujus, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado, posto que trabalhara de 23/01/1997 a 17/05/1998, ficando em situação de desemprego até seu passamento. Assevera que manteve a qualidade de segurado até 15/07/2000, agregando-se ao período básico de graça mais 12 meses decorrentes da situação de desemprego involuntário. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, CRISTIANO MARCELO MOURA FERREIRA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Para comprovar a qualidade de dependente, a parte autora juntou os seguintes documentos: certidão de óbito do de cujus (fl. 24), na qual consta que a relação de parentesco (cônjuge) e a certidão de casamento (fl. 25). Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a relação conjugal mantida entre a autora e o falecido e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. A certidão de nascimento de fl. 32 também faz prova de que o de cujus era o pai do menor WESLLEY MARCELO AZEVEDO FERREIRA (nascido aos 12/06/1998), restando presumida a dependência econômica do filho menor. Passo ao exame da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício à época de seu óbito. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. Resta saber, assim, se no período compreendido entre 17/05/1998 (fim do contrato de trabalho e início do período de desemprego, anotado em CTPS - fl. 31) até 15/06/2000 (data do óbito do pretense instituidor do benefício), houve, de fato, o preenchimento dos requisitos legais da extensão do período de graça por desemprego involuntário. Há nos autos prova de que houve vínculo de emprego de 23/01/1997 até 17/05/1998 - J. Cunha Construtora Ltda., haja vista as anotações em CTPS de fls. 28/31, as quais gozam de presunção de veracidade, não tendo a autarquia previdenciária se desincumbido em ilidir tal presunção. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ( 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado ( 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Analisando o dispositivo legal mencionado, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoDiante disso, se o último contrato de trabalho do de cujus foi rescindido em 17/05/1998, conforme registro em CTPS (fl. 31), tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 06/2000 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Com efeito, a prova oral colhido em juízo (depoimento pessoal da parte autora, informante e testemunha) é segura e uníssona, no sentido de que o pretense instituidor do benefício havia laborado antes da data do óbito, sendo que, após o fim do vínculo empregatício mudou-se para o Japão, na tentativa de obter novo emprego e condições econômicas para a manutenção da família. E, após o retorno do Sr. Cristiano ao Brasil, veio a óbito. Portanto, infere-se que, na data do óbito, o Sr. Cristiano Marcelo Moura Ferreira, detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores, desde a data do óbito, em 15/06/2000. Conquanto o benefício tenha sido requerido administrativamente após o prazo de trinta dias do óbito do instituidor (fl. 16), não se pode perder de vista que a presente ação está a veicular interesse de absolutamente incapazes - menor de 16 anos de idade - em favor dos quais milita o princípio constitucional da proteção integral (art. 227, 3º da CF/88), suficiente, por si só, a fundamentar a prevalência do ditame legal contido no inciso I do artigo 74 do PBPS. Outrossim, consabido que a prescrição não corre em desfavor dos absolutamente incapazes (art. 198, I, do Código Civil).Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável aos autores, titulares de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA e WESLEY MARCELO DE AZEVEDO FERREIRA, com DIB em 15/06/2000 (data do óbito do instituidor Cristiano Marcelo Moura Ferreira).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de 15/06/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido em favor de dos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Dependentes: ESTER SILVA DE AZEVEDO (CPF 226.318.628-05, cônjuge do falecido) e WESLEY MARCELO AZEVEDO FERREIRA (data de nascimento: 12/06/1998, filho do falecido), representadas por sua genitora Ester Silva de Azevedo - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Cristiano Marcelo Moura Ferreira - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/06/2000 (data do óbito) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Endereço: Rua Luiz de Oliveira Ruivo, 64, Bairro Torrão de Ouro, CEP 12200-000, São José dos Campos/SP

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0005636-92.2013.403.6103** - MARIA LUZINETE LIMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-reclusão devido à segregação de WELLINGTON BATISTA LIMA, recolhido à prisão em 09/10/2012.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutelaDevidamente citado o INSS contestou o pedido.Na presente audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e o depoimento das testemunhas arroladas.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito.II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITODispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-

contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (VALOR MENSAL) a partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Os documentos juntados aos autos comprovam que WELLINGTON BATISTA LIMA, nascido aos 03/02/1989, é filho da parte autora MARIA LUZINETE LIMA (fl. 20), bem como que foi recolhido à prisão aos 09/10/2012 (certidão de recolhimento prisional de fl. 19). Verifica-se, ainda, que o último vínculo empregatício do segurado deu-se na empresa CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA, entre 09/04/2012 e 30/06/2012, sendo que, nesse período, nunca auferiu renda superior a R\$ 979,00 (pesquisa de fl. 38). Logo, é possível afirmar que WELLINGTON BATISTA LIMA possuía a qualidade de segurado quando foi preso. No que concerne ao seu último salário-de-contribuição (R\$ 979,00) ultrapassou o limite estabelecido na supracitada Portaria nº 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05), pelo que o segurado não preenche, para os efeitos legais, o requisito de baixa renda. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(s) na seara administrativa, que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Isso porque, a teor do disposto nos artigos 74, 76 e 80, todas da Lei nº. 8.213/91, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão deverá ser concedido aos dependentes do segurado recluso e, em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, no entendimento do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008)PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvido. (RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:09/10/2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005)Outrossim, os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas não são firmes e seguros a ponto de se inferir a situação de dependência econômica entre a autora e o segurado recluso. Vejamos. MARIA LUZINETE LIMA - depoimento pessoal da autora - que é doméstica; que trabalha de faxineira; que tem outro filho chamado Willian; que é mãe solteira; que o ex-marido não a ajuda; que o imóvel onde reside é alugado; que o valor do aluguel é de R\$450,00; que recebe bolsa-família; que o filho recluso trabalhava de serviços-gerais; que o filho recluso ajudava-a nas despesas do lar; ANA PAULA ALVES DE JESUS - testemunha - que a autora trabalha de faxineira; que a autora é mãe solteira; que a autora tem dois filhos (Willian e Wellington); que o filho recluso sempre ajudou a autora com as despesas de casa; SÉRGIO LIMA DA COSTA - testemunha - que Wellington sempre ajudou a autora; que acha que a autora nunca trabalhou; que a autora mora em imóvel alugado; que o filho da autora, Willian, morava no Estado do Mato Grosso do Sul; que Willian estudou e fez curso na universidade; que Willian mora fora do país, na Itália; que não sabe dizer se Willian ajuda a mãe; que a autora mora em imóvel alugado; que acha que quando Wellington foi preso a autora teve de trabalhar para se sustentar; que acha que a autora trabalhou de faxineira, fazendo bicos; que a autora tem outra filha, que não mora com ela; que o nome da filha é Kaline; que a filha de Kaline, neta da autora, mora com ela; que a filha Kaline não ajuda a autora; que, atualmente, a autora toma conta de sua neta; que a autora não tem condições de se manter. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presumida pelo simples fato de que mãe e filho residirem juntos. Consoante demonstrado nos autos e à míngua de prova em contrário, podia a parte autora manter-se de forma satisfatória, não havendo, assim, como ser considerada dependente econômica do filho recluso. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.(APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A

condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistente qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. (REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado (STF, RE 313.348). Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007028-67.2013.403.6103 - FATIMA DA CUNHA PINTO ROSA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarretou perdas

para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etá-rio mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regu-lamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atu-arial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela E-menda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constitu-ição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação cus-to/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pre-tendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibi-litando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a corre-lação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitu-cionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cál-culo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proven-tos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova reda-ção do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cum-prir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da apo-sentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deter-minado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decre-to, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade re-ferente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigi-tada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tá-bua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida pro-jeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da re-ferida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolu-ção do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade conce-dida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinen-tes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDEN-TE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de

assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: RE-VISÃO RMI - FATOR PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007090-10.2013.403.6103** - DESIO ALVES DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria especial que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, afasto a prevenção apontada pelo termo de fls. 119, por versar acerca de pedidos diversos e concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo

contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007133-44.2013.403.6103 - RAUL CLOVIS DE ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras

acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela

aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007142-06.2013.403.6103** - ROSELI MACHADO DA SILVA LUZ (SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao

período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica

vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007185-40.2013.403.6103 - JOSE DONATO PINTO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende afastar do cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, no tocante aos períodos considerados especiais, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprova-das. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica.

DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de

contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendia desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidando exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tabela de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tabela completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tabela completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tabela de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tabela de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tabela de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 18/09/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. A aposentadoria foi concedida em 13/05/1993 (fl. 43), sendo que a autora pretende a revisão da RMI, pela inclusão nos salários de contribuição dos valores referentes ao adicional de insalubridade/periculosidade cujo direito foi reconhecido em Reclamação Trabalhista. DECIDO Concedo, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à parte autor. Anote-se. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do

prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou

em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em

vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007273-78.2013.403.6103** - EDIMAR DOS SANTOS (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no

momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007450-42.2013.403.6103 - GENY LIBRANDINO POLICARPO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO:GENY LIBRANDINO POLICARPO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 149.665.738-9, com data de início em 05/06/2009, para que seja afastada a aplicação do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se, agora, o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.É o relatório, em síntese.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2008.61.03.003769-4:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período

médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-

processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007485-02.2013.403.6103** - JOAO RIBEIRO MORAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOÃO RIBEIRO MORAES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 121.304.065-2, de que é beneficiário(a) desde 08/04/2002, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata

fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006159-12.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-49.1999.403.6103 (1999.61.03.005011-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ROBERTINO DE ASSIS REIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)  
Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 00050114919994036103, em apenso. O embargado manifestou sua contrariedade. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este apresentou cálculos (fls. 25/31). O Embargado anuiu com os cálculos apresentados pelo contador. O INSS concordou expressamente com os cálculos do contador judicial. E pugnou pela procedência dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Com efeito, a Contadoria Judicial apurou divergência nas contas das partes, tendo apresentado resultado bem próximo àquela apresentado pelo INSS, ora embargante. Portanto, tendo o Contador Judicial elaborado conta de conferência em consonância com o julgado, nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 253.542,29 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e quarenta mil reais e vinte e nove centavos) atualizado até março de 2012 (fls. 26). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 00050114919994036103, de interesse das mesmas partes. Após o trânsito em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**0007957-37.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402179-46.1997.403.6103 (97.0402179-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO)

Vistos em embargos de declaração. A parte embargada nos presentes embargos à execução opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 244/246. Assevera que houve omissão quanto ao pedido de deferimento da gratuidade processual e contradição em relação ao conteúdo do julgado, uma vez que o direito à compensação reconhecido pressupõe um crédito percebido em juízo. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e os acolho em parte. Não se tendo apreciado o pedido de assistência judiciária (fls. 177/179), omitiu-se o juízo quando da prolação da sentença. No entanto, no que concerne à alegada contradição ou obscuridade do julgado, não merece prosperar a tese dos embargos declaratórios. De efeito, pretende-se efetiva modificação do julgado. Não há as alegadas contradições ou obscuridades. O entendimento do juízo que levou à prolação do decisum estão cristalina e claramente delineados. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e claramente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios

no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos para declarar a sentença de fls. e mantenho a decisão de fls. 244/246 nos termos adiante fixados: DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, para extinguir a execução do julgado, no que se refere aos honorários advocatícios, como promovida pelo embargado nos autos da ação de rito ordinário n.º 97.0402179-8, por ilegitimidade da União Federal, com base no artigo 741, III, c.c. artigo 267, VI, do CPC. Diante do pedido de fls. 177/179, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005). Deve, no entanto, ser observado o quanto disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro n.º 00872/2013

#### **Expediente N.º 2322**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401794-35.1996.403.6103 (96.0401794-2)** - NATALINO DE PAULA X NILZA EUGENIA DOS SANTOS X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO JOSE DA SILVA X OSNI RAMOS FORIM X PAULO CESAR BASON X PAULO TABCHOURY DE B. SANTOS X PEDRO CASSIANO JULIO X PERCIO HAMILTON ROQUE (SP059928 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

**0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7)** - ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Os exequentes peticionaram desistindo da execução, a fim de formalizar acordo na via administrativa, ressalvados os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 346/348). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Os exequentes peticionaram desistindo da execução - ressalvados os valores referentes aos honorários advocatícios - a fim de formalizar acordo na via administrativa, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência dos exequentes, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a realização de acordo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000951-96.2000.403.6103 (2000.61.03.000951-1)** - JOAO BATISTA CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.I- Fls: 141/142: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo os advogados do autor diligenciarem para o efetivo cumprimento da Precatória junto ao juízo deprecado.II- Intime-se, inclusive o INSS.

**0003525-87.2003.403.6103 (2003.61.03.003525-0) - JURANDIR DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS DAS NEVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

**0005042-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005042-2) - MARIANO RODRIGUES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Haja vista o longo tempo transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de cópias e procuração em nome dos sucessores. Após a juntada dos referidos documentos, imprescindíveis à habilitação pretendida pelos herdeiros, tornem os autos conclusos para apreciação e deliberação.

**0009480-94.2006.403.6103 (2006.61.03.009480-2) - JOAO ROBERTO DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)**

Fl. 188/189: Intime-se o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço na Av. Marechal Eduardo Gomes, 50 - SJC - CEP: 12228-901, encaminhando cópia da sentença proferida, a fim de que seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

**0001176-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001176-7) - CLODOALDO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. Nomeado como curador ad hoc do autor a genitora CLEUSA MARIA DA SILVA. O MPF requereu esclarecimentos da assistente social. Apresentado laudo socioeconômico complementar, esclarecendo divergências apontadas. O MPF peticionou requerendo a realização de nova perícia, ante o tempo decorrido desde a realização do estudo social, em 23/09/2007, bem como diante dos erros apresentados no laudo inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. De fato, verifico que o exame socioeconômico foi realizado há mais de seis anos, tendo apresentado algumas inconsistências, constando como membros da família pessoas que não eram. Sendo assim, diante do tempo decorrido e da relevância da prova pericial para aferição do preenchimento dos requisitos para concessão (ou não) do benefício, defiro a realização de nova perícia social. Nomeio para a realização da prova socioeconômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de

outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro à parte a apresentação de quesitos, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. DEVERÁ A PERITA FOTOGRAFAR A RESIDÊNCIA E SEUS CÔMODOS. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após a juntada do laudo aos autos, abra-se vista às partes e ao MPF, retornando conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

**0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0) - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fl. 368: Assiste razão à CEF ao argumentar a inaplicabilidade do Termo de Acordo e Cooperação Técnica de nº 040/2011 ao caso presente; afinal, referido instrumento regula a cooperação entre os partícipes nas hipóteses cujos contratos foram cedidos à EMGEA - e, ao que colho do processado, o agente financeiro do contrato é o Banco Itaú S/A, sem qualquer notícia de trespasse. Por isso mesmo, revogo, em parte, o despacho de fl. 365, no tocante à determinação de inclusão da EMGEA no pólo passivo, e defiro o pleito de devolução dos honorários periciais (guia de fl. 370). Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, mantenho os termos dos despachos de fls. 365 e 368, no tocante à perícia, frisando ao expert já nomeado que seus honorários serão pagos ao final dos trabalhos, por meio do sistema da AJG. Expeça a Secretaria ofício à CEF autorizando o levantamento, independentemente de alvará, do valor constante da guia de f. 370. Intime-se o expert para início dos trabalhos, como determinado à fl. 368, dando-se ciência, outrossim, às partes. Anote-se a informação de fl. 362 para futuras publicações. Renumerem-se as folhas do encadernado, a partir daquela de nº 369 (que está seguida da numeração 340). Publique-se. Intimem-se.

**0001685-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001685-0) - MURILO DE ALMEIDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara, por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003474-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003474-7) - HELDER GOMES PEREIRA(SP236339 - DIOGO**

MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Certifico que da r. sentença de fls. 58/63 e da decisão em embargos de declaração de fls. 70/72 constou o comando de sentença sujeita ao duplo grau. Certifico, ainda, que a União, em manifestação de fl. 64, afirmou que não irá interpor recurso por estar o julgado em consonância com os termos do Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, que deu eficácia plena ao parecer PGFN/CRJ nº 2140/06. Era o que cumpria certificar. São José dos Campos, 09 de Janeiro de 2014. \_\_\_\_\_ ANGELA MARIA DO CARMOTécnica Judiciária  
RF nº 1599C O N C L U S Ã OEm 17 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal  
oficiante nesta 1ª Vara Federal. \_\_\_\_\_ Técnica Judiciária - RF  
1599CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIALHELDER LOPES PEREIRAUNIÃO (PFN)Vistos etc.Chamo  
o feito à ordem.Observo ter constado indevidamente do último parágrafo da sentença de fls. 58/63 e da decisão  
proferidas nos embargos de declaração, de fls. 70/72 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a  
manifestação da União como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o último  
parágrafo da sentença de fls. 58/63 e da decisão de fls. 70/72, nos seguintes termos:Sentença não sujeita ao duplo  
grau. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. P.R.I.Todos os demais termos da  
sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00792/2011 e 01191/2012. Intimem-se.]

**0004270-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004270-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

CERTIDÃO Certifico que da r. sentença de fls. 47/52 e da decisão em embargos de declaração de fls. 59/61 constou o comando de sentença sujeita ao duplo grau. Certifico, ainda, que a União, em manifestação de fl. 64, afirmou que não irá interpor recurso por estar o julgado em consonância com os termos do Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, que deu eficácia plena ao parecer PGFN/CRJ nº 2140/06. Era o que cumpria certificar. São José dos Campos, 09 de Janeiro de 2014. ANGELA MARIA DO CARMOTécnica Judiciária RF nº 1599CONCLUSÃOEm 09 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal oficiante nesta 1ª Vara Federal. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIALLUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES UNIÃO (PFN)Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Observo ter constado indevidamente do último parágrafo da sentença de fls. 47/52 e da decisão proferidas nos embargos de declaração, de fls. 59/61 o comando de duplo grau. Diante do exposto, acolho a manifestação da União como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o último parágrafo da sentença de fls. 47/52 e da decisão de fls. 59/61, nos seguintes termos:Sentença não sujeita ao duplo grau. Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse. P.R.I.Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00763/2011 e 00455/2012. Intimem-se.

**0003764-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003764-9) - JOSE DO CARMO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

I - Designo audiência de instrução para o dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 67 e colheita do depoimento pessoal do autor.II - Deverão os advogados da parte autora diligenciar o comparecimento do requerente e das testemunhas independentemente de intimação. Em caso de impossibilidade, seja apresentada justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

**0005882-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005882-3) - DEVANIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, dê-se ciência à parte autora de que foi designado o dia 02 de Dezembro de 2014, às 16:30 horas, para cumprimento do ato deprecado, na 2ª Vara Cível da comarca de Boa Esperança-MG.

**0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como há período trabalhado em zona rural a ser comprovado, faz-se imprescindível a produção de prova testemunhal. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 128, contudo, considerando o longo tempo transcorrido, mais de um ano, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da diligência.A não observância do prazo estipulado, resultará no julgamento do feito no estado em que se encontra, sem a produção da prova oral.Cumprida a diligência, com o arrolamento das testemunhas, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

**0007247-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007247-9) - BATISTA MENDES MONTEIRO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -**



da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 97/104 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ HÉLIO FERREIRA. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem. Narra que o falecido era aposentado por invalidez ao tempo do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, designada a realização de perícia social e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Apresentado laudo. Citado, o INSS apresentou contestação. Determinada a realização de audiência, bem como a citação da ex-esposa para integrar o feito, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ex-esposa, Maria Socorro Ferreira da Silva, apresentou contestação alegando que, mesmo separados judicialmente, ela e o de cujus nunca teriam se separado de fato. Na data aprazada, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora e da corré, e aberto prazo para apresentação de memoriais. O INSS apresentou memorial. A parte autora requereu a devolução de prazo para apresentar memorial. Deferido este, deixou transcorrer in albis o prazo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Segundo consta dos autos, o falecido casou-se com Maria Socorro de Jesus, que após o casamento, passou a assinar Maria Socorro Ferreira da Silva, tendo o matrimônio ocorrido aos 20/07/1975. Conforme documento de fls. 17, em 19/06/02 foi prolatada sentença de separação judicial do casal, averbada na certidão de casamento de ambos. Como é cediço, a Jurisprudência assentou-se na possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte à ex-esposa e à atual companheira, comprovados os requisitos para tanto. É este o teor da Súmula nº 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual É legítima a divisão da pensão previdenciária entre esposa e companheira, atendidos os requisitos exigidos. Entretanto, no caso dos autos, entendo que a prova colhida não dá ensejo à concessão do benefício à parte autora. A assistente social em seu laudo às fls. 70/74 foi expressa em concluir que a autora não viveu maritalmente com o Sr. José Hélio Ferreira. Afirma a perita que, segundo relatos da autora, o falecido durante dois anos frequentou sua casa e a da ex-esposa. Os depoimentos das testemunhas da autora e da corré são convergentes, nesse mesmo sentido. Senão vejamos: A testemunha da autora, Leonilda, afirmou conhecer a autora desde 2000. Relata que imaginava que Luciana e José Hélio fossem casados, entretanto, ao tempo do óbito ele faleceu na casa de sua outra mulher (Maria Socorro). Afirma que foi saber que ele tinha outra família anos depois. Sustenta que, a despeito disso, ele permanecia frequentando a casa da autora. Não tiveram filhos juntos. O falecido era aposentado. Relata que a autora de início não trabalhava, pois o companheiro era muito ciumento e, nesse período ele pagava as contas: aluguel, comida, móveis, entretanto, antes do seu falecimento ela teria começado a trabalhar. A testemunha da autora, Jovanita, por sua vez, afirmou conhecer a autora, pois faziam curso supletivo juntas. Esclareceu que a autora e o falecido eram namorados, mas não moravam juntos, pois ele tinha outra família, o que era do conhecimento da autora. Segundo informou, o de cujus falava que tinha outra família e morava lá, mas amava a autora. Afirma que ele morava em outra casa, mas não era mais casado com a esposa anterior. A testemunha da autora, Raimundo, em seu depoimento informou conhecer a autora, pois trabalhava como porteiro no prédio em que ela mora. Trabalhou lá de 2004 a 2009. Não sabe dizer se ela era casada, mas sim que ela tinha um relacionamento com José Hélio. Segundo relatou, ele frequentava a casa da autora quase todos os dias, usava a vaga do apartamento da Luciana, mas não morava lá. Não sabe dizer se ele dormia lá, pois trabalhava de dia. Afirma que já chegou a receber correspondência no nome dele e que soube que ele tinha outra família pouco tempo antes de seu falecimento. Afirma que, na data do óbito, o falecido não estava no prédio. Sustenta que a autora trabalhava em um restaurante. Diz não saber quem mantinha o apartamento, mas viu-o chegar com compras e soube que ele trocou o piso do apartamento, alugado. A testemunha da corré, Olívia, informou ser vizinha de Maria Socorro há cerca de 12 anos

e que frequentava a casa da família. Afirma que a corré morava com Hélio e que o casal teve três filhos. Relata que via ele sempre lá, que o mesmo levava Maria Socorro para tra-balhar. Tinha roupa dele no varal, chegava com ela e compras, levando uma vida de casal. Afir-ma que ele faleceu de madrugada, na casa de Maria Socorro. Afirma que a corré trabalhava, mas depois teve problemas cardiopáticos e parou. Afirma que a corré recebe a pensão por mor-te em decorrência do óbito do ex-marido. Afirma que o falecido tinha outra mulher ainda, uma terceira, porque os viu passar na rua. Não soube que o casal tivesse se separado judicialmente. A testemunha Lucia, trazida pela corré, afirmou conhecer a autora há 12 anos, pois são vizinhas. Afirma que Maria Socorro era casada com Helio. O casal tem 3 filhos. A-firma que eles moravam juntos. Via o casal chegar com compras. Quando Maria infartou, ele dava notícias diárias à depoente. Nunca viu ele com outra mulher e nem sabia que tinha ou-tra mulher, sendo certo que Hélio morreu na cama dos dois. Não soube que os dois teriam se separado judicialmente. Foi ao velório e não lembra de ter visto a autora lá. Via ele levar Maria Socorro ao trabalho todos os dias, em aniversário da neta, casamento do filho. Ficou sabendo que ele supostamente teria outra mulher quando foi chamada para depor.A testemunha David, por fim, relatou que conhece a corré há cerca de 12 anos. Afirma que ela e José Hélio sempre foram casados. Afirma que o autor não trabalhava, estava aposentado. Afirma que ele saía bastante, mas dormia todas as noites lá. Afirma que a Maria falava que quando ele saía ia para o bar, jogar baralho com os amigos. Não sabe se tinha outra mulher. Ouvia falar que ele era mulhereengo. Sustenta que Maria sabia que ele era mulhereengo, mas nunca soubera que tivesse uma pessoa fixa, fora do relacionamento. Quando conheceu Maria ela trabalhava em uma lanchonete. Após sofrer um infarto e, também em razão da artrite reumatoide, ela parou de trabalhar. Era Hélio que mantinha as despesas da casa. Afirma que via os dois em cenas de carinho. Afirma que não soube da existência da se-paração judicial entre o casal.Portanto, à luz de todos os depoimentos e o que mais dos autos consta, entendo estar suficientemente provada a união estável da corré Maria Socorro e José Helio (mesmo em face da separação judicial), até a data do óbito. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - DECLARATÓRIA - DEPENDENCIA ECONOMICA - PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO JUDICIAL. I - A ex-mulher, ainda que tenha dispensado os alimentos quando da separação judicial, tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade econômico-financeira. II - A ex-mulher ostenta a condição de companheira quando comprovada a união estável após a separação judicial. III - As provas carreadas aos autos foram suficientes a demonstrar o estado de necessidade financeira da autora, bem como a sua dependência econômica em relação ao de cujus. IV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. V - A Autarquia está isenta de custas processuais. VI - Apelação da autora provida.(TRF3, AC 00471511620004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 616492, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/06/2004). Por outro lado, é de se inferir que o falecido e a autora mantinham relação de concubinato, eis que ela tinha ciência de estar mantendo relação com pessoa impedida para o casamento (pois vivendo, ao menos, em união estável com a ex-esposa). Além disso, as testemunhas foram enfáticas em afirmar que a autora trabalhava em um restaurante, o que tampouco faz presumir sua situação de dependência econômica em relação ao de cujus. Vale acrescer que não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido NÃO conviveram maritalmente. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado não está em disputa porque ao tempo do óbito o falecido percebia benefício previdenciário (NB 505.604.895-6), conforme extrato do CNIS em anexo. Nesta linha de raciocínio, deve o feito ser julgado improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008376-28.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que fora informado pelo INSS às fls. 35/37, especialmente sobre a perda de objeto decorrente da realização de revisão administrativa, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na continuidade da

presente demanda em grau de recurso.

**0000163-85.2010.403.6118 (2010.61.18.000163-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANDRE DE CASTRO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.Nome: André de CastroCPF: 044.680.446-08End.: Rua Armando D'Oliveira Cobra, 99, apto. T:102CEP: 12246-002

**0000336-23.2011.403.6103 - IZAURA DE ASSIS NETTO TEIXEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora clara e objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias se pretende que seja implantado o benefício concedido judicialmente, ou se opta pelo benefício concedido administrativamente, consoante informado pelo INSS à fl. 50.Decorrido o prazo, in albis, intime-se a autora pessoalmente, e voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

**0003844-40.2012.403.6103 - ELAINE SOUZA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Designo audiência no dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 95 e colheita do depoimento pessoal da requerente.II. O comparecimento da parte autora e de suas testemunhas dar-se-á independentemente de intimação. Todavia, ante a impossibilidade de assim proceder, apresente justificativa fundamentada, com a devida antecedência, de modo que seja expedido mandado em tempo hábil.III. Intimem-se.

**0007500-05.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa que necessite de visão binocular, podendo exercer outro tipo de atividade laboral.Observo que a última atividade profissional do autor constante no CNIS é a de motorista (CBO 7825), tendo essa também sido declarada pelo autor como sua atividade profissional, quando da realização da perícia (fls. 32).Há nos autos indícios de que a visão monocular remonta, pelo menos, ao ano de 2006 (fls. 16).Vale destacar que, nesse âmbito, o demandante fruía benefício por incapacidade - ainda que o deferimento tenha sido registrado por outro motivo, conforme extratos do CNIS e Plenus em anexo -, de modo que resta, ao menos em uma análise inicial, demonstrada a condição de segurado do autor.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.CUMPRASE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0009595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000621-45.2013.403.6103 - REGINA MARA GONCALVES DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados

pelo INSS.

**0001209-52.2013.403.6103** - FRANZ MARIA FEIKES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de fls. 72/73 como desistência ao recurso interposto, e não nos termos do art. 269, V, do CPC. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 501 do CPC, revogo a parte final da decisão de fl. 71 e determino a remessa destes autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0001719-65.2013.403.6103** - MARLENE FONSECA ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado à fl. 63. Cumpra-se a determinação de citação do réu.

**0001748-18.2013.403.6103** - MARIA JOSE DOS SANTOS FARIA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação, bem como determinada a realização de perícia e a citação. Juntado aos autos pedido de providências, formalizado pela ouvidoria, o perito judicial esclareceu que o tempo decorrido desde a realização da perícia, sem apresentação do laudo, deveu-se a problemas de saúde por ele enfrentados. Anexado o respectivo laudo. Juntado aos autos ofício expedido à Assessoria da Ouvidoria-Geral do E. TRF3. Determinado ao senhor perito que esclarecesse o laudo apresentado. Juntado aos autos laudo revisado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS. P.R.I.

**0003502-92.2013.403.6103** - NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS. P.R.I.

**0003690-85.2013.403.6103** - ADEMAR PAULINO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS. P.R.I.

**0003797-32.2013.403.6103** - ROSANA SUELY RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-

o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.CUMPRASE COM URGÊNCIA.P.R.I.

**0004367-18.2013.403.6103** - MARIA JOSE DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada esclerose múltipla, sendo certo que o perito do Juízo concluiu ser a parte autora incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo. Considerando que a única renda familiar decorre de trabalhos eventuais realizados pelo marido da autora como pedreiro, auferindo renda mensal aproximada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) está, no caso concreto, comprovada a miserabilidade.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93.Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos.Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 66/67, citando o INSS.Intime-se a perita assistente social para complementar o laudo, anexando fotos da residência da autora, inclusive de seus cômodos e móveis.Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.CUMPRASE COM URGÊNCIA.Intimem-se.

**0004656-48.2013.403.6103** - ELISANDRA SALVATI GOMES(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 179/180, citando o INSS.P.R.I.

**0004926-72.2013.403.6103** - NILCIO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Quanto à impugnação ao perito nomeado observe que, a se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas.Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo).Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo:Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório.Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo.Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente.Portanto, afasto a impugnação ofertada.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/63, citando o INSS.P.R.I.

**0004989-97.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de pedido de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela existência de seqüela de fratura de membro inferior esquerdo com encurtamento e restrição mínima para movimentos de articulação do tornozelo, inexistindo incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 36/37, citando o INSS.P.R.I.

**0005011-58.2013.403.6103** - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.P.R.I.

**0005112-95.2013.403.6103** - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.P.R.I.

**0005113-80.2013.403.6103** - DAVID CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS. P.R.I.

**0006606-92.2013.403.6103** - ANTONIO MACHADO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Intimada da sentença de fls. 22/27, a parte autora opôs embargos de declaração, basicamente asseverando ter ocorrido omissão quanto ao julgado paradigma invocado para incidência do artigo 285-A do CPC. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A omissão apontada pelo embargante não existe. De efeito, a sentença de fls. 22/27 transcreveu o julgado que lhe serve de paradigma integralmente, bastando um simples compulsar dos autos para se ver que não houve o vício apontado pelo embargante. Ad cautelam, este Juízo averiguou junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região e constatou que publicação certificada à fl. 59-verso foi procedida de forma escoreta, com o texto integralmente reproduzido, não havendo mácula alguma quanto ao conteúdo da intimação assim veiculada: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 224/2013 - São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2013 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MSSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Expediente Processual 2228/20130006606-92.2013.403.6103 - ANTONIO MACHADO FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição

outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices

de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Portanto, no cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 22/27 nos termos em que proferida.Intimem-se.

**0006608-62.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração.Intimada da sentença de fls. 28/33, a parte autora opôs embargos de declaração, basicamente asseverando ter ocorrido omissão quanto ao julgado paradigma invocado para incidência do artigo 285-A do CPC.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A omissão apontada pelo embargante não existe. De efeito, a sentença de fls. 28/33 transcreveu o julgado que lhe serve de paradigma integralmente, bastando um simples compulsar dos autos para se ver que não houve o vício apontado pelo embargante.Ad cautelam, este Juízo averiguou junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região e constatou que publicação certificada à fl. 59-verso foi procedida de forma esborçada, com o texto integralmente reproduzido, não havendo mácula alguma quanto ao conteúdo da intimação assim veiculada: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 224/2013 - São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2013SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MSSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOSExpediente Processual 2228/20130006608-62.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram

aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário

obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE - , mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). ( Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. (TRF4, AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Portanto, no cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados,

consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 28/33 nos termos em que proferida.Intimem-se.

**0006610-32.2013.403.6103 - MARIA MENDES DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração.Intimada da sentença de fls. 27/32, a parte autora opôs embargos de declaração, basicamente asseverando ter ocorrido omissão quanto ao julgado paradigma invocado para incidência do artigo 285-A do CPC.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A omissão apontada pelo embargante não existe. De efeito, a sentença de fls. 27/32 transcreveu o julgado que lhe serve de paradigma integralmente, bastando um simples compulsar dos autos para se ver que não houve o vício apontado pelo embargante.Ad cautelam, este Juízo averiguou junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ª Região e constatou que publicação certificada à fl. 59-verso foi procedida de forma escoreita, com o texto integralmente reproduzido, não havendo mácula alguma quanto ao conteúdo da intimação assim veiculada: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃOEdição nº 224/2013 - São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2013SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MSSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOExpediente Processual 2228/20130006610-32.2013.403.6103 - MARIA MENDES DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004.A inicial veio acompanhada de documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnano pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo

330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM

LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Portanto, no cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 27/32 nos termos em que proferida.Intimem-se.

**0008243-78.2013.403.6103 - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E**

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de labor insalubre c/c concessão de aposentadoria especial desde 19/08/2013, data da DER. Nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha com o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). 1,15 Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0008283-60.2013.403.6103** - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à fruição de aposentadoria especial, bem como que, já sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre ambos os benefícios, emende a inicial valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

**0008701-95.2013.403.6103** - JUSTO NATAL RIBEIRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 55/64, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade, a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 55/64 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0008799-80.2013.403.6103** - NORIVAL NOVAES MOREIRA JUNIOR X SUSANA SOUTO DE SOUZA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NORIVAL

NOVAES MOREIRA JUNIOR e SUSANA DE SOUZA NOVAES em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a seguradora custeie aluguel residencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a fim de possibilitar a desocupação do imóvel pelos autores, alegando para tanto, risco de desabamento, por falhas estruturais. A parte autora assevera que, logo após firmar contrato de financiamento com a CEF para aquisição de casa própria apareceram trincas, rachaduras e infiltrações em seu imóvel, colocando em risco a vida e integridade física daqueles que ali habitam. Defende que os prejuízos experimentados são de responsabilidade das rés. A inicial foi instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Verifico a existência de questões a serem solucionadas: quais fatos provocaram o aparecimento de trincas e rachaduras, bem como a necessidade de se averiguar se os danos são decorrentes de vícios da construção por desrespeito às normas do projeto ou de má utilização do imóvel, dentre outros. A resolução destes pontos condiciona a incidência ou não das cláusulas contratuais do contrato de seguro sobre a relação jurídica entre autores e rés sob a ótica dos riscos cobertos e dos excluídos pela avença. Nesse caminho, diante das controvérsias acima indicadas, a matéria de que se cuida não apresenta plausibilidade jurídica, visto que a discussão acerca da indenização e assunção de despesas depende da comprovação de vários elementos fáticos, os quais tão-somente a cognição exauriente há de fornecer. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0008803-20.2013.403.6103 - JOSE JORGE RAIMUNDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 31/36, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão e obscuridade na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 31/36 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0008865-60.2013.403.6103 - JESSICA OZANA DOS SANTOS BENFICA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Alega ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com a ré e, conquanto estivesse adimplente, seu nome foi incluído em banco de dados de maus pagadores. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Deu à causa o valor de R\$ 65.194,00 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais), que seria correspondente ao dano moral sofrido. Delibero. Logo de partida, consigno que a providência requerida liminarmente, conquanto revestida da necessária urgência, não se me afigura qualificada pela plausibilidade. De fato, há nos autos a comprovação de pagamento de parcela de contrato de prestação habitacional no valor de R\$ 1.350,45 (mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) em 28/11/2013 (fls. 15), mas nada há que demonstre que esse pagamento refere-se ao valor, supostamente em aberto, referente à parcela de outubro (com vencimento em 28/10/2013 - fls. 12). Ao revés, é de se supor que os pagamentos sejam referentes ao mês em curso. Ademais, se o pagamento era feito sempre com atraso, como alega a autora na inicial, comprovada estaria a mora. Consigno que enfrentei a questão em tela (pleito antecipatório) unicamente por força do momento vivenciado nesta Subseção Judiciária, haja vista que a instalação do Juizado Especial Federal é recente, e, como em breve será visto, esta causa lá deverá ser analisada. Dito isso, e perpassando os termos da exordial, observo que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento concreto a justificar o valor fixado a título de compensação por eventuais danos morais sofridos (50 vezes o valor do débito) e, por consequência, o montante atribuído, em revelação de proveito econômico, à causa. Com efeito, o valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de inscrição, tida por indevida, do nome da autora em cadastros creditícios deletérios. Convém, por isso, registrar que, em processos semelhantes, anteriormente distribuídos a este Juízo, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00. Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expresso na peça de ingresso -, gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada. Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 65.194,00), revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Assim o sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 10.000,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Caberá, registro, ao Juízo competente a análise quanto à viabilidade de debate sobre a dívida em si neste feito - posto que aquela por mim empreendida no pórtico limitou-se, como dito, em razão da singularidade do momento ora vivenciado, à antecipação dos efeitos da tutela requerida. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

**0008867-30.2013.403.6103 - JOSE ROSELIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à fruição de aposentadoria especial, bem como que,

já sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre ambos os benefícios, emende a inicial valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

**0008921-93.2013.403.6103 - AMAURI NOGUEIRA PRETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a obtenção de reparação (indenização) por danos morais sofridos. Alega que houve abertura de conta de depósitos em seu, por terceiros, mediante uso de documentos falsos, bem como emissão de cheques sem provisão de fundos - disso decorrente a inclusão de seu nome em cadastros protetivos de crédito. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Deu à causa o valor de R\$ 53.632,44 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que seria correspondente ao dano moral sofrido. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisprudencial brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de abertura de conta de depósitos e de inscrição, tida por indevida, do nome da parte autora em cadastros creditícios deletérios, tudo com base em documentação falsificada apresentada por terceiros à entidade ré. Convém, por isso, registrar que, em processos semelhantes, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de *discrimen* expresso na peça de ingresso -, gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada, nos quais, ainda assim, não se chegou ao importe consignado na peça vestibular deste feito. Voltando o foco à jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais, verifico que o mesmo patamar pode ser observado em julgados dos TRFs das 2ª (AC 200751010191920, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/08/2013) e 3ª (AC 00086482120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Regiões. Não bastasse, no âmbito dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o montante é, também, observado (vide o Processo 00017402120074036307, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011, em que a compensação pelos danos morais não ultrapassou R\$ 13.000,00). Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 53.632,44), revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Assim o sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 10.000,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

**0000081-60.2014.403.6103 - JOSE ALVES MEDEIROS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à fruição de aposentadoria especial, bem como que, já sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre ambos os benefícios, emende a inicial valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

**0000160-39.2014.403.6103 - EDILEUZA ROZARIO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por EDILEUZA ROSÁRIO DA SILVA em face da CEF, por meio da qual a autora pleiteia a adjudicação compulsória de imóvel objeto de mútuo habitacional firmado por MANOEL SOUZA DA SILVA. Narra, na peça de ingresso, que, em 11/08/2000, firmou avença de compra e venda do imóvel (sic), e, atualmente, não restam parcelas a adimplir. Aduz, outrossim, que o mutuário faleceu, e, mesmo diante da manifestação de desinteresse dos herdeiros, a CEF negou seu pedido administrativo de trespasse do imóvel para seu nome perante o registro imobiliário competente. É o relatório, mormente ante os termos do art. 459 do CPC. Decido. Perpassando os termos da exordial, em cotejo com os documentos que a instruem, verifico que, de fato, a autora é cessionária dos direitos alusivos ao contrato de mútuo firmado por MANOEL SOUZA DA SILVA, tendo a tal situação jurídica sido alçada mediante o instrumento de fls. 19/23. Nessa documentação, o cedente é representado por mandatária, WANESKA LOMBELLO, que recebeu os poderes constantes da procuração de fl. 24 para fins de transacionar os direitos inerentes ao imóvel objeto da pretensão ora versada. A aludida procuração foi firmada em 1998 - e, muito provavelmente, já em tal data, constituiu-se uma forma usual (procuração em causa própria) de cessão dos direitos alusivos ao contrato de mútuo habitacional; afinal, não só por meio de cessão de direitos contratuais se instituíam, ou instituem, os denominados gaveteiros. Após, já em 2000, a cessão de direitos restou formalizada. A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ostentar o gaveteiro legitimidade para discussão, e encerramento, dos mútuos habitacionais firmados com agentes financeiros integrantes do SFH, mesmo ausente a aquiescência deste quanto ao trespasse da posição contratual, desde que, nos termos do art. 20 da Lei 10.150/00, a cessão de direitos, comprovada na forma legal, tenha sido firmada em momento anterior ao átimo de 25/10/1996. No caso presente, tanto a procuração que instrumentaliza o mandato outorgado pelo mutuário como a própria cessão de direitos são datados de momentos posteriores ao átimo comentado - e, por isso, ausente a comunicação e aquiescência do agente financeiro, não exsurge legitimidade ativa para o cessionário em pleitos decorrentes do contrato em face do mutuante. Em tal sentido, veja-se julgado elucidativo proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEIS 8.004/1990 E 10.150/2000. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO EM DATA POSTERIOR A 25/10/1996. DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA DISCUTIR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). PRECEDENTES. 1 - O contrato de gaveta é uma forma de cessão de créditos e consiste no ato particular entre o mutuário e o novo cessionário, denominado como gaveteiro, sem qualquer comunicação ao agente financeiro, sendo certo que tal contrato não pode ser registrado no cartório imobiliário em razão de expressa necessidade de intervenção do banco que financia o imóvel na condição de terceiro anuente, o que já era previsto no Decreto-Lei n. 2.291/86 (art. 9º, 3º). 2 - A Lei n. 8.004, de 14/03/1990, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento, fazendo surgir o contrato de gaveta em face dos aumentos dos custos da transferência de financiamento, sendo que com a edição da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu a regularização dos contratos de gaveta firmados, sem a anuência do agente financeiro, entre o mutuário e o cessionário até 25/10/1996. 3 - In casu, em 24/10/1997, a ora Apelante firmou com os mutuários originários um contrato particular de cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), em relação ao imóvel referido na exordial, ou seja, após 25/10/1996, e, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei 10.150/00, o que impede a sua regularização junto à instituição financeira, bem como afasta a possibilidade de quitação do imóvel nos moldes do seu artigo 22. 4 - As normas que regem o SFH se baseiam na própria sustentação do sistema, bem como que os critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários, a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato a proibir a transferência de tal financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel. 5 - Os contratos de gaveta são formados por grandes riscos; os do comprador, o principal se dá na ocorrência de morte do agente vendedor, pois quando este possui seguro de vida vinculado ao financiamento, após a sua morte o bem é quitado em nome dos herdeiros; outrossim, como a transação não pode ser registrada em cartório, nada impede que o antigo dono venda o imóvel para várias pessoas. 6 - Quanto ao vendedor, os maiores riscos são aqueles quando o comprador para de pagar as prestações,

tornando-se inadimplente, porque será o nome do vendedor que irá constar no cadastro restritivo de crédito; outrossim, se o imóvel estiver relacionado a algum tipo de condomínio, cuja taxa mensal deixar de ser paga, o vendedor poderá ser acionado na Justiça e ter quaisquer dos seus bens apreendidos. 7 - Apelação conhecida e improvida. (TRF-2, Processo: 200651010051594, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 13/04/2009 Documento: TRF-200215299). Por isso, mesmo que se reconheça a validade da avença trazida a lume e firmada entre os particulares envolvidos - mormente porquanto o mutuário faleceu apenas após a cessão de direitos promovida por sua procuradora -, a autora não ostenta legitimidade para postular em face da CEF direitos contratuais, pois não há relação jurídica entre ambas. E mais. Como o negócio jurídico firmado entre mutuário e mutuante foi garantido por meio de hipoteca, nem mesmo há se falar em adjudicação compulsória por parte da CEF (pedido apostado à fl. 04) - que não é proprietária do bem em questão, tampouco alienante. Disso decorre, portanto, e para além da ilegitimidade ativa, erro do polo passivo da relação processual que se pretende instaurar neste processo. Esclareço à demandante que, em verdade, sua pretensão dirige-se contra os herdeiros, estes, sim, legitimados a postular o levantamento da hipoteca pendente sobre o imóvel e, eventualmente (não analisarei questões de mérito neste provimento), obrigados a lhe outorgar o domínio sobre o bem objeto da avença de cessão de direitos. Todavia, não havendo legitimidade passiva por parte da CEF, nem mesmo se mostra possível trazê-los (os herdeiros) ao processo, porquanto, em tal compostura, não se mostra presente qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição da República de 1988 - carecendo este Juízo Federal de competência para a causa. De todo modo, consigno-lhe que, se, de fato, não houver oposição por parte dos herdeiros, seu intento pode ser alcançado por meio administrativo, desde que com a participação de todos os herdeiros ou do representante do espólio. Pelos motivos acima consignados, indefiro a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, I, II, parágrafo único, II, todos do CPC, extinguindo este processo, sem resolução de mérito. Concedo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo, por isso, de promover condenação ao pagamento de custas. Sem honorários, posto não implementada a polarização da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000161-24.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MENDES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento (Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013) Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em 13.405,83 (treze mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), que é o resultado da soma dos valores 12 parcelas vincendas (R\$ 12.466,92) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 1.038,91), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando a cessação do benefício estava prevista para 13/01/2014 (fl. 90) e a renda de R\$ 1.038,91 (um mil e trinta e oito reais e noventa e um centavos), indicada na consulta PLENUS CV3 abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV

21/01/2014 14:35:05 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5523928263 JOSE ROBERTO MENDES Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 950,45 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.044,46 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.038,91 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 51618981000176 DAT: 02/07/2012 DIP: 17/07/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 20/07/2012 DDB: 21/08/2012 Grupo Contribuicao: 11 DRD: 20/07/2012 DIC: TP.Calculo : DIB: 17/07/2012 DCI: Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCA: 13/01/2014 Tempo Servico : 10A 7M 2D DPE: A M D DPL: A M D Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0000171-68.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a autora requer lhe seja assegurado o direito de tomar como créditos, na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, suas despesas com propaganda e publicidade, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos tributários constituídos pela ré, em virtude da glosa dos referidos créditos, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão dos valores no CADIN. Alega, em síntese, que, em razão de seu objeto social e da grande concorrência no mercado de cervejas, os investimentos feitos em publicidade e propaganda devem ser enquadrados como insumo para a própria realização de sua atividade e, portanto, sobre eles deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas parcialmente. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Logo de partida, registro que a tese - ou o enfoque - dado ao tema versado nestes autos pelos causídicos representantes da sociedade empresária autora é intrigante. Com efeito, ao dissociar o conceito de insumo de produção fabril ou circulação de bens daquele - mesmo que arbitrariamente, por operação linguística, atrelado a signo diverso - afeito à obtenção de receita ou faturamento, em sentido mais amplo, a autora erige um sistema coerente na aparência - e destaco a qualificação de aparentemente coerente, por cautela -, e que pode, de fato, culminar com o acolhimento de sua pretensão exoneratória. Todavia, o intento esbarra, ao menos nesta fase de cognição sumarizada, em dois óbices. Primeiramente, e sem adentrar o razoavelmente complexo suporte teórico à postulação, na porção acima mencionada, tenho que o sistema impeditivo à cumulatividade correlacionado aos impostos incidentes sobre a produção (IPI) e circulação (ICMS) de bens e serviços foi delimitado em minudências pelo texto da Constituição de 1988. Sob tal colorido, não pode o legislador infraconstitucional estabelecer forma outra de não-cumulatividade, para os tributos sob destaque, que não aquela alcançada compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Todavia, é de conhecimento comezinho que não apenas a técnica de compensação do montante recolhido em operações pretéritas (ou, na sistemática brasileira, naquelas ainda por vir, em razão da possibilidade de substituição tributária) implica observância da não-cumulatividade tributária. Ordenamentos outros (alienígenas), aliás, utilizam-se da diferença de agregação de valor entre as diversas operações da cadeia produtiva para a mesma finalidade, sem cogitar da nossa compensação de tributos (adotada a expressão como representação corriqueira da monta devida pelo contribuinte ou responsável). Esse dado já permite concluir que não há um conceito universal de não-cumulatividade - ou uma técnica, melhor dizendo, universalmente aceita ou imposta por normas internacionais para que se alcance a justiça tributária em cadeias produtivas ou de circulação de bens e serviços. Sob tal colorido, ao determinar a forma pela qual pretendia a implementação da não-cumulatividade nos casos do IPI e do ICMS, o Constituinte acabou por escolher, dentre possíveis técnicas para alcançar o intento de impedir a acumulação de carga tributária, aquela consistente na compensação, sem alteração de base de cálculo ou operações outras, do montante já pago em operação precedente com aquele a ser adimplido naquela (operação) consequente. Todavia, sabido que a não-cumulatividade não foi conceituada no texto constitucional, sendo, ao revés, discriminada especificamente quanto à forma de seu alcance para os dois tributos em tela, a sua implementação concreta, quando presente apenas comando constitucional para sua observância, acabou por ficar, no que toca a escolha das possíveis técnicas existentes, nas mãos do legislador infraconstitucional. Por isso as contribuições sociais, cuja não-cumulatividade foi apenas referida sem minudências pelo texto constitucional (art. 195 da Constituição da República de 1988, seja quanto àquelas já previstas no corpo do texto constitucional, seja por força da remissão do parágrafo quarto do dispositivo ao quanto previsto no art. 154, I, da CR/88), podem, sob o critério do legislador ordinário, valer-se da mesma técnica de justiça tributária adotada para o IPI e o ICMS, ou,

ainda, de qualquer outra que o engenho legislativo imaginar - desde que não se frustrasse, com isso, a determinação abstrata constitucional de promover a não-cumulatividade. Noutros termos, a não-cumulatividade, no tocante às contribuições sociais - PIS e COFINS especificamente para este caso -, será implementada segundo a técnica escolhida pelo legislador ordinário, e o limite para tal escolha é a própria frustração do comando de justiça tributária inserido, de forma abstrata, na Constituição. Por isso mesmo a matéria, a despeito do enfoque dado pela autora, e referido em linhas pretéritas, encontra solução, ao menos em princípio, na análise do próprio texto das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que preveem, como técnica de promoção da não-cumulatividade, o desconto, do montante apurado relativamente às contribuições aqui debatidas (PIS e COFINS), daqueles valores alusivos aos diversos incisos dos arts. 3ºs (de ambos os diplomas legais). Eis, em contornos gerais e bastante simplificados, o sistema de não-cumulatividade erigido para as contribuições PIS e COFINS. Assim, como o texto constitucional não conceituou a não-cumulatividade em nosso ordenamento, bem como não minudenciou sua implementação para as contribuições sociais, apenas aqueles créditos expressamente referidos nos diplomas legislativos a que me refiro podem ser utilizados para redução do montante devido. Por isso, como os valores gastos com publicidade e propaganda, a despeito de comporem o custo do empreendimento levado a efeito pela demandante, não estão albergados sob o preceptivo de justiça tributária comentado, não há como, ao menos não sem que se reconheça a inconstitucionalidade dos preceitos, acolher a pretensão ora versada - e isso em nada toca, registro, os atos normativos infralegais editados pela Receita Federal. Essa foi a mesma percepção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao se debruçar sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacada, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalagem, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, defender ter direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte; - Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões; - Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. 3 - Não merece guarida o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...) Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser *numerus clausus*, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 2003.32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.). 6 - 1. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65%, e de 3% para 7,6%,

respectivamente, e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3º. Esse regime permite uma apropriação semidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). 7 - Apelação improvida.(AC 200538100031218, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:1108.)Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PIS. COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação.(AMS 200571040043656, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.)E o da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O conceito de insumo, para a definição dos bens e serviços que dão direito ao creditamento na apuração do PIS e da COFINS, deve ser aquele extraído da legislação de regência da matéria, no caso, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, inciso II). 2. Apenas devem ser entendidos como insumos os bens e serviços diretamente consumidos ou aplicados na atividade-fim da empresa, ficando excluídas desse conceito quaisquer outras despesas que não componham a cadeia produtiva a que se dedique a pessoa jurídica, ainda que sejam relevantes para o evoluir das suas atividades empresariais. 3. As cifras relativas às despesas com publicidade e propaganda, embora sejam relevantes para a atividade desenvolvida pela Sociedade Anônima Apelante, não rendem ensejo, ante a ausência de autorização legal, ao creditamento pretendido, porquanto não estão enquadradas no conceito de insumo tal como posto na legislação pertinente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não havendo autorização legal para o creditamento pretendido pela Apelante, não pode o mesmo ser admitido, sob pena de impacto ao Princípio da Separação dos Poderes e, bem assim, ao disposto no art. 111, II, do vigente Código Tributário Nacional-CTN. Apelação improvida.(AC 00041702820104058103, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/11/2012 - Página::120.)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual me vinculo funcionalmente, outrossim, já teve oportunidade de analisar pedido idêntico a este, tratando de pretensão de creditamento de valores alusivos a gastos com publicidade, externando o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O

princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida.(AMS 00054692620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)Por isso, nesta fase de cognição sumarizada, e tendo em vista que há diversos precedentes sobre o mesmo exato tema em sentido contrário à pretensão da demandante, não vejo como acolher seu pedido antecipatório.O segundo óbice a que me referi no pórdico me compele a registrar que não analisarei a questão alusiva ao conceito atrelado à incidência das contribuições questionadas (insumo, no quadrante dos impostos - IPI e ICMS - e naquele das contribuições - PIS e COFINS), porquanto, ainda que não explicitamente, a matéria diz com a constitucionalidade das leis acima referidas - ou inconstitucionalidade omissiva -, e, havendo pronunciamentos pretéritos em sentido oposto, entendo deva prevalecer, até a implementação do contraditório nestes autos, a presunção de constitucionalidade que reveste os atos legislativos dimanados do Congresso Nacional.Destarte, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo da renovação da análise quanto à eficácia imediata de eventual provimento de procedência no momento de prolação da sentença.Certifique a Secretaria com relação ao montante faltante de custas a pagar e, na sequência, intime-se a autora para complementá-las.Decorrido o lapso recursal, e havendo a complementação das custas devidas, cite-se a União, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003080-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404123-83.1997.403.6103 (97.0404123-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE LORENA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008208-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1 - Tendo em vista que a petição de fls. 212/213 pertence aos autos de nº 1999,61.03.004232-7, providencie a Secretaria ao seu desentranhamento, bem como a sua correta juntada.2 - Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005134-61.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 219: Anote-se quanto às futuras publicações.Tendo em vista que a decisão de fls. 203/204 anulou a sentença proferida nos autos em razão da existência de interesse jurídico da CEF no feito, promova-se sua inclusão no pólo passivo - haja vista que a mesma medida já foi adotada nos processos conexos (apensos).Após, intime-se-a para que tenha ciência deste despacho (haja vista que, nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, adentra a instituição, em casos de interesse processual decorrente unicamente de sua qualificação como gestora e representante do FCVS, nos feitos no estado em que estejam).Por fim, não tendo o demandante acudido à intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito, encerro a instrução e determino a conclusão para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005638-62.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-24.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Ao(s) excepto(s) para manifestação no prazo legal.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005294-86.2010.403.6103** - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NELSON TAKEHIDE SEKO X LUCIANE SPADARI CORSI SEKO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Dê-se vista ao exequente da petição de fl. 164, para que diga se há interesse na conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, conclusos.Publique-se. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000180-64.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-14.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDERSON SANTOS ADRIANO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)

Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 68.500,00.Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e danos morais em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 68.500,00.Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 3.500,00.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela CEF e arguindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com a indenização pretendida nos autos principais.Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado).Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubioso, o caráter

econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a CEF pague indenização por danos materiais e morais ao ora impugnado nos valores apontados na inicial. Entretanto, salta aos olhos que o valor atribuído à título de danos morais extrapola, em muito, o montante fixado segundo a Jurisprudência. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CHEQUE ADULTERADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA. 1. Em nenhum momento a fraude é negada pelo recorrente. A recomposição da quantia de R\$ 500,00 (unicamente a diferença entre o valor do cheque emitido e o valor constante da adulteração) se deu sem reconhecimento de falhas operacionais (fl. 102), mas isso não impede a análise dos elementos de prova sobre a responsabilidade pelo dano causado. 2. O dano causado é evidente. Material decorrente do prejuízo financeiro experimentado pelo autor com a recomposição pura e simples da diferença entre o valor adulterado e o correto, sem juros ou correção monetária e, ainda, sem a recomposição dos juros bancários (vide, por exemplo, fl. 18). Quanto ao dano moral, é evidente que a existência de débito indevido em conta bancária causa dissabores suficientes para afetar a esfera moral do indivíduo. Tal elemento, por si só, já acarreta dano de natureza moral, sem prejuízo da comprovação de outros fatores a fim de aumentar o valor de eventual indenização. Portanto, a ausência de especificação de provas (fl. 76/77) não impede a constatação de que dano moral houve no caso. 3. A relação em foco está abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Precedentes. 4. É certo que a emissão de cheque ao portador a eventual existência de espaços passíveis de adulteração e a demora na apresentação do cheque para compensação são concausas ao evento danoso. Todavia, não há que se falar de culpa exclusiva da vítima, eis que a rasura no tocante ao número, com o acréscimo do 5 à esquerda, e a inclusão da palavra Quinhentos é facilmente perceptível (fl. 49). A adoção de sistema automático de compensação não isenta o réu, ora apelante de sua responsabilidade, pois ao buscar tal facilidade nos serviços bancários, assume o risco da indevida prestação do serviço. 5. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 500,00), considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na data do fato, a título de danos morais. A quantia de 100 salários-mínimos, para o caso, é desproporcional. 6. A correção monetária relativa ao dano moral, não especificada no julgado, deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual fixado na r. sentença e com o termo inicial nela disciplinado, porquanto não houve recurso quanto a isso. 7. Da mesma forma, mantém-se a determinação de fixação de liquidação de sentença para apuração dos danos materiais e o critério de correção e juros fixados, uma vez ausente impugnação do recorrente quanto a esses aspectos. 8. Apelação da CEF provida em parte. Sentença mantida no mais. (TRF3, AC 00267351620024036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1194764, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 122) O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnante nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto DEFIRO a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 3.500,00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser o impugnado beneficiário da gratuidade processual. Intimem-se.

**0004538-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-39.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JANILDO MATIAS RIBEIRO X RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)**

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do (a) impugnado (a), por meio do qual se insurge contra o valor atribuído à causa versada nos autos principais, que tramita sob procedimento comum ordinário, no montante de R\$ 221.296,50. Alega a impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo pedido é a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.525,93 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) e de compensação por danos morais, estes em quantia revelada em cinquenta vezes aquele valor, ou seja, R\$ 226.296,50 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 230.822,43. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 10.000,00. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que

ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela CEF e argüindo que os valores apresentados pela impugnante não condizem com a indenização pretendida nos autos principais. Além disso, sustentou a parte impugnada que a insurgência da CEF é extemporânea, porquanto escoado o lapso legalmente previsto para a apresentação de resposta pelo réu (a citação teria ocorrido em 26/04/2013 e a impugnação fora aviada apenas em 20/05/2013). Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Princípio pela questão preliminar aventada pela parte impugnada. e o faço para afastar a alegação de intempestividade. Muito embora o raciocínio empreendido esteja correto - afinal, a CEF, por não se revestir dos traços próprios à expressão de classe Fazenda Pública, tal qual utilizado o critério conotativo pelo art. 188 do CPC -, não logro encontrar nos autos comprovação de que o mandado citatório tenha sido juntado em momento anterior ao lapso legalmente imposto para a resposta, efetuando-se a contagem, por evidente, de forma decrescente, a partir do dia em que protocolizadas as peças de insurgência (20/05/2013). Noutros termos, como o prazo para a apresentação de resposta se inicia a partir da juntada aos autos do mandato de citação devidamente cumprido, não havendo certificação de tal data, impossível reconhecer a propalada extemporaneidade da impugnação. Não bastasse, o controle do valor atribuído à causa é matéria afeita à atividade oficiosa do juiz, mormente em casos como o presente, que revela implicações na definição da competência absoluta para conhecimento e julgamento do pedido. Dito isso, e adentrando o mérito, tenho que, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubioso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Pois bem. Efetivamente, na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que a CEF pague indenização por danos materiais e morais ao ora impugnado nos valores apontados na inicial. Entretanto, salta aos olhos que o valor atribuído à título de danos morais extrapola, em muito, o montante fixado segundo a Jurisprudência. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CHEQUE ADULTERADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA. 1. Em nenhum momento a fraude é negada pelo recorrente. A recomposição da quantia de R\$ 500,00 (unicamente a diferença entre o valor do cheque emitido e o valor constante da adulteração) se deu sem reconhecimento de falhas operacionais (fl. 102), mas isso não impede a análise dos elementos de prova sobre a responsabilidade pelo dano causado. 2. O dano causado é evidente. Material decorrente do prejuízo financeiro experimentado pelo autor com a recomposição pura e simples da diferença entre o valor adulterado e o correto, sem juros ou correção monetária e, ainda, sem a recomposição dos juros bancários (vide, por exemplo, fl. 18). Quanto ao dano moral, é evidente que a existência de débito indevido em conta bancária causa dissabores suficientes para afetar a esfera moral do indivíduo. Tal elemento, por si só, já acarreta dano de natureza moral, sem prejuízo da comprovação de outros fatores a fim de aumentar o valor de eventual indenização. Portanto, a ausência de especificação de provas (76/77) não impede a constatação de que dano moral houve no caso. 3. A relação em foco está abrangida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90. Precedentes. 4. É certo que a emissão de cheque ao portador a eventual existência de espaços passíveis de adulteração e a demora na apresentação do cheque para os são concausas ao evento danoso. Todavia, não há que se falar de culpa exclusiva da vítima, eis que a rasura no tocante ao número, com o acréscimo do 5 à esquerda, e a inclusão da palavra Quinhentos é facilmente perceptível (fl. 49). A adoção de sistema automático de compensação não isenta o réu, ora apelante de sua responsabilidade, pois ao buscar tal facilidade nos serviços bancários, assume o risco da indevida prestação do serviço. 5. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 500,00), considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) na data do fato, a título de danos morais. A quantia de 100 salários-mínimos, para o caso, é desproporcional. 6. A correção monetária relativa ao dano moral, não especificada no julgado, deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser mantidos no percentual fixado na r. sentença e com o termo inicial nela disciplinado, porquanto não houve recurso quanto a isso. 7. Da mesma forma, mantem-se a determinação de fixação de liquidação de sentença para apuração dos danos materiais e o critério de correção e juros fixados, uma vez ausente impugnação do recorrente quanto a esses aspectos. 8. Apelação da CEF provida em parte. Sentença mantida no mais. (TRF3, AC 0026735 1620024036100, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1194764, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 122) O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto ao valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige, uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito

eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnante e pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnante nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor que entende mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei n 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser a impugnada beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005483-59.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-55.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnano pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência rest ringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitá-lhe o pagamento das custas. Por outro lado, é meramente circunstancial a incidência ou não de imposto de renda nos ganhos da pessoa física, não sendo bom critério para avaliação de sua fortuna ou miserabilidade. Uma família numerosa, por exemplo, dificilmente seria mantida por quem se isente do imposto de renda, ao mesmo tempo em que seria até mais fácil a este demonstrar que não pode arcar com o ônus processual sem prejuízo do sustento da família como um todo. Cai-se no ponto já abordado: a presunção é favorável ao beneficiário. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0005542-47.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-10.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a UNIÃO alega, em síntese e com base em fichas financeiras, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade

por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. Intimada, a impugnada apresentou resposta, pugnando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a UNIÃO limitou-se a argumentar com base em contracheque e fichas financeiras. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência rest ringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a UNIÃO deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com a respectiva família não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. Por outro lado, é meramente circunstancial a incidência ou não de imposto de renda nos ganhos da pessoa física, não sendo bom critério para avaliação de sua fortuna ou miserabilidade. Uma família numerosa, por exemplo, dificilmente seria mantida por quem se isente do imposto de renda, ao mesmo tempo em que seria até mais fácil a este demonstrar que não pode arcar com o ônus processual sem prejuízo do sustento da família como um todo. Cai-se no ponto já abordado: a presunção é favorável ao beneficiário. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001106-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) PLINIO JOSE BENEVENUTO (SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Cuidam os autos de demanda cautelar ajuizada por PLINIO JOSE BENEVENUTO em face de BANCO ITAÚ S/A, por meio da qual pretende o demandante a suspensão do leilão extrajudicial aprazado para o dia 26/04/2005. Após a tramitação do feito perante Juízo Estadual, restou ele redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos em razão da existência de interesse da CEF (na condição de gestora e representante do FCVS). É o relatório, haja vista o quanto prescrito pelo art. 459 do CPC. Decido. Muito embora, em seu nascedouro, a ação exercida pelo demandante se revestisse das condições legalmente exigidas, hodiernamente, carece o requerente de interesse processual. Explico. O ajuizamento desta demanda cautelar sucedeu em 08/04/2005 - ainda perante o Juízo Estadual -, e seu pedido vocaciona-se à suspensão do leilão aprazado para o dia 26/04/2005 (fl. 11). A pretensão versada pelo demandante, portanto, dirigia-se ao procedimento de expropriação extrajudicial permitido aos credores hipotecários nos termos do Decreto-Lei 70/66. Sucede que, em 10/12/2005, a instituição bancária credora exerceu ação para execução da dívida, clamando pela utilização da prerrogativa hipotecária - tendo sido tombado, quando da redistribuição do feito, o processo sob o nº 0005294-86.2010.403.6103. Além disso, quando da apresentação da contestação por parte do credor (agente financeiro), houve informação de que, com o ajuizamento da demanda principal (processo de nº 2008.61.03.001105-0), promoveu a suspensão dos trâmites de excussão extrajudicial - clamando pela extinção terminativa do feito. Não por esse motivo - afinal, o demandante não poderia ficar ao alvitre do credor no que concerne à sua pretensão suspensiva dos atos de execução extrajudicial -, mas a terminação anômala do feito, realmente, se impõe. Ao

exercer a ação para execução da dívida, o credor hipotecário renunciou à possibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial, porquanto não se pode conceber a busca do mesmo resultado em duas vertentes procedimentais simultâneas - e incompatíveis entre si. Em casos corriqueiros, aliás, a execução judicial do débito deveria ser extinta, posto inexistir interesse processual por parte do credor para sua utilização quando já deflagrado o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI Nº 5.471/71. DL 70/66. FALTA DE UTILIDADE DA EXECUÇÃO JUDICIAL. - SENTENÇA CONFIRMADA 1. Insurge-se, a apelante, contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da ação executiva, que visava a desconstituição de execução hipotecária. 2. Itaú Crédito Imobiliário iniciou processo de execução extrajudicial em 1998. Para obstar a alienação forçada, os ora embargantes ajuizaram ação cautelar incidental, onde, demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano, foi concedida liminar para sustar o leilão extrajudicial, até decisão final a ser dada na ação principal. 3. A instituição financeira, ciente da decisão inibitória, propôs execução hipotecária em junho de 1999 que veio a ser reunida à medida cautelar antes proposta para impedir a execução extrajudicial. 4. Permitido ao estabelecimento bancário a execução da garantia dada mediante a propositura de ação sob o rito da Lei n. 5.471/71 ou a adoção do procedimento extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, não lhe é lícito optar pelas duas vias simultaneamente ou escolher a primeira após sobrestada a continuidade do leilão extrajudicial por decisão judicial, ex vi do art. 1º, da Lei n. 5.741/71. 5. Constatado, in casu, o início da execução extrajudicial da hipoteca, o ajuizamento de ação para que se promova a execução hipotecária é despido de utilidade, pois o resultado perseguido poderá ser obtido sem a intervenção do Poder Judiciário. 6. Apelação improvida. (AC 200351010215978, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.) Todavia, em ordem inversa de ideias, tendo o credor promovido a sustação do procedimento extrajudicial antes da judicialização da demanda executiva, tenho que a via carecedora de interesse se mostra, já então, aquela extrajudicial - peremptoriamente vedada enquanto analisada judicialmente a execução hipotecária. Por isso, o intento suspensivo dos atos executivos extrajudiciais, tal qual versado na peça de ingresso deste processo cautelar, não mais se mostra útil ou adequado ao demandante, pois de utilização dos preceitos permissivos do Decreto-Lei 70/66 não mais se cogita. Não bastasse, quando da redistribuição do feito em razão da intervenção da CEF (motivada, ao que colho, pela existência de responsabilidade do FCVS pelo adimplemento do saldo devedor ao final do contrato), o pedido já havia sido enfrentado em sentença proferida no Juízo Estadual. Segundo a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os casos de intervenção da CEF por força da existência de repercussões ao FCVS em demandas originariamente apresentadas em face de entes privados e perante Juízos Estaduais acarretam sua (da CEF) qualificação como assistente simples, não decorrendo da alteração de competência havida em razão disso qualquer nulidade dos atos processuais já praticados, inclusive decisórios. Assim, ao cabo, este processo já se exauriu, se não pela carência superveniente de interesse, pelo julgamento promovido às fls. 41/46 - não se tendo notícia de impugnação por parte de qualquer dos atores processuais em tempo hábil. Posto isso, extingo este processo, sem análise de mérito, com espeque no art. 267, VI, 3º, do CPC, carente de ação que se mostra o demandante. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, seja pela forma absolutamente anômala de tramitação que o processo vivenciou, seja pelo deferimento ao demandante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o lapso recursal, translate-se cópia desta para os autos principais, aparte-se o encadernado dos demais e arquite-se-o com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401354-15.1991.403.6103 (91.0401354-9) - IVALDO ALVES BATISTA X TALITA ALVES BATISTA (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TALITA ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, informo que se encontra(m) em Secretaria Alvará(s) de Levantamento para ser (em) retirado(s), no prazo legal.

**0000265-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000265-1) - RUBENS PEREIRA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Remetam-se os autos ao SEDI, de modo que seja retificada a classe da presente demanda para a de nº 206. Dê-se vista à parte autora (EXEQUENTE), a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/115. Na hipótese de concordância expressa com o demonstrativo contábil, proceda-se imediatamente à citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Não sendo opostos embargos, expeça-se RPV/Precatório. Caso o EXEQUENTE discorde do valor, apresente imediatamente a conta de liquidação. Por conseguinte, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5924**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006147-90.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401144-17.1998.403.6103 (98.0401144-1)** - GESSE XAVIER DOS SANTOS X LEILA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GESSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 129/135. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Gesse Xavier dos Santos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Gesse Xavier dos Santos como sucedido por Leila Maria Barbosa dos Santos.2. Tendo em vista que o exequente já havia falecido quando do despacho de fl(s). 125, intime-se a parte autora, após a regularização determinada no item 1, publicando novamente o despacho de fl(s). 125.3. Fl(s). 125: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.4. Int.

**0002375-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002375-2)** - NAIR CONCEICAO SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Face ao alegado à(s) fl(s). 132/134, abra-se vista dos autos ao INSS, para cumprimento da sentença de fl(s). 69/82 e do acórdão de fl(s). 99/101, providenciando a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a devida averbação.Int.

**0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)** - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl.545.Int.

**0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3)** - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: BRUNO ALEX SILVA MOREIRAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1

(A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 42.675,87, em OUTUBRO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0007249-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007249-2) - ANGELA DA APARECIDA LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA DA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10. Int.

**0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X UNIAO FEDERAL**

Exequente: MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 74/75: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 763,09 em SETEMBRO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 75. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0008991-47.2012.403.6103 - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, certificado à fl. 150, deixo de receber a apelação do INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo da causa. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402521-23.1998.403.6103 (98.0402521-3)** - GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI

Em face do depósito judicial realizado às fls.373/374, manifeste-se a União Federal (AGU) requerendo o que for de seu interesse, informando, inclusive, o código para conversão em sua renda, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos para novas deliberações.Int.

**0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4)** - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 2.778,59 em Novembro/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

**0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

I) Em face do depósito de fl.543, requeira a CEF o que for de seu interesse.II) Tendo em vista a juntada dos autos suplementares nos autos, cumpram a CEF e o Banco Itaú a determinação do item 4 do despacho de fl.540, indicando conta e banco para transferência dos valores, no prazo de 10(dez) dias.III) Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004756-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004756-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) Trata-se de processo em fase de execução de sentença, com cobrança dos honorários advocatícios devidos a favor da União Federal.Colho dos autos que, após realizada penhora pelo sistema Bacenjud, foi depositado o valor integral referente ao executado MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA, o valor parcial em relação ao executado LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA e nenhum valor foi encontrado do executado ALEXANDRE MARQUES BARBOSA.A União manifestou-se às fls.427/429 requerendo, então, continuidade da execução com livre penhora de bens para satisfação do débito.,PA 1,10 Expedido mandado de penhora em relação ao executado LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA, nenhum bem foi localizado, porém o mesmo afirmou de que iria fazer depósito judicial do valor cobrado.Expedida carta precatória em relação ao executado ALEXANDRE MARQUES BARBOSA, esta ainda está em fase de cumprimento.Foi juntado aos autos guia de depósito, à fl.439.Assim, primeiramente, esclareçam os executados a qual co-executado refere-se o depósito de fl.439.Feito o esclarecimento pertinente acima determinado, manifeste-se a União Federal requerendo o que direito em face dos depósitos de fls.416/417, 418/419, 423/424 e também fl.439.Int.

**0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Entende este magistrado que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativa, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal.Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NASSER ABDALLAH Entende este magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativa, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal. Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0006779-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006779-0)** - MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARILENE BONANNO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.93/122 - Ciência à parte exequente.,PA 1,10 Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO Entende este magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativa, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal. Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0003877-98.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES EXEQUENTE: INSSEXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CORRA DAS NEVES Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 43. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.280.00025501-1. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 41 e 43. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Cumpra-se esta ordem judicial após a publicação desta e decorrido prazo para eventuais recursos. Int.

**0005115-55.2010.403.6103** - VALMIR DA COSTA(SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X VALMIR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Verifico que os autos não fazem parte da relação enviada a este Juízo pela CEF onde informa possibilidade de apresentar acordo, dê-se continuidade ao feito. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, fazendo constar a CEF no polo passivo da causa. Após, manifeste-se o autor-exequente acerca do(s) depósito(s) efetuados nos autos. Int.

**0004742-53.2012.403.6103** - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: VILLAGE - SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA Executado: JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA Endereço: RUA FORTUNATO ARIEMA TURCO, Nº 223, ESPLANADA DO SOL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP1. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para incluir no pólo passivo JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, nos termos da decisão de fls.594/595.2. Em continuidade a execução de sentença e em face do pedido de fl.626, proceda a PENHORA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, indicados às fls.627/630, de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem, suficientes para garantir a satisfação do débito no valor de R\$ 110.839,44, atualizado até 03/2009, mais acréscimos legais, devendo o valor total ser devidamente atualizado no momento da(s) penhora(s), observando-se a incidência da multa de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do

CPC.3. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel.5. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.7. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.8. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000967-93.2013.403.6103** - MARIA CLELIA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLELIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a parte autora figurar como exeqüente e o INSS como executado. Após, intime-se a parte autora do contido às fls. 52/58 para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005184-82.2013.403.6103** - GUIDO RIBEIRO LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO RIBEIRO LOBATO  
Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo o INSS figurar como exeqüente e a parte autora como executada.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao interesse na execução tendo em vista o valor da multa a que foi condenada a parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 5981**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005358-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ GONÇALVES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando nada ser devido, ao fundamento de que o embargado fez a adesão administrativa ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, sendo que a assinatura do Termo de Acordo importa na renúncia do direito de pleitear na via administrativa ou judicial os valores referidos na presente execução.Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, apresentou impugnação às fls. 44/48.Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS apresentou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na Lei 10999/04, o qual alega ter sido firmado pelo embargado (fl. 68).Intimado, o embargado alegou nulidade do documento (fls. 74/76).Remessa dos autos à contadoria com parecer à fl. 80, e manifestação das partes (fls. 83/103 e 107).Autos conclusos para prolação de sentença em 04/09/2013.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização monetária dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).Aduz o INSS que o embargado fez a adesão administrativa ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004, sendo que a assinatura do Termo de Acordo importa na renúncia do direito de pleitear na via administrativa ou judicial os valores referidos na presente execução.Instado a apresentar o referido termo de adesão assinado pelo autor, ora embargado, o INSS acostou cópia microfilmada do documento à fl. 68 dos autos.Todavia, a validade do aludido termo restou comprometida, uma vez que foi aposta

uma impressão digital no local destinado à assinatura, contudo, o autor, ora embargado, não é analfabeto, conforme comprova a procuração assinada pelo sr. José Gonçalves, com firma reconhecida, à fl. 07 dos autos principais. Ainda, alega o autor que se encontrava absolutamente incapaz à época da aludida transação, em decorrência de acidente vascular cerebral, conforme comprovam os documentos de fls. 87/102. Assim, diante das constatações fáticas acima, o termo de adesão em referência não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina, verificando-se temerária a comprovação do acordo tão somente pelos documentos informatizados do próprio INSS acostados com a inicial (fls. 06/08). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM. ACORDO ADMINISTRATIVO. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários, através do seu art. 1º, a Autarquia Previdenciária passou a efetuar a revisão prévia dos benefícios concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. 2. A presente ação teve início em 22/11/2004, ou seja, após o dia 26 de julho de 2004, logo caberia ao autor, em tese, aderir ao Termo de Acordo que é realizado na via administrativa e independe de homologação judicial. 3. O INSS trouxe informação extraída de seu sistema de informática, da adesão do autor ao acordo realizado em 23/08/2004 (fls. 63), ou seja, antes do ajuizamento desta, sem contudo, juntar o documento por ele assinado, já que a Lei nº 10.999/04 dispõe expressamente que o acordo deve ser firmado mediante o preenchimento de formulário próprio, que fica em poder da administração. 4. Os documentos informatizados são elementos precários de prova da realização de acordo. 5. Agravo improvido. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 436107- Fonte: DJU - Data: 19/06/2009 - Página: 200 - Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ. Por outro lado, o INSS comprovou ter efetuado o pagamento das diferenças do benefício do autor, na via administrativa, nos termos do julgado nos autos principais, a partir da competência outubro/2005, conforme planilhas acostadas às fls. 07/08. Anoto, por oportuno, jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários (ERESP 200400512253 - Fonte: DJE DATA: 30/05/2008 - Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)). De tal modo, a despeito de não restar comprovada a adesão do autor ao acordo previsto na Lei nº 10.999/2004, certo é que os valores pagos na via administrativa deverão ser compensados com aqueles executados nos autos principais, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007971-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob fundamento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, o embargado foi intimado e ofereceu impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 25/30, no sentido de que há excesso de execução, mas não na forma propugnada pela CEF. Apresentou cálculos em consonância com o julgado, apontado diferença a ser paga pela embargante. A embargante comprovou, às fls. 37/43, o depósito da diferença apontada pela Contadoria. Intimado, o embargado manifestou discordância parcial com o quanto apurado pela Contadoria do Juízo e requereu o levantamento do valor depositado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. 2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, para fins de execução, o valor de R\$7.966,94 (sete mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), apurado em 03/2004, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 26/30. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, no valor R\$7.966,44 (sete mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 03/2004, que acolho integralmente. Custas ex

lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005477-23.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8)) HAUCH COMERCIO CONFECOES LTDA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO nº00054772320114036103 EMBARGANTE: HAUCH COMERCIO CONFECOES LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução do contrato GIROCAIXA INSTANTÂNEO nº03000012704 (firmado em 04/12/2011), opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, sob alegação de nulidade das cláusulas contratuais relativas à cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, à cumulação da comissão de permanência com correção monetária e à multa moratória superior a 2% da dívida e de conseqüente excesso de execução. A petição inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de perícia contábil. Autos conclusos em 19/07/2013. 2. Fundamentação Há óbice ao prosseguimento da execução ora embargada, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional. Com efeito, a execução instaurada pela Caixa Econômica Federal encontra-se lastreada no Contrato de Abertura de Limite de Crédito nº03000012704 (na modalidade antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados dados em caução), denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO (ou Cheque Azul Empresarial), firmado em 04/12/2011. Não obstante, tal espécie de contrato, por se tratar de contrato de abertura de crédito rotativo (e não de empréstimo de quantia certa), não possui os elementos necessários a autorizar demanda executiva, não atendendo aos requisitos de liquidez e certeza e, conseqüentemente, de exigibilidade. Tal conclusão persiste ainda que o contrato em alusão esteja acompanhado de nota promissória, já que esta, justamente por ter sido sacada apenas em garantia daquele, perde a sua natureza cambial e sua autonomia. Na condição acima delineada, a nota promissória passa a estar intrinsecamente ligada ao contrato do qual emanada. Se este é líquido, tem-se presente a sua liquidez, continuando a ostentar a condição de título de crédito. Se, ao revés, deriva de um contrato ilíquido (caso do contrato de abertura de crédito - cheque especial), é título ilíquido, não abrindo ao credor a possibilidade de manejo de ação executiva direta. O caso atrai a aplicação das Súmulas nº233 e nº258 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505959 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido. AI 00034073820134030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA FÁCIL). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. AC 200938030079130 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF 1 - e-DJF1 DATA:11/07/2011 PAGINA:347 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. AC 200433000121298 - Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - TRF 1 - DJ DATA:02/04/2007 PAGINA:126 Há assim, pela inadequação da via eleita, falta de interesse processual, que, como uma das condições da ação e, portanto, constituindo matéria de ordem pública, impõe o reconhecimento ex officio da carência da ação e a consequente extinção da ação executiva sem resolução do mérito. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c o 618, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal, exequente ora embargada, ao pagamento das despesas da parte executada (ora embargante) e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC, a serem atualizados de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se de cópia da presente decisão para os autos da Execução nº200461030085518, em apenso, e, após o trânsito da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007371-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Profêri, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº0007372-48.2013.403.6103, em apenso.

**0007372-48.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº0006455-68.2009.403.6103, o qual foi apresentado em duplicidade pela União Federal, posto que já se encontram apensados aos autos principais os embargos à execução nº0007371-63.2013.403.6103. Às fls.40/41, a União Federal requereu a desistência do presente feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal (antes de intimação dos embargados), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse nos presentes embargos à execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais (nº00064556820094036103), assim como, para os embargos à execução nº00073716320134036103, e, após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008551-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008551-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECÇÕES LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0001185-58.2012.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GILBERTO CANHOTO

EXECUÇÕES DIVERSAS Nº 00011855820124036103 EXEQÜENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE EXECUTADO: GILBERTO CANHOTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de débito oriundo de contrato de empréstimo simples - participante do fundo de apoio à moradia - FAM, firmado em 24/04/2009. Efetuada a citação restou negativa a penhora, por não localizar bens. Adveio petição da exeqüente noticiando celebração de acordo, pedindo, porém, a continuidade do feito em relação à verba honorária inicialmente arbitrada por este Juízo (fl.27), por não estar ela inclusa no pagamento pactuado (fl.33/36). Instada a esclarecer sobre eventual desistência da ação em face do acordo noticiado, a exeqüente requereu a desistência do feito em relação ao título executivo acostado à inicial, e continuidade da execução em relação à verba honorária arbitrada, com a inclusão no pólo ativo do causídico que patrocinou a causa. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exeqüente, em relação ao contrato de empréstimo simples, cuja cópia encontra-se acostada à inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do advogado EDUARDO MATOS SPINOSA, com qualificação à fl.33, in fine, devendo os autos serem remetidos à SUDI para sua inclusão no pólo ativo, bem como troca de classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Em face da nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil e tendo em vista que o executado não constituiu patrono nos autos, para início do cumprimento de sentença, determino sua INTIMAÇÃO pessoal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida exeqüenda no valor de R\$ 1.912,51, atualizado em setembro/2112, conforme cálculo apresentado pela parte exeqüente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC. Para tanto, expeça a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) MENDONCA E SILVA S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MENDONCA E SILVA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X MENDONCA E SILVA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

EXECUÇÃO Nº 04005305119944036103EXEQUENTE: MENDONÇA E SILVA S/C LTDAEXECUTADA: INSS/FAZENDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 228/229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7) - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MILTON ANGELO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº 04025625819964036103EXEQUENTE: MILTON ANGELO DE REZENDEEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 268/271), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

PROFERI SENTENÇA, NESTA DATA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO.

**0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº 00004949720064036121EXEQUENTE: JOÃO CARLOS GONÇALVESEXECUTADA: UNIÃO FEDERALJuíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito e condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 285), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008704-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008704-8) - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº 000870460200074036103EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOREXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº0007372-48.2013.403.6103, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0002317-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002317-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA(SP100165 - JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 200261030023176EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 177/199, a CEF juntou cópia do termo de acordo realizada na via administrativa e respectivos comprovantes de quitação da dívida referida nos autos. Intimada, a parte exequente ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fl. 179), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004939-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004939-3)** - HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA GONCALVES PARODI X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GONCALVES PARODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 200461030049393EXEQUENTE: ESPÓLIO DE FERNANDO GIARRETTA PARODI (representado por Helena Gonçalves Parodi)EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 161/178, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, inclusive das verbas de sucumbência. Intimada, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 181). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado peticionário de fl.181, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002782-33.2010.403.6103** - ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 00027823320104036103EXEQUENTE: ADAIL RAMOS DE SIQUEIRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 56/66, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, inclusive das verbas de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 72). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada peticionária de fl.72, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5989**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002466-49.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO

E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0006999-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0007153-69.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0007771-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0008585-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-68.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0008587-93.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-

56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

**0009739-79.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

**0004393-16.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

**0006619-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES  
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006838-07.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC

X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: LUCIANNE THAMM NOVAES E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 452/453: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.202,38 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006467-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ISRAEL JOSE COPPIO X ITAIR BORLIDO X ITAMAR VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVAN ARLINDO MARI X IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETE VILLA FONTOLAN X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

Exequente: ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 446/453. Anote-se. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 435/436: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.633,61 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001357-68.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DA SILVA X SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE X SONIA MARIA FONSECA ORTIZ X SONIA MONTEIRO COELHO X SONIA RIBEIRO NOVO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

Exequente: ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 429/430: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.156,45 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001382-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)**

Exequente: ACCACIO FERREIRA DA SILVA E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 478/479: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.908,67 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO

DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002580-56.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 474/493. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 465/466: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.979,04 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 465/472.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002584-93.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Exequente: JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 474/483 e 484/496. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 464/465: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.856,75 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002603-02.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ANA AUREA COELHO SILVA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Providencie a subscritora da petição de fl(s). 455/456 a juntada do mandato no prazo de 15 (quinze) dias, após aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl.s. 445/446: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.371,64 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias de fls. 445/453.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000148-93.2012.403.6103** - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Observo que o imóvel objeto da presente ação está localizado no Município de Caraguatatuba/SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILHA EM ANGRA DOS REIS/RJ - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - LOCAL DO IMÓVEL - ART. 95, DO CPC - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Sendo o Autor domiciliado em São Paulo e sendo o bem em discussão localizado no Município de Angra dos Reis, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da sua competência em favor do Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis, determinando que os autos fossem para lá remetidos. 2 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aproximar o Poder Judiciário do cidadão. 3 - Aplicabilidade, no caso, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco, os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 4 - Competência do foro da situação do imóvel para as ações em que se busca a posse com base no domínio :STJ-2ª Seção, CC 100.610, Rel Min. Sidnei Beneti, j. 9.9.09, DJ 25.9.09. 5 - Agravo Interno a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a Decisão agravada. (TRF 2ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223024 - Fonte: -DJF2R - Data: 10/06/2013 - Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado naquele juízo (Caraguatatuba/SP).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP: Justiça Federal de Caraguatatuba, Rua São Benedito, 39, CEP 11660-000, Caraguatatuba/SP, telefone (12) 3897-3633.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 169.

**0006579-12.2013.403.6103** - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se

compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a

irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008333-86.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Da análise detalhada da petição inicial é possível verificar que a parte autora pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu favor, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com termo inicial (...) em 16/08/2013 (pedido administrativo nº. 165.660.391-5). O demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 22/24, contudo, foi realizado como se o benefício previdenciário a ser concedido fosse uma aposentadoria por invalidez - o que gerou uma renda mensal inicial de R\$ 3.709,20.Ocorre que, no benefício pleiteado pela parte autora, o cálculo da renda mensal inicial deve observar, dentre outras, a incidência do denominado fator previdenciário.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário. Este, nas lições de Daniel Machado da Rocha, tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces.Assim, correta a renda mensal inicial apurada no demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 39/40 (R\$ 2.710,02), que utilizou como tempo de contribuição 37 anos, 06 meses e 24 dias, tal como informado pela própria parte autora em sua petição inicial (fl. 04-verso). Utilizou, ainda, como salários-de-contribuição, em todos os meses, o teto legal em vigor.Considerando

que o acolhimento integral do pedido formulado pela parte autora importaria na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com termo inicial (...) em 16/08/2013 e renda mensal inicial de R\$ 2.710,02, simples cálculo aritmético permite concluir que o valor atribuído à causa deve ser alterado para R\$ 41.372,94 (valor, no entanto, que ainda excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa cadastrado, alterando-o para R\$ 41.372,94. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008700-13.2013.403.6103 - JOAO INACIO SOBRINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a carta de concessão/memória de cálculo anexadas aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Destacando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado na ação nº. 0017690-20.2009.403.6301, entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008809-27.2013.403.6103 - TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a restituição de crédito do INSS. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0008817-04.2013.403.6103 - CLOVS BENEDITO COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e, principalmente, os documentos anexados aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em

nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação

precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

(destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008849-09.2013.403.6103** - JOSE LUCIANO NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial anexada aos autos, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o

artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524,

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 07, sétimo parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008947-91.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade,

dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Alega a parte autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, que o objeto do pregão nº. 051/2013 ofende o monopólio (privilégio) previsto no artigo 21, inciso X, da CRFB (Compete à União: (...) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional), pois tal objeto (documento) é compreendido no(s) conceito(s) de carta (e/ou correspondência agrupada) previsto no artigo 47 da Lei nº. 6.538/78 (Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário; (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes), ressaltando o julgamento da ADPF 46 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja ementa transcrevo abaixo: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020)O que restou decidido na ADPF 46 possui eficácia vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, conforme artigo 10 da Lei nº. 9.882/99. Confirma-se, a respeito, o brilhante magistério do Ministro Celso de Mello na ADPF 144 (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342 RTJ VOL-00215- PP-00031).Da leitura do inteiro teor do que restou decidido na ADPF 46 vê-se que cartas pessoais e comerciais, cartões-postais e correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.O plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a respeito da matéria tratada nestes autos, já declarou que A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal e que Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. Logo, não é lícita, por outra empresa que não a parte autora, a execução dos serviços descritos acima.Ocorre que, a despeito da fundamentação acima exposta e dos argumentos lançados na petição inicial, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela - ao menos antes de ofertada a possibilidade de contestação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e à empresa

ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, ausente a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), pois ainda não é possível afirmar de forma segura, certa e indene de dúvidas que o objeto contratado abranja também os conceitos de CARTA e CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e à empresa ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, na pessoa de seu representante legal (Prefeito ou Procurador), na Prefeitura Municipal da Cidade de São José dos Campos (Paço Municipal), Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-530. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da empresa ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: ECOO DIVULGAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, CNPJ/MF 96.488.879/0001-31, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, sito à RUA JOSÉ MATTAR, 232, JARDIM SÃO DIMAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Atente-se, ainda, para o disposto do artigo 191 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a extração de uma cópia da contrafé. Registre-se, cumpra-se e intime-se. Anexada aos autos a contestação ou decorrido o prazo para o seu oferecimento, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

## **Expediente Nº 6025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009633-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009633-9)** - LUIZ ROGERIO MARTINS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002268-80.2010.403.6103** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003354-86.2010.403.6103** - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003604-22.2010.403.6103** - VALMIR BATISTA DUTRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto às fls. 184/193, vez que a sentença julgou-lhe totalmente procedente o pedido. Outrossim, não houve sucumbência recíproca capaz de ensejar o cabimento do referido recurso. Int.

**0003922-05.2010.403.6103** - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005110-33.2010.403.6103** - JOAO PINTO BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007763-08.2010.403.6103** - ANA PAULA ELISEU GONZAGA X TERESINHA ELISEU DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000420-24.2011.403.6103** - JAIRO ANTONIO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001371-18.2011.403.6103** - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora\_ em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0001476-92.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO DOMINGUES MORAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001817-21.2011.403.6103** - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004317-60.2011.403.6103** - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004815-59.2011.403.6103** - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005707-65.2011.403.6103** - DARCI ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007047-44.2011.403.6103** - KAUAN MONTEIRO DE FARIA PEREIRA X MAGDA KELLY MONTEIRO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008696-44.2011.403.6103** - MARIA VITALINA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001354-45.2012.403.6103** - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002581-70.2012.403.6103** - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006490-23.2012.403.6103** - ALCINDA APARECIDA PIRES DE MORAIS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006491-08.2012.403.6103** - NEIDE FRANCISCA DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007625-70.2012.403.6103** - JOSE PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008301-18.2012.403.6103** - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008698-77.2012.403.6103** - NAIR PIEDADE DA CRUZ MARCONDES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009300-68.2012.403.6103** - FRANCISCO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009358-71.2012.403.6103** - ROZALINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009577-84.2012.403.6103** - CRISTIANE CURY(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001552-48.2013.403.6103** - MARIA CRISTINA GODOY BERTAZZONI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA GODOY BERTAZZONI PARTE RÉ: INSS Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001721-35.2013.403.6103** - APARECIDA BARBINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002191-66.2013.403.6103** - VICENTE VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002202-95.2013.403.6103** - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003012-70.2013.403.6103** - LUIZ DA SILVA TAVARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004740-49.2013.403.6103** - RILDO CHAVES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004924-05.2013.403.6103** - MARCIA BATISTA DE JESUS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006392-04.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO SANDER(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006603-40.2013.403.6103** - DOLORES APARECIDA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000175-49.2013.403.6327** - IRINEU TEIXEIRA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## Expediente Nº 6039

### ACAO PENAL

**0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA  
Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0004039-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004039-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00040399820074036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio Eroles, José Eroles, Durval Domingues Eroles, José Carlos Pavanelli Eroles e Antonio Alexandre Eroles.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO EROLES, brasileiro, casado, empresário, filho de Henrique Eroles e Assumpção Ramiro Eroles, nascido aos 29/01/1938, em Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº2.260.403-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº018.403.478-72, residente e domiciliado na Rua Aleixo Costa, nº155, Centro, Mogi das Cruzes/SP; JOSÉ EROLES, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Henrique Eroles e Assumpção Ramiro Eroles, nascido aos 05/09/1934, em Guararema/SP, portador do RG nº1.693.565-2-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº018.408.278-15, residente e domiciliado na Rua Sérgio Plaza, nº870, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP; DURVAL DOMINGUES EROLES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Pedro Eroles e Maria Aparecida Domingues Eroles, nascido aos 15/09/1957, em Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº7.511.351-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº003.022.548-54, residente e domiciliado na Rua Navajas, nº413, apto.121, Centro, Mogi das Cruzes/SP; JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, brasileiro, comerciante, filho de José Eroles e Alayde Pavanelli Eroles, nascido aos 29/03/1959, em Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº10.167.426-0-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº039.924.768-80, residente e domiciliado na Avenida Braz de Pina, nº101, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP; ANTONIO ALEXANDRE EROLES, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Antonio Eroles e Marli Eroles, nascido aos 14/12/1965, em Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº14.179.424-0-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Agostinho Caporalli, nº970, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os dois primeiros acusados (Antonio Eroles e José Eroles), na qualidade de membros do Conselho de Administração, e os demais acusados, na qualidade de membros da Diretoria da sociedade empresária Transportes e Turismo Eroles Ltda, descontaram contribuições devidas à Previdência Social da folha de pagamento de seus empregados e deixaram de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo e forma legalmente estabelecidos, relativo às competências de 11/2003 a 07/2005. E, ainda, em relação às competências de 08/2005 a 07/2006, o acusado ANTONIO EROLES continuou a praticar a conduta delitativa, sendo que, neste período, era o único administrador da empresa. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta dos acusados subsumem-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais juntada aos autos às fls.04/121. Aos 29/01/2010 foi recebida a denúncia (fl.274). Folhas de antecedentes criminais do acusado JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES foram juntadas às fls.283/284 (INI) e fls.307/309 (IIRGD); JOSÉ EROLES fls.285/286 (INI) e fl.298 (IIRGD); ANTONIO EROLES fls.288/289 (INI) e fls.302/304 (IIRGD); ANTONIO ALEXANDRE EROLES fls.291/293 (INI) e fls.305/306 (IIRGD); DURVAL DOMINGUES EROLES fls.295/297 (INI) e fls.299/301 (IIRGD).O acusado ANTONIO EROLES foi citado aos 08/04/2011, sendo que os demais acusados não foram localizados para citação (fl.314).Foi determinada a expedição de nova carta precatória para citação dos acusados, posto que a anteriormente emitida foi assinada por magistrado que se declarou suspeito (fl.315). O Ministério Público Federal indicou novos endereços para citação dos acusados (fl.320).Determinada a expedição de nova carta precatória para citação (fls.352/353), os acusados foram citados (fls.410/411).Os acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSÉ EROLES apresentaram resposta à acusação às fls.387/389, asseverando que os créditos tributários objetos desta ação já teriam sido quitados.Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta acusação pelos acusados ANTONIO ALEXANDRE EROLES e ANTONIO EROLES, foram nomeados defensores dativos para atuarem na defesa destes acusados (fls.413/414).A defesa de ANTONIO ALEXANDRE EROLES apresentou resposta à acusação às fls.419/420, alegando a ocorrência de prescrição, que o acusado não

exercia a administração da empresa, e, ainda, que a empresa passava por dificuldades financeiras. A seu turno, a defesa do acusado ANTONIO EROLES apresentou resposta à acusação à fl.424, pugnando pela inépcia da inicial acusatória. Às fls.425/427, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), rechaçando, inclusive, a alegação de ocorrência de prescrição, assim como, de inépcia da inicial. Aos 16/10/2012, realizou-se audiência de instrução, na qual foram destituídos os defensores dativos anteriormente nomeados para os acusados ANTONIO EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES, posto que tais réus compareceram acompanhados de advogado por eles regularmente constituído. Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada nova data para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados (fls.430/434). A defesa dos acusados JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSÉ EROLES apresentou documentos às fls.450/528. E, ainda, a defesa do acusado ANTONIO ALEXANDRE EROLES apresentou documentos às fls.536/580. Aos 24/01/2013, realizou-se nova audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos acusados ANTONIO EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES, assim como, procedeu-se ao interrogatório dos acusados DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES. Ante a ausência dos acusado ANTONIO EROLES e JOSÉ EROLES foi designada nova data para encerramento da audiência (fls.582/591). Aos 18/02/2013, realizou nova audiência, na qual foram colhidos os interrogatórios dos acusados ANTONIO EROLES e JOSÉ EROLES. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foram requeridas diligências pelas partes (fls.592/596), o que foi deferido pelo magistrado. A defesa dos acusados DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e JOSÉ EROLES apresentou documentos às fls.603/618 e 619/622. Ofício da Receita Federal do Brasil com cópias de declarações de rendimentos dos acusados foi carreado aos autos (fls.625/826). Ofício da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes/SP foi juntado à fl.830. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovado que a empresa administrada pelos acusados enfrentou dificuldades financeiras, razão pela qual pugnou pela absolvição dos réus (fls.832/835). A defesa dos acusados ANTONIO EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, requereu a absolvição dos acusados, sob a alegação de que a empresa passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual estaria afastada a existência de dolo na conduta dos acusados (fls.840/844). A defesa dos acusados DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e JOSÉ EROLES, representados por defensora constituída, também em sede de alegações finais, requereu a absolvição dos acusados, sob a alegação de que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, motivo pelo qual estaria caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa (fls.845/848 e 851/856). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANTONIO EROLES, JOSÉ EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. As preliminares aventadas em sede de resposta à acusação já foram devidamente analisadas por ocasião da prolação da decisão de fls. 425/427. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. I. Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, formal e unissubsistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº.37.036.403-1, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.04/121), que se referem à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da Empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda., referentes às competências de 11/2003 a 07/2006, inclusive as competências relativas aos 13º/2003, 13º/2004 e 13º/2005 (fls.10/24). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados (segurados obrigatórios do RGPS) da Empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda (fls.49/74), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos réus, para as quais procederei ao

exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Inicialmente, passo a transcrever os depoimentos prestados pelos acusados e testemunhas, ouvidos judicial e extrajudicialmente.

1.1 Corrêu ANTONIO EROLES: Na fase inquisitorial, o acusado ANTONIO EROLES, afirmou o seguinte: (...) QUE é Diretor da empresa com poder de gestão, recolhimento de tributos, admissão e demissão de funcionários, assina cheques etc desde a constituição da empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA; QUE em relação ao débito apurado a fls. 7 tem a dizer que, foi proposto e aceito pelo procurador do INSS termo de penhora de 20% do faturamento da empresa que é creditado mensalmente na conta judicial conforme documentação que fornece para ser juntado nesse ato; QUE o período indicado a fls. 123 que não houve o recolhimento da quota dos empregados foi difícil para a empresa em tela pois não houve reajuste das tarifas de transporte por 4 anos; QUE no período apurado 11/2003 a 7/2006 os responsáveis legais pela empresa com poder de gerência eram o declarante, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES. (fl. 149). E, ainda, o acusado asseverou: (...) QUE ciente da resposta encaminhada pela Receita Federal do Brasil de fls. 162, ratifica que o débito DEBCAD 37.036.403-1 está englobado no acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 800/02 e apensos 801/02 e 805/02 movido pelo INSS contra a empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA e outros; QUE se compromete, por meio de seu advogado, a levantar perante a Justiça Estadual os lançamentos de débitos previdenciários que foram incluídos no acordo cujo termo de nomeação de bens a penhora requer a juntada neste ato, requer também a juntada das guias do depósito judicial referente a maio de 2007 a janeiro de 2008; QUE em 15 dias úteis protocolizará petição informando o resultado da busca. (fl. 172) Por fim, o acusado afirmou: (...) QUE ratifica as declarações já prestadas a fls. 149; QUE, ciente da resposta da PGFN de fls. 190 que informa que o DECBAB nº 37036403-1, representação em tela, encontra-se em fase de pré-inscrição em dívida ativa da União e, portanto desconexas do processo judicial nº 800/2002, tem a dizer que acredita que a penhora realizada junto a Procuradoria do INSS engloba todos os débitos apurados por este órgão, uma vez que são disponibilizados 20% de todo faturamento da empresa autuada; QUE, em relação ao gerenciamento da sociedade, em análise da 3ª alteração do contrato social da empresa TRANSPORTES E TURISMOS EROLES LTDA juntado a fls. 88 e 98, em a dizer que sempre fez parte do Conselho de Administração, sendo que nesse período era composto ainda pelo Sr. JOSÉ EROLES; QUE, a administração da sociedade era realizada pelo Conselho de Administração e por uma Diretoria, onde cada família nomeava um representante, indicados a fls. 93, por ordem de preferência, sendo que no caso do interrogado o Diretor nomeado era seu filho ANTONIO ALEXANDRE EROLES; QUE, os demais sócios nomeados a fls. 86 e 87 não participavam a administração da sociedade; QUE, logo em seguida com a 5ª Alteração da Sociedade em tela retiraram-se da Sociedade todos os demais sócios permanecendo apenas o interrogado e o Sr. JOSÉ EROLES e MARLI EROLES, ficando o interrogado com o poder de administrar a Sociedade e assumindo a função de Diretor Sócio fls. 105 e 107; QUE, três meses depois com a 6ª Alteração da Sociedade em tela sai o Sr. JOSÉ EROLES; QUE, então a partir de agosto de 2005 (5ª Alteração) o interrogado teve concentrada a administração da empresa; QUE, o motivo do não recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados foi a perda das linhas municipais de Mogi das Cruzes no ano de 2004 e as linhas intermunicipais em 2005, que englobava as cidades de Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Santa Isabel, Arujá, Igaratá, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e etc; QUE, o interrogado recebia a época dos fatos por meio de distribuição de lucros e a empresa em tela não apresentou lucros a partir de 2004; QUE, as despesas pessoais do interrogado eram pagas com pequenas retiradas diárias e aluguéis de imóveis pertencentes ao interrogado há mais de 20 anos; QUE, mora em imóvel próprio desde 1964; QUE, seus filhos tem renda própria não dependiam economicamente do interrogado; QUE, tem ainda seu nome incluído nos órgãos de restrição de crédito, porém suas despesas pessoais e correlatas (água, luz, condomínio, IPTU, despesas médicas e com saúde) encontram-se pagas, tendo entretanto cancelado seu plano de saúde privado desde 2006; QUE, já teve bens pessoais e em nomes da própria empresa leiloados em hasta pública para pagamento de dívidas trabalhistas. (fls. 209/210). Em seu interrogatório judicial o acusado ANTONIO EROLES afirmou, em síntese o seguinte: (...) que confirma que fazia parte do Conselho da empresa Eroles; que tomava decisões na empresa; que a empresa passou por uma série crise financeira, logo que assumiu um novo prefeito na cidade de Mogi das Cruzes/SP, o qual liberou o transporte clandestino, além de cassar linhas de ônibus; que, ao que se recorda, a cessação de linhas da empresa ocorreu em 2009; que o prefeito em questão chama-se Junge Abe; que começou a entrar pouco dinheiro na empresa; que a prioridade era pagar os funcionários; que a empresa sofreu várias ações trabalhistas; que foram penhorados vários bens da empresa; que a primeira grande penhora foi da garagem de ônibus em Mogi das Cruzes; que a empresa tinha outras garagens; que chegou a perder bens particulares, em razão das dívidas trabalhistas; que não se recorda em que ano começaram as penhoras nas ações trabalhistas; que o prefeito Junge Abe exigiu que a empresa comprasse ônibus novos, mas em seguida, perderam as linhas; que foram mais de cem ônibus; que a empresa encerrou totalmente suas atividades no ano de 2009; que os leilões dos bens penhorados nas ações trabalhistas, arrecadam valores menores do que o real valor dos bens, o que inviabiliza ainda mais o pagamento das verbas trabalhistas; que atualmente sua manutenção se dá através de aluguéis de alguns imóveis que ainda possui. (fls. 595/596)

1.2 Corrêu JOSÉ EROLES: Na fase inquisitorial, o acusado JOSÉ EROLES, afirmou o seguinte: (...) QUE, toma ciência da representação fiscal para fins penais, objeto dessa investigação

policial nesta data; QUE, deixou de exercer a administração e gerencia da empresa no ano de 1993; QUE, sobre o conteúdo da 3ª alteração do contrato social da empresa TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA juntado a fls. 88 a 98, tem a dizer que embora esteja mencionado que participa do Conselho de Administração juntamente com seu irmão ANTONIO EROLES não mais exercia as atribuições do Conselho fixada no parágrafo 9 da cláusula 3; QUE, a administração da sociedade era realizada por ANTONIO EROLES, presidente do Conselho de Administração e pela uma Diretoria, onde cada família nomeava um representante, indicados a fls. 93, que por força de um pacto tinha como representante por cada família o primeiro nomeado, assim representava o declarante, seu filho, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, mas na sua ausência outro filho, também nomeado como membro da Diretoria exercia suas funções; QUE, dos demais sócios nomeados a fls. 86 e 87, excluídos os que compunham a Diretoria apenas CECILIA DE LURDES LIMA EROLES, MARA SILVA EROLES e MARLI EROLES não participavam da administração da sociedade; QUE, logo em seguida com a 5ª Alteração da Sociedade em tela retiram-se da Sociedade todos os demais sócios permanecendo apenas o declarante, o Sr. ANTONIO EROLES e MARLI EROLES, ficando, porém o Sr. ANTONIO EROLES com o poder de administrar a Sociedade e assumindo a função de Diretor Sócio fls. 105 e 107; QUE, três meses depois com a 6ª Alteração da Sociedade em tela, sai o declarante tendo então a partir de agosto de 2005 (5ª Alteração) o Sr. ANTONIO EROLES concentra a administração da empresa; QUE, na verdade embora o documento de saída do declarante tenha sido confeccionado em 29/11/2005 e registrado na JUCESP em 16/02/2006; o declarante alienou suas quotas sócias por meio de Instrumento de Promessa de Compra e Venda com Garantia Real e outras avenças, que oferece nesta ato para juntada, em 05/04/2005; QUE, em relação a JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, membro da Diretoria, assim como VERA LUCIA e MARCIA, seus filhos, deixam a sociedade juntamente com o declarante; QUE, a Sociedade EROLES esta inativa desde 2007; QUE, o declarante não recebeu o preço da venda das quotas sociais. (fls.215/216) Em seu interrogatório judicial o acusado JOSÉ EROLES afirmou, em síntese o seguinte:(...) que entrou na empresa quando seu pai ainda estava vivo; que seu pai fundou a empresa em 1934; que entrou na empresa em meados de 1955; que não chegou a ser diretor da empresa, embora figurasse como sócio; que a empresa enfrentou uma crise financeira, as quais tiveram início com a gestão do prefeito Junge Abe na cidade de Mogi das Cruzes; que referido prefeito passou a fazer inúmeras exigências, que tornaram inviável a atividade da empresa; que este prefeito teve dois mandatos na cidade, que tiveram início por volta de 2001; que este prefeito permitiu a concorrência com sistema de vans, que até então era clandestino; que isto abalou as finanças da empresa; que este prefeito exigia propina tanto da empresa Eroles quanto dos perueiros; que houve uma denúncia no Ministério Público Estadual; que foi, inclusive, feita uma gravação à época; que as exigências do referido prefeito tinham por intenção de acabar com a empresa; que a empresa sofreu muitas ações trabalhistas; que chegou ao ponto de terem que optar em pagar os funcionários e manter o óleo diesel para continuidade das poucas linhas de ônibus que sobraram, para a empresa não fechar; que foi feito empréstimo para compra de ônibus, mas depois foram todos perdidos, por não conseguirem pagar; que seus bens particulares foram vendidos, para conseguir manter o sustento da própria família; que em 2005 fez cessão de cotas sociais, pois já estava com uma idade avançada, e muito magoado com a situação que a empresa estava passando; que embora tenha feito a cessão das cotas sociais, não chegou a receber os valores; que queria ter feito a cessão a terceiros, mas acabou fazendo para familiares; que houve penhoras das ações trabalhistas, inclusive da garagem da empresa; que a empresa está inativa atualmente; que as tomadas de decisões na empresa eram feitas através de reuniões com os sócios e diretores; que participavam o interrogando, seu irmão Antonio Eroles com os filhos e sobrinhos Antonio Alexandre, José Carlos, Durval, Adriano, a irmã do Alexandre, e sua ex-esposa; que todos sabiam das tomadas de decisões; que não chegou a vender bens pessoais para injetar na empresa, mas para manter sua sobrevivência e de sua família; que deixou de tirar pró labore da empresa em meados de 2003; que a empresa tinha cerca de mil e quinhentos funcionários; que estes funcionários foram, em grande parte, demitidos; que outros funcionários, diante da situação da empresa, acabavam pedindo a conta e saíram; que atualmente a empresa não tem patrimônio; que todo o patrimônio já foi leiloado nas ações trabalhistas. (fls.594 e 596) 1.3 Corréu DURVAL DOMINGUES EROLES:Na fase inquisitorial, o acusado DURVAL DOMINGUES EROLES, afirmou o seguinte:(...) Que, fazia parte da empresa Transporte e Turismo Eroles, tendo se desligado em 30 de agosto de 2005, através de instrumento particular de compra e venda de cotas para Antonio Eroles, Antonio Alexandre Eroles e José Carlos Pavanelli Eroles; que, não era o responsável por determinar quais tributos ou contas que deveriam ser pagas em caso de dificuldade financeira da empresa, eis que sua atividade se restringia exclusivamente à área de manutenção dos veículos e equipamentos da empresa; que, não tem ciência que a empresa foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por não ter passado contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de 11/2003 a 07/2006; que, quem era o responsável nesse período pela gestão financeira da empresa era José Carlos Pavanelli Eroles e Antonio Alexandre Eroles, querendo acrescentar que no referido período não teve qualquer acréscimo patrimonial em sua vida, ao contrário para manter sua sobrevivência teve que alienar patrimônio próprio; que, ressalta por fim, que desde 2004 já estava em processo de retirada da empresa bem como sua família, daí não tinha nenhum controle das decisões administrativas e financeiras da empresa, fato que acabou se concretizando no ano de 2005; que, neste ato, apresenta cópia do instrumento particular de compra e venda de quotas de sociedades mercantis por responsabilidades limitadas e outras avenças. (fl.253)Em seu interrogatório

judicial o acusado DURVAL DOMINGUES EROLES afirmou, em síntese o seguinte:(...) que faz parte do quadro societário da empresa desde, aproximadamente, 1994; que sempre trabalhou na parte administrativa da empresa; que nunca fez parte do Conselho; que faziam reuniões diariamente para definir os pagamentos da empresa; que sempre que chegava às reuniões já estava definido o que seria pago; que constava como um dos diretores da empresa, mas não tomava decisões acerca das finanças da empresa; que os demais diretores sempre lhe informavam a situação da empresa; que sua atuação era especificamente na área de manutenção; que sempre confiou nas decisões dos demais diretores; que a empresa enfrentou uma séria crise financeira quando perdeu a licitação de linhas municipais na cidade de Mogi das Cruzes/SP; que isto ocorreu em meados de 2001; que a partir de então houve dispensa de funcionários; que as receitas da empresa passaram a se limitar a manter poucas linhas de ônibus funcionando; que a perda de linhas de ônibus foi gradativa; que foram ajuizadas muitas ações trabalhistas contra a empresa; que todos os bens da empresa foram penhorados; que teve que vender parte de seus bens pessoais para continuar sobrevivendo; que vendeu suas cotas para outros sócios, mas sequer chegou a receber os valores em questão; que a diminuição da frota da empresa foi, inicialmente, de cem ônibus; que para cada ônibus a empresa tinha que manter em torno de quatro a cinco funcionários. (fls.585 e 591) 1.4 Corrêu ANTONIO ALEXANDRE EROLES:Na fase inquisitorial, o acusado ANTONIO ALEXANDRE EROLES, afirmou o seguinte:(...) Que, fazia parte da empresa Transporte e Turismo Eroles, como Diretor inominado, não tendo uma função específica, tendo se desligado há aproximadamente 2 ou 3 anos, não se recordando ao certo da data do desligamento; que, a sociedade era administrada primeiramente pelo Conselho e depois por três diretores, um de cada família, podendo ser qualquer membro da família, desde que sempre os três representantes fossem de família diferente; que, no caso do responsável por determinar quais tributos ou contas que deveriam ser pagas em caso de dificuldades financeiras da empresa, essa determinação vinha do Conselho e da deliberação geral do conjunto de diretores já que obrigatoriamente a decisão tinha que ser tomada entre as três famílias donas da empresa; que, não havia uma pessoa específica que determinava o pagamento ou não de qualquer tributo, mas sempre havia reuniões específicas sempre contando com a totalidade ou a maioria dos representantes de cada família de onde saíam as determinações que deveriam ser seguidas, com exceção dos dois Conselheiros, nenhum dos dez diretores tinha função específica; que, todos os sócios sem exceção e diretores não cotistas tinham ciência da dificuldade financeira pela qual a empresa vinha passando, embora a responsabilidade, nesse caso específico com o fisco, cabia ao Contador e ao Advogado da empresa fazerem o planejamento para pagamento ou refinanciamento de eventuais dívidas com o fisco, com a anuência da Assembléia de diretores e conselheiros; que, a gestão da empresa se dava na pessoa dos Conselheiros em conjunto ou na ausência dos mesmos sempre por um representante de cada família, podendo ser qualquer um dos membros de cada família, mas sempre contendo uma assinatura de cada família; que, atuação dos membros da família mencionados no parágrafo nove era da administração da sociedade em conjunto com os conselheiros, podendo ser muitas vezes suprimida por decisão do Conselho, nestes casos a decisão da diretoria era somente subsidiária; que, não tem conhecimento de onde localizar José Carlos Pavanelli Eroles, já que não reside mais na mesma casa há aproximadamente um ano; que neste período e no período posterior ao mencionado, acrescento que não tive qualquer acréscimo patrimonial, e que para tentar manter a sobrevivência da empresa garantimos, inclusive com hipoteca, muitos dos bens adquiridos pela família antes da década de noventa. (fl.254)Em seu interrogatório judicial o acusado ANTONIO ALEXANDRE EROLES afirmou, em síntese o seguinte:(...) que entrou como cotista na empresa na década de noventa; que todos os filhos eram diretores na empresa, em setores específicos; que o conselho da empresa era, na verdade, composto por Antonio Eroles e José Eroles; que o interrogando atuava no setor político da empresa, ou seja, administrava o que fosse necessário à manutenção das concessões públicas; que também fazia parte do contrato social da empresa Mito; que houve uma exigência da prefeitura de Mogi das Cruzes, no sentido de que para poderem operar na cidade, deveria ser através de outra empresa, o que se deu através da Mito Transportes; que no ano de 2001 a empresa Eroles passou a ter problemas com o transporte clandestino, e a partir de 2002, em virtude de exigências de licitações havidas na cidade de Mogi das Cruzes/SP, assim como, pelo governo do estado de São Paulo, a empresa entrou em uma crise severa, chegando ao ponto de perder todas as linhas; que a empresa Eroles tinha contratos de financiamento, os quais foram executados na esfera cível, razão pela qual perderam todos os ônibus; que no decorrer desses processos, a empresa, sem parte dos ônibus, teve que demitir funcionários, o que gerou inúmeras ações trabalhistas; que a Justiça do Trabalho passou a fazer bloqueio na boca do caixa, de modo que o dinheiro sequer entrava na conta da empresa; que o imóvel onde funcionava a garagem da empresa, valia em torno de sessenta milhões de reais, sendo que o imóvel foi penhorado; que o interrogando também teve bens particulares penhorados; que o interrogando e seus familiares garantiram com bens pessoais diversas dívidas da empresa; que atualmente a empresa tem em torno de vinte funcionários, apenas para manutenção das pendências processuais; que não houve fusão entre as empresas Mito e Eroles; que o que coincide são alguns sócios; que o interrogando e seus familiares tiveram considerável decréscimo patrimonial, em virtude dos problemas econômicos da empresa Eroles; que na cidade de Jacaréí, a empresa Eroles mantinha uma filial, a qual foi, posteriormente, transferida para a empresa Mito; que o interrogando não sabe informar o motivo da sede da empresa constar como sendo em Jacaréí, e a filial em Mogi das Cruzes; que provavelmente, em virtude da empresa Mito ter vencido parte da concessão de transporte público em Mogi das Cruzes, houve a transferência da

sede da Mito, da cidade de Jacareí para Mogi das Cruzes, razão pela qual deve ter havido a transferência da sede da empresa Eroles para Jacareí; que as decisões finais acerca das finanças da empresa Eroles, eram tomadas pelo Conselho, e não pelos diretores. (fls.589/591) 1.5 Corrêu JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES: Na fase inquisitorial, o acusado JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, afirmou o seguinte:(...) Que, fazia parte da Diretoria da Empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, informando neste ato, que com relação a citada empresa, a Diretoria era exercida por ANTONIO EROLES, por PEDRO EROLES FILHO e por JOSÉ EROLES, cada um representando o seu núcleo familiar; Que, referida Diretoria sempre administrou a empresa, sendo que em abril de 2004, o genitor do declarante vendeu suas cotas societárias à ANTONIO EROLES e família; Que, pode afirmar que as contas e tributos a serem pagos eram definidas pela família do Sr. Antonio Eroles, a qual era responsável pelo departamento de finanças; Que, apenas tomou conhecimento de que a empresa deixou de pagar alguns tributos, não sabendo especificar quais, mas sabe informar que a empresa passava por dificuldades financeiras; Que, sabe informar que especificamente a EROLES, desde 2000, vinha sendo administrada pessoalmente pelo núcleo familiar de ANTONIO EROLES; Que, os demais membros exerciam funções, como por exemplo, administrar as garagens, filiais, compras de reposição de peças, pneus e manutenção de modo geral; Que, mesmo o combustível diesel, era comprado especificamente pelos administradores, ou seja, Antonio Eroles, Antonio Alexandre Eroles; Que, neste ato, esclarece o declarante que cuidava da manutenção dos ônibus, saída de linhas, na garagem de Jacareí e de Santa Isabel, esclarecendo ainda que o Recurso Humanos da Empresa era centralizado no escritório geral de Mogi das Cruzes. (fls.255/256) Em seu interrogatório judicial o acusado JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES afirmou, em síntese o seguinte:(...) que a empresa sempre foi uma empresa familiar; que chegou a assumir um cargo da empresa na filial de Santa Isabel; que, como a empresa era grande, cada um do grupo familiar cuidava de uma parte, mas a administração acabava recaindo em seu pai, Sr. José Eroles, além dos demais diretores do conselho; que nunca foi sócio da Eroles; que apenas chegou a ser sócio da empresa Mito; que a administração das duas empresas era quase que conjunta; que em determinada época, foram colocados dois membros de cada família para atuarem como diretores, mas, ainda assim, não figuravam como sócios; que a fiscalização e administração era feita basicamente por seu pai, Sr. José Eroles, e seu tio, Sr. Antonio Eroles; que em razão de questões políticas na cidade de Mogi das Cruzes, a empresa passou a ter uma crise financeira, pois perdeu várias linhas de ônibus; que isto ocorreu em meados de 2001; que foram demitidos centenas de funcionários; que, a princípio, foram pagas as verbas rescisórias, mas com o passar do tempo, e com a perda de outras linhas de ônibus, não foi mais possível arcar com as dívidas da empresa; que os bens da empresa foram levados a leilão; que atualmente a empresa está sem atividade; que o interrogando afastou-se da empresa em meados de 2005. (fls.587/588 e 591) Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram, em síntese, o seguinte: Testemunha MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO:(...) que é auditora da Receita Federal aposentada, e trabalhou na Receita Previdenciária antes da unificação; que se recorda da atuação da empresa Eroles; que atuou em conjunto com outra auditora; que a depender do porte da empresa é procedimento comum a atuação conjunta de mais de um auditor fiscal; que a fiscalização deu-se no local da empresa, ou seja, na cidade de Mogi das Cruzes/SP; que o domicílio físal da empresa fica em Jacareí/SP, mas o local estava desocupado, razão pela qual a fiscalização ocorreu no local de efetivo funcionamento; que não se recorda do nome do sócio que a atendeu durante a fiscalização, mas acredita que seja Alexandre; que foram verificados os livros fiscais da empresa, os quais estavam regulares; que através da folha de pagamento de funcionários, foi constatado que as contribuições previdenciárias descontadas em folha dos funcionários não estavam sendo recolhidas; que através dos demonstrativos da contabilidade da empresa, pode constatar que a empresa estava trabalhando com dívidas em todo o período fiscalizado; que entrou em contato com o Sindicato respectivo, tendo obtido informações de que a empresa estava tendo diversos problemas com ações trabalhistas; que o Sindicato também informou que a empresa estava enfrentando problemas, pois perdeu a concorrência pública de transporte na região de Mogi das Cruzes; que à época da fiscalização a empresa estava em funcionamento, embora de forma precária; que o sócio que a atendeu na fiscalização apenas recebeu a intimação da atuação; que não houve necessidade de outras intimações; que foi apurado que os sócios da empresa Eroles possuíam uma outra empresa na cidade de São Paulo, mas não se recorda do nome de tal empresa; que, em relação a eventuais valores recolhidos pela empresa em sede de ações trabalhistas, tais valores são débitos distintos, posto que incidentes sobre verbas pleiteadas pelo trabalhador, as quais não constavam da folha de pagamento, logo, não fazem parte do débito tributário apurado inicialmente. (fl.432 e 434) Testemunha MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS:(...) que é auditora da Receita Federal, e trabalhou na Receita Previdenciária antes da unificação; que se recorda da atuação da empresa Eroles; que atuou em conjunto com outra auditora; que durante a fiscalização chegou a ser atendida por alguns responsáveis de setores específicos da empresa; que se recorda que o representante da empresa que as atendeu se chamava Alexandre; que durante a fiscalização foram apuradas outras divergências, além da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados; que a fiscalização foi feita em Mogi das Cruzes/SP; que chegou a comparecer no endereço do domicílio fiscal da empresa na cidade de Jacareí, mas tratava-se de um box na rodoviária de Jacareí, ocasião que foram informadas de que toda a parte administrativa da empresa funcionava em Mogi das Cruzes/SP; que durante a fiscalização foi apurado que a empresa estava se endividando no decorrer dos anos; que foi informado que as dificuldades financeiras tiveram início após a

empresa perder a concessão de transporte público na cidade de Mogi das Cruzes; que não havia qualquer informação acerca de eventual parcelamento de débitos pela empresa, caso contrário, sequer seria iniciada a autuação; que obtiveram informações no sentido de que a empresa tinha muitas ações trabalhistas ajuizadas em seu desfavor; que a empresa Mito não era a mesma empresa Eroles; que era outra pessoa jurídica, embora pudesse ser possível identificar que fazia parte do mesmo grupo de fato. (fls.433/434) A seu turno, a testemunha arrolada pela defesa afirmou, em síntese, o seguinte: Testemunha ROSELICE RAMOS DO NASCIMENTO MAURA:(...) que trabalha na empresa Eroles desde 1986; que a empresa começou a enfrentar uma crise após ter assumido o novo prefeito da cidade de Mogi das Cruzes/SP; que a empresa perdeu linhas municipais e intermunicipais; que atuou no almoxarifado, vale-transporte, e, ainda, trabalhou na diretoria da empresa como auxiliar administrativo; que a prioridade da empresa, na época da crise, era pagar motoristas e cobradores, e após, era feito o pagamento dos demais setores; que não tem conhecimento do padrão econômico particular dos sócios da empresa; que apenas sabe das dificuldades financeiras da empresa; que a empresa parou de funcionar em janeiro de 2009. (fls.584 e 591) Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Transporte e Turismo Eroles Ltda, na qual os acusados ostentavam a qualidade de sócios integrantes do Conselho de Administração (JOSÉ EROLES e ANTONIO EROLES), assim como, na qualidade de sócios cotistas integrantes da Diretoria da empresa (em relação aos demais acusados) - consoante contratos sociais de fls.86/118 e depoimentos prestado em juízo e em sede policial -, nos períodos de 11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004 - deixaram de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Ressalto, por oportuno, que em relação ao acusado ANTONIO EROLES são, ainda, imputadas as condutas consistentes na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, nas competências de 08/2005 a 07/2006, inclusive com o 13º/2005, o que, de fato, restou comprovado nos autos, haja vista que neste período a administração da empresa esteve concentrada na pessoa de ANTONIO EROLES (v. fls.104/105), razão pela qual somente este acusado deve responder por tais fatos. Claro está que a condição de sócios integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade dos acusados, haja vista que eram os responsáveis pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada dos sócios-administradores, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pelos acusados, judicial e extrajudicialmente, foram uníssomos em confirmar que eles eram os responsáveis pela administração da empresa. Ressalto que desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelos acusados, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Os documentos juntados aos autos fazem prova de que nas competências de 11/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 09/2004, a sociedade empresária declarou as contribuições previdenciárias por meio de GFIP e, posteriormente, retificou as declarações, reduzindo a base de cálculo da exação fiscal, o que implicou a lavratura do Auto de Infração nº 37.036.399-0. Nas competências de 10/2004 a 13/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006, o contribuinte declarou o valor das contribuições previdenciárias descontadas de seu único empregado. Entretanto, o livro de registro de empregados e os recibos de pagamento juntados às fls. 49/74 demonstram que, nos anos de 2003 a 2006, a empresa mantinha em seu quadro cerca de 760 empregados. Ora, os recibos de pagamento de salários de fls. 58/75, colhidos pela autoridade fazendária em sede administrativa, revelam o pagamento de salários, nas competências dos anos de 2003 a 2004, a diversos segurados empregados. Outrossim, no depoimento prestado em juízo os próprios corrêus afirmaram que a sociedade empresária contava com mais de 1.500 empregados. Dessarte, resta evidente a falsidade ideológica da declaração prestada por meio de GFIP, com o intuito de recolher contribuições previdenciárias em valores bem inferiores às realmente devidas pela empresa-contribuinte. Compulsando os contratos sociais em apenso, verifica-se que, a partir da competência de outubro de 2003, os corrêus ANTONIO ALEXANDRE EROLES e JOSÉ EROLES cederam as suas cotas sociais ao corrêu ANTONIO EROLES, que passou a gerir e administrar, com exclusividade, a sociedade empresária TRANSPORTES E TURISMOS EROLES LTDA. Infere-se, ainda, que não houve decréscimo no valor patrimonial das cotas sociais, tampouco no valor do capital social, o qual se encontrava totalmente subscrito e integralizado, perfazendo o montante de R\$31.200.000,00 (trinta e um milhões e duzentos mil reais). Os corrêus ANTONIO EROLES, ANTONIO ALEXANDRE EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, em 05/04/2005, por meio de instrumento particular de compra e venda, na qualidade de administradores das

sociedades empresárias Empresa de Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transportes e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda. adquiriram as cotas sociais dos outros sócios, inclusive do corréu JOSÉ EROLES, os quais pertenciam aos quadros sociais destas empresas, tendo sido pago o valor global de R\$12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), dando-se em garantia às obrigações pactuadas bens móveis (ônibus e veículos) e imóveis. Esse contexto fático demonstra não apenas a elevada capacidade econômica dos corréus, bem como a prática de atos fraudulentos com intuito de embaraçar a fiscalização tributária e ilidir o pagamento dos tributos devidos pela sociedade empresária. Por fim, no que tange às alegações da defesa dos acusados, no sentido de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, razão pela qual estaria caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa, reputo necessário, inicialmente, tecer algumas considerações acerca das provas constantes dos autos. Pois bem. De fato, a defesa dos acusados trouxe aos autos diversos documentos que demonstram que a empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, administrada pelos acusados, enfrentou dificuldades financeiras, o que, todavia, não significa que deva ser automaticamente considerada pelo julgador a existência de causa excludente da culpabilidade. Isto porque, na grande maioria dos casos apresentados em Juízo, o que se verifica é a má administração de empresas, que culmina em crises financeiras, com ausência de arrecadação de tributos devidos, e, por fim, inviabilizando a própria atividade empresarial. No caso dos autos, foram apresentados os documentos de fls.453/485 e 605/618, os quais demonstram a existência de diversas ações cíveis ajuizadas contra a empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, dentre elas, destacam-se execuções fiscais, execuções de título extrajudicial, monitória, protesto, busca e apreensão em alienação fiduciária, além de dois pedidos de falência. Ressalto, todavia, que parte das referidas ações cíveis foram ajuizadas em momento anterior aos fatos apurados neste feito, assim como, várias outras foram distribuídas muitos anos após a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias. Foram juntadas aos autos planilhas demonstrativas de débitos da empresa (fls.486/521), além de cópias de jornais que informam acerca de possível denúncia levada a efeito por alguns dos acusados em relação a irregularidades perpetradas pelo então Prefeito da cidade onde a empresa exercia sua atividade econômica (fls.522/528). Encontra-se, ainda, plasmada ao presente feito, relação de ações trabalhistas ajuizadas contra o empregador - Transporte e Turismo Eroles Ltda (fls.536/580). Contudo, dentre a relação apresentada, várias ações sequer dizem respeito a esta sociedade empresária, posto que se referem à empresa Mito Transporte e Turismo Ltda. Ademais, é possível constatar que as ações ajuizadas contra a empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda. referem-se, em sua totalidade, aos anos de 2009 a 2012, ou seja, tais demandas foram propostas muitos anos depois da alegada crise financeira que teria redundado na ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Cumpre, ainda, perquirir, individualmente, acerca da condição patrimonial dos sócios da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, os quais figuram como réus nesta demanda. Vejamos. - ANTONIO EROLES (fls.703/729): No ano de 2002, o acusado em questão possuía patrimônio de R\$6.399.623,92, ao passo que no ano seguinte (2003) houve considerável acréscimo patrimonial no montante de R\$7.147.882,79, conforme consta de fl.703. No ano de 2004, o acusado teve pequeno decréscimo em seu patrimônio (R\$7.123.470,10), como consta de fl.708. Em contrapartida, no ano seguinte (2005), o acusado teve um aumento considerável em seu patrimônio, que quase dobrou, passando para R\$14.213.160,71, conforme consta de fl.711. Ademais, em 05/04/2005, o corréu, juntamente com o acusado ANTONIO ALEXANDRE EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e outros sócios, adquiriu as cotas sociais de outros sócios que integravam o quadro social das empresas Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transportes e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda. (fls. 217/237), tendo sido pago o valor global de R\$12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais). No ano seguinte, ou seja, em 2006, o acusado teve um decréscimo em seu patrimônio, mas, ainda assim, permaneceu consideravelmente superior ao primeiro ano indicado (R\$11.297.919,51), consoante documento de fl.714. Por fim, verifico que há divergência na declaração do imposto de renda relativa ao ano-calendário 2007, posto que, embora à fl.714 haja indicação de Bens e Direitos em 31/12/2006 no montante de R\$11.297.919,51, à fl.717 o acusado indicou Bens e Direitos em 31/12/2006 no montante de R\$405.919,52, passando a apresentar pouca variação nos anos seguintes. Resta evidente que, além de os documentos apresentados pela defesa não serem contemporâneos aos fatos objeto da denúncia, o que afasta qualquer conexão lógica entre a situação de dificuldade financeira e a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que a sociedade empresária tenha passado por dificuldades financeiras, o que se observa, na verdade, é uma considerável evolução do patrimônio pessoal do réu que, por escolha própria ou mesmo em razão de inabilidade e temeridade na condução dos negócios, deixou de recolher os tributos devidos e, em contrapartida, acumulou um considerável patrimônio pessoal. - JOSÉ EROLES (fls.727/748) Este acusado, no ano de 2002, apresentava patrimônio de R\$15.463.739,36, o qual passou para R\$13.556.949,50 no ano seguinte (2003), conforme consta de fl.727. Ou seja, houve decréscimo no patrimônio do acusado. Em 2004, o patrimônio do acusado apresentou pequeno aumento, posto que passou para R\$13.606.536,26, consoante fl.732, verso. Novamente, no ano seguinte (2005), o patrimônio do acusado experimentou pequeno decréscimo, passando para R\$13.393.548,35, consoante fl.735, verso. Em 05/04/2005 (Fls. 217/237), o acusado recebeu, em pagamento das cotas sociais das sociedades empresárias Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transportes e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda., as quais foram alienadas aos corréus Antonio Eroles, Antonio

Alexandre Eroles, José Carlos Pavanelli Eroles e outros sócios, um imóvel, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), situado na Rua José Eloy Pupo, nº 86, Bairro Vila Oliveira, unidade 141, 14º andar do Edifício Manhattan (matrícula nº 38.522 - 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes), de propriedade da empresa Dinâmica Agropecuária e Empreendimentos Ltda., na qual consta como sócio-administrador o corréu José Carlos Pavanelli Eroles, e a quantia de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). No ano de 2006, o patrimônio do acusado apresentou uma queda considerável, posto que passou para o montante de apenas R\$1.395.005,35 (fl.738). No ano seguinte (2007), permaneceu sem grandes variações (fl.741), ao passo que, em 2008, o patrimônio do acusado sofreu queda abrupta (R\$31.038,80 - fl.744), permanecendo neste patamar a partir de então. As declarações de rendas em nome do acusado revelam a participação em diversas sociedades empresárias (Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transporte e Turismo Ltda., Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda., J. Eroles Agropecuária e Participações Ltda.), cujos objeto social e atividade econômica são distintos, bem como a propriedade de diversos bens imóveis, bens móveis (veículos), inclusive bens de luxo, tal como a propriedade de 50% de um barco, no valor de R\$837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais). O decréscimo patrimonial constante nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2008 e 2009 é puramente fictício, inverídico e se deve à omissão do réu em declarar os bens dos quais detém a propriedade. Ora, o réu sequer declarou os bens anteriormente informados nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2004 a 2007, não mencionou se tais bens móveis e imóveis foram alienados, doados ou avariados, tampouco o destino dado à suntuosa quantia percebida em razão das alienações das cotas sociais das empresas Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transporte e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda. - DURVAL DOMINGUES EROLES (fls.749/773)No ano de 2002, este acusado apresentava um patrimônio de R\$1.965.734,60, passando para R\$2.566.082,37 no ano de 2003, conforme consta de fl.749.No ano seguinte (2004), houve pequeno decréscimo na situação patrimonial do acusado (R\$2.244.205,91), conforme consta de fl.753. Em seguida, no ano de 2005, embora com pequena diminuição, não houve alteração significativa no patrimônio do acusado (R\$2.228.356,62 - fl.756). Tal fato se repetiu no ano seguinte, ou seja, em 2006 (R\$2.151.484,65 - fl.759). E, ainda, remanesceu sem grandes alterações no ano de 2007 (R\$2.080.950,13 - fl.762), assim como, em 2008 (R\$2.025.993,72 - fl.766, verso).Seguindo a tendência dos anos anteriores, o patrimônio do acusado teve pequenas variações para menor nos anos seguintes, mas sem caracterizar um decréscimo abrupto, conforme consta de fls.769 e 773, verso.- JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES (fls.774/800)No ano de 2002, o acusado apresentava um patrimônio de R\$161.380,35, sendo que, no ano seguinte (2003), teve um aumento considerável, passando para R\$1.553.917,78 (fl.774).No ano seguinte (2004), seu patrimônio manteve-se sem grandes alterações (R\$1.516.385,68 - fl.779). Em 2005, o patrimônio do acusado experimentou aumento, passando para R\$1.926.985,27 (fl.783). Em 05/04/2005 (Fls. 217/237), o acusado, na qualidade de sócio gerente das sociedades empresárias Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transportes e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda., juntamente com os corréus ANTONIO EROLES, ANTONIO ALEXANDRE EROLES e outros sócios, adquiriram as cotas sociais dos demais sócios destas empresas, tendo concorrido para o pagamento da quantia global de R\$12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), sendo que também ofereceu em pagamento um imóvel, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), situado na Rua José Eloy Pupo, nº 86, Bairro Vila Oliveira, unidade 141, 14º andar do Edifício Manhattan (matrícula nº 38.522 - 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes), de propriedade da empresa Dinâmica Agropecuária e Empreendimentos Ltda., na qual consta como sócio-administrador.Em seguida, no ano de 2006, o patrimônio do acusado experimentou decréscimo considerável, atingindo o patamar de R\$750.750,27 (fl.786). Em 2007, houve pequeno aumento na situação patrimonial do acusado (R\$828.457,61 - fl.790), a qual remanesceu sem alterações em 2008 (fl.793, verso).Da mesma forma, nos anos seguintes, não houve alterações significativas na situação patrimonial do acusado (fls.797 e 800, verso).- ANTONIO ALEXANDRE EROLES (fls.801/826)No ano de 2002, o patrimônio deste acusado estava avaliado em R\$3.511.855,42, passando para R\$4.234.380,27 no ano de 2003 (fl.801).Em 2004, a situação patrimonial do acusado manteve-se estável (R\$4.271.801,82 - fl.807, verso). No ano seguinte (2005), o patrimônio do acusado teve aumento (R\$5.041.474,08 - fl.811, verso). Em 05/04/2005 (Fls. 217/237), o acusado, na qualidade de sócio gerente das sociedades empresárias Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transportes e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda., juntamente com os corréus ANTONIO EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e outros sócios, adquiriram as cotas sociais dos demais sócios destas empresas, tendo concorrido para o pagamento da quantia global de R\$12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais),No ano de 2006, houve pequeno decréscimo na situação patrimonial do acusado (R\$4.635.639,86 - fl.815, verso), tendo permanecido sem alterações no ano de 2007 (fl.819, verso). E, ainda, sem modificações significativas nos anos de 2008 e 2009 (fl.823, verso e 826).Da análise dos informes de rendimentos dos acusados, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, apenas três dos acusados tiveram, a princípio, relativa diminuição de seus patrimônios à época dos fatos. E, em relação a um deles (ANTONIO EROLES), o decréscimo em seu patrimônio resulta de divergências em sua declaração de imposto de renda, como acima apontado. Tal fato, ao menos de acordo com a documentação carreada aos autos, não tem o condão de inferir mera diminuição de seus bens, mas sim, equívocos em seu informe de rendimentos. Em relação ao corréu JOSÉ EROLES restou comprovado que as declarações de

rendas revelam a participação em diversas sociedades empresárias (Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transporte e Turismo Ltda., Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda., J. Eroles Agropecuária e Participações Ltda.), cujos objeto social e atividade econômica são distintos, bem como a propriedade de diversos bens imóveis, bens móveis (veículos), inclusive bens de luxo, tal como a propriedade de 50% de um barco, no valor de R\$837.000,00 (oitocentos e trinta e sete mil reais). Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que o decréscimo patrimonial constante nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2008 e 2009 é puramente fictício, inverídico e se deve à omissão do réu em declarar os bens dos quais detém a propriedade. Ora, o réu sequer declarou os bens anteriormente informados nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 2004 a 2007, não mencionou se tais bens móveis e imóveis foram alienados, doados ou avariados, tampouco o destino dado à suntuosa quantia percebida em razão das alienações das cotas sociais das empresas Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transporte e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda. Outrossim, observa-se que à época dos fatos geradores da obrigação tributária os acusados ANTONIO EROLES, ANTONIO ALEXANDRE EROLES e JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES detinham ampla capacidade econômica, tanto que adquiriram as cotas sociais dos sócios das sociedades empresárias Transporte e Turismo Eroles Ltda., Mito Transporte e Turismo Ltda. e Mito Agência de Viagens e Turismo Ltda, tendo sido paga a quantia total de R\$12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais). E, por sua vez, o acusado JOSÉ EROLES, nesta mesma época, recebeu o montante de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) em razão da alienação das cotas sociais destas empresas. Por fim, quanto à possível denúncia levada a efeitos por alguns dos acusados, acerca de irregularidades em procedimentos adotados pelo então prefeito da cidade onde a empresa operava, além das cópias de notícias de jornais de fls.522/528, não foram carreados aos autos quaisquer outros elementos que pudessem corroborar as alegações dos acusados no sentido de que teria havido uma perseguição política na cidade onde a empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda atuava. Diante de tais considerações, entendendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelos acusados. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia aos réus demonstrar, de forma cabal, a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os acusados, conquanto tenham alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxeram aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócios administradores, adotaram medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeram os empresários. Ao contrário, o que se observa é uma consolidação e, em alguns casos, considerável evolução do patrimônio pessoal dos sócios. Como acima ressaltado, os acusados chegaram a apresentar documentos indicativos de que a empresa de ônibus teria enfrentado dificuldades financeiras. Contudo, grande parte dos documentos carreados aos autos sequer são contemporâneos à ausência de repasse das contribuições previdenciárias. E, até em relação aos pedidos de falência que foram formulados em desfavor da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, os acusados se limitaram a apresentar extrato de andamento processual (fls.614 e 618), nos quais consta o arquivamento dos feitos, sem qualquer menção ao deslinde das causas. Destaca-se, ainda, a conduta dos réus, na qualidade de administradores da sociedade empresarial Transporte e Turismo Eroles Ltda., de declararem dados ideologicamente falsos nas guias GFIPS, com o intuito de reduzir o montante da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, por conseguinte, sonegar o pagamento da exação fiscal devida. Como anteriormente exposto:(...) Os documentos juntados aos autos fazem prova de que nas competências de 11/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 09/2004, a sociedade empresarial declarou as contribuições previdenciárias por meio de GFIP e, posteriormente, retificou as declarações, reduzindo a base de cálculo da exação fiscal, o que implicou a lavratura do Auto de Infração nº 37.036.399-0. Nas competências de 10/2004 a 13/2004, 01/2005 a 12/2005 e 01/2006, o contribuinte declarou o valor das contribuições previdenciárias descontadas de seu único empregado. Entretanto, o livro de registro de empregados e os recibos de pagamento juntados às fls. 49/74 demonstram que, nos anos de 2003 a 2006, a empresa mantinha em seu quadro cerca de 760 empregados. Ora, os recibos de pagamento de salários de fls. 58/75, colhidos pela autoridade fazendária em sede administrativa, revelam o pagamento de salários, nas competências dos anos de 2003 a 2004, a diversos segurados empregados. Outrossim, no depoimento prestado em juízo os próprios corréus afirmaram que a sociedade empresarial contava com mais de 1.500 empregados. Dessarte, resta evidente a falsidade ideológica da declaração prestada por meio de GFIP, com o intuito de recolher contribuições previdenciárias em valores bem inferiores às realmente devidas pela empresa-contribuinte. No que tange aos argumentos expendidos pelos acusados, no sentido de que, ante as

exigências do Poder Público da cidade onde a empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda operava, foram obrigados a continuar as atividades sociais por intermédio da empresa Mito Transporte e Turismo Ltda, a qual, ao menos em parte, possui os mesmos sócios, reputo que a constituição e o ingresso de novas sociedades empresárias, que têm objeto social semelhante (exploração de transporte de passageiros em ônibus), seguida da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, demonstram, em verdade, a má administração dos negócios pelos acusados. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação. Tais circunstâncias não servem de escusas à conduta criminal praticada pelos acusados, afastando a tese de exclusão de sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A do CP (perdão judicial - deixar de aplicar a pena - ou figura privilegiada - aplicar somente a pena de multa), entendo inaplicável ao caso em questão. Senão, vejamos. A NFLD nº37.036.403-1 (fl.07 e seguintes) dá conta que o débito fiscal, aos 30/11/2006, era de R\$3.965.546,13, e, ainda, o ofício de fl.190 atesta que referido débito previdenciário, aos 24/06/2008, com valor atualizado de R\$4.466.719,25, encontrava-se em fase de pré-inscrição em Dívida Ativa da União. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. Despicienda, neste momento, a análise acerca dos antecedentes dos réus, posto que, o montante do débito com a Previdência Social, no caso concreto, afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Ressalto que, conquanto este magistrado adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Assim, restando consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminoso ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na inicial em face dos acusados ANTONIO EROLES, JOSÉ EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 3.1 ANTONIO EROLES: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo - fl.595), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, com participação na gestão de outras sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus), o que revela um grau elevado

de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 288/289 - INI e fls. 302/304 - IIRGD), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar acerca delas. As consequências do crime são graves, porquanto o valor do tributo sonegado perfazia, aos 24/06/2008 (fl. 190), a quantia de R\$4.466.719,25 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais, e vinte e cinco centavos), o que gera grande lesão ao erário. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, uma vez que, de acordo com a última declaração de imposto de renda carreada aos autos (fls. 724/726), onde consta que o acusado, no ano de 2010, possuía patrimônio de R\$243.757,49, bem como em razão do vultoso valor das cotas sociais que detém nas sociedades empresárias das quais integra. À fl. 214, consta ainda que o réu percebe salário mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e renda aproximada de R\$3.000,00 (três mil reais) em razão da locação de imóveis de sua propriedade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, qual seja, agente maior de setenta anos na data da sentença, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 anos e 03 meses e 15 dias de detenção e ao pagamento de 81 dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004, e, ainda, nas competências de 08/2005 a 07/2006, inclusive com o 13º/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto), razão pela qual fica o réu ANTONIO EROLES definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, no valor acima fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

3.2 JOSÉ EROLES: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu, com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, com participação na gestão de outras sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus), o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado não quaisquer informações acerca da existência de outros processos (fls. 285/286 - INI e fl. 298 - IIRGD). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar acerca delas. As consequências do crime são graves, porquanto o valor do tributo sonegado perfazia, aos 24/06/2008 (fl. 190), a quantia de R\$4.466.719,25 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais, e vinte e cinco centavos), o que gera grande lesão ao erário. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que

diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, posto que, de acordo com as declarações de imposto de renda carreada aos autos (fls.747/748), detém um considerável patrimônio pessoal.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias agravantes. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal, qual seja, agente maior de setenta anos na data da sentença, atenuo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 anos e 03 meses e 15 dias de detenção e ao pagamento de 81 dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu JOSÉ EROLES definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 28 (vinte e oito) salários mínimos.3.3 DURVAL DOMINGUES EROLES:Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo - fl.585), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, com participação na gestão de outras sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus), o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos.Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 295/297 - INI e fls.299/301 - IIRGD), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar acerca delas.As consequências do crime são graves, proquanto o valor do tributo sonegado perfazia, aos 24/06/2008 (fl.190), a quantia de R\$4.466.719,25 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais, e vinte e cinco centavos), o que gera grande lesão ao erário.Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Seguridade Social e a Administração Tributária.No que diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, uma vez que, de acordo com a última declaração de imposto de renda carreada aos autos (fls.770/773), onde consta que o acusado, no ano de 2010, possuía patrimônio de R\$1.835.676,26.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu DURVAL DOMINGUES EROLES definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em

regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos.

**3.4 JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES:** Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo - fl.587), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, com participação na gestão de outras sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus), o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 283/284 - INI e fls.307/309 - IIRGD), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar acerca delas. As consequências do crime são graves, proquanto o valor do tributo sonegado perfazia, aos 24/06/2008 (fl.190), a quantia de R\$4.466.719,25 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais, e vinte e cinco centavos), o que gera grande lesão ao erário. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, uma vez que, de acordo com a última declaração de imposto de renda carreada aos autos (fls.798/800), onde consta que o acusado, no ano de 2010, possuía patrimônio de R\$608.847,92. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos.

**3.5 ANTONIO ALEXANDRE EROLES:** Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de escolaridade e esclarecimento do réu (ensino superior completo - fl.589), com experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, com participação na gestão de outras sociedades empresárias que se dedicam a mesma atividade econômica (exploração de transporte coletivo de passageiros em ônibus) o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 291/293 - INI e fls.305/306 - IIRGD), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula

444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar acerca delas. As consequências do crime são graves, proquanto o valor do tributo sonegado perfazia, aos 24/06/2008 (fl. 190), a quantia de R\$4.466.719,25 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais, e vinte e cinco centavos), o que gera grande lesão ao erário. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que diz respeito à situação econômica do réu verifico ser esta razoável, uma vez que, de acordo com a última declaração de imposto de renda carreada aos autos (fls. 824/826), onde consta que o acusado, no ano de 2010, possuía patrimônio de R\$4.484.779,11. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu ANTONIO ALEXANDRE EROLES definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004, e, ainda, nas competências de 08/2005 a 07/2006, inclusive com o 13º/2005, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado ANTONIO EROLES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos. B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado JOSÉ EROLES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 28 (vinte e oito) salários mínimos. C) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado DURVAL DOMINGUES EROLES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de

liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos.D) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos.E) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, em relação às competências de 11/2003 a 07/2005, inclusive as competências relativas aos 13º/2003 e 13º/2004, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado ANTONIO ALEXANDRE EROLES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ANTONIO EROLES, JOSÉ EROLES, DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)**

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00073168820084036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Carlos Venceguerra e Sonia Cardoso Venceguerra.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS VENCEGUERRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 6.268.622-7-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 289.307.898-20, filho de Antonio Venceguerra e Laurinda Anibal Venceguerra, domiciliado na Avenida Antonio Alves de Carvalho, nº359, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, e SONIA CARDOSO VENCEGUERRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.190.298 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 159.613.638-30, filha de Arthur Cardoso e Lidia da Conceição Cardoso, domiciliada na Avenida Antonio Alves de Carvalho, nº359, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que os acusados são sócios administradores da empresa GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACAREÍ LTDA, desde 04/07/2001, e na qualidade de administradores, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, relativas às competências de 01/2004 a 12/2004, e, ainda, o 13º de 2004. Consignou-se, ainda, que os denunciados, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, reduziram e suprimiram (não pagaram) contribuição social previdenciária, omitindo para a Previdência Social de documento de informações previsto pela legislação previdenciária retiradas para sócios e pagamentos a segurados autônomos, empregados e contribuintes individuais, sendo que a omissão foi constatada com base na verificação dos livros razão e livros diários, guias de recolhimento do FGTS, informações à Previdência Social e verificação parcial de documentos contábeis, no período de 01/2004 a 12/2004, e, ainda, o 13º de 2004. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, I, em concurso material com o artigo 337-A, incisos I e III, ambos os artigos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Aos 28/05/2010 foi recebida a denúncia (fl.118). Folhas de antecedentes criminais da

acusada SONIA CARDOSO VENCEGUERRA foram juntadas à fl.132 (INI) e fl.136 (IIRGD), e do acusado CARLOS VENCEGUERRA, às fls.134/135 (INI) e fls.137/139 (IIRGD). Resposta à acusação apresentada às fls.142/144, tendo sido arguida a extinção da punibilidade com o parcelamento do débito. Juntou documentos de fls.146/150. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.152/153, pugnando pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional durante o prazo do parcelamento. Juntou documentos de fls.154/178. Determinada a intimação dos acusados para demonstrarem a consolidação dos débitos no programa de parcelamento (fl.180), estes quedaram-se silentes (fl.183). Nova manifestação do Ministério Público Federal à fl.186, reiterando os termos da cota de fl.152/153. À fl.189, foi determinada a suspensão do feito, assim como, do prazo prescricional. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.191/192 e 194/196, informando o atraso no pagamento do parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito. Revogada a suspensão do feito e do prazo prescricional, assim como, foi afastada pelo Juízo as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determinando-se o prosseguimento do feito às fls.198/200. A advogada constituída nos autos renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls.214/216). Ante a inércia dos acusados em constituírem novo advogado, foi nomeado defensor dativo (fl.217). Aos 18/09/2013, foi realizada audiência neste Juízo para oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos. Os acusados compareceram à audiência acompanhados de advogado constituído (fls.220/224). Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado CARLOS VENCEGUERRA, pugnando pela condenação pelas condutas típicas descritas no art. 168-A, 1º e art. 337-A, incisos I e III, todos do Código Penal, nos termos da denúncia. Em contrapartida, o membro do Paquet Federal, pugnou pela absolvição da acusada SONIA CARDOSO VENCEGUERRA (fls.226/230). A defesa dos acusados, representados por defensor constituído, em sede de alegações finais, alega a inocência dos acusados, posto que, em relação à acusada SONIA, esta apenas faria parte do contrato social da empresa, e, no que tange ao acusado CARLOS, seria incabível a punição por dívida tributária; a empresa teria passado por dificuldades financeiras; não teria havido apropriação de valores, porquanto o acusado não teria experimentado aumento patrimonial; e, ainda, em relação à conduta descrita no artigo 337-A, do Código Penal, alega que foram contratados pequenos serviços especializados, não tendo havido qualquer prejuízo considerável à Previdência Social (fls.235/238). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CARLOS VENCEGUERRA e SONIA CARDOSO VENCEGUERRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar: Inconstitucionalidade do art. 168-A, do Código Penal: Os acusados aduzem que os tipos penais imputados na denúncia (artigo 168-A c/c artigo 337-A, ambos do Código Penal) são inconstitucionais, ao argumento de que infração tributária não é crime, sendo que o devedor de tributos deve ser considerado como devedor de dívida própria, que configura mero ilícito civil. O Direito Penal Tributário constitui o conjunto de normas de natureza penal que sancionam práticas de condutas relacionadas à violação de natureza tributária, as quais têm por objeto tutelar a arrecadação tributária, a integridade do erário, entendida como o interesse do Estado na arrecadação de tributos para a consecução de seus fins. Os princípios da lesividade, fragmentariedade e subsidiariedade, que orientam o Direito Penal, são fundamentos para a proteção da arrecadação tributária, haja vista a flagrante insuficiência das sanções administrativas. Diante desse quadro fático, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária: art. 334, segunda figura, do Código Penal (descaminho); art. 1º e 2º da Lei nº 8.137 (sonegação fiscal); art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária); art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária); art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária); art. 3º da Lei nº 8.137/90 (extravio, sonegação ou inutilização de documento, corrupção, concussão e advocacia administrativa); art. 316, 1º, do Código Penal (excesso de exação); art. 318 do Código Penal (facilitação de contrabando ou descaminho); e art. 293, incisos I e V, do Código Penal (falsificação de papéis públicos). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, como garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais insertos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supralegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88 e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo

Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência das Cortes Regionais, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ÂNIMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA - SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.(...)6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei n.º 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçado, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no ardil de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso.(TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TUTELA PENAL. LEI 9.639/98. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O art. 5º, LXVII, da Cf proíbe que lei estabeleça prisão civil por dívida, com as exceções ali previstas, e a prisão decorrente da prática do crime de apropriação indébita previdenciária configura tutela penal que tem por objeto assegurar a defesa da ordem econômica-tributária e a garantia do regular funcionamento do sistema previdenciário. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 14969, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 04/09/2007, p. 360).PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 95, j, DA LEI 8.212/91 E ART. 1º, iii, DA LEI 8.137/90. NOTA FISCAL CALÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ART. 5º, LXVIII, DA CF, E ITEM 7º, DO ART. 7º, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO.(...)VII. A prisão decorrente da conduta típica incriminada no Art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não se confunde com a prisão civil por dívida, pois são absolutamente distintas, em virtude da independência das esferas civil e criminal. (TRF3- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 13293, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJF3 27/11/2008, p.290).PENAL. DELITO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART-95, LET-D, DA LEI-8212/91. ART -34, DA LEI-9249/95. ART-7, INC-6, DA MPR-1571-7, DE 23.10.97. SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL. INEFICÁCIA. ART-62 CF-88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTORIZADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA.(...)3. (...)Crime fiscal por excelência, tem como objeto jurídico tutelado, a ordem tributária, afastando-se a ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, disposições recepcionadas na Constituição Federal em seu ART-5, INC-67, e no PAR-2, respectivamente. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 9604518348, Rel. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 10/06/1998, p. 507).PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCLA. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA..1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemnto do tipo deixar de recolher o tributo (suprimindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003380200113224, Rel. Juiz Federal Conv. César Cintra Fonseca, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF1 15/02/2008, p. 185). Destarte, rejeito a questão preliminar.2. Mérito2.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual).A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito DEBCADs nº.37.109.719-3 (fls.06/20 - Apenso I) e nº37.109.720-7 (fls.61/70 - Apenso I), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a

título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da empresa GENERAL BENEFICIALMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACAREÍ LTDA, referentes às competências de 01/2004 a 12/2004, e, ainda, o 13º de 2004. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da empresa GENERAL BENEFICIALMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACAREÍ LTDA (fls.32/48 e 166/257 - Apenso I), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. 2.2 Imputação do Delito Tipificado no art. 337-A do Código PenalA conduta descrita no art. 337-A do CP, consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciáriasA materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito DEBCADs nº.37.109.721-5 (fls.81/93 - Apenso I), nº37.109.722-3 (fls.104/121 - Apenso I), e, nº37.109.723-1 (fls.135/144), que tratam de valores pagos pela empresa à título de remuneração a segurados contribuintes individuais, pagamento de salários, retiradas para sócio (pró-labore) omitidos da folha de pagamento e não declarados em GFIP, nas competências 01/2004 a 12/2004, e, ainda, o 13º de 2004. Destarte, resta analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame em conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Do contrato social da empresa e respectivas alterações acostadas às fls.32/37, 55/60 e 258/263, depreende-se que na época dos fatos os acusados eram os sócios responsáveis pela empresa.Passo, inicialmente, à análise dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial, os quais utilizar-me-ei para apurar a responsabilidade de cada um dos acusados.Em seu depoimento em sede policial, a acusada SONIA CARDOSO VENCEGUERRA, afirmou:... QUE, confirma que integra o quadro social da empresa GENERAL BENEFICIALMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, juntamente com seu marido CARLOS VENCEGUERRA; QUE, não tem qualquer participação na administração da referida empresa, a qual compete com exclusividade a CARLOS. (fl.47)Ainda em sede policial, o acusado CARLOS VENCEGUERRA asseverou:QUE confirma ser o administrador da empresa GENERAL BENEFICIALMENTO E SERVIÇOS LTDA; QUE sua esposa SONIA CARDOSO somente integra o quadro social da empresa, não atuando em sua administração; QUE o débito fiscal apurado pela receita federal foi incluído e programa de parcelamento que vem sendo regularmente cumprido; QUE neste ato toma ciência de que somente a quitação do débito implicará, nos termos da legislação vigente, a extinção da punibilidade; QUE apresenta cópia dos documentos referentes ao parcelamento e solicita juntada aos autos. (fls.48/49). E, ainda, ... QUE, confira que o débito fiscal apurado nos autos encontra-se parcelado e sendo devidamente pago conforme declarações anteriormente prestadas (fls.48/49); QUE a informação referida no ofício de fls.63 diz respeito a uma outra dívida fiscal, acerca da qual vem tentando incluir no primeiro parcelamento já deferido; QUE em relação a esta segunda dívida fiscal já vem efetuando os pagamentos conforme guias que ora apresenta; QUE informa que vem pagando o valor mínimo referente a esta segunda dívida até que seja homologada a unificação do débito em um só parcelamento; QUE as dívidas fiscais que possui são somente estas duas já referidas, ou seja, a mencionada nas fls. 48/49 e fls.06 do apenso, e a dívida referida na fls.63 dos autos. (fl.70) Ouvida em juízo, a testemunha ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR, declarou, em síntese:... que é contador e faz a contabilidade da empresa dos acusados, há aproximadamente 10 anos; que uma vez por mês vai à empresa para pegar a documentação; que o acusado CARLOS que administra a empresa; que SONIA apenas figura no contrato social, e que sequer aparecia na empresa; que o escritório de contabilidade que cuidava da parte de emissão da folha de pagamento dos empregados; que na fiscalização feita na empresa, havia dois funcionários que não estavam registrados; que houve parcelamento da dívida, e após terem cessado o pagamento do parcelamento, a empresa entrou em um período de crise financeira; que o número de empregados variava de acordo com o movimento de serviço; que sempre havia oscilação no faturamento da empresa; que a empresa vem fechando seu balanço financeiro em prejuízo há vários anos. (fl.221)Em seu interrogatório judicial, a acusada SONIA CARDOSO VENCEGUERRA, aduziu, em resumo:... que é sócia da empresa GENERAL BENEFICIALMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; que não vai à empresa; que seu marido CARLOS é quem administra a empresa; que sempre fica em casa; que nunca administrou a empresa; que não tem conhecimento de contabilidade ou administração; que seu marido sempre lhe falou da situação econômica da empresa; que a empresa sempre trabalhou sob encomenda, de modo que, por vezes, ficava sem serviços; que por diversas vezes falou para seu marido em fechar a empresa, mas ele sempre persistiu em continuar nos negócios; que seu marido se envolve muito com os empregados, os quais são muito necessitados; que possuem apenas a casa onde mora e um carro; que não possuem outros bens; que seu marido trabalhou muitos anos em uma empresa, e, ao aposentar, resolveu montar a empresa; que, a princípio, a empresa onde seu marido trabalhou repassava serviços para empresa de seu marido, mas, com o passar do tempo, deixaram

de passar serviços; que há aproximadamente dez anos a empresa começou a passar por dificuldades financeiras. (fl.222) Por fim, em seu interrogatório judicial, o acusado CARLOS VENCEGUERRA, declarou, em síntese:... que é sócio da empresa GENERAL BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; que sua esposa SONIA não participa da administração da empresa; que ela apenas figura no contrato social, para fins de ser empresa de responsabilidade limitada; que sua esposa é do lar; que se aposentou com 35 anos de serviço na empresa Sade-Sul; que, ao se aposentar, esta empresa fez uma proposta para que o interrogando abrisse uma empresa, para a qual seriam repassados serviços; que pelo fato da sua empresa fazer o beneficiamento de peças, dependia do funcionamento da Sade, para a qual eram repassadas as peças; que sua empresa começou a ter sérias dificuldades financeiras a partir de 2006, pois a empresa Sade deixou de repassar serviços; que mesmo antes de 2006 não havia caixa para pagar todas as despesas, e tinham que optar por pagar os salários dos funcionários; que a empresa chegou a ter em torno de 30 funcionários, ao passo que, atualmente, possui 8 funcionários; que continua com a empresa, e paga seus funcionários parceladamente; que chegou a ter muitos títulos protestados; que embora a maior crise financeira tenha começado em 2006, as contribuições previdenciárias de 2004 deixaram de ser pagas pois não havia capital suficiente para pagá-las; que há alguns anos já não retira pró-labore da empresa; que atualmente o interrogando e sua esposa vivem de sua aposentadoria; que possui apenas uma casa onde reside, e um veículo corsa; que alguns conhecidos que já estavam aposentados da empresa Sade, chegaram a prestar serviços como freelancer, razão pela qual não constavam na GFIP; que a empresa Sade deixou de repassar quaisquer serviços para o acusado no ano de 2009, mas que, a partir de 2002, a Sade deixou de repassar o montante anterior de serviço; que no ano de 2004 deixaram de ser repassadas as contribuições previdenciárias, pois a empresa tinha um número grande de funcionários, e o capital não era suficiente. (fl.223/224) Neste diapasão, cumpre reconhecer que os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para indicar a autoria delitiva imputada à acusada SONIA CARDOSO VENCEGUERRA. A acusada afirmou em Juízo que nunca trabalhou na empresa GENERAL BENEFICIALMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACAREÍ LTDA, sendo que seu nome somente consta no contrato social como sócia. Inclusive declarou que não trabalha, indicando como profissão do lar (fls.222). Assim, não se pode dizer que a ré, tão-somente pela participação minoritária no contrato social, tenha tido ao menos ciência do não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa GENERAL BENEFICIALMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACAREÍ LTDA, assim como, não se pode afirmar que tivesse conhecimento da omissão quanto às informações que deveriam ser prestadas ao Fisco. Enfim, não se extrai da prova amealhada que a acusada SONIA tinha, de fato, qualquer ato de gestão perante a empresa fiscalizada, bem como não foi cabalmente comprovado que sequer tinha conhecimento da conduta do acusado CARLOS, ou qualquer poder de alteração da prática delitiva. Considerando que não restou demonstrada a participação da acusada SONIA CARDOSO VENCEGUERRA nos crimes apurados nos autos, impõe-se sua absolvição. Por outro lado, em relação ao acusado CARLOS VENCEGUERRA, a situação é diametralmente oposta. Vejamos. Claro está que a condição de sócio-administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado CARLOS, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada dos sócios-administradores, como ocorreu in casu. Os depoimentos prestados pelos acusados foram uníssomos em confirmar que CARLOS VENCEGUERRA era responsável pela administração da empresa. Desimporta quem efetivava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e prestação de informações ao Fisco, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, nos delitos em questão, por se tratar de crimes omissivos, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação ou omissão no repasse de informações. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado CARLOS, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Tal fundamentação aplica-se para configuração do tipo penal previsto no art. 337-A do CP, para o qual igualmente basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as condutas previstas nos incisos I a III. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado CARLOS. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio

empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. O acusado CARLOS, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócio-administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. Da mesma forma, não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, dada a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado CARLOS com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminoso ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado CARLOS VENCEGUERRA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fls. 134/135 e 137/139), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Feita a análise das circunstâncias judiciais, em relação aos crimes imputados ao acusado, passo à dosimetria dos delitos cometidos, de forma individualizada. 3.1 Da Apropriação Indébita Previdenciária - artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (01/2004 a 12/2004, e, ainda, o 13º de 2004), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), por considerar tal patamar o mais proporcional ao caso em tela, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). 3.2 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10

(dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Em contrapartida, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (01/2004 a 12/2004, e, ainda, o 13º de 2004), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), por considerar tal patamar o mais proporcional ao caso em tela, razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: A) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré SONIA CARDOSO VENCEGUERRA da imputação dos delitos tipificados no art. 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, em razão de estar provado que esta acusada não concorreu para as infrações penais, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal; e, B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado CARLOS VENCEGUERRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, incisos I e III, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, em concurso material, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu CARLOS VENCEGUERRA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por fim, deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 217, posto que não houve a prática de qualquer ato processual por este causídico, ante a constituição de defensor pelos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008178-88.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE (SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP257474 - MONICA SCHLEBINGER LEITE E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008178-88.2010.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Gaspar Ribeiro Duarte. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GASPAR RIBEIRO DUARTE, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9.035.108-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 738.161.248-87, filho de Sebastião Ribeiro Duarte e de Germana Cabral Duarte, nascido aos 14/08/1952, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereço na Estrada Municipal do Bom Sucesso, nº 1990, Bom Sucesso, São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 15/04/2009 e dias anteriores, na propriedade rural situada na Estrada Municipal do São João, Km 15, nesta cidade de São José dos Campos/SP, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, realizou bosqueamento de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração em local correspondente a 3 (três) hectares, bem como bosqueamento de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração em área correspondente a 0,36 hectares, no interior de Unidade de Conservação - APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, considerada Área de Proteção Ambiental Federal (Decreto

Federal nº 87.561/82), danificando a vegetação local, tudo isso sem autorização e/ou licença do órgão ambiental competente. Laudo pericial juntado às fls.21/23, instruído com fotografias do local (fls.24/34). Ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no qual informa a ausência de atividade ou empreendimento licenciado para o caso dos autos, assim como, que não há informações acerca de Plano de Recuperação da área degradada (fls.48, 53 e 55). Oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.01/02), esta foi recebida aos 17/02/2010, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (fl.46). Citado (fl.70), o acusado apresentou resposta à acusação às fls.57/61, pugnando pela existência de conexão com outro feito, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Manifestação do Ministério Público Estadual à fl.65. Carreadas aos autos cópias do feito nº2010.61.03.0000916-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.73/74). Nova manifestação do Ministério Público Estadual, reconhecendo a ausência de conexão com o feito acima indicado, pugnando, em contrapartida, pela remessa do feito à Justiça Federal (fl.75). Decisão de declínio da competência para a Justiça Federal à fl.76, com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl.79). Parecer do Ministério Público Federal, no qual ratifica a denúncia anteriormente ofertada pelo Ministério Público Estadual (fls.84/85). Recebida a denúncia por este Juízo Federal, aos 16/12/2010 (fls.87/89). Novo ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no qual informa a ausência de Plano de Recuperação da área degradada (fl.93). Ante o novo recebimento da denúncia pelo Juízo competente, o acusado foi novamente citado, aos 16/05/2011 (fl.98). Resposta à acusação apresentada às fls.102/109. Nesta oportunidade, o réu juntou documentos (fls.110/111). Parecer do Ministério Público Federal à fl.113. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls.116/117. Ante a impossibilidade de comparecimento de uma das testemunhas à audiência anteriormente marcada, este Juízo redesignou-a (fl.137). Ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, informando que o acusado não compareceu no prazo estabelecido para firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fl.138). Aos 07/03/2012, realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Braz da Cruz Filho e Armando José Cardozo de Melo. A defesa do acusado desistiu da oitiva da testemunha Cássio Marques Teles, sem oposição do órgão ministerial. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram requeridas diligências pela acusação e defesa (fls.143/149), as quais foram deferidas por este Juízo. Às fls.150/158, foram juntados os documentos apresentados pela testemunha Armando José Cardozo de Melo - perito do Instituto de Criminalística. Às fls.162/164, a defesa do acusado indicou endereço de testemunhas do juízo, e apresentou o croqui da área supostamente degradada. Ofício do 4º Distrito Policial de São José dos Campos, no qual encaminha Auto de Infração Ambiental (fls.165/169). Aos 24/07/2013, realizou-se nova audiência de instrução para oitiva de testemunha do juízo - Sr. Levy Fernandes da Silva (fls.179/181). Posteriormente, aos 29/08/2013, foi colhido o depoimento da segunda testemunha do juízo, Sr. José de Castro Coimbra. Não foram formulados pedidos para realização de diligências complementares (fls.186/188). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, na prática do delito tipificado no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls.191/193). Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, argüiu que não restou demonstrada nos autos a autoria do delito, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado (fls.197/201). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls.02/14, no Apenso de Certidões, além do extrato de movimentação processual de fls.204/219. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não tendo sido arguidas questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. I. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado GASPAS RIBEIRO DUARTE, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. O delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98 visa a tutelar o meio ambiente natural, mais especificamente as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre - e Unidades de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural) -, bem como as áreas circundantes estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de crime comum, não exige a qualidade especial do sujeito ativo; material, depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva causação de dano, direto ou indireto, à Unidade de Conservação; e instantâneo, a consumação dá-se no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo - causar. Por se tratar de tipo penal remetido e norma penal em branco, vez que envia o intérprete da norma para outra prevista no ordenamento jurídico, necessária a análise da legislação extrapenal, mormente a Lei nº 9.985/2000 e Decreto Federal nº 99.274/1990. À luz da Lei nº 9.985/2000, entende-se por unidade de conservação a espécie de espaço territorial protegido constitucionalmente e seus recursos ambientais (art. 225, parágrafo primeiro, inciso III, da

CR/88), com características naturais relevantes, legalmente instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por lei formal, submetidas a um regime especial de proteção e administração, com a finalidade de conservação das áreas ambientais com características naturais relevantes e com limites definidos. As áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, são as denominadas zonas de amortecimento, áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. A Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação, e, segundo o disposto no art. 2º, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. A denúncia imputa ao acusado a prática de conduta proibida, que ocasionou danos à Área de Proteção Ambiental de Mananciais do Vale Paraíba. Entende-se por Área de Proteção Ambiental, nos termos do art. 14, inciso I, e art. 15 da Lei nº 9.985/2000, a área, integrante do Grupo das Unidades de Uso Sustentável, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Laudo nº 094-B - 4.617/2009 (fls.21/34), e pelos Autos de Infração Ambiental de fls.166/169. O perito criminal do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo constatou que (...) Trata-se de uma área localizada em zona rural, área de vegetação de Mata Nativa, Mata Atlântica, junto a margem da Represa do Jaguari em local afastado do centro da cidade de São José dos Campos. Conforme mostram anexos fotográficos os danos encontrados são supressão de vegetação de sub-bosque (vegetação rasteira e de porte médio sob Mata Nativa), através do corte utilizando machado, facão e/ou foice em área aproximada 0,36 ha ou 3.600 m2 fora de Área de Preservação Permanente - APP e 3,0 ha ou 30.000 m2 fora de APP. Se faz necessário em caráter de urgência o isolamento da área e o abandono para a recuperação natural, porém a recuperação através de medidas mitigadoras e/ou compensadoras deverá ser apresentado e aceito pelo órgão competente no Estado, o DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais. A área localizada às margens da Represa Hidroelétrica do Jaguari, o que caracteriza Área de Preservação Permanente - APP, conforme a Lei nº 4.771 de 15/09/1965, artigo 2º, letra b item 4 (de 100 metros para represas hidroelétricas, geradoras de energia elétrica, independente de sua localização). Toda a área encontra-se em Unidade de Conservação, pois faz parte da Bacia do Rio Paraíba do Sul, considerada Área de Proteção Ambiental Federal, conforme Decreto Federal nº 87.561 de 13 de setembro de 1982. (fl.22) Ademais, as fotografias que instruem o laudo confeccionado pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo demonstram claramente a existência do dano ambiental ocorrido à época dos fatos (v. fls.24/34). Assim, de forma incontestada, observa-se que ocorreu o delito imputado ao acusado, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Em sede policial, a testemunha BRAZ DA CRUZ FILHO declarou que:(...) O depoente relata que, na data dos fatos, em atendimento a denúncia formalizada e recebida pela Polícia Ambiental, deslocou-se a Estrada Municipal do São João, Km 15, bairro São João, nesta urbe, onde identificado o proprietário da área, denominado GASPAS RIBEIRO DUARTE, vislumbrou-se em vistoria na região, que a vegetação estava danificada, com intenção de bosqueamento, sem qualquer autorização expedida por órgão competente, motivo pelo qual, o mesmo foi autuado, haja vista que a área em questão, pertence à área de proteção ambiental da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, registrando a ocorrência junto a Delegacia de Polícia local. (fl.38) Referida testemunha trata-se do Policial Militar que atendeu a ocorrência na data dos fatos, tendo relatado à autoridade policial, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência respectivo, que:(...) em atendimento à denúncia 140/3430/09 recebida pela Polícia Ambiental, a equipe constatou bosqueamento de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de preservação permanente conforme art. 2º B, da Lei 4771/65 em área correspondente a 3,0 Ha, bem como bosqueamento de vegetação nativa secundária em estado inicial de regeneração fora de área de preservação permanente, em área correspondente a 0,36 Ha, constando ainda que a área encontra-se dentro da área de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Diante dos fatos foram confeccionados respectivamente auto nº 225073 e 228945 e BOPAMB 090475. (fl.06) Perante a autoridade policial, o acusado asseverou o seguinte:(...) O declarante relata que é proprietário de um sítio, localizado na Estrada Municipal do São João, Km 15, bairro São João, nesta urbe. Relata que na época dos fatos, teve ciência que foi autuado por degradação ambiental, porém, como não estava no local quando da autuação, foi cientificado posteriormente pela Polícia Florestal, comparecendo na sede a assinando o auto de infração. Ressalva no entanto, que contesta todas as acusações aqui presentes, dizendo que não foi autor de qualquer degradação ambiental. Relata que, observando as fotografias do laudo pericial de fls.21, reconhece tão somente as fotografias juntada às fls.34 como sendo de sua área, tal qual a última foto da fl.33, destacando que as demais fotografias não referem-se a sua propriedade, e não foi responsável por aquelas degradações. (fl.39) Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou, em síntese:(...) que é madeireiro; que adquiriu a área objeto destes autos, em meados

de 2004, juntamente de dois amigos, para fins de regeneração, com plantação de vegetação exótica; que posteriormente efetuou proposta aos órgãos públicos; que, mediante autorização, retirou a mata exótica, e replantou vegetação nativa; que na propriedade em questão residia um posseiro conhecido por Tatu, o qual posteriormente, o acusado tomou conhecimento que teria problemas psíquicos; que tal pessoa chegava a afirmar que era o proprietário da área; que o interrogando teve muitos problemas para tirar essa pessoa do local; que a pessoa de Tatu era quem efetuava roçadas no terreno; que não cortou a mata nativa no local, pois a compra da área foi justamente para reflorestá-la; que as fotos que instruíram o laudo, não são de seu terreno; que o pouco que fez na sua propriedade, deu-se com autorização do órgão competente; que está ocorrendo um equívoco ambiental, pois não praticou a conduta que lhe está sendo imputada; que sua propriedade ainda não foi registrada em seu nome; que o interrogando e seus dois amigos que adquiriram o imóvel, possuem apenas o contrato particular de compra e venda; que toda a área era sua, mas em 2006 a parte que foi degradada foi vendida para outra pessoa; que apenas usa a área como passagem para ir à parte do terreno que ainda é de sua propriedade; que na divisão do terreno, pelo que se recorda, a área que foi degradada ficou com o Sr. Coimbra, mas acredita que ele já tenha vendido para terceira pessoa; que não sabe se ainda tem a documentação acerca da divisão do terreno. (fls.147/149) Ouvida em juízo, a testemunha ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELO, declarou, em resumo:(...) que é engenheiro agrônomo perito da Polícia Civil; que não presenciou a ocorrência; que apenas, em atendimento à requisição da autoridade policial, foi ao local para realização de perícia e elaboração do respectivo laudo; que foi ao local por duas vezes, sendo inicialmente para elaboração do laudo, e após ser intimado para a presente audiência, para fins de verificar as condições da área degradada; que, para chegar ao local, faz uso dos dados constantes da requisição de perícia, assim como, pelas coordenadas constantes do boletim da Polícia Ambiental; que no local dos fatos não teve contato com o acusado; que no auto da Polícia Ambiental há descrição do que teria sido degradado na ocorrência; que, na segunda vez que esteve no local, pode verificar que o sub-bosque já tinha voltado ao normal, posto que a propriedade estava quase que abandonada; que a segunda visita que fez ao local, deu-se em razão de que, por atender especificamente crimes ambientais, e, conseqüentemente, ir a muitos lugares, num total de onze municípios, havia necessidade de se recordar de qual ocorrência se tratava, antes de vir para a primeira audiência marcada; que esta segunda visita ocorreu no ano de 2011; que nesta segunda oportunidade, não elaborou qualquer laudo, mas tirou fotografias; que, na primeira visita, não encontrou ninguém no local, mas ao adentrar na propriedade encontrou exatamente o que estava relatado no boletim da Polícia Ambiental; que, na segunda vez que esteve no lugar, apareceu um senhor que trabalha na propriedade vizinha, o qual lhe informou que o dono do lugar estava preso; que o nome do acusado aparece no próprio registro da ocorrência criminal; que o dano apurado é oriundo exclusivamente da intervenção humana. (fls.146 e 149). Em seu depoimento prestado em juízo, a testemunha BRAZ DA CRUZ FILHO, declarou, em síntese:(...) que à época dos fatos, houve uma denúncia, e mediante determinação de superior hierárquico, o depoente junto de outros policiais foram ao local; que não havia ninguém no local; que havia uma porteira que estava trancada, mas que tinha uma passagem lateral para entrar à pé; que não acompanhou o trabalho da equipe da perícia; que foram lavrados dois autos de infração, sendo um para a área de preservação e outro para adjacência fora da área de preservação; que em outras oportunidades que o depoente foi atender ocorrências em áreas vizinhas, já tinha sido informado por um pescador que reside próximo, que a área em questão pertencia ao Sr. Gaspar; que não chegou a efetuar autuações anteriores na mesma área objeto de apuração neste feito; que as medições da área são feitas com trena; que outros vizinhos informaram que a área pertencia ao Sr. Gaspar. (fls.145 e 149). A testemunha do juízo, Sr. LEVY FERNANDES DA SILVA, declarou, em resumo:(...) que conhece o acusado, pois este é bastante conhecido na Zona Norte da cidade, posto que já foi candidato a vereador; que tem conhecimento de que o acusado tem uma propriedade rural na beira da represa do Jaguari, no bairro São João; que sabe que o lugar não tem nada construído, que é apenas uma mata; que o depoente chegou a comprar um pedaço da propriedade no ano de 2003; que a totalidade da área era do acusado, do Sr. Coimbra e do Sr. Mario Cristofe; que não saberia dizer qual pedaço era de cada um dos indivíduos acima indicados; que pagou pela área o valor de vinte mil reais; que não havia edificações no local, apenas cerca e porteira; que era uma área de noventa mil metros quadrados; que não chegou a conferir a matrícula do imóvel; que sabia que o acusado tinha comprado o terreno da empresa Brahma; que o depoente não chegou a mexer no local, e em seguida vendeu para a pessoa de Abe César Castilho, no ano de 2005; que não chegou a fazer um contrato nesta venda, pois o imóvel sequer tinha sido passado para seu nome; que para formalizar o negócio, como tinha uma dívida com Abe, o apresentou para Gaspar, o qual passaria o imóvel para Abe; que não sabe se Abe chegou a ocupar o imóvel; que depois de ter vendido o imóvel não retornou mais ao local; que nas visitas que fez ao local, se recorda de ter visto pés de eucalipto, mas não sabe dizer se havia corte de eucalipto; que sabe que no imóvel tem uma estrada que acaba na beira da represa; que o pagamento pelo imóvel foi feito em dinheiro, e chegou a obter um recibo, mas não o tem mais. (fls.180/181). A testemunha do juízo, Sr. JOSÉ DE CASTRO COIMBRA, afirmou, em síntese:(...) que comprou uma propriedade em conjunto com o acusado e Mario Cristofe; que o terreno foi comprado da empresa Brahma; que cada um tinha um terço do terreno; que o depoente vendeu sua parte há aproximadamente cinco a seis anos; que não se recorda exatamente a data; que após ter vendido sua parte não retornou mais ao local; que não tem conhecimento de que tenha havido desmatamento no local; que o imóvel foi comprado, mas não houve uma escritura de compra e

venda, pois havia divergência acerca do tamanho do terreno; que havia apenas um contrato particular de compra e venda; que o depoente foi o primeiro a vender sua cota parte; que o imóvel ficava às margens da represa do Jaguari; que havia umas estradas antigas dentro do imóvel; que chegou a visitar o imóvel uma vez, mas não retornou mais; que havia apenas vegetação nativa no local, e não sabe dizer se havia plantação de eucalipto. (fls.187/188)Impende salientar que a mera definição do titular do direito de propriedade do imóvel não seria fator imprescindível para fixação da responsabilidade pelo evento danoso, haja vista que a conduta poderia ter sido perpetrada pelo possuidor direto, possuidor indireto, detentor da coisa ou, ainda, por terceiro. Não obstante inexistia nos autos qualquer título hábil a comprovar a propriedade ou a posse direta ou indireta do imóvel no qual se perpetrou a prática do delito, as provas coligidas nos autos, em especial o depoimento prestado pelo acusado em sede policial (fl. 39 dos autos em apenso) - no sentido de que (...) não estava no local dos fatos quando foi autuado por degradação ambiental, porém, como não estava no local quando da autuação, foi cientificado posteriormente pela Polícia Florestal, comparecendo na sede e assinando o auto de infração. Ressalva que não foi o autor de qualquer degradação ambiental. (...) reconhece tão somente as fotografias juntada às fls. 34 como sendo de sua área, tal qual a última foto de fl. 33 (...) - fazem prova de que ele exercia, na área degradada, todos os poderes inerentes ao direito de propriedade. Ora, considerando que o réu é possuidor do imóvel em questão e nele mantém os materiais necessários para preservá-lo (fl. 34 - a foto permite visualizar a existência de cerca e porteira no terreno), conclui-se que há indícios de que ele foi o causador do dano ao meio ambiente, até porque a edificação em área de preservação permanente pressupõe ato antecedente gerador de dano direto à vegetação natural protegida por lei. Conquanto o tipo penal em questão seja de consumação imediata, o que seria difícil de precisar a data em que se perpetrou a conduta causadora de lesão ao meio ambiente, os seus efeitos materiais prosperam no tempo. Com efeito, na data do auto de infração, a vizinhança local indicou ao agente administrativo o réu como responsável pelo terreno. A Teoria Objetiva de Ihering, adotada pelo Código Civil (arts. 1.196, 1.204 e 1.223), preconiza que a posse configura-se com a mera conduta de dono, sendo imprescindível a apreensão física da coisa (corpus) ou a vontade de tê-la como própria (animus domini). Deve, portanto, o possuidor dar visibilidade (exteriorização) de seu domínio, mediante o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (jus utendi, jus fruendi ou jus abutendi), de modo a conferir destinação econômico-social à coisa. Destarte, ainda que não se tenha nos autos título hábil a comprovar a propriedade do imóvel em questão, os atos praticados pelo réu, os quais dão visibilidade a posse - tais como, a construção de cercas e porteiras, a regularização dos rumos e confrontações - e são de conhecimento do público local, permitem inferir ser, ao menos, o legítimo possuidor do imóvel. Quanto à alegação do acusado, quando de seu interrogatório judicial, de que a degradação ocorrida seria irrelevante diante da área total, sendo insignificante a conduta perpetrada, tal assertiva não merece ser acolhida. O princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. No caso dos autos, restou comprovado que a conduta do réu gerou danos ao meio ambiente, uma vez que acarretou a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da unidade de conservação. Dessarte, inaplicável o princípio da insignificância na espécie, haja vista a grave lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado pela norma penal, e, à vista das circunstâncias da conduta, não se pode reputar preenchido o requisito da mínima reprovabilidade da conduta. Da mesma forma, melhor sorte não deve ser reservada à tese da defesa, no sentido de que o policial que atendeu a ocorrência teria interesse em manter sua versão dos fatos, razão pela qual sua credibilidade estaria afetada. Como acima salientado, no caso dos autos, a prova da ocorrência do delito não tomou por base, única e exclusivamente o depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência na data dos fatos, posto que foi realizada prova pericial no local dos fatos, para corroborar a existência do dano ambiental. Ademais, o próprio acusado confirmou ser um dos proprietários da área, tendo, portanto, responsabilidade pelos atos praticados em seu imóvel em detrimento do meio ambiente. Com efeito, consabido que os agentes policiais, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, o depoimento do policial militar goza da mesma credibilidade que, em geral, gozam as provas testemunhais, sobretudo por se encontrar em harmonia com as demais provas dos autos. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório.2. Dosimetria da PenaAcolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado GASPAR RIBEIRO DUARTE, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.No que diz respeito aos antecedentes, existe registro sobre a existência de processos crime anteriores (fls.02/14 do Apenso de Certidões, além do extrato de movimentação processual de fls.204/219, cujo feito encontra-se em tramitação), há, contudo, informação acerca de condenação transitada em julgado aos 10/11/2005, consoante fl.07 do Apenso de Certidões, não havendo, todavia, informações sobre a natureza do delito cometido. Entretanto, deixo de valorar tal circunstância judicial nesta fase de dosimetria da pena, vez que, a teor da Súmula 241 do STJ, tal circunstância

será valorada na segunda fase de dosimetria (circunstância agravante), a fim de se evitar o bis in idem em prejuízo ao acusado. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la, e não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-las. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreu circunstância atenuante. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência (o réu ostenta contra si condenação judicial transitada em julgado aos 10/11/2005, ou seja, em momento anterior à data dos fatos apurados neste feito, 15/04/2009 - fl.05), agravo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. A fim de afastar eventuais dúvidas, impende ressaltar que conquanto o art. 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.605/1998 estabeleça como circunstância agravante o cometimento de infração que atinja áreas de unidade de conservação, não se deve aplicá-la no caso dos autos, sob pena de se incidir no indevido bis in idem, haja vista que tal circunstância coincide como elemento do próprio tipo penal imputado ao acusado. Não se faz presente nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena. Desta feita, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Com fundamento no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, deverá o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 9.605/98, e art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, art. 45 e art. 46, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no art. 9º da Lei nº 9.605/98, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Por fim, reputo desnecessária qualquer deliberação acerca de eventual reparação dos danos causados, posto que, a teor do depoimento da testemunha ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELO - Engenheiro Agrônomo Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 146 e 149), a área degradada recuperou-se naturalmente, o que é corroborado pelas fotografias apresentadas pelo perito acima indicado, quando da realização da audiência neste juízo (v. fls. 151/158). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu GASPAS RIBEIRO DUARTE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 40, da Lei nº 9.605/1998, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu GASPAS RIBEIRO DUARTE no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6041**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008107-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008107-9) - MARIANA JOANA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANSI FERNANDES MARTINS MONTEIRO**

Fls. 89/93: Defiro. Conforme já destacado no despacho de fls. 80, a conta do Banco do Brasil titularizada por NANSI FERNANDES MARTINS MONTEIRO é destinada a recebimento de salário. Assim, determino o desbloqueio desta conta específica e considerando que já houve a transferência para conta judicial, oportunamente informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará (R\$ 194,70).Em relação às demais contas, restam mantidos os bloqueios e os termos da decisão de fls. 80.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Dê-se ciência às partes da informação/cálculos do Contador Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRISA X GETULIO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 285. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 526. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos

autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0402430-69.1994.403.6103 (94.0402430-9)** - EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMBAVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 135. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6)** - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARIO BERTHOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anoto que o representante da parte exequente retirou o alvará de levantamento nº 397/2012, referente a honorários advocatícios, em 10/12/2012 (fls. 507), havendo tempo mais que suficiente para providenciar o saque. 2. Sobreveio informação da CEF às fls.529/533 de que referido alvará não foi liquidado.3. Considerando a inércia do advogado, determino que compareça em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar junto ao Diretor de Secretaria data para retirada de novo alvará a ser oportunamente expedido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.4. Providencie o Dr. José Roberto Sodero Victório, OAB/SP 97321, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução do Alvará supramencionado para posterior cancelamento do mesmo.5. Int.

**0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5)** - VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 180. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0400106-38.1996.403.6103 (96.0400106-0)** - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0402560-88.1996.403.6103 (96.0402560-0)** - ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ASSIS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 168. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0)** - HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0005531912008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, referente apenas aos autores-exequentes HORÁCIO LEANDRO DE FARIA e FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0)** - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 341. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0406917-77.1997.403.6103 (97.0406917-0)** - JOSE MARINO MARTINS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000101-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000101-5)** - CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CIMENCAL DO VALE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 383. 2.

Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2) - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Exeçúente(s): DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDAExecutado(s): União FederalVistos em Despacho/OfícioOficie-se à Gerente Geral Sra. Marilda Crivelli e Silva da Agência 1400 da CEF nesta urbe, para que apresente o extrato detalhado da conta corrente nº 1400.635.00013463-3, informe o saldo atualizado da mesma e preste esclarecimentos em minúcias quanto à diferença a menor de R\$ 1.619.778,13 alegada na petição de fls. 472/475. Instrua-se com cópias de fls. 335, 346, 421, 440, 441, 472/475.Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como OFÍCIO, para integral cumprimento na Avenida Nove de Julho, 194, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003923-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003923-0) - DOMINGOS GONCALVES DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DOMINGOS GONCALVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004283-71.2000.403.6103 (2000.61.03.004283-6)** - SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO DE CASTRO MAIA VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3)** - H FERRO - ME(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 451. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3)** - JOSE WILSON DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000302-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000302-5)** - WANDER TOSHIHIKO MIYATA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDER TOSHIHIKO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006783-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006783-4)** - JOAO LAERTE DINIZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LAERTE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007293-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007293-3)** - ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 137. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005305-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005305-0)** - JOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1)** - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006369-73.2004.403.6103 (2004.61.03.006369-9)** - TEREZINHA DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005793-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005793-0)** - MARLY SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação do pólo ativo, conforme erro apontado pelo documento de fls. 193. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0006387-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006387-4)** - JOSE MASSARVEI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MASSARVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 218. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0000345-58.2006.403.6103 (2006.61.03.000345-6)** - GERALDA CELESTINA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 207/208: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/173: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8)** - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6)** - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005951-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005951-6) - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 285/288: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0006319-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006319-2) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0007536-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007536-4) - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO BISPO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DO BAIXO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 203. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001299-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001299-1) - WALDEMAR CASLINI(SP215281 - VIRGINIA**

PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo anuência da parte autora-exequente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 130/131 com a citação do artigo 730, do CPC.Int.

**0003019-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003019-1)** - MARINA ANNA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ANNA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006523-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006523-5)** - MAURO COSTA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3)** - ERIVAN GERALDO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIVAN GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 134.2. Fls. 129/131: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1)** - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6)** - GERALDO JACINTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0)** - DIMAS TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3)** - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5)** - VENANCIO AGOSTINHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6)** - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3)** - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Observo que durante a tramitação as petições foram assinadas pela Dra. Carla Corrêa Lemos Neves, OAB/SP 255.702 e no momento da expedição do Ofício Requisatório nº 20130000675 houve petição do Dr. Célio Zacarias Lino, OAB/SP 331.273, para que constasse seu nome no aludido ofício (fls. 201).Assim, evitando prejuízos para a parte autora, subam os autos para transmissão eletrônica do ofício requisatório nº 20130000674, referente ao pagamento do valor da condenação.Intimem-se os causídicos supramencionados, para que se manifestem em petição conjunta, especificando qual o nome do advogado que deverá constar no ofício requisatório nº 20130000675 referente ao pagamento da verba honorária de sucumbência.Publique-se.

**0001357-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001357-4) - MARLI MENDES BICUDO SOARES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MENDES BICUDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001528-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001528-5) - JOAO DOS SANTOS ANGARANI(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DOS SANTOS ANGARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002492-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002492-4) - CELESTE DE CARVALHO SOUZA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELESTE DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA DONIZETI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 214. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005912-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005912-4) - ODETTE COELHO TELES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODETTE COELHO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 178. 2.

Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0006908-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006908-7) - ADILSON DONIZETTI DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0008117-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008117-8) - ROSEMARY DE SOUZA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0000029-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000029-8) - AMG - ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOS LYDA - EPP(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMG- ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 203/204. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0006867-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006867-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0000539-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000539-0) - DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001621-85.2010.403.6103** - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0004298-88.2010.403.6103** - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002737-92.2011.403.6103** - SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0002739-62.2011.403.6103** - JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/110: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003962-50.2011.403.6103** - GILMAR RODRIGUES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0)** - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE HENRIQUE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ALVES LORESONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a execução do julgado foi extinta, indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, eis que intempestivo. Faculto vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Dr. Rogério de Barros Correia Lopes para extração das cópias que entender pertinentes. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 730/731, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

**0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9)** - ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA Fls. 155/171: Anote-se. A conta do Banco do Brasil titularizada por ARY CARDOSO TERRA é destinada a recebimento de salário. Assim, determino o desbloqueio desta conta específica e considerando que já houve a transferência para conta judicial, oportunamente informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará (R\$ 669,65). Em relação às demais contas, restam mantidos os bloqueios e os termos da decisão de fls. 150. Considerando que o executado pretente pagar mediante depósito judicial, abra-se vista dos autos à União (PFN), para que apresente o valor executado, devidamente atualizado juntamente com demonstrativo da execução do cálculo (já deduzido o valor que remanesceu penhorado). Int.

**0004186-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004186-2)** - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000411-9)** - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007370-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007370-6)** - SILVESTRE COSTA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3)** - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003118-37.2010.403.6103** - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005918-38.2010.403.6103** - FABIO TAVARES COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001957-55.2011.403.6103** - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007245-81.2011.403.6103** - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010117-69.2011.403.6103** - MILTON TAKAYANAGI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003713-65.2012.403.6103** - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como os pagamentos dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005821-67.2012.403.6103** - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008322-91.2012.403.6103** - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Afirma o autor que requereu em todas as instâncias administrativas a concessão do referido benefício, com o reconhecimento de tempo especial, mas o INSS não teria computado como especial o tempo laborado como motorista na empresa BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA de 01.3.1990 a 26.2.1996 e de 02.9.1996 a 06.8.1999, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e sustentando a improcedência do pedido. Laudo técnico às fls. 143-146, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 16.11.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.10.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação

ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho como motorista de ônibus na empresa de BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, de 01.03.1990 a 26.02.1996, e de 02.09.1996 a 06.08.1999. Para tanto, foi juntado aos autos o laudo técnico emitido por profissional do Trabalho (fls. 143-146) que atesta o exercício de referida atividade como sendo a condução e vistoria de ônibus no transporte coletivo de passageiros urbanos. Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Para o período posterior a 29.4.1995, o laudo técnico comprova a exposição a ruídos de intensidade equivalente a 89,1 dB (A), de tal forma que pode ser considerado especial somente o período de 01.3.1990 a 26.02.1996 e de 02.9.1996 a 05.3.1997. No período remanescente, a intensidade de ruídos era menor do que a tolerada, daí porque deve ser computado como tempo comum. Observo que o laudo técnico de fls. 145 apresenta justificativa razoável a respeito de sua extemporaneidade. Afinal, a ninguém é dado reconhecer que os veículos de transporte urbano de passageiros são presentemente muito mais silenciosos dos que os de fabricação mais antiga. É de se presumir, portanto, que a intensidade de ruídos seja atualmente menor do que na época da prestação de serviços. Assim, entendendo válidos os parâmetros estipulados no laudo técnico, ainda que este não tenha sido elaborado de forma contemporânea à prestação de serviços. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do

segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC

199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 16.11.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), 34 anos e 06 meses e 19 dias de contribuição, cumprindo, assim, o pedágio. Como também alcançou a idade mínima, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 16.11.2010, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum o trabalhado pelo autor à empresa BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, de 01.03.1990 a 26.02.1996 e de 02.09.1996 a 05.3.1997, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Carbone. Número do benefício: 153.463.285-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978742308-25. Nome da mãe Maria José dos Santos Carbone PIS/PASEP 10434143410 Endereço: Rua Paulo Alves de Siqueira, 474, Pagador de Andrade, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0009386-39.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA ALVARENGA SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural em regime de economia familiar desde 1976, época em que se casou, sem contratação de funcionários, juntamente com seu marido, no cultivo de abóbora, milho, feijão e criação de gado de leite. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2010, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou documentos em nome de seu marido, quais sejam: nota fiscal de energia elétrica de imóvel localizado na Bairro Lageado, município de Paraibuna; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, do ano 1996 a 2009; comprovante de pagamento de taxa de emissão da segunda via do CCIR do imóvel denominado Fazenda Santo Antonio; DARFs de recolhimento de ITR; Notas Fiscais de Compra de Vacinas para gado; Declaração de Vacinação; recibos de mensalidade do Sindicato Rural de Paraibuna e Escritura de Doação lavrada em 30.08.1984 de propriedade rural denominada Fazenda Antonio Julião, localizada no Bairro Lageado, município de Paraibuna (fls. 16-52). Deste modo, é possível extrair destes documentos, que a propriedade onde a autora alega ter exercido atividade rural, com área de 86,70 hectares (2,89 módulos fiscais), é a Fazenda Santo Antonio, no Bairro do Lageado, município Paraibuna, estado de São Paulo. Veja-se que, o fato de parte desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Do mesmo modo, o fato de seu marido estar cadastrado no INSS como empresário (fls. 61) e ser beneficiário de aposentadoria por idade, também não descaracteriza o comprovado exercício de atividade rural pela autora. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora se dedicou, por longos anos, aos afazeres rurais, indo além do mero trabalho doméstico. Está suficientemente demonstrado que a autora emprestou sua efetiva força de trabalho para o sustento da família, desde quando se casou, no cultivo e venda de feijão, milho, abóbora e criação de galinhas, razão pela qual deve ser computado o trabalho rural desde 1976. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que vive na roça desde 1975, quando se casou, cujas terras onde vivia era dividida com seu cunhado. Narra que sempre sobreviveu do cultivo feito na Fazenda Santo Antonio, como feijão, milho e abóbora, tudo para consumo e um pouco era vendido. Afirmou que não trabalhava todos os dias, pois tinha cinco filhos para cuidar, portanto, prestava uma ajuda na época da colheita. Contou que mora neste mesmo sítio há 40 anos e não sabe porque o marido foi cadastrado como empresário, pois sempre trabalhou na roça. O sítio tem cerca de 20 alqueires. Afirmou que nunca tiveram empregados. Respondeu que seu marido recolheu para o INSS pelo período aproximado de cinco anos, enquanto trabalhou no alambique deixado pelo sogro, mas ele continuou trabalhando no sítio. Indagada, disse que acredita que toda a gleba do sogro é que tinha 86 alqueires, mas a parte do seu marido tem cerca de 20 alqueires. Disse que teve um gadinho de corte que pertencia a seu filho. Relatou que ajudava na colheita e que algumas coisas ela plantava sozinha. As testemunhas são contemporâneas à autora e foram uníssonas em afirmar o trabalho rural exercido pela autora e sua família, sem ajuda de empregados. Restou esclarecido também que o marido da autora manteve um alambique por um espaço de tempo, mas não deixou de exercer a atividade rural. Quanto ao tamanho da propriedade, também restou esclarecido que a Fazenda Santo Antonio tinha área total de 86 hectares, que pertencia ao sogro da autora, cuja partilha ainda não foi feita, mas a área pertencente ao marido da autora possui cerca de 20 alqueires. Ainda que se admita que a autora possa não ter trabalhado na lavoura desde que se casou ininterruptamente, haja vista que teve cinco filhos, que necessitavam de seus cuidados, é necessário comprovar a atividade rural pelo tempo que corresponde a 14 anos e 6 meses. Deste modo, dos 37 anos decorridos desde que se casou, é possível considerar que, ao menos nos últimos 15 anos, tenha efetivamente trabalhado. Note-se, ainda, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja

objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Deste modo, a autora comprovou os requisitos necessários para a aposentadoria por idade rural. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.12.2012, data da propositura da ação, em razão da ausência de requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Antonieta Alvarenga Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 093.270.508-19. Nome da mãe Maria Jose P. dos Santos. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Estrada do Lageado, Km 09, Paraibuna - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000099-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000099-6)** - JOSEANE RODRIGUES FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEANE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005950-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005950-8)** - SILMARA POLESSI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILMARA POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007479-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007479-0)** - RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009384-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009384-0)** - ANGELINA ORTEGA CALI (SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELINA ORTEGA CALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001081-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001081-0)** - JORGE MARTINS DO PRADO (SP055472 - DIRCEU

MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE MARTINS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006861-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006861-7)** - MILTON FELIX DOS SANTOS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008441-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008441-6)** - LUIZA MOURA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002019-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002019-4)** - ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1)** - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4)** - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOVENIL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002340-67.2010.403.6103** - IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006009-31.2010.403.6103** - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA PINHEIRO MAEBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007288-52.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002157-62.2011.403.6103** - EPIFANIO URAN(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EPIFANIO URAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0002194-89.2011.403.6103** - VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002680-74.2011.403.6103** - VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002698-95.2011.403.6103** - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006678-50.2011.403.6103** - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HONORATO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7)** - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO

RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004407-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004407-2)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-32.2011.403.6103** - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

**0003761-24.2012.403.6103** - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

**0008505-28.2013.403.6103** - JOAO TEOFILIO DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 51.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004723-47.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça, referente à Carta Precatória nº 003110-96.2013.8.26.0116, distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Campos do Jordão-SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5442**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOELI DA SILVA**

Vista à CEF da informação de fls. 32, acerca da redistribuição da carta precatória expedida nestes autos para a Comarca de Capão Bonito, para que providencie o recolhimento de custas no referido Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007103-85.2013.403.6110 - BERENICE OLIVEIRA GIL MENDES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007109-92.2013.403.6110 - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007111-62.2013.403.6110 - APARECIDA DE FATIMA FOGACA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se

encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007113-32.2013.403.6110** - CARLOS EDUARDO GUIMARAES DE FREITAS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007114-17.2013.403.6110** - CINTIA MARIA COTRIM MARTINS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007200-85.2013.403.6110** - JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ MELLO X ARIIVALDO MOCCIO X ARISTIDES BATISTA DA CUNHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007202-55.2013.403.6110** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO STECKER X BENEDITO

PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência. Trata-se de ação para atualização monetária de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1143**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010095-63.2006.403.6110 (2006.61.10.010095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001243-8)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, processo nº 2000.61.10.001243-8, cópia da r. decisão de fls. 307/310 e da certidão de fls. 313. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA E SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Republicação da sentença proferida em 05 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE IBIUNA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os Embargos à Execução sob nº 0011891-94.2003.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. Em sede de recurso, negou-se provimento à apelação do exequente. A sentença dos referidos autos, bem como a decisão proferida em sede de Apelação, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 85/90, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 91 destes autos. Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

**0005215-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 31/32).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005028-93.2001.403.6110 (2001.61.10.005028-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X A CARDOSO FILHOS LTDA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Fls. 148/149: Considerando que ocorreu transito em julgado nos autos nº 0005030-63.2001.403.6110, defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 127.889 do 1º CRIA de Sorocaba, conforme solicitado pela executada.2 - Intime-se o executado para que, recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos.3 - Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel.4 - Com o cumprimento, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 132, proferida nestes autos. Int.

**0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAIL MUNHOZ

CLEMENTE(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) Considerando a manifestação espontânea do executado IVAIL MUNHOZ CLEMENTE, nestes autos, conforme petição de fls. 339/342, dou por citado o Sr. IVAIL MUNHOZ CLEMENTE, suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007447-37.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.11.008662-43, 80.6.11.016112-21, 80.6.11.016113-02, 80.6.11.016114-93 e 80.7.11.003625-35, cujo valor em 20/06/2011 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 340.156.35 (trezentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e centavos).Após a citação da executada, foi determinada a ordem de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, a qual restou negativa (fls. 93/95). Aplicado o sistema RENAJUD, restaram bloqueados os veículos automotores: Placa CVN7582, Modelo SR/NOMA SRAB2E18BCMT, ano 2010; Placa CVN 7583, Modelo SR/NOMA SRAB2E18BCMD; Placa DKR1333, Modelo I/KIA SORENTO EX 2.5 CR3, Placa BTB7762, Modelo M.BENZ/608; Placa DBL5603, Modelo FIAT/DUCATO MAXICARGO e Placa CTU1327, Modelo TOYOTA/COROLLA SEG18VVT (fls. 95/104). Lavrados autos de penhora e depósito (fl. 108) e de avaliação (fl. 109), perfazendo um total de R\$ 263.100,00 (duzentos e sessenta e três mil e cem reais) os bem penhorados.Instada a realizar o reforço da penhora realizada (fl. 146), insuficiente para garantia total dos débitos tributários executados, quedou-se inerte a executada. Em 27/02/2013, a executada opôs embargos à execução fiscal, processo n.º 0001036-07.2013.4.03.6110, que, em razão da insuficiência de garantia total da execução, foi julgada extinta, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 (fls. 104/106v, dos embargos).Inconformada a embargante com a sentença terminativa prolatada apresentou apelação (fls. 108-119), que fora recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 124, dos embargos); interposto recurso de agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando que a apelação fosse recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 138-141, dos embargos). Decisão de fl. 142, dos embargos, recebe a apelação no duplo efeito.Já em decisão de fl. 162, da execução, fora deferido a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. Em 13/01/2014, petição da executada pleiteando a suspensão da execução fiscal em razão do efeito devolutivo e suspensivo conferido à apelação interposta nos embargos do devedor.É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão

referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª

Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constricto. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso, não propicia, em regra, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, entendimento que venho aplicando em casos análogos.Entretanto, no caso em análise, não obstante não constar expressamente da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal a suspensão da execução fiscal quando determinou que a apelação fosse recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 138-141, dos embargos), manter o regular processamento do executivo fiscal consiste em não dar efetividade ao mandamento exarado da decisão emanada de nosso e. Tribunal Regional Federal, no agravo de instrumento interposto. Corroborar tal entendimento a menção expressa no decisum de que foram penhorados bens móveis que alcançam o valor aproximado de 75% do crédito tributário, quantia esta que justificaria, a princípio, o recebimento dos embargos à execução (fl. 141, in fine, dos embargos).Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0001036-07.2013.4.03.6110 em apenso, com efeito suspensivo, haja vista que não haviam sido regularmente recebidos, e determino a suspensão da presente execução fiscal até ulterior decisão definitiva. Abra-se vista à Fazenda Pública exequente para impugnar, no prazo legal e apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 142.Após, cumpra-se o item final do referido despacho de fls. 142, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Translade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução fiscal n.º 0001036-07.2013.4.03.6110 em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005473-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

Considerando a manifestação espontânea do executado, conforme petição de fls. 17/24, dou por citado o executado NICOLA & ANTUNES LTDA, suprimindo, portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6060**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**  
Recebo o agravo retido de fls. 154/159.Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001326-89.2013.403.6120** - OZILIA GASPAR MARTINS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o r. despacho de fls. 165 que determinou a intimação do Procurador Chefe da referida autarquia para que cumprisse com o comando exarado na r. sentença de fls. 147, sob pena de multa diária a ser revertida em favor da parte autora. Sustenta o embargante que há obscuridade na decisão atacada, eis que não permite ter certeza sobre quem arcará com a multa fixada, se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a União Federal, ou o próprio Procurador Federal. Assiste razão ao embargante. O despacho ora embargado não menciona de modo inequívoco quem será responsabilizado pela multa estabelecida, de modo que acolho os presentes embargos para fins de sanar a obscuridade apontada, esclarecendo que a multa deverá ser arcada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. Por fim, considerando o documento juntado às fls. 175, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da cominação da multa fixada às fls. 147. Int. Cumpra-se.

**0012884-58.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 58: defiro o pedido de substituição da testemunha Aduzia Batista da Silva, conforme requerido pela parte autora. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014244-28.2013.403.6120** - LETS RENT A CAR S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETS RENT A CAR S/A, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de liminar que garanta ...o direito da Impetrante à apropriação de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com (a) serviço de limpeza, conservação e manutenção de veículos, (b) fretes, guinchos e transporte de veículos, quando pagos a pessoa jurídica domiciliada no país. Trocando em miúdos, a impetrante pugna pela concessão de liminar que lhe assegure, desde logo, o direito de escriturar créditos vincendos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição dos serviços e produtos mencionados na inicial (serviço de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes etc). No entanto, a pretensão da autora não pode ser atendida em sede de liminar. Vejamos. De partida, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente à contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Intimem-se. Anoto que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Retifique-se a autuação. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para

apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

**0015038-49.2013.403.6120** - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional,

uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. De igual modo, o pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Também, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, e adicional de periculosidade, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a

habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Por fim, relativamente às premiações por resultado positivo de desempenho, somente caberá o afastamento da exigibilidade da contribuição se tais pagamentos forem esporádicos, eventuais e concedidos por mera liberalidade do empregador. No caso, porém, não há prova pré-constituída que tais verbas foram pagas de forma esporádica e eventual, não bastando a tanto mera alegação do impetrante.Tudo somado, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se o impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

**0015559-91.2013.403.6120** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA ARARAQUARA LTDA. X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0015559-91.2013.403.6120 (mandado de segurança)Impetrantes:

Empresa Pioneira de Televisão S/A Empresa Jornalística Tribuna Araraquara Empresa Paulista de Rádio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e União Federal DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes requerem liminar objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas-extras, salário maternidade e férias usufruídas. Juntou documentos (fls. 27/294). Custas pagas (fls. 195). As fls. 298 foi determinado aos impetrantes que emendasse a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Pelos impetrantes foi requerida a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 299). Vieram os autos conclusos. Acolho a emenda à inicial para a União Federal passe a integrar no polo passivo do feito. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar,

aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro.

Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória, pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Melhor sorte não assiste às impetrantes no que diz respeito ao salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Relativamente à contribuição do aviso prévio indenizado, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição, uma vez que nessa hipótese as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes às horas-extras e descanso semanal remunerado, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -**

MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des.ª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Por fim, o décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária.Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) adicional incidente sobre férias gozadas e b) aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

**000005-82.2014.403.6120** - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSI contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - UNIDADE DE MATÃO, por meio do qual a impetrante pretende anular o ato que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Assistente de Administração.Examinando a inicial e os documentos que a acompanham, constato que a impetração está mal direcionada. É que o ato atacado pela impetrante não foi praticado pelo Diretor da unidade em Matão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mas sim pelo Reitor da instituição, por meio da Portaria nº 6.156, de 4 de outubro de 2013. Cumpre observar que o diretor de unidade descentralizada não detém competência para nomear ou dar posse a servidor do quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, atribuição que recai sobre o dirigente da instituição, no caso o Reitor.Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do impetrado, concedendo-se prazo para o impetrante, querendo, regularizar a inicial. Não o fazendo, a inicial será indeferida por ilegitimidade passiva.Adianto que a regularização do polo passivo, com a identificação correta da autoridade coatora, terá consequências na modificação da competência para o julgamento desta ação. É que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, que no caso do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é a cidade de São Paulo. Anoto que o mesmo óbice não se verificaria se a autora discutisse a pretensão por meio de ação de conhecimento ordinária, hipótese em que a competência deixa de ser absoluta, ao menos em relação ao foro.Assim, intime-se a impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de cinco dias.Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

**0000358-25.2014.403.6120** - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A, por meio do qual a impetrante pretende a concessão de segurança que a desobrigue do recolhimento das contribuições previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 e art. 25, I e II da Lei 8.870/1994. Pugna pela concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas, bem como a autorização para o depósito judicial dessas contribuições. Em resumo, sustenta que não desenvolve atividade agroindustrial, dedicando-se apenas à exploração agrícola dos imóveis de sua propriedade, de modo que não está sujeita ao pagamento da contribuição estabelecida no art. 22-A da Lei 8.212/1991. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Contudo, a impetrante não comprova de forma satisfatória a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. Quanto a isso, limita-se a afirmar que corre o risco de ser autuada pela autoridade coatora caso deixe de recolher as contribuições discutidas nestes autos. Sucede que o risco de dano deve ser comprovado de forma objetiva, não bastando a mera alegação de que o não deferimento da liminar poderá acarretar prejuízo. Por conseguinte, não comprovado a existência de risco concreto de improvável ou difícil reparação, INDEFIRO o pedido de liminar. Por outro lado, a impetrante dá a entender na inicial que pretende depositar as contribuições discutidas. No entanto, o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Intimem-se Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002686-11.2003.403.6120 (2003.61.20.002686-2)** - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que consta na certidão de Óbito do autor a existência de 02 filhas, intime-se ao patrono para promover a habilitação das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0011617-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011617-8)** - EMILIA MOURA LEITE PECORARO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da autora para no prazo de trinta dias regularizar seu cadastro na AJG - Assistência judiciária Gratuita. Condição necessária para solicitação de pagamento dos honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades de praxe. Int.

**0014558-71.2013.403.6120** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 00014559-56.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 133/135, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011016-79.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social À EXECUÇÃO que lhe move Flausa Aparecida Bergamin alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) eis que nada é devido a título de atrasados de benefício, somente os honorários sucumbenciais. O embargado apresentou impugnação (fls. 27/30). A vista dos cálculos da contadoria do juízo (fls. 32/35), a parte autora manifestou concordância (fl. 38) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 39). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução de acórdão proferido em ação ordinária na qual restou determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02/03/2007) até 01/07/2007 com pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O INSS alega que nada é devido ao embargado a título de atrasados eis que no período em questão houve recolhimento como contribuinte individual, presumindo-se o desempenho de atividade remunerada. Conquanto que seja correto o INSS não pagar parcelas em atraso de auxílio-doença quando houver recolhimento e retorno à atividade (art. 46, LBPS), não há amparo legal para não pagar as parcelas do benefício nos meses em que o segurado verteu contribuições, ainda que o tenha feito como contribuinte individual, se não houver prova efetiva do efetivo trabalho, não sendo possível presumir o seu exercício. Tudo indica que os recolhimentos naqueles meses foram efetuados com a finalidade de manter a qualidade de segurado tendo em vista o prazo decorrido entre a negativa do INSS em 26/03/2007 (fl. 10, autos principais) e a sentença de procedência proferida nestes autos em 23/11/2010. Assim é que, a exteriorização da vontade de manter-se segurado decorreu de uma expectativa, existente naquele momento, de não obter o benefício e considerando que já vinha recolhendo como contribuinte individual é razoável crer que simplesmente passou a efetuar o recolhimento não se atentando para a formalidade de alteração do código de arrecadação. Por conseguinte, concluo que a embargada faz jus às parcelas vencidas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício pelo INSS. Passo a tratar dos critérios de correção e incidência de juros. Todos sabem que executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Logo, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Sucede que os autos da ação de conhecimento de onde tirada a execução mostram que o acórdão transitado em julgado explicitou os critérios de correção monetária e de juros moratórios nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Por aí se vê que não procede a irrisignação do INSS, no sentido de que o cálculo deve observar integralmente os parâmetros da Lei 11.960/2009, uma vez que o critério proposto pela autarquia se contrapõe ao que restou determinado no título judicial. Dessa forma, impõe-se a rejeição dos embargos, a fim de que a execução prossiga de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 300,00 (art. 20, 4º do CPC). Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005307-29.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) Fls. 56/59: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0009790-05.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS À EXECUÇÃO que lhe move ROSA FRANCISCO DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 61). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/05). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 32.493,79 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 04/05, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001867-35.2007.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

**0013411-10.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-78.2006.403.6120 (2006.61.20.004660-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move FILOMENA MIRANDA NEVES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 22/23). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/05). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 26.384,25 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 08/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 04/05, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0004660-78.2006.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008191-31.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-55.2013.403.6120) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003502-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003502-7)** - ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/259: Se o patrono da autora compulsar os autos vai observar que às fls. 243 tem publicação datada de 19/08/2013 onde dá vista acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 217/242), sendo que precluiu o prazo sem manifestação, onde se conclui que houve a concordância com os mesmos. Porém, para que não paire dúvida a respeito, caso a parte autora discorde dos valores apresentados pelo INSS, dê-se ao mesmo, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos seus cálculos de liquidação, tudo acompanhado da necessária contrafé solicitando a citação do INSS nos termos do artigo 730. Após, caso não haja manifestação, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à

instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006020-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006020-4)** - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte vencedora (autor) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0)** - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X SILVIA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO X SILMARA HELENA RIBEIRO MARANGAO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o que diz a Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, a companheira do falecido autor, está habilitada ao recebimento da pensão por morte, tendo portanto, direito ao recebimento das parcelas não recebidas em vida pelo segurado.Diante do exposto excluo da habilitação as filhas do autor (fls. 226) e defiro a habilitação de VERA APARECIDA CAMARGO, CPF 624.224.488-87, como sucessora de Silvio Ademar Gonçalves Ribeiro.Ao SEDI para as devidas anotações.Expeçam-se Alvarás de Levantamento, referente ao depósito de fls.228, sendo um de 70% para Vera Aparecida Camargo e outro de 30% de honorários de sucumbência para o Dr. Valentim Aparecido da Cunha.Dê-se vista ao INSS acerca da habilitação e também acerca das alegações e cálculos de liquidação complementar de fls. 237/239, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os próprios cálculos se for o caso.Após, tornem os autos conclusos.

**0000822-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000822-3)** - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, inclusive quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 469/475), procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, em caso positivo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004205-55.2002.403.6120 (2002.61.20.004205-0)** - JORGE BEDRAN FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JORGE BEDRAN FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 241: Tendo em vista a complexidade dos cálculos intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005957-28.2003.403.6120 (2003.61.20.005957-0)** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 179), intime seu advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros. Após, tornem os autos conclusos.

**0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9)** - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO

RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à autora Sra. Anas Maria Leonardo, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5)** - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de recusa do INSS à habilitação de filho em ação de concessão de benefício assistencial garantido a sua genitora. Argumenta-se o caráter personalíssimo do benefício que impede a transmissão do direito, uma vez que objetiva exclusivamente a manutenção de pessoa em condição de risco. Requer a extinção do feito, aduzindo que a morte ocorreu na fase de conhecimento, exigindo o trânsito em julgado para a transmissibilidade. Não procede a recusa autárquica. De fato, o benefício assistencial visa à manutenção de pessoa em contingência de vulnerabilidade social, providenciando amparo material a hipossuficiente. Face ao caráter não contributivo da benesse e a situação de risco coberta, não admite a transferência a terceiros, extinguindo-se com a morte do beneficiário, que cessa a demanda de auxílio, outorgada com atributo de pessoalidade. No entanto, frise-se, o que não pode ser comunicado é a percepção mensal do benefício, concedido com exclusividade, terminando os pagamentos com o falecimento do titular. Esta situação não se confunde com o crédito pretérito, decorrente das prestações mensais, não recebidas em vida pelo beneficiário, que se incorpora ao seu patrimônio. Evidentemente que, como os demais bens e direitos integrantes do patrimônio do falecido, transmite-se aos seus sucessores, em conformidade com a previsão da legislação civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E AMPARO, ADIMPLIDAS EM VALORES INFERIORES (50%) AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Em que pese o entendimento no sentido de que, muito embora seja intransferível o benefício assistencial, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. Precedentes desta E. Corte.- In casu, não obstante a sentença seja posterior ao falecimento da autora, o INSS foi condenado a pagar montantes devidos, no período de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, correspondentes às diferenças de aposentadoria, pensão e amparo, adimplidas em valores inferiores (50%) ao salário mínimo vigente.- Não se discute nos autos o deferimento do benefício propriamente dito, mas, diferenças devidas por ter recebido somente a metade do que tinha direito, ou seja, 50% do salário mínimo vigente no período de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, época em que a parte autora não era falecida. Precedentes desta E. Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0015128-55.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1635) Voltando ao caso concreto, verifico que o amparo social foi concedido em sentença e confirmado em sede recursal em 21/03/2011, anteriormente ao óbito da beneficiária (18/05/2011). O trânsito em julgado foi protelado por recurso interposto apenas pela parte autora, inconformada com critérios de atualização do crédito. Logo, infere-se que o direito ao benefício, ausente impugnação posterior do INSS quanto à concessão em si, já ingressara no patrimônio da beneficiária e, por conseguinte, transmitiu-se ao seu sucessor. Prosseguindo, observo que o INSS não controverte a qualidade de sucessor do requerente, impondo-se o deferimento da habilitação pleiteada. Anote-se, procedendo-se a retificação do termo de autuação junto ao Setor de Distribuição. Requisite-se pagamento. Int.

**0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5)** - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

**0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da autora (Dr. Regis Pereira de Souza) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Comunicar também, o pagamento da autora Maria Ap. Araujo Padovan, acerca do depósito (pagamento de RPV), para que compareça a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida dos documentos acima.

**0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora (BORK Advogados Associados) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

**0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL**

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao autor Sr. Miguel Tedde Netto, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1) - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MORIAL GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

**0005580-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005580-0) - PEDRO BONINI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito de fls. 84/86, pagamento de honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s)

**0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 1.500,00, competência junho/2013, referente a honorários advocatícios. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária

competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012123-95.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação acompanhados de contrafé para citação da ré nos termos do artigo 730 do código de processo civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0009179-86.2012.403.6120** - LUIZ TREVISOL X ANNA SCUZATTI TREVISOL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Nada a deferir. Os cálculos de Liquidação em questão foram motivo de Embargos a Execução já transitado em julgado. Cabe ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região proceder à atualização do Ofício Requisitório quando do seu efetivo pagamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e art. 39, parágrafo 1ª da Res. 168/2011 do CJF. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) conforme já determinado às fls. 105. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004853-69.2001.403.6120 (2001.61.20.004853-8)** - CARLOS GALUBAN & CIA/ LTADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X CARLOS GALUBAN & CIA/ LTADA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito quanto à execução dos honorários, procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. AO SEDI para cadastrar a Fazenda Nacional, excluindo-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002073-20.2005.403.6120 (2005.61.20.002073-0)** - REGINALDO DONIZETTI DA SILVA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X NAPOLEAO ALBERTO DOS SANTOS(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X REGINALDO DONIZETTI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intime-se ao executado BANCO SANTANDER BRASIL SA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de danos morais no valor de R\$ 5.890,51 (Cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int. Cumpra-se.

**0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0)** - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCELO FORTUNA MANGINELLI

Chamo o feito a ordem. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4SP, para requerer o que de direito quanto a execução dos honorários de sucumbência, apresentando, se for o caso, a planilha com valor atualizado e acompanhado de contrafé. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2)** - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 125: Desnecessária nova remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez já pacificada a controvérsia acerca

do acerto do crédito exequendo, acordados autor e ré (fls. 112/115 e 118/120).Fl. 122: Há notícia de depósito do valor apurado em conta de liquidação às fls. 113/115, dispensando nova provocação da ré para este propósito. O levantamento não foi objeto do pedido deduzido nestes autos, que se restringiu ao crédito da taxa progressiva de juros.Saliente-se que o saque está sujeito às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o interessado dirigir-se a uma das agências da Caixa Econômica Federal para movimentação da conta. Intime-se a CEF para liberação do crédito apurado às fls. 113/115 em conta vinculada, se eventualmente bloqueado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**0004940-10.2010.403.6120** - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/173: Conforme proposto pelo autor e aceito pela Fazenda Nacional, defiro o pagamento de R\$ 2.754,23 referente a honorários de sucumbência a que o autor foi condenado, em 15 (quinze) parcelas, devendo serem pagas com a devida correção monetária através de guia DARF no código de receita 2864, informando nos autos. Após, dê-se vista à F.N. e tornem os autos conclusos.

**0010483-91.2010.403.6120** - LEONILDES BRUMATTI X IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL X LEONILDES BRUMATTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive no que toca à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000419-85.2011.403.6120** - WILTON BRAGA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WILTON BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após a vinda das informações dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.Int.

**0000205-60.2012.403.6120** - ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA  
Dê-se ciência ao INSS acerca do depósito de fls. 115/117, pagamento de condenação por litigância de má fé. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0008073-55.2013.403.6120** - UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe.

## **Expediente Nº 3322**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002301-29.2013.403.6115** - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

A autoridade apontada como coatora arguiu sua ilegitimidade para a presente ação, sob o argumento de que o município de Santa Rita do Passa Quatro está abrangido pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.Assiste razão ao Delegado da DRFB em Araraquara.Para fins de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que tem a competência para desfazer o ato impugnado ou cumprir a determinação do Juízo. No caso dos autos, a impetrante busca a alteração de dados do CNPJ, atribuição que recai sobre a autoridade tributária do domicílio do contribuinte; para os residentes de Santa Rita do Passa Quatro, essa autoridade é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, conforme bem demonstrado na informação das fls. 34-36.Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do impetrado, concedendo-se prazo para o impetrante, querendo, regularizar a inicial. Não o fazendo, a inicial será indeferida por ilegitimidade passiva.Adianta que a regularização do polo passivo, com a identificação correta da autoridade coatora, terá consequências na modificação da competência para o julgamento desta ação. É que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Anoto que o mesmo óbice não se verificaria se a autora discutisse a pretensão por meio de ação de

conhecimento ordinária, hipótese em que a competência deixa de ser absoluta, ao menos em relação ao foro. Assim, intime-se a impetrante para, querendo, emendar a inicial no prazo de cinco dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000442-26.2014.403.6120** - VALDECIR APARECIDO CAMPOS X ELIANA APARECIDA CORREA CAMPOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO ITO

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, regularizar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 282, V, c/c art. 284 do CPC. Após tornem novamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4125**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001671-64.2004.403.6122 (2004.61.22.001671-4)** - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)** - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000699-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000699-3)** - DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X TIAGO JESSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000649-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000649-3)** - ERASMO GOMES DE SOUZA X JOAO GUILHERME DA SILVA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERASMO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001598-24.2006.403.6122 (2006.61.22.001598-6)** - LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR X CAMILY VITORIA BARROS PACOLLA - MENOR X JOSIANE BARROS DA SILVA X JOSIANE BARROS DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ FELIPE BARROS PACOLLA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001910-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001910-4)** - NORMA DOS SANTOS ANDREASSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORMA DOS SANTOS ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000249-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000249-2)** - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DA SILVA OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3)** - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA X EDUARDO TOMAZ DE PAULA X NADIA TOMAZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000271-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000271-3)** - JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000279-79.2010.403.6122** - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001354-56.2010.403.6122** - JOAO ALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001369-25.2010.403.6122** - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001688-90.2010.403.6122** - CARIENE DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARIENE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001852-55.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000445-77.2011.403.6122** - JOSE PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001551-74.2011.403.6122** - MARIA ALVES MARTINS MATHEUS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES MARTINS MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001684-19.2011.403.6122** - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000008-02.2012.403.6122** - SANDRA DARCY SOARES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA DARCY SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001476-98.2012.403.6122** - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001650-10.2012.403.6122** - ANTONIA MUCIO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MUCIO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001822-49.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000269-30.2013.403.6122** - LUZIA NAVARRO RODRIGUES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA NAVARRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000393-13.2013.403.6122** - JOSE ANTONIO NEVES FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO NEVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000426-03.2013.403.6122** - CICERA ROSA LEMOS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA ROSA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000438-17.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA VICHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000455-53.2013.403.6122** - JERACINA RODRIGUES PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERACINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000607-04.2013.403.6122** - SEBASTIAO LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000744-83.2013.403.6122** - MANOEL LAURENTINO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000874-73.2013.403.6122** - OLIRIA APARECIDA BARRINHA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIRIA APARECIDA BARRINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001494-56.2011.403.6122** - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001868-72.2011.403.6122** - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000757-19.2012.403.6122** - ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X ELZA TOMIE NAKASHIMA KOBORI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASECK SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3208**

#### **ACAO PENAL**

**0000719-98.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ADAUTO MORGON E OUTROS Advogado dativo: Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP n.º 304.150. Advogados Constituídos: Dr. Alessandro Rodrigo Theodoro, OAB/SP n.º 168.723, Dr. Renato José da Silva, OAB/SP n.º 124.158, Dr. Edson Francisco da Silva, OAB/SP n.º 74.044, e Dr. Leonardo Sica, OAB/SP n.º 146.104. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo de fl. 281, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 23/01/2014, às 17:00 horas. Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com os acusados e seus advogados constituídos, observando-se os números de telefone constantes dos autos. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. Designo o DIA 06 DE FEVEREIRO de 2014, às 17:30 HORAS, para a realização de audiência, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da carta precatória n.º 0010873-67.2013.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE e o seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 54/2014 à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0010873-67.2013.403.6181 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA). Depreque-se, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI, brasileiro, RG n.º 77.086.491 SSP/SP, CPF n.º 974.880.388-00, nascido aos 25/03/1958, natural de Jales/SP, filho de Thereza Leite Altomari e Benedito Altomari, residente na Rua Cancioneiro Popular, 480, apto 101, Santo Amaro, CEP 04710-000, São Paulo/SP, ou endereço comercial na Avenida Paulista, 2006, cj. 1007, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 34/2014, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do acusado JOÃO CARLOS ALTOMARI. Intimem-se os acusados: 1) ADAUTO MORGON, brasileiro, RG n.º 48.013.808 SSP/SP, CPF n.º 546.873.578-49, nascido aos 20/08/1949, natural de Jales/SP, filho de Luiz Morgon e Maria Dolci Morgon, residente na Rua Dezenove, 3470, Jardim Novo Mundo, Jales/SP, telefone (17) 3632-1084; 2) DIMAS COSTA, brasileiro, RG n.º 7.487.491 SSP/SP, CPF n.º 590.301.608-10, nascido aos 03/05/1955, natural de Nova Granada/SP, filho de Narcizo Costa e Áurea Anjoletto Costa, residente na Rua Cinco, 2935, Jardim Pegolo, e endereço comercial na Rua Seis, 2564, Centro, Jales/SP, telefones (17) 3632-2844 e 3632-6991; e 3) ANTONIO DE ANGELO BERTTI, brasileiro, RG n.º 4.170.510 SSP/SP, CPF n.º 438.972.908-04, nascido aos 17/01/1948, natural de Potirendaba/SP, filho de Emílio Bertti e Assunta Néri Bertti, residente na Rua Um, 3232, Jardim Pegolo, Jales/SP, telefone (17) 3632-6995

e 9633-5060, para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 13/2014, para intimação dos acusados ADAUTO MORGON, DIMAS COSTA e ANTONIO DE ANGELO BERTTI. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3210**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001621-85.2011.403.6124** - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).88/89. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3211**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000437-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000437-3)** - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Pedro Rodrigues no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3212**

##### **ACAO PENAL**

**0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS E OUTROS DESPACHO Chamo os autos à conclusão, a fim de estabelecer ordem para apresentação de alegações finais dos acusados da seguinte forma: 1) JOÃO HENRIQUE DE DOMENICIS de 27 a 31/01/2014; 2) RONIVALDO ALESSANDRO LOURENÇO de 03 a 07/02/2014; 3) JOÃO CESAR DE DOMENICIS de 10 a 14/02/2014; 4) FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS de 17 a 21/02/2014; 5) RENATO CARDOSO DE SOUZA de 24 a 28/02/2014; 6) LEANDRO HENRIQUE VIEIRA de 10 a 14/03/2014; 7) VANESSA LUCAS MENDES de 17 a 21/03/2014; e 8) SUELI DAS DORES PEREIRA de 24 a 28/03/2014. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3213**

##### **ACAO PENAL**

**0002399-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002399-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDISLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Fls. 79 e 84/102. Intime-se a advogada Dra. Marcela Borges de Melo, OAB/MG 118952, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a regularização, intime-se a acusada para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0)** - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo.Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/05, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.No silêncio, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)** - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC instruindo-se com os cálculos apresentados às fls. 507/520.Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido officio requisitório de pagamento do valor correspondente aos crédito da parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1)** - DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001141-35.2010.403.6127** - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004783-16.2010.403.6127** - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta os cálculos homologados (fls. 146/154) pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os officios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) além do remanescente, em beneficio da parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000192-40.2012.403.6127** - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000381-18.2012.403.6127** - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o destacamento dos honorários requerido às fls. 199/200 e a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/189 pelo E. TRF 3ª Região, cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento de valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento) acrescidos do valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme cláusula segundo do contrato de prestação de serviços jurídicos (fl. 201), sendo ambos liberados respectivo causídico, além do saldo remanescente em benefício da parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000548-35.2012.403.6127** - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do esclarecimento superveniente prestado pelo perito judicial às fl. 255/256.Intimem-se.

**0000838-50.2012.403.6127** - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002189-58.2012.403.6127** - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002632-09.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002719-62.2012.403.6127** - IVANI DE MELLO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002782-87.2012.403.6127** - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0000087-29.2013.403.6127** - MARIA HELENA DIAS DE FATIMA COMINATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000123-71.2013.403.6127** - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000150-54.2013.403.6127** - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Belarmino da Silva Appolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/61). Realizou-se perícia médica (fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000200-80.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000372-22.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, vista ao MPF. Posteriormente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000385-21.2013.403.6127** - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000410-34.2013.403.6127** - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Ezequiel Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e

portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/34). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78 e 102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a alegação de litispendência, pois, consoantes extratos a seguir encartados, a decisão que negou seguimento à apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido já transitou em julgado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que o requerente, apesar de ser portador de doença osteodegenerativa de coluna lombo sacra, não se encontra incapacitado para o labor. Ainda, informou o perito judicial que a alegada artrite reumatóide não restou devidamente comprovada e ressaltou que, ao exame físico, o autor não apresentou qualquer inaptidão. Com efeito, na ocasião, demonstrou boa movimentação de mãos, ombros e cotovelos direito com discreta limitação de extensão. Lasegue negativo. Força muscular em membros superiores e membros inferiores normal. Com bom desenvolvimento dos movimentos. Mesmo que assim não fosse, verifica-se do extrato do CNIS (fl. 46), que o autor esteve filiado ao RGPS até junho de 2011, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.08.2012. Assim, quando formulou requerimento na esfera administrativa, em 10.01.2013 (fl. 16), não mais ostentava tal condição. Do mesmo modo, não havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, consoante exigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste se concorda integralmente com a proposta de acordo ou não, tendo em vista que o INSS ratificou-a às fl. 86. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000590-50.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000599-12.2013.403.6127** - ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000997-56.2013.403.6127** - MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000998-41.2013.403.6127** - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001114-47.2013.403.6127** - ROSELENA CONCEICAO MARCELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roselena Conceição Marcelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/43). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 70/78), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001248-74.2013.403.6127** - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as ponderações das partes, entendo que a proposta de acordo deve estar umbilicalmente ligada aos respectivos cálculos, porquanto o benefício pleiteado pela parte autora é, exclusivamente, financeiro. Nesse compasso, não há como concordar ou discordar de qualquer proposta se não se sabe qual seu reflexo no campo

material. Assim, determino que o INSS apresente os cálculos referentes à proposta de acordo apresentada nos autos às fls. 74/76, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001742-36.2013.403.6127 - IVONE LOUVATO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Louvato Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou defendendo a

improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 69/75), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002103-53.2013.403.6127 - LUCILA BRAIDO ASSALIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002111-30.2013.403.6127** - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002112-15.2013.403.6127** - JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002115-67.2013.403.6127** - AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002126-96.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002130-36.2013.403.6127** - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002133-88.2013.403.6127** - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002159-86.2013.403.6127** - EDUARDO DE SOUZA BARCA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.Intime-se.

**0002163-26.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0002191-91.2013.403.6127** - ROMILTON MACEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002212-67.2013.403.6127** - LINDOMAR BARBOSA BRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002216-07.2013.403.6127** - PEDRO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002221-29.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002242-05.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE PAULA BONINI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002258-56.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002481-09.2013.403.6127** - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/144: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa mencionada, para que forneça os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Intime-se.

**0002482-91.2013.403.6127** - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/93: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa mencionada, para que forneça os PPPs e laudos técnicos, tendo em vista que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles. Intime-se.

**0002483-76.2013.403.6127** - JOSE RUBENS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002486-31.2013.403.6127** - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002669-02.2013.403.6127** - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002693-30.2013.403.6127** - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002699-37.2013.403.6127** - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002759-10.2013.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002780-83.2013.403.6127 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-

la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002859-62.2013.403.6127 - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002972-16.2013.403.6127 - NEUSA FRANCISCA DAS NEVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002978-23.2013.403.6127 - EDESIO MAUCH(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002982-60.2013.403.6127 - MARIA IZABEL RIBEIRO PIROLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002985-15.2013.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003084-82.2013.403.6127** - BENEDITO MARCOS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003120-27.2013.403.6127** - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003191-29.2013.403.6127** - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM

135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Uanderson Resende, CRM 135.233, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004069-51.2013.403.6127 - MARIA NAZARETH NOGUEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6411**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011648-34.2013.403.6100 - SINDICTO TRABS.IND.MET.MEC.MAT.ELETR.DE SAO J.BOA VISTA(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico em São João da Boa Vista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar aos trabalhadores substituídos o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. A ação foi proposta na 26ª Vara Cível Federal em São Paulo-SP, que declinou da competência (fls. 138/139). Interposto agravo de instrumento (fl. 141), o TRF3 indeferiu o efeito suspen-sivo (fls. 160/161). Com a redistribuição, deu-se ciência e determinou a vinda dos autos para prolação de sentença (fl. 165). Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação civil coletiva n. 0011652-71.2013.403.6100, registrada no livro 17, sob o n. 2162/2013, e lavrada nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a pagar aos trabalhadores substituídos o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei nº 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária,

tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999, a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) creditar, a favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; E b) a pagar, a favor de cada trabalhador substituído, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Junta documentos de fls. 45/117. O feito fora originalmente ajuizado perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que, de ofício, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fls. 121/123). Em face da decisão que declinou da competência foi interposto Agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0018715-17.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 132/137). Com a redistribuição dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/143), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 156/178, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa do sindicato autor. Em prejudicial de mérito, levanta a questão da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Junta documentos de fls. 180/224. Réplica às fls. 228/258. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES 1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, so-mente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. 2) DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Defende a CEF que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85, que proíbe o uso da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS cujos beneficiários possam ser individualmente identificados, deve ser aplicado por isonomia também às ações coletivas por Sindicatos em

benefícios de seus filiados. Não obstante os argumentos da CEF, não se pode, por isonomia, vedar aquilo que a Lei não veda. Com efeito, a ação coletiva se presta a defesa de um direito afeto a toda coletividade, ou uma categoria devi-damente representada por partido político, organização sindical, entidade de classe ou por associação legalmente constituída. Se a via da ação civil pública está vedada por força do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7347/85, então se abre a via da ação coletiva, ação pela qual o sindicato age como substituto processual e para a qual não há vedação legal expressa. Não há que se falar em inadequação da via, motivo pelo qual afasto a preliminar. 3) DA ILEGITIMIDADE ATIVA Defende a CEF a ilegitimidade ativa do Sindicato autor sob o argumento de que o mesmo não traz qualquer autorização expressa de seus representados, ou mesmo Ata de Assembléia Geral que tenha deliberado e autorizado o ajuizamento da presente demanda. Já é pacífico na jurisprudência que os sindicatos, atuando como substitutos processuais de seus filiados, prescindem da autorização expressa dos seus representados para defender em juízo os direitos e interesses dos integrantes da respectiva categoria. Cite-se, como exemplo, a seguinte ementa, com grifos nossos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autoriza-do, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Nos termos previstos no art. 8º, III, da Constituição da República, os sindicatos têm legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, consoante inteligência do art. 8º, da Lei n. 7.788/89 (cf.: STF, RE ns. 193.503/SP e 210.029/RS e STJ, EREsp 1.103.434/RS, DJe 29.08.2011). (...) (AC 00086698020054036100 - 1064755 - Desembargadora Federal Regina Costa - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 data 23.08.2012) Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa. 4) DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA PELA LEI Nº 7347/85 Entende o sindicato autor que não obstante a presente ação tenha sido movida em nome de trabalhadores de uma determinada categoria, o seu objeto é a reparação de um dano de caráter nacional. Com isso, entende que, mesmo em se tratando de uma ação coletiva, a ação para defesa de interesses individuais não sofre a incidência das disposições do artigo 2º-A, da Lei nº 9494/97 ou artigo 16 da Lei nº 7347/85, que cuida da limitação territorial. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 7347, com a redação que lhe é dada pela Lei 9494/97, tem-se que a sen-tença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, a alteração esclarece melhor a extensão do texto já vigente, sem modificação substancial, na medida que, pelo princípio federativo, não faz sentido a decisão do Poder Judiciário de um Estado ter efeitos gerais também em outro (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 23ª Edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 177). Há, portanto, limitação expressa aos efeitos da sentença: competência territorial do órgão jurisdicional, ainda que o objeto da ação seja de interesse nacional. E, no caso dos autos, o Sindicato autor possui base territorial nas cidades de Itapira, Santo Antonio de Posse e Holambra, sendo que somente a cidade de Itapira está incluída nos limites de competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Assim, os efeitos dessa decisão não atingem os substituídos residentes em Santo Antonio de Posse e Holambra, mas tão-somente aqueles residentes em Itapira. DA PRESCRIÇÃO ré alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 21, da Lei nº 4717/65. Há muito que a jurisprudência se fixou no sentido de que o prazo de prescrição para a cobrança do FGTS é de trinta anos, ensejando inclusive a edição da Súmula 210 do STJ, independente da natureza da ação escolhida para tanto. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA POR SUBSTITUÍDO PROCESSUAL EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. - Não há falar-se em litispendência quando os substituídos processuais em ação coletiva defendem seus direitos em ação individual, já que o Código de Defesa do Consumidor confere tal prerrogativa. - Somente a CEF deve figurar no pólo passivo da presente relação processual, porque lhe incumbe efetivamente manter a centralização, o controle, a manutenção das contas fundiárias e a emissão dos extratos individuais dos correntistas. Mais ainda, é impertinente a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem assim a de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo cabível admitir-se a intervenção dessa última como assistente da ré (Lei nº 9.469/97, art. 5º). - A prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária de FGTS, que, em verdade, integram o principal, é trintenária (Súmula. 210-STJ); - Cabimento da correção monetária apenas pelos índices

42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Precedentes; - Inaplicabilidade da taxa SELIC à espécie, uma vez que engloba juros e correção monetária, não sendo possível sua utilização como critério de fixação do percentual de juros moratórios, devendo-se utilizar, para atender ao comando do art. 406 do novo Código Civil - o qual não prevê de forma expressa a taxa de juros a ser adotada - a regra geral disposta no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% ao mês. - Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da autora provi-da.(AC 200285000071147 - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma do TRF da 5ª Região - DJ 19.06.2006 - p. 480)Afasto, assim, a alegação de prescrição.DO MÉRITOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente.O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajus-tados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização.Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal.Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei.Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR

não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumula-do pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à

causa, devidamente atualizado e reembolso de eventuais despesas. Custas na forma da lei. P.R.I.. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6412**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003350-40.2011.403.6127** - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP (SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 302: defiro, como requerido. Assim, ciência às partes acerca da nova data, horário e local para a realização da perícia técnica, quais sejam: a) data: 11 de março de 2014; b) horário: 14:30 horas e, c) local: paço municipal de Aguai/SP, de onde partirá a diligência técnica. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 674**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000108-34.2011.403.6140** - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia

processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É,

enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA E SP137176 - JOAO FELICIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor

recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000648-82.2011.403.6140 - EDIVALDO ARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do

executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA.

EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001337-29.2011.403.6140 - NAIR CAIRES DE VALE(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da

faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001821-44.2011.403.6140 - ALICE GONCALVES CESSSEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com

fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001954-86.2011.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça

Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada,

a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA:

2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002958-61.2011.403.6140 - CUSTODIA ALBERTA DA COSTA SOLANO(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a

citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0007605-02.2011.403.6140 - IRACEMA CHIODETO PRADO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos

serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0008938-86.2011.403.6140 - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC).A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC:Parágrafo 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.E ainda conforme sumula 490, do STJ:Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC.Subam os autos.

**0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a

execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009543-32.2011.403.6140 - GERALDO GERMANO PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010019-70.2011.403.6140 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes

autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010195-49.2011.403.6140 - JOAO GRIGOLETTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5)

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010321-02.2011.403.6140 - CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X KODAMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO)**

Vistos. Certidão de fls. 296: Diante da certidão expedida nos presentes autos, republique-se o despacho de fls. 288/291. Cumpra-se. Intime-se. Vistos. Trata-se de ação em que a autora Cláudia Medeiros de Mattos Savanhini, requer a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora ter firmado juntamente com seu ex-esposo Valter dos Reis no ano de 2000, contrato com as rés Caixa Econômica Federal, HE Engenharia Comércio e Representações, Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul, Kodama S/A Indústria de Máquinas contrato para aquisição de imóvel residencial no empreendimento Parque Residencial Jardim Paranaíba, entretanto, declara que desistiu da compra do imóvel, outorgando procuração para que as rés pudessem revender o imóvel objeto do contrato, nos termos do item VI da cláusula A do referido contrato. Informa que os documentos de desistência ficaram em posse da ré. Afirma que no ano de 2011 não logrou obter financiamento imobiliário com seu atual esposo, ao argumento que já possuía financiamento com a requerida CEF. Aduz ter informado à ré a alegada desistência anterior, e que, apesar disso, não conseguiu realizar novo financiamento, e por vezes seu nome foi inscrito nos cadastros de Restrição de Créditos em virtude da falta de pagamento das prestações. Juntou documentos 19/70. Expedidos mandados de citação aos réus. Juntado comprovante de recebimento de A.R das cartas de citação dos réus HE Engenharia

Comércio e Representação e Willians Eduardo Lopes Nunes, em 15/08/2013, citação da CEF juntada em 01/09/2011 e citação da Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul e Kodama S/A em 01/09/2011, tendo os réus procuradores distintos, nos termos do art. 191 do CPC as contestações apresentadas encontram-se dentro do prazo legal, não havendo revelia das partes. Contestações juntadas às fls. 91/97 (Cooperativa Habitacional de Crédito); 98/120 (CEF); 170/181 (Kodama); 203/2008 (Willians Eduardo); 212/217 (H.E Engenharia) e Impugnação a Justiça Gratuita apresentada às fls. 233/235. Réplica às fls. 270/287. Decido. Considerando as preliminares argüidas pelos réus, passo a sanear o feito. O litisconsórcio é necessário, quando passivo, na hipótese de ser decidida a lide de modo uniforme para todos os réus como pressuposto de exequibilidade do julgado. O litisconsórcio ativo necessário decorre de hipóteses casuisticamente previstas em lei (numerus clausus), pois a regra é a de que ninguém é obrigado a litigar. Em se tratando de litisconsórcio ativo necessário, aquele que deve compor o pólo ativo juntamente como o autor - e que se nega a tanto- é cientificado da propositura da ação, momento a partir do qual dela participa se quiser, porém, sofrerá os efeitos advindos da decisão que vier a ser proferida, ao que se convencionou chamar na doutrina de revelia do autor. A formação do litisconsórcio ativo necessário, portanto, tem cabimento apenas e tão-só quando a lei dispõe sobre sua formação, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica para abarcar situações não contempladas taxativamente pela lei processual. O caso dos autos não se caracteriza como ação em que deva ser formado o litisconsórcio ativo necessário, com a pretensa inclusão do ex-marido da autora, uma vez que o objeto da causa não versa direito real, mas sim direito pessoal, já que não se reivindica direito de propriedade sobre imóvel; pelo contrário, a autora afirma não ser proprietária de qualquer imóvel, articulando pedido de desconstituição de contrato de financiamento (tema tipicamente de direito pessoal), mais indenização moral. Além disso, confirmando não se tratar de litisconsórcio necessário, assinala-se que sequer há necessariamente de ser decidida a causa de modo unitário para a autora e seu ex-marido como pressuposto de exequibilidade do julgado, já que o negócio pode em tese ser desconstituído para a autora, e permanecer a ele vinculado seu ex-marido, que não ingressou com a ação correlata a obter esse desiderato, assim como pode a autora ter experimentado dano moral, e não seu ex-marido. Veja que se examina esse aspecto apenas para espantar qualquer dúvida acerca da regularidade processual quanto ao aspecto da exequibilidade da sentença na ausência do ex-marido da autora, visto que, como assinalado, a condição de julgamento unitário impõe-se como indicativo da formação do litisconsórcio apenas quando passivo. Tampouco se afigura o caso de ser o ex-marido da autora denunciado à lide, visto que esse instituto serve para o réu valer-se do direito de regresso no caso de sair-se vencido na demanda, assim por força do vínculo jurídico entre ele e litisdenuciado, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 70, ou se assim decorrer de lei ou de contrato no caso do inciso III. No caso em questão, na hipótese de os réus serem condenados, não há qualquer fundamento jurídico para se voltarem contra o ex-marido da autora, como se este fosse garantidor de qualquer direito dos réus em face da autora. Pelo contrário, o ex-marido da autora, como contratante, em tese teria o direito de compor a lide no pólo ativo, se assim desejasse, litigando contra os réus. Por tais razões, rejeito as preliminares da CEF e da COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL quanto à necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, e indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pelo réu WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES. A petição inicial não é inepta, por indeterminação de pedido, já que a pretensão é objetiva no que toca à desconstituição do negócio firmado entre a autora e os réus, e a composição do alegado dano moral. A aquilatação do dano moral, em tese, não faz do pedido pretensão indeterminada. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial lançada pela ré COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL. Confirmada a presença dos pressupostos processuais necessários à regularidade da relação processual, passo à análise acerca das condições da ação. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual em virtude da possibilidade de solucionar o caso no âmbito administrativo, como insinuou a ré CEF em sua contestação, já que na mesma argumenta não poder substituir a autora e seu ex-marido por terceiros, no contrato de financiamento, o que evidencia o insucesso, se tentada a via administrativa, confirmando, pois, o conflito de interesse que aguarda solução judicial. Está presente, pois, o interesse processual. Os réus, a exceção de WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES, são parte legítima para figurarem no pólo passivo. Cabe remeter ao que foi fundamentado no que tange ao litisconsórcio passivo necessário sob o aspecto de ser unitário o julgamento, caso que se verifica nesta ação, já que, com relação à autora, a pretensa desconstituição do negócio jurídico, se alcançada, importará no desfazimento do contrato, de modo que a sentença alcançará, necessariamente, todos os contratantes, de modo incindível. Tratando-se, pois, de lide que, neste tópico, requer decisão unitária em face de todos os réus, o litisconsórcio é necessário, disso advindo a necessidade de composição de todos os contratantes no pólo passivo, e, conseqüentemente, na legitimidade passiva de todos os que contrataram com a autora. A responsabilidade pelo dano moral é questão que não se mostra como sendo de resolução unitária, já que depende da apreciação quanto à conduta de cada qual dos contratantes, e comporta decisão desigual. Sendo, no entanto, pedido conexo ao do desfazimento do negócio jurídico, será decidido nestes autos, e em face dos réus tidos como parte legítima da ação, pela razão imediatamente acima indicada. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE CRÉDITO CRUZEIRO DO SUL, H.E. ENGENHARIA, KODAMA S/A IND. DE MÁQUINAS. O réu Willians Eduardo Lopes Nunes é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, já que não firmou qualquer negócio com a autora, especialmente aquele de

financiamento em relação ao qual pretende ver declarada sua desconstituição. Insta observar que confere com sua qualidade de parte ilegítima a circunstância de não ter em nada alterada sua esfera de direitos em decorrência de eventual sentença de procedência que declare a desconstituição do contrato firmado entre a autora e os demais réus, o que implica não haver conexão, para referido réu, entre esse pedido de desfazimento do negócio e o alegado dano moral da autora, nem há na petição inicial descrição de outros fatos que impliquem num mínimo de nexos entre a conduta do réu e os pedidos almejados pela autora, de modo que se afigura sua ilegitimidade de parte. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO PARA O RÉU WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução se fará a depender do julgamento da impugnação à justiça gratuita. Ao SEDI, para exclusão do referido réu do polo passivo. Condeno a autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Saneado o feito, nesses moldes. 1) Cumpra-se o quanto determinado às fls. 259, devendo a secretaria desentranhar a Impugnação a Justiça Gratuita de fls. 233/235 (petição protocolo n.º 2011.61000239749-1) e remeter ao SEDI para distribuição, deverá, outrossim, providenciar o desentranhamento da petição de fls. 262/268 (petição protocolo n.º 2012.61400006644-1), visto que resposta a Impugnação, devendo ser entranhada nesta depois de distribuída. 2) Tendo em vista a alegação apresentada pela Cooperativa Habitacional às fls. 94, que no item c, da cláusula 8ª, do contrato firmado, encontra-se a autorização para substituição do associado que, por três meses consecutivos, se tornar inadimplente, bem como para assinar o instrumento de transmissão de propriedade da fração do terreno, apresente o termo de adesão e compromisso de participação firmado pela autora e a cooperativa, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com relação a contestação da CEF a mesma alega que a substituição do devedor durante a fase de execução deve ser encaminhada através da entidade organizadora, sendo que não consta em seus registros pedido de desistência ou substituição do financiamento destinado a aquisição do imóvel objeto do empreendimento Parque Residencial Jardim Paranavaí. Desta forma, comprove o agente promotor Cooperativa de Crédito Habitacional Cruzeiro do Sul, que tomou as providências necessárias junto à CEF, já que informa que revendeu o imóvel conforme instrumento de cessão de direitos juntado às fls. 209/210, prazo de 10 (dez) dias. Tais provas devem ser carreadas aos autos como prova do juízo. Sem prejuízo, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, em 10 dias. No silêncio, o feito comportará julgamento nos termos do art. 330 do CPC.I.

**0010809-54.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0001008-80.2012.403.6140 - ENIVAL APARECIDO VANUCCHI(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5)

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0005154-75.2013.403.6126 - JOSE RAMOS DE LIMA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Recebo o aditamento de fls. 27/28. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003075-81.2013.403.6140** - FERNANDO DO CARMO MAINETI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003076-66.2013.403.6140** - LAERTE FRANCISCO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003077-51.2013.403.6140** - ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003078-36.2013.403.6140** - ALEXANDRO ONOFRE MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003079-21.2013.403.6140** - MARCOS CEZAR PLAZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003162-37.2013.403.6140** - BENEDITO FELIX DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003163-22.2013.403.6140** - ROSIMEIRE ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003164-07.2013.403.6140** - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003191-87.2013.403.6140** - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas,

no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003192-72.2013.403.6140** - JOSE EDIVAL DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o nome constante na petição inicial e na procuração de fls. 10.Int.

**0003193-57.2013.403.6140** - OSMAR APARECIDO NEVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003194-42.2013.403.6140** - AGNALDO DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003195-27.2013.403.6140** - GILMAR CEZARIO DE ARRUDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003295-79.2013.403.6140** - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003335-61.2013.403.6140** - ARISTOTELES PEREIRA DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003336-46.2013.403.6140** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003337-31.2013.403.6140** - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que

deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003338-16.2013.403.6140** - ROGERIO ONOFRE DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003339-98.2013.403.6140** - PATRICIA ALETEIA PEREIRA DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003340-83.2013.403.6140** - ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003341-68.2013.403.6140** - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003342-53.2013.403.6140** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003343-38.2013.403.6140** - VAGNER CRISTIANO ROCHA DO CARMO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003344-23.2013.403.6140** - JOSE ROBERTO XAVIER(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003345-08.2013.403.6140** - ARLETE RAMOS DE OLIVEIRA PLAZA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003346-90.2013.403.6140** - JOSE ANDRADE DE MELO IRMAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003347-75.2013.403.6140** - ADEMIR CELSO PEREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003348-60.2013.403.6140** - LEONICE GERONIMO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003349-45.2013.403.6140** - DAIANE DE PAULA SA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos..PA 1,10 Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003350-30.2013.403.6140** - LEONARDO DELATERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003351-15.2013.403.6140** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003352-97.2013.403.6140** - IRENE ROCHA PAES LANDIM DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003353-82.2013.403.6140** - RUBENS ROBERTO OSVALDO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003365-96.2013.403.6140** - CARLOS ALBERTO COSTA CRUZ(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003373-73.2013.403.6140** - ANA LUCIA DE MEDEIROS ARAUJO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003374-58.2013.403.6140** - EDMILSON GERTRUDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.6140Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que

deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003375-43.2013.403.6140** - GELTON RAFAEL RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003376-28.2013.403.6140** - ROBERTO VILLAR SEBASTIAO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003377-13.2013.403.6140** - IVO RIBEIRO SOARES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000020-88.2014.403.6140** - DOMINGOS FERREIRA SOARES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000059-85.2014.403.6140** - MARIO CESAR LIMA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000061-55.2014.403.6140** - VANESSA DE FRANCA SANCHES RIBEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000062-40.2014.403.6140** - JOSE CARLOS GUGLIELMONI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000063-25.2014.403.6140** - RICARDO WAGNER WINKLER(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000068-47.2014.403.6140** - DIOMAR ROCHA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000069-32.2014.403.6140** - SANTINA FRANCISCA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que adite a inicial no prazo de 5 dias, trazendo ao feito cópia do instrumento de procuração devidamente assinado bem como declaração de pobreza, à vista do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000855-84.2011.403.6139** - MAYCON FREITAS VIEIRA X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MAYCON FREITAS VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/13). Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido e juntou quesitos (fls. 25/31). Réplica à fl. 33. À fl. 36 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 43/48. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 50). Relatório social juntado às fls. 57/60. Manifestaram-se o Ministério Público Federal (fls. 63, 82 e 89), o INSS (fls. 64 e 92) e a parte autora (fls. 79 v., 86 e 90 v). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a ser juntada com esta sentença, observo que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 560.335.220-1 com DER e DIB em 13/11/2006) foi concedido administrativamente ao autor pouco depois da propositura da ação na justiça estadual, ocorrida em 11/07/2006. Observo, também, que não houve nenhum requerimento administrativo, de qualquer benefício, em data anterior. Em suma, o pedido realizado junto à autarquia federal foi atendido. Desta forma não ficou evidenciada a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002959-49.2011.403.6139** - JOSE ROMAO SOARES NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROMÃO SOARES NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/110). Despacho de fl. 111 concedeu a

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 113/123) e juntou documentos (fls. 124/130). Manifestação do defensor da parte autora, requerendo a desistência da ação, pelo falecimento do autor (fl. 142) e juntando documento (fl. 143). O INSS concordou com o pedido (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário anuiu com a desistência (fl. 145). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003050-42.2011.403.6139** - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 101/107

**0003370-92.2011.403.6139** - WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Estando o presente feito equivocadamente concluso para sentença, baixem os autos à Secretaria. Estando integralmente cumprido o despacho de fl. 491, tendo sido efetivado o cancelamento do ofício requisitório nº 3547/05 (o que deverá ser certificado no feito) e não havendo nenhuma outra diligência a ser realizada, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0003897-44.2011.403.6139** - ALDINA MARIANI LEAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): Aldina Mariani Leal - Rua México, 76, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco-SP. Fls. 285-V, 286/288 e 292/295: conforme entendimento jurisprudencial (Súm. TNU 51), são consideradas verbas irrepetíveis aquelas recebidas de boa-fé. Saliento que a alegação da existência de saldo complementar foi aventada pela própria autora, por meio de seu advogado, o que pode caracterizar ausência de boa-fé quando do levantamento do requisitório. Assim, visando buscar uma solução à controvérsia instalada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) pessoalmente para comparecer na audiência designada. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

**0004976-58.2011.403.6139** - TICIANE NASCIMENTO SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): TICIANE NASCIMENTO SILVA Testemunhas: 1. Alessandra da Costa Laranjeira; 2. Lourival Roberto Assaf e 3. Renata de Fatima Assaf. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Considerando que às fls. 20-V o advogado da parte autora se comprometeu a providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas, a intimação das mesmas somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) e testemunhas de que deverão comparecer na audiência designada, munidos de Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Intime-se.

**0005307-40.2011.403.6139** - CLEIDE APARECIDA BULGARI (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE APARECIDA BULGARI SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Maria Eduarda Aparecida Soares, ocorrido em 29/12/2003 e Ana

Carolina Bulgari Soares, ocorrido em 14/09/2007. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/11). Deferida a justiça gratuita (fl. 12). Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 19/21). A audiência de instrução e julgamento restou prejudicada, ante ao não comparecimento da autora, que deixou de ser intimada, pois não foi localizada (fls. 55/56). Foi expedida carta precatória para o novo endereço da autora, na cidade de Itatinga e colhido o seu depoimento pessoal, oportunidade em que ela afirmou não conhecer o advogado constituído nos autos e não saber como ele conseguiu a documentação anexada ao processo (fls. 67/85). Manifestação do Ministério Público Federal solicitando a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado (fls. 93 e 97). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que ela informasse se pretendia constituir novo advogado e prosseguir com a demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fl. 98). Expedida carta precatória ao município de Itatinga, a autora não foi localizada (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ademais, saliente-se que autora não tinha pretensão em propor a presente ação e sequer soube informar como seus documentos pessoais foram anexados ao presente feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005548-14.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a peça inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), e juntou documentos (fls. 24/26). Réplica apresentada às fls. 61/62. A parte autora apresentou quesitos à fl. 28. Laudo Médico Pericial às fls. 30/32. Manifestação acerca do laudo da autora às fls. 35/38, e do INSS às fls. 40/43. Pedido de desistência da ação em decorrência da morte do autor e juntada da respectiva certidão de óbito às fls. 44/45. O INSS não concorda com o pedido e pede a improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Do Mérito. O autor, depois de contestada a demanda e realizada perícia médica judicial, postulou a desistência da presente ação, sem exame do mérito (art. 267, VIII do CPC), em decorrência do óbito do autor (fls. 44/45). Ouvido o réu, INSS, por sua vez, informa que não concorda com o pedido da desistência, e requer a análise do mérito (fl. 49). Com razão, no ponto, o INSS. Justifico. O tema desistência da ação, com oposição do INSS, restou recentemente pacificado pelos e. Ministros que compõe a Primeira Seção no E. STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NAO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Assim, rejeito o pedido do autor, na forma como postulado; adentro ao exame do mérito. Do mérito próprio. Cuida-se de ação de conhecimento visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. A incapacidade do autor restou comprovada pelo resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividades laborativas rurícolas, nos termos do laudo acostado às fls. 30/32, que relata: O periciado, para a sua atividade laboral rurícola, está definitivamente incapacitado, não havendo, para esta sua principal função, a existência de incapacidade temporária. (Resposta ao quesito 9 da portaria 12/2011-SE 01, fl. 31). Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial realizado em 07/12/2011, apontou que o autor informou que foi operado há cerca de dois anos. (fl. 30). Superada a questão da incapacidade, necessária se faz a análise do preenchimento dos requisitos: qualidade de segurado e carência do benefício pretendido. Inicialmente observo, que muito embora o pedido inicial mencione que o requerente ostentava a condição de segurado quando do pedido (fl. 03), a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse tal qualidade em tal época. Ademais, da consulta CNIS do autor pode verificar-se que o último contrato de trabalho do autor se encerrou em 1991, data muito anterior ao ingresso da ação. Também se verifica dos documentos juntados pelo INSS que o autor era titular do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 5228733767), com DIB em 30/11/2007, o que vem a confirmar a falta de qualidade de segurado quando da entrada do pedido ao benefício, ocorrido em 25/03/2011, ressalta-se que, apesar de mencionar a negativa do pedido pela Autarquia-ré, não trouxe aos autos a decisão do requerimento administrativo. Dessa forma, não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por Luiz de Almeida Santos em face do INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005678-04.2011.403.6139 - RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de doença pulmonar obstrutiva crônica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Decisão de fl. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/26). Juntou documentos (fls. 27/30). Réplica à fl. 33. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 36/41. Sobre ele manifestaram-se a autora (fls. 43/44) e o INSS (fls. 46/49). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 08/02/2012 (fls. 36/41). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, merece transcrição o seguinte trecho: 4) **DISCUSSÃO** Trata-se de uma pericianda que no seu histórico clínico, foi diagnosticada por exames de espirometria uma doença pulmonar obstrutiva crônica moderada, como consequência do tabagismo crônico. Na sua história clínica apresentou tratamento clínico com Médico Pneumologista no AME, recebeu alta com remédios que melhoram o quadro sintomático da doença mesmo em atividades físicas extenuantes com duração de até 5 horas sem interrupção contribuindo para melhora da qualidade de vida. 5) **CONCLUSÃO** Portanto concluo que a Pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar atividades da vida independente. (fl. 39) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o

condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006080-85.2011.403.6139 - IRACY RODRIGUES DE MEDEIROS (SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de Reconhecimento de Atividade Rural Cumulada com Revisão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, rito ordinário proposta por Iracy Rodrigues de Medeiros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do alegado período de trabalho rural entre os anos de 1947 e 1950 e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.352.571-9), implantado em 31/01/1995. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08/78). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 81/88). Juntos documentos (fls. 89/93). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 96). Réplica às fls. 98/105. À fl. 106 foi designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 111/114). O INSS apresentou alegações finais às fls. 117. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido. Prejudicial de mérito: a decadência A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECALRAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: ) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo.

Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art.557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00311280920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. Apelação não provida.(AC 00065976820114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento de período de trabalho rural e a consequente revisão de seu atual benefício previdenciário, com majoração da R.M.I, enquadrando-se seu pedido no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 22/09/2010 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, contando-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 068.352.571-9 indicado na fl. 03) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

**0006481-84.2011.403.6139** - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à assistente social nomeada no feito, para que, impreterivelmente no prazo de 30 dias, complemente o relatório social de fl. 26, esclarecendo se a autora reside em casa isolada ou em imóvel contíguo ao de seu curador, Rildo Prestes do Amaral, e se este lhe presta auxílio material. Em caso positivo, informe a composição do núcleo familiar do curador, bem como sua renda mensal per capita. Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, para manifestação no prazo de cinco dias.Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0006588-31.2011.403.6139** - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MARAISA DE OLIVEIRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho João Vitor de Oliveira Paulino Leal, ocorrido em 10/08/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12).Deferida a justiça gratuita, determinada a emenda da peça inicial e a

citação do requerido (fl. 13). O juízo estadual remeteu os autos para esta Vara Federal (fls. 21/22). Citado via carga dos autos, o INSS não contestou a demanda (fl. 27). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 17/09/2013 (fl. 32), na qual não compareceram a autora e suas testemunhas (fl. 35). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 34-V. O patrono da autora requereu prazo de 10 dias para localizar a autora e suas testemunhas (fl. 35). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 17/09/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo seu patrono requerido prazo de 10 dias para localizá-la e não o fez. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008218-25.2011.403.6139 - ANA FLAVIA DE CAMPOS FREITAS X ELZA DE CAMPOS FREITAS**(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 16, providenciando a apresentação de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS**(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. O embargante aduz para tanto existir omissões no julgado atacado; conclui, em pleito final, sejam supridas as omissões constantes na sentença, no que se refere ao reconhecimento, como especial, do período de trabalho de 16/06/1986 a 28/04/1995, já reconhecido pelo INSS; e à determinação de expedição de certidão do tempo de contribuição com os períodos reconhecidos judicialmente. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, o embargante, na via estreita dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissões na sentença, busca ver consignado no julgado o reconhecimento de período já admitido pelo INSS, bem como a apreciação do pedido de expedição de certidão dos períodos reconhecidos judicialmente. O pleito procede. Assiste razão ao embargante, porquanto na sentença de fls. 124/130 deixou de constar, por equívoco, o reconhecimento, como atividade especial, do tempo trabalhado por ele na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., outrora já reconhecido pelo INSS, conforme parecer da contadoria judicial (fls. 138/140). Por outro lado, deixou de ser apreciado o item 6 da petição inicial (fl. 06), não sendo determinada a expedição de certidão do tempo de trabalho reconhecido judicialmente. 3. Dispositivo: Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença de fls. 124/130, para que seja consignado em seu dispositivo, item b, o reconhecimento, como atividade especial, do período de 16/06/1986 a 28/04/1995, bem como a determinação de expedição de certidão do tempo de trabalho reconhecido, que, nesses pontos, passa a ter a redação abaixo: (b) extingo o processo com resolução de mérito ( art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço trabalhado nas empresas e períodos abaixo declinados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99: EMPRESAS PERÍODOSEucatex S/A., Ind. e Comércio de 14/07/1980 a 28/02/1985 Eucatex S/A., Ind. e Comércio de 01/03/1985 a 11/07/1986 Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. de 16/06/1986 a 28/04/1995 Determino ao réu que proceda à averbação destes períodos em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Mantida, no mais, a r. sentença embargada. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos para recebimento da apelação

apresentada pelo INSS ( fls. 146/155).

**0010682-22.2011.403.6139** - JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Nadine dos Santos Lopes, ocorrido em 27.08.2007.Considerando a informação trazida aos autos, tanto pela parte autora (fls. 48/50), quanto pelo INSS (fls. 51/56), que foi concedido no âmbito administrativo o benefício de salário-maternidade, objeto da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010885-81.2011.403.6139** - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 50, requisi-te-se ao Foro de Taquarituba a certidão de objeto e pé do processo 0001679-09.2009.8.26.0620, no qual ela consta no polo ativo, imprescindível para julgamento do presente feito.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0010987-06.2011.403.6139** - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por EVA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rural e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente de problemas na coluna e outros males. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/34).Decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeou perito designando data para a realização de perícia médica, determinou a citação do Instituto réu e concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora.À fl. 41 o perito judicial solicitou que a Autora realizasse exame complementar.A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 43/44).Exame complementar da Autora juntado às fls. 52/66.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 70/75. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 77/78 e ficou ciente do INSS à fl. 76.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14/09/2011 (fls. 69/75). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho:Discussão/ComentáriosTrata-se de autora que sempre trabalhou em atividade rural. Foi submetida à cirurgia de cesárea há 15 anos e devido à cirurgia ocasionou o aparecimento de hérnia incisional.Refero fazer tratamento cardiológico, porém aos exames apresentados nas fls. 55 apresenta teste ergométrico negativo para isquemia miocárdica.No resultado de holter na fls. 60-61 apresenta resultado normal sem presença de arritmia cardíaca.Portanto autora encontra-se sem limitação ou redução da capacidade laboral para trabalhar em atividade anterior.Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 73)Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que a autora não apresenta incapacidade. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pela autora, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que o Perito não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial.Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Ademais, o Perito que elaborou o laudo de fls. 69/75 é especialista em Medicina do Trabalho e está habilitado para exercer o ofício para o qual foi nomeado.Também não procede a alegação de que o Perito não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já

que ele fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos documentos que instruíram a inicial declaram que a autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011097-05.2011.403.6139** - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 96/103

**0011396-79.2011.403.6139** - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos das fls. 112/118

**0011796-93.2011.403.6139** - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOCILENE PEREIRA MOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de sérios problemas de coluna. Afirmo que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). Decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a emenda à inicial. A Autora emendou a inicial às fls. 38/40. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/50). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 53/61. Sobre ele manifestou-se o INSS à fl. 64. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 15/05/2013 (fls. 53/61). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 10 anos de idade com seus pais na roça. Casou aos 18 anos de idade e passou a cuidar de sua casa até 32 anos de idade. Voltou a trabalhar em malharia como costureira e trabalhou registrada em empresa até aproximadamente 2009 e posteriormente passou a costurar em casa por demanda. Refere estar 6 meses sem trabalhar devido doença. Autora apresentou quadro de dor em região cervical e lombar com início desde 18 anos de idade. Com passar do tempo às dores foram se agravando. Passou em consulta médica há uns 3 anos e verificado ser portador de discopatia de coluna. Realiza tratamento clínico conservador e faz uso de amitriptilina, clonazepam, duoflam e medicação manipulada a base de meloxicam e codeína. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial em que não é verificado limitação de movimentos. Resultado de exames demonstra quadro de discopatia e artrose de coluna. Não é verificado ao exame médico incapacidade, limitações, seqüela ou redução

da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de discopatia degenerativa de coluna e artrose. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 57) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012063-65.2011.403.6139** - MARIA ISABEL NOGUEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ISABEL NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Flor de Lis Nogueira Soares, ocorrido em 25/01/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Deferida a justiça gratuita (fl. 12). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 24/31). O juízo estadual remeteu os autos para esta Vara Federal (fls. 36/38). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/11/2013 (fl. 49), na qual não compareceram a autora e suas testemunhas (fl. 57). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 55. O advogado da autora requereu nova audiência, que foi designada para o dia 21/11/2013, não tendo se realizado em virtude de nova ausência da autora e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Preliminar Da Ausência de Requerimento Administrativo Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 2 (dois) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 24. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 06/11/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo seu patrono se comprometido em trazê-la para nova audiência designada para o dia 21 de novembro de 2013. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012232-52.2011.403.6139** - VALDIR LAUREANO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por VALDIR LAUREANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de deficiência cardíaca. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do Instituto-réu. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 23/25). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/42). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 49/52. Autor requereu a desistência da demanda (fl. 55), não concordando o INSS (fl. 57). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 16/04/2013 (fls. 49/52). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão e Conclusão: Paciente 40 anos, trabalhador rural, portador de arritmia cardíaca compensada. Avaliando a anamnese, o exame clínico, os complementares apresentados, não está caracterizada a existência de doença incapacitante. (fl. 50) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012246-36.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de fratura no fêmur. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). Decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do Instituto-réu e a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 50/51. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 57/59). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 76/84. Autor requereu a desistência da demanda (fl. 87), não concordando o INSS (fl. 88). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no

recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/08/2013 (fls. 76/84). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural e posteriormente trabalhou em diversas atividades que demanda esforço (braçal) e como motorista profissional. Recentemente encontrava-se trabalhando na empresa JOED como motorista profissional. Trabalhou até janeiro de 2013. Autor apresentou quadro de acidente com início no ano de 2008 que ocasionou fratura na perna direita. Passou em consulta médica e verificado a fratura realizou cirurgia corretiva e atualmente apresenta discreto encurtamento do membro acometido. Verificado que não ocasiona incapacidade, pois o acidente ocorreu no ano de 2008 e é observado que trabalhou posteriormente. Autor trabalhou até janeiro de 2013 na empresa JOED como motorista profissional. Renovou carteira de motorista profissional no ano de 2011. Verificado que não apresenta incapacidade ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de fratura anterior de perna direita. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 80) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Verifico, ainda, através da pesquisa CNIS juntada aos autos (fl. 27/28), bem como das informações apresentadas pelo próprio Autor em perícia (fl. 75), que ele, após a fratura de fêmur, ocasionada pelo acidente ocorrido em 2008, voltou a trabalhar. Logo, fica patente que a lesão sofrida não teve caráter evolutivo, não impedindo o autor de desempenhar atividade laborativa, o que reforça a conclusão do expert de que não há incapacidade para o trabalho. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012250-73.2011.403.6139** - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 117: defiro o requerido. Assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Buri solicitando que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, a renda atual do Sr. Sérgio Roberto Miranda Neto. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se detém a guarda de seu neto, Maurílio Antonio de Melo Souza, bem como junte aos autos cópia de sua certidão de nascimento e documentos pessoais (RG / CPF). Int.

**0012620-52.2011.403.6139** - JOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do documento apresentado pela parte autora (fl. 144). Int.

**0012812-82.2011.403.6139** - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré/embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir omissão/obscuridade no julgado, posto que, em resumo, a r. decisão recorrida mostra-se contraditória, porquanto desconsidera que o cargo ocupado pela

Embargante, ajudante geral de fazenda, é rural (fl. 36). 2. Fundamentação: Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 31/32 julgando improcedente o pedido autoral e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração, a autora, ora embargante, alega a ocorrência de omissão/obscuridade no julgado. Para tanto, argumenta que não foi levada em consideração a natureza rural do vínculo empregatício registrado em sua CTPS, cuja cópia foi juntada às fls. 09/12, como início de prova material. Com isso, requerer o acolhimento dos embargos declaratórios para que o presente feito tenha prosseguimento, com a produção de prova oral. Todavia, não vislumbro a ocorrência de omissão/obscuridade a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, através de nova análise de prova (CTPS) que já foi devidamente apreciada. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito verdadeiramente integrativo, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os declaratórios. Nesse sentido, cito os julgados do nosso Regional: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - No caso dos autos, não há que se falar em omissão, na medida em que o acórdão de fls. 505/508 foi claro ao afastar a possibilidade de análise da prescrição com base em documentos novos, não submetidos ao juiz a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Constata-se que o embargante pretende atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se configurada alguma das situações do artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Contata-se que a embargante almeja atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo pretendido não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00414958720094030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em omissão no acórdão em relação à apreciação de alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação quando na data em que proferido o acórdão a execução fiscal encontrava-se apensada a estes embargos, sendo desnecessária a juntada de cópias da inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora ou da respectiva intimação. 3. A ausência de procuração ad judicium é irregularidade sanável que deveria ser arguida na primeira oportunidade em que a embargada se manifestou nos autos, sob pena de preclusão. 4. Embora duvidosa a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8036/90 nos autos de embargos à execução fiscal na medida em que o citado dispositivo legal delimita a sua aplicação às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade da referida norma. 5. O fato de a dívida executada não constar expressamente do quadro geral de credores nos autos da falência em nada afeta a condenação da embargada em verba honorária. Inteligência do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Nenhuma omissão há a ser sanada. 7. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00219080220024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo:Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

**0000328-98.2012.403.6139** - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Estando o presente feito equivocadamente concluso para sentença e diante da sentença proferida à fl. 24, já transitada em julgado, baixem os autos à Secretaria para serem remetidos ao arquivo.

**0000856-35.2012.403.6139** - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a natureza da enfermidade de que padece a autora, constatada no laudo pericial de fls. 44/51 (esquizofrenia), defiro o pedido de fls. 54/55.Baixem os autos à secretaria para designação de perícia médica especializada (psiquiatria), em data oportuna.Int.

**0001124-89.2012.403.6139** - ESMERALDA MACHADO CONCEICAO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência para que a médica perita complemente, no prazo de 10 dias, o laudo pericial de fls. 39/41, esclarecendo qual a doença ou problema de saúde que acomete a autora ( quesito nº 01, fl. 23).Em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0001264-26.2012.403.6139** - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se que a autora, em seu pedido inicial, declarou sofrer de depressão (fl. 03), em virtude da natureza dessa enfermidade, baixem os autos à secretaria para designação de perícia médica especializada (psiquiatria), em data oportuna.Int.

**0001665-25.2012.403.6139** - FREDERICO BATUIRA PINTO SIQUEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç ATrata-se de ação ajuizada por FREDERICO BATUIRA PINTO SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando a petição de fl. 77, bem como o documento encartado aos autos às fl. 78/81, informando que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício pleiteado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002323-49.2012.403.6139** - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Tendo em vista o contato mantido com o juiz que proferiu a sentença de fls. 70/71 (e-mail anexo) observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do benefício concedido à autora, na mencionada sentença.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, na parte referente à síntese do julgado, passando a constar Benefício concedido: Auxílio-doença, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0002542-62.2012.403.6139** - ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de duas cirurgias de hérnias, que não deram resultados satisfatórios em razão principalmente de ser portador de Diabetes Melito Tipo II. A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 06/50).Decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu para o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Instituto-réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/61). Juntou documentos (fls. 62/64).Réplica às fls. 67/68.Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 90/94.Às fls. 99/100 o autor juntou cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de auxílio doença com o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença depende, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 09/08/2013 (fls. 90/94). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho:DiscussãoTrata-se de diabetes mellitus com uso de medicamentos e sem evidencia de dano que gere restrição funcional. Apresenta hérnias abdominais e inguinais não restritivas e ainda sem encaminhamento para cirurgia. Por fim, tem dores articuladas, controladas com analgésicos eventuais. (fl. 91)Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não foi evidenciada incapacidade laborativa. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002864-82.2012.403.6139** - NELY IVETE DA COSTA LIMA X ANA CAROLINA DA COSTA LIMA X JUAN PABLO DA COSTA LIMA X CARLA MARIA COSTA DE LIMA X NELY IVETE DA COSTA LIMA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Ana Carolina da Costa Lima, Juan Pablo da Costa Lima, Carla Costa de Lima e Nely Ivete da Costa Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de Gonçalo Gomes de Lima ocorrido em 24/04/2012. Juntaram documentos (fls. 10/27).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado, concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 29.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese a ausência dos requisitos para obtenção do benefício, bem como da qualidade de segurado do de cujus (fls. 34/38). Juntou documentos às fls. 39/42.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 45/48 manifestando-se pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo matéria preliminar processual, passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob o argumento de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do falecimento e que os autores eram dependentes dele.O óbito de Gonçalo Gomes de Lima, ocorrido em 24/04/2012, foi provado por meio da certidão de óbito juntado à fl. 13.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica do dependente, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Em relação à qualidade de segurado do de cujus no momento de seu óbito, nota-se do documento de fl. 42 que a última contribuição previdenciária é datada de 1982, ou seja, mais de 30 anos da data do óbito (24/04/2012).Além disso, resalto que nem na inicial, tampouco nos documentos juntados aos autos, os autores mencionam outro vínculo eventualmente

existente do de cujus após a data da última contribuição (1982). Diante disto, resta claro que o de cujus não possuía qualidade de segurado na data de sua morte, não fazendo jus, portanto, os autores ao benefício da pensão por morte. Dessa forma, ausente o requisito da qualidade de segurado, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo para a pretensão dos autores, restando prejudicado o exame do requisito da dependência dos autores em relação ao de cujus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Verificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002933-17.2012.403.6139 - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JANUARIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença ou auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de perda auditiva bilateral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/17). Decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto-Réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/25). Juntou documentos (fls. 26/30). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 35/39. Sobre ele manifestaram-se o autor (fls. 42/43) e o INSS (fl. 45). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/09/2013 (fls. 35/39). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mallmann, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão Trata-se de pressão arterial controlada e sem dano em órgão alvo. Perda auditiva mista comprometendo a audição em tom normal aguarda aparelho auditivo. (fl. 36) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que não foi evidenciada incapacidade para sua atividade habitual. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que o impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora

beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003067-44.2012.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ITAMARES PENICHE JARDIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença ou auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de hidrocefalia congênita CID Q039. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Decisão de fl. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto-Réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/30). Juntou documentos (fls. 31/35). Laudo Médico pericial foi apresentado às fls. 39/42. Sobre ele manifestou-se a autora (fls. 45/46). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 10/10/2013 (fls. 39/42). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão e Conclusão: Paciente 24 anos, sem qualificação, portadora de déficit congênito, do tipo hidrocefalia. Realizou cirurgia para derivação liquórica aos 3 meses de idade e aos 23 anos. Sem complicações, sem prejuízos cognitivos, sem episódios epiléticos. Considerando a idade da paciente, o grau de instrução, o tipo de doença apresentada, e considerando o exame clínico, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho laboral. (fl. 40) Pelo quadro médico acima resumido, verifica-se que a enfermidade de que a autora é portadora não tem caráter evolutivo e não a impediu de desempenhar atividades laborativas durante sua vida, tendo ela, inclusive, declarado durante a perícia médica, que exerce a profissão de babá ( fl. 39). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Estando o presente feito equivocadamente concluso para sentença, baixem os autos à Secretaria para que seja realizada a citação do réu. Int.

**0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Fica designada a perícia para o dia 26/02/2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, passando a constar auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Int.

**0002300-69.2013.403.6139 - PEDRO PINTO NUNES DE BARROS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Fica designada a perícia para o dia 26/02/2014, às 10h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, passando a constar auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Int.

## **Expediente Nº 1118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006238-43.2011.403.6139 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO BELEM(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Belém (IEAD) contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração de nulidade de multas impostas pela fiscalização do Ministério do Trabalho. Alega a autora que:i) em 15 de abril de 2004, foi intimada para apresentar documentos à fiscalização do Ministério do Trabalho. Requereu a dilação de prazo para a entrega, pedido esse que foi deferido. Em 28 de abril de 2004, apresentou os documentos pretendidos pela autoridade administrativa, mas, mesmo assim, em 8 de julho do mesmo ano foram lavrados dois autos de infração contra a autora. Um deles tem como fundamento expresso o não atendimento da intimação para entrega de documentos. Com fundamento em uma revelia que não ocorreu, foi considerada preclusa a defesa administrativa a os débitos foram inscritos em dívida ativa da União;ii) o outro auto de infração tem como fundamento a existência de empregados não registrados mantidos pela autora. Contudo, esta nunca teve empregados, mas apenas prestadores de serviço voluntário. Em reclamação trabalhista movida por terceiro, a autora firmou acordo que expressamente previa o não reconhecimento da existência de vínculo empregatício.3. Assim, requer a declaração dos atos de imposição das multas. Requereu, ademais, a antecipação da tutela, para que fosse determinado aos bancos de dados o cancelamento do apontamento de débito existente em nome da autora.4. Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 43).5. Citada, a União apresentou contestação (fls. 52-55), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou que o ato de imposição das multas é lícito e não está eivado de qualquer vício.6. Intimada para apresentar réplica (fl. 77), a autora não se manifestou (fl. 78).7. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 78). Apenas a União manifestou-se (fl. 80), informando não ter mais provas a produzir.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.9. Inicialmente, a autora narra que em 15 de abril de 2004, foi intimada para apresentar documentos à fiscalização do Ministério do Trabalho. Requereu a dilação de prazo para a entrega, pedido esse que foi deferido. Em 28 de abril de 2004, apresentou os documentos pretendidos pela autoridade administrativa, mas, mesmo assim, em 8 de julho do mesmo ano foram lavrados dois autos de infração contra a autora. Um deles tem como fundamento expresso o não atendimento da intimação para entrega de documentos. Com fundamento em uma revelia que não ocorreu, foi considerada preclusa a defesa administrativa a os débitos foram inscritos em dívida ativa da União.10. Contudo, do processo administrativo juntado aos autos pela União, verifica-se que, após a mencionada prorrogação de prazo, foi expedida uma nova intimação para apresentação de documentos, tendo como data final 8 de julho de 2004 (fl. 59). Assim, foi respeita a prorrogação anteriormente concedida.11. No entanto, não há prova nos autos de que essa intimação tenha sido atendida ou que algum documento nela mencionado tenha sido entregue à fiscalização do Ministério do Trabalho. Em 28 de abril de 2004, foram entregues apenas cópias do cartão de CNPJ, dos estatutos e de uma ata de assembleia geral ordinária (fl. 32). Não obstante, não há provas de que tenham sido apresentados o livro de registro de empregados ou - ao contrário do que afirma a inicial - o livro de inspeção do trabalho.12. Ademais, a autora alega que não havia necessidade de manutenção do livro de registro de empregados, mas não apresentou qualquer prova nesse sentido. Mesmo que assim não fosse, sequer o livro de inspeção do trabalho foi exibido ou entregue - ao menos, não há nos autos prova de tal fato.13. Portanto, não foi demonstrada qualquer irregularidade na atuação das autoridades administrativas.14. Além disso, a autora também alega que o outro auto de infração tem como fundamento a existência de empregados não registrados mantidos pela autora. Contudo, esta nunca teve empregados, mas apenas prestadores de serviço voluntário. Em reclamação trabalhista movida por terceiro, a autora firmou acordo que expressamente previa o não reconhecimento da existência de vínculo empregatício.15. Igualmente, no que tange a essa questão, a autora não produziu qualquer prova que demonstrasse que os fatos afirmados pela autoridade administrativa não são verdadeiros. Aliás, nestes autos apenas consta a petição em que se informa à Justiça do Trabalho o pagamento de parte ou todo um acordo previamente estabelecido (fl. 35) - cujo teor se desconhece. E em tal petição quem afirma a existência de mera liberalidade é a própria reclamante.16. De qualquer modo, ainda que as partes não tenham reconhecido a

existência de vínculo empregatício, é lícito à fiscalização do Ministério do Trabalho concluir pela sua existência. E não há nada nos autos que infirme tal conclusão a que chegou a autoridade administrativa no exercício regular de suas funções.17. O art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No presente caso, a autora não se desincumbiu de tal ônus probatório, motivo pelo qual o seu pedido deve ser julgado improcedente.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelos autores, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes últimos no equivalente a 10% do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001712-96.2012.403.6139 - ELIESER DE JESUS CAMARGO - INCAPAZ X ROSENEI TOMIRIS DE CAMARGO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais e materiais sofridos pelo segurado-autor. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Itararé. Para tanto afirma em sua peça vestibular que o benefício de Amparo Social à Pessoa portadora de deficiência (NB 106.878.243-6), do qual era titular, foi irregularmente cessado pela autarquia, em dezembro de 2006, sob alegação de não haver incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Em virtude disso, o autor alega ter ficado em situação de miserabilidade, por ser o referido benefício sua única fonte de renda, situação esta que perdurou até a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, ocorrida no mês de março de 2008. Afirma que o réu, procedendo dessa forma com o autor, acarretou-lhe sérias dificuldades de ordem moral e social, o que implica no dever de ressarcir-lo por danos morais e materiais. Aponta como devidos os valores de R\$ 6.720,96 (seis mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos), equivalentes às parcelas do benefício que deixou de receber, e de R\$ 13.441,92 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), referentes à reparação dos danos morais por ele sofridos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 11/24). À fl. 26 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 37/79). Réplica apresentada às fls. 81/85. A Agência de Previdência Social de Itapeva encaminhou ofício e documentos (fls. 87/95). O autor apresentou os mesmos documentos que instruíram a inicial, porém autenticados (fls. 96/108). O feito foi saneado à fl. 109, sendo designada audiência de instrução de julgamento, a qual foi realizada em 26 de novembro de 2009 (fls. 113/119). À fl. 122 foi determinada a realização de estudo social, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 133/139. Manifestaram-se o autor (fls. 141/142), o INSS (fl. 144) e o Ministério Público Estadual (fls. 150/158). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 162/164). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 171/183. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a indenizar o alegado dano moral supostamente experimentado pelo autor, bem como os danos materiais que teria sofrido, em virtude da alegada irregular cessação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 106.878.243-6). Conforme alegado pela parte autora, o mencionado benefício, do qual era titular desde o ano de 1997, como se verifica da pesquisa realizada no sistema DATAPREV (anexa a esta sentença), foi irregularmente cessado, sob alegação da autarquia de inexistência de incapacidade laborativa, o que lhe causou diversas privações, por tratar-se de sua única fonte de renda. Por esta razão entende o requerente que deve ser o réu condenado a indenizar os danos morais que decorreram deste procedimento, e a ressarcir as parcelas do benefício que ele deveria ter recebido entre a data de sua cessação e a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, ou seja, entre dezembro de 2006 e março de 2008. O INSS por sua vez, requereu a improcedência do pedido autoral e aduziu em sua peça contestatória que o benefício recebido pelo autor foi revisto, nos termos do art. 21, 1º da Lei 8.742/93, e que, por ocasião da revisão, verificou-se que ele já não preenchia os requisitos necessários para seu recebimento, pois sua renda per capita familiar era superior ao patamar de de um salário mínimo. No tocante ao benefício assistencial em questão, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Assim, constituem requisitos, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Ademais, trata-se de um benefício que deve ser revisto a cada 2 anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Pelos elementos constantes dos autos, verifico que, na época da cessação do benefício assistencial recebido pelo autor, ele já não preenchia o requisito da hipossuficiência. Conforme se verifica na consulta HISCREWEB anexada aos autos pelo INSS (fls. 65/67), na época da cessação do benefício, o pai do autor, Ismael de Camargo, recebia o benefício de aposentadoria por invalidez em valores superiores ao salário mínimo da época (R\$ 350,00). Além disso, sua genitora, Rosenei Tomiris de Souza, passou a receber, em 02/06/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença). Dessa forma, resta patente que, no mês de dezembro de 2006, quando da cessação do benefício assistencial, a renda per capita familiar era superior ao patamar de do salário mínimo. Ademais, verifica-se, na mesma pesquisa no sistema DATAPREV, que, após o falecimento de seu genitor, Ismael de Camargo, ocorrido em 17/03/2008, foi concedido em favor do autor o benefício de pensão por morte (NB 144.232.953-7, com DIB em 17/03/2008 e DER em 18/06/2008). Assim, desde então não há mais de se falar em possibilidade de recebimentos de benefício assistencial. Ante o exposto, e verificando os elementos dos autos, constato que não foi cometida qualquer irregularidade pela parte ré na cessação do benefício assistencial recebido pelo autor. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012870-85.2011.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SENGES - PR X UNIAO FEDERAL X CORESP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Indefiro o pedido de fl. 65, tendo em vista que não foi possível a citação do executado e que tal pedido deve ser decidido pelo juízo deprecante. Diante das diversas oportunidades concedidas à exequente para que promovesse a citação do executado, sem que ela o fizesse, impossibilitando o cumprimento do ato deprecado, restitua-se a presente ao Juízo deprecante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003213-85.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da carta precatória juntada às fls. 44/49, que retornou sem cumprimento, ante a não localização do executado

**0000362-39.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULISSES PONTES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da mensagem eletrônica enviada a esta vara, anexada à fl. 41, em que o Sra. Escrevente Técnica da Seção de Distribuição Judicial de Itararé informa que, ainda, não distribuiu a Carta Precatória (592/2013- data 29.11/.2013) por faltar recolhimento de custas.

## **Expediente Nº 1121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-98.2010.403.6139** - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls 97/10

**0000748-74.2010.403.6139** - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a complexidade do trabalho técnico realizado e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria, não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional, Dr. Paulo Michelucci Cunha da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Expeça-se solicitação de pagamento e dê-se vista às partes do laudo médico, fls. 121/127.Int.

**0000750-44.2010.403.6139** - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 75/81

**0000294-60.2011.403.6139** - ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 116/122

**0000701-66.2011.403.6139** - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 72/78

**0006848-11.2011.403.6139** - MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 60/66

**0006977-16.2011.403.6139** - MARIA SOLANGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 66/73

**0010193-82.2011.403.6139** - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 125/131.

**0010659-76.2011.403.6139** - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 114/120

**0010661-46.2011.403.6139** - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 109/115

**0010683-07.2011.403.6139** - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 100/107

**0011517-10.2011.403.6139** - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 95/102

**0012249-88.2011.403.6139** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 119/125

**0012300-02.2011.403.6139** - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 130/137

**0012329-52.2011.403.6139** - LENIR SANTOS RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 105/112

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

## **Expediente Nº 1124**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000647-59.2013.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068083 - ARMANDO SAMPAIO DE REZENDE JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0012905-72.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Fls. 76: indefiro, considerando que a medida já foi efetivada, conforme documentos de fls. 53/55. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0015417-28.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**0019916-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Fls. 81/82; Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020321-91.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020328-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Beatriz Tereza Marcolino Araújo em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 84/86). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 84/86), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 84/86, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0000617-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BISPO GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de WASHINGTON BISPO GOMES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.983,36. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 21.4040.160.0000344-43), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. Citação efetivada à fl. 52. Posteriormente, à fl. 58, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 58, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da

inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001699-27.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Fls. 97/98; Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0003648-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OLIVEIRA SILVA

Fls.44/45; Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0005211-81.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FABIANO FERAIORNI

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005212-66.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA AZEVEDO DIAS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005213-51.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL MATHEUS MENASCHE

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005214-36.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR CRESPI DI PALMA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005461-17.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELICIANA MOURA DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-52.2012.403.6130** - ROSELI APARECIDA TAFARELO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por Roseli Aparecida Tafarelo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a condenação do réu na concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como sua condenação por danos materiais e morais.Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 360/362).É o relatório. Decido.Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 360/362), destinado a restabelecer o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 360/362, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 209/209-verso).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003688-34.2013.403.6130** - NELSON NUNES PINHEIRO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI E SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado a fl. 93, remeto para publicação a seguinte determinação conste de fl. 93:Com a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, seguida do advogado beneficiário do RPV. Após, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005356-40.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-41.2012.403.6130) ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo a presente exceção de incompetência.Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se estes autos nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0005688-41.2012.403.6130.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022289-59.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Tendo em vista o julgamento dos Embargos À Execução, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

**0005229-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X GEORGES SLEIMEN GHASAL X ROBERTO DA SILVA LOPES X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Diante da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 178, para indeferir o bloqueio on line de valores em nome de FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO. Fls. 179/180; Nada a dizer tendo em vista a determinação de fls 178.Fls. 181/185; Tendo em vista a atualização dos valores do crédito em execução, forneça a exeqüente, as cópias necessárias para composição da contrafé.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 178, expedindo-se os mandados pertinentes.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 178.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 178.Fls. 96/97; Defiro, expeçam-se conforme requerido.Defiro também o pedido de bloqueio on line de valores em nome de FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10

(dez) dias.Intime-se.

**0004883-54.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005076-69.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO AVELINO DE MORAES

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

**0005133-87.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR MAGELA X MIRIAM CONCEICAO MAGELA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**0020956-94.2013.403.6100** - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP060348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por Bauch & Campos Indústria e Comércio Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que apresente nos autos demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, relativo ao período compreendido entre setembro de 2003 e agosto de 2013.Alega, em síntese, ter requerido os documentos mencionados no âmbito administrativo, porém o impetrado não teria sequer se manifestado sobre o pleito. Sustenta que o acesso às informações constantes em banco de dados de entidades governamentais seria garantido constitucionalmente e, portanto, o impetrado estaria negando vigência à disposição constitucional.Juntou documentos (fls. 36/109).A ação inicialmente foi proposta na Subseção Judiciária em São Paulo - Capital e distribuída para a 10ª Vara Federal Cível. O juízo de origem declinou da competência em razão da incompetência absoluta (fls. 116/118).Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária em Osasco e redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fls. 122).É o relatório. Fundamento e decido.O habeas data é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público previsto ou, ainda, para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXII, alíneas a e b, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º da Lei nº 9.507/97.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.De plano, não é possível vislumbrar, no caso concreto, a possibilidade da medida ser ineficaz se ao final concedida, pois a impetrante não demonstrou a existência de dano irreparável que adviria em caso de indeferimento do pleito em sede liminar.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS  
FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTA BARBOSA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF contra Roberta Barbosa, em que objetiva determinação judicial para recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação do Requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares n. 362, Apto. 16, Bloco 10, Vila Vita, Itapevi-SP. Afirma que a requerida não detém justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta a existência de do periculum in mora, na medida em que a unidade não pode ser disponibilizada para a utilização de outro arrendatário. Juntou documentos (fls. 08/59). A ação inicialmente foi ajuizada e distribuída para a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 60). Foi designada audiência de justificação prévia (fls. 64). Não foi possível a realização da audiência, pois a ré não teria sido encontrada (fls. 84 e 97). O juízo de origem declinou da competência para esta Subseção em Osasco (fls. 147/148-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fls. 150). A autora emendou a inicial para dar o correto valor à causa (fls. 152/153), conforme determinado às fls. 151/151-verso. É o breve relato. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, porquanto o processo está em trâmite desde o ano de 2010, sem que pudesse ter sido realizada a audiência de justificação prévia, pois a ré não era localizada no endereço informado pela autora. Logo, tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o alegado periculum in mora está mitigado no caso concreto. Portanto, o pedido da reintegração da posse será apreciado depois de apresentada a defesa pela ré, em exame de cognição exauriente, momento em que será possível obter todos os elementos necessários ao deslinde do feito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002281-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X ALEXANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ALEXANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS, com a finalidade de efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 04, Bloco 05, do Residencial Maria Tereza, localizado na Rua Agostinho Navarro, 437, Olaria do Nino, Osasco/SP. Alega, em síntese, a celebração de Contrato de Arrendamento Residencial com a ré, a respeito de imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pela arrendatária das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/25. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frustrada, porquanto a ré não foi localizada (fls. 32 e 34). Expedido mandado de reintegração, a arrendatária informou ao Oficial de Justiça ter quitado as parcelas em atraso (fls. 48/51). Posteriormente, às fls. 46 e 52, a autora requereu a extinção do processo, aduzindo o pagamento, pela arrendatária, da dívida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado às fls. 46 e 52, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1125**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos embargos à execução em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO (SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA SARNO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do primeiro indeferimento administrativo (22/06/2011). Ademais, a autora pleiteia indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, ter sido companheira do Sr. Valdir Antunes desde dezembro de 2001 até a data de seu falecimento (30/10/2007). Assevera que durante todo o tempo em que viveu com o de cujus sempre emprestou ao mesmo os cuidados próprios de uma esposa, sendo, assim, inegável a existência de união estável. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário pensão por morte em 22/06/2011. Todavia, assevera que este foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Meses depois, narra ter solicitado novamente o mesmo benefício previdenciário que, mais uma vez, foi negado sob a mesma fundamentação. Por fim, aduz a requerente que a conduta da ré, ao negar o benefício previdenciário pensão por morte, causou-lhe grandes constrangimentos, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou documentos (20/79). Às fls. 82/83, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação (fls. 90/116), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado. Alega que a autora não possui a qualidade de dependente, que o de cujus, quando do óbito, não possuía qualidade de segurado e que a indenização por danos morais é incabível. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 119/130. Oportunizada a produção de provas (fls. 131), o réu nada requereu (fls. 135), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal em audiência (fls. 133/134), pedido deferido às fls. 139. Audiência de instrução realizada no dia 23.04.2013, consoante termos e documentos encartados às fls. 159/164. As partes, em audiência, dispensaram o prazo para apresentação de memoriais (fls. 159). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Conforme o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis (g.n.): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito (fls. 25); b) a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e; c) a demonstração da condição de cônjuge ou companheira, cuja prova a autora busca realizar por meio dos documentos encartados às fls. 23/79, bem como pelos testemunhos colhidas em audiência. Pois bem. A qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, resta comprovada por meio dos documentos de fls. 115 e 116 e também pelos testemunhos colhidos em audiência, que atestam que o falecido era trabalhador autônomo, ou seja, contribuinte individual (art. 11, V, h da Lei 8.213/91) e que sua última contribuição ao RGPS deu-se em 15/01/2007 (fls. 116). Portanto, tendo o de cujus falecido em 30/10/2007 (fls. 25), antes de completarem 12 (doze) meses de sua última contribuição previdenciária, revela-se comprovada sua qualidade de segurado, conforme preconiza o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Noutro giro, a qualidade de dependente da parte autora também se mostra comprovada, por meio de início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais. A certidão de óbito de fls. 25 revela que a requerente foi a responsável por declarar a morte do Sr. Valdir Antunes. Outrossim, a apólice de seguro colacionada às fls. 35, referente ao período compreendido entre 19/12/2005 a 19/12/2006, cujo segurado é o próprio de cujus, Sr. Valdir Antunes, tem como única beneficiária a autora. Do exposto, é possível verificar a

existência de início de prova material a corroborar as alegações da autora. Em que pese eventuais dúvidas existentes acerca da situação do casal no que tange à alegada união estável, a prova testemunhal produzida em audiência foi suficiente para dissipá-las, porquanto as testemunhas foram bastante claras e coerentes em seus depoimentos, atestando que ambos viviam maritalmente. No tocante à possibilidade do reconhecimento da união estável com base em prova testemunhal, transcrevo os seguintes arestos (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1664776/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O reconhecimento da união estável e a relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3; 9ª Turma; AC 1166848/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursai; e-DJF3 Judicial 1 de 03.11.2011).Ademais, as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o de cujos e a autora moravam no mesmo endereço, na condição de marido e mulher.Portanto, os testemunhos foram bastante convincentes para formar a convicção deste juízo quanto à existência de relação marital entre a autora e o falecido, corroborando o início de prova material existente nos autos, sendo de rigor o deferimento do pedido de pensão por morte.Por fim, quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaliere Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que os indeferimentos dos pedidos administrativos de pensão por morte causaram-lhe diversos constrangimentos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.Ademais, o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Como já ressaltado, a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

conceda o benefício de pensão por morte, desde a data do primeiro indeferimento administrativo (22.06.2011 - fls. 30/31), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária, devidamente descontados os valores já percebidos. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Outrossim, pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condene o INSS no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti concessão, pelo INSS, do benefício de pensão por morte em favor da autora, Sra. SONIA MARIA SARNO. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: SONIA MARIA SARNO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/06/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.O

**0003856-70.2012.403.6130** - ROBERTO REGAZZO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/243; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório com o desconto dos valores mencionados. Intime-se a parte autora.

**0004757-38.2012.403.6130** - JOSE BATISTA LEONARDO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Ciência às partes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 258. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 258. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 256/257, no município de Caiabu - SP. Intimem-se as partes.

**0001578-62.2013.403.6130** - FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 251/256: No que tange à perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

**0001625-36.2013.403.6130** - CICERO DUARTE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por CICERO DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício

previdenciário por tempo de serviço. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 47.000,00, (fls. 23). No entanto, o INSS apresentou impugnação ao valor, a qual foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 23.729,10, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA**

Fls. 48; Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0003686-64.2013.403.6130 - EQUIPO.COM COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDMAN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Petição de fls. 111/137: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se

**0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifiquei que a procuração de fls. 30, esta rasurada, assim, providencie o causídico a sua substituição. Tendo em vista a petição de fls. 73/75, reconsidero a decisão de fls. 71. devendo a parte autora fornecer as cópias desta para instrução da contrafé. As determinações acima referidas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

**0005193-60.2013.403.6130 - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação promovida por JOSE DE JESUS MUNIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção. No entanto, a parte autora deverá juntar aos autos a procuração original fl. 10, o substabelecimento fls. 11/12 e a declaração de hipossuficiência fl. 13, assim como subscrever a petição inicial, para regularizar o feito adequando-o ao procedimento ordinário. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 40/42, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005204-89.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.680,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005208-29.2013.403.6130 - THOMAS ENGELBRECHT(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**

O pedido formulado pelo autor, em sede de tutela antecipada, se resume em obter determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Contudo, da narração exposta na inicial, não é possível extrair a logicamente a conclusão, fato que ensejaria a inépcia da inicial. O autor tece considerações sobre procedimento fiscal iniciado contra ele no exercício de 2007, referente ao imposto de renda pessoa física e, ao final do processo, teria sido lavrado auto de infração, cujo débito teria sido quitado oportunamente. Narra que, no ano de 2004, sua mãe teria falecido e deixado herança no montante de R\$ 5.556.582,69 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Pelo exposto, não é possível verificar qualquer relação entre os fatos narrados, tampouco entre eles e o débito que estaria sendo exigido pelo Fisco, cuja exigibilidade o autor pretende ver suspensa. No tópico denominado Do Direito, o autor tece considerações sobre a vedação à utilização exclusiva de extratos bancários para apuração de imposto, não aceitação de declaração retificadora, possibilidade de discutir a exação por meio de exceção de pré-executividade, desnecessidade do depósito do montante integral do débito e retenção indevida da restituição do IRPF. Contudo, os argumentos são utilizados de forma desconexa e insuficientes para se ter uma ideia precisa acerca do objeto da demanda, pois em muitos tópicos a autora penas colaciona a jurisprudência sobre o tema, sem esclarecer qual seria a pertinência daquelas considerações para o caso concreto. Por certo, a falta de clareza prejudicará a defesa do réu, bem como o julgamento da lide. Desta forma, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer os fatos narrados, a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade e prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá adequar o pólo passivo da ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária. Ao cumprir as determinações acima, a autora deverá apresentar cópia da petição e eventuais documentos juntados para instruir a contrafé. Intime-se.

**0005255-03.2013.403.6130 - GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GILVAN NOVAIS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 86.094,51. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 74, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005264-62.2013.403.6130 - NADIR MARIA GONCALVES(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por NADIR MARIA GONÇALVES, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a ação de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor global de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 1.149,00 (um mil cento e quarenta e nove reais), como fixado pela parte autora (fls. 02), correspondentes ao dano material sofrido. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. .PA 0,10 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260

do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 39.951,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinqüenta e um reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 1.149,00 (um mil cento e quarenta e nove reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 1.149,00 (um mil cento e quarenta e nove reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 2.298,00 (dois mil duzentos e noventa e oito reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 2.298,00 (dois mil duzentos e noventa e oito reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

**0005352-03.2013.403.6130** - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação promovida por TRAMONTINA SUDESTE S. A., contra a UNIÃO FEDERAL na qual pretende a condenação da autarquia ré na anulação do auto de infração IRPJ, constituído através do procedimento administrativo fiscal nº 10882.001832/2006-12, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi distribuído originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 230.687,37. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a arrecadação das custas processuais (fls 264/265), não ter sido com base na tabela de custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, amparado na Lei 9289/96, intime-se a parte autora para regularização do recolhimento. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 273, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAPAZ X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MILLENI NEVES SANTANA - INCAPAZ - representada por JOSENILDA MARIA DE SANTANA em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive, com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.360,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005370-24.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE DA COSTA SANTIAGO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE DA COSTA SANTIAGO em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença, inclusive, com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.112,45. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005390-15.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA (SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação promovida por FORMIL QUIMICA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL na qual pretende que seja declarada inexistência de débito fiscal, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Distrital de Jandira, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 308.851,95. É a síntese do necessário. Decido. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a arrecadação das custas processuais (fls 89/90), não ter sido com base na tabela de custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, amparado na Lei 9289/96, intime-se a parte autora para regularização do recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte autora.

**0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação promovida por MANOEL SOARES SOUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção. No entanto, a parte autora deverá juntar aos autos a procuração original fl. 19, o substabelecimento fls. 20/21 e a declaração de hipossuficiência fl. 22, assim como subscrever a petição inicial, para regularizar o feito adequando-o ao procedimento ordinário. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 68/69, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005405-81.2013.403.6130 - NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NANCY CAPRIOTTI CAVAGLIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.850,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 61, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005409-21.2013.403.6130 - ELI SONIA DOS ANJOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELI SONIA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, inclusive, com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 84.020,32. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 104, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005410-06.2013.403.6130 - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALDEMIRA NEVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, inclusive, com pedido de tutela antecipada. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 84.020,32. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 176, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005419-65.2013.403.6130** - EDUARDO MACEDO SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X ROBERTO BERETTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X PAULA ALVES DOS SANTOS BERETTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X MARCELO TADEU FONTINHA FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X MARCELO DE MACEDO SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação promovida por EDUARDO MACEDO SANTOS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para que sejam atualizadas suas contas do fundo de garantia por tempo de serviço substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 424.191,49, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a hipossuficiência relatada às fls. 34, 49, 65, 74 e 85, juntando aos autos a cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, o autor Marcelo Tadeu Fontinha Ferreira, deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.Intimem-se a parte autora.

**0005426-57.2013.403.6130** - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por HERIMAK IMPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS Industriais LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.Resta salientar que a agência a Caixa Econômica Federal localizada na Avenida dos autonomistas, 2324, Osasco - SP, não tem personalidade jurídica, e no caso dos autos tanto a parte autora como o corpo Jurídico da Caixa Econômica Federal estão estabelecidos na cidade de São Paulo.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento e julgamento do feito.Intime-se a parte autora.

**0005438-71.2013.403.6130** - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No mais, cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

**0005442-11.2013.403.6130** - RAMALHO DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No mais, cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

**0005446-48.2013.403.6130** - BENEDITO IVAN FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por BENEDITO IVAN FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais). Juntou documentos (fls. 14/64).É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações

que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme extrato de fls. 20, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.145,00 (três mil cento e quarenta e cinco reais), ao passo que a renda almejada, conforme mesma planilha corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil e cento e cinqüenta e nove reais).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 12.168,00 (doze mil, cento e sessenta e oito reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

**0005449-03.2013.403.6130 - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Pontieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 17/12/2009, NB 150.997.403-0, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 14/56).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

**0005450-85.2013.403.6130 - JOSE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NOGUEIRA em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 64.703,52. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 56, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO GONSALVES DA SILVA em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.870,93. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a

petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 118, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005238-64.2013.403.6130** - NILZA MENDES DE SOUSA LUNA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NILZA MENDES DE SOUSA LUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00, com indenização por danos morais em 20 salários mínimos. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Requer ainda às fls. 10 do petitório inicial, a isenção das custas judiciais com base no artigo 129, único da lei 8.213/91. Ressalto que tal benefício está amparado na lei 9.289/96 em seu Artigo 4º que preceitua: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; Assim, resta indeferido o pedido de isenção de custas. Esclareço ainda que o pedido correto a ser feito pela parte autora é justiça gratuita, devendo a parte autora, se achar viável, o seu requerimento. Caso a parte autora não entenda assim, deverá recolher as custas judiciais. Sem prejuízo, deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 62, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000443-15.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência do quantum debeat. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

**0000783-56.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência do quantum debeat. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes

para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

**0005205-74.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-79.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020744-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI  
Fls. 376/390; Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003032-77.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-36.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CICERO DUARTE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)  
Traslade-se cópias da decisão e do decurso de prazo deste incidente para os autos principais. Após, desampense-se e remeta-se este incidente ao arquivo findo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-59.2012.403.6133** - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação do INSS de fls. 264/265, cancelo a audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2014, às 14h:00min. Ato contínuo, designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h:00min para realização do ato. Proceda a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 397**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002468-96.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-14.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 63: não obstante a petição de fls. 60 ter sido protocolada vinculada aos autos da execução fiscal nº 0002467-14.2012.403.6142, observo que os cálculos de fls. 61 fazem referência às folhas 99 dos autos da execução referida e que tal folha constitui cópia da sentença proferida nestes embargos (fls. 45/46), assim, considerando o determinado às fls. 114 dos autos da mencionada execução, dê-se vista conjunta destes embargos com o feito principal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a embargante esclareça o pedido formulado às fls. 63. No caso de inércia, cumpra-se o determinado às fls. 63.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002750-37.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-69.2012.403.6142) MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003686-62.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-77.2012.403.6142) PONTES COM/ E LETREIROS LTDA - ME(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL.Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, conforme despacho de fl. 23.Posteriormente, certificou-se que embora o embargante tenha oferecido bem à penhora, no feito em apenso, o bem oferecido não era de sua propriedade, de modo que a penhora não foi regularizada e o feito, portanto, permanece sem qualquer garantia.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II-

No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000412-90.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL SCHIAVON LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1010/2013<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 83: defiro. Determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 210.904,51 (em 02/09/2013), em nome do executado COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15, com endereço na Rua José Lins do Rego, nº 314, Labate, Lins/SP. II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1010/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 84/86 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumprase. Intime(m)-se.

**0000475-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Fls. 395: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado providenciar a retificação das matrículas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 392. Intime-se.

**0001444-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURÍCIO ADIR SILVEIRA E CARLOS SIDNEY SILVEIRA, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio das petições de fls. 242/258 e 284/300, insurgem-se os coexecutados MAURÍCIO E CARLOS contra a exequente, no

bojo de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste feito, tendo em vista que não praticaram qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requerem, assim, que a exceção interposta seja julgada procedente, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência e excluindo-os, assim, do polo passivo do feito. Intimada a se manifestar, a União o fez às fls. 302 e documentos que a acompanham. Pugnou que o incidente seja integralmente rejeitado, tendo em vista que a responsabilidade tributária dos coexecutados é inquestionável, uma vez que a sociedade executada foi dissolvida de maneira irregular, sem deixar bens suficientes para a quitação de suas dívidas, estando plenamente caracterizada, assim, uma das hipóteses de infração à legislação tributária. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência. É o relatório, DECIDO. A responsabilidade tributária de terceiros está regulamentada pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135. Pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses legais, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. No mesmo sentido, está a Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No caso concreto, ao tentar realizar penhora de bens da empresa executada, o senhor oficial de justiça não a encontrou no endereço declarado aos órgãos oficiais como sendo o de seu estabelecimento comercial, tudo conforme certidão de fl. 193. Apesar de tal informação, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - fls. 220/221 - comprovando que a empresa continuava com seu CNPJ ativo e sem qualquer tipo de baixa ou encerramento em suas atividades, e além disso, constando como seu endereço o mesmo local em que fora procurada pelo oficial de justiça, sem sucesso, qual seja, a Rua Rio Branco, 481, Centro, neste município de Lins. Evidente, portanto, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser absolutamente correta a decisão de fls. 227/228 destes autos, que determinou a inclusão, no polo passivo, dos sócios MAURÍCIO ADIR SILVEIRA E CARLOS SIDNEY SILVEIRA. Diante de tudo o que foi exposto, o redirecionamento foi feito de maneira correta, obedecendo-se a todas as exigências legais, motivo pelo qual REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, mantendo na íntegra a decisão que incluiu os dois sócios no polo passivo do feito. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção ao último pedido da exequente (fl 302, verso), DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 19.781,28 - fl. 310), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº

6.830/80.Publicar-se, intimar-se, cumprir-se.

**0001752-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 47: considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002750-37.2012.403.6142 (fls. 49), por ora, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do recurso.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002002-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA(SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Fls. 283: ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

**0002019-41.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO Nº 658/2013<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 207, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial, para transferência dos valores depositados nestes autos, vinculando-a ao processo 00020774420124036142 e ao executado ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA, CNPJ 53.088118/0001-80, conforme determinação de fl. 205.Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial 26008227-1, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos 00020774420124036142, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.1997.003206-0 (ordem 153/1997) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 03/09/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias.SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 658/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fl. 205, das guias de depósitos judiciais e do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002275-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO(SP009882 - HEITOR REGINA) X FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO(SP241370 - ERIKA GUIMARAES PRADO PEREIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 212/213.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas já recolhidas pela parte executada (fl. 202). Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002316-48.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ANTÔNIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA. Por meio da petição de fls. 30/38, o executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega, em síntese, que a ação tem por objeto tributos vencidos nos anos de 1999/2000 e 2006/2007, porém só foi ajuizada no final de 2011, quando a dívida já estaria inteiramente fulminada pela prescrição. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a consequente extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 43/45 e sustentou a não ocorrência da prescrição. Aduziu, em apertada síntese, que o executado aderiu a programa de parcelamento fiscal, o que teria interrompido o lapso prescricional. Afirma, assim, que a exceção tem caráter meramente protelatório e requer que o incidente seja rejeitado, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário. Decido. Passo a analisar a alegação de prescrição em relação a cada uma das CDAs executadas nos autos. 1) CDA nº 80 1 03 011965-09 (fls. 04/05), referente imposto que não foi pago no exercício 1999/2000 e; A União trouxe aos autos documentos que comprovam, em relação a este débito, a adesão do executado a programa de parcelamento fiscal, em agosto de 2003, bem como a sua rescisão, em fevereiro de 2006, por não ter sido cumprido na íntegra (fl. 46). A formulação do pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, tendo em vista que o ato representa manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor. Por outro lado, o deferimento do parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, de modo que, na sua vigência, não corre o prazo de prescrição. Assim, diante do pedido de parcelamento, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (consequência da interrupção da prescrição), também terá, caso deferido o pleito, a suspensão da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão), o qual volta a correr tão somente na hipótese de cessação do parcelamento, por inadimplemento, por exemplo. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência, conforme julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator 4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). Assim, não resta qualquer dúvida de que o prazo prescricional, que foi interrompido em agosto de 2003 pelo pedido de parcelamento, voltou a fluir novamente, na sua inteireza, em fevereiro de 2006, quando o parcelamento foi rescindido. Assim, a Fazenda Nacional teria, no máximo, até fevereiro de 2011 para ajuizar o executivo fiscal relativo ao tributo do exercício 1999/2000. Considerando que a presente ação executiva fiscal somente foi ajuizada meses depois, em novembro de 2011, há que se reconhecer a prescrição da dívida descrita na CDA identificadas pelo número 80 1 03 011965-09 (fls. 04/05). 2) CDA nº 80 1 11 053912-46 (fls. 07/08), referente a imposto não pago no exercício 2006/2007. Em relação a essa CDA, todavia, não restou configurada a prescrição. Com efeito, a execução, nessa parte, versa sobre tributos devidos no exercício de 2006/2007 e que foram declarados pelo sujeito passivo em 30/04/2007, sendo esta data o termo inicial do lapso prescricional. Portanto, tem-se que o ajuizamento, ocorrido em novembro de 2011, deu-se antes que se consumasse o lapso prescricional de 5 anos. É fato que a citação do executado ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, contado a partir da data da declaração (30/04/2007). Contudo, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, sendo certo, outrossim, que a eficácia do ato interruptivo retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC. No caso em exame, o despacho que ordenou a citação foi prolatado no dia 09/11/2011, interrompendo a prescrição com eficácia retroativa à data da propositura da ação. Por tudo o que foi exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do débito representado na CDA de nº 80 1 03 011965-09 (fls. 04/05), JULGANDO EXTINTA, nesta parte, a presente execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos à exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. P.R.I.C.

**0002825-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FERNANDO CESAR ESPARZA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.027/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFl. 75/92: Defiro a expedição de mandado de PENHORA DOS DIREITOS que o devedor possui sobre os veículos: a) VW/GOL 1.6 CITY, placa ALK 8195, ano/modelo 2003/2004, e b) FIAT / ESTRADA FIRE FLEX, placa EDP 3027, ano/modelo 2008/2008, descritos às fl. 78/79, em razão dos mesmos possuírem alienação fiduciária, devendo a diligência ser realizada na Rua Alagoas, nº 60, bairro Ribeiro, CEP: 16.401-053, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº

1.027/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o presente, cópias de fls. 75/79 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002836-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fls. 340/341: suspendo o curso da presente execução e das execuções em apenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003048-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl.115: Defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0002836-08.2012.403.6142 e determino que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Intime(m)-se.

**0003145-29.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X TAMIRIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP265291 - ELISÂNGELA APARECIDA DE AZEVEDO RIBEIRO)

Fls. 46: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003354-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JONAS LOPES LAGOEIRO JUNIOR X EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 490/491: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003393-92.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X

ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Tendo em vista a informação de fl. 261, na qual consta que os Embargos à Execução Fiscal nº 00003392-10.2012.403.6142 continuam conclusos ao relator, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA, até decisão final dos mesmos. Após o trânsito da decisão dos embargos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003685-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PONTES COM/ E LETREIROS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fl. 97, certifique-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003686-62.2012.403.6142, o decurso do prazo para manifestação do executado em relação ao despacho de fl. 95. Fl. 98: defiro o pedido de arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000131-03.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUNICE JANUARIO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000735-61.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HENBER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Fls. 52/54: expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. No mais, ante a notícia de parcelamento (fls. 55), defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002467-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 111/113: tendo em vista que a petição protocolizada sob o nº 2013.61080028569-1, em 01/07/2013, foi endereçada para estes autos, enquanto na verdade se refere aos autos nº 0002468-96.2012.403.6142, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, uma vez que se trata de manifestação da exequente pela desistência de promover a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução fiscal. Certifique-se. Considerando que os autos dos embargos à execução nº 0002468-96.2012.403.6142 encontram-se arquivados, determino o desarquivamento do feito para a adoção das providências supra. Ademais, tendo em vista que a Fazenda foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em 5% do valor da causa (fls. 45/46 e 63), que foi citada nos termos do art. 730, CPC (fls. 81) e que os embargos opostos foram julgados procedentes acolhendo o valor fixado no cálculo de fls. 109, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003900-53.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X

UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X MARCIO JOAO PINTO X CELSO CREMONEZE(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X FAZENDA NACIONAL X MARCIO JOAO PINTO X FAZENDA NACIONAL X CELSO CREMONEZE

Vistos. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Por meio da petição de fl. 569, a parte exequente noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Instância Superior, e requereu a extinção do feito, em face da satisfação integral da obrigação, conforme documentos de fls. 561/563. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta fase. Custas não há. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 398**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000171-82.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-52.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000347-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 162, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0000381-70.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Certidão retro: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001005-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISBAU TRANSPORTE E ENTREGAS LTDA ME X ISABEL LAURETE VIERIA DE BRITO X OSVALDO RODRIGUES DE BRITO(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Defiro o pedido de fl. 143 e retifico em parte o despacho de fl. 142, para suprimir a reativação processual após o lapso de um ano, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. No mais, cumpra-se o referido despacho. Intime-se.

**0001342-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA X AIRTON GONCALVES(SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0001367-24.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MALTA & VILELA S/C LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0001399-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0001512-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0001556-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI(SP160147 - MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0001643-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 48, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

**0001690-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Defiro o requerido à fl. 92, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo

Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001786-44.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0001797-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Dê-se vista à exequente do bloqueio realizado às fls. 86/87, da certidão de fl. 96, bem como da petição de fls. 98/100, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001800-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0001803-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL SCHIAVON LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.009/2013ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 79/86: considerando a informação de que os débitos objeto desta execução não estão parcelados, defiro o pedido da exequente. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) para que promova a conversão em renda da União dos valores lá depositados indicados na guia de fls. 68, devendo ser observado os dados de fls. 79-verso. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 67/68, 79/79-verso e deste despacho. II - Sem prejuízo, determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 116.276,43 (em 30/10/2013, conforme consulta que segue), em nome da executada COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15, com endereço na Rua José Lins do Rego, nº 314, Labate, em Lins/SP. III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VIII - Deverá o oficial CONSTATAR a continuidade ou o encerramento das atividades da executada, COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO Nº 1.009/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 79/79-verso, da consulta do valor atualizado do débito e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o

que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001806-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR E SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001829-78.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001832-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0001875-67.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SAL - SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 144, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0001993-43.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AUTO POSTO VANDER LTDA X ANTONIO JOSE PAZINI X VLADMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Fls. 117/119: defiro em parte o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, devendo a comunicação da medida efetuar-se apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (Bancejud, Renajud e Arisp-Central de Indisponibilidade), tendo em vista que revela-se descabida a expedição de ofícios aos demais órgãos, por demandar a movimentação inútil da máquina judiciária na perseguição de improváveis bens, além de ocasionar o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário. Ressalto que o requerimento de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN não pode ser genérico, sendo imprescindível o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, pois a medida deve ser utilizada apenas em situações excepcionais. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do(s) executado(s) e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001998-65.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002012-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002030-70.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 87, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0002078-29.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DROGARIA D B DE LINS LTDA ME X EDUARDO HENRIQUE CARDIN DE SOUSA(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DROGARIA D B DE LINS LTDA ME e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.007/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Defiro o pedido de fls. 135/154. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 9.437 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado EDUARDO HENRIQUE CARDIN DE SOUSA, CPF nº 268.977.448-83, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA DE PARTE IDEAL do bem imóvel de matrícula nº 9.437, ambos do CRI de Lins/SP, correspondente a 25%, conforme registro na matrícula (R6/M-9.437). III - INTIME o(a) coexecutado(a), no endereço Rua Niterói, nº 195, Bairro Irmãos Andrade, em Lins/SP, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 1.007/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 134, 137/140 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002165-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0002188-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo artigo.Intime-se.

**0002228-10.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 308, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

**0002309-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVA ALVES & VIEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X RENATO VIEIRA LIMA X RODOLFO DA SILVA ALVES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0002376-21.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COMERCIAL SCHIAVON LTDAExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 1.037/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Tendo em vista a informação de que o débito não está parcelado, defiro o pedido de fls. 89/96.II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total da importância de R\$ 1.306,25, depositado na agência 0318 - Caixa Econômica Federal, conta 0318.005.00053021-2, em renda a favor da União, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o Código de Receita 4493, número de referência 80603095165-84 e número do CNPJ 00.568.862/0001-15.III - Determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 294.862,41 (em 11/11/2013), em nome da executada COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15, com endereço na Rua José Lina do Rego, nº 314, Labate, CEP: 16.400-033, Lins/SP.IV - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas

da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). IX - Deverá o oficial CONSTATAR a continuidade ou o encerramento das atividades da executada, COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO Nº 1.037/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 91, da consulta do valor atualizado do débito e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002557-22.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Comunique-se à sexta turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da redistribuição dos autos da Execução Fiscal nº 3220120030126029, que tramitavam no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Lins, para esta 1ª Vara Federal, recebendo o nº 00025572220124036142. Solicite-se informações sobre os efeitos em que os Embargos à Execução Fiscal nº 00065031820054039999 foram recebidos. Com a juntada da informação, caso os Embargos tenham sido recebidos no efeito suspensivo, DETERMINO o sobrestamento deste feito até decisão final dos mesmos. Caso não tenha sido concedido o referido efeito, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Comunique-se.

**0002683-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME X DROG MONSENHOR PASETO LTDA ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002686-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AGROTÉCNICA DE LINS LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 568/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 66: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 56/59. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total do valor depositado nas contas judiciais nº 0318.005.00053041-7 e 0318.005.00053040-9, em renda a favor da União, no prazo de 10(dez) dias, utilizando as seguintes referências: Código de Receita 4493 e número de referência 80.6.06.116746-00. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 568/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 56/59 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002852-59.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL SCHIAVON LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 580/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 126: defiro o pedido de

conversão em renda dos valores bloqueados à fl. 114 Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total da importância de R\$ 1.499,49, depositado na agência 0318 - Caixa Econômica Federal, ID 072013000003115223, em renda a favor da União, no prazo de 10(dez) dias, observando-se o Código de Receita 0810, número de referência 80703046087-39 e número do CNPJ 00568862/0001-15. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 580/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 127/129 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002882-94.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL SCHIAVON LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.052/2013<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 105: defiro. Determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 25.884,93 (em 26/09/2013), DESCONTANDO-SE O VALOR JÁ PENHORADO NOS AUTOS, conforme auto de reavaliação e intimação de fls. 103/103vº, em nome da executada COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00568862/0001-15, com endereço na Rua Jose Lina do Rego, nº 314, Labate, CEP: 16.400-033, em Lins/SP. II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Deverá o oficial CONSTATAR a continuidade ou o encerramento das atividades da executada, COMERCIAL SCHIAVON LTDA, CNPJ nº 00.568.862/0001-15. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO E CONSTATAÇÃO Nº 1.052/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 103/103-verso, 111 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002921-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)  
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0002933-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA

VIOLATO)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003070-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Vistos. Cuida-se de petição da parte exequente, FAZENDA NACIONAL, requerendo: a) que o coexecutado ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, que figura como depositário de um imóvel que foi penhorado nestes autos, conforme fl. 36, seja intimado a depositar o valor equivalente ao do imóvel que foi penhorado, devidamente corrigido, sob pena de incidência de multa; b) caso o depósito não seja feito, que seja decretada a ocorrência de fraude à execução, comunicando-se, como consequência, o CRI de Lins, para que a constrição fique devidamente registrada, eis que a venda do imóvel ocorreu depois que o coexecutado já fora citado e, portanto, tinha conhecimento do ajuizamento da presente execução; c) que sejam remetidas cópias destes autos ao Ministério Público Federal, para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 179 do CP, c.c. artigo 24, parágrafo 2º, do CPP e d) que seja retificada a autuação do feito, para que passe a constar, no polo passivo, o nome de ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, por força do que foi decidido na sentença de fls. 94/102, que foi mantida pelo acórdão de fls. 103/119. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de inclusão de ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA no polo passivo do feito, com base nos fundamentos já expostos na sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal e cuja cópia integral encontra-se às fls. 94/102. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias. DEFIRO, também, o pedido de intimação do coexecutado ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA, para que deposite o equivalente ao valor do imóvel penhorado, de que era depositário, devidamente atualizado, sob pena de decretação de fraude à execução e demais medidas judiciais cabíveis. Tendo em vista que não consta destes autos laudo de avaliação do imóvel, expeça-se, se necessário, mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido com urgência por executante de mandados deste Juízo. A esse respeito, observo que o depósito do valor do imóvel, após a devida avaliação, deverá ser feito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação do coexecutado, em conta do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins. Caso o depósito não seja feito pelo coexecutado, tornem os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de decretação de fraude à execução, bem como do pedido de remessa de cópias do presente feito ao MPF, para a finalidade descrita no item c de fl. 164. Expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima decidido. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

**0003126-23.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, tendo em vista que cabe a exequente diligenciar diretamente ao órgão para obter as informações pertinentes aos bens do executado. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente possa juntar aos autos as informações obtidas ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0003376-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X VALDORACY APARECIDO LEAO

Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão do executado VALDORACY APARECIDO LEÃO, CPF: 015.227.518-58, no polo passivo da presente execução fiscal, conforme petição inicial. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**Expediente Nº 399**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001872-15.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-30.2012.403.6142) LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Embargante: LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) DESPACHO / OFÍCIO Nº 659/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 133, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00018721520124036142 e ao executado LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 65.955.338/0001-42, para fins de depósito do valor bloqueado (fl. 108) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta de fl. 108, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2002.008382-4/000001-000 (ordem 000006/2002) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 28/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 659/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 108, 133, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003440-66.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-02.2012.403.6142) MARINA MIYABARA SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) Embargante: MARINA MIYABARA SAKATA Embargado: FAZENDA NACIONAL Embargos de Terceiro (Classe 79) DESPACHO / OFÍCIO Nº 651/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 82 e 91, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00034406620124036142 e ao embargante MARINA MIYABARA SAKATA, CPF 056.792.828-44, para fins de depósito do valor bloqueado (fl. 80) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta 4000129437080 (fl. 80), para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2006.003941-8 (ordem 000010/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 11/06/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 651/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 80, 82, 91, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000461-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X L B AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP075224 - PAULO SERGIO

CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X LUCIA HELENA GRASSI BAJO X IVAN CARLOS GIMENES BAJO

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: L B AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA ME e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 598/2013<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista a informação de fls. 317, bem como os dados informados às fls. 320-verso, oficie-se novamente ao Banco Santander, agência 0046, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores bloqueados nos autos 12341/2007, em nome de IVAN CARLOS GIMENES BAJO, CPF nº 961.127.868-34, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, agência 0318, operação 280, conta 00000005-1, código de depósito 0131, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2003.005042-6 (ordem 012314/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 22/11/2012. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 598/2013 ao Banco Santander (Rua Olavo Bilac, 514, centro, CEP: 16.400-075, Lins), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 250/253, 281/281-verso, 317, 320/320-verso e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício expedido, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001019-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 670/2013<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 157 e 163, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00010190620124036142 e ao executado CLAUDIO HIRATA AOKI, CPF 145.920.158-27, para fins de depósito do valor bloqueado (fls. 116/118) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência do valor bloqueado às fls. 116/118, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2002.002459-2 (ordem 392/2005) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 06/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 670/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 116/118, 157 e 163, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001034-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA (SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRAZILBIRDS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 669/2013<sup>1ª</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 116, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00010347220124036142 e ao executado JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA, CPF 656.015.808-04, para fins de depósito do valor bloqueado (fls. 87/89) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência do valor depositado na conta de fls. 87/89, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2000.011257-2 (ordem 11157/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 07/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A

TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 669/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, n.º 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 87/89, 116, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n.º 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001403-66.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LINS DIESEL S/A(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 101, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se.

**0001429-64.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) Autos: 0001429-64.2012.403.6142 e apenso (0001430-49.2012.403.6142) DESPACHO / MANDADO N.º 1.008/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto Defiro o pedido de fls. 330/356. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 22.343 e 23.302 no CRI de Lins/SP, de propriedade dos coexecutados EDUARDO FRANÇA DOS SANTOS, CPF nº 593.608.108-78 e LUCIA REGINA SIMÕES DOS SANTOS, CPF nº 075.804.518-24, localizados nos endereços constantes das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem família. Em caso negativo, proceda à: II - PENHORA DE PARTE IDEAL dos bens imóveis de matrículas nº 22.343 e 23.302, ambos do CRI de Lins/SP. III - INTIME o(a)(s) coexecutado(a)(s), no endereço Rua XV de novembro, nº 35, apto. 81, centro, em Lins/SP, bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, O CREDOR HIPOTECÁRIO (fls. 333) e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 1.008/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 321/324, 330/337 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001433-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NIPPON LINS POSTO DE SERVICOS LTDA X MARIO SHIGHEYUKI SATO(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NIPPON LINS POSTO DE SERVIÇOS LTDA e outro Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO N.º 673/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 132 e 138, inicialmente, solicite-se à

Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00014330420124036142 e ao executado MARIO SHIGHEYUKI SATO, CPF 702.084.928-87, para fins de depósito do valor bloqueado (fls. 98/99) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência do valor bloqueado às fls. 98/99, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2001.007905-5 (ordem 8934/2007) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 16/03/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 673/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 98/99, 132 e 138, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001842-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NORVEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO N.º 627/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando a informação acostada à fl. 303 e tendo em vista que não há resposta ao ofício expedido à fl. 290, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 0001842-77.2012.403.6142 e ao executado WILSON NASSIF NEIAME, CPF 266.535.168-49, para fins de depósito do valor bloqueado pelo juízo estadual, antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal (fls. 277). Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6600-1, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados, conforme comprovante de depósito judicial de fl. 277, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 627/2013 ao Banco do Brasil, agência 6600-1 (linense), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 277, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 297. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001890-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VALDIRZÃO TRANSPORTES LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO N.º 1.014/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Defiro o pedido de INTIMAÇÃO do fiel depositário VALDIR BERTIN MARTINS, CPF: 336.904.569-91, com endereço na Rua Vereador Manoel Ouwinhas Junior, nº 50, Jd. Arapuã, Lins/SP, para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente o bem penhorado à fl. 138, sob pena de caracterização da infidelidade do depósito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 1.014/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 138 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Restando infrutífera a diligência acima, expeça-se carta precatória com a mesma finalidade, para o endereço informado à fl. 182vº. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002028-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA

GENTIL CORASSA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CORASSA E CORASSA TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1.055/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF  
Adjunto/SPFls. 91/92: Defiro a expedição de mandado de PENHORA do veículo marca VW/SAVEIRO CL,  
automóvel, cor branca, ano 1994, placa BJC-3865, descrito à fl. 94, de propriedade da coexecutada SANDRA  
REGINA GENTIL CORASSA, CPF nº 061.601.938-64, devendo a diligência ser realizada na Rua Graça Aranha,  
nº 55, Jd. Santa Clara, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA,  
AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 1.055/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a  
proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o  
prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O  
REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos  
onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE  
DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG,  
CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas  
da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de  
seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o presente, cópias de fl. 94/95 e do presente  
despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira,  
Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos  
autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de  
suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo  
de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº  
6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002440-31.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO  
MORENO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS  
DINIZ (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, FAZENDA NACIONAL, para que seja redirecionada a presente  
execução fiscal, movida inicialmente em face de NOVA ESTAÇÃO CONFECÇÕES LTDA, para as pessoas dos  
sócios-gerentes de referida empresa. Aduz o exequente, em síntese, que ocorreu a dissolução irregular da  
sociedade, motivo pelo qual requer que sejam incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal os sócios  
administradores MARCOS LELIS DINIZ e MAURÍCIO LELIS DINIZ, contra eles prosseguindo a presente  
execução, para satisfação da dívida. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros,  
assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de  
impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente  
com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos  
devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou  
curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante,  
pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo  
concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos  
praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de  
pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter  
moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias  
resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas  
referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou  
representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que  
o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não  
honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na  
jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação  
tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável,  
também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da  
empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo  
sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade  
por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael  
Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-  
se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos  
órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435,  
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de  
redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais  
sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante

ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13).2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ(...).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos.Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra NOVA ESTAÇÃO CONFECÇÕES LTDA, conforme informações constantes da CDA juntada com a inicial. Ao tentar realizar a penhora, o senhor oficial de justiça foi informado, por um dos sócios-gerentes, que não havia bens a oferecer, motivo pelo qual a penhora não pôde ser realizada, conforme certificado às fls. 116 - verso.Posteriormente, o exequente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 23/09/2013 (fls. 284) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo.Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passem a constar, no pólo passivo da presente ação, os nomes dos sócios-gerentes MARCOS LELIS DINIZ - CPF 082.585.438-57 e MAURICIO LELIS DINIZ - CPF 015.525.968-77, contra eles prosseguindo a execução.Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada.Após, expeça-se o necessário para a citação dos sócios acima incluídos, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Citados os executados acima incluídos, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 42.797,78), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição financeira, intime-se o coexecutado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., se há alguma conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora, intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e do bloqueio, mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0002984-19.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO N° 672/2013<sup>1</sup>ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 618, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00029841920124036142 e ao executado LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ 50.841.774/0001-13 para fins de depósito do valor bloqueado (fls. 605/606) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco Bradesco para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados nas contas de fls. 605/606, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito n° 322.01.2008.016004-0 (ordem 21/2009) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 14/05/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias. SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 672/2013 ao Banco Bradesco, Rua Vinte e um de abril, n° 236, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 605/606, 618 do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n° 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei n° 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003203-32.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X BUZINARO & CIA LTDA (SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA X AMALIA LEMES NOGUEIRA X ANGELO RAMOS NOGUEIRA X LUZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA X ROBSON RAMOS NOGUEIRA (SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de petição da parte exequente, FAZENDA NACIONAL, requerendo: a) que o coexecutado Jurandir Ramos Nogueira, falecido no ano de 2001, seja substituído por seus herdeiros YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA, AMÁLIA LEMES NOGUEIRA, ÂNGELO RAMOS NOGUEIRA, LUZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA e ROBINSON RAMOS NOGUEIRA; b) que ROBINSON RAMOS NOGUEIRA, que figura como depositário de um veículo que foi penhorado nestes autos, conforme fl. 108, seja intimado a depositar o valor pelo qual o veículo foi avaliado, qual seja, R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), sob pena de incidência de multa e c) que sejam remetidas cópias destes autos ao Ministério Público Federal, para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 179 do CP, c.c. artigo 24, parágrafo 2º, do CPP. Relatei o necessário, DECIDO. DEFIRO o pedido de inclusão do espólio do coexecutado Jurandir Ramos Nogueira. Remetam-se os autos à SUDP, para que Jurandir Ramos Nogueira seja excluído do polo passivo e, em seu lugar, passem a constar os nomes de YOLANDA BUZINARO NOGUEIRA, AMÁLIA LEMES NOGUEIRA, ÂNGELO RAMOS NOGUEIRA, LUZIA IVETE SOTTORIVA NOGUEIRA e ROBINSON RAMOS NOGUEIRA, que deverão ser citados nos endereços fornecidos pela parte exequente. Em relação à AMÁLIA LEMES NOGUEIRA, tendo em vista que a exequente não forneceu seu endereço, autorizo e determino que a serventia realize pesquisa em todos os sistemas informatizados que possuem convênio com a Justiça Federal. Caso nenhum endereço seja localizado, determino desde já que seja dada vista à exequente, para que o forneça. DEFIRO pedido de intimação do coexecutado ROBINSON RAMOS NOGUEIRA, para que deposite o valor do veículo penhorado, de que era depositário (R\$ 18.500,00 - dezoito mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, sob pena de decretação de fraude à execução e demais medidas judiciais cabíveis. A esse respeito, observo que o depósito deverá ser feito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação, em conta do Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. n° 318) deste município de Lins. Por fim, determino que sejam retiradas cópias do presente feito, remetendo-as posteriormente ao MPF, para a finalidade descrita no último parágrafo da petição de fl. 157. Expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima decidido. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0003238-89.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X DULCE MAITAN X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO X MARCELO MAITAN ALBERICO (SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ALBERICO PIERRES LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO N° 1.034/2013<sup>1</sup>ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPI - Fl. 110: defiro. Determino a PENHORA de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, no valor de R\$ 24.016,70 (em 31/07/2013), em nome dos executados ALBERICO PIERRES LTDA, CNPJ n° 52.271.616/0001-09, com endereço na Rua Tiradentes, n° 227; JOSE PEDRO ALBERICO, CPF n° 207.327.598-20, com endereço na Rua Antonio Buzinaro, n° 420; DULCE MAITAN, CPF n° 207.327.678-49, com endereço na Rua Antonio Buzinaro,

nº 420; MARCELO MAITAN ALBERICO, CPF nº247.322.678-49, com endereço na Rua Antonio Buzinaro, nº 420 e URBANO FERREIRA PIERRES FILHO, CPF nº 559.082.768-04, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 194, todos em Guaiçara/SP.II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VI - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1.034/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e art. 659, 3º do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 111 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003257-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outroExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO Nº 667/2013ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Tendo em vista que não há resposta sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 371, inicialmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 00032579520124036142 e aos executados CLAUDIO HIRATA AOKI, CPF 145.920.158-27 e ROGERIO SCARABEL BARBOSA, CPF 110.649.748-13 para fins de depósito do valor bloqueado (fls. 304/305) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados nas contas de fls. 304/305, para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.1998.004514-6 (ordem 0168/1998) para esta 1ª Vara Federal de Lins, em 22/05/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias.SOLICITO QUE INFORMEM A ESTE JUÍZO CASO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES JÁ TENHA SIDO EFETUADA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 667/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 304/305, 371, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003267-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CLESIO SCHIAVON JUNIOR

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA e outrosExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 926/2013 1ª Vara Federal de Lins com JEF AdjuntoDefiro o pedido de fl. 137. Portanto, proceda-se da seguinte forma:I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 15.772 e 23.432, do CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado LUIZ FERNANDO SCHIAVON, localizados nos endereços constantes das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se trata de bem família.Em caso negativo, proceda à:II - PENHORA dos referidos imóveis.III - INTIME o(a) executado(a) bem

como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 926/2013, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 139/141, 152/153 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003476-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDO CESAR GONCALVES ARAUJO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 97: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 65.032,50), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, defiro o pedido de fl. 104, expeça-se mandado de penhora da parte ideal do bem imóvel indicado pela exequente. Cumpra-se.

**0003718-67.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR X JOSE APARECIDO ALFINI(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**Expediente Nº 401**

**ACAO PENAL**

**0002522-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002522-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 -

FABRICIO CARRER) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL)

DESPACHO / MANDADO Nº 34/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu(s): Maria de Fátima Souza da Silva Em prosseguimento, designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h00min para a realização da audiência de interrogatório. Intime-se a ré Maria de Fátima Souza da Silva, brasileira, casada, enfermeira, RG nº 11.972.641 SSP/SP e CPF nº 046.208.388-88, nascida em 06/12/1952, natural de Cafelândia/SP, filha de Alberto Gonçalves de Souza e de Luciana Marciano de Souza, residente na Rua José Zagreti nº 170, Jardim do Sol, em Lins/SP, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 34/2014. Instrua-se com cópia das fls. 65/67, 259/263 e 275. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**0007306-87.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS(PR043438 - THIAGO RIBCZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

Ante a notícia de que o réu aceitou as condições propostas (fls. 220), dê-se vista ao Ministério Público Federal do documento juntado. Após, promova a suspensão do feito pelo prazo de dois anos. Acautelem-se em local próprio. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 610**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000107-30.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-45.2012.403.6135) AUTO POSTO VERDES MARES LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. AUTO POSTO VERDES MARES LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva. Os presentes embargos foram interpostos em data de 04/04/2005, e a efetivação de penhora on line se deu apenas em data de 28/04/2011, caracterizando sua intempestividade. Por outro lado, ainda que efetivada posteriormente à interposição destes embargos, a penhora não alcançou 60% (sessenta por cento) do valor do débito cobrado na execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor

só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Conquanto compartilhe do entendimento de que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, há que se interpretar a lei de modo a eliminar antinomia dentro do sistema legal, em busca da harmonia normativa. Quer seja, encontrar a melhor interpretação de modo a evitar contradição entre dois preceitos normativos. Nesse sentido, se é possível o reforço da penhora em sede de embargos, não é menos certo que a garantia do juízo é condição para recebimento dos embargos, sob pena de, em não se interpretando desta forma, esvaziar-se o conteúdo do artigo do artigo 16 da Lei nº 6.830 de 1980. Nesse mister, necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se estes embargos dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 9: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Aguarde-se a determinação nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000987-85.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-97.2012.403.6135) NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009082-74.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X IVONE RODRIGUES ALVES (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000106-45.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VERDES MARES LTDA X AUGUSTO GENNARI NETO (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CARLOS ROBERTO GENNARI

Indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores constrictos conforme depósito de fl. 146, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado desta constrição. Cumpra-se a determinação da fl. 154. Após, positiva a diligência e não ocorrendo a interposição de embargos à execução, proceda a Secretaria à conversão em pagamento definitivo em renda da União do depósito comprovado(s) às fls. 146, nos moldes requeridos pela exequente. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0000132-43.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ALTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto ao retorno da carta precatória expedida nos autos, para requerer o que de direito.

**0000633-94.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER

JOSE DA SILVA X ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO EDUARDO DE SOUZA  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta com aviso de recebimento, para citação do(s) executado(s) KLEBER JOSE DA SILVA, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço encontrado, constante à fl. 206, bem como proceda-se à expedição de mandado para citação do(s) executado(s) ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA e MARCELO EDUARDO DE SOUZA, nos endereços indicados às fls. 190/191, para pagar(em) o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local, se esta recair sobre bem imóvel.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Havendo discordância, requeira a exequente o que for de direito.Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000768-09.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)  
Fl. 60: Indefiro, tendo em vista que o responsável tributário não se encontra no pólo passivo.Requeira a exequente o que de direito.

**0000993-29.2012.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifestem-se a executada sobre os termos da inicial.

**0001236-70.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito.

**0001605-64.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE PAIVA OTTINI(SP270339 - LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, uma vez quinda não houve resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, conforme fl. 92.

**0001790-05.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo requerido, manifestação do exequente.

**0001855-97.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MINI MERCADO AGUAS DE GUARA LTDA X MAURO OLIVEIRA BECARIA X NELSON MONTEIRO BATISTA DE SOUZA(SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL)  
Tendo em vista o recebimento dos embargos, suspendo o curso da execução até decisão final naqueles autos.

**0001937-31.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP231195 - ADILSON FRIAS)  
Vistos, etc.Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 100, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem custas e sem honorários.Torno insubsistente a penhora se efetivada. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002203-18.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ CARLOS MUNIZ(SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002205-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fls. 73: Defiro. Expeça-se como requerido.

**0002435-30.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X MAURICIO FLORINDO BORGES ME X MAURICIO FLORINDO BORGES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 125: Defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado.Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução.Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002912-53.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X ZILAH ALMEIDA VALLIN(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores constritos, conforme documento de fl. 57, tendo em vista a ausência de intimação do curador especial da penhora.Primeiramente, intime-se a curadora especial da penhora on line efetivada, alertando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

**0000607-62.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ODRALMYR DOS SANTOS PIRES(SP299371 - ANDREA HASHITANI)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 42/43.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pela exequente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida petição recebida como exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1239866,relator Mauro Campbell Marques,2ª. Turma, DJE de 15.04.2011)PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de

rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **Expediente Nº 618**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000004-52.2014.403.6135** - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL

As requerentes apresentaram aos autos novo pedido de aditamento à petição inicial, tendo em vista a previsão de novas saídas do navio de cruzeiro MSC Poesia de Ilhabela-SP para Buenos Aires-Argentina nos dias 28 de janeiro, 06, 15 e 24 de fevereiro p.f., em que se requer a autorização de depósitos sucessivos dos valores referentes aos tributos federais supostamente devidos, conforme documentos acostados aos autos. Considerando a identidade de partes, a ausência de citação e por se tratar de pedido similar aos já efetuados nestes autos, em virtude do qual houve concessão de medida liminar, DEFIRO a pretensão da parte requerente de aditamento do pedido inicial e autorizo o depósito judicial dos valores ora apresentados (R\$ 38.113,99 - trinta e oito mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos), conforme documentos anexados aos autos (fls. 164/203), bem como o depósito judicial do valor dos tributos federais referentes às saídas previstas para os dias 28 de janeiro, 06, 15 e 24 de fevereiro p.f., mediante a devida juntada aos autos dos documentos comprobatórios (comprovante original de depósito, inventário de mercadorias, cálculo do tributo, etc.). Ressalta-se que a suspensão da exigibilidade (art. 151, II, CTN) limita-se ao valor do depósito efetuado em Juízo, não devendo a autoridade tributária competente proceder a qualquer ato de retenção ou apreensão da embarcação em virtude dos supostos tributos federais devidos. Deverá a parte autora informar nestes autos a propositura da ação principal no prazo legal (CPC, art. 806), sob pena de extinção deste feito, assumindo o ônus de sua inércia. Comunique-se à Inspetoria da Receita Federal em São Sebastião-SP. Cite-se.

### **Expediente Nº 619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000046-04.2014.403.6135** - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária por meio da qual pede-se em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o desbloqueio na conta corrente do autor, a não inclusão do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito e a não inscrição na dívida ativa. Juntou procuração e documentos às fls. 09/31. Consta da inicial, em síntese que, o autor firmou um contrato de empréstimo consignado em 02/10/2012 no valor de R\$ 61.515,01 (sessenta e um mil reais e quinhentos e quinze reais e um centavo), com a Caixa Econômica Federal - CEF, dividido em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 858,56 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo o desconto efetuado em folha de pagamento. Que além do valor descontado em folha de pagamento, a CEF bloqueou em sua conta corrente (nº. 001.00.021.233-7) o valor de R\$ 905,98 (novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), seu talão de cheques e, além disso, está encaminhando correspondências de cobrança com advertência quanto à inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Sustenta a parte autora que do valor recebido em empréstimo perante a CEF, utilizou a quantia de R\$ 34.573,42 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) para cobertura de outro empréstimo perante o Banco

Itaú. Que houve divergência entre as duas instituições financeiras sobre o destino da referida quantia, tendo a CEF alegado que repassou o valor e o Banco Itaú que não o recebeu e, em razão de tal divergência, contraiu novo empréstimo junto ao Banco Daycoval para quitação do empréstimo perante o Banco Itaú. Aduz que os documentos apresentados comprovam o alegado, entendendo presentes todos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que o segundo requerido não deveria estar bloqueando o salário recebido pelo requerente, visto que seu salário é sua única fonte de renda. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA De início verifica-se que, no caso, a parte autora não pretende discutir as cláusulas contratuais do empréstimo consignado, mas apenas a eventual falta de observância pela ré CEF das cláusulas do contrato, que prevê o desconto do valor consignado em folha de pagamento sem qualquer outra cobrança. Objetiva, também, o desbloqueio de valor de sua conta corrente, e de seu talão de cheques, a devolução do valor de R\$ 34.573,42 com as devidas correções, e a não inscrição de seu nome em órgãos de proteção do crédito ou em dívida ativa. II.1 - TUTELA ANTECIPADA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, por ora, não há prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) havendo apenas indícios consubstanciados nas cópias de documentos de fls. 12/13, 15, 16, 21, 28 e 30, no sentido de que realizou empréstimo consignado com a CEF; que houve desconto da parcela 14/96 do contrato na remuneração do mês de novembro de 2013; que há saldos bloqueados no valor de R\$ 905,98 na conta corrente nº. 001.00.021.233-7, conforme extrato de 14/01/2014; autenticação mecânica no valor de R\$ 34.573,42 em documento denominado Demonstrativo de pagamento do banco Itaú Unibanco S.A; que realizou contrato com o Banco Daycoval S.A., no valor de R\$ 16.442,40, e extrato do Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis da CEF, datado de 25/09/2012. Da análise da referida documentação, todas em cópia simples, nota-se algumas divergências que devem ser mais bem esclarecidas durante regular e necessária dilação probatória probatória, a partir do exercício do contraditório. A parte autora alega que foi realizado bloqueio de saldo da conta corrente na CEF (nº. 001.00.021.233-7) na qual recebe seus salários, porém em seu demonstrativo de pagamento (fl. 15) consta como banco 0033 (Santander) - Conta corrente 1003241-1. Há, também, a afirmação de que utilizou empréstimo junto ao Banco Daycoval para quitação de sua dívida junto ao Banco Itaú. Ocorre que a dívida não quitada junto ao Banco Itaú, em face do alegado impasse entre a CEF e o Itaú, possuía valor de R\$ 34.573,42 (fls. 05 e 21), enquanto o valor do empréstimo frente ao Banco Daycoval foi de R\$ 16.442,40, valor muito abaixo da alegada dívida perante o Itaú, e foi utilizado para liberação de carta de quitação junto à BV Financeira (R\$ 1.787,72) e ao Unibanco (R\$ 13.581,80), e crédito em conta corrente do valor de R\$ 1.072,88. Outrossim, também não se verifica, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que o nome do autor foi encaminhado ou será encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, impossível a inscrição em dívida ativa de débito bancário, visto que a dívida ativa é composta por todos os créditos da União Federal, sejam eles de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento. Portanto, não estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que emende a inicial indicando o valor dado à causa, recolhendo-se as devidas custas, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com o ônus de sua eventual inércia. Com a regularização da petição inicial, providencie a Secretaria a citação dos réus. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se os autos ao SUDP para regularização do pólo passivo com a inclusão do Banco Itaú, conforme fl. 04 da petição inicial. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 377**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000804-14.2013.403.6136** - GERALDO FERREIRA DA CRUZ(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Geraldo Ferreira da CruzRÉU: INSSDespacho/ Ofício n. 595/2013 - SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a certidão retro informando quanto ao andamento da carta precatória deprecada pelo Juízo estadual ao Foro Distrital de Artur Nogueira, a fim de realização de exame pericial, oficie-se ao Juízo deprecado, via e-mail, comunicando a redistribuição dos autos a esta Subseção e solicitando que a mesma seja devolvida a esta Vara Federal, oportunamente.Com a juntada da deprecata, intimem-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como ofício n. 595/2013 - SD ao Foro Distrital de Artur Nogueira/SP.Int. e cumpra-se.

**0007869-60.2013.403.6136** - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA ISABEL PEREZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 143/146, que reconheceu litispendência e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC. Sustenta, no entanto, em apertada síntese, o embargante, a existência de omissão na decisão, haja vista que não analisou a matéria afeta às nulidades ocorridas no processo de execução fiscal nº 0000731-42.2013.403.6136, nulidades relacionadas à intimação certificada às folhas 131/131verso, à arrematação, à avaliação efetuada nos autos de origem e à hasta pública. Omitiu-se nestes pontos. E, em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo que a sentença lançada às folhas 143/146 reconheceu litispendência e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, vez que o fundamento desta ação anulatória e do pedido formulado no bojo da execução fiscal é essencialmente o mesmo, e se refere ao alegado direito de os autores reaverem o imóvel descrito na inicial, com base no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em relação às nulidades ocorridas no processo de execução fiscal nº 0000731-42.2013.403.6136, objetos dos presentes embargos, verifico que foram devidamente tratadas na sentença proferida pelo Juiz Federal Titular, conforme excerto a seguir: ...À exceção de questionamentos de ordem formal, relativas ao leilão, todas as demais questões decorrem dessa assertiva. Repetese, aqui, na essência, ação idêntica, ainda que o procedimento seja outro, que outras partes, por força de lei, tenham vindo a integrar a relação jurídica invocada. Em face daquela decisão, os autores agravaram na forma de instrumento, vindo o recurso a ser distribuído na E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n.º 0022373-49.2013.4.03.0000/SP. O agravo ainda pende de decisão.Devo observar, ainda, posto oportuno, que, apesar de as questões quanto à alienação judicial do imóvel por preço vil, ao princípio da menor onerosidade ao devedor, à falta de citação dos autores na execução fiscal e à ausência de intimação para o leilão não terem sido deduzidas nos autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136, todas essas teses foram aventadas no agravo de instrumento em referência, e pendem de decisão naquele recurso. Ora, se o fundamento levantado é justamente a decisão revertendo ao seu patrimônio o referido imóvel, e tendo o Juízo, de forma expressa, não dando margem a outro tipo de interpretação, dado pela regularidade da arrematação, sendo a questão devolvida à Superior Instância para reexame, através do agravo de instrumento, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de reconhecer a ocorrência do fenômeno da litispendência, pela teoria da identidade da relação jurídica, de acordo com a qual, ainda que haja diferença em relação a alguns dos elementos de identidade previstos no artigo 301 e que o pedido em uma seja mais abrangente que na outra, a relação jurídica deduzida em ambas as ações é

absolutamente a mesma. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, já que a questão ainda pende de julgamento definitivo no agravo de instrumento... Não há, portanto, que se falar em omissão, conforme o alegado. Se assim é, não observo qualquer omissão a ser sanada. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 151/166, que o que se pretende realmente por meio deles, neste ponto, é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. No entanto, qualquer entendimento do embargante em sentido oposto deverá ser discutido através do meio processual próprio e adequado para reparar o erro cometido. E este, por certo, não são os embargos de declaração. Vê-se, portanto, neste ponto específico, que os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 143/146 inalterada. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0022373-49.2013.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, encaminhando cópia desta sentença. Cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000731-42.2013.4.03.6136. PRI. Catanduva, 21 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001201-73.2013.403.6136** - YARA MARIA DA SILVA RAMOS X RUY EDSON RAMOS JUNIOR - SUCESSOR X ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO - SUCESSORA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY EDSON RAMOS JUNIOR - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0006355-72.2013.403.6136** - ADEMIR LUIZ BRINO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ADEMIR LUIZ BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 379**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008228-10.2013.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARTINEZ (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIM (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Carlos Alberto Martinez DESPACHO-MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h00min., para audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, WAGNER JACINTO, FABIANO ALVES DE ALMEIDA, LIDIANE CRISTINA MOTTA e FABIANO MASSUIA MOTTA, bem como para audiência de interrogatório dos réus CARLOS ALBERTO MARTINEZ e EDSON GONSALVES AMORIN. Intimem-se os réus e as mencionadas testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0009041-35.2010.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando os acusados Carlos Alberto e Edson que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Outrossim, intimem-se os réus para comparecimento na audiência designada na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, para o dia 03 de abril de 2014, às 15h30min., visando a oitiva da testemunha de defesa residente naquela localidade. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1009/2013, à testemunha WAGNER JACINTO, CPF 075.561.928-57, residente na Rua Olavo Serpa, n. 780, Bairro Glória II, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1010/2013, à testemunha FABIANO ALVES DE ALMEIDA, residente na Rua Teresinha, n.

414, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1011/2013, à testemunha LIDIANE CRISTINA MOTTA, residente na Rua Armando Gulim, n. 310, Parque Glória III, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1012/2013, à testemunha FABIANO MASSUIA MOTTA, residente na Rua Romualdo Romera Lopes, n. 99, Pedro Nechar, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1013/2013, ao réu CARLOS ALBERTO MARTINEZ, CPF 213.994.938-25, residente na Rua Douradina, n. 45, Bairro residencial Sebastião Moraes ou na Rua Uberaba, n. 511, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº1014/2013, ao réu EDSON GONSALVES AMORIN, CPF 066.321.518-84, residente na Rua Bela Flor, n. 156, Bairro Glória IV, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 349**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002457-66.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-14.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0005674-20.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-35.2013.403.6131) USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006025-90.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-08.2013.403.6131) A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0006802-75.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-90.2013.403.6131) FRANCA & VASCONCELOS LTDA ME(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0009207-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-76.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Petição de fls. 61/65, defiro.Oficie-se à Ciretran local para que seja autorizado somente o licenciamento dos veículos descritos às fls. 64/65, mantendo-se as demais restrições.Após, dê-se vista à embargada como determinado às fls. 60.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002410-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEMFICA CARNES FRIOS E LATICINIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002411-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEMFICA CARNES FRIOS E LATICINIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002410-92.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002412-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEMFICA CARNES FRIOS E LATICINIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002410-92.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002454-14.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002461-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA DIONIZIO BARBOSA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002462-88.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SEBASTIANA APARECIDA DIONIZIO BARBOSA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002461-06.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002471-50.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002472-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002471-50.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002477-57.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002478-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002477-57.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002479-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002477-57.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002480-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002477-57.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002481-94.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002477-57.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002496-63.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA X DARCI VIERIA DE CAMARGO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 157: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 157. Intime(m)-se.

**0002497-48.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA X DARCI VIERIA DE CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002496-63.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002498-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002496-63.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002501-85.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 180: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 180. Intime(m)-se.

**0002502-70.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002503-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002504-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002505-25.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002506-10.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002507-92.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002508-77.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CORREA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002501-85.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002517-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO X ANDREIA SAWAYA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 119: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 119. Intime(m)-se.

**0002518-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO X ANDREIA SAWAYA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002517-39.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002519-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JAMIL AZIZ SAWAYA - ESPOLIO X ANDREIA SAWAYA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002517-39.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002527-83.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002528-68.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002527-83.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002529-53.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002527-83.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002530-38.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002527-83.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002531-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002527-83.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002532-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002527-83.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002536-45.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002537-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002536-45.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002554-66.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002477-57.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002638-67.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE WITZLER  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LUIZ HENRIQUE WITZLER, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 165. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0004373-38.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Vistos.Petição de fls. 213/219: defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos às fls. 150.Cumpra-se o despacho de fls. 198, expedindo-se carta de arrematação para imóvel descrito às fls. 149.No mais, defiro a retirada das chaves depositadas às fls. 189, certificando-se.Intimem-se.

**0004680-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.887.623-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito (fls. 213/213v. dos autos nº 0004373-38.2013.403.6131 em apenso) em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0005673-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0005879-49.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X JOSE BENEDITO FERREIRA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 042511-88.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0005883-86.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 043432-77.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0005884-71.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-86.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 043433-58.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição

da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005905-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 003657-50. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0006024-08.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0006401-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0006688-39.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 006286-45. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 35. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0006721-29.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ARTCALHA ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA - ME  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0006801-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCA & VASCONCELOS LTDA ME  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0007028-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA ME X EMERSON POLATO X DEOLINDA PARRA POLATO X WAGNER POLATO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União

(Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007309-36.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AFFONSO FERNANDES MARTINS S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007369-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0007373-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA X CELINA BARBOSA FERREIRA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007408-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL M G ARTEFATOS DE METAIS LTDA X LUIZ ANTONIO GIOSO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007410-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MODAS SHAST LTDA X KI YONG CHOE  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007465-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALTER BERNARDO E CIA LTDA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida

Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007466-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-24.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALTER BERNARDO E CIA LTDA**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007468-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA**

SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007469-61.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO SANCHES GARCIA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007470-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007516-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X W.G. AGROPECUARIA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)

Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007640-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CELSO AYRES CAPOBIANCO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007662-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA

DESPACHO / MANDADO Nº 472/2013. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA., CPF/CNPJ n.º 45522364/0001-70, com endereço na Rua dos Pracinhas de Botucatu, 251, sala 01, Conv Parque Residencial, na cidade de Botucatu - CEP- 18.605-180, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 816.257,15 (atualizada em julho/2013), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80213003856-05; 80613012717-50; 80613012718-31 e 80713004844-30 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 472/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código

de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977. VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 67**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000703-71.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000972-13.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-28.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024895-83.2012.4.03.0000 (fls. 83/85), encaminhando os autos à Superior Instância. Int.

**0002322-36.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2013.403.6137) MARCELO LOPES SCAPIM(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .PA 1,10 1. RELATÓRIO .PA 1,10 MARCELO LOPES SCAPIM opôs embargos de declaração contra a sentença de extinção da execução fiscal e, conseqüentemente, dos embargos, prolatada às fls. 164 dos autos executórios e juntada a estes autos também às fls. 164. .PA 1,10 O embargante aponta a existência de omissão referente à ordem de levantamento da constrição pendente sobre o bem penhorado, qual seja um veículo M. Benz/L 608 D, ano 1981, placa AEY3302, pelo qual foi designado depositário o próprio executado, ora embargante. .PA 1,10 Além disso, alega a existência de obscuridade à medida que, tendo em vista ter sido prolatada a sentença extintiva do feito nos autos executórios, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$3.000,00 reais, e considerando serem diferentes os patronos na ação de execução e na ação de embargos, faz-se necessário aclarar o beneficiário do referido valor. .PA 1,10 É o

relatório. Decido. .PA 1,10 2. FUNDAMENTAÇÃO .PA 1,10 Primeiramente, destaco que, considerando o Provimento nº 386/13 do Conselho da Justiça Federal - CJF/3R, que implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual adquiriu competência para processar e julgar a presente demanda, passo a apreciar os autos na situação em que se encontram. .PA 1,10 Com acerto o embargante. .PA 1,10 Observa-se da decisão, nos pontos em que hostilizada, a falta de menção expressa à determinação de cessação dos efeitos da penhora levada a efeito em prejuízo da embargante. Verifica-se, ainda, a falta de especificação da verba sucumbencial destinada ao procurador destes embargos, uma vez que a sentença foi prolatada nos autos executórios. .PA 1,10 Constata-se, portanto, omissão passível de integração e obscuridade carente de esclarecimento, razão pela qual o acolhimento dos presentes embargos se faz necessário. .PA 1,10 3. DISPOSITIVO .PA 1,10 Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para fazer constar do dispositivo o seguinte: Ante o exposto, e nos termos da fundamentação, julgo extinto o presente executivo fiscal, com fundamento no que dispõe o artigo 794, inciso II do CPC, condenando a exequente a arcar com a verba honorária da contraparte, que fixo, com base do que dispõe o artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo tal valor ser igualmente rateado entre os patronos constituídos nos autos da execução e nos embargos. Ademais, proceda-se o levantamento das penhoras levadas a efeito em desfavor do executado, com a liberação IMEDIATA de eventuais valores e baixa no gravame do veículo bloqueado junto ao DETRAN. .PA 1,10 No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002349-19.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-34.2013.403.6137) MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Remetam os presentes autos à Superior Instância. Int.

**0002353-56.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0002626-35.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-50.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 189/203) em seus regulares efeitos. À Exequente/Embargada para oferecer contra-razões de apelação. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000852-67.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
SENTENÇA Tratam-se de embargos de terceiro oferecidos por JOSE SALU DA SILVA E MARIA ANA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Os embargantes são proprietários do imóvel de matrícula 41.673, registrado no município de Itupeva. Tal imóvel foi bloqueado em razão de indisponibilidade de bens determinada nos autos executórios nº 0000851-82.2013.403.6137. Porém, os embargantes não são parte na ação de execução, razão pela qual insurgem-se contra tal medida, requerendo a imediata liberação do bem. A União não se opôs ao desbloqueio, requerendo apenas a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que não foi responsável pelo equívoco que desencadeou na constrição propriedade de pessoa estranha à execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. É certo que o bloqueio do imóvel pertencente à embargante Maria Ana da Silva ocorreu por engano, uma vez que o próprio registro na matrícula do imóvel informa CPF diverso do dela. Em vista disso, e em observância ao artigo 1046 do Código de Processo Civil, faz-se imperiosa a liberação do bem. Ressalte-se, por oportuno, que a decretação de indisponibilidade visava atingir bens da executada Maria Ana da Silva, de nome homônimo ao da embargante, o que salienta o equívoco e demonstra a ausência de má fé da exequente, ora embargada, União Federal. Não obstante, considerando que o transtorno causado obrigou a parte lesada a procurar profissional jurídico, são devidos honorários sucumbenciais. II - DECISUM Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para que seja levantada a indisponibilidade decretada sobre os bens de propriedade dos embargantes. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as

poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos executórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000031-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

DECISÃO01. RELATÓRIOREDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada às fls. 97, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, não fora apreciado seu pedido de recolhimento de custas ao final do processo (fls. 83/84 e 101), o qual encontraria permissivo legal no artigo 5º, IV, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003.Eis o relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.Conforme os aludidos autores:No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. Em que pese a existência de pretérita celeuma sobre o cabimento ou não de embargos de declaração em face à decisões interlocutórias ou mesmo quanto à despachos, tendendo pelo descabimento, temos que tal negativa já se encontra superada pelos Tribunais nacionais, verbis:I. PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra V. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória. 2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos. 3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, D.O.U. De 18.12.1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo. 4. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. (STJ - ERESP nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.04.1999) 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso

provido. (STJ - Resp 478459 - RS - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado)II. Na verdade, porém, tanto o ato judicial apelável como o agravável comporta embargos de declaração (RT 561/137, em, JTA 66/178, 144/55, 121/5).III. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal (...) (STJ - Resp 111.637-MG - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)IV. RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE - Interrupção do prazo recursal de agravo. Preliminar de intempestividade repelida. Inteligência dos artigos 535, I, e 538, caput, do Código de Processo Civil. Toda decisão judicial, inclusive a decisão interlocutória, de que trata o artigo 162, 2º do Código de Processo Civil, comporta embargos de declaração, cuja só interposição interrompe o prazo doutro recurso.(TJSP - AI 186.589-4 - 2ª CDPriv. - Rel. Des. César Peluso) Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Superada a etapa do juízo de prelibação, passo à análise de mérito.Assiste razão ao executado quanto à necessidade de manifestação sobre o ponto específico do diferimento do recolhimento de custas processuais ao final do processo. Conquanto se pudesse inferir que apenas as causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, estariam acobertadas pelo permissivo do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96 e que, portanto, tal pretensão do executado seria descabida perante a Justiça Federal, verifica-se que a ação originária foi protocolizada perante a Justiça Estadual, no Setor Anexo das Fazendas, sob número 0004464-44.2013.8.26.0024 em 25/04/2013 as 10:46h, de modo que então deveria ser aplicada a legislação de custas estaduais, que no Estado de São Paulo é a Lei Estadual nº 11.608/03, que assim disciplina a situação:Lei Estadual nº 11.608/03, Artigo 5.º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:(...)IV - nos embargos à execução.Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. (NR)Consoante o acima disposto a própria Lei de Falências não excetua a cobrança de custas processuais em litígios contra o devedor em situação de recuperação judicial ou de processo falimentar, verbis:Lei nº 11.101/05, Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:(...)II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.Em que pese ser possível uma análise mais aprofundada sobre a pertinência do uso da normatização estadual a este caso específico, vez que doravante a execução fiscal se processará na Justiça Federal definitivamente, verifica-se que o executado não preencheu os requisitos necessários a que tal aplicação lhe fosse franqueada, vez que apenas fez juntar aos autos a alteração de contrato social de fls. 86/93 noticiando sua situação de recuperação judicial e a certidão de objeto e pé de fls. 94 que apenas confirma a contemporaneidade desta situação, porém não fez juntar qualquer documento indicando sua precariedade financeira, pois pelo simples fato de estar em recuperação judicial não se deduz que sua disponibilidade financeira esteja nulificada, vez que se fosse esta a situação seria caso de falência.A comprovação da periclitada financeira não é algo acessório ou dispensável em situações como esta, vez que a própria Lei Estadual trazida à análise pelo executado assim exige, de modo que sem um mapa de seu atual estado financeiro, que efetivamente comprove sua impossibilidade de adimplir o recolhimento das custas judiciais, se torna impossível o acolhimento de inopino de tal pretensão.Desta forma já têm se manifestado majoritariamente a jurisprudência nacional, exemplificativamente:I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUANTO AO RECOLHIMENTO. 1. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução. 2. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, 1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º 1º da Lei 9.289/96. 3. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85. 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269). 5. De outra parte, o art. 5º, IV, de mencionada Lei dispõe que nos embargos à execução o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial. 6. Não há como acolher o pleito de diferimento das custas judiciais, pois os elementos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar a momentânea impossibilidade financeira da apelante. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, bem como, a simples apresentação da Ata da Assembléia Geral Ordinária, em que restou deliberada a não distribuição de dividendos para os acionistas no exercício de 2008, em razão da existência de prejuízos acumulados em 2007, por si só, não tem o condão de comprovar aludida impossibilidade financeira para o recolhimento das custas do processo. 7. Além disso, o d. magistrado de origem asseverou que a empresa, embora em recuperação judicial, tem apresentado resultados positivos há vários meses (fls. 61). 8. Agravo de

instrumento improvido.(TRF-3 - AI: 39108 SP 2008.03.00.039108-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 29/01/2009, SEXTA TURMA)II. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. LEI ESTADUAL 11.608/03. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Em São Paulo, a Lei Estadual n.º 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, prevê a sua incidência na prestação de serviços públicos de natureza forense, a qual será devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos (artigo 1º), podendo o seu recolhimento ser diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial (artigo 5º), nos embargos à execução (inciso IV). 3. Na Justiça Federal, as custas processuais são reguladas pela Lei n.º 9.289/96, e o 1º do artigo 1º dispõe que a cobrança de custas, nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual. 4. Aplicando-se o artigo 5º, da referida Lei Estadual n.º 11.608/2003, fica autorizado o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, desde que, frise-se, comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento nos embargos à execução. Precedente: AI 00299288820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012. 5. Da análise da documentação carreada aos autos (fls. 52-68), considero demonstrada a impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária, vez que, a existência de 12 (doze) execuções fiscais e mais de 400 (quatrocentos) apontamentos de protestos contra a agravante, constituem prova da insuficiência de recursos. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3 - AI: 35710 SP 0035710-42.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 06/05/2013, QUINTA TURMA)Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto CONHEÇO OS EMBARGOS À DECLARAÇÃO opostos contra a decisão de fls. 97 e DOU-LHES PROVIMENTO para determinar que o executado comprove, no prazo de quinze dias, por meio idôneo, sua impossibilidade financeira atual para efetuar ao recolhimento das custas judiciais, ainda que de modo parcial, nos termos da Lei Estadual Paulista n.º 11.608/2003, artigo 5º, inciso IV, segundo o permissivo contido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.289/96, sem prejuízo de posterior análise mais aprofundada sobre a validade da aplicação destes dispositivos a este processo em específico.Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.Fls. 97v: Defiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000040-25.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOMBAS DIESEL GIRATA LTDA - ME(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 57.Int.

**000054-09.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)  
Dê-se vista à Excipiente/Executada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**000088-81.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS L X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)  
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, cumpra-se o r. despacho de fl. 106.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**000242-02.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fls. 217/219.Int.

**0000335-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS GODA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Ciência às partes da decisão de fls. 47/48, bem como, para manifestação acerca do parcelamento da dívida objeto da CDA nº 80 1 11 052475-52, em observância ao determinado no último parágrafo da referida decisão.Int.

**0000364-15.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE WAMBERTO AFONSO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Execução Fiscal nº 0000364-15.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): JOSÉ WAMBERTO AFONSO Despacho/Ofício 001/2014 Fl. 132/136: Requer o executado a liberação para licenciamento do veículo VW/GOL 16 V, PLACAS KDV 5786 - GO, bloqueado (fl. 126) em decorrência da presente execução fiscal, esclarecendo que os autos em epígrafe tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 363/09, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Desta forma, determino a liberação do r. veículo, para fins de licenciamento, exclusivamente. Oficie-se à Diretoria da Ciretran a fim de que proceda de imediato o desbloqueio do r. veículo apenas para fins de licenciamento, permanecendo o bloqueio para fins de transferência, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca da permanência do bloqueio para transferência do veículo, uma vez que não foi efetivada a penhora, sob pena de levantamento da constrição sob o referido bem. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Int.

**0000408-34.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO)

Fl(s). 82/88: Indefiro a suspensão pelo prazo de um ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 76. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0000603-19.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Fl(s). 150/152: Indefiro a suspensão pelo prazo de três anos, tendo em vista que a exequente poderá proceder ao desarquivamento a qualquer momento. Cumpra-se o r. despacho de fl.(s) 142. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0000674-21.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão.Int.

**0000971-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Aguarde-se a decisão do Recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0000972-13.2013.403.6137, em apenso. Int.

**0001029-31.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AKIKO MIAMOTO(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0001047-52.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MTGA DO SUL(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 83 e notificação extrajudicial de fls. 84/85, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001145-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELZA DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001152-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO PARRILA BALANI ANDRADINA X EDVALDO PARRILA BALANI(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Int.

**0001162-73.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 252/255, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001171-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Ciência a(o) Exequente da redistribuição do feito a esta Vara federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001177-42.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 141/144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001288-26.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURO DOS SANTOS PALOMBO FERNANDES ANDRADINA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0001777-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão já deferida na Justiça Estadual conforme fl(s). 159, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001814-90.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPREITEIRA ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a r. sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001815-75.2013.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 84) o traslado da mesma a este feito, torno insubsistente a penhora de fl. 127. Expeça-se o necessário.Expeça-se mandado para a nomeação de depositário do bem penhorado à(s) fl.(s) 128, nomeando para tal o atual morador do imóvel, conforme requerido à(s) fl.(s) 139.Após, proceda à serventia o registro da penhora de fl.(s) 128 através do sistema da ARISPE.Sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0002183-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESTRELA FORMULARIOS CONTINUOS LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Fl (s). 21/26: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Traga a executada cópia dos estatutos sociais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002321-51.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM X CELIO DOBRI BARBOSA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 173/174 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002322-36.2013.403.6137, em apenso, para estes autos.Int.

**0002332-80.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X COFAVEL - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD X NACIB JAMIL FAYAD X SAMIRA JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E SP181962 - TANIA CARLA DA CUNHA HECHT SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002348-34.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO X ANADIR SILVA BALERONI X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO X CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl.(s) 322: Indefiro, tendo em vista que a r. sentença dos Embargos ainda não transitou em julgado. Aguarde-se a decisão definitiva.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002349-19.2013.403.6137 e remetam-se à Superior Instância.Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002352-71.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 168/196, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002450-56.2013.403.6137** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2565**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002150-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002150-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X EVANDRO SANCHES CHAVES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)**

Processo nº 2008.60.00.002150-5 EMBARGANTE: EVANDRO SANCHES CHAVESEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à monitoria proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS, em face de EVANDRO SANCHES CHAVES, buscando a satisfação de débito originado por notas promissórias emitidas nos anos de 2000 e 2001. Aduz o embargado ser credor do embargante no montante de R\$ 1.895,54 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).O requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 24-29), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. Juntou os documentos de fls. 30-33.Citado, o CRECI/MS impugnou os embargos (fls. 38-43), sustentando que, não obstante as notas promissórias que instruem a inicial hajam perdido a eficácia executiva, permanecem como documentos hábeis a instruir ação monitoria. Juntou documentos (fls. 44-70).É o relatório. Decido.Ab initio, analiso a prejudicial de mérito suscitada pelo embargante.Argumenta o embargante que ocorreu a prescrição, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do CPC.De acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ações deste jaez era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil (CC/2002), reduzindo o prazo para 5 anos (art. 206, 5º, I). Contudo, o art. 2.028 do novel diploma dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.De acordo com a nova sistemática, os prazos de prescrição que estavam em curso quando do advento do novo Código Civil sujeitam-se à regra inserta no art. 2.028, do qual se extraem três possibilidades:a) se o prazo foi ampliado pelo novo diploma normativo, será aplicado o prazo da lei nova;b) em caso de o prazo haver sido diminuído pelo CC/2002, se, no dia da sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior, será aplicado o prazo da lei revogada;c) ainda na hipótese de diminuição do prazo, se, no dia da entrada em vigor do CC/2002, tiver transcorrido exatamente a metade ou menos da metade do prazo previsto no diploma pretérito, será aplicado o prazo estipulado no novo Código Civil, começando a contagem a partir de 11/01/2003, data da sua vigência. Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (STJ

- REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29/05/2006, REVJUR vol. 344 p. 119)RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.II - De acordo com o art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil.III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1339984/SP, TERCEIRA TURMA DJe 03/12/2010)A respeito do assunto, dispõe o Enunciado 299 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada De Direito Civil: 299 - Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal. A Corte Superior de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura de ação para cobrança de nota promissória oriunda de dívidas líquidas, constantes em instrumento público ou particular, que perdeu sua eficácia executiva, como o caso dos autos (fls. 60-61), é de cinco anos, conforme estabelecido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO PRESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A prescrição da cobrança via ação monitória de nota promissória cuja execução está prescrita é de cinco anos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201101529129, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitória. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada. 2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da nota promissória, e a conseqüente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova. 3 - No caso em apreço, encontrava-se prescrita, quando da propositura da demanda, a ação pra executar as notas promissórias. Tal circunstância, contudo, não impede a propositura de demanda monitória com o intuito de cobrar a obrigação representada pelas cártulas prescritas, desde que tal pretensão também não tenha sido alcançada pela prescrição, o que não ocorreu na espécie. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200800329616, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPBNo caso, o direito pleiteado na exordial encontra-se fulminado pela prescrição. Com efeito, considerando que o prazo prescricional para ações da espécie foi reduzido e que, na data da entrada em vigor do CC/2002, havia transcorrido menos da metade do prazo estipulado no Código Civil de 1916, deve-se aplicar o novo prazo prescricional (cinco anos - art. 206, 5º, I), iniciando-se a contagem em 11/01/2003. Assim, desta data até 13/02/2008 (data do ajuizamento da ação minotória) transcorreram mais de cinco anos, operando-se a prescrição.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante, para o fim de declarar prescrito o direito pleiteado na exordial da ação monitória. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno o CRECI/MS ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1) - COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Trata-se de pedido formulado pela executada (f. 227/230) para que se efetive a compensação dos valores devidos à Fazenda Pública pela exequente com a importância a ser requisitada em seu favor, mediante precatório, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.Considerando que intimada para manifestar-se a respeito, a autora/exequente quedou-se inerte (f. 234v), defiro o referido pedido de compensação do valor integral a ser

requisitado em favor da exequente, cuja importância foi fixada em R\$ 156.344,94 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 09/2013, haja vista que esta é bastante inferior ao valor devido pela empresa autora à Fazenda Nacional. Intimem-se. Estabilizada esta decisão, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para atualização do valor da execução até a data do trânsito em julgado desta, a qual deverá ser devidamente certificada para os fins dos 2º e 3º do art. 12 da Resolução nº 168/2011-CJF. Após, cadastre-se o ofício requisitório, observando-se que a informação relativa à importância a ser compensada, deverá corresponder ao valor do crédito a ser atualizado, excluindo-se o percentual de 3% (três por cento) que estará sujeito à retenção do imposto de renda na fonte, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 33 da referida Resolução. Efetue-se, também, o cadastro da Requisição de Pequeno Valor, relativa aos honorários sucumbenciais. Intimem-se, em seguida, as partes para os fins dos artigos 10 e 12, 4º, da mesma Resolução. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUB. DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)**

Despacho de f. 491: ... intime-se a parte autora para, em igual prazo, trazer memória atualizada do cálculo, se for o caso.

**0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS DO NASCIMENTO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de f. 149, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 159.

**0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0010469-74.2013.403.6000 - QUIRINO CABRAL DA SILVA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada dos documentos de f. 33/64, bem como para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0000006-39.2014.403.6000 - VITOR LUCAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DOS SANTOS(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0000006-39.2014.403.6000 Autor: Vitor Lucas dos Santos, assistido pelo seu genitor, José Arnaldo dos Santos Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e União DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982, bem como da indenização referida na Lei nº 12.190/2010, ao argumento de que é portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/59. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O cerne da questão consiste em verificar se o autor é portador da Síndrome de Talidomida, a ensejar a pensão especial e a indenização por dano moral requeridas. Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, a fim de que seja avaliado se o seu quadro clínico é compatível com a Síndrome de Talidomida Fetal ou se é decorrente de outras síndromes frequentes que podem cursar com defeito de redução de membros, bem como o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente deferida. Para tanto, nomeio perito(a) do Juízo, o(a) médico(a) geneticista Dra. Liane de Rosso Giuliani, com endereço anotado pela Secretaria, o qual deverá ser intimado(a) da nomeação, de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias, a contar da conclusão da perícia, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Nessa mesma ocasião, os réus deverão manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar

data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de deficiência física? Em caso positivo, tal deficiência é conhecida como Síndrome da Talidomida? 2) Sendo positiva a resposta ao quesito nº 1, a deficiência do autor lhe causa dependência? Tal dependência compreende a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? Em caso positivo, tal dependência, em cada um desses itens, é em grau parcial ou total? Com a juntada do laudo, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000124-15.2014.403.6000 - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0000124-15.2014.403.6000 Autora: Tânia Cardozo de Souza Barci Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e União DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982, bem como da indenização referida na Lei nº 12.190/2010, ao argumento de que é portadora da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/54. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O cerne da questão consiste em verificar se a autora é portadora da Síndrome de Talidomida, a ensejar a pensão especial e a indenização por dano moral requeridas. Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora, a fim de que seja avaliado se o seu quadro clínico é compatível com a Síndrome de Talidomida Fetal ou se é decorrente de outras síndromes frequentes que podem cursar com defeito de redução de membros, bem como o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente deferida. Para tanto, nomeio perito(a) do Juízo, o(a) médico(a) geneticista Dra. Liane de Rosso Giuliani, com endereço anotado pela Secretaria, o qual deverá ser intimado(a) da nomeação, de que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 15 dias, a contar da conclusão da perícia, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. As partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. No prazo de dez dias, os réus deverão manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Quesitos do Juízo: 1) A autora é portadora de deficiência física? Em caso positivo, tal deficiência é conhecida como Síndrome da Talidomida? 2) Sendo positiva a resposta ao quesito nº 1, a deficiência da autora lhe causa dependência? Tal dependência compreende a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? Em caso positivo, tal dependência, em cada um desses itens, é em grau parcial ou total? Com a juntada do laudo, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou o indeferimento do pleito administrativo da autora (nº 160.330.543-0). Campo Grande, 09 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012343-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GEREMIAS TEIXEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica o embargante intimado para comparecer à secretaria e assinar a petição de folha 18/21 no prazo de 5 dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013452-46.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-23.2013.403.6000) J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP169051 - MARCELO ROITMAN)**

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de 05 dias. Em seguida, retornem-se os autos conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000236-81.2014.403.6000 - RAYAN PEIXOTO FLEMING - INCAPAZ X GIL MESSIAS FLEMING (MS015502 - RENATA PINA MEZA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA**

E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rayan Peixoto Fleming objetivando medida liminar que determine à pretensa autoridade coatora que expeça Certificado de Conclusão de Ensino Médio ao impetrante ou documento que a este equivalha (fl.11).O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 38/43.À f. 45, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos

**0000330-29.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, quanto ao pólo passivo da presente impetração, indicando a autoridade pretensamente coatora, bem como juntar a pertinente contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000357-12.2014.403.6000 - PATRICK DE ALMEIDA TRINDADE BRAGA - INCAPAZ X MARCO AURELIO CANDIA BRAGA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS**

Autos n. 0000357-12.2014.403.6000Impetrante: Patrick de Almeida Trindade Braga, assistido por seu genitor, Marco Aurélio Cândia BragaImpetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMSDECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrick de Almeida Trindade Braga, assistido por seu genitor, Marco Aurélio Cândia Braga, em face do Ilmo. Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio.2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013 e, diante do excelente rendimento obtido, inscreveu-se no Sistema de Seleção Unificada - SISU e logrou aprovação para ingresso no curso de Ciências Sociais, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos. Decido.3. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.4. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 24, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP.5. Tal dispositivo assim prevê:Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.6. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LBD), por sua vez, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.7. Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I.8. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente

exigidos. Não há nos autos sequer cópia do seu histórico escolar, por exemplo, a fim de comprovar seu eventual excelente rendimento durante a vida escolar.9. É de bom alvitre destacar, ainda, o que dispõe o art. 24, II, c, V, c, da LDB: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;10. Com o fito de regulamentar o indigitado dispositivo legal, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 11. Ademais, almejando estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;.12. Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que o impetrante alcançou notas equivalentes a um aluno dedicado, mas comum, na prova do ENEM (fl. 19), nada havendo de excepcional em seu rendimento.13. Por fim, importante frisar que sua eventual excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança..14. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante.15. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.16. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.17. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de janeiro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000380-55.2014.403.6000 - ANNA ELIZA DO CARMO COLOMBI - INCAPAZ X VALDIVINA DO CARMO(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Autos n. 0000380-55.2014.403.6000 Impetrante: Anna Eliza do Carmo Colombi, representada por sua genitora, Valdivina do Carmo Impetrados: Reitor e Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Eliza do Carmo Colombi, representada por sua genitora, Valdivina do Carmo, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor da impetrante, bem como determine a reserva de vaga para o Curso de Agronomia, ministrado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013. Sustenta que, diante do excelente rendimento obtido, inscreveu-se no Sistema de Seleção Unificada - SISU e logrou aprovação para ingresso no curso de Agronomia, da UEMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a

impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14-23. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Agronomia, da UEMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Não há nos autos, por exemplo, sequer cópia do seu histórico escolar (ensino fundamental, 1º e 2º anos do Ensino Médio), a fim de comprovar eventual excelente rendimento durante a vida escolar da mesma. No presente caso, a impetrante sequer comprovou qual fase de ensino está cursando. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o

cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Estadual deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, quanto ao pedido de manutenção da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000381-40.2014.403.6000** - MELINA FALCAO GUTIERRES GOMES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PRF/MS  
AUTOS nº 0000381-40.2014.403.6000 IMPETRANTE: MELINA FALCÃO GUTIERRES GOMES IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a remarcação do exame de aptidão física do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro Reserva no Cargo de Policial Rodoviário Federal, edital n. 1 -

PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013, bem como postergue a apresentação de exames médicos prejudiciais à gestante e ao feto, para data posterior ao seu estado de puerpério, ou seja, para após, ao menos, 120 dias da data do parto. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi aprovada nas provas objetiva e discursiva, sendo convocada para o Exame de Capacidade Física, designado para os dias 28 e 29 de setembro de 2013. Solicitou a remarcação do referido exame, informando à autoridade impetrada a sua impossibilidade de prestar a prova física, conforme orientação médica, em virtude do seu estado gravídico; contudo, seu pedido administrativo foi negado, com base em regra contida no Edital do certame. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-186. É o relatório. Decido. Nesse momento processual, há que se realizar um juízo perfunctório da questão posta, sendo que sua análise mais aprofundada ficará relegada para a ocasião da sentença. A condição física na qual se encontra a mulher grávida e/ou em estado pós-parto (puerpério) não pode ser óbice para prosseguir em concurso público, sob pena de infringir princípios tutelados pelo Texto Maior, mormente o da não discriminação, da igualdade, da proteção à família e à maternidade, a saber: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Além disso, dispõe o art. 37, I, deste Texto que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; A gravidez não pode ser motivo para fundamentar nenhum ato administrativo contrário ao interesse da gestante, muito menos para impor-lhe qualquer prejuízo, tendo em conta a proteção conferida pela Carta Constitucional à maternidade (art. 6º, CF). A solução da presente controvérsia deve se dar à luz da compreensão adotada pelo Pretório Excelso em casos análogos ao presente, envolvendo candidata gestante, em que se admite a possibilidade de remarcação de data para avaliação, excepcionalmente, tendo em vista motivo de força maior (AgRg no AI n. 825.545/PE). Bem assim para atender o princípio da isonomia, há que se dar tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades (princípio da igualdade material); no caso, a possibilidade de remarcação da data de teste físico não implica em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista a peculiaridade (diferença) em que se encontra a candidata impossibilitada de realizar o exame físico, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes. Eis a jurisprudência firmada pelos C. STF e STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não implica em ofensa ao princípio da isonomia a possibilidade de remarcação da data de teste físico, tendo em vista motivo de força maior. II - Agravo regimental improvido. (STF, Primeira Turma, AI 825545 AgR / PE, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/04/2011). ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que, por maioria, denegou a segurança em pleito para remarcação de teste de aptidão física em razão da comprovada gravidez da candidata. 2. A fase denominada teste de aptidão e avaliação física foi iniciada após dois anos do transcurso das inscrições, configurando razoável identificar a situação da candidata como imprevista e de força maior; o edital de convocação dos candidatos não previu essa possibilidade, apenas indicando que gestantes deveriam comparecer às provas munidas de atestado médico para realizar os testes, em igualdade com as demais candidatas, após a firma de termo de responsabilidade pessoal por eventual dano físico. 3. O Tribunal de origem considerou que a violação versava sobre o não comparecimento, quando resta claro que a impetração deu-se contra a norma do edital concretizada pelo afastamento da candidata gestante do certame. 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema no sentido de que é possível a remarcação dos testes de aptidão física sem que isto implique qualquer violação do princípio constitucional da isonomia. Precedentes: AgRg no AI 825.545/PE, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, publicado no DJe 084 em 6.5.2011 e no Ementário vol. 2516-03, p. 623; AgRg no RE 598.759/AL, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 223 em 27.11.2009 e no Ementário vol. 2384-06, p. 1145; AgRg no AI 630.487/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 030 em 13.2.2009, no Ementário vol. 2348-06, p. 1168 e no LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 114-119; e AgRg no RE 376.607/DF, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJ em 5.5.2006, p. 35 e no Ementário vol. 2231-03, p. 589. 5. A jurisprudência da Sexta Turma do STJ tem acompanhado o entendimento do STF, no sentido da possibilidade de remarcação dos testes de aptidão física sem que isto induza violação do edital ou do princípio da isonomia. Precedentes: RMS 28.400/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.2.2013; e RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.8.2012. Recurso ordinário provido. ..EMEN:(ROMS 201200499169, HUMBERTO MARTINS, STJ -

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB:.)Transcrevo posicionamento jurisprudencial do nosso Tribunal esclarecedor sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GRÁVIDA. NOVO EXAME. POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, consagrando o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, não devendo a lei estabelecer exigências que não sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objetivo de se realizar concurso público capaz de assegurar a participação de todos os interessados e selecionar os mais aptos para a prestação do serviço público.2. No caso dos autos, a autora encontrava-se grávida quando da convocação para os exames de aptidão física e requereu o adiamento dos mesmos para após a gestação, sendo certo que o pedido não foi apreciado, o que levou-a a submeter-se ao primeiro dos exames, o médico, sendo reprovada neste em razão da gravidez.3. Ora, a gravidez não torna a mulher incapaz, tratando-se de situação transitória, e a aptidão física poderia ter sido avaliada por meio dos exames em poder dos membros da junta médica, que, frise-se, atestavam a boa saúde da candidata e, não bastasse, o cargo por ela pretendido era o de perito criminal, de natureza técnica, cujas atividades são realizadas em laboratórios, salvo coleta de materiais em campo, não se exigindo do servidor grande capacidade de resistência física e sim conhecimento técnico e científico para o escorreito cumprimento de suas atribuições.4. Apesar de ser legítima a exigência editalícia, de submeter-se o candidato a exame de capacitação física, este não pode implicar eliminação do certame em razão de impedimento de ordem transitória, de natureza psicológica ou fisiológica, como é o caso da gravidez, pois, do contrário, restariam violados o princípio da isonomia e as normas de proteção constitucional da família e da maternidade, mostrando-se correta a sentença, que determinou fosse a interessada submetida a novos testes físicos e inscrita no curso de formação profissional correspondente, dependendo, por evidente, a nomeação para o cargo pleiteado, de aprovação nesta última fase do concurso público.5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (Destaquei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 292419. Processo: 95031003113 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 08/11/2007 Documento: TRF300135044. DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 648. JUIZ VALDECI DOS SANTOS)Isso posto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à remarcação do Exame de Capacidade Física da impetrante, bem como postergue a apresentação de exames médicos prejudiciais à gestante e ao feto (radiografia de tórax PA e perfil esquerdo e teste de esforço-ergométrico), para após 120 dias da data do parto. Notifique-se. Intimem-se.Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0000456-79.2014.403.6000 - ALINY COLETTI DUARTE - INCAPAZ X FLORISVALDO JOSE DUARTE**(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n. 0000456-79.2014.403.6000Impetrante: Aliny Coletti DuarteImpetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Aliny Coletti Duarte, assistida por seu genitor, Florisvaldo José Duarte, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente em favor da impetrante.Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do ensino médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Física, ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos).Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-32.Vieram os autos conclusos. Decido.Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Física, da UFGD (fl. 21-22).Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato.A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização,

aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o

que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 20 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000466-26.2014.403.6000 - DANIEL VADORA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Autos n. 0000466-26.2014.403.6000 Impetrante: Daniel Vadora Impetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Vadora, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Análise de Sistemas da UFMS. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Análise de Sistemas, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, ao dirigir-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, foi informado de que o referido documento será entregue dentro do prazo de 90 dias, conforme consta no Edital n. 002/2014 - PROEM/IFMS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11-21. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado pelo impetrante, o mesmo participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovado para ingresso no Curso de Análise de Sistemas da UFMS (fl. 17-20). Pretende a sua matrícula, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 90 dias para emissão do referido documento. Observo, de início, que em casos análogos, este Magistrado tem considerado como preponderante a questão da urgência da medida pleiteada, a afastar a exigência de prévio indeferimento administrativo. Compartilho do entendimento de que, nos casos desse jaez, se faz necessário a vinda aos autos de prova do pedido e indeferimento administrativo, mas desde que se possa aguardar tal providência. No entanto, neste caso está configurada a urgência da medida, eis que o impetrante demonstrou que o prazo de matrícula na UFMS expira hoje, dia 21/01/2014 (fl. 17). Assim, parece-me razoável considerar que ele não teria tempo suficiente para apresentar requerimento administrativo, e aguardar resposta (que seria incerta quanto a ser positiva), para só então recorrer ao Poder Judiciário. Nesse passo, tenho por bem apreciar, desde já e independentemente da apresentação do prévio indeferimento administrativo, o pedido liminar constante da inicial. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino

médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no Enem. Ocorre que o Edital n. 002/2014 - PROEN/IFMS, prevê que a entrega do certificado da conclusão do ensino médio com base no resultado do Enem 2013 só será entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento (fls. 14-15). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior em Universidade Federal - que, diga-se por passagem, é de grande concorrência - uma vez que, como visto, os documentos que possui comprovam, satisfatoriamente, o atendimento dos requisitos legais para obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio com base no seu desempenho no Enem. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) De tudo exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de Análise de Sistemas da UFMS, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, atendidos os demais requisitos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 21 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000323-37.2014.403.6000** - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, devendo observar os requisitos do art. 801, do CPC (pólo passivo etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6)** - DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 99, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a conta de f. 100/103.

## **Expediente Nº 2566**

### **ACAO MONITORIA**

**0002745-53.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA MARIA DOS SANTOS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Célia Maria dos Santos ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 6/2014, em 21/01/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005764-04.2011.403.6000** - ANAIDE PEREIRA NANTES(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a manifestação das partes (f. 186/188 e 191/192), dou por cumprida a obrigação decorrente da sentença proferida nestes autos.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 189, relativo aos honorários advocatícios. Vinda a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Luiz Felipe Nery Enne ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 1/2014, em 21/01/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005741-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000867-2)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Hugo Leandro Dias ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 5/2014, em 21/01/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003630-58.1998.403.6000 (98.0003630-0)** - LAURA DE LUCCA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS007130 - TASSIANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as beneficiárias Laura de Lucca e Tatiana Albuquerque Correa Kesrouani cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3 e 4/2014, respectivamente, em 21/01/2014, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 834**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2)** - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Os autores interpueram o presente recurso de embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando haver omissões e contradições no decisum. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intimem-se os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 12/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal Decisão republicada exclusivamente para o Banco do Brasil S/A, porquanto da publicação levada a efeito na edição n. 220/2013 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não constou o nome do advogado Gustavo Amato Pissini, indicado expressamente pelo referido corréu para o recebimento das intimações processuais.

**0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Expeça-se alvará autorizando o perito Eduardo Vargas Aleixo a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00310826-1. Intime-se o perito a, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 565-580, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os esclarecimentos pelo expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Em seguida, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 592-600.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 2179**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0)** - LUIZ FERNANDO DE AMORIM

CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que por maioria (3 x 2), a Junta Médica militar concluiu que o autor estava apto para o serviço do Exército. Os médicos vencidos diziam que o inspecionado estava incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é inválido. A União, com base no referido laudo afirma ser o militar capaz, enquanto que ele sustenta o contrário. Determinei a realização de perícia médica para sanar a controvérsia. No entanto, como a União não foi intimada para acompanhar a perícia oportuneizei a ela, por meio de seu assistente, que examinasse o autor e apresentasse parecer. Finalizados os trabalhos e oferecido o laudo conclusivo, a União contesta o resultado obtido pela perícia, argumentando que seu assistente, por ser ortopedista, está mais habilitado a diagnosticar a amplitude da patologia que acomete o autor. Constatado que não se trata de simples discordância da União com o parecer que lhe foi desfavorável, mas divergência de laudos em pontos importantes, como o fato de o autor ser ou não submetido a novo procedimento cirúrgico, por exemplo. Dessa forma, nos termos dos arts. 437 e seguintes do CPC, decido pela designação de nova perícia, nomeando o ortopedista Dr. AMÉRICO IASUO HIGA, com endereço na Rua Pernambuco, 229, fones: 324-1088 e 324-4227, nesta capital, para examinar o autor. Intimem-se as partes para, se desejarem, complementarem os quesitos e indicar assistentes técnicos, em dez dias. Após, intime o perito para dizer se aceita a incumbência, cientificando-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos pelo valor máximo da tabela do CJF, devendo o laudo ser entregue no prazo de trinta dias, contados do término dos trabalhos. O oficial de justiça certificará, se for o caso, a data e horário para início da perícia, dos quais as partes serão intimadas. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007109-78.2006.403.6000 (2006.60.00.007109-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

DESPACHO DE FLS. 68: Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 71, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (parágrafo 1º, art. 475-J, CPC).

#### **Expediente Nº 2973**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008910-24.2009.403.6000 (2009.60.00.008910-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO NERY SANTOS(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

F. 78. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 111-21), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6)** - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 599-604. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 586. Int.

**0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9)** - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 171-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0014355-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014355-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 233-54), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005684-74.2010.403.6000** - HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL  
HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos em referência. Alega que a sentença foi omissa no tocante a dois fundamentos alinhados na inicial, ou seja, violação do princípio da equidade do custeio e o fato da base de custeio da contribuição questionada constituir a base de cálculo do PIS/COFINS. Decido. A decisão embargada fez expressa referência à contribuição para a COFINS e PIS, pelo que não há omissão quanto a esse ponto. No respeitante ao princípio da equidade na forma de participação no custeio o embargante não fundamentou sua pretensão para esclarecer onde estaria eventual ofensa, só se referindo a esse princípio ao formular o pedido. No entanto, não custa acrescentar que o princípio tem como destinatária a sociedade como um todo e o Poder Público, de sorte que menores encargos são distribuídos a quem aufere parcos rendimentos, carreando-se maior carga às classes mais abastadas. No caso a contribuição - em forma de alíquota - incidente sobre a comercialização da produção dessa classe de contribuintes já é uma forma de diferenciação na participação, porquanto contribuirá mais quem maior produção auferir. Os demais contribuintes participam do sistema de acordo com sua capacidade contributiva. Por conseguinte, não vislumbro ofensa ao princípio lembrado pelo embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para esclarecer a decisão embargada, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

**0005686-44.2010.403.6000** - ALEXANDRE ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL  
ALEXANDRE ARAVITES FORNARI interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos em referência. Alega que a sentença foi omissa no tocante a dois fundamentos alinhados na inicial, ou seja, violação do princípio da equidade do custeio e o fato da base de custeio da contribuição questionada constituir a base de cálculo do PIS/COFINS. Decido. A decisão embargada fez expressa referência à contribuição para a COFINS e PIS, pelo que não há omissão quanto a esse ponto. No respeitante ao princípio da equidade na forma de participação no custeio o embargante não fundamentou sua pretensão para esclarecer onde estaria eventual ofensa, só se referindo a esse princípio ao formular o pedido. No entanto, não custa acrescentar que o princípio tem como destinatária a sociedade como um todo e o Poder Público, de sorte que menores encargos são distribuídos a quem aufere parcos rendimentos, carreando-se maior carga às classes mais abastadas. No caso a contribuição - em forma de alíquota - incidente sobre a comercialização da produção dessa classe de contribuintes já é uma forma de diferenciação na participação, porquanto contribuirá mais quem maior produção auferir. Os demais contribuintes participam do sistema de acordo com sua capacidade contributiva. Por conseguinte, não vislumbro ofensa ao princípio lembrado pelo embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para esclarecer a decisão embargada, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

**0013636-02.2013.403.6000** - NANCY SARAIVA PAIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 520-34), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0000446-35.2014.403.6000** - EDUARDO DOMINGUES(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007978-70.2008.403.6000 (2008.60.00.007978-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 62.Int.

**0011557-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011557-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BERNARDA ZARATE  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 34.Int.

**0010148-44.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERNARDA ZARATE  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 28. Int.

**0009004-30.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de treze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18.Int.

**0009186-16.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CORREIA PEREIRA  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de onze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 18.Int.

**0009850-47.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO FARIAS VISCARDI  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 16. Int.

#### **Expediente Nº 2977**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009834-64.2011.403.6000** - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X TRIP - LINHAS AEREAS(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)  
Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.Assim, designo audiência de instrução e para o dia 19 / 03 / 2014, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

**0006804-84.2012.403.6000** - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)  
Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 / 03 / 2014, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Intimem-se, inclusive a testemunha já arrolada pela parte autora.

**0000424-74.2014.403.6000** - OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de conciliação e justificação que designo para o dia 26 / 03 / 2014, às 15:30 horas.Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

## Expediente Nº 2978

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009287-53.2013.403.6000** - CLAUDEMIR NERIS DE OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Diga o autor se pretende litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação e emendar a inicial, declinando os pedidos direcionados contra a instituição financeira.

**0000448-05.2014.403.6000** - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao JEF, diante do valor atribuído à causa.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**

**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

## Expediente Nº 661

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001611-93.2009.403.6000 (2009.60.00.001611-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NOVAIS E SOUZA LTDA-ME X WALDEMIR MOREIRA VIEIRA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ALCIO DA ROSA BORGES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Vistos.Cuidam-se de exceções de pré-executividade opostas por ÁLCIO DA ROSA BORGES e WALDEMIR MOREIRA VIEIRA (fls. 92-103 e 112-117) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio das quais buscam os excipientes o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não integravam a sociedade da empresa executada à época da ocorrência de sua dissolução irregular. Juntaram documentos às fls. 104-109 e 118-136. Chamada a se manifestar, a União concordou com as alegações apresentadas para que os excipientes sejam excluídos do pólo passivo do feito. Ainda, pede que seja deferido o redirecionamento da execução em face de Meire Rocha Novais, a busca de seu endereço através do sistema Bacen Jud e expedição de mandado para sua citação (fls. 137).Síntese do necessário. DECIDO.DAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADEO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem.Insurgem-se os excipientes contra sua inclusão no pólo passivo da execução, alegando que não integravam a sociedade empresária executada quando de sua dissolução irregular (fls. 92-103 e 112-117).A União concordou com o pleito formulado (fls. 137).De fato, no presente caso, percebe-se que os excipientes se retiraram da sociedade antes de sua dissolução irregular (fls. 70 e 72).No caso de dissolução da sociedade de pessoas, os sócios respondem solidariamente com a sociedade. Mas somente nos atos em que aqueles intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.Há de haver, portanto, um liame entre o sócio e a sociedade que exceda a mera situação jurídica de ser aquele quotista desta última. Vale dizer, para a responsabilização do sócio, este tem que ser, na condição de sócio, apto a praticar atos ou cometer omissões que afetem os rumos da sociedade.Na espécie, os excipientes não mais possuíam a condição de sócios quando da dissolução irregular da empresa, razão pela qual não se justifica sua responsabilização pelo crédito executado.Assim, merece provimento a alegação de ilegitimidade deduzida.DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO A União requer o redirecionamento da execução fiscal em face de Meire Rocha Novais, sob o argumento de que era a única sócia com poderes de administração da sociedade quando da dissolução irregular da empresa (fls. 137).Para o redirecionamento da execução, além da condição de sócio-gestor da pessoa jurídica e da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, deve ficar comprovado o

vínculo jurídico do sócio com a empresa executada ao tempo da ocorrência do fato gerador que deu origem aos créditos tributários. No caso, os débitos objeto da presente execução referem-se aos períodos de 2006 e 2007. Entretanto, Meire Rocha Novais ingressou na sociedade da pessoa jurídica executada em 28/05/08 (registro perante a Junta Comercial em 05/09/08), ou seja, depois do período que deu origem aos créditos tributários sub judice, o que se denota da cópia dos documentos juntados às fls. 78-81. Resta, pois, evidente que à época dos fatos geradores que deram origem à presente execução, Meire Rocha Novais não compunha o quadro social da empresa, não sendo ela a responsável pela existência dos tributos ora devidos, o que impede o redirecionamento da execução em seu desfavor. Ante o exposto: I - ACOLHO o pleito formulado às fls. 92-103 e 112-117 pelos excipientes Alcio da Rosa Borges e Waldemir Moreira Vieira e o faço para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, nas linhas da fundamentação supra. II - INDEFIRO o pedido de redirecionamento. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIS para retificação no pólo passivo, excluindo-se os nomes de Alcio da Rosa Borges e Waldemir Moreira Vieira. Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que dê prosseguimento à execução. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2917**

#### **ACAO POPULAR**

**0000943-14.2012.403.6002 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Tipo ASENTENÇACuida-se de AÇÃO POPULAR, com pedido de antecipação de tutela, em que três cidadãos brasileiros impugnam ato atribuído à UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL e a dois de seus diretores. Argumentam que o ato que extinguiu o Laboratório de Pesquisas Pedagógicas - LAPP do curso de história do campus de Nova Andradina foi ato lesivo à comunidade; pleiteando, ainda, o reconhecimento de que os diretores que compõe o polo passivo sejam responsabilidades por condutas ilegais e imorais supostamente praticadas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 384/385). Em contestação, os demandados disseram da improcedência das alegações, eis que as decisões tomadas estariam dentro da autonomia didático-científica da Universidade. O feito foi normalmente processado, culminando com a manifestação no MPF, às fls. 1028/1030, propugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. Relatei o Necessário. DECIDO. O artigo 5o, LXXIII, da Constituição Federal reza que a ação popular visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, o que vem reafirmado na Lei n. 4.717/65, que regula a demanda: qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, Distrito Federal, Estados, Municípios, entidades autárquicas, sociedades de economia mista (art. 1º). Assim, a ação popular é remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão com o objetivo de obter controle de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal, ou ao patrimônio de autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas que recebem auxílio pecuniário do poder público. Há, porém, pressupostos específicos nessa demanda; quais sejam, a condição de eleitor, a ilegalidade e a lesividade do ato. É mister, pois, esteja nitidamente configurada a existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade. Portanto, para lograr sucesso, a ação deverá contar sempre com o binômio ilegalidade/lesividade. No caso presente, o autor popular não demonstra ter havido prejuízo à coletividade com as medidas tomadas e, se havia qualquer possibilidade de terem sido tomadas de modo diferente e, neste caso, assiste razão ao corpo diretivo da faculdade, vez que as decisões estavam no limite da discricionariedade permitida ao administrador público. Cediço que a Universidade goza da prerrogativa da Autonomia Universitária, de acordo com o mesmo mandamento constitucional - artigo 207, da CRFB. A autonomia, tal como dispõe o art. 207, é um modo de ser institucional e exige liberdade para a universidade se autodeterminar. Entendida nessa perspectiva, a autonomia didático-científica da universidade implica liberdade de: a) estabelecer seus objetivos, organizando o ensino, a

pesquisa e a extensão sem quaisquer restrições doutrinárias ou políticas; b) definir linhas de pesquisa; c) criar, organizar e extinguir cursos; d) elaborar o calendário escolar; e) fixar critérios e normas de seleção, admissão e promoção; f) outorgar graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos. Não há nos autos evidências de que houve tomada temerária de decisões afetas ao objeto da presente ação. Com efeito, conforme já raciocínio anterior exarado, e encampado pelo MPF em sua manifestação, os autores impugnam a justiça e a legalidade da decisão tomada pelos gestores da UFMS, pretendendo substituir os critérios deles pelos próprios. No ponto, assinalo que há presunção de que os gestores escolham dentre opções igualmente legítimas, aquelas que melhor respondem às necessidades do campus. Logo, os atos questionados nessa ação inserem-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração a qual não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se. **DISPOSITIVO** Julgo IMPROCEDENTE os pedidos vertidos na presente ação, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPP. A Constituição Federal de 1988 isentou de custas e de ônus de sucumbência o autor popular, salvo comprovada má-fé (artigo 5o, LXXIII). Após o transcurso do prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos para reexame necessário, conforme os termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Custas ex lege. P.R.I.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004674-81.2013.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X PAULO MALAQUIAS DA SILVA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0000522-12.2012.403.6002 REQUERENTE: PAULO MALAQUIAS DA SILVA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Com a finalidade de readequar a pauta de audiências desta Vara Federal, antecipo a audiência do dia 25 de fevereiro de 2014 às 15:30 horas, para o dia 11/02/2014, às 14:15 horas, a qual realizar-se-á na sala de audiências desta Vara. Requiram-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com antecedência de 30(trinta) minutos. Publique-se para ciência do advogado do requerente. Intime-se a União Federal, deprecando-se em face da urgência. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL 1)** CARTA PRECATÓRIA DE Nº003/2014-SM01/LSA, para intimação da União Federal, com endereço na rua Rio Grande do Sul, 665 - Jardim dos Estados - Campo Grande/MS. A carta Precatória deverá seguir com cópia da fl.23 e 26. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br **VIA CORREIO ELETRÔNICO: 1)** OFÍCIO DE Nº011/2014-SM01/LSA, requisitando os Policiais Rodoviários Federais a seguir descritos: a) CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL e ANTONIO CARLOS SOTOLANI, policiais rodoviários federais lotados no 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal na 3ª SRPRFMJ. **VIA MALOTE DIGITAL: 1)** OFÍCIO DE Nº012/2014-SM01/LSA, ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, para ciência do ato. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004440-02.2013.403.6002** - L FREITAS RODRIGUES ME(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS **DECISÃO** L. FREITAS RODRIGUES - ME impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine ao réu se abster de obrigá-la a registrar-se nos quadros da entidade fiscalizadora e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento e ainda, a anulação do Auto de Infração nº 22824/2012 e, consequente suspensão do pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), haja vista as atividades exercidas não serem daquelas a exigir contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A impetrante afirmou na inicial, em síntese, que possui como objeto social banho e tosa de animais domésticos, e que a despeito disso, foi autuada pela autoridade coatora, que lhe impôs multa de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 15, letra c e art. 16, letra f, da Lei n. 5.517, de 1968 e no art. 1º, da Resolução 878/2008, de 15/12/08, notificando-a para adotar as providências que ora impugna. Sustentou, em resumo, que as atividades que exerce não são daquelas que estão a exigir a contratação de profissional habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a segurança em definitivo. Juntou procuração, documentos e requereu o benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada pleiteada. É o relato do essencial. Decido. Não obstante a impetrante requerer na inicial a tutela antecipada, vejo que é caso de concessão de medida liminar, pois esta antecipa os efeitos da futura sentença, sendo, portanto, medida antecipatória, assegurando à impetrante a eficácia norteadora e emanada dos princípios da economia e celeridade processual. Nesse sentir confira-se o pensamento de Rizzato Lara, em passagem irretocável: Como na antecipação realizada através da liminar há uma coincidência entre o que se antecipa e o que se pretende obter ao final, ou seja, a medida de segurança, existe desde logo uma

satisfação do pedido. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro nas alegações da impetrante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* imprescindíveis à concessão da medida liminar *ab initio litis*. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresário individual que, alegadamente, explora o ramo de higienização (banho) e embelezamento (tosa) de animais, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe desobrigue da contratação de médico veterinário, da inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul. Com efeito, de acordo com o Requerimento de Empresário Individual de folha 12 e Declaração de Enquadramento de ME de folha 13, a impetrante se dedica ao ramo de higienização (banho) e embelezamento (tosa) de animais. A Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) sobre a necessidade de registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, bem como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte das firmas ou entidades que desenvolvam este tipo de atividade. Cito os referidos dispositivos legais: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Os dispositivos legais em questão, quanto à especificação das atividades privativas do médico-veterinário, remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que dispõe *in verbis*: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A necessidade do registro das empresas nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício de profissões especializadas decorre de sua atividade básica, consoante dispõe a

Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo a parte impetrante dedicada, basicamente, à prestação de serviços de higienização (banho) e embelezamento (tosa) de animais, conforme Requerimento de Empresário de folha 12, resta dispensada, a meu sentir, a contratação de médico-veterinário. No sentido de que os estabelecimentos que não se voltam à prestação de serviços na área de medicina veterinária não necessitam se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, as seguintes decisões: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022967-72.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação ( 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012) No mesmo diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1118933/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., unân., julg. em 15.10.2009, publ. em 28.10.2009). Portanto, considerando que a parte impetrante não presta serviços de medicina veterinária a terceiros e que sua atividade preponderante não se enquadra nos casos referidos na Lei nº. 5.517/68, não lhe pode ser exigida a contratação de veterinário com a consequente inscrição no conselho e o pagamento das anuidades. O auto de infração lavrado em desfavor da impetrante menciona como motivo da autuação o desenvolvimento das atividades de banho e tosa sem a assistência de responsável técnico (AI nº 7395/2013 - fl. 16), de modo que se impõe a suspensão dos efeitos do referido auto, uma vez que as atividades descritas não determinam a contratação de profissional médico veterinário. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário, o registro no Conselho Regional de Medicina, bem como para sustar os efeitos do Auto de Infração nº 7395/2013 e respectiva multa (fl. 16). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante apresente as cópias da petição inicial e demais documentos de folhas 10/16. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, no endereço indicado à fl. 02, mediante expedição de carta precatória, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004807-26.2013.403.6002** - SOLEIDE LIBRA ROSIN(RS079179 - MICHELE GUTERRES DA SILVA E RS083236 - GABRIELA ENGERS) X SECRETARIO/A ACADEMICO/A DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOLEIDE LIBRA ROSIN IMPETRADO: SECRETÁRIA ACADÊMICA DO EAD DA UNIGRAN EDUCACIONAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Autos recebidos da Justiça Estadual de Dourados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Unigran Educacional, pessoa Jurídica de Direito Privado, na pessoa de seu representante legal para que, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 007/2013-SM01/LSA, para notificação da Srª MARINÊS VIEL NAKAMURA,, Secretária acadêmica do EAD da UNIGRAN EDUCACIONAL - Centro Universitário da Grande Dourados/MS, a qual poderá ser localizada no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 004/ 2014-SM01/LSA, para intimação do Centro Universitário da Grande Dourados, na pessoa de seu Representante Legal, que poderá ser localizado no mesmo endereço supra mencionado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, drds\_vara\_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)** - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se o advogado Mario Claus-OAB/MS 4441, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 145/147 e documento de fl. 148. Eventualmente, não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em nome de Mario Claus - OAB/MS 4461 (fls. 142) em relação aos valores de fls. 137 e 148. Antes, porém, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da conta 4171.005.00001932-4 e a data de abertura, bem como da conta de n. 4171-005.2128-0. Para levantamento do valor de R\$ 18.701,82 (dezoito mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), deverá a CEF informar ao Juízo o saldo e a data da abertura da conta de n. 4171-005.1543-4. Oficie-se. Com a resposta, expeça-se o respectivo alvará. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 185/2013-SM01/LSA, para intimação do Gerente da CEF/PAB/FÓRUM/FEDEERAL em Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003554-71.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MIREYLE TAGARES DE MOURA (MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X MIGUEL TAGARES DE MOURA

Analisando os autos verifico que por ocasião da publicação do despacho de fls. 128, não constou o nome do advogado da ré Mireyle Tagares de Moura. Assim, nos termos do art. 51 da Portaria de nº 01/2014-SM01/SE, republico o despacho acima para os devidos fins: Primeiramente determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja incluído como litisconsorte passivo necessário Miguel Tagares de Moura, atual ocupante do imóvel, o qual foi devidamente citado (fl. 69), e receberá o processo no estado em que se encontra. Intimadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos réus, juntadas de novos documentos e prova testemunhal. Assim, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, justificando a oitiva de cada uma, sob pena de indeferimento, bem como no mesmo prazo, junte os novos documentos. Quanto ao agravo noticiado nos autos às fls. 98/120, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Miguel Tagares de Moura para que apresente nos autos cópia de seu CPF, para fins de regularização da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, fica também a parte ré intimada do despacho de fls. 141, conforme segue: Com a finalidade de readequar a pauta de audiências desta Vara Federal, antecipo a audiência de colheita do depoimento pessoal de Miguel Tagares de Moura para o dia 11/02/2014, às 14:45 horas, a qual realizar-se-á na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se, cientificando-o de que deverá comparecer ao ato com 30 (trinta) minutos de antecedência. No ato da intimação deverá o Sr. Executante de Mandados informá-lo de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, ou, caso não tenha condições financeiras para constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça Eventualmente não possuindo defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Federal para acompanhá-lo nos atos processuais. Intimem-se. Cumpra-

se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº006/2014-SM01/LSA, para intimação de MIGUEL TAGARES DE MOURA, com endereço na rua Jerônimo de Matos Marques, 550 - Casa 181 - Residencial Indaiá, para que compareça ao ato supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

### **Expediente Nº 2920**

#### **ACAO PENAL**

**0003810-43.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que os argumentos da defesa constituída não foram levados em consideração na análise de absolvição sumária, já que a decisão menciona apenas a defesa de folha 101. Assim, passo a analisar os argumentos trazidos pelo causídico às folhas 63/65. A defesa alega, de forma perfunctória, que o réu é inocente e que esta será comprovada no decorrer da instrução. Assevera também que não há provas de que o réu internalizou a droga em território brasileiro. Diante dos argumentos trazidos pela defesa de folhas 63/65 não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, mantenho o prosseguimento do feito já determinado à folha 102. Com relação ao pedido de realização de exame toxicológico, DEFIRO a realização do exame, designando a realização do mesmo para o dia 30 de janeiro de 2014, às 10:30 horas (Dr. Raúl Grigoletti) e 11:00 horas (Dr. Bruno Henrique Cardoso). Apresento os seguintes quesitos a serem respondidos no laudo toxicológico: 1) O réu PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO é dependente de drogas? 1.1) Em caso positivo, por conta da dependência, o réu possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2) O réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ao tempo da ação ou omissão, por conta da dependência de drogas? 2.1) Não sendo o réu inteiramente incapaz, pode-se dizer que a dependência de drogas afetou a sua capacidade de discernimento a ponto de prejudicar o seu entendimento sobre o caráter ilícito do fato? 3) Havendo capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato, mesmo sendo ele considerado dependente de drogas, era possível, ao tempo da ação ou omissão, determinar-se de acordo com esse entendimento sem qualquer interferência da situação de dependência? Ainda, verifico que a defesa arrolou testemunhas residentes em Ponta Porã/MS, sendo assim possível a realização de audiência por videoconferência. Com isso, DESIGNO audiência para o dia 30 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas de defesa Denis Colares de Araújo e Jeferson Pereira Nunes. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida COM A MÁXIMA URGÊNCIA na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para realização da videoconferência suprarreferida. Comunicuem-se os peritos Dr. Raúl Grigoletti e Dr. Bruno Henrique Cardoso via e-mail acerca da perícia ora designada. Expeçam-se ofícios ao Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, solicitando a permissão de saída para o réu participar da perícia, bem como à Delegacia da Polícia Federal, solicitando a escolta do réu. Com relação ao pedido de incineração da droga, defiro nos termos da cota ministerial 2 de folha 44-v. Comunique-se a autoridade policial mediante ofício. Cumpram-se. Publique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 2921**

#### **ACAO PENAL**

**0002125-35.2012.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS E MS015940 - MILENA ASSUNCAO DE MATOS GARUTTI E MS014133 - DRIELY GIMENEZ DIAS)

Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução do dia 23 de abril de 2014 para o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas. Intime-se o réu MIZAELO NOGUEIRA DOS SANTOS pessoalmente acerca da audiência ora redesignada. Proceda a Secretaria à abertura de callcenter. Expeça-se ofício à Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, requisitando a testemunha Nara Liane Arendt, policial rodoviária federal, matrícula 1071141, para que compareça à audiência ora redesignada, a ser realizada na sede deste juízo. Expeça-se ofício à 14ª Vara Federal de Natal/RN, em aditamento à Carta Precatória nº 0005950-77.2013.405.8400, para requisição da testemunha Carlos Laerte R. de Paiva, policial rodoviário federal, matrícula 1503465, atualmente lotada na 15ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Natal/RN, para que compareça à audiência ora redesignada, a ser realizada por videoconferência. Cumpram-se. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO

DE INTIMAÇÃO Nº 007/2014-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU MIZUEL NOGUEIRA DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, NASCIDO EM 15/05/1946, NATURAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/PE, FILHO DE ANTONIO SELVINO DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES DE JESUS, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 46249 SSP/MS, INSCRITO NO CPF SOB Nº 104.163.231-20, RUA JANDAIA, Nº 665, BAIRRO BNH 4º PLANO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.2)OFÍCIO Nº 0036/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, REQUISITANDO A AGENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL NARA LIANE ARENDT, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ORA REDESIGNADA.3)OFÍCIO Nº 0037/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À 14ª VARA FEDERAL DE NATAL/RN, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0005950-77.2013.405.8400, PARA REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA CARLOS LAERTE R DE PAIVA, A FIM DE COMPARECER À AUDIÊNCIA ORA REDESIGNADA, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5070**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000114-62.2014.403.6002** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, para adequação ao montante correspondente ao bem jurídico almejado por meio desta demanda, sob pena de declínio de competência ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Caso retificado o valor, devem os autores complementar as custas para ajustá-las ao novo valor da causa.

**0000115-47.2014.403.6002** - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da causa, para adequação ao montante correspondente ao bem jurídico almejado por meio desta demanda, sob pena de declínio de competência ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Caso retificado o valor, devem os autores complementar as custas para ajustá-las ao novo valor da causa.

**Expediente Nº 5071**

### **ACAO PENAL**

**0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA

ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Face a certidão de folha 4219, declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Valdecir Geremias do Prado, José Fernando dos Santos, Ademir Antonio Salatim, José Roberto Cardoso dos Santos, Reinaldo dos Santos Rojas, João Carlos dos Santos, Davi Aguilera Marques, José Carlos Feitosa, Valdir Dourados de Andrade, Laércio Vergílio, Augusto Souza Gomes, Clodoaldo Rodrigues Vargas, Jordano Pedro Dalt, Darci Sandim de Resende e Marcos Vinicius Pollet. Homologo o pedido de desistência da testemunha Luiz Ricardo Campos formulado na fl. 4214. Depreque-se a oitiva da testemunha Wagner Rocha de Melo ao Juízo Federal de Curitiba/PR, conforme informado na fl. 4214. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Defiro a cota ministerial de fl. 4215. Primeiramente, solicite-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul informações se há interesse em receber a título de doação as armas e munições de uso permitido, listadas às fls. 4207/4210. Em caso positivo, venham conclusos. Inexistindo interesse por parte de tal Órgão, de igual modo, oficie-se ao Comandos da PM dos Estados de Mato Grosso, Goiás, São Paulo e Paraná. Com as respostas, venham. Cópia do presente servirá como: Carta Precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR; Ofício n. 63/2014-SC02 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de MS (Rua: Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, CEP 79031-902).

**0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHÃO)**

Fls. 284/285: a defesa do acusado requer a redesignação de horário da audiência de oitiva da testemunha por ele arrolada. Justifica, para tanto, a ocorrência de outra audiência designada na Comarca de Fátima do Sul/MS no mesmo dia e horário. Além disso, sustenta que a postergação de horário para oitiva não haverá prejuízo ao regular andamento do processo. Pois bem. Conquanto a defesa do acusado mencione que foi intimado para comparecer em audiência em Comarca diversa, verifico que sua intimação para comparecer neste Juízo ocorreu antes da designação de audiência na Comarca de Fátima do Sul/MS (v. f. 286/287). Não obstante, a fim de assegurar o direito a ampla defesa do acusado, redesigno tão somente o horário da audiência do dia 28 de janeiro de 2014, para às 16h30min, ocasião na qual será inquirida a testemunha Adilson Adão, mediante a obrigação da defesa trazê-lo nas dependências da sala de audiências deste Juízo, independentemente de intimação por oficial de justiça, sob pena de não o fazendo ser declarado precluso o direito. Em razão da certidão de fl. 289, indefiro o pedido formulado à fl. 288. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3409**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001593-24.2013.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA COSTA JUNIOR(MS006393 - REGINALDO FRANCISCO VIANA)

Tendo em vista a petição de fls. 251/252 que informa o parcelamento da dívida. A exceção de pré-executividade perde o seu objeto. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Intime-se as partes.

**Expediente Nº 3410**

**ACAO PENAL**

**0002205-93.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS(PR052015 - LOURENCO CESCA) X LUHAN DARIO BOVA

Ante o exposto, indefiro do pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 3411**

**ACAO PENAL**

**0002130-20.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TOMAZ DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) Fábio Tomaz de Souza intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**

**WALTER NENZINHO DA SILVAA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6152**

**CARTA PRECATORIA**

**0001070-09.2013.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X ANDERSON FRARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado, designo para o dia \_\_\_/\_\_\_/20\_\_ às \_\_\_h\_\_\_min audiência de inquirição da testemunha ROSENDO ROSA na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Comunique-se o Juízo deprecante para as intimações necessárias. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_/201\_\_-SC para a testemunha ROSENDO ROSA, com endereço na Fazenda Santo Antonio do Riozinho, no município de Corumbá/MS, Pantanal do Paiaguás - Estrada do Pantanal, aproximadamente 220 km. B) OFÍCIO N. \_\_\_/201\_\_-SC para o Juízo Deprecante para as intimações necessárias.

**0000007-12.2014.403.6004** - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X

DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 12/02/2014 às 14h50min audiência de interrogatório da ré DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO. Intime-se. Se necessário, providencie a Secretaria a nomeação de intérprete. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante para as intimações necessárias. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.41/2014-SC para a ré DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO, com endereço na rua José Fragelli, 3193, Popular Nova, em Corumbá/MS. b) OFÍCIO N. 51/2014-SC para a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

### **Expediente Nº 6153**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1)** - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI E MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE

Diante da manifestação de fls. 190, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1. Apresente os documentos pessoais do autor RENAN DA SILVA MOREIRA.; 2. Regularize sua representação processual; e 3. Esclareça de desistiu da demanda quanto aos réus SANDRO FABI e GABRIELA GATTASS FABI. Em caso negativo, expeça-se mandado de citação. Comunique-se com o Juízo deprecado para que suspenda o cumprimento da deprecata, porque pendente de saneamento. Publique-se. Cumpra-se.

**0000656-16.2010.403.6004** - NOEMIA CABRAL BISPO (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo médico foi trazido aos autos pela perita anteriormente designada, reconsidero o despacho anterior e intimo a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Publique-se. Intime-se.

**0000754-98.2010.403.6004** - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENIRA DO ESPIRITO SANTO  
Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito. Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0001048-53.2010.403.6004** - SANDRO VASQUES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora, uma vez que o expert deste Juízo não foi conclusivo quanto à incapacidade do autor tendo em vista a necessidade de exame médico específico, scan doppler de membros inferiores, e relatório de cirurgia vascular acerca do exame. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 90 (noventa) dias, traga aos autos os documentos supramencionados, os quais são imprescindíveis para a realização de nova perícia médica. Publique-se.

**0001064-70.2011.403.6004** - LEILA DE MORAES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 61, decreto a revelia de MARIA FLAUSINA DA SILVA OLIVEIRA e designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 20/03/2014, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência. Publique-se. Intime-se.

**0001189-38.2011.403.6004** - SATIRO DO NASCIMENTO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da contestação com proposta de acordo e para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após conclusos.

**0001230-05.2011.403.6004** - HENRIQUE FERREIRA MAIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001317-58.2011.403.6004** - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0001497-74.2011.403.6004** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000227-78.2012.403.6004** - GIORGE O BRIN DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela pelo INSS às fls. 56 e designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 20/03/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.Publique-se. Intime-se.

**0000469-37.2012.403.6004** - CELESTINO ALVES DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0001387-41.2012.403.6004** - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

**0000053-35.2013.403.6004** - SUZANA DOS SANTOS COSTA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 20/03/2014, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial.

**0000055-05.2013.403.6004** - RAMONA ARRUDA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 20/03/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial.

**0000140-88.2013.403.6004** - FERNANDO FARIAS PIRES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0001017-28.2013.403.6004** - LUIZ RODRIGO FERREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E

MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001044-89.2005.403.6004 (2005.60.04.001044-0)** - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Intimem-se as partes acerca retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito. Silentes as partes, arquivem-se os autos.

**0000762-70.2013.403.6004** - ANTONIO DA CONCEICAO VIEIRA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a omissão da sentença no tange aos honorários do defensor dativo, arbitro-os em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

#### **Expediente Nº 6154**

##### **ACAO PENAL**

**0000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Depreque-se a intimação da testemunha MAURICIO HANSECLEVER BORGES ao juízo federal de Belo Horizonte/MG, a qual será ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as subseções. Solicite-se ao juízo deprecado que, tão logo a deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. Com o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão e gravação da reunião via Callcenter, intimem-se as partes, as testemunhas residentes nesta cidade e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N.005/2014-SC para uma das Varas Federais de Belo Horizonte/MG para intimação da testemunha arrolada pela defesa MAURICIO HANSECLEVER BORGES com endereço na Rua Bernardo Guimarães, 749, apt. 1401, Lourdes, em Belo Horizonte/MG, para ser ouvida por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. PARTES: MPF X EDER MOREIRA BRAMBILLA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.**

#### **Expediente Nº 6155**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001437-67.2012.403.6004** - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Aos 23 de janeiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, presente o requerente, Bruno Pereira de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Antônio Fernandes Cavalcante - OAB/MS 9693. Presente a União, representada pelo Advogado da União, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presentes as testemunhas do requerente Salim Tahnuz Bechuate, Diego Cezar Rodrigues Cândido, Wéilton Roberto de Magalhães. Ausentes as testemunhas Átila Torres Filho e Thiago de Paiva Nogueira Francisco. O requerente e as testemunhas presentes foram inquiridos por gravação audiovisual. Pela defesa do requerente foi dito: Desisto da oitiva da testemunha de Thiago de Paiva Nogueira Francisco, insistindo na oitiva de Átila Torres Filho e Thiago de Paiva Nogueira Francisco. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência em relação à testemunha Thiago. Depreque-se a oitiva de Átila Torres Filho como informante do juízo, considerando que se trata da pessoa diretamente envolvida nos fatos que ensejaram a lide. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida. Com a juntada da carta aos autos, dê-se vistas às partes para apresentarem, no prazo de dez dias, suas alegações finais, iniciando pelo requerente. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### **Expediente Nº 6033**

#### **ACAO PENAL**

**0001460-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001460-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X TERCIO OU PERSIO

1. Defiro o pleito de fl. 401. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 01 de abril de 2014, pelo sistema de videoconferência, conforme segue: a) CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS, matrícula nº 14267, agente da Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre/RS, às 14:30h (horário de MS); b) PAULO EDUARDO GIANTORNO, matrícula nº 13808, agente da Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, às 15:00h (horário de MS); c) CHARLES SOUQUET, matrícula nº 13808, agente da Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis/SC, às 15:30h (horário de MS). 2. Para a mesma data acima mencionada, designo audiência para o interrogatório do réu TERCIO DE SOUZA VALIENTE, às 16:00h. TERCIO DE SOUZA VALIENTE, réu, residente na Rua Marechal Rondon, nº 81, Bairro da Saudade, em Ponta Porã/MS, às 16:00h (horário de MS). 3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, a fim de dar cumprimento ao item 1.A ( seguem cópias das fls. 02/08). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0013/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de dar cumprimento ao item 1.B ( seguem cópias das fls. 02/08). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0014/2014-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, a fim de dar cumprimento ao item 1.C ( seguem cópias das fls. 02/08). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0007/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, a fim de dar cumprimento ao item 2.

### **Expediente Nº 6034**

#### **ACAO PENAL**

**0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1. Revogo, parcialmente, o despacho de fl. 440-v a fim de designar audiência de interrogatório do réu NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR (abaixo qualificado), a ser realizada no dia 18 de março de 2014, às 15:00, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR, fone: (67) 9618-1917, residente na Rua Camaráipe, nº 232, Jardim Colúmbia, em Campo Grande/MS, podendo ainda ser encontrado no Restaurante Na Brasa, situado na Rua Paraíba, nº 771, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS e No Hotel, situado na Rua Jarauçu, nº 547, Bairro Jardim Colúmbia, em Campo Grande/MS. 2. Revogo, igualmente, o despacho de fl. 440-v, para determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS para os interrogatórios de GENI DE SOUZA e MARIO LINO DE SOUZA (qualificados abaixo). GENI DE SOUZA e MARIO LINO DE SOUZA, ambos residentes na Rua Antônio João, n. 1070, Vila Camisão, em Jardim/MS. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 440. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0007/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (para fins de cumprimento do item 1). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0008/2013-SCE AO JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS (para fins de cumprimento do item 2).

## **Expediente Nº 6035**

### **CARTA PRECATORIA**

**000038-29.2014.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP X JUSTICA PUBLICA X ROSIVELTO BATISTA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo audiência para proposta da suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 11 de março de 2014, às 16:30h. Oficie-se ao juízo deprecante. 2. Cumpra-se servindo de mandado. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 00018/2014-SCE AO JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

## **Expediente Nº 6036**

### **ACAO PENAL**

**0002198-95.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO o réu PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, às penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. 4. DEMAIS DISPOSIÇÕES Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; c) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como de guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; d) a expedição das demais comunicações de praxe. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, para suas providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 6037**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001978-63.2013.403.6005** - JOSE PAULO TONHAO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos etc. Alega a empresa impetrante que teve seu veículo Ford Modelo Cargo 814, ano 2000, cor branca, placas CYU 1832, RENAVAL 740702459, Diesel, ano/modelo 2000/2000, chassi 9BFV2UHG0YDB61907, apreendido em decorrência de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal. Aduz que não participou do ilícito, que o veículo era objeto de contrato de locação para a empresa Ótima Quality e que o não recebimento de aluguéis compromete a renda familiar. Requer a concessão de medida liminar, com a imediata liberação do bem, e no mérito, a confirmação da liminar concedida. Juntou documentos às fls. 09/42. Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, em 10 (dez) dias (fl. 45), a fim de atribuir valor correto à causa; juntar aos autos cópia do contrato social no qual conste o sócio responsável pela gerência ou administração da empresa, inclusive no que tange à representação na esfera judicial, além de trazer documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. Devidamente intimada (fl. 46), a impetrante requereu emenda à inicial às fls. 47/48, na qual juntou os documentos de fls. 49/63. Todavia, deixou de juntar os documentos que comprovassem a propriedade do veículo, sob o argumento de que foram apreendidos juntamente com o mesmo. Afirmou que o impetrante é sócio representante legal da empresa, conforme cadastro de contribuinte de ICMS - CADESP e declaração do ITR. É o que importa como relatório. Decido. Conforme preconizado pelo art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso esta não preencha tais requisitos, consoante disposto no art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Deveras, também o art. 295, inciso VI, do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não

atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e art. 284, do CPC. Apesar de ter sido intimada e justificar a não apresentação de documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo pela apreensão dos mesmos, o documento juntado pela impetrante é do ano de 2000, enquanto que a apreensão se deu em 21/12/2012, ou seja, muito após. Ademais, instada a juntar aos autos cópia do contrato social no qual conste o sócio responsável pela gerência ou administração da empresa, inclusive no que tange à representação na esfera judicial, apenas afirmou que o impetrante é sócio representante legal da empresa, conforme cadastro de contribuinte de ICMS - CADESP e declaração do ITR, o que, todavia, não é hábil para regularizar a representação processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

**0002194-24.2013.403.6005** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. (SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. Alega a impetrante que teve os veículos a) semirreboque, marca Randon, modelo SR TQ, tipo tanque, 02 eixos, placas DBM 1710, cor branca, modelo/fabricação 2009/2009, Renavam 154049514, chassi 9ADV074299M291931 e b) semirreboque, marca Randon, modelo SR TQ, tipo tanque, 02 eixos, placas DBM 1709, cor branca, modelo/fabricação 2009/2009, Renavam 154048380, chassi 9ADV097299m291934, apreendidos em decorrência de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal. Aduz que a impetrante não participou do ilícito, não foi intimada do auto e termo de apreensão dos bens, que não houve contraditório e possibilidade de defesa, com violação ao devido processo legal e ao direito de propriedade, e que a pena de perdimento foi indevidamente aplicada. Requer a concessão de medida liminar, com a imediata liberação dos bens, e no mérito, a confirmação da liminar concedida. Juntou documentos às fls. 22/118. Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, em 10 (dez) dias (fl. 121). Decorreu o decurso do prazo sem que a impetrante cumprisse a determinação, consoante certificado à fl. 123. É o que importa como relatório. Decido. Conforme preconizado pelo art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso esta não preencha tais requisitos, consoante disposto no art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Deveras, também o art. 295, inciso VI, do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e art. 284, do CPC. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante cumprir a determinação judicial, consistente na emenda à inicial, impende indeferir-se a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

**0002543-27.2013.403.6005** - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME (PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(...) considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à boa-fé dos impetrantes, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos veículos CRG/Semi-reboque/C. Abert marca/modelo SR/SCHIFFER SSC2ECA TRAS, ano/modelo 2007/2007, cor preta, placas NDG 2404, CHASSI 94U0708207S070586, RENAAM 927061082; CRG/Semi-reboque/C. Abert marca/modelo SR/SCHIFFER SSC2ECA DIAN, ano/modelo 2007/2007, cor preta, placas NDG 2394, CHASSI 94U0710207S070585, RENAAM 927064073; TRAC - TRATOR marca/modelo SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, ano/modelo 2000/2000, cor branca, placas AJB 9523, CHASSI 9BSR4X2A0Y3513622, RENAAM C0730459217, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Intime-se a Autoridade apontada como coatora, com urgência, a fim de que diligencie para cumprir a presente decisão. Notifique-se para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Intime-se a União (Fazenda Nacional). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

**0000070-34.2014.403.6005** - AMANDA BONATO XAVIER (MS014523 - LUIZ HENRIQUE BOVERIO) X

DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS  
Amanda Bonato Xavier, brasileira, solteira, emancipada, impetrou o presente mandamus requerendo a concessão da medida liminar a fim de que o impetrado forneça o documento de conclusão do ensino médio.À fl. 23, requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, 20 de janeiro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 2264

#### ACAO PENAL

**0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)  
Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados da audiência designada para o dia 31/01/2014, às 14h00, a se realizar neste juízo por meio de videoconferência para oitiva de 2 testemunhas de acusação.

### Expediente Nº 2265

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000060-87.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-08.2013.403.6005) MAURICELIA LOPES TIBURCIO DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente para instruir adequadamente o feito.2. Após, vista ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1000

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 -

DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados por Getúlio Neves da Costa Dias, qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 2260/2261, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita. Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, pois não considerou que o recorrente se encontra com seus bens indisponíveis, por força de decisão exarada nos presentes autos. Assevera que sua renda mensal encontra-se comprometida com empréstimos, aluguel e despesas com ensino de sua filha. Pugna pela reforma da decisão. Juntou documentos (fls. 2270/2281). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inexiste contradição a ser sanada na decisão de fls. 2260/2261. Com efeito, o fato de o embargante encontrar-se com os bens indisponíveis, não lhe retira a capacidade financeira, apenas obsta a movimentação de tais bens. Consoante já asseverado, a renda percebida mensalmente pelo embargante não pode ser classificada como miserável, pobre ou incompatível com o recolhimento das custas ou despesas processuais. Nesse passo, a declaração de imposto sobre a renda acostada a fls. 2279/2280 denota a percepção de rendimentos anuais no importe de R\$ 132.405,75, muito além daquilo que se pode considerar como hipossuficiente ou merecedor da gratuidade da Justiça. Os comprovantes de despesas carreados aos autos apenas sinalizam a despesa de determinado mês, a qual não evidencia o comprometimento da renda percebida pelo embargante que, como já asseverado, é incompatível com a gratuidade almejada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento das custas processuais e respectivo preparo, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual se objetiva medida liminar, em antecipação de tutela, para a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que o autor encontra-se com quarenta anos de idade e devido às doenças/lesões que lhe acometem (amputação do membro inferior esquerdo e quadro depressivo) não pode exercer atividades laborativas. Informa que seu núcleo familiar é composto por ele, sua filha menor impúbere e seus pais idosos, com quem reside. Ressalta que sobrevivem unicamente da ajuda de terceiros e com os eventuais serviços prestados por seu pai, como trabalhador braçal. Narra que requereu o benefício assistencial, o qual foi indeferido. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a concessão da liminar. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais); b) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, não vislumbro demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a parte autora preenche o requisito de ser portadora de deficiência, uma vez que os documentos médicos colacionados (fls. 26, 28/30 e 32/48) não são idôneos a comprovar que o autor é portador de enfermidade que acarrete impedimento de longo prazo e obste sua participação em igualdade de condições com os demais na sociedade, sendo necessária a realização de perícia médica para atestar sua efetiva condição. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da

verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Portanto, inexistindo prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). A parte autora não formulou quesitos nem nomeou assistente técnico. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do

imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para retificação do rito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000441-26.2013.403.6007 - MARIA DURCELINA DE SOUZA NETA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Durcelina de Souza Neta, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/42.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/57). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 58/67.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 71/72). Alegações finais da ré à fl. 76.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS da autora, em que consta vínculo como cozinheira no período de 01/12/2012 a 02/04/2013 (fls. 20/22); 2) Notas fiscais de compra de eletrodomésticos e móveis, em que consta endereço rural da autora em diversas propriedades, nos anos de 2008 a 2012 (fls. 27/35); 3) Atestado médico, em que consta a atividade da autora como cozinheira na Fazenda Sampaio, emitido em 05/04/2013 (fl. 40). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 13.07.2012 (fl. 12). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2012 ou a 05/2013, quando formulou requerimento administrativo (fl.

17).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou de 1998.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.Entretanto, verifico que o companheiro da autora, Sr. José Silverio Pereira, possui vínculo de natureza urbana, uma vez que laborou para a empresa CGR Engenharia, no período de 01/09/2009 a 06/12/2011, conforme CNIS de fl. 66.Por sua vez, a autora laborou como cozinheira no período de 01/12/2012 a 02/04/2013 (CTPS-fl. 22) e, de acordo com o seu depoimento e atestado médico de fl. 40, encontra-se laborando há cinco meses na referida função, a qual trata de atividade que não se relaciona aos afazeres rurais, conforme reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso)Ademais, as notas fiscais de aquisição de eletrodomésticos e móveis (fls. 27/35), apontam o endereço da autora como sendo em propriedades rurais a partir do ano de 2008, não havendo nos autos qualquer documento que indique labor rural anterior ao referido ano.Ainda que assim se pudesse admitir, a prova testemunhal, demonstrou-se frágil e imprecisa.Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

**0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Jacira da Conceição Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/23.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/37). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 38/49.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor, das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 54/55). Alegações finais da autarquia à fl. 57.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício

de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial,

devido ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1) Certidão de nascimento do filho da autora, no ano de 1971, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 19).2) Certidão de casamento realizado em 1987, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador (fl. 20);3) CTPS em nome da autora, com anotações de vínculos como trabalhadora rural (fls. 13/17). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Como completou a idade mínima em 08.06.2000 (fl. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 114 meses anteriores a 06/2000 ou a 09/2010, quando formulou requerimento administrativo (fl. 18).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1991 ou de 2001.No caso específico dos autos, os documentos em nome do companheiro da autora se prestam a servir de início de prova material em seu favor. Malgrado o INSS sustente que o vínculo constante na CTPS da autora como ajudante em estabelecimento industrial tenha natureza urbana, ficou esclarecido em audiência, que, na verdade, o labor exercido pela autora era no corte de cana-de-açúcar e outras lavouras e, mesmo que assim não fosse, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da requerente.Verifico, ainda, no CNIS de fl. 45, que o esposo da autora laborou para o empregador Rio Corrente Agrícola em diversos períodos e que, segundo as testemunhas ouvidas, a atividade por ele desempenhada sempre foi no corte de cana- de-açúcar e outras lavouras, não tendo qualquer relação com atividade urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça por tempo superior ao período de carência.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia com auxílio da família, sem empregados.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, tenho que a autora exerceu atividade rural por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (23.09.2010 - fl. 18).IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 23/09/2010;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

**0000542-63.2013.403.6007 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Determino às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência para o deslinde da ação, oportunidade em que poderão apresentar novos documentos, sob pena de preclusão.Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade especial pelo autor no período de 1979 a 2007.Após, venham os autos conclusos.

**0000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O artigo 13 do Código de Processo Civil determina que, verificando-se a irregularidade da representação das partes, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.Ante o exposto, considerando que a parte autora trouxe aos autos fotocópia do instrumento de mandado, assim como da declaração de hipossuficiência (fls. 13 e 33), deverá a requerente, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as vias originais dos documentos mencionados.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000015-77.2014.403.6007** - ANTONIO DEOCLECIO DE FREITAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural; b) a identificação das propriedades onde ele se deu; c) a descrição circunstanciada das atividades. Intime-se.

**0000025-24.2014.403.6007** - MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000026-09.2014.403.6007** - AGRICIO PIO DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se

dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000589-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000589-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA ME(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X JUVENILDO SIMOES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X ARLINDO BOVOLIM

Fl. 560: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em virtude do parcelamento do débito.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

**0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Cuida-se de pedido de desistência da arrematação realizada nos autos do processo em epígrafe formulado por Mauro Faria de Araújo. Aduz, em apertada síntese, o desinteresse pela aquisição dos imóveis arrematados, tendo em vista o tempo transcorrido, bem como o fato de que um dos imóveis arrematados também foi objeto de arrematação perante a Vara do Trabalho (fl. 378, verso). Invoca o direito ao recebimento dos valores depositados, bem como da comissão paga ao leiloeiro, esta em virtude de previsão editalícia. Intimada, a exequente concordou com o pleito (fl. 382). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito do arrematante encontra suporte no art. 694, IV, do CPC. Dessa forma, deve ser acolhido o pedido de desistência com a restituição dos valores depositados. Quanto ao valor da comissão do leiloeiro, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, se desfeita a arrematação sem culpa do arrematante, impõe-se a devolução do valor da comissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS 201001812394, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 06/12/2012) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e determino a expedição de alvará de levantamento em nome do arrematante, referente aos valores depositados e à taxa judicial. Intime-se o leiloeiro a fim de que proceda ao depósito ou pagamento direto ao arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, do valor da comissão paga, corrigido monetariamente. Após, dê-se vista ao exequente para que imprima regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Antes de apreciar o pedido de fl. 413, intime-se a exequente a se manifestar sobre a alegação do executado (fls. 415/433) em 15 (quinze) dias.

**0000616-59.2009.403.6007 (2009.60.07.000616-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA

APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANACLETO FASSINA - ME X ANACLETO FASSINA  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000628-05.2011.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a transferência da quantia constrita pelo sistema Bacenjud em favor do exequente, com a consequente quitação integral do débito. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000255-37.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA MAURICIO DE MORAES  
Restou frustrada a ordem de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 37). Desta feita, determino suspensão dos autos pelo prazo de 04 (quatro) meses, a fim de que o exequente proceda a diligências cabíveis no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, intime-se o credor a se manifestar em 05 (cinco) dias. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

**0000494-41.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA  
Nos termos do despacho de fl. 75, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000155-48.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA

A teor do despacho de fl. 49, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento de fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000178-91.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME  
A teor do despacho de fl. 56, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento de fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000650-92.2013.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Considerando o teor da certidão juntada à fl. 35, retire-se o processo da pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000526-12.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSEFA DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO X DEBORA BISPO DA SILVA X DULCE BISPO DA SILVA X ELEUZA BISPO DA SILVA X ELZA BISPO DA SILVA X GENILSON BISPO DA SILVA X GENIVALDO BISPO DA SILVA X JOEL BISPO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE MARIA BISPO DA SILVA X KIRK DOUGLAS BISPO DA SILVA X LUCIA BISPO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 01- Certifique a Secretaria se houve o cumprimento integral da medida liminar deferida nos autos. 02- Após, intime-se o MPF, a fim de que se manifeste nos termos do art. 806 do CPC, bem

como sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 279, no prazo de 5 (cinco) dias. 03- Cite-se o Estado do Mato Grosso do Sul. 04- Fls. 289: Indefiro o pedido de carga dos autos fora de cartório, tendo em vista a existência de litisconsorte e, portanto, de prazo comum para se manifestar nos autos. Defiro a extração de cópias no interior do Fórum. 05- Cobre-se o retorno da carta precatória de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Fl. 250: defiro o pedido parcialmente. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada apresente o instrumento de mandato e o comprovante de formalização de acordo. Após, dê-se vista à exequente independentemente de manifestação.

**0000411-35.2006.403.6007 (2006.60.07.000411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Considerando a manifestação às fls. 179/180, defiro o pedido de fl. 182 para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ademais, intime-se o executado de que o pedido de levantamento de penhora de veículo deve ser requerido nos autos de execução fiscal. Tendo em vista que o valor não é suficiente para saldar a dívida, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 1003**

#### **ACAO PENAL**

**0000045-83.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

Considerando a certidão de fl. 467, que atesta que os Réus Agostinho Simões Júnior e Lucélio Araújo Silva não foram encontrados em seus respectivos endereços, intime-se o ilustre advogado, Dr. Jandir Lemos, OAB/MT nº 12541-A, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declinar o atual endereço dos Réus, bem como informar se comparecerão à audiência designada para o dia 30.01.2014, sob pena de decretação de medida cautelar restritiva de liberdade ou prisão preventiva